



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2018 – São Paulo, sexta-feira, 19 de outubro de 2018

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001708

#### ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar pedido de desistência do recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 8 de outubro de 2018.

0009992-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200287

RECORRENTE: ADALBERTO ANDRADE EGEA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002982-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200289

RECORRENTE: MOISES RODRIGUES DE SÁ (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005695-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200288

RECORRENTE: DOMINGOS JOSE DA COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0015228-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BUZELLI SOBRINHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação da tutela.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000584-52.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199811  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA VILMA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. CTPS DAS FILHAS. NÃO APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0006783-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ADEMIR GASPAR (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Ante o exposto, dou provimento aos recursos dos réus, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, cassando a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA NAS LEIS Nº 8.186/1991 e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 2/850

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002067-19.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199789  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para excluir o período de 27/03/74 a 25/04/74 e de 13/05/74 a 07/07/78 da contagem do tempo de contribuição como tempo especial, devendo ser mantido o referido período apenas como tempo comum, ficando o réu autorizado a proceder à revisão do benefício. No mais, fica mantida a sentença nos seus termos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. ENQUADRAMENTO no código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 1.2.10, por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (gasolina, diesel e álcool). ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE NÃO CONFIGURADA POR FALTA DE PROVA DE USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0004752-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199829  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MADALENA FORTUNATO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar parcialmente a sentença, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora desde 28/02/2014 (DER), mediante o cômputo da atividade rural e das contribuições individuais, na forma da fundamentação.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 8.213/1991. CÔMPUTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 3/850

TRABALHO RURAL E CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0005248-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199837  
RECORRENTE: APARECIDA DA CUNHA ROFINO DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, a fim de fixar a data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (30/03/2012) e condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a referida data.

Os cálculos de eventuais atrasados deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002086-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199823  
RECORRENTE: NIDERSI GRATAO PURISSATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde 19.01.2012 (DER).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0005849-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199800  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO. (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para excluir o período de 06/04/1997 a 18/11/2003 da contagem do tempo de contribuição como tempo especial, devendo ser mantido o referido período apenas como tempo comum, ficando o réu autorizado a proceder à revisão do benefício. No mais, fica mantida a sentença nos seus termos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO IGUAL A 90 dB(A). ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA PARA O PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. RECURSO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0000329-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199477  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença recorrida, apenas para determinar a cessação do benefício depois de decorridos 30 (trinta) dias a contar da intimação deste acórdão, ficando ressalvada, se for o caso, a possibilidade de apresentação de pedido de prorrogação do benefício, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). ART. 60, §§ 8º e 9º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0003334-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199792  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR FERRARO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso do autor, para reformar em parte a sentença e, assim, determinar ao réu que proceda à averbação do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, mantendo-se o período já reconhecido na sentença recorrida (27/01/1977 a 28/04/1995), com a conversão para tempo comum, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO (HIDROCARBONETOS) DEMONSTRADA PELA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP POR CONTATO DIRETO E PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.528/1997. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0008142-57.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199473  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HUMBERTO MIGUEL BARDI CIPELLI (SP035043 - MOACYR CORREA, SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos réus, para reformar parcialmente a sentença recorrida, apenas para excluir do direito nela reconhecido o período de 01/09/1995 a 24/04/1997 (Bollhoff Dodi Ind. e Com. Ltda.).

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0005341-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199466  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ PINHEIRO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, apenas no tocante termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0004001-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO MACIEL DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para excluir os períodos de 23/06/1986 a 02/07/2012 e de 16/07/2013 a 13/12/2013 da contagem do tempo de contribuição como tempo especial, devendo ser mantido o referido período apenas como tempo comum, bem como sejam os valores das parcelas em atraso pagos a partir da data da citação (28/07/2014), ficando o réu autorizado a proceder à revisão do benefício. No mais, fica mantida a sentença nos seus termos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO. AUSENTE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS PARA PARTE DO PERÍODO. USO DO EPI AINDA QUE EFICAZ NÃO ELIDE A CARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA O AGENTE RUÍDO. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 09 DA TNU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0046234-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199517  
RECORRENTE: FABIANO QUIRINO GOMES (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo em parte a sentença para que o benefício assistencial concedido ao autor tenha data de início na data do requerimento administrativo em 24/11/2016, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
É como voto.

### III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 22 DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0013007-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199804  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO SEVERINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e excluir da contagem como tempo especial o período de 29/04/1995 a 30/07/1996, o qual deverá ser contado como tempo comum. No mais, fica mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA PODE SER ENQUADRADO COMO ESPECIAL POR EQUIPARAÇÃO AO MOTORISTA DE CAMINHÃO. SÚMULA 70 DA TNU. EXTINTO O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/1995. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0004748-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199465  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CECILIA MADALENA MORATO DE JESUS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ante do exposto, não conheço do recurso adesivo do INSS e dou provimento ao recurso da autora, para reformar parcialmente a sentença, a fim de fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (01.04.2015).

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 74, II, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002398-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199460

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, cassando a tutela provisória concedida na sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0016870-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199508

RECORRENTE: EDINEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000342-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199781  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INES VENANCIO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

0000931-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199782  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO AGNALDO BINHARDI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0004799-88.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199797  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO BRUM FILHO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002138-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199459  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FELIX NASCIMENTO (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

0003259-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199463  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção

**Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0011204-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199803  
RECORRENTE: SEBASTIAO CICERO TRIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023970-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199809  
RECORRENTE: SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000117-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199518  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAUÁ VINICIUS BUENO FERREIRA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0003996-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199827  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOANA LUCIA DE MORAIS BENEDITO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0049379-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200261  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA CORREIA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0013469-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200253  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JACIRA CANDIDA DE PAULA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0012863-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADALGISA DE OLIVEIRA CASTANHO (SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

0008086-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199469  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DILNIRA DE JESUS TIBURCIO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0007708-73.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199468  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IARA BRANCA CARDEAL (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0007261-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETE DE ARAUJO (SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0004356-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE DIAS FARIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

0004154-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DO CARMO SANTOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0000387-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLIENE FERMINO DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0003426-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199471  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO EFIGENIO (SP337210 - ALVARO ORLANDI)

0002462-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199826  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0001475-16.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199822  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA PASTURELLI DELGADO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0001065-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DE CASTRO MONTEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000841-83.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199815  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMAR BARBOSA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

0000835-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199814  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)

0000873-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199456  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RENAN RENATO PEREIRA (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000641-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199374  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ELIZABETE APARECIDA GOMES DIDONE (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0001502-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HEITOR HENRIQUE SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0016237-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199807  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA GUICARDI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida e em sua íntegra. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001906-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199523  
RECORRENTE: JOSE HAYDANO CREPALDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199524  
RECORRENTE: MARIA ISABEL PEREIRA HERMKENS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000824-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0017103-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199382  
RECORRENTE: BENEDICTO FERNANDES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença de extinção em todos os seus termos.

É como voto.

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO DAS EC 21 E 40. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0006972-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199530  
RECORRENTE: WANDERLEY MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida em sua íntegra.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.  
É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO UTILIZADOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0000159-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199779  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZAQUEU GOMES DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.  
É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0005694-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199472  
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015017-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200255  
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DE JESUS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015373-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199475  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETI CORREA DA SILVA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009802-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199375  
RECORRENTE: MARILUCIA DE SOUZA FREITAS (SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0009709-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199838  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA SIMAO BRAVO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000968-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199818  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002755-24.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199461  
RECORRENTE: DARCI RONCOLETTA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002419-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199824  
RECORRENTE: BENEDITA NIVALDA LOPES PINTO (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002062-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199458  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA TITULO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: VALDELICE ROSA DOS SANTOS (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) VALDELICE ROSA DOS SANTOS (SP246574 - GILBERTO BARBOSA)

0001484-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199453  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001454-48.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199821  
RECORRENTE: EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos das partes e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0001318-85.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199785  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VIDAL DOS SANTOS (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS)

0003372-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199794  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETE ROSADA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

0003643-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199795  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI GERALDO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0015015-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199806  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR FERNANDES SCAGLIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora não é representada por advogado. É como voto. III – EMENTA ECONORTE. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0001635-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199381  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO SOARES DA SILVA

0001748-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199380  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ODAIR GOMES

FIM.

0032109-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199372  
RECORRENTE: VALDELIS VEITA ROGERIO (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, suscito a presente questão de ordem e, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil/2015, corrijo de ofício os erros materiais para que seja anulado o termo lançado anteriormente e seja considerado o relatório, voto e acórdão ora lançados e consequentemente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (anexo 101).

É como voto.

III – EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ERROS MATERIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO JULGADO. ANULADO O TERMO ANTERIOR LANÇADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir de ofício os erros materiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0011683-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199516  
RECORRENTE: HELOISA RODRIGUES (SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.  
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0065475-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199385  
RECORRENTE: TATIANI DE PAULA GREJANIN (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.  
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.  
É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0005078-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199831  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOVELINA FERREIRA LEITE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Ante o exposto, promovo a adequação do acórdão à tese firmada no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200 (Tema 131), negando provimento ao recurso do INSS.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200 PELA TNU (TEMA 131). REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do acórdão à tese firmada no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200 (Tema 131), negando provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0018436-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199379

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: RUTH LUZIA PEGGAU (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000619-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199480

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA DEZOLT BUSATO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).  
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0032873-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLON PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negar seu provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000641-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199483

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILZA DE JESUS SILVA BIANCHI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

0002913-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199791  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO MAURICIO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos do autor e do réu e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, salvo nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não tenha sido apreciado e deva ser deferido, por não possuir a parte condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Nessa hipótese, o pagamento desses valores ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. III – EMENTA FGTS.**

**SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 8 de outubro de 2018.**

0004426-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199983

RECORRENTE: PAULO ROBERTO TEBALDI (SP180300 - ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONÇA, SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003859-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200009  
RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA PREZOTTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003897-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200008  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO DA SILVA CARVALHO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003899-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200007  
RECORRENTE: GILBERTO MACEDO CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003935-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200006  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003946-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200004  
RECORRENTE: NELSON VILLACA TEIXEIRA (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004039-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199998  
RECORRENTE: SEVERIANO APARECIDO PEREIRA QUINTO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003962-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200003  
RECORRENTE: JANDIR BERNARDO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003964-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200002  
RECORRENTE: GEISA MARA MARTINS (SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003988-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200001  
RECORRENTE: BERNADETE MARIANO DE CAMPOS RONDAN (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003994-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200000  
RECORRENTE: ADEMIR DOMINGOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004032-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199999  
RECORRENTE: DIEGO PINI DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003682-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200018  
RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA ANDRIOTTI (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003610-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200021  
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003617-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199875  
RECORRENTE: ARISTIDES DE AVILA (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL, SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003798-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200012  
RECORRENTE: CELSO HENRIQUE DE LIMA (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003559-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200024  
RECORRENTE: LUIZ FLORENCIO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003938-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200005  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
RECORRIDO: FERNANDA FILGUEIRA SAMPAIO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

0003738-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200017  
RECORRENTE: KAREN MIDORI TAKAMORI (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003748-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200016  
RECORRENTE: ALBERTO ASSUMPCAO NETO (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003762-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200015  
RECORRENTE: PAMELA ANDRESSA MANEA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003770-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200014  
RECORRENTE: LAUDIVAM DE JESUS SEVERINO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003773-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200013  
RECORRENTE: ALESSANDRO GONCALVES CARNEIRO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003577-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200022  
RECORRENTE: TIAGO DE OLIVEIRA LAZARO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004527-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199978  
RECORRENTE: DIVINO MANOEL DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004566-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199975  
RECORRENTE: VALDIONOR PEREIRA OLIVEIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004438-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199981  
RECORRENTE: NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004457-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199980  
RECORRENTE: JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004493-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199979  
RECORRENTE: EDUARDO SANTOS RODRIGUES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004344-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199985  
RECORRENTE: ARNALDO MANOEL DONATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004527-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199977  
RECORRENTE: GILSILEI DALAQUA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004555-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199976  
RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO AMORIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004428-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199982  
RECORRENTE: BELEONIS ROSA DE ALMEIDA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004793-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199970  
RECORRENTE: KESIA OLINO SILVA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004640-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199974  
RECORRENTE: BENEDITO FATIMO JOSE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004246-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199991  
RECORRENTE: JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004169-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199992  
RECORRENTE: REGINA ORTIZ GARCIA (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP027509 - WANDERLEY VERONESI, SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199996  
RECORRENTE: CLEITON CALIXTO PORTELLA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004107-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199995  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004123-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199994  
RECORRENTE: CICERO JOSE DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004168-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199993  
RECORRENTE: ADAO DE JESUS PINHEIRO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004296-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199986  
RECORRENTE: ODAIR JOSE FARIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004356-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199984  
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA MONTANHEIRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004045-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199997  
RECORRENTE: MARCIO ALBERTO LAURENTINO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004281-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199989  
RECORRENTE: EUGENIO BARRETO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004288-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199988  
RECORRENTE: JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO (SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO, SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004295-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199987  
RECORRENTE: DANIEL MARTINS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004688-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199973  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA ROSSI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003016-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200051  
RECORRENTE: GERUSA MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003239-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200035  
RECORRENTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003045-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200049  
RECORRENTE: NIVALDO DONATO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002962-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200053  
RECORRENTE: JUSELMA FERNANDES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003007-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200052  
RECORRENTE: THAIS LETICIA PEREIRA RIBEIRO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200056  
RECORRENTE: MARCELO DO LIVRAMENTO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003018-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200050  
RECORRENTE: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003141-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200043  
RECORRENTE: JAIR FIM (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200042  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003085-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200047  
RECORRENTE: VALMIR MARIO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003105-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199876  
RECORRENTE: MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003121-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200046  
RECORRENTE: ADRIAN BOQUETTI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002887-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200062  
RECORRENTE: ABEL DIAS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002815-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200067  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002865-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200065  
RECORRENTE: NIVALDO JOSE MARTINS (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002870-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200064  
RECORRENTE: ANA BOLORINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002876-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200063  
RECORRENTE: BENEDITO SERGIO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002922-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200057  
RECORRENTE: ARIELI DIAS DE OLIVEIRA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002900-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200061  
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004247-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199990  
RECORRENTE: LUZIA DIAS DA SILVA (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002951-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200055  
RECORRENTE: DJALMA DE OLIVEIRA ADAO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002960-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200054  
RECORRENTE: DEONICE GOMES JERONIMO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200058  
RECORRENTE: ALEXANDRE EDILSON ROQUE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003574-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200023  
RECORRENTE: LEVI DA SILVA MARQUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003374-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200028  
RECORRENTE: MARCELO DONIZETI BAUMHAKL MARQUES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003328-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200031  
RECORRENTE: VLAMIR VENTURINI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003251-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200034  
RECORRENTE: CARLA MARIANE DE MOURA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003494-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200025  
RECORRENTE: ELIAS JANES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003368-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200029  
RECORRENTE: RUBINEI APARECIDO PINTO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003320-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200032  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003410-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200027  
RECORRENTE: DEVANIR LIVINO BRASILI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003443-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200026  
RECORRENTE: ROGER BERTONCELLO GOMES (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003828-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200011  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO SARANHOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003657-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199874  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003673-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200019  
RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA GABRIR (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003128-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200045  
RECORRENTE: LUIZ DE JESUS DE ALENCAR (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003266-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200033  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE JESUS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200030  
RECORRENTE: JOSE AMAURI DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003191-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200037  
RECORRENTE: VANDERLEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003191-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200038  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003188-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200039  
RECORRENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003176-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200040  
RECORRENTE: ADRIANO QUIRINO HONORATO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003164-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200041  
RECORRENTE: SILVIO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003075-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200048  
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003222-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200036  
RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO NOVELI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003132-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200044  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO PINHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002807-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200068  
RECORRENTE: MARCOS GOMES FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011485-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199912  
RECORRENTE: LEANDRO SANTOS SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009568-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199913  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CHEBEL BUENO DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002909-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200059  
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012078-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199911  
RECORRENTE: CLAUDINEI CADEU (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010558-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199871  
RECORRENTE: CARLOS COUTINHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008783-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199914  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA SPOLAOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011986-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199870  
RECORRENTE: CLAUDIO EDIMAR GOMES DOS SANTOS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0022385-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199901  
RECORRENTE: BENEDITO GONCALVES (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014117-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199909  
RECORRENTE: EDWILTON SOARES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014175-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199908  
RECORRENTE: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014315-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199907  
RECORRENTE: DAVID MARTINEZ CUNHA (SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA, SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014549-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199906  
RECORRENTE: ISAIAS AUGUSTO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007114-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199922  
RECORRENTE: CLEUZA FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007202-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199920  
RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006743-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199925  
RECORRENTE: FRANCISCO MERGI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006905-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199924  
RECORRENTE: JUDITH ROSA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006914-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199923  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SUPRIANO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008479-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199915  
RECORRENTE: BENEDITO ALVES DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010145-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199872  
RECORRENTE: PAULO CEZAR LOPES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007287-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199919  
RECORRENTE: MARIA GERALDINA VASCONCELOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007571-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199918  
RECORRENTE: ESTELITA DA SILVA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007746-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199917  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GARCES SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008469-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199916  
RECORRENTE: MARIA FERNANDA MAURO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006554-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199928  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084652-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199884  
RECORRENTE: EDY LAMAR TRAIMUTE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061574-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199868  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARTINS DOS ANJOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059951-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199891  
RECORRENTE: ANTENOR BASTOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061111-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199890  
RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO MACEDO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061182-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199889  
RECORRENTE: CICERA FERREIRA LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045177-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199892  
RECORRENTE: ELIETE APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062700-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199883  
RECORRENTE: ORIDA FIER GIROTTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063514-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199888  
RECORRENTE: GETULIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070215-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199887  
RECORRENTE: MARIO DOMINGOS CORTEZ (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072145-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199886  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MOLAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080419-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199885  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017194-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199869  
RECORRENTE: VALMIR GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035572-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199896  
RECORRENTE: FRANCISCO MOURA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017791-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199904  
RECORRENTE: ADELSON DA CONCEICAO (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015737-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199905  
RECORRENTE: VALTER SABADIN (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0018001-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199903  
RECORRENTE: ORLANDO LOIOLA BATISTA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020188-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199902  
RECORRENTE: ROBSON DA SILVA MUNIZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045005-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199894  
RECORRENTE: ELIAS NOSOW (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028042-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199900  
RECORRENTE: JULIO TRINDADE DE AVILA JUNIOR (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028365-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199899  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO LOPES (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028393-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199898  
RECORRENTE: MILTON ROCHA DA COSTA (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030907-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199897  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036113-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199895  
RECORRENTE: PEDRO CARLOS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004719-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199972  
RECORRENTE: JOSE VILSON BAZZOTTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005433-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199953  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI BELLONI (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005130-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199959  
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005139-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199958  
RECORRENTE: JOAO DA SILVA MARTINS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007189-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199921  
RECORRENTE: EDSON RAMPAZZO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005397-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199954  
RECORRENTE: EDSON ALVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005129-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199960  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005209-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199956  
RECORRENTE: CLAUDEMIR TAFARELO (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005247-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199873  
RECORRENTE: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005312-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199955  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DA LUZ (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006185-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199933  
RECORRENTE: MILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005635-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199946  
RECORRENTE: FRANCISCO ORTIZ MACHADO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005436-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199952  
RECORRENTE: WILSON JOSE BUZETO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004805-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199969  
RECORRENTE: MARIO REAL DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004719-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199971  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GALDINO SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003848-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200010  
RECORRENTE: CILENE SILVA CEZARIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004909-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199965  
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO CRUZ (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004978-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199964  
RECORRENTE: VANDA FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199961  
RECORRENTE: ADRIANA DE LIMA GOMES (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004818-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199968  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004862-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199967  
RECORRENTE: MAICON MATIAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004907-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199966  
RECORRENTE: CLARISMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005155-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199957  
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004978-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199963  
RECORRENTE: MARIA MARCIA OLIVEIRA (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006371-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199929  
RECORRENTE: SEBASTIANA FELIX DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006098-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199935  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005880-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199939  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LUPERINE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005952-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199938  
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO DE MELO (SP266860 - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005955-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199937  
RECORRENTE: DORIVAL SOARES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005956-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199936  
RECORRENTE: MARIA NILZA DOS SANTOS MARQUES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005639-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199945  
RECORRENTE: KARINA JODAS PRECIPITO ZANETTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006570-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199927  
RECORRENTE: EDIELTON CORSINI DE PAULA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006670-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199926  
RECORRENTE: ADEMILSON SEBASTIAO GIROTTO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199932  
RECORRENTE: ALINE GLEICE CARNEIRO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006306-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199931  
RECORRENTE: GILBERTO DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006320-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199930  
RECORRENTE: LUIZ WALDEMAR (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005455-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199951  
RECORRENTE: FRANIO DOS SANTOS ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006157-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199934  
RECORRENTE: HORACIO BERGAMO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005827-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199941  
RECORRENTE: PAULO JOSE APARECIDO FRIOL (SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005777-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199942  
RECORRENTE: JOSE VALENTIN DE OLIVEIRA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005732-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199943  
RECORRENTE: MOACIR DAMASCENO LOPES FILHO (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005666-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199944  
RECORRENTE: GRAZIELLA RIBEIRO SOARES MOURA (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005842-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199940  
RECORRENTE: VAGNER APARECIDO MOREIRA (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA, SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005547-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199947  
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA CELESTINO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005527-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199948  
RECORRENTE: ALBERICO MACEDO SILVA DE JESUS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005486-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199949  
RECORRENTE: MARIA EUNICE FIRMINO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199950  
RECORRENTE: ELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200252  
RECORRENTE: ROSELY DE CASSIA PINTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001023-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200192  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199882  
RECORRENTE: ALAN XAVIER FERREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000995-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199880  
RECORRENTE: NELSON APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-35.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200194  
RECORRENTE: ADRIANA LUIZA VITORIO (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001005-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200193  
RECORRENTE: ANA MARIANO DE OLIVEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001054-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200191  
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA CHIUZO AGUIAR (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001204-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200181  
RECORRENTE: WILLIAN GOMES DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001133-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200186  
RECORRENTE: GISELE DA SILVA DALBEN (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001070-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200190  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MANSATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199878  
RECORRENTE: CELSO APARECIDO GOUVEIA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001092-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200189  
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001092-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200188  
RECORRENTE: FRANCIELLE SANTANA DIAS DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000831-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200200  
RECORRENTE: RICARDO LIMA COSTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000707-46.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200207  
RECORRENTE: WALTER MINORU YAMADA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000717-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200206  
RECORRENTE: CELSO OLIVEIRA DE LIMA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000787-19.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200202  
RECORRENTE: CANDIDO DE OLIVEIRA (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000807-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200201  
RECORRENTE: LUIZ CARDOSO VIEIRA (SP320696 - LUCAS MACHADO ARROYO, SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000969-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200196  
RECORRENTE: MARIA VERONICA DE MESQUITA POLSACHI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000987-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199881  
RECORRENTE: ROBERTO DONIZETI MATIAS DE OLIVEIRA (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200195  
RECORRENTE: JESIEL DE OLIVEIRA LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000908-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200199  
RECORRENTE: MARGARIDA CUBAS DA SILVA GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000951-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200198  
RECORRENTE: JORGE DE GOES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000958-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200197  
RECORRENTE: ISAIAS NETO DA SILVA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000699-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200208  
RECORRENTE: ALMERINDA ROSA DE ALMEIDA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001634-25.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200157  
RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO, SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001349-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200174  
RECORRENTE: REGINA HELENA DO NASCIMENTO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200173  
RECORRENTE: CLAUDIO DUARTE DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001353-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200172  
RECORRENTE: MARIA CLARICE MARCELINO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001361-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200171  
RECORRENTE: CLAUDIO DE BARROS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCÓPIO NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001215-26.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200179  
RECORRENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001414-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200168  
RECORRENTE: ADALGIZA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001423-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200167  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001443-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200166  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO JERONYMO GUERREIRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200165  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001497-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200164  
RECORRENTE: MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001112-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200187  
RECORRENTE: SANDIE FERRARI PORTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001182-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200183  
RECORRENTE: HELOIZE TINTORI DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001214-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200180  
RECORRENTE: SEBASTIAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001145-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199877  
RECORRENTE: ERLI GALDINO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001150-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200185  
RECORRENTE: CLAUDIO MARCIO ABREU BASTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001180-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200184  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001395-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200170  
RECORRENTE: MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200182  
RECORRENTE: SIOMAR MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001314-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200175  
RECORRENTE: EMANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001244-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200178  
RECORRENTE: JUVENAL RODRIGUES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001267-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200177  
RECORRENTE: JUVENTINO GRANA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001297-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200176  
RECORRENTE: PATRICIA SOARES DE SOUZA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001511-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200163  
RECORRENTE: LINDOMAR MARQUES MIUDO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000255-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200244  
RECORRENTE: LAERCIO ANTONIO DIAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200241  
RECORRENTE: ROMANISIO ELOI VELOSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000291-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200240  
RECORRENTE: RENATO CESARIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000297-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200239  
RECORRENTE: GENIVAL APARECIDO DOS SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200232  
RECORRENTE: CICERO FRANCISCO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000269-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200242  
RECORRENTE: DIEGO ANDERSON DOS SANTOS GABRIEL (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000321-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200236  
RECORRENTE: SONIA MARIA VIANA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000345-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200235  
RECORRENTE: SONIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000352-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200234  
RECORRENTE: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200233  
RECORRENTE: WALDIR NARDONI SELA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000541-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200218  
RECORRENTE: CLAUDIO MIZUTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000426-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200231  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO NICOLAU (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000223-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200247  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA PIRES DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000022-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200251  
RECORRENTE: ROSELI GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200250  
RECORRENTE: VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200249  
RECORRENTE: JUVENIL DE OLIVEIRA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000210-70.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200248  
RECORRENTE: SEBASTIAO BUENO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000266-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200243  
RECORRENTE: ELAINE LIMA SOARES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000225-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200246  
RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES DE AGUIAR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200245  
RECORRENTE: SIDINEI DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000668-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200211  
RECORRENTE: CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000299-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200238  
RECORRENTE: LUCILA MITIKO SEKIGUCHI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200237  
RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000698-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200209  
RECORRENTE: MARIA CICERA DE FREITAS SANTANA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000617-72.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200213  
RECORRENTE: VALDEMAR MENDES MARTINS (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000615-05.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200214  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA FORMAGIO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000550-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200217  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000565-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200216  
RECORRENTE: MARCIA REGINA CACITE DEVIDES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000573-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200215  
RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA GOZZI (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000535-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200219  
RECORRENTE: UBIRANDIR CLAUDINO DE JESUS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000653-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200212  
RECORRENTE: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SACHIYO HIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002907-60.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200060  
RECORRENTE: MERCEDES APARECIDA GRITTI DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000752-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200204  
RECORRENTE: SANDRA GOMES DA SILVA (SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200203  
RECORRENTE: VALMIR LEITE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000694-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200210  
RECORRENTE: ALMIR CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000427-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200230  
RECORRENTE: REINALDO BARUSCO LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000524-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200220  
RECORRENTE: MAURICIO ANTUNES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000512-64.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200221  
RECORRENTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000494-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200222  
RECORRENTE: MARIA JOSE APARECIDA VENANCIO VALENTIM (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000485-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200223  
RECORRENTE: MARCOS AILTON MESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000478-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200224  
RECORRENTE: LEIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000477-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200225  
RECORRENTE: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000464-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200226  
RECORRENTE: WANDERLEI MACHADO NERIS (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000463-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200227  
RECORRENTE: JOSINEIDE MARIA RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000436-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200228  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BISSOTTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200229  
RECORRENTE: ALICE BETE AMORIM (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002462-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200089  
RECORRENTE: WILSON FAZIONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200097  
RECORRENTE: JOSILAINE MARIA DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002266-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200101  
RECORRENTE: PAULO APARECIDO MENDES ALVES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002312-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200100  
RECORRENTE: ALESCANDRO MIRANDA DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002328-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200099  
RECORRENTE: JORGE JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002351-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200098  
RECORRENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200102  
RECORRENTE: DALVA HELENA REZENDE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002358-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200096  
RECORRENTE: SILVANO FERNANDES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002398-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200095  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NUNES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002400-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200094  
RECORRENTE: OSMAR CARDOSO DE PRUDENTE (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002402-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200093  
RECORRENTE: TACIANA DOMINE (SP365827 - TACIANA DOMINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002412-37.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200092  
RECORRENTE: DENISE MACEDO RIBEIRO (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002432-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200091  
RECORRENTE: JOSE BATISTA RICARDO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002231-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200108  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 -  
RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002193-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200112  
RECORRENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200111  
RECORRENTE: ADRIANA MACIEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA  
PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002214-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200110  
RECORRENTE: EDVARD SOARES DE CARVALHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002218-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200109  
RECORRENTE: ADAO EDSON MENEZES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002108-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200117  
RECORRENTE: WUILKIE DOS SANTOS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002237-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200107  
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA LUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-29.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200106  
RECORRENTE: EDEVALDO GOMES DOS SANTOS (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002253-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200105  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA PRATES (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE  
CRISTINA GALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002256-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199879  
RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 -  
NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002257-86.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200104  
RECORRENTE: NEUZELI HELENA DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002188-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200113  
RECORRENTE: ADRIANA CAMPOS SIMOES DA SILVA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA, SP340842 -  
ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002700-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200075  
RECORRENTE: APARECIDO CESARIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002612-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200079  
RECORRENTE: JANGUS FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002660-73.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200078  
RECORRENTE: CELINO LEANDRO DE LIMA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002675-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200077  
RECORRENTE: SEBASTIAO BORAZZO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002801-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200069  
RECORRENTE: MARTHA APARECIDA MATHEUS (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002585-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200080  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BARRIUNUEVO DE LIMA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002702-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200074  
RECORRENTE: CICERO VIEIRA BAZILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002721-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200073  
RECORRENTE: EDUARDO ALVES CORREA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002745-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200072  
RECORRENTE: NIVALDO DONIZETTI TAVARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002780-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200071  
RECORRENTE: ELIANE DE FATIMA SVAIGER LIMA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002797-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200070  
RECORRENTE: ANTONIO GENEZIO DEPONTES (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002433-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200090  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002567-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200081  
RECORRENTE: ANNA CANDIDA BOZZINI VIEIRA (SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002567-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200082  
RECORRENTE: LOURIVAL COLOMERA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002562-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200083  
RECORRENTE: JUAREZ COELHO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002560-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200084  
RECORRENTE: CINILDA DE FATIMA FERREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002557-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200085  
RECORRENTE: VALDIR EVERALDO BRAITE (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002546-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200086  
RECORRENTE: MONICA SERAFIM DOS SANTOS (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002535-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200087  
RECORRENTE: GISELE ROBERTA LINO (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002511-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200088  
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA FRANCISCO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-87.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200076  
RECORRENTE: LUZIA MOREIRA DE ALENCAR (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO)

0001404-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200169  
RECORRENTE: NOEL APARECIDO ARRUDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001535-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200162  
RECORRENTE: VALDIR JOSE DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001960-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200132  
RECORRENTE: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001747-21.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200147  
RECORRENTE: ANDREIA DE CASSIA XAVIER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001784-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200146  
RECORRENTE: MARTA HELENA ROCHA ZAMARO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001798-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200145  
RECORRENTE: JOSUE PAULO MARTINS VILLARI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200150  
RECORRENTE: RICARDO CRISTINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001745-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200148  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001871-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200144  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VIANA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001874-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200143  
RECORRENTE: ARNALDO LARANJEIRA DAS NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001881-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200142  
RECORRENTE: LUCIANO GONZALEZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001905-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200141  
RECORRENTE: JULIANO SANTOS GONCALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001915-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200140  
RECORRENTE: FRANCISCA HELENA DE PAULA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001916-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200139  
RECORRENTE: JORGE FERREIRA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001644-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200156  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO CORREA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001545-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200161  
RECORRENTE: IRANI ERASMO CAMPOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001547-90.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200160  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001584-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200159  
RECORRENTE: APARECIDA ELIZABETE DE CARVALHO MORAES (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001591-06.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200158  
RECORRENTE: VALDEIR APARECIDO GERONIMO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001738-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200149  
RECORRENTE: ROSALINA PAULO DE MORAIS (SP320638 - CESAR JERONIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001647-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200155  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOPES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001661-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200154  
RECORRENTE: LAZARO BIAGIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001674-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200153  
RECORRENTE: CRISTIANO APARECIDO DUTRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001692-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200152  
RECORRENTE: VALTER RODRIGUES PIRES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001715-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200151  
RECORRENTE: MILTON ZERBINATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002187-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200114  
RECORRENTE: WAGNER ESTEVES MATOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002051-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200120  
RECORRENTE: BERNADETE MONTEIRO (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002014-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200125  
RECORRENTE: DORIELSON DE ARAUJO SOARES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002023-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200124  
RECORRENTE: LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002034-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200122  
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002041-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200121  
RECORRENTE: CATARINO TERTULIANO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001989-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200127  
RECORRENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DE BRITO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002057-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200119  
RECORRENTE: ALVANI DE SOUSA BEZERRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002064-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200118  
RECORRENTE: JUSSARA CRISTINA FROIS (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200103  
RECORRENTE: WILSON GALLO JUNIOR (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002133-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200116  
RECORRENTE: ROSANA FREIRE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002155-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200115  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO ACHITE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001923-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200138  
RECORRENTE: CEZAR XAVIER ARANTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001978-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200128  
RECORRENTE: ROSANGELA TOMAZ DE GODOY (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001973-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200129  
RECORRENTE: JERCINO ALVES DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001965-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200130  
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO CAMARGO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001964-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200131  
RECORRENTE: JOSE CESAR NOGUEIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002029-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200123  
RECORRENTE: VANCLAUDSON LOUREIRO DE MELO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001946-95.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200133  
RECORRENTE: GENI RODRIGUES DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001944-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200134  
RECORRENTE: BENEDITO LUIZ FERNANDES (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001937-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200135  
RECORRENTE: ELIZANE PEREIRA LIMA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001931-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200136  
RECORRENTE: ALDO LOPES DE ANDRADE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001929-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200137  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0020439-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199511  
RECORRENTE: LUCAS ALMEIDA DE RAMOS SOUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) MARISLEIA ALMEIDA DE RAMOS SOUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019831-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199510  
RECORRENTE: JOSIENE ANDRADE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0008121-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199531  
RECORRENTE: LUIZ COLOGNESI (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003595-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199499  
RECORRENTE: ANATANAEL PEREIRA DOS REIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003450-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199496  
RECORRENTE: ABADIA LUCIA LOPES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004084-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199500  
RECORRENTE: JOSENILDA DE LIMA BARROS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005317-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199503  
RECORRENTE: CLAYTON DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005204-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199501  
RECORRENTE: JUAREZ RIBEIRO DINIZ (SP294492 - CHRYSTIAN BREUS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009473-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199504  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ARRUDA BARBOZA SANDIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014789-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199506  
RECORRENTE: LUCIMARA PEREIRA DA CRUZ (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018609-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199509  
RECORRENTE: MARCOS DA COSTA LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061646-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199514  
RECORRENTE: ALDENIRA TORRES DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054725-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199512  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199478  
RECORRENTE: CLARICE DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199489  
RECORRENTE: ROSANGELA MORAES MASCARENHAS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199479  
RECORRENTE: VALDECIR BELTRAMIN (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199481  
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS FILHO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000636-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199482  
RECORRENTE: LUCIA HELENA BRAGANHOLE GONCALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199484  
RECORRENTE: ALESSANDRA MARIA CARDOSO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002989-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199495  
RECORRENTE: THIAGO TORRES DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001356-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199490  
RECORRENTE: ALEXANDRE ALVES MAGALHAES GARCIA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199491  
RECORRENTE: NEUSA JUSTINA EZIQUEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002752-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199492  
RECORRENTE: MARIA JOANA ENRIQUE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002948-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199493  
RECORRENTE: ANA CAIRES DE LIMA NUNES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002961-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199494  
RECORRENTE: ARIIVALDO ESTORINO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000012-79.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199777  
RECORRENTE: SAMUEL LOPES FARIA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004840-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199515  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006001-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199376  
RECORRENTE: ANA MARIA GARCIA VASCONCELLOS ALVES (SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE, SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0005563-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199384  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE LUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso, porquanto as razões estão dissociadas da sentença.  
É como voto.

### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto.**  
**III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0003200-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199424  
RECORRENTE: AILTON JOSE DE MORAES JUNIOR (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004351-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199421  
RECORRENTE: MARIA ANGELICA PEDRAZZI (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003953-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199388  
RECORRENTE: PEDRO DA COSTA CHAVE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003881-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199422  
RECORRENTE: EDISON CHECCHINATO- ESPOLIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003876-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199389  
RECORRENTE: MARIA VANETE PEREIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003683-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199423  
RECORRENTE: CELIA REGINA ZANELATTO PAGANINI LEITE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003408-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199390  
RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003270-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199391  
RECORRENTE: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004765-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199418  
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003189-98.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199397  
RECORRENTE: MARINA LUCIANA RAMOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003110-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199425  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003041-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199426  
RECORRENTE: JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199427  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE CARLOS LOMBARDI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

0002823-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199428  
RECORRENTE: RADIR NANDES FERREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002496-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199429  
RECORRENTE: VANIA SANTANA RIBEIRO BARBOSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002472-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199392  
RECORRENTE: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002449-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199393  
RECORRENTE: SOLANGE SAPIA BASSAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020247-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199413  
RECORRENTE: MARIA FERNANDA LUIZ MARIANO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082317-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199407  
RECORRENTE: MARGARIDA ZULEIDE DE MACEDO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055291-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199408  
RECORRENTE: SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051968-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199406  
RECORRENTE: MARTENIUZA MENDES NEIVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049285-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199410  
RECORRENTE: DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047566-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199411  
RECORRENTE: MANOEL ACIR RABELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044520-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199412  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA BRITO (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO, SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050381-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199409  
RECORRENTE: MARTA FEIJO DA ROCHA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004636-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199420  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS SIMIAO VIEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018756-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199414  
RECORRENTE: KARINA VIEIRA UYECHI (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007226-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199386  
RECORRENTE: JUVENIL PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006205-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199415  
RECORRENTE: GHEISA SARTORI NEGRI (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005204-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199416  
RECORRENTE: ROSANE VIEIRA RUANI ZANQUETA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005595-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199387  
RECORRENTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005098-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199417  
RECORRENTE: ALADIR GOMES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004742-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199419  
RECORRENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000072-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199451  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000542-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199444  
RECORRENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000812-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199440  
RECORRENTE: CELESTE MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199403  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FRANCA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000746-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199441  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO GARCIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000645-98.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199442  
RECORRENTE: IRMA MARIA LUCAS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000401-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199448  
RECORRENTE: LAZARO GUIGLIELMIN (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000612-50.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199443  
RECORRENTE: SILMARA PEREIRA DE ARAUJO BONETTI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000585-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199404

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

RECORRIDO: DAVI CAMARGO FELISBINO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

0001000-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199402

RECORRENTE: LUIZ MARCOS POLONI (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000521-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199445

RECORRENTE: CLAUDIO BROLEZE (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000488-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199446

RECORRENTE: CARLOS DONIZETTI ALVES DA FONSECA (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000451-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199447

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001401-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199398

RECORRENTE: SUELY REGINA BUENO DE OLIVEIRA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000184-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199405

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE MORAES (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000166-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199449

RECORRENTE: ROGERIO GOMES DE MORAES (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000099-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199450

RECORRENTE: MARGARETE SANTOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002275-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199430

RECORRENTE: GIVALDO DE SOUZA SILVA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001663-96.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199436

RECORRENTE: ADILSON MARTINS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002235-52.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199394

RECORRENTE: EDUARDO DE TOLEDO SZABO (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001869-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199434

RECORRENTE: ERNESTO SARTI SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001973-26.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199431

RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS NETO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001917-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199432

RECORRENTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001897-78.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199433

RECORRENTE: ELISABETE MACHADO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001765-21.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199435

RECORRENTE: SIMONE FONTES DE SOUZA MARIA GIMENES (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001017-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199439  
RECORRENTE: BENEDITO LEITE FILHO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002107-32.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199395  
RECORRENTE: ANA APARECIDA MOREIRA PINTO (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001374-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199437  
RECORRENTE: ELCO BATISTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-82.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199396  
RECORRENTE: DAVI PEREIRA SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001227-40.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199438  
RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001176-29.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199399  
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO GIOVANINI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001091-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199401  
RECORRENTE: LUCIANO JESUS DOS SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001116-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199400  
RECORRENTE: LUCIMEIRE DOMINGUES DE ARAUJO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do réu e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000147-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000283-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001061-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR GOUVEA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0001051-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199783  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: IRINEU MARTINS DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001831-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

0001821-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VAGNER MENDES VIEZZER (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0004821-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199798  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006545-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199801  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

0010575-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199802  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO CODOGNATO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

0014096-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199805  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES LOURENCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000669-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199812  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199378  
RECORRENTE: BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000245-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199522  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA CRUZ FEDEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005942-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199525  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006683-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199529  
RECORRENTE: NILDA ALMERINDA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010319-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199532  
RECORRENTE: EUNICE PEREIRA ELEOTERO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000081-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199383  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA CUNHA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso.  
Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III –EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2018. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator**

0001890-39.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199788  
RECORRENTE: ROBERTO ORUE ARZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051799-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301207343  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002570-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199790  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALSIRA BARBOSA ZANERATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos do autor e do réu e mantenho a sentença recorrida nos seus termos.  
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de

assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI NÃO NEUTRALIZA A NOCIVIDADE DO AGENTE. MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO INSS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA CITAÇÃO. PPP EMITIDO EM DATA POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001296-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199470

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) YASMIN PAIZ DOMINGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) CLAUDIO PIRES DOMINGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) JESSICA DAIANE SOARES DOMINGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) DOMINGOS PIRES DOMINGUES - FALECIDO (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) PAMELA PIRES DOMINGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0025168-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301200260

RECORRENTE: SONIA MARIA RODA CARNEVSKIS (SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência nos termos acima.

Com o parecer da Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca  
Relator

## **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/9300000011**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0000253-72.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9300000088  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

#### IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região conhecer do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida. No mérito, por maioria, dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Flávia de Toledo Cera, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva que negavam provimento ao incidente.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).

0000023-30.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9300000086  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO KUPPI LONGATTI (SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu a Turma Regional de Uniformização, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida, sendo que os Juízes Federais Paulo Cezar Neves Júnior e Ronaldo José da Silva acompanharam pela conclusão. Vencidos os Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Fabíola Queiroz de Oliveira, Douglas Camarinha Gonzales, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira que negavam provimento ao incidente de uniformização regional.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).

0000106-46.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9300000085  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO CARLOS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

### III - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer em parte do pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Vencidos a relatora e os Juízes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Flávia de Toledo Cera, Isadora Segalla Afanasieff e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. E, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, com fixação da tese nos termos acolhidos nos autos do processo nº 0000147-13.2018.4.03.9300: “Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”, sendo determinada a restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento).

0000276-18.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9300000089  
RECORRENTE: NOEMIA SALES DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região não conhecer do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).

0000042-36.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9300000087  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI)

### IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região conhecer do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6303000391**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, à Contadoria Judicial para liquidação do montante das eventuais parcelas vencidas. Após, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem sua concordância aos cálculos ou formulem seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar parecer contábil sobre a controvérsia. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o parecer da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002651-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027963  
AUTOR: ALACIR DIOGO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001959-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027964  
AUTOR: VALERIA BEATRIZ DA CRUZ (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003125-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027961  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004531-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027959  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002931-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027962  
AUTOR: ALBERTO APARECIDO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011434-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010369  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES (SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA, SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à impossibilidade de capitalização de juros em contratos de mútuo, a excessividade na estipulação de juros remuneratórios e a exclusão, na renegociação, de encargos moratórios.

Dos juros compostos.

Inicialmente, mostra-se oportuno um esclarecimento sobre a sistemática dos juros compostos.

Ao efetuar a contratação de mútuo há a incidência de juros, que se constituem em remuneração devida ao credor a título de compensação sobre o empréstimo do capital, que sai de sua esfera econômico-jurídica para a esfera do devedor.

No caso dos juros compostos, os juros gerados a cada período incorporam-se ao valor principal, havendo o seu cômputo no cálculo dos juros no período seguinte. A capitalização ocorre no momento da incorporação dos juros ao montante principal.

Da capitalização de juros e taxa de permanência.

Em relação à alegação da ocorrência de anatocismo no contrato, em razão da capitalização mensal dos juros, a Súmula 539 do e. Superior Tribunal de Justiça prevê que é “permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

O contrato original (p. 29/34 do arquivo 2), nos seus itens 9 e 10 e que remete ao item 2, prevê a incidência de juros. O item 2, por sua vez, prevê que a taxa efetiva mensal é de 1,75% e a taxa efetiva anual é de 23,14300%. Por sua vez, o Custo Efetivo Total (CET) é de 1,80% ao mês, e 24,22% ao ano.

Por oportunidade da segunda renegociação (p. 40/50 do arquivo 2), houve nova pactuação de taxa de juros, desta feita de 2,4% ao mês e 32,922% ao ano.

Entre o contrato original e a segunda renegociação o autor alega ter havido uma repactuação intermediária, ocorrida em 25/05/2012, cujo

instrumento todavia não foi anexado aos autos e cuja omissão labora em seu prejuízo ao não permitir a análise das condições contratuais. As circunstâncias autorizam a conclusão de que, ao menos na contratação e na segunda renegociação, houve a contratação de taxa de juros em sua forma capitalizada, não sendo esta circunstância desconhecida do autor à época própria.

Com relação à taxa de permanência, em que pese ser expressamente vedada sua cumulação com outros encargos por meio da Resolução BACEN 1.129/1986, sua cobrança não restou demonstrada nos autos.

Improcedem os pedidos neste tópico.

Do percentual de juros aplicado.

Após a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não há mais que se falar em limitação dos juros reais à taxa de 12% (doze por cento).

Desta forma, para que fique caracterizado a abusividade na taxa de juros aplicada há necessidade de análise comparativa com os percentuais praticados no mercado. Somente se falaria em abusividade, então, em caso de evidente discrepância.

No caso específico dos autos, o contrato de empréstimo consignado prevê a aplicação de percentual de juros mensal em 1,75% (um inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no contrato original, e 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) em uma das repactuações.

Em que pesem tratar-se de elevados índices, eles não destoam do praticado pela média do mercado. E o contrato não é omissivo com relação às taxas aplicadas, pois contém previsão tanto da taxa efetiva quanto do CET.

Cumpra esclarecer que o regime do contrato é o da capitalização de juros, havendo incorporação destes ao principal. Já houve a incorporação dos juros no contrato original, e sobre estes incidirão ainda os juros das renegociações.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma prevista pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a cobrança de juros em patamares superiores à média do mercado.

Improcede também este pedido.

Do afastamento dos encargos decorrentes do inadimplemento.

Em que pese o fato de o autor ter se tornado inadimplente em virtude de circunstâncias além da sua vontade, o certo é que o Direito prevê a possibilidade de cobrança de encargos outros em caso de inadimplemento contratual como sanção pelo descumprimento da avença.

A cobrança ou não destes encargos depende, antes, de expressa manifestação do credor, que pode abrir mão de seu direito ou cobrá-los.

Todavia, esta dispensa constitui-se em faculdade do credor, não sendo lícita a pretensão que queira lhe impor coercitivamente esta postura contratual.

Se o autor atualmente não está em mora, é fato que a mora ocorreu no passado, e por ela deve responder. Não pode pretender o afastamento das consequências da mora pelo simples fato de entender ser injusto, ou por não estar em mora atualmente. O afastamento das consequências da mora requer a demonstração da ocorrência de caso fortuito ou força maior, circunstâncias que não restaram demonstradas nos autos.

Improcede mais este pedido.

Conclusão.

Para finalizar, observo que o contrato de mútuo foi realizado com a finalidade de aquisição de automóvel. Trata-se de negócio jurídico facultativo, ou seja, fica ao critério da pessoa contratar ou não, diferentemente das obrigações impostas por lei (como, por exemplo, o pagamento de tributos). Todavia, uma vez realizado o contrato, ele assume caráter de lei entre as partes, as quais não podem se esquivar do cumprimento, repito, sem que haja justo motivo.

Não se pode aceitar o argumento de que a contratação de deu sob pressão de instrumentos coercitivos de cobrança, pois, a contratação decorreu de livre e espontânea vontade; mas as repactuações ocorreram em virtude do descumprimento, pelo autor, de suas obrigações.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre. Publique-se e intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a parte autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente –**

**ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0001383-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028010  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005625-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028012  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002375-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028013  
AUTOR: REGINALDO CONCON (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006231-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028011  
AUTOR: ARLINDO VITOR DA COSTA (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002403-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028014  
AUTOR: CLEONICE DA ANUNCIACAO DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006049-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303023000  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em conta vinculada de FGTS.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Tendo em vista a apresentação de contestação padrão, analisarei somente as preliminares que guardam relação com o pedido, restando desde já rejeitadas as demais.

Alega a CEF falta de interesse de agir, tendo em vista que a opção pelo FGTS se deu anteriormente à edição da Lei 5.705/1971. Todavia, essa questão demanda análise da documentação anexada à inicial, e será resolvida juntamente com o mérito.

O FGTS, criado com o advento da Lei 5.107/1966, previa que os depósitos efetuados pelos empregadores em benefício dos trabalhadores seria remunerado com uma taxa crescente de acordo com o tempo de duração do contrato de trabalho. Esta taxa variava de 3% a 6% ao ano.

Todavia, esta taxa progressiva somente é aplicável aos contratos de trabalho iniciados até 21/09/1971, isto porque no dia seguinte, 22/09/1971, entrou em vigor a Lei 5.705/1971, que alterou a sistemática da remuneração da conta, estabelecendo uma taxa fixa de 3%. Como requisito cumulativo, a taxa progressiva somente é devida aos optantes pelo Fundo, seja na vigência de Lei 5.107/1966, ou no caso da opção retroativa prevista pela Lei 5.958/1973.

No caso dos autos, o autor trouxe cópia de CTPS contendo apenas um vínculo empregatício passível de enquadramento, junto à empresa Equipamentos Clark S/A, no período de 13/12/1960 a 14/03/1990. Observado o critério temporal de aplicabilidade da taxa progressiva, os demais vínculos são posteriores à edição da Lei 5.705/1971 e são remunerados pela taxa fixa.

No entanto, a parte autora não demonstrou ser optante do FGTS no período entre 13/12/1960 e 21/09/1971. Não há qualquer documento nos autos nesse sentido. Nem se diga que seria obrigação da parte requerida a apresentação de tais documentos, uma vez que é pacífico na jurisprudência do STJ que a cópia da CTPS é documento essencial à propositura da ação.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos previstos pelo CPC, 373, I, e por este motivo improcede o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexos causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexos, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que não houve conduta imputável à CEF que pudesse ensejar o pretensado dano material e moral alegado pela parte autora.

As circunstâncias postas nos autos demonstram inequivocamente que a entrada de pessoas estranhas na residência da parte autora se deu por ato da própria parte autora. A manutenção de cartão magnético e senha em local exposto, em tal circunstância, ultrapassa os limites da prudência razoável e imputável à parte autora. Neste caso específico, reputo inexistir transferência de responsabilidade a terceiros pela CEF em desfavor da parte autora (CDC, 51, III), posto que a conduta da parte autora foi absolutamente independente da conduta da CEF no tocante à emissão, entrega e imputação de dever de guarda do cartão magnético à parte autora.

Por outro lado, faço notar que a parte autora não demonstrou nos autos ter procedido à devida comunicação à CEF do furto do cartão magnético, para fins de adoção das medidas protetivas consequentes.

Concluo que o dano experimentado pela parte autora não decorreu da conduta imputável à CEF – vale dizer, inexistente nexos causal entre a conduta e o dano, de forma a ensejar o dever de indenizar. Precedente: TRF-3, Ap 0000934-11.2015.4.03.6111.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, TENHO POR AUSENTES OS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de filho maior universitário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Após a distribuição do feito, e uma vez contestado pelo INSS, veio aos autos pedido de tutela provisória. Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que trata unicamente de questão de direito. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

A Lei 8.213/1991, no artigo 77, §2º, inciso II, estabelece ainda um requisito temporal para a percepção do benefício no caso de filhos, qual seja, a idade de 21 (vinte e um) anos. Alcançada tal idade, o benefício não será mais pago ao dependente que até então o recebia, ressalvada a hipótese de invalidez.

Sobre a impossibilidade de extensão do benefício de Pensão por Morte para dependente maior de 21 (vinte e um) anos, sob o argumento de ser estudante universitário, a questão jurídica já se encontra pacificada pelos tribunais brasileiros no sentido de ser inviável a extensão, pois a Pensão por Morte (previdenciária) não se confunde com o pensionamento civil (no âmbito do qual seria possível a prorrogação pretendida). Precedentes: STJ, REsp 1.375.996/RS e REsp 1.333.472/MS; TRF-3, AC 0007917-72.2013.4.03.6183 e AMS 0004550-77.2004.4.03.6111; TNU, Súmula 37.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0011096-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010887  
AUTOR: MARIA CRISTINA ROMELLI (SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A autora alega, em síntese, que é titular de cartão de crédito junto à CEF, e que vinha pagando as faturas de seu cartão regularmente. Todavia, não teria recebido a fatura do mês de abril e somente se lembrou de pagar após o vencimento, o que ocorreu em 30/04/2015. No entanto, a fatura com vencimento no mês seguinte apontava o débito integral da fatura de abril mais as despesas de maio, sendo que a autora considerou que a CEF não tinha reconhecido o pagamento. Essas circunstâncias teriam ensejado desencontro de informações que geraram valores divergentes de faturas e a autora entendeu que foi cobrada por valores indevidos em faturas posteriores. No mês de junho, por sugestão de preposta da CEF, realizou parcelamento da fatura, mas novamente os pagamentos não teriam sido reconhecidos pela CEF, o que gerou faturas com valores ainda maiores. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, cancelamento do cartão e indenização por danos morais.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Não arguiu preliminares; não impugnou a causa de pedir de forma específica, deduzindo defesa genérica; e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Do histórico da dívida no cartão.

As faturas trazidas pela autora (p. 23/31 e 33 do arquivo 4) demonstram que o problema de fato começou em abril de 2015. Apesar de a fatura com vencimento em maio de 2015 não ter computado o pagamento em atraso, a fatura de junho o demonstra (R\$ 2.882,52 pagos em 30/04/2015). Ou seja, o pagamento de abril, ainda que impontual, foi reconhecido. Ressalto que a impontualidade tem consequências, como a cobrança de multa, juros rotativos e IOF. A fatura de maio demonstra esta incidência.

Todavia, analisando a fatura de maio também é possível identificar pendências. O valor total era de R\$ 7.402,87, e deduzidos os valores da fatura de abril resultavam efetivamente em R\$ 4.520,35. A fatura do mês de junho demonstra que este valor não foi integralmente pago, apontando o valor de R\$ 2.520,35 para o pagamento, que também foi impontual, realizado em 29/05/2015, com nova incidência de multa, juros rotativos e IOF.

Observo que deve ser considerado na equação que a parte autora continuou usando o cartão e fazendo novas despesas. Assim, a fatura de junho, no valor de R\$ 5.176,97, mostra-se correta, posto que houve as compensações das faturas de abril e maio (p. 25), com o acréscimo dos juros rotativos e despesas efetuadas no mês.

A fatura de junho demonstra ter havido o parcelamento alegado pela autora. Todavia, a parcela relativa a julho de 2015 demonstra o pagamento apenas do parcelamento, e não das novas despesas efetuadas. A autora pagou R\$ 952,85 (prestação do parcelamento) quando, na realidade, deveria ter acrescido este valor aos das despesas efetuadas, cujo valor atingiu R\$ 2.304,70.

Ao que se pode depreender da celeuma, a autora pagou somente as prestações do acordo, quando na realidade deveria ter acrescido a este valor as novas despesas efetuadas. Estas circunstâncias são corroboradas pelas faturas anexadas às fls. 27/28 do arquivo 04.

Portanto, mostra-se razoável concluir que a autora não estava em dia com suas obrigações contratuais. Os sucessivos equívocos da parte autora nos pagamentos das faturas contribuíram de forma determinante na ocorrência do alegado dano.

Destarte, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito não pode ser acolhido.

Dos danos morais.

A insuficiência de pagamentos tem como consequência inevitável a inserção dos dados do autor em cadastros de inadimplentes. Neste passo, anoto que a autora foi informada de que seus dados seriam inseridos (p. 32 do arquivo 4), em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Súmula nº 548 do e. STJ, “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito” (negritei).

Cumprido ressaltar que a autora não demonstrou que seus dados tenham sido inseridos em cadastros de inadimplentes. Todavia, mesmo que tivessem sido inseridos, considerando-se a fundamentação do tópico anterior não haveria ilicitude em eventual conduta da ré CEF, inexistindo o alegado dano moral.

Improcede também o pedido neste tópico.

Do pedido de cancelamento do cartão.

Por consequência, a questão envolvendo o cancelamento do cartão deve ser dirimida entre as partes, nos termos contratualmente acordados.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0011134-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303012391  
AUTOR: JOSE MARIA ALVARENGA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à revisão de benefício previdenciário pela equiparação em número de salários mínimos prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Da prejudicial de mérito (decadência).

O pedido deduzido na inicial versa sobre reajuste das prestações pagas após a concessão do benefício, não contemplando revisão do ato concessório propriamente dito. Desta forma, revela-se inaplicável o disposto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há revisão do ato de concessão do benefício, e por este motivo rejeito a preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios a ser expressado em número de salários mínimos somente é aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988. Sua eficácia foi limitada no tempo, iniciando-se no sétimo mês a contar da promulgação da Constituição (ou seja, 01/05/1989) até a implantação dos novos planos de custeio e benefícios da Previdência Social, ocorrida em 24/07/1991. No caso dos autos, o benefício objeto do pedido revisional foi concedido posteriormente à data da promulgação da Constituição Federal, faltando portanto requisito essencial à aplicação do reajuste pleiteado.

Neste sentido é a Súmula nº 687 do STF:

“A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002529-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026352  
AUTOR: FRANCISCO PAVANETI PRADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro da instituidora do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.  
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.

O evento morte é incontroverso nos autos (veio a falecer em 09/09/2010, conforme fl. 76 do evento 1). Resta analisar a qualidade de seguradora da falecida e a dependência do autor em relação a ela.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

No caso em apreço, segundo dados do CNIS, os últimos recolhimentos efetuados pela de cujus foram na condição de filiado facultativo, nos períodos entre 01/10/2005 e 31/01/2006 e entre 01/03/2006 e 31/08/2006 (evento 16). Em decorrência deste vínculo como facultativo a de cujus faria jus a um período de graça equivalente a 6 meses. Ocorre que a falecida esteve em gozo do benefício de Auxílio Doença Previdenciário nos interstícios de 25/01/2006 a 04/08/2006 e de 11/12/2006 a 09/10/2007, com isso seu período de graça se estenderia até, no máximo, 15/06/2008.

O falecimento, em 09/09/2010, foi posterior em muito à perda da qualidade de seguradora.

Alega o autor, no entanto, que a falecida não exercia mais atividade remunerada abrangida pela Previdência Social em razão de problemas de saúde.

Realizada perícia post mortem em 13/02/2017 (evento 25), através de entrevista com a parte autora e consulta a documentos apresentados por esta e outros constantes dos autos, a perita judicial apurou, por meio de declaração do autor, que a falecida “nos últimos 26 anos cuidou somente do lar”; constatou que esta apresentava “incapacidade parcial e permanente para atividades que exigissem esforço físico, manter-se toda jornada em pé, caminhar, subir ou descer escadas desde 2004), mas que “entretanto, a mesma exercia suas tarefas do lar e estava em seguimento regular”. A perita afirmou, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, que a doença ou lesão não incapacitava a falecida para o exercício de sua atividade habitual. Também concluiu, em resposta ao quesito nº 9 do INSS, que a doença que acometia a de cujus era preexistente ao seu ingresso na Previdência Social.

Desse modo, uma vez que a falecida não voltou a verter contribuições após a cessação de benefício de Auxílio Doença em 09/10/2007, e que estava apta a realizar suas atividades habituais, considero que na data do óbito a de cujus havia perdido a qualidade de seguradora do RGPS, nos termos previstos pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

Destaco, ainda, o fato de a perita judicial ter concluído ser preexistente à filiação da de cujus como seguradora facultativa ao regime previdenciário a doença que a afligia.

Portanto, tenho por não comprovada a qualidade de seguradora da instituidora. Ausente esse requisito, e não sendo o caso de qualificação para qualquer aposentadoria ou benefício por incapacidade que lhe mantivesse a qualidade de seguradora, inviável a concessão da Pensão por Morte pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007467-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026288  
AUTOR: DELAMAR ROCHA DA SILVA (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo

exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de Policitemia Vera e Neoplasia Maligna de Próstata, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Sugeri a Data do Início da Doença e da Incapacidade no ano de 2006, ocasião em que foi realizada a biópsia da medula óssea, "... procedimento este que é realizado quando existem sintomas da doença e vem tratando desde então".

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Trata-se de doença isenta de carência (Lei 8.213/1991, artigo 151).

Contudo, com relação à qualidade de segurado, junto ao CNIS consta que a parte autora manteve alguns vínculos com recolhimentos vertidos ao RGPS entre 29/11/1979 a 17/08/2002. Após, reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, vertendo recolhimentos nas competências junho/2014 a agosto/2018. Quando reingressou no RGPS por conta de sua nova contribuição em 14/07/2014 (data do pagamento da competência 06/2014), a parte autora já era portadora da moléstia que alega incapacitá-la para o trabalho. Tratando-se de doença preexistente, a parte autora não faz jus à cobertura do INSS para a eventual incapacidade dela decorrente.

Por outro lado, verifico que a parte autora manteve vínculo junto a Prefeitura Municipal de Campinas entre setembro/2002 e setembro/2014, filiado a Regime Próprio de Previdência (evento 21). Em virtude dessa filiação, percebe benefício de Aposentadoria Por Idade desde 01/09/2014 pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV (evento 2, fls. 06).

Por todos os fundamentos acima expostos, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011992-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010869  
AUTOR: MAURO ACIR CRIPPA JUNIOR (MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

O autor alega, em síntese, que era devedor da quantia de R\$ 30.241,80, relativa a faturas de cartão de crédito, e que teria renegociado o valor. O parcelamento teria se dado mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 5.723,74 e mais 11 parcelas sucessivas de R\$ 2.506,80. No entanto, o valor pago a título de entrada teria sido considerado pela CEF apenas como pagamento mínimo, o que ocasionou a rolagem da dívida. Mesmo após tentativas de esclarecimento junto ao SAC da CEF (alega que foram seis), não houve solução. Mesmo após contatos pessoais com gerentes de agência, em que teria havido reconhecimento da ocorrência de erro pela CEF, o problema não foi solucionado, ensejando inclusive a inserção de dados do autor em cadastros de inadimplentes. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, em virtude do pagamento, indenização por danos morais e a exclusão de seus dados de cadastros de inadimplentes.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Não arguiu preliminares; não impugnou a causa de pedir de forma específica, deduzindo defesa genérica; e pugnou pela improcedência do pedido.

Da origem da dívida.

As faturas trazidas pelo autor (p. 23, 25 e 30 do arquivo 2) demonstram que há algum tempo vinha efetuando pagamentos impontuais (tendo em vista a cobrança de IOF, juros rotativos e multa por atraso), bem como pagamento de valores a menor.

A primeira das faturas, vencida em 14/06/2015, no valor total de R\$ 30.241,80, foi paga somente em 16/06/2016 (dois dias após o vencimento, ou seja, de forma impontual) e com valor pouco acima do mínimo. A fatura seguinte, vencida em 14/07/2015, aponta o pagamento parcial da fatura anterior. Todavia, novamente houve impontualidade no pagamento (seis dias após o vencimento – comprovante de página 26), havendo novamente a incidência de juros rotativos e IOF. Por sua vez, a fatura vencida em 14/08/2015 apresenta a mesma realidade – pagamento impontual, incidência de juros rotativos e IOF.

Interessante notar que não constam lançamentos relativos a parcelamento do débito; e que há meses em que houve inclusive pagamento abaixo do mínimo como, por exemplo, a fatura do mês 10/2015 (cujo valor mínimo para pagamento era R\$ 8.837,16 e o pagamento mínimo efetuado nos dias 14 e 15/10 foi de R\$ 3.844,55 – manifestação da CEF de arquivos 23/24).

Não obstante, o autor continuou usando o cartão, em valores razoavelmente elevados, o que contribui para não haver amortização do saldo devedor.

Portanto, mostra-se razoável concluir que o autor não estava em dia com suas obrigações contratuais. O pagamento de parcelas no mínimo ou

mesmo até em valor inferior ao mínimo ensejam a incidência de juros rotativos, IOF e multa contratual, valores que se acrescem ao principal, e que terminam por aumentar o valor da dívida. Neste ponto, as informações trazidas pela CEF através dos arquivos 23 e 24 demonstram a verossimilhança da alegação de insuficiência de pagamentos.

A meu ver, a CEF desincumbiu-se do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito do autor, conforme o comando legal do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Improcede o pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Do alegado dano moral.

A insuficiência de pagamentos tem como consequência inevitável a inserção dos dados do autor em cadastros de inadimplentes. Neste passo, anoto que o autor foi informado de que seus dados seriam inseridos (p. 27/28 do arquivo 2), em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Súmula nº 548 do e. STJ, “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito” (negritei).

Sendo assim, considerando-se a ausência de pagamento integral do débito, não vislumbro ilicitude na conduta da ré CEF ao manter os dados do autor no cadastro de inadimplentes, inexistindo o alegado dano moral.

Improcede o pedido também neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000253-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303024793

AUTOR: JOANA FELIX DE SOUZA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso concreto, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º).

A parte autora implementa o requisito etário, eis que nascida em 16/06/1949 (f. 5 do evento 2).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

O laudo pericial socioeconômico apurou que a autora é pensionista de seu marido, o qual instituiu pensão junto ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo (SPPREV). Por este motivo, em 06/07/2018 (evento 32) proferi despacho para que a parte autora trouxesse cópia dos últimos doze holerites de sua pensão, determinação que restou cumprida em 16/07/2018 (eventos 35 e 36).

Segundo os documentos apresentados, a parte autora vive sozinha e percebe valor, relativo a cota-parte de 50% do valor do benefício a que o segurado instituidor teria direito, que variou de R\$ 679,10 em julho de 2017 a R\$ 702,87 em junho de 2018.

Concluo que a renda “per capita” do núcleo familiar é superior a ½ (meio) salário mínimo. Todavia, a renda apurada, por si mesma, não é suficiente para determinar que não exista miserabilidade no núcleo familiar da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial sugere uma qualidade de vida satisfatória da parte autora. A parte autora reside em imóvel cedido por vizinho, que mora no andar de cima. O imóvel é constituído de quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço), sendo que a parte interna da moradia se encontra em bom estado e o lar está guarnecido de eletrodomésticos conservados. Apesar de a parte externa do imóvel não estar totalmente acabada, concluo ausente o requisito da miserabilidade.

Faço ressalva que a omissão da parte autora quanto a informar o Juízo da pensão por ela recebida viola o postulado de lealdade processual e poderia caracterizar, em seu limite, tentativa de indução do Juízo a erro.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010840-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007149  
AUTOR: OTAVIO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à ocorrência da denominada “venda casada”, a ensejar o direito à indenização por danos morais. Da prejudicial de mérito (prescrição).

Versando o caso dos autos sobre eventual ocorrência de venda casada firmada junto ao contrato de mútuo, e considerando tratar a hipótese dos autos de relação de consumo, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos não vislumbro o transcurso deste prazo que, em tese, findaria em 07/12/2016, motivo pelo qual afasto a ocorrência da prescrição. Da admissão da Caixa Capitalização S/A no pólo passivo.

A alegação de venda casada de título de capitalização e o pedido de anulação de mencionado contrato determina exame da legalidade do ato, e eventual declaração de nulidade do negócio jurídico impactará o patrimônio da Caixa Capitalização S/A, sendo esta então parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda.

Admito seu ingresso e dou-a por citada em 19/12/2015 (arquivos 10/11), nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, salientando que não vislumbro prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa que possa obstar a prolação de sentença.

No entanto, tendo em vista apenas o ingresso sem a oferta de contestação, decreto sua revelia, sem no entanto aplicar seus efeitos nos termos previstos pelo inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da venda casada.

Alega a parte autora ter sido obrigada a abrir conta bancária e adquirir título de capitalização como condições à concretização de negócio jurídico de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Os documentos juntados pela parte autora com a exordial (arquivo 2) foram o contrato particular de aquisição do imóvel (p. 05/27), contrato de financiamento imobiliário (p. 28/58), proposta de aquisição do título de capitalização (p. 29), com chancela mecânica de pagamento datada de 23/12/2011.

A simples coincidência entre as datas das celebrações dos contratos é insuficiente para a caracterização da venda casada, sendo necessárias outras evidências para se constatar o vício de consentimento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.

3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

[...]

7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

8. Apelação da parte autora desprovida. (Grifo não consta no original)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008715-16.2003.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015)

No caso dos autos, a prova documental mostra-se frágil e insuficiente à demonstração das alegações contidas na peça inicial.

Portanto, a meu ver, não há elementos probatórios que permitam aferir a efetiva ocorrência da chamada "venda casada". Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Por estes motivos, improcedem os pedidos de declaração de nulidade do contrato e restituição dos valores pagos.

Por consequência, não havendo a demonstração da ocorrência de ato ilícito, o pedido de dano moral não pode ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Capitalização S/A no pólo passivo da ação.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000341-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026239

AUTOR: JORDILINO DE OLIVEIRA DIAS (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que pretende a concessão de benefício de Pensão por Morte, indeferida pelo INSS pela pretensa ausência da qualidade de segurada da falecida quando do óbito (24/09/2013).

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Consoante consulta realizada junto ao CNIS, a falecida Aldenice Gonçalves Dias não possuía vínculos de emprego, constando apenas dois recolhimentos, ambos após a data do óbito. Em sua CTPS consta apenas um vínculo mantido junto ao empregador Usina Açucareira Ester S/A, entre 13/08/1973 e 16/10/1973 (fls. 33/34 do evento 1).

Quando do óbito, a falecida (nascido em 08/09/1949) não se qualificava para eventual Aposentadoria por Idade, nem dispunha de tempo de contribuição suficiente para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Não houve qualquer prova de que, à época do óbito, se qualificasse para a percepção de benefício por incapacidade. Com tudo isso, entendo inaplicável neste caso a norma da Lei 8.213/1991, artigo 102, § 2º. Considerando o vínculo anotado em CTPS, a eventual incidência de período de graça a partir da cessação do vínculo anotado, a qualidade de segurada poderia em tese se estender até, no máximo, 15/12/1975; a partir de tal marco a de cujus já não poderia ostentar a qualidade de segurada, posto que não exercia trabalho nem vertia contribuições como contribuinte individual ou facultativo.

Quanto ao benefício assistencial percebido pela de cujus, este foi iniciado em 2005, portanto 32 anos depois de seu único vínculo empregatício e 30 anos após a perda da qualidade de segurada.

A alegação da parte autora de que o INSS deveria conceder benefício por incapacidade à falecida não se sustenta, pois tais benefícios somente são concedidos aos segurados da previdência, qualidade que a falecida não ostenta desde 1975, visto que os benefícios assistências não conferem ao seu titular a qualidade de segurado e nem são transmitidos aos dependentes quando do evento morte.

As contribuições recolhidas no dia seguinte ao falecimento, referentes às competências 08 e 09 de 2013, indicam terem sido vertidas apenas no interesse de atribuir a qualidade de segurada à falecida e, conseqüentemente, conseguir a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da parte autora; ainda que fossem recolhidas de boa-fé, restaria comprovado pela descrição dos fatos narrados na inicial que as doenças que acometiam à falecida eram preexistentes ao seu recolhimento. Assim, tanto numa hipótese quanto em outra, estaria configurada a tentativa de burlar a legislação em benefício próprio. Por conseguinte, tais recolhimentos devem ser desconsiderados.

O óbito ocorreu, portanto, quando já perdida a qualidade de segurada pela falecida. Ausente esse requisito, e não sendo o caso de qualificação para qualquer aposentadoria ou benefício por incapacidade que lhe mantivesse a qualidade de segurada, inviável a concessão da Pensão por Morte pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

0011366-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010286

AUTOR: CLAYTON PAULO APARECIDO DA SILVA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica

Federal.

Alega o autor, em síntese, que ao tentar efetuar uma transação comercial soube que seus dados haviam sido inseridos em cadastros de inadimplentes. Ao buscar informações soube que se tratava de inserção promovida pela CEF, no valor de R\$ 17.263,53 (dezesete mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), contrato nº 64586763. Alega desconhecer a pendência, que nunca teria realizado contrato com a CEF, requerendo a declaração de sua inexigibilidade e pagamento de indenização por danos morais.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e no mérito alega que o autor manteve contrato de financiamento veicular com o Banco Pan, contrato nº 64586763-VE, no valor originário de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), inadimplente desde 21/05/2015. Juntou documentos.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, o que se verifica no caso em tela.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e, salvo em algumas exceções, do dano indenizável.

A responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - por vezes pode prescindir de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

Desse modo, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso e do nexo causal, uma vez que o dano ocorre in re ipsa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: AgRg no AREsp nº 147214/RJ UF: RJ - Órgão julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/06/2013 - DJe data: 28/06/2013 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Da declaração de inexistência do vínculo contratual e inexigibilidade do débito.

A distribuição do ônus da prova insere no artigo 373 do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conferindo ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste contexto, entendo que a CEF demonstrou que o autor efetuou contrato de mútuo para a aquisição de veículo junto ao Banco Pan, que por sua vez cedeu o crédito em favor da ré.

Os documentos contidos nos arquivos 16 e 18 demonstram a existência do negócio jurídico. Consta que houve a cessão de crédito no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 639,39 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) cada. Consta ainda que o financiamento não foi total, havendo o pagamento de entrada pelo autor no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) com recursos próprios, bem como outros documentos necessários à realização do negócio (por exemplo, consulta aos dados do veículo junto ao DETRAN e SEFAZ/SP, relativa a existência de restrições sobre o veículo ou débitos relativos a tributos).

A CEF trouxe, ainda, junto ao arquivo 16 informações sobre a situação do contrato, segundo as quais o último pagamento ocorreu em 05/05/2015, relativo à prestação vencida em 21/04/2015. Após esta data não consta que tenha havido outros pagamentos, ao menos até janeiro de 2016.

As circunstâncias postas nos autos autorizam a conclusão de que o autor efetivamente formulou contrato de mútuo, cujo credor atual é a ré.

Nada há nos autos a demonstrar a existência de vícios da vontade que autorizem a declaração de nulidade do contrato

Consequência natural é a de que, válido o contrato, o crédito é exigível. Por tais motivos, o pedido é improcedente neste tópico.

Do dano moral.

Havendo inadimplemento de contrato declarado válido, a inserção de dados em cadastros de inadimplentes torna-se legítima.

Não identifiquei ilicitude comprovada na conduta da parte ré, cabendo à parte autora assumir a responsabilidade pela inadimplência a que deu causa.

Desta forma, inexistente nexo causal entre ação ou omissão da parte ré e resultado lesivo em desfavor da parte autora, na medida em que esta teve papel ativo na produção do resultado ao não efetuar os pagamentos das prestações do contrato de mútuo. E tal circunstância descaracteriza a ocorrência de dano, não havendo que se falar, conseqüentemente, em dever de indenizar.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Registro. Publique-se e intimem-se.

0002003-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027972  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, em consulta ao sistema CNIS (evento 34), é possível verificar que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença nos períodos de 24/04/2012 a 30/01/2014, 16/11/2014 a 13/02/2015, 05/01/2017 a 20/04/2017, 25/05/2017 a 20/08/2017, e de 21/05/2018 a 30/08/2018, mantendo vínculos laborais e outros benefícios anteriores. Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda, clinicamente sintomática e com testes positivos para compressão nervosa, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 12/2017 e da incapacidade em 06/04/2018.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de servente de limpeza, em empresa terceirizada. De acordo com a idade (40 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Neste caso, tendo em vista que a moléstia que acomete a parte autora é a mesma que ensejou a concessão administrativa de benefício, a DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 21/08/2017 (dia seguinte a cessação do benefício NB 618.862.152-0).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62).

Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas

espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela princiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 21/08/2017; DIP: 01/10/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/08/2017 e 30/09/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a

efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório /precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000201-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303027140

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a implementação do benefício.

O INSS opôs Embargos de Declaração sob o argumento de que a sentença apresentaria contradição entre seu fundamento e o dispositivo.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado - e não a finalidade própria dos embargos, a saber, o esclarecimento de omissão. À parte que teve seu interesse contrariado, lhe é possível valer-se da via processual adequada, que neste caso não é o oferecimento de Embargos Declaratórios.

Apenas a título de esclarecimento, no caso concreto, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da presença de agentes nocivos biológicos (lixo comum e infectado, materiais cirúrgicos para esterilização) é qualitativa e dispensa a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Por sua vez, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se visar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Precedente: TRF-3, Ap 1999221 0001554-84.2014.4.03.6102.

Ressalto que, muito embora tenha havido a menção equivocada à Súmula TNU, 9, que trata do agente nocivo "ruído", tal irregularidade não afasta a validade e a adequação do fundamento trazido em sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, por tempestivos, e a eles NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada, agora acrescida e integrada por esta Sentença em Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000431-15.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028026

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência decorrente do processo 000266-41.2018.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Naqueles autos a parte autora postula a obtenção de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido administrativamente em 25/05/2017, com pedido de reconhecimento de período anotado em CTPS e não computado no período entre 01/10/1974 e 15/10/1978; além do cômputo de atividade especial pela alegada exposição a agente insalubre no período entre 21/10/1988 e 01/12/1999. Reputo inescapável a identidade entre ambos os feitos.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000895-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027990

AUTOR: JOAO VICTOR GOMES DE MORAIS (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) ROGERIO APARECIDO DE SANTANA MORAIS (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) ALMIRA GOMES BRAGA MORAIS (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) BEATRIZ GOMES DE MORAIS (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) STEPHANY GOMES DE MORAIS (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 34, 35, 38, 39, 43 e 44:

CONSIDERANDO que a petição e os documentos anexados em 12/07/2018 (eventos 34-35) informam o falecimento da parte autora;

CONSIDERANDO que conforme Certidão de Óbito anexada no evento 35, fls. 01-02, a parte autora era cônjuge de Almira Gomes Braga Morais, com quem teve três filhos: Stephany Gomes de Morais (17 anos), Beatriz Gomes de Morais (10 anos) e João Victor Gomes de Morais (08 anos);

CONSIDERANDO que conforme consulta ao Sistema Plenus anexada no evento 46, não há outros dependentes habilitados à Pensão por Morte;

DEFIRO a habilitação dos herdeiros: Almira Gomes Braga Morais, Stephany Gomes de Morais, Beatriz Gomes de Morais e João Victor Gomes de Morais, esposa e filhos do autor falecido, nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006265-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027906

AUTOR: WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0011326-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027861

AUTOR: DINALVA ROSA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 23/03/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003364-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027943

AUTOR: VANILDA DE SOUZA SABATINE (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18(Petição Comum – dilação de prazo):

Defiro a dilação de prazo conforme requerido.

Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho proferido anteriormente, sob as penas ali cominadas.

Intime-se.

0005524-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027871

AUTOR: MAURICIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comando judicial de evento 10, juntando aos autos cópia integral da (s) Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social, sendo referida documentação essencial para verificação do histórico profissional das atividades do segurado, ficando mantidas as cominações na hipótese de descumprimento.

Intime-se.

0001393-24.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027615

AUTOR: NEIDE PIETRAFESA PEDROSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da decisão anterior (evento 49).

Onde se lê “Eventos 64-65?”, leia-se: Eventos 47-48.;

Também onde se lê “HOMOLOGO os cálculos anexados no evento 39.”, leia-se: HOMOLOGO os cálculos anexados no evento 34.

No mais, permanece a decisão conforme exarada.

Intimem-se.

0003108-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027835

AUTOR: JOSE BATISTA DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação da parte autora (arquivo 135).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição complementar no valor de R\$ 53.690,38 (R\$ 55.210,80 – R\$ 1.520,42).

Intimem-se.

0005242-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027863

AUTOR: MARIA LUCIA TIBERIO NIQUELE (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005757-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027981

AUTOR: PEDRO ALVES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CNIS (evento 26): considerando a informação de que a parte autora obteve, na via administrativa, benefício da mesma espécie pleiteada nestes autos, intime-se o requerente para se manifeste sobre o interesse na continuidade deste feito, nos termos inicialmente propostos, uma vez que não será possível manter o benefício atual e receber os valores atrasados do anteriormente requerido, e que, em caso de procedência do presente pedido, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados.

A referida manifestação deverá levar em conta o fato de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição tem

caráter alimentar e objetiva a substituição da renda mensal auferida pelo segurado, após o término da atividade produtiva.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu INSS, por meio da AADJ, a apresentar cópia integral e legível do processo concessório, NB 176.967.289-0, DIB em 17/10/2017, no mesmo prazo.

Findos os prazos assinalados, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0005383-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303028000

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS (SP388416 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Evento 16: Os fatos narrados na petição indicam provável incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado termo de curatela, comprovante de endereço (em nome do curador) e instrumento de mandato.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005395-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027974

AUTOR: NICOLAS BARBIERO DE SOUZA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0005001-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027971

AUTOR: DIEGO HENRIQUE IGNACIO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 17: Ante o documento anexado no evento 14, dê-se prosseguimento ao feito.

MANTENHO a data da perícia médica anteriormente designada e indicada no sistema de consulta processual.

Cientique-se a parte autora de que deverá comparecer ao exame pericial munida de seu documento de identidade e CTPS.

Intime-se.

0004037-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027996

AUTOR: HELIO SILVA DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 17/18: Concedo o prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho. Intime-se.

0006833-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027979

AUTOR: AVELINO DIAS RIBEIRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Plenus (evento 26): considerando a informação de que a parte autora obteve, na via administrativa, benefício da mesma espécie pleiteada nestes autos, intime-se o requerente para se manifeste sobre o interesse na continuidade deste feito, nos termos inicialmente propostos, uma vez que não será possível manter o benefício atual e receber os valores atrasados do anteriormente requerido, e que, em caso de procedência do presente pedido, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados.

A referida manifestação deverá levar em conta o fato de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição tem caráter alimentar e objetiva a substituição da renda mensal auferida pelo segurado, após o término da atividade produtiva. Ademais, verifico que o benefício concedido administrativamente teve a sua RMI calculada sem incidência do fator previdenciário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu INSS, por meio da AADJ, a apresentar cópia integral e legível do processo concessório, NB 185.247.275-5, DIB em 14/08/2017, no mesmo prazo.

Findos os prazos assinalados, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0004786-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027973

AUTOR: EMIDIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Evento 14: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que seja apresentado documento de identificação do declarante de endereço e planilha demonstrativa da RMI e valor da causa, como já determinado.

Intimem-se.

0001714-98.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027949

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA NUNES (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos anexados em 03/05/2018. Deverá então a Secretária providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007703-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027993

AUTOR: CELIA REGINA STAHL (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO as alegações contidas na petição anexada aos autos (eventos 21 e 22);

CONSIDERANDO o princípio da Ampla Defesa;

REDESIGNO a perícia médica, sem possibilidade de outra redesignação, adiamento ou alteração, para a data de 19/11/2018, às 09h30min., com o Dr. Ricardo Abud Gregório, nas dependências deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, 5º andar, Chácara da Barra, Campinas/SP.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Ressalto que a ausência da parte autora ao ato judicial demonstrará a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e, conseqüentemente, acarretará a extinção do processo.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0008827-06.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303028005

AUTOR: JOSE DOS SANTOS LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) DOUGLAS HENRIQUE LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) ONELIA FELIPE LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) ADAO LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) GERALDO DOS SANTOS LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) NEUSA LUCIANO FERREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) VERA LUCIA LUCIANO CAMARGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) EDINA DO CARMO ALMEIDA LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) LEANDRO DONISETTE LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) LEONELA APARECIDA LUCIANO SANGUIM (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) LUCAS FERNANDO LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) LUCELIA BIBIANA LUCIANO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) LESSANDRA LISETTE LUCIANO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) ALEX FERNANDO LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 129:

CONSIDERANDO o disposto no Comunicado UFEP/TRF-3 03/2018, item 7;

INTIME-SE a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, dentre os dois herdeiros habilitados em 13/08/2018 (Alex e Douglas), o nome de apenas um deles para constar da requisição de pagamento, que deverá ser expedida na modalidade de levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente, para posterior expedição de alvará para levantamento por todos os herdeiros.

Intimem-se.

0006743-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027837  
AUTOR: MAICON ROBERTO BENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com a decisão proferida em 25/05/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001084-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027836  
AUTOR: MARIA DO CARMO CARA DAS DORES (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS do cálculo dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição de requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0001260-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027864  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 21/05/2018 e com o ofício do INSS anexado em 20/07/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005479-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303028031  
AUTOR: TEREZA ARAUJO CREMONESE (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) MARIA APARECIDA CREMONESE (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) WAGNER CREMONESE (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) MARIA APARECIDA CREMONESE (SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN) TEREZA ARAUJO CREMONESE (SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN) WAGNER CREMONESE (SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)  
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos as providências necessárias à lavratura da escritura, conforme informado pela COHAB (evento 114).

Cumprida a determinação, intime-se a COHAB para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pela parte autora e a suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (evento 116).

Não havendo impugnação ao valor depositado, expeça-se ofício liberatório para COHAB levantar os valores depositados, mediante juntada de comprovante de quitação do saldo devedor da parte autora. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Intimem-se.

0002279-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027869

AUTOR: JOAO EMIDIO RODRIGUES (SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI, SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006141-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027976

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

b) o esclarecimento quanto à natureza da moléstia que causaria sua incapacidade, para fins de agendamento da perícia, uma vez que há relatórios médicos referentes à psiquiatria e ortopedia.

Intime-se.

0004043-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027987

AUTOR: JOVELINA ALVES DE LIMA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Com relação ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0008548-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027494

AUTOR: MARCIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005956-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027502

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES MARQUES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000730-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027505  
AUTOR: LUCIA MARIA VIANA PINTO (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006336-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027501  
AUTOR: LEONARDO LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) MARIA ZELIA LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) GABRIELA LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) GABRIELA LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS, SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES) LEONARDO LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES) MARIA ZELIA LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) GERALDO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO (SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES, SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) MARIA ZELIA LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES) LEONARDO LOPES RODOVALHO DOS SANTOS (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007626-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027498  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0021893-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027748  
AUTOR: JOSE REINALDO MAURICIO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006974-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027808  
AUTOR: MARIA LUCIA LUCIANO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016564-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027682  
AUTOR: MARIA MARQUES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013446-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027527  
AUTOR: CLARICE SANT ANA FIORENTIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010674-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027529  
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS PINTO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018070-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027521  
AUTOR: EDSON NOGUEIRA AMORIM (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015391-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027755  
AUTOR: ANEZIO MARQUES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006522-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027552  
AUTOR: ALFREDO DUCASBLE GOMES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004468-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027721  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE BRITO FESTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000974-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027598  
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS VICENTIN (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004779-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027780  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020207-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027751  
AUTOR: JULIO CESAR FRANCO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003187-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027787  
AUTOR: MAURO NASCIMENTO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002491-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027789  
AUTOR: GUIOMAR SIONE DE ALMEIDA LEITE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003874-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027723  
AUTOR: ROMILDA ELIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001052-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027576  
AUTOR: MARIA ALTINA COELHO PARANHOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006096-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027707  
AUTOR: ALMIR APARECIDO BARRES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021365-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027749  
AUTOR: RUTH MARIA MONTEIRO SPINOLA DIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007788-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027696  
AUTOR: EDMILTON ANTONIO PERISSINOTTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019486-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027519  
AUTOR: JOAO VICENTE NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003546-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027591  
AUTOR: JOAO DO CARMO BORGES (SP343278 - EDERSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010745-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027758  
AUTOR: JOSEFA CLOTILDES DA SILVA (SP104963 - ADELINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003780-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027725  
AUTOR: JOSE ARTUR ULTREMARE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006780-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027701  
AUTOR: OSMAR DEZORDI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008256-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027693  
AUTOR: LUIS CANONICO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007268-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027547  
AUTOR: VALTER SALATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001430-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027574  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RAMOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015114-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027797  
AUTOR: DORIVAL INACIO DE SOUZA (SP301851 - ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008320-06.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027534  
AUTOR: JOÃO ANTONIO ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002434-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027816  
AUTOR: MARILENE ARRUDA DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007022-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027699  
AUTOR: DOMINGOS CACHOLLI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000892-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027821  
AUTOR: EZIO DOS REIS LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005805-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027777  
AUTOR: ISMAEL GUERINO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003252-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027570  
AUTOR: MARIA EDUARDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006946-52.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027550  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016424-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027524  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017556-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027522  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001768-98.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027737  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PESSONI (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006191-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027776  
AUTOR: MADALENA BARBOZA DE SOUZA LEME (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005428-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027810  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019321-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027752  
AUTOR: SANTOS DECHECHI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000436-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027743  
AUTOR: EDSON VIDOTTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020727-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027750  
AUTOR: EDILAINE LIMA DA SILVA (SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004626-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027719  
AUTOR: PAULO SANTANA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005876-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027709  
AUTOR: LOURIVAL ROBERTO BETINARDE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001851-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027791  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006378-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027553  
AUTOR: ANTONIO QUIRINO MARIANO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004940-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027715  
AUTOR: LAIRTON DA FONSECA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011190-65.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027528  
AUTOR: VILMAR FERREIRA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003604-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027727  
AUTOR: ARLINDO DUTRA DA SILVA (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015436-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027526  
AUTOR: JORGE FERREIRA DE ARAUJO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001680-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027888  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 04/05/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0001090-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027301  
AUTOR: ADOLPHO HENRIQUE DOS SANTOS ARRUDA LEITE (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000682-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027308  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007622-97.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027948  
AUTOR: CAIO GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) VALERIA RIBEIRO GUIMARAES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) CAIO GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) VALERIA RIBEIRO GUIMARAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000557-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027947  
AUTOR: IRENE ROSA ALVES DA SILVA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo restarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5003048-45.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027374  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA (SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007508-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027940  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004904-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027935  
AUTOR: MARA CRISTINA DOS REIS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 31/08/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001074-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027936  
AUTOR: JOSE ORLANDO BUENO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão do novo ofício de cumprimento de julgado do INSS (arquivo 74).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0009901-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027938  
AUTOR: TEREZA DE LOURDES ROBERTO COTINI (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho constante do evento 81.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo restarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010372-21.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303027939  
AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002089-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028008  
AUTOR: CONDOMINIO LAGOS DE SHANADU (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Condomínio Lagos de Shanadu em face da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na entrega de correspondência domiciliar direta e individualizada aos condôminos.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pela Lei 10.259/2001, artigo 3º.

A partir de uma interpretação sistemática do dispositivo supramencionado, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, que em seu inciso I excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas sobre direitos ou interesses coletivos.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso I, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004539-24.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027986  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS (SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) TATIANA BELETATTI HONORATO

Processo originário da 2ª Vara da Justiça Comum Estadual em Campinas (Foro Regional de Vila Mimosas), onde aquele r. Juízo declarou sua incompetência em função de a Caixa Econômica Federal integrar o pólo passivo.

Trata-se de ação ajuizada em face de Tatiana Beletatti e da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de taxa condominial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da presente demanda.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação em face de Tatiana Beletatti por atraso no pagamento de taxa condominial do devedor fiduciante, não detendo a Caixa qualquer legitimidade para figurar no pólo passivo, dada a condição de credor fiduciário. Precedente: TRF-3, AC 0003462-14.2012.403.6114.

Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, permanece no pólo passivo unicamente pessoa física e nenhum outro ente de natureza jurídica federal.

A norma constitucional de competência da Justiça Federal (CF, 109) deve ser interpretada taxativamente. Não cabe à Justiça Federal conhecer, processar ou julgar causas em que não figure nenhum ente federal em qualquer dos polos.

Ademais, neste caso concreto, não há qualquer ato da CEF a ser impugnado, nem qualquer defeito alegado quanto à sua prestação de serviços.

Consoante o disposto no CPC, 799, I, é obrigatória a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrédito ou fiduciário (no caso específico destes autos a Caixa Econômica Federal) tão somente quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Tendo em vista que o processo foi enviado a este JEF em virtude de decisão declinatoria de competência proferida por magistrado da 2ª Vara da Comarca de Campinas, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, impõe-se suscitar o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos previstos pela CF, 105, I, "d" c/c CPC, 66.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

0000797-27.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027922  
AUTOR: ANTONIA MARGARETE MINUTTI ROSON (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a inovação trazida pelos artigos 1º e 2º do Provimento nº 33 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, editado em 09 de fevereiro de 2018, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP.

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender o interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele. Juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista.

Intimem-se.

0006035-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027997  
AUTOR: MANOEL ALVES MARTINS (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 10: Recebo como como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0005745-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027932  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MOURA (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

CANCELE-SE a perícia agendada.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) mapa de localização de residência e telefone para contato.

Intime-se.

0005192-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027956  
AUTOR: DEUSENI ALVES FIUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13: Recebo como aditamento à inicial.

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

CANCELE-SE a perícia agendada.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) esclarecimento quanto ao fato de encontrar-se internada, mediante a apresentação de declaração médica;

b) apresentação de procuração com assinatura em consonância com o documento de identidade. No caso de eventual incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverá apresentar termo de curatela ou certidão de interdição.

Informação de irregularidade na inicial: o documento está em fl. 01, evento 02.

Intime-se.

0003825-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027880

AUTOR: LUCIVALDO ANTONIO DA CRUZ (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/1.995.

Ademais, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de endereço em seu nome acompanhando a Inicial, e nos eventos 07/08 juntou comprovante em nome de terceiro, no mesmo prazo acima estipulado, junte a requerente comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Afasto a necessidade de saneamento da Exordial no que se refere à juntada de CTPS's da Sra. Tânia Maria Santana Almeida, em razão de que recebia no momento do óbito aposentadoria por invalidez.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0041509-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027988

AUTOR: ROMEU DIRANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 55: Discorda o INSS do valor apurado pela Contadoria do Juízo, sob a alegação de estar em dissonância com o título executivo judicial.

CONSIDERANDO que a Resolução 134/2010 foi alterada pela Resolução 267/2013;

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000294-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027942

AUTOR: ANTONIO VITAL DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

período de 10/2008 a 10/2014, as quais recolheu em período concomitante com vínculo empregatício. Sucessivamente, pede a restituição dos valores recolhidos.

Tratando-se de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a parte legitimada a responder pelo pleito é a União Federal, uma vez que a Lei nº 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a arrecadação e administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91. Desse modo, acolho a preliminar levantada pelo INSS e determino a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo da demanda.

Após, cite-se.

Intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003098-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303027952  
AUTOR: LEONICE DA SILVA DUARTE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR078378 - WAGNER SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciados os trabalhos foram colhidos os depoimentos da parte autora (presencialmente) e de três testemunhas da parte autora (através de videoconferência), sendo que não foram apresentadas outras testemunhas. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Inicialmente, concedo o prazo de 05 dias para que a autora junte aos autos cópia completa da CTPS onde consta a anotação do vínculo controvertido como doméstica, em especial das folhas onde consta anotação de férias e alteração de salários, podendo anexar outros documentos que entender pertinentes para corroborar a prova do referido vínculo. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar memoriais por escrito. Após, intime-se o INSS para apresentação de memoriais escritos em 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Sai o ilustre procurador federal intimado. Intime-se o ilustre patrono da parte autora.

0011858-36.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303027955  
AUTOR: D & R TECNOLOGIA EM VIDROS E ALUMINIO LTDA - EPP (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: SHEILA DIAS DE FARIAS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados. Em seguida, foi aberta a palavra para as partes presentes, momento em que a corrê Sheila, acompanhada de seu advogado, apresentou proposta de acordo para quitação do valor creditado indevidamente em sua conta, sem juros e correção monetária, em 06 parcelas iguais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com o pagamento da primeira parcela até o dia 10 de dezembro/2018, e nos meses subsequentes até a última em maio/2019, sempre no dia 10, em conta judicial à disposição deste Juízo. Aberta a palavra à ilustre patrona da corrê CEF foi dito que não há objeção para a consecução do acordo. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Inicialmente, esclareço que se trata de processo antigo (distribuído no ano de 2014) e a presente audiência foi designada para conciliar as partes, dirimindo a questão da restituição do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que a parte autora, por seu próprio erro e responsabilidade, transferiu para a conta da corrê Sheila e depois não conseguiu reaver o montante administrativamente junto à corrê CEF pelos motivos constantes dos autos. Faço consignar que, não obstante devidamente intimados, a autora e o respectivo patrono não compareceram à audiência. A ausência na audiência, em tese, daria ensejo à extinção do feito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995, o que deixo para decidir posteriormente. Por outro lado, a corrê Sheila compareceu à audiência, reconheceu que utilizou-se do valor e se dispôs a devolvê-lo à autora, desde que parceladamente, nos termos constantes da proposta acima. Observo que a corrê Sheila não foi responsável pelo imbróglio criado pela autora e não foi procurada em nenhum momento por ninguém para contribuir com a solução da pendência até o momento em que recebeu a citação nestes autos, oportunidade em que o seu advogado fez contato com o patrono da autora para buscar a composição. Ou seja, não é cabível a incidência de juros ou correção monetária em desfavor da corrê Sheila, com o que a proposta de acordo mostra-se muito razoável, inexistindo óbice por parte da CEF. Assim sendo, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora.

0003068-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303027951  
AUTOR: APARECIDA SILVA NOGUEIRA (SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono, não obstante devidamente intimados. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de decidir sobre a extinção do feito em razão da ausência da parte autora à audiência nos termos previstos pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995, concedo o prazo de 05 dias para que o ilustre patrono justifique o ocorrido. Após, voltem-me conclusos. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003967-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013396  
AUTOR: IVETE SALES DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 21/01/2019 às 15h30 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002932-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013390  
AUTOR: AELIO GONCALVES ALMEIDA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 28/01/2019 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004164-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013391  
AUTOR: CLEBER DIAS PALLIN (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 05/02/2019 às 09h00, com o perito médico Dr. Cleso Jose Mendes de Castro Andrade Filho, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 - 2º Andar - CJ 22 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004362-72.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013388  
AUTOR: DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista às partes para manifestação acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo comum de 05 dias, conforme despacho proferido em 09/10/2018 (evento 64).#>

0004816-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013395  
AUTOR: RUTH CAROLINE MENDONCA (SP396721 - GIOVANA SOARES DA SILVA)

Parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão de 05/10/2018, deixando de juntar:- Procuração ad judicium. (Prazo de 05 (cinco) dias)

0000279-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013442 PAULO ACRIPI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Nova Fátima/PR (arquivo 37). A mídia com a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado tendo em vista estar em formato webm, não sendo possível sua anexação aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0006904-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013432  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes sobre os documentos juntados. Sem prejuízo, nos termos do deliberado em audiência, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os comprovantes de recolhimento e eventual possibilidade de acordo.

0004231-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013400  
AUTOR: RITA DE CASSIA SALES GIRO (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 19/11/2018 às 10h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005042-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013431  
AUTOR: OVIDIO ALVES (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do deliberado em audiência, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados e oferecer razões finais.

0002637-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013399  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA SILVA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/01/2019 às 16h00, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004432-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013392  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/01/2019 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000808-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013430  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme deliberado em audiência, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora e oferecer razões finais.

0003530-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013398  
AUTOR: ROSELI ADÃO DOS SANTOS (SP323596 - RICARDO LUIZ CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 21/01/2019 às 16h20 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002896-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013393  
AUTOR: NEILA MARIA CABRAL (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação PERÍCIA SOCIAL para o dia 19/11/2018 às 10h00, com a assistente social Aline Antoniassi Garcia, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0008557-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013434  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do deliberado em audiência, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar alegações finais.

0010158-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013437  
AUTOR: GABRIEL BATISTA FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes dos cálculos anexados em 17/10/2018, conforme decisão proferida em 18/05/2018.

0002352-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013389  
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA PINTO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0001677-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013406  
AUTOR: LINO CORREIA DE MORAES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

0005886-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013416MATILDE SANTOS DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0006802-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013417ADILSON RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0005783-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013414MANOEL JORGE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0022707-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013429DANIEL PEREIRA DUTRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0004782-85.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013410VALTER APARECIDO NUNES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0007027-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013418JOSE MILTON DE SIQUEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0004735-06.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013409WAGNER JOSE SOARES (SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA)

0022506-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013428MARIA APARECIDA BERTIN SANCHER (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0005210-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013412BENEDITO DE MORAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0008651-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013421TANIA MARIA PIGOSSO MORENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004264-27.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013408JOSIAS RODRIGUES PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0000837-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013403DALIVA PARANHOS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0008340-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013420JOAO VELOZO MARINHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0000712-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013401ILARIA CORNELIO FERNANDES SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0007464-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013419ODETE BATISTA DE LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0020989-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013427FRANCISCA BATISTA CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0002251-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013407VALDIR DONIZETE PAULINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0005127-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013411ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001251-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013404AURICELIA RODRIGUES ALVES (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)

0017279-12.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013426LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0010124-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013422JOSE MOREIRA DA SILVA NETTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005799-93.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013415JOAO FRANCISCO DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005239-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013413MARINALVA CORREIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0001610-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013405CLAUDEMIR APARECIDO CHIGNOLLI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

0010536-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013423FRANCISCO SARAIVA PEIXOTO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

0010562-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013424ARNALDO BARBOZA NOGUEIRA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

0000782-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013402MAURICIO PENHA PAULINO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)

FIM.

0004175-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013438CRISDETE MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 05/12/2018 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003838-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013397  
AUTOR: FABRICIO LIMA DA ANUNCIACAO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/01/2019 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005286-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013441  
AUTOR: LAZARA FERREIRA CAVALCANTI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do deliberado em audiência, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais.**

0002848-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013433  
AUTOR: FLORA ALEXANDRE BARBOSA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000993-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013436  
AUTOR: DINALVA TERESINHA MOREIRA BARBOSA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000958-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303013435  
AUTOR: HORACIO VINCOLETTA JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001607**

**DESPACHO JEF - 5**

0016051-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048797  
AUTOR: VITALINA DE SOUZA GONCALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apontado pelo réu em sua impugnação (evento 57).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001609**

**DESPACHO JEF - 5**

0009566-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048836

AUTOR: NEUSA PECHY (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009795-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048902

AUTOR: NEIDE APARECIDA NUNES FELIX MIGLIORINI (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010032-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048709

AUTOR: MARLI GOMES BERTONI (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 10 de dezembro de 2018, às 12h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009317-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049053

AUTOR: MARIA MAGDALENA GONCALVES (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 17 de dezembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009410-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048840

AUTOR: IRANEIDE CRISTOVAO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009440-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048851

AUTOR: ANA PAULA XAVIER (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009448-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048847

AUTOR: SELMA DA CONCEICAO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009427-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048865

AUTOR: REGINA DA COSTA GAIPO (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES, SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009999-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048844

AUTOR: ANA ROSA FABRICIO MARQUES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009372-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048876

AUTOR: JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 9 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009716-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048869

AUTOR: JOSE ANTONIO JORDAO (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009818-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048616

AUTOR: JOANA IZABEL DOMINGOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de novembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009407-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048892

AUTOR: MARCIA REGINA DO AMARAL (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010200-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049065

AUTOR: MESSIAS CIRILO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 09 de janeiro de 2019, às 15 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009664-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048934

AUTOR: AGNALDO LIMA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009665-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048935  
AUTOR: CLOVIS HENRIQUE MORELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009377-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048841  
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009574-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048893  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009540-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048886  
AUTOR: MARLENE MARIA COUTO PARDINHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0010108-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048727  
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOSA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0010437-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049052

AUTOR: JESSICA AZEVEDO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora de evento n. 9: indefiro o pedido em virtude da ausência de médico pneumologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF.

Mantenho a realização da perícia agendada com o Clínico Geral, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Aguarde-se a juntada do respectivo laudo.

0009509-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048896

AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA AGOSTINHO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009744-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048871

AUTOR: REGINA HELENA MACHADO DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010539-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048795

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0009660-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048945

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA JORGE NASCIMENTO (SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010124-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048728

AUTOR: PEDRO ISABEL SILVA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009332-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048853

AUTOR: VERA LUZ DE CASSIA SILVA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009487-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048870

AUTOR: ENELINA DOS SANTOS PINTO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009675-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048936

AUTOR: ELANIE DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 16h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010185-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049057

AUTOR: ELIOMARA SILVA DE OLIVEIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 17 de dezembro de 2018, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009986-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048864

AUTOR: LUIZ VANDERLEI BATAGLIA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009602-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048930  
AUTOR: MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 12h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009750-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048914  
AUTOR: JAIRO REIS DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009055-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048788  
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009403-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048838  
AUTOR: APARECIDA DOS REIS BENEDITO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009477-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048868  
AUTOR: ELEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009996-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048658  
AUTOR: ADÃO PEDRO DE SOUZA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de novembro de 2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009585-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048911  
AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA BARBOSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009663-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048947  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009822-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048620  
AUTOR: ODAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 08 de novembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009722-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048883  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.  
Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009646-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048929

AUTOR: AUREA CAPANO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 12h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009769-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048904

AUTOR: PAULO ANDRE DOS REIS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0003985-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048848

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009755-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048875

AUTOR: ERLINDA MENDES FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 17 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010007-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048916

AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009650-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048897

AUTOR: MARIA DORVALINA DOS REIS DAMASO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009524-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048872

AUTOR: VERENICE SILVA SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009767-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048900

AUTOR: NILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 11 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010054-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048707

AUTOR: ANDREIA ESPEDITA DA SILVA SANTOS TELES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 10 de dezembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009624-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048830

AUTOR: ELIZETE ROSA DE MACEDO SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010138-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048731

AUTOR: SIMONE REGINA VOLPE (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010344-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048611

AUTOR: CLEUSA SILVA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0009627-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048921

AUTOR: PEDRO ESDRAS DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009508-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048894

AUTOR: RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0008862-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048912

AUTOR: GILBERTO MARIANO DE SOUZA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 14 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009350-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048862

AUTOR: JESSE DOS SANTOS VAZ ZANQUI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que

possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).  
Int. Cumpra-se.

0009450-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048866  
AUTOR: ERCI LOPES DA SILVA GARCIA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009642-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048943  
AUTOR: ROSANA DE SOUSA MARCELINO (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009688-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048850  
AUTOR: SERGIO GREGORIO DE SOUZA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 12 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0004037-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048861  
AUTOR: MARIA CICERA DE MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 14 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010094-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048674  
AUTOR: CREUNICE DE AZEVEDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 12 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010018-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048722  
AUTOR: SEBASTIAO MORO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009682-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048948  
AUTOR: ABEL GOMES DE SOUZA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP397702 - JONAS FRANÇA BARDELLA, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009796-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048989  
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 16 de janeiro de 2019, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dr. Roberto Merlo Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009411-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048842  
AUTOR: GERTRUDES APARECIDA TAVARES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009702-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048913  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009505-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048879  
AUTOR: ELISA TEREZA MIAN (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010044-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048666  
AUTOR: SUELI ALVES BATISTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010229-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049069  
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA LIMA FREITAS (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 16 de janeiro de 2019, às 9 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009749-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048895  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010126-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048657  
AUTOR: JOSE MARIO ROQUE FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada da procuração assinada e legível.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0010222-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049066  
AUTOR: ANGELITA FERREIRA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 09 de janeiro de 2019, às 16 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.**

0006935-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048800  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES BERMUDEZ (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000366-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048810  
AUTOR: SUSI MARA FELIX DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005820-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048803  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CERIBELI (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005812-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048804  
AUTOR: ROSELAINÉ MORETI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007193-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048799  
AUTOR: GABRIELA HUESCA COSTA FAGUNDES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007774-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048798  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004792-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048808  
AUTOR: VANDERLEI SILVERIO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006346-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048801  
AUTOR: BRYAN DONIZETTI DOS REIS FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006144-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048802  
AUTOR: KARINA MARCELINO DO AMARAL SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005041-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048807  
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005051-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048806  
AUTOR: BRUNA LAIANNE DA SILVA DE SANTANA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005543-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048805  
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001101-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048809

AUTOR: LEVY EFRAIM DE MENDONCA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010594-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048716

AUTOR: BENEDITO DA CUNHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009742-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048888

AUTOR: LUCIA HELENA BERTOLINO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 9 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009587-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048920

AUTOR: LUCIMARA CRISTIANE BUZELI (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009520-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048884

AUTOR: MARCOS ROBERTO LISBOA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009804-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048919

AUTOR: TIAGO DA SILVA CARVALHAL (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009396-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048834

AUTOR: ELAINE APARECIDA SEGOBIA JANKU (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 15 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009343-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048843

AUTOR: MARIA LUIZA NERES PAZ (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 17 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010612-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048713

AUTOR: DORCELINO DONIZETE DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a procuração anexada aos presentes autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 05 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009710-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048880

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0006705-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049044

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alegação do INSS na contestação, cancele-se a audiência designada para 18/11/2018. Manifeste-se o autor sobre a preliminar de coisa julgada, em 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Venham os autos conclusos.

0009564-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048901

AUTOR: MARIA OSORIA DAMITO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009714-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048867

AUTOR: VANDA LOURDES CASTRO PEREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010150-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048732

AUTOR: ELENICE HONORATO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009613-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048931

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009637-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048986

AUTOR: JOSE PIRES SANTANA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 16 de janeiro de 2019, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dr. Roberto merlo Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0010246-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049070  
AUTOR: JACINTA GOMES DE SOUSA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 16 de janeiro de 2019, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0003858-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048937  
AUTOR: EVANGELISTA DOS SANTOS (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0005564-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048721  
AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE FERREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente resultado do exame de ressonância do joelho esquerdo realizada em 25/09/2018, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0009792-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048915  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MATOS SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009689-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048852  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERNANDES MENEGUZZI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 12h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009551-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048891  
AUTOR: EULER RODRIGUES DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP331562 - PRISCILA PREVIDELLI FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009570-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048889  
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0006487-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049020  
AUTOR: AGUINALDO LEMBI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado de evento n. 20.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em AGUINALDO LEMBI, nascido dia 20/06/1961, filho de Geni Delefrate Lembi, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora. Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0009647-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048987  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 16 de janeiro de 2019, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dr. Roberto merlo Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009426-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048885  
AUTOR: ERICA FELIX DA SILVA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0004800-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049003  
AUTOR: SANDRA FERREIRA MORGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando-se que foram juntados aos autos os laudos periciais constantes no sistema SABI, conforme evento 20 dos autos virtuais, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos.

0009844-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048612  
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de novembro de 2018, às 12 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009657-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048939  
AUTOR: EDILAINE PARRO SERTORIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0006838-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048941  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERRO RUFFATO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir o despacho de 04/09/2018. Intime-se

0009415-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048839  
AUTOR: MARIA GONCALINA DE OLIVEIRA PALMA (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009569-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048924  
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO VICCARI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010042-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048711  
AUTOR: NEOM FLAVIO CICILLINI DE MOURA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010641-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049018  
AUTOR: AILTON BERNARDES DOS SANTOS (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 16 de janeiro de 2019, às 18:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Roberto Merlo Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0009446-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048881  
AUTOR: APARECIDA FATIMA GONCALVES TEIXEIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 11 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0010651-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049048  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PUGIM (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010658-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049050  
AUTOR: DAVI BARBOZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010639-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049049  
AUTOR: MARCELINO OTAVIO DE CASTRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010559-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048960  
AUTOR: LUCIMARA MARTINS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010591-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048959  
AUTOR: REGINA MARIA PINTO MARINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009499-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048873  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009360-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048846  
AUTOR: LEONICE LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de novembro de 2018, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009876-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048647  
AUTOR: ESMERALDA DA SILVA CASTRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 08 de novembro de 2018, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009777-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048906  
AUTOR: MARILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 12 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0004295-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048926  
AUTOR: VANDA APARECIDA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009575-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048903  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009756-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048890  
AUTOR: MARLENE MALVESTIDO MACEDO (SP410458 - RALF WILLIAMS ROMANINI PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009801-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048910  
AUTOR: LUCIANA CORREA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 17 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009454-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048835  
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc). Int.

0010170-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048736  
AUTOR: ALEXANDER DE ALMEIDA (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES, SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 17 de dezembro de 2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009802-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048917

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009856-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048627

AUTOR: ROBERTO GOMES DOS SANTOS (SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 08 de novembro de 2018, às 17 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0004356-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048831

AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009652-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048932

AUTOR: LIDIAN SAMPAIO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0004937-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048878

AUTOR: DOMINGOS BASSO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010155-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049051

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA THOMAZELLI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 17 de dezembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada pelo Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009820-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048635

AUTOR: AZENAIDE NOVAIS FERREIRA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 08 de novembro de 2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010146-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048680

AUTOR: SIMONI ALVES (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2018, às 18 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0003876-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048905

AUTOR: MAGDA LUCIA PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 15 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009703-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048877

AUTOR: LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010197-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048789

AUTOR: PASCOA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio em substituição a assistente social ROSANA APARECIDA LOPES para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 03/11/2018.

Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

0010188-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048615

AUTOR: ELIAS VARGAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0004243-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048928

AUTOR: RONALDO GERALDO DA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009445-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048887

AUTOR: NEUSA MARCILIO DE PAULA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009458-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048854

AUTOR: ERIKA KETTY PAULINELLI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0008530-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048909

AUTOR: RITA RODRIGUES HERRERA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 12h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0003887-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048845

AUTOR: APARECIDO DÓS SANTOS ROSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0005765-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048942

AUTOR: EUZIMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(RX da coluna e ombro), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0010578-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048963

AUTOR: ORILEIDE PAULINO DA SILVA GOMES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010547-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048964

AUTOR: EDINALDO ROSA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010557-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048966

AUTOR: MARIA SUELY DOLENSKO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010593-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048965

AUTOR: JOSEFINA REINBERGER DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009908-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048651

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de novembro de 2018, às 11 horas, a ser realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009736-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048899  
AUTOR: CLAUDEMAR VALERIANO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009607-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048882  
AUTOR: CILENE DA SILVEIRA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0010186-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049058  
AUTOR: ROSE MARY OLIVEIRA DE JESUS DOMICIANO DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 07 de janeiro de 2019, às 13 horas, a ser realizada pela Dra. Andréa Fernandes Magalhães neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009763-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048907  
AUTOR: BENEDITO SILVA DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 19 de dezembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009718-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048874  
AUTOR: HENNE LEN MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Junior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009643-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048944

AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE, SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 05 de dezembro de 2018, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0009584-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048908

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CUNHA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias deste JEF, em virtude do credenciamento de novos peritos médicos ortopedistas, redesigno a perícia para o dia 28 de novembro de 2018, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Roberto Merlo Júnior neste Fórum Federal, situado na Rua Afonso Taranto n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, município de Ribeirão Preto.

Deverá a parte autora comparecer na data designada, portando documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que possuir (exames de imagem, RX, relatórios, laudos, prontuários, etc).

Int. Cumpra-se.

0008859-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048429

AUTOR: LEONARDO TOFETTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da certidão supra, cancele-se a perícia socioeconômica agendada no dia 15 de setembro de 2018.

Nomeio em substituição a assistente social LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 30/10/2018.

0005857-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049019

AUTOR: CLENIA MARCIA MARIA DA SILVA (SP410812 - JONATHAN MIKE GONÇALVES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 10, REDESIGNO o dia 16 de janeiro de 2019, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Roberto Merlo Junior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## **DECISÃO JEF - 7**

5009259-91.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048953

AUTOR: MARIA DORAZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, movida pelo Ministério Público Federal em face do INSS.

A autora ajuizou a presente ação em 08.12.2017, com distribuição inicial à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Em razão do local de residência da autora e do valor dado à causa, aquele juízo declarou a sua incompetência para processar e julgar a presente ação, sendo o feito remetido a este Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

Decido:

O artigo 3º do JEF expressamente dispõe que "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Vale dizer: o JEF não possui competência para executar sentenças proferidas por outros juízos.

Neste sentido, destaco a recente decisão proferida pela 2ª Seção do TRF desta Região nos autos do CC 5005527-90.2018.4.03.0000: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/1995. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE SUAS SENTENÇAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL RECONHECIDA".

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, determinando sua redistribuição A uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, dando-se baixa no sistema informatizado deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005615-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302049021  
AUTOR: CAMILA CAVALCANTE CAMPOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) LEVI CAVALCANTE TELLES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora apresentou cópia de certidão de casamento emitida em 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão atualizada de casamento, com eventuais averbações.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005555-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048597  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP376019 - FELIPE PERES FACHINELI, SP364097 - FERNANDO TOMAELO BUNDE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime o perito judicial a esclarecer a sua conclusão de que a autora possui "transtorno depressivo" como patologia principal e a justificativa dada ao quesito 05 do juízo, de que a incapacidade decorre de "limitação para movimentos que permitam exercer suas funções habituais", no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0001568-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302049002  
AUTOR: LINDOMAR LOPES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

O autor afirma que seu nome foi inscrito em cadastros restritivos de crédito por dívida vencida em 10.01.18, no valor de R\$ 216,34, relativa ao contrato nº 8.2949.0000.421-0. No entanto, alega tal parcela foi quitada no dia 06.02.2018, conforme comprovante anexado aos autos.

Por sua vez, a CEF anexou aos autos a planilha com a evolução da dívida, alegando que o valor pago no dia 06.02.18 foi utilizado para a quitação da parcela vencida em 10.12.17.

Assim, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação anexada pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5004466-27.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048409  
AUTOR: ELIANE GAMA DOS SANTOS (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por ELIANE GAMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ser titular do cartão de crédito, bandeira Mastercard, de nº 512682xxxxx8656, o qual foi perdido em 11/10/2017, conforme noticiado à autoridade policial através de boletim de ocorrência.

Aduz ter solicitado à CEF um novo cartão, o qual nunca recebeu.

Alega que, a despeito de não ter recebido o cartão mencionado, na fatura recebida com vencimento em 08/02/2018 foram lançadas diversas compras que não foram por ela realizadas, e que foram objeto de contestação administrativa.

Acrescenta que foi orientada a efetuar o pagamento das compras reconhecidas, mas que em maio de 2018 teve seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o relatório. DECIDO.

A tutela pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, verifico que de fato a autora comunicou à autoridade policial o extravio do cartão de crédito da CEF, em outubro de 2017 (fls. 27/29), e que a fatura de cartão de crédito com vencimento em 08/12/2017, possuía apenas compras realizadas até outubro de 2017 (fl. 31).

De outro lado, a fatura com vencimento em 08/02/2018 indica a existência de diversas compras realizadas em janeiro do mesmo ano, sendo as mesmas objeto de negativação nos cadastros restritivos.

Diante disso, entendo que há elementos suficientes para deferimento da medida.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA, determinando à CEF que no prazo de cinco dias proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida de cartão de crédito nº 5126 82XX XXXX 8656 e 5126 82XX XXXX 0499.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

0005017-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302049061  
AUTOR: LIVIA ISABELLA FERREIRA TAGLIERI (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) LIVIA ISABELLA FERREIRA TAGLIERI (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS) VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intimem-se os autores a apresentarem cópia atual e legível da certidão de recolhimento prisional do segurado, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

5000774-20.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302049007  
AUTOR: CARMEN ADELAIDE PEPE VIEIRA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARMEM ADELAIDE PEPE VIEIRA promove a presente ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de executar decisão oriunda da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, movida pelo Ministério Público Federal em face da autarquia ré.

O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que – em razão do valor atribuído à causa – reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação e determinou sua redistribuição a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Em que pese a posição do ilustre magistrado da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, entendo que este Juizado Especial possui competência para a execução apenas de suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, não possuindo competência, assim, para a execução de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de ação coletiva (ACP).

Destaco que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei).

Vale dizer, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. (grifei)
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 )

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU A AÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de título judicial relativo a honorários advocatícios.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por que processou-se perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
4. A execução foi ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o artigo 475-P, inciso II, do referido Código, na redação da Lei nº 11.232/05, sobre o cumprimento da sentença.
5. A competência do Juízo da ação para a execução da sentença é de natureza funcional e absoluta. Precedentes.

6. No caso dos autos não há lugar para aplicação das ressalvas constantes do parágrafo único do artigo 475 -P do Código de Processo Civil, quer seja porque trata-se de execução autônoma, quer seja porque não houve opção do exequente por foro diverso.
7. Ainda que a competência do Juizado Especial Federal seja absoluta, como dispõe o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apenas alcança a execução de suas próprias sentenças, como expressamente dispõe o caput do referido dispositivo legal. (grifei)
8. Considerando que a competência para o processamento da execução originária, de natureza funcional e absoluta, não é do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, cabe a este Tribunal declarar o Juízo competente. Precedentes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8873 - 0022670-03.2006.4.03.0000, ReI. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 1)

Cabe destaque para recente decisão proferida pela 2ª Seção do TRF desta 3ª Região em Conflito de Competência, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 08.10.2018, no sentido de que: “Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995. Juizado Especial. Competência para a execução de suas sentenças. Execução de sentença proferida nos autos de ação coletiva. Competência do Juízo Federal reconhecida”.

Destarte, nos termos do art. 951 e seguintes, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região.

Expeça-se ofício (art. 953, I, do Código de Processo Civil), com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Int.

5004119-91.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048951  
AUTOR: ADRIANO MOREIRA DA SILVA (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANO MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta que:

- 1 – é portador de graves problemas na coluna lombar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de exercer qualquer atividade.
- 2 – esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20.10.17 a 03.07.18, quando o benefício foi injustamente cessado em razão de parecer contrário por ocasião da perícia médica realizada em 03.07.18.
- 3 – relatório médico produzido em 04.07.18, ou seja, um dia após o parecer médico do INSS e da cessação do benefício, indica que a situação anterior do autor permaneceu inalterada quanto à existência da incapacidade.

Em sede de provimento de urgência, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 16.10.2017 a 03.07.2018 (fl. 6 do evento 19).

A perita judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de espondilartrose lombar com degeneração discal, hérnia discal L2-L3 com compressão do saco dural, protusões discais L3-L4 e L5-S1 com compressão do saco dural e contato disco-radular e redução dos forames de conjugação lombares com baixos com contato disco-radicular infraforaminal, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedor e aluxiar, disse que carrega e descarrega as mercadorias numa loja pequena de bairro).

De acordo com a conclusão da perita, "A doença apresentada causa incapacidade temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 22/09/2017, data da ressonância que comprova o agravamento da doença. Conforme documentação fornecida pela parte autora. A parte autora apresenta sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Necessita de mais 120 dias de afastamento para recuperação funcional."

Assim, uma vez que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito, na forma do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que promova, imediatamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 04.07.2018 (dia seguinte à cessação), com DIP a partir da presente data, eis que eventuais atrasados serão decididos por ocasião da sentença.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela.

Intimem-se. Após, aguarde-se o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0010571-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048984  
AUTOR: SARAH EDUARDA NORATO (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por SARAH EDUARDA NORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega ser cliente da requerida, tendo firmado contrato nº 8.7877.0368737-2 para financiamento da compra de um imóvel, cujas parcelas seriam debitadas mensalmente da conta corrente nº 001.00022473-4, agência 0661.

Afirma ter sido impedida de realizar compra no comércio local, em razão de apontamento decorrente de suposto inadimplemento de parcela do contrato mencionado, a despeito de os pagamentos terem sido devidamente realizados.

Dessa forma, considera indevida a negativação por dívida quitada.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, verifico que, de fato, as prestações referentes ao financiamento habitacional vencidas em agosto e setembro de 2018 foram devidamente quitadas, mediante débito em conta, eis que havia saldo disponível para tanto, conforme demonstram os extratos bancários juntados à fl. 42 do anexo 02.

Diante disso, num exame superficial, se mostra indevida a negativação do nome da autora em razão de tais débitos.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, determinando à CEF que proceda a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que tange à dívida de financiamento habitacional (contrato nº 8.7877.0368737-2), referente às parcelas de agosto e setembro de 2018.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

0004678-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048985  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos,etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos (evento 25).

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0010606-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048499  
AUTOR: EVILYEN APARECIDA GARCIA (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO, SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por EVILYEN APARECIDA GARCIA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIESP, na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinado o imediato aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, referente ao segundo semestre de 2015 e seguintes.

Afirma ser acadêmica do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na UNIESP (Corré) e, tendo assinado contrato de financiamento estudantil – FIES, em 22/12/2011, sob nº 424.202.529.

Aduz que não conseguiu efetuar o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, em razão de problemas no portal do SISFIES, mesmo tendo buscado meios administrativos para resolver o problema, sem sucesso.

Alega que diante da falta de aditamento, a instituição de ensino inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes, em 10/12/2015, no valor de R\$ 53.685,16 (Cinquenta e três mil seiscientos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Acrescenta que vem realizando as provas e frequentando as aulas, sem, no entanto, estar matriculada.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a autora juntou aos autos o documento de regularidade de matrícula para aditamento o segundo semestre de 2015, datado de 05/12/2016, com indicação para comparecer ao banco entre 08/12/2016 a 14/04/2017. No mesmo documento (fls. 20/22) consta ainda, que faltava apenas um semestre a ser aditado.

Por outro lado, o correio eletrônico referente a supostas inconsistências no Sisfies (fl. 23) data de março de 2016, portanto, anterior ao aditamento acima mencionado.

Dessa forma, não é possível saber se o problema de fato subsiste, tampouco a razão pela qual, referido aditamento não tenha se concretizado, ainda que por atraso.

Por fim, verifico que o nome da autora foi inserido no rol de maus pagadores em maio de 2016 (fl. 25), sem a comprovação de que qualquer medida tenha sido adotada até então, afastando a urgência na apreciação do pedido.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, recente e legível, bem como para comprovar sua atual situação acadêmica e manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Cumpridas referidas determinações, cite-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012642-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048962  
AUTOR: ADEILDES SILVA DE OLIVEIRA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e considerando que a Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação que "... foi feito um agendamento de transferência automática no valor de R\$ 50,00 mensais, da conta corrente 0355.001.00026168-7 para a poupança 0355.013.00026053-6, de titularidade da parte autora...", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a data, o local e o modo pelo qual foi solicitado tal agendamento, esclarecendo se houve a utilização, ou não, de cartão e senha. Deverá a CEF, ainda, informar acerca da eventual exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se formalizou pedido de encerramento desta conta bancária aberta em 20.11.2014, devendo comprovar documentalmente, se for o caso.

Com a juntada da documentação, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003702-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048776

AUTOR: PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0010625-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302049004

AUTOR: MARIA ANTONELLA FERREIRA MARINHO (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO)

RÉU: MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA ( - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO ( - ESTADO DE SAO PAULO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTONELLA FERREIRA MARINHO, representada por sua genitora, NADIA OLIVEIRA FERREIRA MARINHO, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALES DE OLIVEIRA/SP, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento Purodiol.

A autora, nascida em 22/06/2017, é portadora de epilepsia focal secundária a malformação do sistema nervoso central, acompanhada de atraso do desenvolvimento e epilepsia com crises de difícil controle, sendo refratária às medicações antiepiléticas convencionais que estão disponíveis no mercado brasileiro.

Alega que seus médicos prescreveram o uso de medicamento com princípio ativo de canabidiol, o qual foi inicialmente fornecido pelo município de Sales de Oliveira até outubro de 2018, tendo sido demonstrada melhora substancial em seu quadro clínico, com redução considerável das crises epiléticas.

Aduz que, no entanto, a família não possui recursos para importação/compra do medicamento Purodiol, eis que são necessários 2 frascos por mês, sendo que cada um custa em média USD 449 (quatrocentos e quarenta e nove dólares americanos).

É o breve relatório.

Recentemente, no julgamento do Resp 1.657,156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”

Da análise dos autos, verifico que a autora acostou relatório médico de profissionais que a acompanham, indicando todos os medicamentos já utilizados no seu tratamento, bem como a justificativa e prescrição do Purodiol (fls. 7 do anexo 02). Juntou, ainda, autorização do medicamento mencionado por parte da ANVISA (fl. 5 do mesmo anexo).

De outro lado, foram acostadas aos autos cópia das CTPS dos genitores da autora, sem anotação de contrato de trabalho atual (fls. 23/26).

Entretanto, considerando a especificidade do caso e da natureza do medicamento pretendido, reputo ser necessário o contraditório, com a manifestação dos requeridos, de modo a propiciar ao Julgador subsídios consistentes para subsidiarem a sua decisão, seja ela qual for.

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela. A mesma poderá vir a ser apreciada após a manifestação dos requeridos.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos CPF e demais documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de endereço recente e legível.

Sem prejuízo, cite-se os corréus.

Com a juntada das manifestações, voltem conclusos para reapreciação do pedido.

Int. Cumpra-se.

0010395-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302048923  
AUTOR: MARIA ELZA BATISTA DO NASCIMENTO (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA BATISTA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal e danos morais. Em sede de tutela, requer a sustação de protesto, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Alega que em 30/04/2018 foi impedida de realizar compra no comércio de local de Batatais/SP, devido à inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito de imposto de renda da pessoa física, oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 8011407987729, emitida em 05/03/2015 e levada a protesto em 18/03/2015, no valor de R\$ 1.694,67.

Afirma que ao buscar informações sobre o débito inscrito em dívida ativa, tomou conhecimento que os dados cadastrais ali contidos são desconhecidos da parte autora, que até o ano de 2017 morou no estado do Alagoas.

Aduz que deve ter sido vítima de fraude, vez que se trata de pessoa com poucos recursos, beneficiária do Programa Bolsa Família e que sequer possui renda passível de ser objeto de retenção de imposto.

É o relatório. DECIDO.

A tutela pretendida não tem como ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, muito embora a autora tenha trazido aos autos comprovantes de endereço indicando residir em Alagoas até 2017, a simples divergência de endereço não é elemento suficiente a demonstrar eventual existência de fraude na dívida objeto da CDA constante da inicial, nesse juízo de cognição sumária.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO A TUTELA requerida pela parte autora.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, bem como juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 10882.604.212/2014-40.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de ação ajuizada por ANA PAULA PRODOSSIMO BETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a reclassificação das progressões funcionais e das promoções ocorridas desde a data em que ingressou no cargo público, alterando-se das classes e os padrões, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando-se como critério de progressão/promoção o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007.

Requer a parte autora a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Referido instituto, diferentemente da tutela de urgência, dispensa a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para caracterizar a evidência pretendida, é necessária, na hipótese do inciso II, a comprovação de que a tese defendida tenha se firmado em sede de julgamentos repetitivos de nossos tribunais, ou em súmula vinculante.

Neste ponto, tenho que não basta a simples existência de julgados favoráveis ao direito invocado, ainda que sejam de tribunais superiores, mas que sua análise tenha sido feita pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos. Também não é suficiente a mera menção de tais julgados. Há que se demonstrar a adequação do caso concreto ao entendimento fixado.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a parte autora indica dois julgados da Turma Nacional de Uniformização e um da Turma Recursal de Pernambuco para invocar a existência da evidência do seu direito. Contudo, nos termos do acima exposto, tais decisões não foram proferidas conforme a sistemática de análise de demandas repetitivas daquelas cortes, razão pela qual entendo como ausente a evidência descrita no artigo 311, do CPC.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003406-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302031170

AUTOR: ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a juntada de toda a documentação dê-se vista às partes pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Por fim, tornem conclusos.

0006119-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302031175

AUTOR: AGNALDO APARECIDO BERLOCHE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006002-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302031168

AUTOR: REYNALDO MOREIRA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0001544-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302031169 LETICIA DE OLIVEIRA (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: PAULO CESAR ALVES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias

0003717-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302031172

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA FERREIRA GARCIA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0003262-38.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302031171

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do perito de evento n. 101.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001610**

#### **DESPACHO JEF - 5**

5002072-81.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302044235

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: FERNANDA VAZ VIEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Uma vez que a parte autora desistiu do presente feito - o que foi homologado por este Juízo - e não há valores depositados à ordem do Juízo nestes autos, determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005456-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048443  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TOLEDO (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição anterior da ré: alega que os valores devidos já foram pagos administrativamente.  
Manifeste-se a parte autora a respeito no prazo de 10 dias.  
Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0006071-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048927  
AUTOR: ROSILDA MARIA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição anterior da União: demonstra o pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego.  
Manifeste-se a parte autora a respeito.  
Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0012251-30.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048451  
AUTOR: WALLACE ROCHA SARAN (SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO, SP188779 - MICHELLI DENARDI  
TAMBURUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil anterior. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anterior da parte autora: nos termos do artigo art. 3º da Resolução CJF 458/17 “Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); portanto, conforme se verifica dos autos, os valores requisitados em favor da parte autora ultrapassam o limite de alçada deste Juizado para expedição de RPV (R\$ 57.240,00) e seu pagamento está previsto para o Orçamento Anual de 2019 podendo ser quitado até dezembro de 2019. Assim sendo, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.**

0000789-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048996  
AUTOR: EDUARDO CANALI GRADIN (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000793-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048995  
AUTOR: MARCIO CARDOZO FLORIO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009297-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048470  
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eventos 48 e 53: a CEF deposita o valor da condenação em sintonia com o parecer contábil anterior (evento 46). Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 86402935-0 e 86402934-1. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010247-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048595  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA QUEIROZ - ESPÓLIO (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

Petição da parte autora (eventos 145/146): oficie-se conforme requerido em complemento ao ofício anterior de n. 5374/2018 fazendo constar o número correto da conta judicial - 86400868-9. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003864-97.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048536

AUTOR: VALMIR JONAS DE OLIVEIRA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré/contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para depositar o valor devido a título de multa processual nos termos dos cálculos da Contadoria (evento 44).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009496-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048790

AUTOR: ANA REGINA DE CAMPOS POPPE - ESPÓLIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento, pela filha herdeira JACQUELINE POPPE DE CAMARGO, já devidamente habilitada nos autos, representada por sua curadora definitiva – ANA LUCIA POPPE CARRASCO e/ou seu patrono constituído nos autos e com poderes para tanto, dos valores depositados e vinculados aos presentes autos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000173-82.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048594

AUTOR: ELIAS AMBROSIO DE LIMA (SP314554 - ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA)

RÉU: ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Ofício anterior do banco depositário: ao arquivo em definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009994-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048643

AUTOR: SANTO MARCON JUNIOR (SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES, SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição da ré: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade recursal. Cumpra-se.

0014243-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302045791

AUTOR: MARIA DE FATIMA MONARI DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Inicialmente, diante da apresentação dos cálculos pela Receita Federal, dou por prejudicada a determinação anterior.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar contrato de honorários advocatícios para eventual destaque dos honorários contratuais.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0009616-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048440  
AUTOR: MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA - EPP (SC027135 - KELTON VINICIUS AGUIAR, SC025700 - MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.  
Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar contrato de honorários advocatícios para eventual destaque dos honorários contratuais.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0009371-44.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048659  
AUTOR: PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 92/93): indefiro o requerimento, haja vista que a atualização monetária envolvendo crédito de natureza tributária deve ser feita pela aplicação da taxa SELIC que já engloba juros e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

In casu, não se aplica o art. 1º-F da Lei 9494/97 às condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídico-tributária conforme muito bem salientado pelo autor por ser inconstitucional.

Assim, a Fazenda Pública deve atualizar seus débitos do mesmo modo que remunera seu crédito tributário, ou seja, pela aplicação da taxa Selic.

Expeçam-se as requisições pertinentes.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048438  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP325949 - THIAGO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007283-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048534  
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar a verba sucumbencial devida.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006427-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048439  
AUTOR: FLAVIO LUIS MOTTA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0009057-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048441  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Processo em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora (condomínio) com o fim de apresentar planilha de cálculo apontando os valores que entende devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se aqueles constantes da r. sentença acrescidos das taxas condominiais posteriormente inadimplidas até o limite fixado no v. acórdão.

Na sequência, dê-se vista à ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito e, em sendo o caso, apresentando planilha de cálculo corroborativa de suas alegações apontando os valores que entende devidos e eventuais divergências, sob pena de serem consideradas preclusas.

Após, transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001909-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048462  
AUTOR: SILVIA CONSONI GUIMARAES VELLUDO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) MARCO AURELIO PORTO VELLUDO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001911-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048461  
AUTOR: LUIS HUMBERTO CONSONI GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) MARCELLA JUNQUEIRA SANTOS GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001913-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048460  
AUTOR: ANA LUISA CONSONI GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Homologo os cálculos e valores apurados pela ré. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003100-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048533  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005602-23.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048532  
AUTOR: DANIEL CARDOSO (SP329700 - MARIA ADRENALINA CONCEICAO DOS SANTOS, SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO, SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0001826-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048444  
AUTOR: SAMARA SEMEDO BUSNARDO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciá(i)s nº 86403086-2).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003521-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048446  
AUTOR: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA, SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES)  
RÉU: SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA (SP383757 - KAIIO HENRIQUE LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa de qualquer delas, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0007037-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048593  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO COVIELLO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Oficie-se ao banco depositário, autorizando a conversão em renda dos valores depositados conforme dados informados pela União na petição retro. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

5002961-98.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048442  
AUTOR: AILTON RODRIGUES RAMOS (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se.  
Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001611**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007071-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048538  
AUTOR: TENILSON FERREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.  
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

**1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6071937268) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

- DIB em 17/06/2017 (data após a cessação do auxílio-doença)
- DIP em 06/10/2018 (data após a previsão de cessação do atual auxílio-doença - NB 6228949520)
- RMI conforme apurado pelo INSS
- Desconto dos valores recebidos no NB 31/6228949520, entre 05/04/2018 a 05/10/2018, ou até a sua cessação, se prorrogado

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0001902-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048825  
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS ARANHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) MICHELE PORTO ARANHA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) IRINEU DOS SANTOS ARANHA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo, em audiência. No entanto, considerando que a proposta refletiria no benefício recebido pela filha comum do autor Irineu e da falecida instituidora, determinei a inclusão à lide desta, o que restou cumprido, tendo havido também concordância de ambos quanto ao acordo proposto, conforme manifestação do anexo 36 destes autos. Seguem os termos da proposta:

1. Concessão da cota parte de 50% do benefício de pensão por morte previdenciária de AZENAIDE NOVAIS PORTO, à IRINEU DOS SANTOS ARANHA, na qualidade de companheira, desde 1998 com:

DIB (data do início do benefício) em 09/04/2017 (DO).

DIP (data do início do pagamento) em 01/11/2018.

DCB : VITALÍCIA (dependente maior de 44 anos).

RMI no importe de 50% de R\$ 936,00.

RMA no importe de 50% de R\$ 954,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8213/91.

2. Sem o recebimento de valores atrasados tendo em vista o aproveitamento econômico por parte do autor da pensão recebida por sua filha MICHELE PORTO ARANHA (NB 21/ 1796731495).
3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos
4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.
8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

"Ante o exposto, recepciono a inclusão à lide da beneficiária MICHELE PORTO ARANHA, qualificada nos autos, e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata habilitação do autor Irineu à percepção de 50% do benefício recebido pela coautora MICHELE. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, informado o cumprimento da determinação, ao arquivo."

0010553-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048579  
AUTOR: LUZIA MENDES GONÇALVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA MENDES GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, nos laudos técnicos anexados, os peritos afirmaram que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta

incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005120-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048353  
AUTOR: TOME GARCIA NETO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TOMÉ GARCIA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007780-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048543  
AUTOR: DANIELE DE CASSIA CODECO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIELE DE CASSIA CODECO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide laudo pericial e relatórios de esclarecimentos), como Professora de administração.

Nas palavras do perito:

“Paciente apresenta cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo. Apresenta quadro semelhante em todas as avaliações realizadas pelo INSS. Paciente refere atividade laborativa de “professora de administração”. Esta atividade não necessita de visão estereoscópica para seu desenvolvimento. Portanto, há capacidade laborativa para atividade habitual.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em oftalmologia, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004215-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048761  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA PINTO DOS SANTOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSÂNGELA DE FÁTIMA VIEIRA PINTO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora gastrite antral alcalina? + pólipos antrais + refluxo enterogástrico, tendão do supra espinhal direito espessado e heterogêneo, podendo corresponder a tendinopatia + tendão da cabeça longa do bíceps direito com espessura e ecotextura preservadas, com sua bainha distendida por líquido, podendo corresponder a tenossinovite (sem repercussão clínica no momento), status pós colecistectomia realizada, segundo a autora, há cerca de 5 anos, status pós colédoco pancreatografia endoscópica retrógrada para tratamento de coledocolitíase com retirada do cálculo coledoceano realizada em 17/11/2016, ateromatose de grau leve do sistema arterial dos membros inferiores, sem repercussões hemodinâmicas significativas, osteófitos marginais anteriores e laterais e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em seus comentários, o perito afirmou que “durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos normalmente, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores, e com alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento natural do organismo coerentes com a faixa etária da pericianda. A autora trouxe e foi anexada como “Petição comum do autor – apresentação de documentos médicos” no dia 24/07/2018, informação clínica, datada de 30/10/2013, cujo “Conteúdo” mostra: “...Conduta e Orientações: Está em uso de Vasogard 50mg e foi orientada a continuar com a medicação continuamente, parar de fumar e fazer caminhada...””.

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento a autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Além de sua função alegada de doméstica, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de

um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011333-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048648  
AUTOR: DULCINEA SILVA BINHARDI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DULCINEA SILVA BINHARDI, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relatam os peritos que a parte autora é portadora de Microadenoma de hipófise, Hipertensão essencial (primária), Outras espondiloses (lombar), Outros transtornos especificados de discos intervertebrais (lombar), e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004164-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048770  
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA LUCIA ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (depressão, hipertensão, dislipidemia, esteatose hepática, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, status pós-operatório de liberação cirúrgica do túnel do carpo, lesão do manguito rotador direito e tendinite da pata de ganso), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual de passadeira.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as demais observações do laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004529-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048992  
AUTOR: ELIANE DE ASSIS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANE DE ASSIS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004435-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048772  
AUTOR: LEONILSON SILVA OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEONILSON SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (fratura de mandíbula), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual de movimentação de sacaria.

Aliás,

Durante o exame clínico movimentou normalmente sua mandíbula, falou e explicou tudo a seu respeito sem nenhuma dificuldade. Realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de todas as suas articulações sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Apesar de relatar a indicação de cirurgia na época do ocorrido (em 2015), no momento a fratura se encontra totalmente consolidada e não interfere em sua capacidade laborativa.

(...)

Tal enfermidade não impede nem reduz sua capacidade de trabalho no momento (fls. 03/04, evento 10).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as demais observações do laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004427-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048591  
AUTOR: LAIRCE MARTA DA COSTA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAIRCE MARTA DA COSTA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica, depressão e discopatia lombar. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual, in verbis: “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais” (fls. 04, evento 11).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011092-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048592  
AUTOR: ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVEIRA DA SILVA (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de discretas alterações degenerativas da coluna lombossacra, sem evidências de alterações relacionadas à espondiloartropatias inflamatórias; de esporões plantares e aquileus nos calcâneos; de discreta sacroileíte a Esquerda; de transtorno depressivo recorrente em seguimento desde 08/06/2006 (clínicamente estabilizado no momento sob tratamento); de transtorno da personalidade com instabilidade emocional em seguimento desde 08/06/2006 (clínicamente estabilizado no momento sob tratamento); e de hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente, conforme a conclusão do clínico geral, e não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Todavia, o clínico geral afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide laudo pericial- evento 13), como empregada doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade total da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006587-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048553  
AUTOR: APARECIDA MARIA RINHEL CANDIDO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARIA RINHEL CANDIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama com resultados satisfatórios, mas sem evidências de doença oncológica em atividade, recidiva, progressão, agravamento ou incapacidade para o trabalho (fls. 02, evento 10).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as demais observações do laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais como autônoma na organização de eventos e festas, ou mesmo como auxiliar de escritório.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005449-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048837  
AUTOR: LUCIANA MOREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra

estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004313-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048590  
AUTOR: MARIA CRISTINA BALEIRO CABRAL (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CRISTINA BALEIRO CABRAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004494-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048598  
AUTOR: ZILDA DA SILVA PETRARCO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZILDA DA SILVA PETRARCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (espondiloartrose cervical, torácica e lombar), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual, eis que “pode trabalhar enquanto faz o tratamento” (fls. 06, evento 12).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as demais observações do laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004491-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048781  
AUTOR: ADRIANA AUGUSTA MARTINUSSI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA AUGUSTA MARTINUSSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (espondiloartrose com escoliose, protrusões discais abaulamento discal L4L5 e hérnia discal extrusa em D11 na coluna lombar), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual de operadora de telemarketing. Nesse sentido, aponta-se que:

Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida (fls. 04, evento 12).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora e as demais observações do laudo, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, realizado por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, bem como a ausência de elementos que me convençam do contrário, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004258-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048609  
AUTOR: LUCIENE FELIX DE CARVALHO SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIENE FELIX DE CARVALHO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada

mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (48 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005426-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048520  
AUTOR: NELSON MATIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NELSON MATIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011330-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048614  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSELI APARECIDA DOS ANJOS, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relatam os peritos que a parte autora é portadora de Transtorno misto de ansiedade e depressão, Dor em membros superiores e joelhos, Síndrome de colisão do ombro, Condromalácia da rótula (discreta), Ruptura do menisco, atual (possível), Outras espondiloses (cervical), Outros transtornos especificados de discos intervertebrais (cervical) e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como supervisora de governança.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010969-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048783  
AUTOR: LUCILA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por LUCILA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 21/123.573.217-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Consta da inicial que havia previsão de pagamento das diferenças referentes à referida revisão, por força do acordo previsto na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, mas que, posteriormente, a parte autora recebeu outra correspondência na qual se informou a decadência do direito e o estorno da revisão já implantada, com determinação de devolução dos valores pagos a maior desde essa implantação. Alega que a prescrição foi interrompida pela edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, aos 15/04/2010, sendo de rigor a revisão do benefício e a consequente declaração de nulidade do débito.

Citado, o INSS alega decadência do direito de revisão, nos termos do previsto no acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, e, na eventualidade de procedência, a prescrição das parcelas do benefício.

Foi deferida a tutela de urgência para obstar os decontos no benefício da autora, após o que os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou laudo contábil, do qual foi dada vista a ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas.

Mérito

Requer a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício citado nos autos, a fim de que o salário de benefício seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício".

No caso concreto, o INSS efetuou a revisão administrativa de valores determinada na referida Ação Civil Pública na pensão da autora (NB 21/123.573.217-4), apurando diferenças.

Posteriormente, informou à autora de que não seriam pagos os valores em atraso, pois teria havido decadência do direito de revisão. O marco temporal da decadência, no entender da autarquia, seria a data da citação na ação civil pública acima referida, ocorrida em 17/04/2012 e, que, contrastada com a data de deferimento de benefício (DDB) do NB 21/123.573.217-4, aos 27/03/2002, bem como com a data de início de benefício (DIB) em 12/10/2001 (cf. Plenus, anexo 13, fls. 04), teria transcorrido lapso temporal superior a 10 anos.

Não obstante, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, e é isto que ocorreu no presente caso, sendo possível a análise de seu pedido, até porque nestes autos a autora sequer pleiteia o pagamento dos valores apurados pela autarquia em cumprimento da ACP, mas sim, pleiteia novo cálculo, tendo como marco temporal da decadência a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, aos 15/04/2010.

Nesse sentido, em decisão nos autos do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetido ao rito dos representativos de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) apreciou a matéria, fixando as seguintes teses:

“(…)(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.

8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

(PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

Portanto, na esteira do entendimento acima exposto, não ocorre a decadência no caso concreto pois, como já dito, a DDB da pensão situa-se em 27/03/2002 e sua data de início em 12/10/2001 (DIB), dentro do decênio anterior à edição do memorando Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15/04/2010.

Quanto à prescrição, não há notícia de requerimento administrativo de revisão, e a presente ação somente foi ajuizada em 31/10/2017, quando já havia se passado período superior a cinco anos contados da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos. Inclui-se no valor apurado pela contadoria, também, a devolução dos valores indevidamente estornados da autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 21/123.573.217-4, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 7.284,79 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e com cálculo efetuado para julho de 2018. Em consequência, declaro inexigível eventual débito gerado pela autarquia a título de estorno dessa revisão.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Confirmo a antecipação da tutela que determinou a manutenção do pagamento dos valores revistos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001280-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048949  
AUTOR: ALAIR CAZAROTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALAIR CAZAROTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 26.03.1981 a 07.11.1982 (Fazenda Panelão, em Morro Agudo, de propriedade de Reinaldo Gueleri), 01.01.1983 a 10.06.1984 (Fazenda Tapiratuba/São Jerônimo, em Morro Agudo, de propriedade de Marco Antônio M. Junqueira Franco), 14.11.1985 a 15.06.1986, 06.12.1986 a 03.05.1987 e 01.11.1987 a 08.05.1988 (Fazendas Paineiras, Mata Chica e Agudo, de propriedade de José Mário Junqueira Netto e Maria Cecília Cordeiro Netto).

2) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 08.11.1982 a 21.12.1982, 19.12.1984 a 19.01.1985, 04.02.1985 a 28.02.1985 e 08.05.1989 a 17.11.1989, nas funções de trabalhador rural e entregador de cana, para Elmo – Empreiteiras e Locações de Mão de Obra S/C Ltda e Foz do Mogi Agrícola S/A.

3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.05.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 26.03.1981 a 07.11.1982 (Fazenda Panelão, em Morro Agudo, de propriedade de Reinaldo Gueleri), 01.01.1983 a 10.06.1984 (Fazenda Tapiratuba/São Jerônimo, em Morro Agudo, de propriedade de Marco Antônio M. Junqueira Franco), 14.11.1985 a 15.06.1986, 06.12.1986 a 03.05.1987 e 01.11.1987 a 08.05.1988 (Fazendas Paineiras, Mata Chica e Agudo, de propriedade de José Mário Junqueira Netto e Maria Cecília Cordeiro Netto).

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos.

a) entre 26.03.1981 a 07.11.1982 (Fazenda Panelão, em Morro Agudo, de propriedade de Reinaldo Gueleri):

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

a) documento de autorização da mãe do autor, Julia dos Santos Cazaroto, datado em 02.01.1981, para o autor (com 11 anos) cursar a 5ª série no período noturno da Escola Manoel Martins, em razão da necessidade de trabalhar no transcorrer do dia para contribuir na manutenção do lar;

b) declaração para dispensa das aulas de educação física em nome do autor, datada de 28.12.1981, onde consta firma reconhecida em nome de Reinaldo Gueleri.

Assim, o autor apresentou início de prova material para o período de 26.03.1981 a 31.12.1981.

Em juízo, a testemunha Valdevino confirmou o labor rural do autor em período compatível com o início de prova material apresentado.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 26.03.1981 a 31.12.1981, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

b) entre 01.01.1983 a 10.06.1984 (Fazenda Tapiratuba/São Jerônimo, em Morro Agudo, de propriedade de Marco Antônio M. Junqueira Franco):

Para instruir seu pedido, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos rurais entre os intervalos de 08.11.1982 a 21.12.1982 e 11.06.1984 a 06.12.1984.

Pois bem. A CTPS apresentada comprova o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para os intervalos entre um e outro registro.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do

CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

c) entre 14.11.1985 a 15.06.1986, 06.12.1986 a 03.05.1987 e 01.11.1987 a 08.05.1988 (Fazendas Paineiras, Mata Chica e Agudo, de propriedade de José Mário Junqueira Netto e Maria Cecília Cordeiro Netto):

Para instruir seu pedido, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos rurais entre os intervalos de 06.05.1985 a 13.11.1985, 16.06.1986 a 05.12.1986, 04.05.1987 a 31.10.1987 e 09.05.1988 a 14.11.1988.

Pois bem. A CTPS apresentada comprova o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para os intervalos entre um e outro registro.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e

permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio

rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 08.11.1982 a 21.12.1982, 19.12.1984 a 19.01.1985, 04.02.1985 a 28.02.1985 e 08.05.1989 a 17.11.1989, nas funções de trabalhador rural e entregador de cana, para Elmo – Empreiteiras e Locações de Mão de Obra S/C Ltda e Foz do Mogi Agrícola S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o PPP apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 08.11.1982 a 21.12.1982, 19.12.1984 a 19.01.1985, 04.02.1985 a 28.02.1985 e 08.05.1989 a 17.11.1989 como tempos de atividade especial, considerando que o autor exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (02.05.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, com relação ao pedido de contagem dos períodos de 01.01.1983 a 10.06.1984 (Fazenda Tapiratuba/São Jerônimo, em Morro Agudo, de propriedade de Marco Antônio M. Junqueira Franco) e 14.11.1985 a 15.06.1986, 06.12.1986 a 03.05.1987 e 01.11.1987 a 08.05.1988 (Fazendas Paineiras, Mata Chica e Agudo, de propriedade de José Mário Junqueira Netto e Maria Cecília Cordeiro Netto) como tempos de atividade rural, sem registro em CTPS.

2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos do autor para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 26.03.1981 a 31.12.1981, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – averbar os períodos de 08.11.1982 a 21.12.1982, 19.12.1984 a 19.01.1985, 04.02.1985 a 28.02.1985 e 08.05.1989 a 17.11.1989 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004119-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048263  
AUTOR: DANILO FERREIRA MELLO OKABE (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANILO FERREIRA MELLO OKABE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

## Mérito

### 1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de dependência de múltiplas drogas.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 20/12/2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 09 meses a contar da data de início da incapacidade para a recuperação.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 20/12/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, em período superior a 12 meses, sendo o último deles com início em 17/10/2017, estando em aberto, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a data de início da incapacidade se deu em 20/12/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 20/09/2018.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DER, em 03/01/2018, até 20/09/2018.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 03/01/2018 a 20/09/2018, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0002129-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048773  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 02.01.1984 a 24.03.1985 e 22.10.1985 a 13.08.1986, na Fazenda São João, município de Orlandia, de propriedade de Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida.
- 2) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 25.03.1985 a 21.10.1985 e 25.04.1995 a 04.03.1997, nas funções de serviços gerais e tratorista, para Flávio Pinho de Almeida e Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida.
- 3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.08.2017) ou na data em que completar os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 02.01.1984 a 24.03.1985 e 22.10.1985 a 13.08.1986, na Fazenda São João, município de Orlandia, de propriedade de Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia do histórico escolar do autor, emitido pela EEPGA “Prof. Azis Abrahão”, em Orlandia/SP, onde consta que estudou de 1980 a 1983 na EEPG na Fazenda São João e em 1984 na EEPGA “Prof. Azis Abrahão”;
- b) requerimento emitido pela Lider Auto Moto-Escola Despachante em nome do autor, para fins de carta de habilitação, onde consta a profissão do autor como lavrador e residência na Fazenda São João, datado de 16.08.1989;
- c) declaração de Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida, representando o espólio de Flávio Pinho de Almeida, informando que o autor trabalhou em sua propriedade (Fazenda São João, Orlandia/SP), nos períodos de 02.01.1984 a 24.03.1985 e de 22.10.1985 a 13.08.1986, datada de 28.04.2017;
- d) ficha de registro de empregado em nome do autor, da Fazenda São João, empregador Flávio Pinho de Almeida, com data de admissão em 14.08.1986; e
- e) cópia de sua CTPS, contendo a anotação de vínculo rural para o empregador Flávio Pinho de Almeida nos períodos de 25.03.1985 a 21.10.1985 e 14.08.1986, sem data de saída; e
- f) cópia da CTPS em nome de Luiz Carlos Siqueira, pai do autor, contendo anotação de vínculo na Fazenda São João, com admissão em 01.04.1980 e sem data de saída.

Assim, o autor apresentou início de prova para os períodos pretendidos.

Em juízo, as testemunhas José e Luiz Antônio confirmaram o labor rural do autor na Fazenda São João nos períodos pretendidos.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem dos períodos de 02.01.1984 a 24.03.1985 e 22.10.1985 a 13.08.1986, como tempos de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que

depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

## 2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 25.03.1985 a 21.10.1985 e 25.04.1995 a 04.03.1997.

Não faz jus à contagem do período de 25.03.1985 a 21.10.1985 como tempo de atividade especial, conforme item 2.1. supra, eis que exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física.

O autor faz jus à contagem do período de 25.04.1995 a 04.03.1997, que já foi considerado pelo INSS como carência, como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, conforme item 2.1 supra.

## 3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (22.08.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de 02.01.1984 a 24.03.1985 e 22.10.1985 a 13.08.1986 como tempos de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- b) averbar o período de 25.04.1995 a 04.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2017), considerando para tanto 37 anos e 16 dias de tempo de contribuições, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 47 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003196-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048358  
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO LEITE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SERGIO DO NASCIMENTO LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno de ansiedade generalizada associado a um transtorno de personalidade emocionalmente instável”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Entretanto, de acordo com o perito (vide a conclusão do laudo pericial), o autor foi considerado portador de um transtorno de ansiedade generalizada associado a um transtorno de personalidade emocionalmente instável, condições que acarretam incapacidade parcial e permanente devido aos traços impulsivos de caráter e uso constante de medicamentos psicotrópicos. A incapacidade está vinculada a atividades para dirigir veículos, operar máquinas ou equipamentos de risco, uso de armas, trabalho em altura, contato com alta eletricidade ou trabalhos de socorro, como é o caso de sua atividade habitual, de motorista.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho, entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 13/08/2018, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que estava em gozo de benefício de auxílio doença, de 30/10/2013 até 11/12/2018 (conforme CNIS anexado).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, 13/08/2018, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (13/08/2018). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada (13/08/2018 - data da perícia), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006737-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048578  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica e hipertensão arterial sistêmica.

Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavrador ou servente de obras, pois “não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association)” (sic, fls. 03, evento 13).

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do “barbeiro” são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

Nessa seara, trata-se de parte autora trabalhadora rural, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno, se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

Ora, a referida atividade braçal é pesada e, no meu entender, inapropriada ou desaconselhável para alguém com tal condição clínica, mesmo que sob a ótica médica não haja óbice.

Não por outra razão a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença por determinação judicial, de 25/06/2009 até 11/06/2018.

Ademais, é de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

À guisa de exemplo, colaciono o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao mercado de trabalho.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente.
6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa.
7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo.
8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez.
9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1 - 1ª Turma Recursal -GO, DJGO 19/07/2010.)

Portanto, como dito, incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença até 11/06/2018 e que sua incapacidade retroage a antes de referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5003286-10.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048784  
AUTOR: EVANDRO DONIZETE DOS SANTOS PINHEIRO - ME (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI, SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO DONIZETE DOS SANTOS PINHEIRO-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

Afirma ser microempresária do ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higiene e o embelezamento de animais domésticos, sendo que, desde o ano de 2012, vem sendo obrigada a pagar anuidades ao CRMV, relativas ao exercício da profissão de médico veterinário.

Sustenta que não exerce atividades peculiares à medicina veterinária, sendo indevidas tais anuidades. Requer antecipação de tutela para que seja determinada a cessação da cobrança de anuidade, bem como que seja cessada a exigência de contratação de profissional técnico habilitado. Requer, por fim, a restituição em dobro das anuidades indevidamente pagas desde 2013.

Devidamente citado, o Conselho apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência do JEF, sob o fundamento de que o pedido é de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, tendo em vista que não se requer cancelamento ou anulação de ato administrativo federal, mas apenas a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho, visto que as atividades desempenhadas não constituem atividade

básica relacionada à medicina veterinária.

## MÉRITO

O pedido é parcialmente procedente.

O STJ, através do RESP nº 1338942/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu a tese de que:

"não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário"

Constou, inclusive, na Ementa que "havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal".

Portanto, não tendo o CRMV/SP demonstrado que a parte autora comercializa animais silvestres, nem que oferece tratamento médico dos animais com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário, é certo que não está sujeita a registro perante o Conselho, nem é necessária a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos, nos termos do que restou pacificado pelo E. STJ.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em restituição das anuidades pagas desde 2013, pois a parte autora se inscreveu voluntariamente junto a CRMV/SP em 2012 e sequer houve pedido administrativo de cancelamento de tal registro/inscrição, de forma que o Conselho sequer teve conhecimento do pedido.

Colhe-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INC. XX, DA CF.

(...)

2. Requerida a baixa da inscrição no conselho regional de contabilidade, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido.(...)(Grifei)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 2000.60.02.001351-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 23.05.2007, DJ de 27.08.2007).

Ressalto que o STJ tem entendimento consolidado de que, após a vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da atividade, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. (...) (Grifei)

(STJ, SEGUNDA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1615612, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE DATA:15/03/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição. 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1510845, REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:14/03/2018)

Assim, considerando-se que a parte autora estava voluntariamente registrada junto ao Conselho, não tendo requerido administrativamente o cancelamento do registro, entendo que foram devidas as anuidades desde 2012, não havendo que se falar em restituição das mesmas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre EVANDRO DONIZETE DOS SANTOS PINHEIRO-ME e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo que as atividades desempenhadas não são atividades básicas relacionadas à medicina veterinária, razão por que a parte autora não está obrigada a efetuar/manter o registro junto ao referido Conselho, nem a contratar um médico veterinário.

Concedo a tutela para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a cessação da cobrança de anuidade, bem como que seja cessada a exigência de contratação de profissional técnico habilitado pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004429-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048747  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, tratada. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cabeleireira, visto que “sua enfermidade se encontra estabilizada no presente e lhe permite realizar suas atividades laborativas habituais” (fls. 03, evento 11).

Porém, tenho que a atividade de cabelereira exige, à toda evidência, considerável esforço dos membros superiores.

Nesse sentido, a informação em evento 19, datado de 19/09/2018 que:

“Como seqüela do tratamento efetuada mantém hipoperfusão linfática de membro superior esquerdo sendo esta de cunho permanente, podendo a paciente apresentar linfedema em caso de esforço físico intenso ou atividades laborais intensas com este membro” (sic, fls. 02).

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de cabelereira (atividade que demanda grande esforço com os membros superiores) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício de auxílio-doença até 12/02/2018.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data do relatório trazido aos autos, de 19/09/2018, deixa indene de dúvida a incapacidade laborativa.

Assim, fixada no período de graça (artigo 15, Lei 8.213/1991), tenho que a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir do relatório médico em 19/09/2018, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade, em 19/09/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da incapacidade, em 19/09/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004977-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048793  
AUTOR: REINALDO APARECIDO FERNANDES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REINALDO APARECIDO FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.04.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de status pós angioplastia coronária direita com colocação de Stent realizada em 11.08.17, discopatia degenerativa em múltiplos níveis na coluna lombar, sem sinais de conflitos radiculares + artrose de interapofisárias lombares, mais evidente em L5-S1, formação nodular ovalada em seio frontal à esquerda sugestivo de osteoma, cefaleia crônica e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico de manutenção de máquinas).

Em seus comentários, o perito consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos normalmente, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não sendo evidenciado nenhum sinal clínico de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral lombar bem como nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em sua conclusão, o perito destacou que "o autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de mecânico de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas pesados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades

laborativas remuneradas, tais como: caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (padarias, supermercados, restaurantes, farmácias, bares, lojas de conveniência), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto de gasolina, zelador de auto-posto, guardador de veículos, conferente de mercadorias, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial consignou que “Apesar do primeiro exame de imagem anexado que evidenciou a patologia da coluna vertebral do autor estar datado de 22/07/2008 (anexado como “Exames médicos” no dia 14/08/2018, página 1) e do mesmo ter sido submetido a cinecoronariografia + angioplastia (com Stent) em 11/08/2017 (exame anexado como “Documentos anexos da petição inicial”, página 12), tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data.”.

Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS requereu a intimação do perito judicial para fixar a DII (evento 18). Não há necessidade da referida diligência, tendo em vista a resposta do perito, de que “tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data.

Não obstante, o próprio perito do INSS considerou o autor incapaz, fixando a data de início da incapacidade em 07.02.2009 (fl. 9 do evento 16).

Ademais, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 22.02.2009 a 06.04.2018, devido a dores na coluna e problemas cardíacos (fl. 9 do evento 16). Logo, não parece crível que o autor tenha recuperado e perdido a capacidade laboral em curto espaço de tempo, em razão das mesmas enfermidades, entre 06.04.2018 (perícia administrativa) e a perícia realizada nestes autos (14.08.2018).

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 56 anos) e a conclusão do perito judicial, de que ele poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.04.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.04.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006227-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302049033  
AUTOR: JIMMY MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ) MAICON AURELIO MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JIMMY MACHADO, menor impúbere, representado por sua genitora CAROLYN CRISTIANE DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Maicon Aurélio Machado, desde a data da reclusão (31.01.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 171/850

da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Maicon Aurélio Machado, ocorrido no dia 31.01.2018 (fl. 6 do evento 02).

O autor comprovou a condição de filho do recluso (fl. 1 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso antes da prisão ocorreu entre 08.04.2015 a 10.09.2017 (fl. 8 do evento 14).

Assim, na data da prisão (31.01.2018), o preso mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça, e sem renda a ser considerada.

Portanto, o recluso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão do instituidor do benefício.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do instituidor do benefício (31.01.2018).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JUAREZ ANTONIO DA SILVA OZORIO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola entre 1974 e 1990.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, verifico que há início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, conforme extensa documentação acostada aos autos, senão, veja-se:

- I. 1975 - Ata de exame do Departamento Secretaria da Educação – Escola Machado de Assis – Marmeleiro – PR, na qual consta o nome da parte autora (fls. 11/12, evento 02)
- II. 1975 – Certificado de Cadastro – Ministério da Agricultura – José Luiz Osório (genitor) – Minifundio – Trabalhador Rural (fls. 13)
- III. 1978 – 1991 – Certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário – Certifica imóvel rural em nome de Erminia da Silva Ozório (genitora), em Marmeleiro/PR, em área de 13,1 ha (fls. 14);
- IV. 1978 – Recibo de entrega de cadastro rural do Incra em nome de Erminia da Silva Ozório (genitora) (fls. 15);
- V. 1979 – Certificado de Cadastro – Minifundio, em nome de Erminia da Silva Ozório (genitora) (fls. 16);
- VI. 1980 – Certificado de Cadastro – Minifundio - Erminia da Silva Ozório (genitora); (fls. 17)
- VII. 1983 - Certificado de Cadastro – Minifundio - Erminia da Silva Ozório (genitora); (fls. 18)
- VIII. 1987/1989 – Incra – Comprovante de Pagamento de Financiamento de Crédito - Erminia da Silva Ozório (genitora); (Fls. 19)
- IX. Declaração para cadastro de imóvel rural do INCRA, em nome de Erminia, datado em 28/05/1978 (fls. 21/24);
- X. Página inicial do Formal de partilha do espólio José Luiz Osório (pai do autor) e, como adquirente, a mãe Ermínia, e a própria parte autora, concorrendo com irmãos, datado de 07/08/1979 (fls. 37)
- XI. Primeira folha do Registro de imóvel na Fazenda Perseverança, em Pocinho, no Município de Marmeleiro/PR, mencionando 50% para Ermínia (fls. 38)
- XII. Formal de partilha judicial do espólio do pai do autor, mencionando ele (autor) e sua genitora, mencionando lote rural em Pocinho, na Fazenda Perseverança, datado de 28/02/1979 (fls. 40/42)
- XIII. Certidão de quitação do FunRural em nome da genitora Erminia, do imóvel em “Possinho”, Marmeleiro/PR, datada em 26/06/1979 (Fls. 45)

Relembro que a Súmula nº 14 da mesma TNU estabelece que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Tais provas materiais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas: ambas confirmaram a atividade rural do autor, em regime familiar, desde 1974 até 1990, quando a propriedade da família foi vendida.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1990 como rurícola, exceto para fins de carência.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 39 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição até 18/01/2016 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor de 01/01/1974 a 31/12/1990 como rurícola, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/01/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/01/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004301-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302049035  
AUTOR: ANA LIVIA MENDONCA DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA LÍVIA MENDONÇA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora LIDIANE DE OLIVEIRA MENDONÇA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Leonardo Henrique Alves da Silva, desde a data da reclusão (23.08.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4.

Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 1, de 08.01.2016.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Leonardo Henrique Alves da Silva, ocorrida no dia 23.08.2016 (fl. 8 do evento 02).

A autora comprovou a condição de filha do recluso (fl. 5 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso antes da prisão ocorreu entre 02.05.2015 e 30.07.2015 (fl. 15 do evento 19).

Logo, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.09.16, nos termos do artigo 15, II e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim, na data da prisão (23.08.2016), o preso mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

Portanto, o recluso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão do instituidor do benefício.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do instituidor do benefício (23.08.2016).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003430-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302048792

AUTOR: MARIA MEIRA DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que sejam analisadas as condições pessoais do autor.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Ademais, cabe destacar que o perito consignou que a autora está apta para o exercício de sua atividade habitual, não sendo o caso, portanto, da análise das condições pessoais da autora, conforme a Súmula 77 da TNU, citada na sentença.

De mesmo modo, o laudo pericial apresentado foi devidamente fundamentado, não havendo razão para desprezar o parecer do perito judicial, tampouco para a designação de novas perícias.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001488-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302048487  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Embargos de declaração da parte autora (evento processual nº 33): conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendoo-os, reconhecendo a omissão informada.

Com efeito, verifico que o pedido de soma das atividades concomitantes não foi adequadamente deduzido na inicial, pois inserido somente no item 1 do pedido, sem a adequada fundamentação.

No entanto, é certo que o pedido foi veiculado na petição inicial e, por outro lado, trata-se de matéria pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do Pedilef nº 50077235420114047112, decidindo que “(...) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto(…)”

Assim, por adequar-se o benefício do autor à hipótese acima tratada, revejo meu posicionamento anterior para declarar o direito do autor à revisão de seu benefício pela inclusão dos valores pagos atítulo de ticket alimentação, bem como pela soma das atividades exercidas de modo concomitante, tal como já foi realizado pela contadoria deste juizado.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 41/168.298.667-1 com a inclusão do ticket alimentação aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como pela soma das atividades desempenhadas de maneira concomitante, de modo que seja reajustada para R\$ 2.706,91 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) (RMI), correspondendo a R\$ 3.437,12 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) (RMA), em julho de 2018.(...)”

Restam mantidos todos os demais termos da sentença aqui não mencionados.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0010613-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048794  
AUTOR: MARLI PEREIRA DE FREITAS JACOB (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008754-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048733  
AUTOR: DURVAL BELIZARIO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por DURVAL BELIZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial juntando cópia do seu comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 09).

Foi deferida dilação de prazo, mas não houve cumprimento (evento 14).

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005632-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302049038  
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES GEMBRE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MARIA ANTONIA RODRIGUES GEMBRE em face do INSS, visando à concessão de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício em questão perante este juizado, nos autos 0008719-96.2016.4.03.6302, em que o pedido foi inicialmente julgado improcedente, estando o feito pendente de julgamento de recurso.

Pela análise das peças dos autos anteriores, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação fática do núcleo familiar da autora, restando caracterizada a repetição de ação já julgada definitivamente.

Portanto, tendo em vista a litispendência, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010376-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302049012  
AUTOR: BERENICE DE LIMA PEREIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por BERENICE DE LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia a progressão funcional na carreira, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até a publicação do regulamento de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.855/2004.

Afirma a autora que ingressou no serviço público em 04.06.2012 e que as progressões e promoções da Carreira do Seguro Social eram realizadas a cada período de 12 (doze) meses, mas com o advento das Leis nº 11.501/2007 e Lei nº 12.269/10, as progressões e promoções passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, o que lhe causou prejuízo. Assim, requer o reposicionamento a partir de seu ingresso na carreira a cada 12 meses de efetivo labor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a parte autora requer o reconhecimento do suposto direito à progressão funcional na carreira, não reconhecido na esfera administrativa, em interstício de doze, e não de dezoito meses, como a Administração vinha procedendo, desde a data de seu ingresso na carreira, em 04.06.2012.

Assim, a análise do mérito do pedido da parte requerente resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, a autora pleiteia o reconhecimento do suposto direito à progressão funcional na carreira, não reconhecido na esfera administrativa, em interstício de doze, e não de dezoito meses, como realizado pela Administração.

Desta maneira, forçoso reconhecer que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, pelo que deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, § 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, resai evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2013)

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. De fato, na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

É esta a situação da autora, que é servidora pública federal e que percebe vencimentos mensais - consoante se verifica da documentação anexada aos autos - que possibilitam arcar com as despesas do processo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no artigo 51, inciso II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008938-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048748  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI ALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DONIZETTI ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 04 e 08). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010582-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048933  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0010581-34.2018.4.03.6302, em 15/10/2018 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010585-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048751  
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por EDMILSON DE OLIVEIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0008028-48.2017.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado Federal, com data de distribuição em 15/08/2017, com sentença de improcedência proferida em fevereiro/2018, transitada em julgado em março/2018, sem interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Ainda que observado novo pedido na esfera administrativa, a parte autora não comprovou documentalmente alteração (piora) em seu quadro clínico.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004145-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048432  
AUTOR: NELMA RAMOS MARTINS (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a liberação de seu benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido por constar no quadro societário de pessoas jurídicas.

Sustenta a autora que as empresas foram abertas em seu nome de forma fraudulenta, o que está tentando comprovar nos autos do processo n.º 1039116-86.2016.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara Cível de Campinas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que, como o processo supramencionado ainda está em andamento, não restou até o presente momento demonstrada a fraude apontada pela autora, razão por que o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Cumprido destacar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão “pro judicato” e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

Assim, ausente, na hipótese, neste momento, o interesse processual da parte autora, considerando-se que a apuração da fraude apontada ainda está sub judice, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o processo sem

juízo de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003939-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048349  
AUTOR: GUIOMAR ALVES TEIXEIRA BELLOTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GUIOMAR ALVES TEIXEIRA BELLOMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05.02.1989 a 10.03.2004, laborado para Sílvia Balada Roselino.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme documentos apresentados e análise no SisJef, observo que a autora requereu, em duas oportunidades, a concessão da aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de serviço/contribuição.

Nos autos do processo nº 0013299-53.2008.4.03.6302, o autor teve sua pretensão julgada improcedente, em razão do não cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade.

Já nos autos de processo nº 0003107.22.2012.4.03.6302, a autora também requereu a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempos laborados com registro em CTPS e, inclusive, de período reconhecido em Reclamação Trabalhista (também objeto dos presentes autos).

O feito foi extinto com reconhecimento da coisa julgada, sob os seguintes argumentos:

“Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando de estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 467, do CPC). Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 471, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

O art. 474, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 471, do CPC, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Com efeito, o art. 474, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, verifica-se que a autora, em 07/11/2008, ingressou com demanda perante esta Justiça Federal (autos nº 0013299-53.2008.4.03.6302, anterior 2008.63.02.013299-6) objetivando a concessão do mesmo benefício ora pleiteado (aposentadoria por idade). No entanto, tal pedido não foi acolhido, ao fundamento de ausência de pedido de carência. Denote-se que, naquela ocasião, já havia sido incluída em sua CTPS a anotação referente a retificação da data de admissão de seu último vínculo empregatício, alterada de 05/04/1993 para 05/02/1989 (fls. 12 da inicial daqueles autos), visto que a sentença que o determinou fora proferida em 2004 (fls. 44 da inicial destes autos).

Em 08/03/2012, a autora reiterou seu pedido de aposentadoria por idade perante esse Juízo Federal, argumentando alteração na situação fática, referindo haver renovado, perante a autarquia seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado aos 21/10/2011. Ocorre que não demonstrou que houve o desempenho de quaisquer outras atividades laborativas após aquela primeira data de entrada do requerimento, em 2008, insistindo que o juízo reconhecesse o tempo de serviço oriundo da retificação da CTPS, o que deveria ter sido aduzido naquela outra ação.” (grifei)

Pois bem. Ainda que nestes autos não haja pedido de aposentadoria, o fato é que a autora reproduz o pedido de reconhecimento do período laboral compreendido entre 05.02.1989 a 10.03.2004, cuja data de início foi objeto de reclamação trabalhista.

Não há, ademais, documentos ou fatos novos que possam justificar nova provocação do Judiciário e autorizar a alteração da pretensão outrora apresentada e definitivamente analisada pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

Logo, a questão relativa ao tempo de serviço pretendido nestes autos já foi decidida de forma definitiva em ação anterior, de forma que a autora não pode requerer, em nova ação, a reanálise do referido período, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010620-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302048775  
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0009694-50.2018.4.03.6302, em 19/09/2018 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010669-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302049028  
AUTOR: SILVIA ELENA BARROSO TORATTI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0004431-37.2018.4.03.6302, em 14/05/2018 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, houve sentença de improcedência (proferida nesse mês de outubro/2018), tendo a parte autora interposto recurso.

A hipótese é de litispendência, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, aspecto este que não é afastado pela eventual renovação do pedido administrativo, eis que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001612**

**DESPACHO JEF - 5**

0008160-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048726  
AUTOR: MERCEDES ANCHESCHI APRILE (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 80/81), já com a concordância da parte autora (evento 82), manifeste-se o réu, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa do réu, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.**

0006382-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048573  
AUTOR: HELOA FERNANDA FERREIRA PAIXAO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000796-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048570  
AUTOR: JANEIDE SILVA DE JESUS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004238-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048566  
AUTOR: MARIANGELA THEODORO DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002575-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048574  
AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001857-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048567  
AUTOR: MARCELA TAVARES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001042-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048569  
AUTOR: DENILSON APARECIDO MUNITA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual**

impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/ CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0005488-13.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048739

AUTOR: IZABEL MARIA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007403-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048738

AUTOR: ANTONIO JOAO BATISTA GALLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004670-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048740

AUTOR: CARLOS CESAR FURLAN - ESPÓLIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/ CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0013902-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048629

AUTOR: VERA LUCIA LAGE NICOLA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012666-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048630

AUTOR: WILMA HIROKO OSAWA YOSHIMINE (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008059-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048631

AUTOR: FRANCISCO FELIPE (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005061-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048632

AUTOR: ANTONIO MOACIR DUTRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004244-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048633

AUTOR: LUCIA HELENA MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja**

impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/ CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0010085-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048587  
AUTOR: BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007538-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048588  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE CARVALHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002684-67.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048589  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUERZONI (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001613**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003500-54.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048780  
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que, em face da divergência de cálculos entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do JEF, que apresentou novos cálculos.

O autor concordou com os valores.

O INSS, então, impugnou os cálculos da Contadoria no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Quanto ao RE 870.947/SE, no qual se discute a inconstitucionalidade ou não da Lei 11.960/09, no tocante à questão da atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, o acórdão publicado em 20.11.17, embora ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, foi claro em declarar a inconstitucionalidade da TR como índice apto a corrigir as condenações impostas a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

(...) 2) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (...)

Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.492.221/PR (Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/2018 e p. no DJ em 20/03/2018), ressaltou a desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão

do STF, que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e, esmiuçando a questão, reafirmou a utilização do INPC, como índice de correção monetária para as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública, o que restou consolidado no Tema n. 905, que abaixo segue:

. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...)"

Assim, rejeito a impugnação do INSS e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Em seguida, expeça-se o requisitório, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005304-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048983

AUTOR: JOANA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

2. Rejeito os embargos de declaração do autor, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. MANTENHO a homologação.

Com efeito, a decisão que homologou os cálculos se baseou inclusive na ratificação dos valores pela Contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo.

Portanto, determino a imediata expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, nos termos do despacho anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0002941-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048812

AUTOR: GABRIELLY ISABEL BALISSERA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) BEATRIZ VITORIA BALISSERA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a nova impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, órgão de confiança do juízo, eis que os mesmos estão ratificados e de acordo com o julgado, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2018.

Assim, prossiga-se.

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento do valor depositado à ordem do juízo para a representante legal da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004741-58.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048970

AUTOR: MARIA REGINA RODRIGUES ZULATO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente,

observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.  
Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição do autor (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer novamente de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior. Prossiga-se. Expeça-se o requisitório. Int. Cumpra-se.**

0009993-13.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049013  
AUTOR: ANA VERA MACIEL GALAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007793-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049014  
AUTOR: LUIZ MARTINS (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010401-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048968  
AUTOR: PAULO LAURINDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a regularização do CPF da parte autora, oficie-se ao banco depositário com autorização para levantamento dos valores depositados (RPV) à ordem do juízo em benefício do autor. Após, ao arquivo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Rejeito os embargos de declaração do autor, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. MANTENHO a homologação. Com efeito, a decisão que homologou os cálculos se baseou inclusive na ratificação dos valores pela Contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo. Portanto, determino a imediata expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, nos termos do despacho anterior. Int. Cumpra-se.**

0016894-94.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048961  
AUTOR: MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008820-80.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048958  
AUTOR: DIONISIO VERCESI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005895-14.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049010  
AUTOR: HERMELINDA DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0018329-40.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048980  
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0011179-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049001  
AUTOR: FRANCISCA VITOR DE PAULA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada

pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0004938-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048782  
AUTOR: ORMINDA MARQUES DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados. Houve impugnação dos cálculos pela parte autora no tocante aos juros de mora.

É o relatório.

Decido:

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15). Corretos, portanto, os cálculos apresentados que seguiram, quanto ao ponto, a Resolução CJF 267/13, que determina a aplicação da Lei 11.960/09.

Assim, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes e, em seguida, expeça-se o ofício requisitório, observado eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.  
Int.

0005920-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048982  
AUTOR: DIRCE FARINELLI CLEMENTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração do autor, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

MANTENHO a homologação dos cálculos pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, determino a expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0003029-04.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302049006  
AUTOR: WILLIAM FRANCISCO DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (eventos 81/82): esclareça o autor os recolhimentos e as atividades que exerceu nos períodos questionados pelo INSS, no prazo de 05 dias.

0006846-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302048791  
AUTOR: FERNANDO MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, eis que os mesmos estão de acordo com o julgado e a Ordem de Serviço n. 1/2018.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000464**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001722-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016368  
AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando que não demonstração de prévio requerimento administrativo de pedido de concessão de benefício assistencial ou de aposentadoria à pessoa deficiente, desnecessária a realização de estudo social. Mantenho, assim, a decisão que indeferiu o pedido de sua realização.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002473-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016371  
AUTOR: JOSE ADENILSON DOS SANTOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo sequela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016366  
AUTOR: TATIANE ARACELI GONCALO LIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades de clínica geral e medicina do trabalho não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, também, o pedido de nova perícia, uma vez que os referidos laudos médicos já foi suficientemente fundamentados, fornecem os elementos necessários para a apreciação do pedido e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizada constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma

vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004213-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016375  
AUTOR: GILBERTO SANTOS MOTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002241-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016370  
AUTOR: MARIA AUGUSTA PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003021-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016376  
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA RAMOS (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por REGIANI VERONEZI TELES SOARES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para

fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só

sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que

regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Quanto ao período de 23/04/2001 a 24/10/2001 laborado como auxiliar de enfermagem no Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Deste modo, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Conforme PPP e CTPS apresentados, no período de 21/10/2002 a 10/03/2011 a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. O PPP informa que esteve exposta a agentes agressivos (agentes biológicos), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, devendo os períodos de 21/10/2002 a 17/08/2010 e 16/02/2011 a 10/03/2011 ser enquadrados como especiais nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 18/08/2010 a 15/02/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Por outro lado, a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado sob o regime próprio, de 11/01/1999 a 11/01/2000, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem conforme Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (doc 09 – evento 02).

Inicialmente, cabe ressaltar que é possível a conversão de tempo de serviço em se tratando de contagem recíproca entre regimes considerando o tempo especial de trabalho, sob a ação de agentes nocivos, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do artigo 94 e parágrafo único da Lei 8.213/1991, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 96, I, da mesma lei.

Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, LTr, p. 538, em exposição exatadamente sobre o artigo 96:

“Questão não inteiramente pacificada é saber se o tempo de atividade perigosa, penosa ou insalubre, especialmente esta última a contar de 6.3.97, obtido por força de conversão, pode ser utilizado. Em seu artigo 1º, a Lei n.6.887/80 fala em “aposentadoria de qualquer espécie”, não limitando, então, as condições, ela faz parte da legislação pertinente a que se refere o artigo. O art. 57, § 5º, do PBPS, porém, menciona “para efeito de qualquer benefício. Desde há muito tempo defendemos essa possibilidade em face dos dispositivos envolvidos na relação. No dizer do acórdão exarado na Apel. no MS n.66.312/PB, n.99.05.1141-5, de 4.11.99, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, rel. Juiz Ubaldo Taide Cavalcante: “Assiste ao servidor o direito à contagem (acrescida) do tempo de serviço, mediante a aplicação do fator de conversão estipulado pelas normas previdenciárias (art.64, Decreto n.611/92), em consonância com a orientação constitucional de privilegiar o exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas” (in RPS n.233/397). (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, página 538)”

Na mesma esteira, o Desembargador do TRF da 3ª Região, Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social - Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Elsevier, 2007, p. 260:

“O tempo de serviço especial em regime celetista pode ser convertido e averbado para fins de contagem recíproca no regime estatutário, uma vez que o direito ao cômputo diferenciado, para todos os efeitos, foi adquirido de acordo com a legislação vigente à época em que a atividade em condições especiais foi prestada (STF: RE-AGR n. 439699/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/11/2006, DJU 7/12/2006, p. 47; TRF-3ª Região: AC n. 916740/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/9/2006, DJU 22/11/2006, p. 292).”

Nesse sentido :

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 255827 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00357

Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.10.2005.

Descrição Acórdãos citados: RE 258327, RE 367314 AgR. Decisões monocráticas citadas: RE 370450, RE 370523. N.PP.:(07). Análise: (NAL). Inclusão: 19/01/06, (SVF).

Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.
  2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria.
  3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]).
- Recurso a que se nega provimento

Da mesma forma, entendo possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido no regime próprio para ser computado no regime geral da previdência social, como é o caso destes autos.

No entanto, no presente caso a autora não apresentou qualquer documento visando comprovar a insalubridade no período pretendido de 11/01/1999 a 11/01/2000, razão pela qual deve ser computado como tempo de serviço comum.

A parte autora também laborou como servidora pública no período de 04/07/1989 a 26/06/1991, na função de monitora, conforme CTC emitida pelo Departamento de Administração do Pessoal / Divisão de Evolução Funcional do Município de Osasco, devendo referido período ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora (doc 06 – evento 02).

Em parecer complementar elaborado conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 08 meses e 16 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 03 meses e 09 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da parte autora de 21/10/2002 a 17/08/2010 e 16/02/2011 a 10/03/2011.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001971-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016352

AUTOR: VALDECI PEREIRA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por VALDECI PEREIRA COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 176.772.389-7), com DIB aos 15.01.2016, com o tempo de 37 anos, 05 meses e 26 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do

incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 18/11/2003 a 11/07/2011 e 12/07/2011 a 20/07/2015.

Os períodos de 06/02/1985 a 30/04/1987, 19/10/1987 a 15/05/1989, 08/11/1989 a 07/12/1994, 27/01/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/07/2011 foram reconhecidos como especiais no ato da concessão administrativa, restando incontroversos. Inclusive, os períodos de 19/10/1987 a 15/05/1989 e 18/11/2003 a 11/07/2011 já haviam sido reconhecidos como especiais em ação judicial anterior (autos de processo nº 001021894.2012.4.036128), tendo a parte autora apresentado no processo administrativo o respectivo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise do período controvertido de 12/07/2011 a 20/07/2015.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 durante os períodos de 12/07/2011 a 14/02/2012 e 01/04/2012 a 20/07/2015 (data de emissão do PPP). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 15/02/2012 a 31/03/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença,

pois o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 20/07/2015 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 39 anos e 20 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de AGOSTO/2018, passa para o valor de R\$ 3.081,59 (TRÊS MIL OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/01/2016 até 31/08/2018, no valor de R\$ 4.650,69 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001529-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016353

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 11.08.2009, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 11.08.1961 a 31.12.1973 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalta a Certidão de casamento do ano de 1968, em que a própria autora e o cônjuge constam qualificados como lavradores. Apresentou também registro de propriedade rural de Gilberto Dequique e declaração de Mario Rodrigues de Oliveira.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

A autora e testemunhas foram ouvidas em audiência realizada no dia 08.10.2018 que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de café, em regime de porcentagem, inicialmente solteira, com seus genitores, em Cruzeiro D'Oeste/PR e, após o casamento, na Fazenda dos Dequique, também por porcentagem, com seu cônjuge.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 11.08.1961 a 31.12.1973 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, que, somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano, são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o tempo rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores

rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente

para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

Em seu voto, o ministro Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrotava os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo. Antes dessa inovação legislativa, segundo o ministro, o segurado em tais situações vivia um “paradoxo jurídico de desamparo previdenciário”, pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência. Segundo ele, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o direito e acaba representando a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. “Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui”, afirmou o ministro, por fim.

E o entendimento firmou-se no STJ, como se vê:

Processo AgInt no REsp 1472235 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 20/09/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.
2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.
4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

A autora completou 60 anos de idade em 11.8.2009 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 168 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 09.03.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09.3.2016 até 31.8.2018, no valor de R\$ 31.676,43 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004185-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016356  
AUTOR: LUIS CARLOS STUCHI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS STUCHI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico que se trata de competência deste Juizado Especial Federal uma vez que a parte autora renunciou expressamente aos valores que excedem o limite de competência deste Juizado (evento 22).

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUIDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 12/07/1982 a 01/03/1985 (81 dB) e 03/02/1986 a 13/10/2010 (acima de 90 dB). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 04 meses e 01 dia, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2018, no valor de R\$ 5.129,06 (CINCO MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/12/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/12/2016 até 31/08/2018, no valor de R\$ 51.283,17 (CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia (evento 22), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005688-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016360

AUTOR: NANCY DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição da parte autora (documento 56) e considerando o lapso temporal decorrido, prossiga-se. Intime-se.

0004652-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016364

AUTOR: FLAVIO TEODORO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia expressamente aos valores, até a data do ajuizamento da ação, que excederam o limite de alçada deste Juizado, nos termos do laudo contábil (eventos 19 e 20).

Diante da desnecessidade de produção de prova oral pelas partes, retiro o processo da pauta de audiências. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à renúncia aos valores que excedem o limite de competência deste Juizado Especial Federal. Retiro o processo da pauta de audiência. P.I.**

0004117-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016362  
AUTOR: BENICIO FERREIRA FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004196-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016361  
AUTOR: MARLI VICENTE GALDINO SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002796-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016381  
AUTOR: PASCOA CRISTINA ADAMI DE ARRUDA (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS (documento 37). Intime-se.

0006495-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016359  
AUTOR: ANISIO CANDIDO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à renúncia aos valores que excedem o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional e a manifestação da parte autora que pretende o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da ação (evento 72), SUSPENDO o trâmite até deliberação posterior do Tribunal Superior. Retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

0003242-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016384  
AUTOR: MARCOZALEM DOS SANTOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 43). Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0005054-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016373  
AUTOR: JULIO NUNES ARRUDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o acórdão foi expresso ao determinar que "quanto à correção monetária, no período anterior ao início de vigência da Lei n. 11.960/2009, deve ser realizada segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir da Lei nº 11.960/2009, incidem na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97." corretos os cálculos da contadoria judicial (documento 46) os quais homologo.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0003230-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016372  
AUTOR: JOSIMAURO DA SILVA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002029-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016357  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos para E. Turma Recursal.

0003647-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016374  
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando os esclarecimentos complementares prestados em 22/09/2018, intime-se a Sra. Perita em cardiologia para informar: a) se a incapacidade laborativa que acomete o autor é total para todas as atividades laborativas ou só para a atividade habitual; ou, se é apenas parcial para a atividade habitual, especificando, neste caso, as limitações sofridas para o exercício de sua atividade laborativa habitual; b) se se trata de incapacidade permanente ou temporária, informando, em caso de incapacidade temporária, o prazo de recuperação da capacidade laborativa; c) informar a data de início da doença; d) informar a data de início da incapacidade. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
2. Responda ainda, a Sra. Perita, no prazo supracitado, aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em sua última manifestação.
3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis.
4. Intimem-se com urgência.

0002315-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016369  
AUTOR: VAGNA MARIA DA SILVA BONFIM (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o cumprimento da diligência, remetam-se os autos a E. Turma Recursal.

0004272-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016391  
AUTOR: VITOR GABRIEL DOS SANTOS SOUZA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ATO ORDINATÓRIO 6304007864/2018.  
A fim de definir a competência do Juizado Especial Federal, manifeste-se a autora (expressamente) se renuncia aos valores que excedem a alçada legal, no prazo de três dias úteis. Ultrapassado sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo competente.

0001580-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016358  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a advogada a devida procuração ad judicium outorgada pela mãe do falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004952-54.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016365  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto a impugnação do autor aos cálculos (documentos 101 e 102) em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001730-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016382  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição da parte autora (documentos 77 e 78) alegando descumprimento da coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 210/850

**Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0003090-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009270  
AUTOR: PERIVALDO DE LIMA MIRANDA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003075-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009256  
AUTOR: EDNA MARIA RICARDO DA CRUZ (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003097-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009272  
AUTOR: INALDO GOMES MARQUES (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003073-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009254  
AUTOR: JOAO APARECIDO LEAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003037-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009229  
AUTOR: JOAO DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional que versem sobre: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.” intime-se a parte autora a informar se mantém os pedidos iniciais, no prazo de 05 dias. Caso mantenha pedido de fixação da DER/DIB em data posterior ao do ajuizamento da ação, retire-se da pauta de audiências e SUSPENDA-SE a tramitação do processo até deliberação posterior do Tribunal Superior.**

0003037-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009228  
AUTOR: JOAO DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003090-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009269  
AUTOR: PERIVALDO DE LIMA MIRANDA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003075-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009255  
AUTOR: EDNA MARIA RICARDO DA CRUZ (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003073-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009253  
AUTOR: JOAO APARECIDO LEAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003097-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009271  
AUTOR: INALDO GOMES MARQUES (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003401-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009268  
AUTOR: LUIZ CORREIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

Diante da informação de implantação/revisão do benefício, providencie o INSS o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000466**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000409-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016417  
AUTOR: HENRIQUE PICCOLO MARCELO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside com os pais. A renda familiar informada difere do que relatado e está comprovada pelo CNIS do pai do autor trazido pelo réu (aproximadamente R\$ 5.000,00) e pela declaração da mãe (R\$ 3.000,00).

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Assim oficiou o MPF:

Nos termos do estudo sócio-econômico, o grupo familiar a qual pertence o autor é constituído por ele e seus pais, sobrevivendo de renda declarada de cerca de R\$7.800,00.

O INSS trouxe aos autos informações relevantes.

O pai do autor recebe mensalmente quantia maior que a declarada para o assistente social.

Não se encontra presente, portanto, o requisito econômico para a concessão do benefício.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002771-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016404  
AUTOR: PEDRO MONTRESOR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000260-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016410  
AUTOR: ZILDA HIPOLITA DE OLIVEIRA (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002136-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016406  
AUTOR: DJALMA RIBEIRO SOARES NETO (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001402-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016409  
AUTOR: ALEX SANDRO DE CASSIO DIAS (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001700-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016407  
AUTOR: MARCOS MARIA LUIZ (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002224-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016405  
AUTOR: RONALDO RIBEIRO SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003996-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016414  
AUTOR: VINICIOS ANDRADE DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência. O laudo médico constatou que, apesar do diagnóstico de autismo leve, não há deficiência, ao menos no momento:

No momento com cognição adequada para a idade. Não está fazendo uso de medicações. Não está fazendo acompanhamento médico ou terapias de apoio. Sem alterações de exame neurológico. Bom desenvolvimento escolar. Teve diagnóstico de autismo, mas no momento sem evidência de comprometimento que gere maiores cuidados ou tratamentos que as crianças de sua faixa etária. Concluo que no momento o quadro do Autor não se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de deficiência.

O MPF oficiou pela improcedência:

Vale lembrar que, de acordo com o Decreto 3298, é requisito indispensável da deficiência intelectual “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos”, o que não parece ser o caso. O autor frequenta série de ensino fundamental compatível com sua idade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0004514-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016416  
AUTOR: ELISANDRA DE ARRUDA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência. Realizada perícia médica nos autos, concluiu-se que a patologia está controlada e não é empecilho ao trabalho neste momento:

O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica:

Transtorno de Personalidade- F60 (CID 10).

A autora possui um quadro de patologia mental que está controlado com o tratamento efetuado. Isto pode ser verificado pelo fato da pericianda fazer tratamento de forma regular e não intensiva. Em exame do estado mental a pericianda não possui alteração de pensamento, que é claro e coerente, seu comportamento não é desorganizado e ela não possui alteração de juízo crítico da realidade. A pericianda também não possui alteração de cognição ou de pragmatismo. O último episódio de internação da autora foi no ano de 2011, ou seja, há sete

anos, o que é um indicativo de estabilidade clínica.

Não há elementos que apontem impedimento ao trabalho por patologia mental

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0004672-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016415  
AUTOR: MILTON NERES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTON NERES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja averbado o período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do

Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da

Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora .

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em razão do exercício da atividade de vigilante e de metalúrgico.

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica.

Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica.

Com base em todo o exposto, passo à análise dos períodos pretendidos como especiais pelo autor:

O período entre 05/10/1990 a 28/04/1995 já foi considerado especial administrativamente pelo INSS, de modo que, acerca dele, não paira controvérsia nestes autos.

Para os períodos de 29/04/1995 a 25/07/2001 e de 02/01/2007 a 18/11/2010, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários informando que exerceu a atividade de vigilante com porte de arma de fogo. Reconheço-os como especiais (vigia com porte de arma de fogo conforme PPP's apresentados), em razão da periculosidade.

Quanto aos períodos pretendidos como especial de 23/12/2011 a 22/06/2012, de 13/01/2013 a 25/04/2017, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Entre 23/06/2012 e 12/01/2013 o autor recebeu benefício previdenciário e, por isso, não é considerado especial . Durante o gozo de auxílio doença, o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 07

meses e 07 dias. Até a DER, apurou-se o total de 39 anos, 01 mês e 01 dia, suficiente para aposentação da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2018, no valor de R\$ 1.574,95 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/06/2017 (data do requerimento administrativo).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/06/2017 até 31/08/2018, no valor de R\$ 23.914,31 (vinte e três mil, novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003837-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304016389

AUTOR: DOUGLAS SILVA DO VALE (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo autor DOUGLAS SILVA DO VALE, contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Adeone Gil do Vale, falecido em 04/07/1999. Alega que seu genitor trabalhou em atividades rurais até a data do óbito, mas que tal labor não foi considerado como existente pela autarquia previdenciária.

O benefício foi requerido administrativamente em 27/10/2014, tendo sido indeferido.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei. A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ser filho menor de idade do de cujus, sendo a dependência previdenciária de filho menor, nos termos da legislação aplicável, presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme dispõe o artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da referida lei, fica garantida a concessão:

“I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

Esta pretensão cinge-se ao pedido de pensão por morte deixada pelo de cujus, trabalhador rural na condição de segurado especial. Significa que não há de se falar em contribuições, que são presumidas para este segurado, e em carência, pois a pensão por morte a dispensa. Qualidade de segurado o falecido a mantinha à época de sua morte, pois permaneceu laborando em regime de economia familiar no campo até o seu falecimento. Não há que se cogitar, pois, para o reconhecimento da pensão por morte, se o segurado preenche ou não os requisitos para a aposentadoria.

No presente caso, faz-se necessário que a parte autora comprove que, à época da morte do segurado falecido, este exercia atividades rurais.

Consta da inicial que o Sr. Adeone Gil do Vale exerceu atividade rural desde a puberdade até a data do óbito em 1999, tendo sido comprovada sua atividade rural mediante a apresentação de documentos, dentre os quais destaco: atestado de óbito do pai do autor, do qual consta a profissão de lavrador; anotação de vínculo rural em carteira do pai do autor; e título de terras devolutas (RURALMINAS) em nome do avô do autor.

No caso em tela, o início de prova documental aliado à prova testemunhal, colhida por meio de carta precatória, comprovam a atividade de rurícola do de cujus.

Desta forma, resta caracterizado o trabalho rural desempenhado pelo segurado falecido. Com base nos documentos juntados e nas provas testemunhais, há que se reconhecer que o Sr. Adeone trabalhou como rurícola desde 18/10/1986 até 04/07/1999, data do óbito.

De acordo com o art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo que o §4º assegura que “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...)”.

Assim, a dependência da parte autora – filho menor do segurado falecido - é presumida, restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ao autor.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, considerando que parte autora era menor de idade à época do óbito. Ser-lhe-ão pagas apenas parcelas vencidas, tendo em vista que, em 22/03/2017, o autor completou 21 anos de idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/07/1999 até 22/03/2017, no valor de R\$ 31.996,53 (trinta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005297-83.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016258

AUTOR: JOSE BUENO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto aos cálculos do INSS (documentos 62 a 64). Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intime-se.

0002547-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016348

AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto a manifestação do INSS (documentos 57 e 58). Fixo multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) em favor da parte autora no caso de cessação do benefício sem prévia autorização judicial ou sem que seja finalizado o processo de reabilitação profissional. Intime-se.

0007893-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016393

AUTOR: JAIR CANDIDO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 57). Expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0002567-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016336

AUTOR: ELVIRA ROSA OVELHEIRO (SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELVIRA ROSA OVELHEIRO contra o INSS, por meio da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de recebimento em tese indevido de benefício.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que o INSS seja impedido de cobrar os valores ou de descontar valores de seu benefício ativo.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada a peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a autora está sendo cobrada por suposto débito com a autarquia.

Tal débito decorre de recebimento em tese indevido da aposentadoria de seu falecido marido.

Além disso, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano.

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora, pois eventual redução do valor de seu benefício lhe traria sérios prejuízos, diante de sua natureza alimentar.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, não efetue descontos no benefício da autora a título de débito com o INSS (descritos na inicial) bem como se abstenha de cobrar o débito ate posterior decisão nestes autos. Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005133-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016383  
AUTOR: JOSE ADOLFO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do acórdão (documentos 37, 42 e 45) o pedido de uniformização é manifestamente intempestivo, pelo que não deve ser conhecido. Oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos na presente ação. Intime-se.

0004657-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016412  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEONE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia expressamente aos valores, até a data do ajuizamento da ação, que excederam o limite de alçada destes Juizados.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral pelas partes, retire o processo da pauta de audiências. P.R.I.

0005725-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016385  
AUTOR: HELIO SANTOS DE SOUZA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. A cessação do benefício na forma efetuada pelo INSS contraria frontalmente a coisa julgada formada nos autos. Diante disso, oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) em favor da parte autora. Deverá o INSS, ainda, implementar o processo de reabilitação profissional nos termos da sentença e acórdão.

Em relação a petição do autor (documento 77), igualmente incabível a realização de nova perícia judicial em sede de execução do julgado, posto que o benefício foi indevidamente cessado conforme acima exposto. Intime-se.

0006169-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016279  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA ALVES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que foram expedidos dois RPV's e considerando que não está claro nos autos qual deles foi estornado (ou ambos), ou, ainda, se o estorno foi parcial ou total, oficie-se ao E. TRF da 3a. Região, solicitando o obséquio de prestar as informações pertinentes. Após, com a resposta ao ofício, tornem conclusos para apreciação do pedido do autor. Intime-se.

0003707-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016242  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES CAETANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0002615-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016363  
AUTOR: JOSE BELO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da parte autora (documentos 60 e 61) não está mais em discussão o valor da condenação, vez que já transitada em julgado a sentença. Cumpra a parte autora a decisão proferida (documento 57) em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0007075-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016401  
AUTOR: PRIMO CRIVELLARO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerimento do autor (documento 62) uma vez que quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão, a questão foi expressamente decidida, a saber "conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, rejeito os embargos opostos pela parte autora e acolho em parte os aclaratórios do INSS, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.". Intime-se.

0002874-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016403  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALVES DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência a parte autora quanto a petição do INSS (documentos 77 e 78). Intime-se.

0004215-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016292  
AUTOR: VIRGILIO QUINTINO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias úteis quanto a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (documentos 51 e 52) . Intime-se.

0001861-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016378  
AUTOR: SONIA SERIQUETE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto a petição do INSS (documento 82). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001999-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016411  
AUTOR: ANA PAULA MIRANDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0005981-76.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016367  
AUTOR: ELCIO CAVALCANTE DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. As manifestações do autor não atendem à decisão já proferida nos autos. Manifeste-se o autor objetivamente dentre as opções juridicamente possíveis para continuidade da execução conforme decisão já proferida (documento 53), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oficie-se ao TRF conforme já determinado (documento 55). Intime-se.

0000583-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016387  
AUTOR: JOSE CARLOS BOA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (documento 44). Expeça-se o RPV conforme valor ali apurado. Intime-se.

0000125-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016379  
AUTOR: JOSE DA COSTA MARTINS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, deverá o autor se manifestar nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0006479-75.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016256  
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como de que deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0001429-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016349  
AUTOR: JAIR ARAGAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0002721-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016343  
AUTOR: ELIANE ZEFERINO DA SILVA (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002817-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016402  
AUTOR: MARIA JOSE TORRES SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o informado pela patrona da autora (evento nº 27), redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/09/2019, às 15h15, neste Juizado. P.R.I.

0004101-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304016380  
AUTOR: AGUINALDO CERVI (SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 40). Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0003099-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009274  
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO, SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003106-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009276  
AUTOR: ZEZITO BEZERRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional que versem sobre: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.” intime-se a parte autora a informar se mantém os pedidos iniciais, no prazo de 05 dias. Caso mantenha pedido de fixação da DER/DIB em data posterior ao do ajuizamento da ação, retire-se da pauta de audiências e SUSPENDA-SE a tramitação do processo até deliberação posterior do Tribunal Superior.**

0003106-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009275  
AUTOR: ZEZITO BEZERRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003099-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304009273  
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO, SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6305000370**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000477-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305004047  
AUTOR: CELSO TAKAKUA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por CELSO TAKAKUA, já qualificado na inicial, pelo rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao pagamento de prestações em atraso, referentes ao benefício de aposentadoria por idade nº 176.663.994-9, alegando que faz jus ao recebimento de verbas, desde a apresentação do primeiro requerimento administrativo em 16/08/2013 até 03/08/2016 (DIB).

Para tanto, aduz, em resumo, que 'o INSS concedeu como data de início da aposentadoria o dia 03/08/2016, quando provavelmente fora notificado da Decisão e não a data do Requerimento Administrativo, em 16/08/2013'. (evento 1)

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (evento 8).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o breve e necessário relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora apresentou processo judicial junto a este Juizado Especial Federal em 21/09/2015, autuado sob o n. 0000911-65.2015.4.03.6305, conforme petição inicial (evento 10), com o objetivo de reconhecimento períodos de tempo de serviço para fins previdenciários futuros. Veja no ponto que,

Naquele processo do JEF, foi julgado procedente o pedido, no intuito de reconhecer períodos de tempo de serviço para o aproveitamento em benefício futuro, conforme sentença proferida nos autos 0000911-65.2015.4.03.6305 (evento 2, págs. 1/4) (evento 2, págs. 1/4) vejamos o dispositivo:

Verifica-se, nos termos colacionados acima, que a sentença é clara ao afirmar que os tempos de serviço/contribuição reconhecidos teriam aproveitamento futuro.

E a explicação é simples: apenas no processo judicial, que teve início em 2015, o autor logrou comprovar a efetiva prestação de serviços, nos períodos questionados (01/12/1984 a 02/02/1988 e de 01/10/2009 a 31/03/2010). Ora, na data de entrada do requerimento pretérito, em 16/08/2013, não havia comprovação ainda da existência do tempo de serviço reclamado na sentença acima noticiada. De modo que, por logicidade, não poderia a aposentadoria ter a data pretendida pelo autor. Isso porquanto, naquela data, era insuficiente o tempo de serviço do autor para fins de aposentação. Repita-se: em data da DER em 16/08/2013 não havia a comprovação do tempo de serviço, referente aos períodos de 01/12/1984 a 02/02/1988 e de 01/10/2009 a 31/03/2010. Tudo conforme constou na sentença dos autos nº 0000911-65.2015.4.03.6305.

Assim, nota-se que se trata de um ato jurídico estabilizado, pelo que entender de modo diverso poderá gerar insegurança jurídica, conforme a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

Os atos jurídicos em geral tendem a adquirir estabilidade, o que é uma exigência de segurança jurídica. Assim é que, preenchidos determinados requisitos (que, evidentemente, variam de um ato para outro), todo ato tende a adquirir uma certa estabilidade, o que permite sua permanência no ordenamento jurídico. (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 264)

Por conseguinte, não há que se falar em ‘pagamento de todo valor devido desde a data do Requerimento em 16/08/2013’, como aduz a parte autora na petição inicial. Vez que tal entendimento fere a estabilização do ato jurídico perfeito e, ainda, a coisa julgada, conforme jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FÍSICA. FATORES SOCIAIS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Presente as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.
  2. A decisão embargada não apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, apresentando omissão.
  3. Existindo trânsito em julgado de sentença em 09.02.2011, que julgou improcedente o pedido da parte autora, em virtude de que esta "apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico (...)" (fl. 85), não se pode fazer retroagir os efeitos da decisão de processo ajuizado posteriormente, quando incompatíveis com sentença imodificável, sob pena de se violar a coisa julgada.
  4. O benefício é devido a partir da citação
  5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2052834 - 0011779-78.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017 ) (G.N.)

Portanto, tendo em vista a clareza da sentença que proferida nos autos indicados (evento 2, págs. 1/4), é indubitável que seus efeitos têm caráter ex nunc, tão somente, ‘para aproveitamento em benefício futuro’.

Assim, considerando a apresentação de requerimento administrativo em data de 03/08/2016, corretamente a Autarquia-ré deferiu como DIB a data da nova DER, qual seja, 03/08/2016, conforme carta de concessão (evento 2, pág. 7):

Por fim, imperiosa a conclusão de que não merecem prosperar os pedidos da parte autora, já que a autarquia-ré agiu nos moldes determinados na sentença transitada em julgado, exarada no feito n.º 0000911-65.2015.4.03.6305.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000351-21.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003980  
AUTOR: LEONEL FLORIANO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por Leonel Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento (i) de período de atividade comum exercido entre 01/03/1984 e 05/09/1984 e, ainda, (ii) de atividade especial (de 01/01/2001 até a 02/10/2017 - DER) com a (iii) consequente concessão de aposentadora por tempo de contribuição desde DER: 02/10/2017, NB 182.085.227-7 (ou da reafirmação desta), bem como o pagamento das diferenças das prestações em atraso desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto, aduz ter trabalhado em atividades insalubres, como tratorista, com exposição ao agente “ruído”.

O INSS apresentou contestação (evento 4).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do período de atividade comum - De 01/03/1984 a 05/09/1984

A parte autora pretende seja reconhecido como trabalhado e, portanto, contabilizado para fins previdenciários o período laborado entre 01/03/1984 e 05/09/1984, visto não constar no CNIS (evento 19) e nem na contagem de tempo realizada pela autarquia-ré (evento 2, págs. 49/50).

Afirma a parte autora ter laborado junto a Pariquera – Indústria e Comercio de Madeira Embalagens e Móveis Ltda, para tanto, acosta aos autos a CPTS, na qual consta o mencionado lapso de trabalho (evento 2, pág. 14):

Conforme entendimento adotado na Súmula 75 da Turma de Nacional de Uniformização - TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Por sua vez, o INSS não logrou desconstituir a presunção que milita em favor da parte autora, empregado com vínculo contratual de trabalho anotado em CTPS, ônus processual que lhe pertencia, por força do art. 373, II do NCPC. Em vista disso, tenho para mim que devem ser reconhecidos os tempos de serviço de 01/03/1984 a 05/09/1984.

No entanto, analisando detidamente os documentos (evento 2, pág. 50), prevalece a falta de interesse da parte autora quanto ao presente lapso agora verificado, visto já reconhecido administrativamente:

Sendo assim, a parte autora não possui interesse processual no reconhecimento como atividade especial dos períodos supra, pelo que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito nesse ponto (art. 485, inciso VI do CPC).

Da Atividade Especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço

especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195

Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005

PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere -se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar -se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

A propósito, o seguinte julgado:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu.

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, em julgado de 06.08.2014, que, após 1997, é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade, desde que haja comprovação (Pedilef nº 5001238-34.2012.4.04.7102).

No mesmo sentido, seguem os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA ESPECIAL.

ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - A atividade em exposição a eletricidade após 05.03.1997 permanece passível de enquadramento como especial, ante o caráter meramente exemplificativo da relação de agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Precedente do E. STJ. II - Agravo do réu (art. 557, § 1º, do CPC) a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 1635 SP 0001635- 52.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 8021 SP 0008021-35.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2014, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇOS ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328197 PR 2012/0120441-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013)

Doravante, verificam-se o período de atividade especial: - De 01/01/2002 até os dias atuais

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido no período de 01/01/2002 a atualmente, em que trabalhou como tratorista junto a Prefeitura Municipal de Pariqueira Açú.

No intuito de comprovar a nocividade alegada, a parte autora apresentou nestes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexo às fls. 29/30 do evento 02, e “laudo técnico de insalubridade”, anexo às fls. 31/32 do evento 02. Conforme se colaciona:

Ressalta-se que, desde 10/12/1997, a comprovação a exposição a agentes ensejadores deverá ser devidamente comprovadas em PPP. Nesse sentido, a orientação de nosso Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. (...)

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614390 - 0003907-98.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 )

O período aqui verificado encontra-se posterior ao lapso de transição, conforme bem explicita o TRF3, na já transcrita jurisprudência, ao afirmar que a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Assim, a parte autora juntou PPP quanto ao tempo analisado (evento 2, págs. 29/30). Consta no PPP apresentado que o autor ocupava cargo/função de 'ajudante-geral', contudo, na descrição das atividades consta que trabalha "dirigindo trator" e que suas atividades consistiam em:

Contudo, no PPP apresentado, há indicação simples e genérica a exposição a fatores de risco, sem quantificar ou especificar a intensidade:

O documento colacionado não quantifica a intensidade da exposição aos fatores de risco, especialmente o 'ruído', pelo que insuficiente à configuração da atividade especial. Como bem explicita o Egrégio TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ALTAS TENSÕES. ELETRICIDADE. APARELHO DE SOLDA. VIGILANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. (...)

16 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

17 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. (...)

22 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (...)

25 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina São Martinho SA" (13/07/1983 a 19/06/1987 e 01/06/1988 a 20/08/1992), o Perfil

Profissiógráfico Previdenciário de fls. 29/36, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstram que o autor estava exposto a ruído superior a 80db, portanto, intensidade superior ao limite de tolerância à época da prestação dos serviços (80dB). (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1552952 - 0037406-60.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) (G.N.)

Destarte, conforme exigido pela legislação de regência, não resta configurada a realização de atividade especial. Portanto, não se encontra configurada a atividade especial no mencionado lapso (01/01/2002 até os dias atuais).

Diante de todo o exposto, julgo:

- i) extinto sem resolução do mérito, frente ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, quanto ao período de atividade comum - de 01/03/1984 a 05/09/1984;
- ii) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, requerida no evento 1.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000305-32.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003954  
AUTOR: MARCELO MARTINS PONTES (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, ajuizada por MARCELO MARTINS PONTES, representado por seu irmão e curador, Marcos Martins Pontes (certidão de interdição – evento 2, pág. 2), em face do INSS. Pedido: a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido, decorrente da morte do pai, Natalício Pontes.

Com a peça inicial, a parte autora juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, pugnando pela improcedência do pedido (evento 4).

Houve exame pericial médico do autor no JEF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob argumento de se tratar de filho maior inválido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Na hipótese, (i) o óbito do pai do autor, Natalício Pontes, em 24/07/2017, está demonstrado pela certidão respectiva anexada na fl. 10 do evento 2; (ii) a qualidade de segurado da Previdência Social, como aposentado na data do óbito, está comprovada pelo documento no INFBEN e CNIS (eventos 21 e 22); (iii) a filiação do autor em relação ao pai falecido está provada pelo documento de identidade de fl. 03 do evento 02.

No tema concessão de pensão por morte, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 16, I, do RPS (Lei 8.213/91), os filhos inválidos, ainda que maiores, são dependentes para efeitos previdenciários dos pais falecidos. Pouco importa, no caso, se a invalidez ocorreu antes ou depois da maioridade.

Nessa aspecto formou-se jurisprudência no sentido de que a presunção de dependência do filho que se tornou inválido após a maioridade previdenciária não é absoluta, ou seja, admite prova em sentido contrário (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014; TRF4, AC 0015709-14.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50000483620124047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Restou firmado, assim, que a presunção de dependência do(a) filho(a) que se tornou inválido(a) após a maioridade previdenciária é relativa, admitindo prova em sentido contrário.

Assim, sendo a presunção de dependência econômica do(a) filho(a) maior inválido(a) relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, alega o autor ser filho maior inválido do segurado falecido, NATALICIO PONTES, NB 131.790.121-2, morto em 24/07/2017, conforme demonstra a certidão de óbito anexa à fl. 10 do evento 02.

Segundo a prova inserida no feito, o autor possuía, na data da perícia, 35 anos de idade (evento 14, qualificação do autor).

Visando a constatar, ou não, a incapacidade da parte autora, foi realizada perícia médica no âmbito do JEF, na data de 17.05.2018 (evento 14). No laudo respectivo o perito judicial concluiu ser o autor/periciado portador de: deficiência mental e epilepsia, que o torna incapaz para o trabalho de forma total e permanente (quesito 16 do juízo).

Acerca do início da incapacidade o perito respondeu: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde o período neonatal." (quesito nº 11).

Sendo assim, conforme aponta o laudo médico pericial, na data do óbito de seu pai (em 24/07/2017), a parte autora já estava (há muito tempo) inválida. Portanto, deve ser considerada dependente (absoluta, conforme entendimento da TNU) do falecido; e, fazendo jus ao benefício ora requerido.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização – TNU: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, INVÁLIDO, SÓ TEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE DO PAI, NA HIPÓTESE DE RESTAR COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. (PEDILEF 200261840146988, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU - Turma Nacional de Uniformização.) PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, INVÁLIDO, SÓ TEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE DO PAI, NA HIPÓTESE DE RESTAR COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. (PEDILEF 200261840146988, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de filho maior inválido (desde o período neonatal = perícia), presumindo-se, assim, a dependência da demandante em relação ao pai falecido, tem a parte autora direito à pensão por morte do seu pai, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91.

Nos limites do pedido inicial, ao qual deve se ater o magistrado quando do julgamento da demanda, a data de início do benefício – DIB deve ser a data do falecimento do pai: 24/07/2017 (fl. 10 do evento 2).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, MARCELO MARTINS PONTES, com data de início do benefício – DIB em 24/07/2017 (falecimento do pai - segurado) e data de início do pagamento – DIP em 01/10/2018, pagando os atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Por derradeiro, diante do pedido contido na exordial e presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

## DESPACHO JEF - 5

0001143-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004049

AUTOR: MARCELO DA COSTA MARTINEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Interpôs a parte autora “recurso de sentença” contra uma decisão interlocutória proferida nos autos em exame(eventos 58/59).

Indefiro, de plano, o processamento do presente recurso tendo em vista a falta de amparo legal, posto que não cabe o meio processual eleito em se tratando de uma decisão interlocutória, bem como pelo fato de ser interposto perante o Juízo a quo absolutamente incompetente.

No mais, certifique-se o decurso de prazo em relação a decisão anteriormente proferida e expeça a Secretaria RPV, com base nos cálculos elaborados pelo setor da Contadoria Judicial.

0001376-11.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004027

AUTOR: NILDO RUIVO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Indefiro o pedido de reconsideração apresentado em data de 11.09.2018 e, em vista disso, mantenho os despachos retro proferidos (evento 101 e 104) por seus próprios fundamentos.

2. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

3. Intimem-se.

0000598-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004048

AUTOR: ROSELI RIBEIRO SILVA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento informado pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

0000431-19.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004052

AUTOR: CONCEIÇÃO GONÇALVES MOREIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão.

3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.

4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório.

5. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001023-29.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003568

AUTOR: THIAGO LEITE CARBELOTI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000512-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003563 MAURA ALCINI DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede desta

1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, devendo a parte autora trazer, inclusive, para fins de comprovação do tempo de serviço que pretende, a sua empregadora (HIRAMI ASAKAWA) ou informar a este Juízo eventual impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência designada.3. Intimem-se.”

0000523-60.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003561

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CORREA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se.”

0000546-06.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003562

AUTOR: MIGUEL DOMINGOS CORREA FILHO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se.”

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6305000371**

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000595-47.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003569

AUTOR: ALBERTINO DE TORRES QUINTANILHA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Pretende a parte autora ver reconhecidos judicialmente os seguintes períodos para fins da concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme consta no item IV do pedido (fl. 4 da petição inicial):“Sejam reconhecidos e averbados, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos anotados em CTPS, sendo de 02/09/1980 a 02/04/1981 (Sítio Rancho Alegre) e de 10/03/1987 a 01/01/2013 (Eduardo S. Hanashiro – Sítio Novo Horizonte).”2. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.3. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.4. Deverá também a parte autora juntar ao processo documentos robustos que comprovem o efetivo trabalho do autor nos períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente bem como trazer à audiência os seus ex-empregadores para fins de oitiva pelo Juízo ou demonstrar a impossibilidade de trazê-los.5. Intimem-se.”

0000323-53.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003570  
AUTOR: LEILA HENRIQUE DE FARIA MATEUS (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA)  
RÉU: DOUGLAS HENRIQUE MATEUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. A parte autora deverá informar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, quem será o advogado do corréu Douglas Henrique Mateus, visando a sua representação processual no presente processo.4. Intimem-se.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6305000372**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000522-75.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003964  
AUTOR: ROSANGELA PEDROSA DE MORAIS (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito dos JEF's, por ROSANGELA PEDROSA DE MORAIS PATEKOSKI, já qualificada nestes autos eletrônicos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade. Juntou documentos.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (evento 11).

É breve o relatório. Decido.

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) garante o benefício de salário-maternidade, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (G.N.)

No caso em exame no processo, o nascimento da filha da autora, Katarina de Moraes Patekoski, ocorrido em 16/09/2017, resta comprovado pela certidão anexa à fl. 14 do evento 2.

Ocorre que, a princípio, analisando o CNIS da autora (evento 12), observo que durante todo o período referente ao salário-maternidade requerido – 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, em 16/09/2017–, a autora manteve vínculo empregatício, vigente com a empresa, GTZ Serviços Terceirizados EIRELI. Consigno, no ponto, que apenas consta no CNIS a data do início do vínculo e estando em aberto a data do fim (fl. 2 do evento 12).

A CTPS juntada no evento 2, pág. 5, corrobora a conclusão acima com a análise do CNIS, pois, existe somente a indicação da data de admissão, sem anotação da data de saída:

Dessa maneira, em tese, a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade seria do empregador, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 72 (...) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Assim, estando, em tese, a parte autora empregada no período correspondente aos 120 dias de salário-maternidade a que faz/faria jus, com início desde 28 dias antes até a data do parto, ocorrido em 16/09/2017, seria do empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício requerido.

Contudo, no caso dos autos, não há prova de que a autora estava, de fato, trabalhando, haja vista que não basta a CTPS em aberto para se

firmar tal ilação. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

(...) Não há nos autos qualquer início de prova material de que o vínculo de emprego tenha perdurado depois de janeiro de 2004. Pelo contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado no evento 33, denota que a empresa registrou a data fim do vínculo em 02.01.2004, o que justifica a inexistência de contribuições no referido sistema a partir de então, conforme visualizado no evento 01, CNIS7. Não há contradição entre os dois documentos, pelo contrário, o detalhamento da consulta revela que houve extinção do vínculo de emprego em janeiro de 2004, apesar de não registrado na CTPS. (...) (RECURSO CÍVEL Nº 5001624-17.2015.404.7213/SC. RELATOR: JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN. TRF4, Órgão Julgador 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Fonte e-DJf: 22.03.2017). (G.N.)

Ademais, não existe o recolhimento de contribuições previdenciárias para a totalidade do período referente ao vínculo com o empregador, GTZ Serviços Terceirizados EIRELI.

De todo modo, é incontroversa a qualidade de segurada a autora na data do parto – 16/09/2017.

Segundo documento anexado no feito, verifico que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário até 16/12/2016, pelo que, nos termos do artigo 15, inciso III da Lei 8.213/1991, mantém a condição de segurada ao menos até 15/02/2018 – trata-se do “período de graça”.

Nessa linha, presente a qualidade de segurada da parte autora, ainda que eventualmente desempregada, nota-se que a autarquia-ré é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, conforme dispõe a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Quanto à natureza jurídica do salário-maternidade, não há que se confundir com a noção de salário stricto sensu, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício.

De acordo com a redação original do art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, o salário-maternidade da segurada empregada era devido enquanto existia a relação de emprego. Todavia, a jurisprudência pacificou o entendimento de que para ter acesso ao salário-maternidade a interessada não precisava ter vínculo empregatício, bastando a manutenção da qualidade de segurada (v.g. TRF da 4ª Região, AG 2003.04.01.007754-7/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 4.6.2003).

Com base nessa orientação foi editado o Decreto n. 6.122, de 13.6.2007, dando nova redação aos arts. 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, para dispor que “Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social”.

Acerca da situação da segurada empregada que teve seu vínculo de emprego rompido durante a gravidez, qualquer que seja a causa do rompimento (fim do contrato a termo, demissão voluntária, dispensa por justa causa ou mesmo imotivada), é mantido o direito ao benefício, já que “o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social” (STJ, REsp 2012/0030825-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.5.2013). (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. – 20. ed. rev., atual. E ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.págs. 555/556) (G.N.)

Neste sentir a Jurisprudência do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

II - A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

III - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 586921 - 0022654-35.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:29/10/2008 ) (G.N.)

Por conseguinte, com lastro na doutrina e na jurisprudência, uma vez que: i) não há prova do pagamento de salário maternidade pelo empregador; ii) não há prova da manutenção do vínculo empregatício; iii) a autora estava no denominado “período de graça” na data do parto, estando mantida a qualidade de segurada – recai a responsabilidade pelo pagamento do benefício (previdenciário) de salário-maternidade sobre a autarquia-ré.

Ressalte-se que eventual pagamento, pelo empregador, do benefício ora requerido e concedido, deve ser fiscalizado pelo INSS, a quem

incumbe, ainda, promover a cobrança dos valores, acaso esteja em vigor o vínculo empregatício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade a ROSANGELA PEDROSA DE MORAIS PATEKOSKI, em face do nascimento de sua filha, Katarina de Moraes Patekoski, ocorrido em 16/09/2017, promovendo o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada em audiência, restam as partes intimadas.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se RPV, conforme os valores apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial.

0000451-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305004053  
AUTOR: VENINA GOMES FALCAO ROSA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, proposta por VENNA GOMES FALCÃO ROSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido (evento 7).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o breve e necessário relatório. Fundamento e Decido.

Para a concessão do benefício pleiteado pela autora – aposentadoria por idade urbana -, são necessários os requisitos de idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento da carência.

A idade e a carência exigida são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A manutenção da qualidade de segurado no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) (G.N.)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Em suma, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.

No caso dos autos, a autora completou 60 anos na data de 29/01/2018, porque nascida em 29/01/1958 (documento de identidade na fl. 4, evento 2), sendo exigido o total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o cumprimento da carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991.

Da contagem de tempo realizada na via administrativa, a autora contabilizou apenas 128 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício (evento 2, pág. 18):

Analisando o processo administrativo, observo que o INSS não considerou como contribuições para fins de carência, os períodos de: i) 01/01/2000 a 28/02/2002; ii) 01/06/2009 a 31/03/2010 e iii) 01/06/2010 a 31/01/2018, conforme pág. 16 do evento 2.

Passo a analisar os reclamados períodos de tempo de contribuição para fins de carência tocante a períodos de recebimento de auxílio-doença intercalados com os de efetiva contribuição, quais sejam: de 11/03/2002 a 07/05/2009 e de 01/04/2010 a 01/06/2010.

Analisando o CNIS da parte autora (evento 9), tal como o documento acostado à pág. 16 do evento 2 (extrato emitido pela autarquia-ré), resta demonstrada a ocorrência dos períodos de auxílio doença intercalados com períodos de contribuição, nos termos colacionados:

Ocorre que o INSS não contabilizou os períodos em que a parte autora recebeu auxílio doença para fins de carência, conforme se verifica do documento colacionado (evento 2, pág. 16):

Assim, o entendimento esposado pelo INSS, na via administrativa, não merece prosperar.

A respeito do tema o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu a que: I) no caso de transformação direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99 – "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos

benefícios em geral"; e II) se a aposentadoria por invalidez for precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, efetua-se novo cálculo da RMI do benefício, mediante aplicação do § 5º do art. 25 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que o art. 55, II, do mesmo diploma legal, admite a contagem, como tempo de serviço, do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça trilhou o mesmo entendimento, tendo firmado jurisprudência no sentido de que "é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos" (v.g. REsp 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 2/5/2014).

Outrossim, é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos, inclusive para fins de carência, pois, "[s]e o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência" (STJ, AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Na hipótese, os períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios previdenciário de auxílio-doença - NB 123.349.576-0 (de 11/03/2002 a 07/05/2009) e NB 540.190.152-2 (de 01/04/2010 a 01/06/2010)- podem e devem ser computados para fins de carência, pois intercalados com períodos contributivos, conforme se observa do CNIS, evento 9, que registra o recolhimento de contribuições como contribuinte individual nos períodos alternados:

Logo, reconheço como tempo de serviço, para fins de carência em prol do patrimônio previdenciário da parte autora, os períodos nos quais este em gozo de benefícios de auxílio-doença - NB 123.349.576-0 e NB 540.190.152-2 compreendidos entre 11/03/2002 e 07/05/2009; 01/04/2010 e 01/06/2010.

#### Aposentadoria por idade

Consoante cálculo elaborado pelo INSS, reconhecendo o recolhimento de 128 contribuições na via administrativa (fl. 18 do evento 02), somando-se o período em gozo de auxílio-doença (11/03/2002 e 07/05/2009; 01/04/2010 e 01/06/2010), a autora conta com 222 contribuições previdenciárias, conforme cálculos realizados pelo setor de Contadoria do Juizado, já agora de acordo com esta sentença. Tal é suficiente ao cumprimento da carência, que exige 180 contribuições para o ano do implemento do requisito etário - 2018 (art. 25, inciso II c/c/ art. 142 da Lei de Benefícios).

#### Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição e para efeito de carência, os períodos em que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença - NB 123.349.576-0 (de 11/03/2002 a 07/05/2009) e NB 540.190.152-2 (de 01/04/2010 a 01/06/2010);
- ii) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 182.085.319-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 30/01/2018.
- iii) promover o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 30/01/2018, até a data da efetiva implantação, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a decisão, em 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Perícia médica neste JEF/Registro/SP.

Após, foi realizada perícia social, via carta precatória expedida ao r. JEF/São Vicente/SP.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o

enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

(...)

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando apresenta obstrução parcial em várias artérias do coração e está aguardando o tratamento adequado de colocação de stent coronário.

-além disso apresentou um infarto agudo do miocárdio há 06 meses, que deixou como seqüela uma diminuição significativa da função do coração (visto no laudo do cateterismo).

-a obstrução parcial das artérias pode ser tratado com stent, porém, a disfunção da área que sofreu infarto não pode ser revertida com nenhum tipo de tratamento.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência.

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer Técnico

O Autor Sr. Manoel residia no município de Pedro de Toledo e devido à saúde debilitada, veio residir em São Vicente, pela facilidade de descolar-se para tratamento até o Hospital Dante Pazzanese, localizado em São Paulo.

Contudo, o imóvel em que o Sr. Manoel reside é de propriedade da cunhada Sra. Roberta, irmã de sua esposa. Assim, moram de favor há aproximadamente dois anos.

Tanto Sr. Manoel, quando a Sra. Rosely não trabalham, assim sobrevivem com a ajuda da cunhada Sra. Roberta, da Igreja onde fornece alimentos e recebem doações de roupas, além do benefício do Bolsa Família no valor de R\$ 145,28 mensais.

Por outro lado a esposa Sra. Rosely relata ter também a saúde precária, é portadora de diabetes, hipertensão, histórico de doenças cardiovasculares, além de ter sob seus cuidados o Autor, Sr. Manoel, que tem muita dificuldade para se locomover, sente falta de ar e se torna muito dependente dela.

Mediante o exposto concluímos que o deferimento do benefício iria contribuir para melhorar a atual condição do Autor e dar certa autonomia financeira ao casal, entretanto, submetemos o caso à apreciação de Vossa Excelência e determinação.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua esposa, Rosely Carlos de Paula, em casa cedida por sua cunhada, senhora Roberta, simples e desgastada pela ação do tempo, como se confirma das fotos que acompanham o laudo social.

O casal declarou não possuir renda, sobrevivendo de valores recebidos a título de Bolsa Família e do auxílio da irmã da esposa do autor, a Roberta.

O extrato do CNIS em anexo confirma a situação de desemprego do autor e sua esposa.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentro os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 27.10.2017.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DIB/DER: 27.10.2017, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2018;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro

Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001320-12.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004051

AUTOR: DIONISIO DA SILVA CABRAL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado (eventos 34/35 e 41/42).
3. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
4. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 31.10.2015, deixando cônjuge/companheiro (a) e filho(a) menor de 21 anos.
5. Não havendo manifestação ou óbice por parte da Autarquia:
  - a) defiro a habilitação de ILMA ROMUALDO, companheira do falecido e da filha menor, ISABELY ROMUALDO CABRAL.
  - b) providencie a secretaria as anotações devidas.
  - c) remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados devidos até a efetiva implantação da Aposentadoria por Idade Rural do autor (falecido), nos termos do título executivo. Deverá o Contador efetuar eventuais deduções acerca do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor no período de 01.2014 a 06.2014 (hiscreweb anexado no evento 31).
6. Anexados os cálculos, expeça-se RPV do valor principal, em nome dos habilitandos, bem como dos honorários sucumbenciais, se houver.
7. Intimem.

0000684-75.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004056

AUTOR: SIDNEY DUARTE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo judicial.
3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.
4. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001048-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003571

AUTOR: ROSELI ILARIO HENCKI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6931000030**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000210-64.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000243

RECLAMADO: TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 10 horas; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 10 horas e 40 minutos; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

0000214-04.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000246EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

0000215-86.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000247AUGUSTO SERGIO BASSETTO (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) BG FIBRAS LTDA - ME (SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) ANA MARIA TIOSSO (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) EDUARDO NECHAR GORNI (SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES) BG FIBRAS LTDA - ME (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

FIM.

0000213-19.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000245LUIZ FERNANDO SOUSA AMORIM (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 10 horas e 20 minutos; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 244/850

situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 09 horas e 40 minutos; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).**

0000205-42.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000241CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO - LTDA (SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA (SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS IONE MIYAMOTO BARBERIS CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO - LTDA (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

0000206-27.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000240CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) ANA LUCIA DAVANCO POPIOLEK DAVANCO POPIOLEK LTDA. (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

FIM.

0000204-57.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000239DAVANCO & POPIOLEK LTDA. (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) EDUARDO LETTIERI FERNANDES (SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 09 horas e 20 minutos; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6309000225**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001458-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016919  
AUTOR: WILSON SIPRIANO LIMA FILHO (SP328452 - WAGNER NOTARNICOLA VASQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0001699-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016915  
AUTOR: VALDIR PEREIRA ROCHA (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL, SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002163-23.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016912  
AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0001715-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016914  
AUTOR: MARIO CELSO DA SILVA (SP285445 - MARCOS SUPERBUS SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0000746-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016920  
AUTOR: MARIA DAS DORES MOURA NUNES (SP274828 - FABIO DONATO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000264-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016922  
AUTOR: AMANDA FERNANDA DA SILVA (SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA, SP379144 - ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0000851-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016916  
AUTOR: SOLUTEC ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP376740 - LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000436-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016921  
AUTOR: VALTER MATEUS FERREIRA (SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002088-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016917  
AUTOR: FRANCINALDO DE SOUSA DA SILVA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0002731-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016910  
AUTOR: GUSTAVO VIEIRA DE LIMA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA )

0002315-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016911  
AUTOR: JOSE ROGERIO LINO (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES, SP321968 - LUIZ CARLOS PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0001907-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016913  
AUTOR: MARIO SONA GOMES (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0002028-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016918  
AUTOR: VILMA FERREIRA LIMA (SP083036 - SILVIA PEREIRA PESSOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

FIM.

0003697-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016242  
AUTOR: WAGNER JOSE MARCONDES AGATA LUANA APOLINARIO MARCONDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação proposta por Wagner José Marcondes e Ágata Luana Apolinário Marcondes em face de Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, todos qualificados nos autos.

Os Autores postulam a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude da cobrança indevida de

“taxa de evolução de obra” após a expedição do “habite-se” e, também, da exigibilidade da taxa condominial antes da posse efetiva do imóvel. Citadas, as Rés apresentaram Contestação (eventos nº. 26 e 29).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual compareceram todos os sujeitos da presente demanda, não se obteve a solução consensual do conflito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré MRV Engenharia e Participações S/A o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “não é responsável pelo recebimento dos valores pagos a título de fase de obra”, os quais seriam pagos diretamente à Caixa Econômica Federal. A preliminar ventilada merece ser rejeitada, na medida em que, conforme documento anexado à inicial às fls. 13, cláusula nº. 6.2, consta que todas as despesas, impostos, taxas, multas e contribuições que recaírem sobre o imóvel objeto dos autos, até a data do “habite-se” ou da entrega das chaves serão de responsabilidade da promitente vendedora, no caso, a corré MRV Engenharia e Participações S/A. Assim, ante o manifesto interesse da construtora demandada no pagamento das referidas taxas, é nítida, portanto, sua pertinência subjetiva com o objeto da demanda, sendo adequada a sua inclusão no polo passivo da presente relação processual.

Não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da demanda.

### II.2 – MÉRITO:

Em virtude da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre os Autores e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizadas, em polos opostos, dois consumidores e duas fornecedoras, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica dos demandantes diante das Requeridas.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A controvérsia no presente processo diz respeito à (i)legalidade da cobrança da “taxa de evolução de obra” após a expedição do “habite-se” e, também, da exigibilidade da taxa condominial antes da posse efetiva do imóvel.

No tocante à “taxa de evolução de obra”, esta representa os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem entendimento consolidado no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa antes da efetiva entrega das chaves, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. COBRANÇA EM PERÍODO POSTERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. ILICITUDE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade de cláusula contratual inserida em contrato de financiamento imobiliário que institui a cobrança de juros denominados “taxa de evolução de construção”, bem como ao dever de os réus restituírem os valores recebidos a este título e à ocorrência de dano moral ao autor em razão destes eventos. 2.A Jurisprudência sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3.O exame dos autos revela que o contrato firmado entre autor e CEF estipulou o prazo de quinze meses como fase de construção, prazo este que se encerrou em agosto de 2011, e que, entre setembro de 2011 e março de 2013, o saldo devedor manteve-se estável, sem que houvesse amortização, a denotar que os valores pagos pelo requerente durante este período foram recebidos pela CEF a título de juros de obra, em flagrante violação à norma contratual. Desta forma, faz-se necessária a reforma da sentença para que tais valores sejam restituídos ao autor. 4.A responsabilidade civil pela restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, no caso dos autos, deve recair unicamente sobre a CEF, eis que foi ela quem procedeu à cobrança de tais quantias em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, dando causa direta ao dano material experimentado pelo autor, afigurando-se irrelevante, para o evento danoso, o fato de ter a construtora corré atrasado a entrega da obra. Ademais, entendimento diverso importaria no indevido enriquecimento do banco corréu, beneficiário direto das quantias indevidamente pagas pelo requerente, o que não se pode admitir. 5.No caso concreto, muito embora se tenha constatado o pagamento de juros por período superior ao devido, não há qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, que tenha tal fato importado em desdobramentos relevantes o suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral passível de recomposição. 6.Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172829 - 0000757-08.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ) (grifei)

No caso concreto, a parte autora comprova que o “habite-se” da construção foi emitido em 31/08/2012, havendo a entrega efetiva das chaves em 03/06/2013, conforme documentos dos eventos n.º 4, fls. 65 e 78, de forma que reputo indevidas as cobranças da referida taxa realizadas após 03/06/2013.

Logo, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e da ausência de impugnação especificada das Rés acerca dos comprovantes de pagamento anexados no evento n.º 4, fls. 69/71, 72/74 e 75, verifico que os valores indevidamente cobrados restaram provados nos boletos com os seguintes vencimentos:

- 30/06/2013 no valor de R\$ 349,37;
- 30/07/2013 no valor de R\$ 358,37;
- 30/08/2013 no valor de R\$ 368,18;

Assim, somando-se as quantias acima indicadas, o valor total a ser restituído, a este título, é de R\$ 1.075,92 (mil e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

A restituição deverá ocorrer em dobro, pois demonstrada a má-fé das Rés ao cobrar a quantia após a expedição da entrega efetiva das chaves, sendo perfeitamente aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição das taxas condominiais pagas pelos demandantes antes da entrega efetiva das chaves do imóvel, ainda que seja pacífico na jurisprudência nacional que o pagamento da referida despesa compete à construtora, reputo-o improcedente, na medida em que não há comprovação nos autos da cobrança dessa taxa antes da entrega das chaves (03/06/2013), ônus que incumbia à parte autora, consoante previsão do inciso I, do art. 373 do CPC.

Além disso, consoante previsão dos arts. 186 e 403 do Código Civil, incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Igualmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, que os fatos narrados tenham importado em desdobramentos relevantes o suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral passível de recomposição.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos formulados na inicial.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar as Rés, de forma solidária, a restituir, em dobro, aos Autores, o valor total de R\$ 1.075,92 (mil e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), relativo à cobrança indevida da taxa de evolução de obra após a expedição do “habite-se”, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data das cobranças indevidas e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos demandantes. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003193-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016237

AUTOR: SUSANA DA SILVA FORTUNATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

### I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Restituição c/c Reparação por Perdas e Danos proposta por Susana da Silva Fortunato em face de Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, todos qualificados nos autos.

A Autora postula seja determinado às Rés que realizem os reparos dos defeitos existentes no imóvel por ela adquirido, assim como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citadas, as Rés apresentaram Contestação (eventos 24 e 25).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré MRV Engenharia e Participações S/A o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “não

celebrou qualquer contrato de financiamento, cobrança de juros com o Requerente e nada dele recebeu, de forma que não pode figurar como Réu nesta demanda”.

No entanto, razão não lhe assiste, na medida em que, conforme documentos anexados à inicial às fls. 85/107, consta dos boletos a informação de que “devido à falta de saldo na sua conta bancária no dia do vencimento desta taxa, o valor foi debitado na conta da MRV que, conforme consta no contrato de financiamento, é sua fiadora durante a fase de obra. Por isso, estamos enviando este boleto para que você possa efetuar o pagamento e regularizar esta parcela junto à construtora”.

Assim, ante o manifesto interesse da Ré MRV Engenharia e Participações S/A no pagamento da referida taxa, é nítida, portanto, sua pertinência subjetiva com o objeto da demanda, sendo adequada a sua inclusão no polo passivo da presente relação processual. Além disso, inegavelmente, a preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será rejeitada.

Não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da demanda.

## II.2 – MÉRITO:

Em virtude da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, porque inegável que entre a parte autora e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizadas, em polos opostos, uma consumidora e duas fornecedoras, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da Autora diante das Requeridas.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A controvérsia no presente processo diz respeito à (i) legalidade da cobrança das denominadas “taxa de evolução de obra” e “taxa de juros de obra/construção” após a conclusão do empreendimento.

No tocante à “taxa de evolução de obra”, esta representa os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

Quanto à “taxa de juros de obra/construção”, em razão do modo como o contrato de financiamento é redigido, durante a obra, congela-se o valor a financiar, e, até que a obra seja concluída, o consumidor paga apenas “encargos relativos a juros e atualização monetária”. Somente depois da individualização da matrícula é que se passa à amortização do débito propriamente.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem entendimento consolidado no sentido da legalidade da cobrança das referidas taxas antes da efetiva entrega das chaves, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES.

LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cumpe salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. . (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:.) . (g.n)(grifei)

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO

COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936590 - 0018203-38.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 )

No caso concreto, a parte autora menciona que o “habite-se” da construção foi retirado por representante da corré MRV Engenharia e Participações S/A no dia 13/04/2011, de forma que as cobranças das taxas deveriam ter sido suspensas a partir deste momento. Em que pese o documento anexado à inicial às fls. 18 não ostentar caráter de informação oficial emitida pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Suzano, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e da ausência de impugnação especificada das Rés acerca desta informação, a alegação da demandante permanece verossímil.

Assim, reputo indevidas as cobranças das “taxas de evolução de obra” e de “juros de obra/construção” realizadas após a expedição do “habite-se”, em 13/04/2011.

Ao compulsar os documentos que acompanham a inicial, em especial as folhas de nº. 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 101, 103, 105 e 107, verifico que os valores indevidamente cobrados sob a rubrica “taxa de evolução de obra” restaram provados nos boletos com os seguintes vencimentos:

- 20/04/2012 no valor de R\$ 178,94;
- 22/05/2012 no valor de R\$ 166,00;
- 20/06/2012 no valor de R\$ 186,55;
- 21/09/2012 no valor de R\$ 211,66;
- 19/10/2012 no valor de R\$194,11;
- 20/01/2013 no valor de R\$ 271,45;
- 20/02/2013 no valor de R\$ 263,12;
- 20/03/2013 no valor de R\$ 269,29;
- 20/04/2013 no valor de R\$ 269,45;
- 16/05/2013 no valor de R\$ 169,91;
- 20/07/2013 no valor de R\$ 269,10.

Assim, somando-se as quantias acima indicadas, o valor total a ser restituído, a este título, é de R\$ 2.449,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

A restituição deverá ocorrer em dobro, pois demonstrada a má-fé das Rés ao cobrar a quantia após a expedição do “habite-se”, sendo perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos à título de “taxa de juros de obra/construção”, reputo-o improcedente, na medida em que não há comprovação nos autos da cobrança desta taxa após o “habite-se”, ônus que incumbia à parte autora, consoante previsão do inciso I, do art. 373 do CPC.

Igualmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, que os fatos narrados tenham importado em desdobramentos relevantes o suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral passível de recomposição.

Melhor sorte não assiste ao pedido de reparação dos defeitos existentes no imóvel de propriedade da autora, porquanto, não há nos autos qualquer indício, quiçá prova da existência de tais danos, nem, tampouco, qualquer nexos entre as condutas das Rés e as supostas avarias reclamadas pela demandante.

Neste sentido, consoante previsão dos arts. 186 e 403 do Código Civil, incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos formulados na inicial.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar as Rés, de forma solidária, a restituir, em dobro, o valor total de R\$ 2.449,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), relativo à cobrança indevida da taxa de evolução de obra após a expedição do “habite-se”, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data das cobranças indevidas e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003940-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016909  
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL SOARES (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca

a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por idade sob nº B 41/122.595.597-9 com DIB em 14/12/01 e RMI no valor de R\$ 256,05.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes dos autos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, apurando o valor de R\$ 265,20, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, conforme o mencionado acima.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado com os reajustes devidos, conforme legislação aplicável, tendo apurado a diferença no valor de R\$ 937,11, atualizado até o mês de setembro de 2018.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora tais diferenças monetárias.

Transcrevo o primeiro e o último parecer da contaria judicial:

“Pedido:

Revisão da RMI de benefício aposentadoria por idade – parcelas dos salários de contribuição.

Parecer:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/122.595.597-9 com DIB em 14/12/01. Requer a revisão da RMI, com base nos valores recolhidos.

Verificamos que a divergência nos valores se deve ao enquadramento na escala de interstício efetuado pelo INSS.

Informamos que o Autor não observou os valores da classe em que deveria recolher (por exemplo, de ago/95 a mar/96, efetuou recolhimentos sobre R\$ 200,00, porém, o valor na classe 2, ao qual estava enquadrado, era de R\$ 166,53).

Efetuamos novo enquadramento, e verificamos o seguinte:

\_ em abril/96, o Autor recolheu sobre R\$ 393,00. O INSS enquadrou na classe 2 (R\$ 166,53). Consideramos a classe 3 (R\$ 249,80) uma vez que já havia cumprido o prazo mínimo de permanência na classe 2;

\_ em jan/99 e mai/99, enquadrados na classe 3 (R\$ 360,00);

\_ a partir de dez/99, sobre o valor recolhido, observada a classe a que estava enquadrada;

\_ os recolhimentos de dez/01 a abr/02 não foram utilizados pois são posteriores ao período básico de cálculo (DIB em 14/12/01).

Com base nos valores apuradas pelo enquadramento, procedemos à revisão da RMI, obtendo o valor de R\$ 265,20, ante ao apurado pelo INSS, de R\$ 256,05.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, como segue:

\_ a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 456,25;

\_ a partir do ajuizamento (31/05/11) não apuramos diferenças, uma vez que a partir de fev/09, a renda mensal revisada passou ao valor de salário mínimo.”

“Pedido:

Revisão da RMI de benefício aposentadoria por idade – parcelas dos salários de contribuição.

Parecer 04:

Ratificamos o parecer anterior.

Procedemos à atualização do cálculo.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 937,11, atualizado para set/18.

A partir de fev/09 o benefício mesmo revisto equiparou-se ao salário-mínimo.

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício B 41/122.595.597-9 (DIB em 14/12/01), conforme o exposto acima, que deve passar de R\$ 256,05 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) para R\$ 265,20 (DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), com renda mensal atual de 1 (um) salário mínimo, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados, desde a DIB em 26/01/12, que totalizam R\$ 937,11 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos e atualizados até o mês de setembro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, expeça-se ofício ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005820-24.2008.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016971

AUTOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo de 30 (trinta dias) dias, para que cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004482-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016964

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não apresentou planilha de cálculos nem esclareceu os critérios utilizados para chegar ao valor devido nos termos da sentença, e considerando que o decisum determinou a apresentação de memória de cálculo pela União somente após o trânsito em julgado, torna-se impossível aferir, neste momento processual, a correção de depósito efetuado. Assim, não vislumbro, por ora, possibilidade de excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito nem de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Para evitar maior retardamento no trâmite processual, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso inominado interposto pela ré.

0001996-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016937

AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0003798-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016961

AUTOR: CARLOS ALBERTO NARCIZO DE CARVALHO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde

conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000935-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016821

AUTOR: MARTA LUZIA RODRIGUES (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) na Informação relativa ao PJe.

0000592-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016955

AUTOR: CLAUDIA DE PAULA ASSIS (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que, a parte autora foi intimada para sanar todas as irregularidades apontadas na "informação de irregularidade na inicial" (eventos 04 e 08). Um dos itens da informação aponta que "- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;". Entretanto, a parte autora comprovou que requereu cópia do processo administrativo junto ao INN e anexou o protocolo de requerimento (fls.03 eventos 11 e 12). Contudo, até a presente data, não foi sanada a irregularidade, e desde então aguarda-se o cumprimento para o prosseguimento do feito.

Considerando que para elaboração de cálculos e parecer pela contadoria judicial, o procedimento administrativo do benefício é imprescindível, intime-se a requerente, para que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos a cópia do processo administrativo do benefício objeto da demanda, salientando-se que, conforme enunciado 3, VII FONAJEF : "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

Intime-se.

0004158-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016952

AUTOR: JULIANA REIS MURAMOTO (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de dilação de prazo (evento 27) e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho 4910/2016, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001175-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016953

AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO BARBOSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição de Recurso Extraordinário (arquivo nº 14), tendo em vista a petição de desistência protocolada em 10/09/2018 (arquivo nº 10) e a sentença prolatada em 17/09/2018 (arquivo nº 11).

0002721-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016967

AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 22/05/2018 (agendamento de perícia nas especialidades de pneumologia e oncologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado tais especialidades.

O Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

Ademais, o exame realizado neste processo está em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora e, de acordo com curriculum vitae depositado nesta Secretaria, o perito está habilitado para a realização de perícias e goza da confiança deste Juízo.

2. Se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000879-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016876

AUTOR: ALICE COELHO BARBOSA ROSA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF; e

b) Juntando outros documentos comprobatórios da alegada atividade rural contemporâneos ao período alegado, em seu nome, sob pena de preclusão.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

3- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

4- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000562-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016735

AUTOR: ANGELA SIQUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Na decisão interlocutória do evento nº. 12 foi determinada a expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento da tutela deferida e, também, para que comprovassem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora.

Todavia, conforme respostas aos ofícios enviados (eventos nº. 18 e 20), os órgãos de proteção ao crédito se limitaram a informar a exclusão de seus cadastros da restrição objeto dos autos.

Assim, com o intuito de melhor instruir o feito e em decorrência da possibilidade de aplicação da Súmula nº. 385 do STJ ao caso, determino à Secretaria que novamente diligencie junto aos convênios existentes a fim de obter o histórico de registros perante o SCPC e o SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de ÂNGELA SIQUEIRA (CPF 108.606.038-57).

Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos ofícios expedidos.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0001911-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016907

AUTOR: GERALDO PEREIRA SANTANA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001957-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016903

AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001999-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016899  
AUTOR: JOSEFINA FERNANDES DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001953-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016904  
AUTOR: MARIA SALVADORA LEAL DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002043-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016895  
AUTOR: CLAUDINEI SANTOS DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002103-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016889  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002115-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016888  
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001963-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016902  
AUTOR: BENEDITA DINIZ FILHA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001919-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016906  
AUTOR: MONICA APARECIDA PACIFICO DO ESPIRITO SANTO (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002025-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016896  
AUTOR: IVAIR APARECIDO FERREIRA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002097-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016891  
AUTOR: MIGUEL GARCIA DE MATEOS BENITEZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001909-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016908  
AUTOR: NEUZA ROCHA TAKESHITA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001997-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016900  
AUTOR: JANDIRA OKUZONO (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002099-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016890  
AUTOR: ROBSON DE SOUZA (SP333459 - LARISSA CARDOSO GANTUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002011-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016898  
AUTOR: IRENE FERNANDEZ MOTA (SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002093-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016892  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002131-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016885  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ABREU (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002061-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016894  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002067-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016893  
AUTOR: VALNEY LUIS PERAZZO (SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONÇALVES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

0001973-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016901  
AUTOR: MARIALVA GLORIA LOPES SANTOS DANTAS (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002129-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016886  
AUTOR: STEPHANIE MAXIMO DA SILVA (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002019-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016897  
AUTOR: DOMINGOS PINHEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002123-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016887  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001933-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016905  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004518-11.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016960  
AUTOR: JULIANA MARTINS DA SILVA SILVERIO CLOVIS SILVERIO DA SILVA (SP374778 - GLAUCIA LOPES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Trata-se de ação cível proposta por JULIANA MARTINS DA SILVA SILVERIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende obter junto a Ré o contrato de financiamento do imóvel localizado à Rua Bonita, 205, na cidade de Mogi das Cruzes.

Verifica-se dos autos que CLOVIS SILVERIO DA SILVA, identificado como marido da autora à época do financiamento, não está no polo ativo da demanda, embora pelo que se depreende dos autos, o contrato foi firmado em nome de ambos.

Sendo assim, providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo de CLOVIS SILVERIO DA SILVA, bem como da patrona, conforme procuração em anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0002018-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016933  
AUTOR: DELINGER MONTEIRO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002068-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016931  
AUTOR: ROBERTO AMANCIO (SP334678 - OTAVIO MARCELO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002080-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016930  
AUTOR: EDUARDO MACHADO DE MORAES (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002008-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016935  
AUTOR: AILSON FERREIRA DA COSTA (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001950-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016944  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001934-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016946  
AUTOR: SERGIO ROCCA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001980-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016940  
AUTOR: ISABEL YOSHIE OGINO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002122-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016926  
AUTOR: EDGARD PEREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002130-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016924  
AUTOR: MARCOS PAULO MORENO GONÇALVES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001914-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016948  
AUTOR: NILSON DE SOUSA BATISTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001988-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016939  
AUTOR: RICARDO DIAS NUNES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002128-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016925  
AUTOR: ISABEL ORTEGA DA SILVA (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002092-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016928  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALBINO (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001992-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016938  
AUTOR: MARILDA GOMES SIMAO (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001978-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016941  
AUTOR: HELOISA MILENA PEREIRA ALVES (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001952-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016943  
AUTOR: DANIEL BATISTA SALES (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002016-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016934  
AUTOR: SIDINEIA DE OLIVEIRA OLGADO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001928-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016947  
AUTOR: REINALDO SANTOS DA CUNHA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001960-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016942  
AUTOR: MAURO JORGE RIBEIRO NUNES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002082-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016929  
AUTOR: VANESSA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP230594 - DÉBORA REGINA SERTÓRIO CIAVDAR) CLAUSIO DOS SANTOS (SP230594 - DÉBORA REGINA SERTÓRIO CIAVDAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002108-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016927  
AUTOR: MEIRE CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5007080-53.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016923  
AUTOR: ILSON RODRIGUES DE LIMA (SP338075 - JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo de 30 (trinta dias) dias, para que cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0000360-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016974

AUTOR: VALDIR MISTRETA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004622-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016972

AUTOR: SIDNEI SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001090-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016780

AUTOR: ESTER EMILIA MELERO DO NASCIMENTO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos exames e laudos médicos complementares, sob pena de ser o conjunto probatório analisado no estado em que se encontra.

Havendo a inclusão de novos documentos ao resumo do processo, intime-se o médico perito, Dr. André Luís Marangoni, para que no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem no mesmo prazo.

Ultimadas as providências, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

0007752-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016966

AUTOR: WALTER WIGAND BRAMMER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria (evento 52), na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante indicado na letra “D” (R\$ 57.062,42) do quadro constante do parecer, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era o mencionado na letra “E” (R\$ 40.680,00) do mesmo quadro.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renúncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra “F” do parecer R\$ 16.382,42).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados no item “J” (R\$ 341.993,79), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Observe que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento da demanda.

Com efeito, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, ficando ciente a parte autora de que há a necessidade da assistência de advogado, caso já não o tenha feito.

Intime-se.

0002044-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309016932  
AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001311-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309016826  
AUTOR: EDGAR CARVALHO SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando exclusivamente a expedição de ALVARÁ para levantamento de valor depositado na conta de FGTS INATIVA da parte autora.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção com fundamento na Súmula 82 do STJ ("Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS"). Por se tratar de causa com valor inferior a sessenta salários mínimos, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal.

O procedimento previsto para a expedição de alvarás é de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência de lide. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não por intermédio de requerimento de alvará, mas sim por ação de natureza contenciosa.

É caso de aplicação analógica da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: 'É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.' 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

(STJ, CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008) (grifei)

Oportuno destacar que a parte autora foi intimada (evento 08) para comprovar a oposição da CEF ao levantamento do crédito pleiteado, única hipótese a ensejar a competência da Justiça Federal, mas expressamente optou por manter o pedido tal como formulado e requerer a remessa dos autos à Justiça Estadual (evento 10).

Assim, este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, vez que a matéria não é abrangida pela competência da Justiça Federal.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos eletrônicos à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito, servindo a presente como razões.

Após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição em razão da incompetência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001965-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309016963

AUTOR: IZABEL MARIA DE CAIRES NUNES (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de produção de prova testemunhal, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, ou cuja revisão é pretendida, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0001815-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309016883  
AUTOR: ALICE DA CRUZ (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: LUIZ FELIPE CRUZ SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 14h30 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até 3 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.  
Cite-se o corréu. Intimem-se.

5001814-83.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309016711  
AUTOR: RONALD DEODATO SANTOS (SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando consignar em pagamento os valores de três duplicatas nos valores de R\$ 1.358,78, R\$ 2.719,98 e R\$ 1.358,78, vencidas em novembro de 2017, não adimplidas e cujos valores foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.  
Alega a parte autora ter celebrado contrato de compra e venda de mercadorias com a empresa Indústria e Comércio de Papéis Sampa LTDA, tendo sido expedidas três duplicatas, no valor total de R\$ 5.437,54, todas com vencimento em novembro de 2017.  
Afirma que em virtude de não ter recebido os boletos para liquidação dos títulos, deixou de pagar os valores que eram devidos.  
Informa que por diversas vezes tentou realizar o pagamento das duplicatas, mas a Ré não emitiu os boletos para pagamento e acabou por inscrever o nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito.  
Diante dos fatos, ingressou com a presente ação, pretendendo a autorização para efetuar o depósito judicial referente aos valores devidos, no importe total de R\$ 5.437,54 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com a consequente baixa das restrições inseridas em seu desfavor.  
Consoante previsão do art. 539 do Código de Processo Civil, a ação de consignação em pagamento tem como objetivo permitir a extinção de uma obrigação sempre que o devedor não conseguir realizar o pagamento, seja por resistência do credor em recebê-lo, seja em razão de obstáculo alheio à sua vontade.  
Embora a demanda consignatória possua rito especial, o qual, em princípio, não se coadunaria com o rito simplificado estabelecido pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/01, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento desta ação no Juizado Especial Federal, por entender que esta demanda não está inserida no rol de proibições legais estabelecido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 - 0005229-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 )

Assim, a presente demanda poderá ser processada e julgada perante este Juízo.  
Em relação aos pedidos formulados pela parte autora, autorizo o depósito do valor ofertado em consignação.  
Nos termos do art. 542, inciso I, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor consigne o pagamento.  
Cite-se a parte Requerida para, querendo, receber o valor depositado ou contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 539 do CPC.  
De outra forma, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.  
O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.  
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)  
Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.  
O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.  
A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como

se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos do SERASA/SCPC.

Não obstante a argumentação esposada pelo demandante na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Isso porque, do cotejo dos arquivos anexados ao resumo do processo pela parte requerente no evento nº. 2, fls. 11/13, verifico que os débitos negativados não possuem qualquer vinculação aparente com duplicatas inadimplidas e possuem data de vencimento diversa da apontada na inicial. Em verdade, as anotações dizem respeito aos contratos de nº. 21981048276047960000, 21981048274553420000 e 21981048276047940000, datados de 21/09/17, 08/09/17 e 07/09/17, nos quais a parte autora consta como avalista, de forma que, não é possível deferir, em sede de cognição sumária, a baixa das anotações.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte da Ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

0003422-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309008919  
AUTOR: LUIZ CARLOS EUFRAZIO DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0001227-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309008918MARCOS AURELIO PIMENTEL DE VIVEIROS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

FIM.

0001404-25.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309008917LUCINETE BARBOSA DOS SANTOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de dezembro de 2018 às 16h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001939-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309008920SATSUKI ANGELA WATANABE KANOMATA (SP268724 - PAULO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 15:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6311000373**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002447-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311026263  
AUTOR: HUMBERTO LOMBARDI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 23/06/2003 a 11/03/2007 e de 01/06/2007 a 19/04/2010, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 40 anos, 11 meses e 9 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, HUMBERTO LOMBARDI – NB 42/161.180.406-7, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.504,73 (mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos) e a renda mensal atual (na competência de setembro de 2018) para R\$ 2.115,13 (dois mil, cento e quinze reais e treze centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (02/07/2012), de R\$ 12.477,84 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de outubro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000463-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311026288  
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora – José Luiz Manzano, tendo como instituidora a segurada Angela Maria de Jesus, com DIB na data do óbito em 29/10/2017 e pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o óbito, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial e/ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, não há que se falar em concessão de tutela, devendo o benefício ser pago mediante requisição eis que já esgotado o termo final do lapso temporal de 04 (quatro) meses a contar do óbito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.**

0000002-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026323  
AUTOR: LUZINETE SALUSTIANO PINHEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000977-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026264  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002588-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026314  
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE CASTRO MENEZES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001888-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026318  
AUTOR: NIVIO MATHEUS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000602-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026285  
AUTOR: FABIANA MARIA BRUNO DA COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em embargos de declaração,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 07/08/2018, a qual não se manifestou sobre o período em que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual e recebeu benefício de auxílio-doença.

Assiste, em parte, razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho parcialmente, visto haver omissão a este ponto.

Em face do exposto, constatada omissão na decisão embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para acrescentar à sentença os fundamentos abaixo lançados:

" Nesse sentido, o fato de haver vínculo atual no CNIS, indicando que a parte autora estaria trabalhando, não modifica a conclusão acima. Com efeito, o fato, isoladamente considerado, de o segurado voltar ou continuar a exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes, com o indeferimento do benefício de auxílio-doença e a pendência judicial da questão, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. Por esse motivo, segundo a súmula n. 72 da TNU, "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0001028-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026319  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0003236-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026290

AUTOR: KELLY SANTOS SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em sede de recurso.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Caso contrário, deverá apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001762-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026265

AUTOR: RICARDO BENTO DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em embargos de declaração,

A parte autora e réu opuseram embargos de declaração alegando haver contradição na sentença quanto à data de início do benefício e quanto à data de pagamento dos atrasados.

Após nova análise do exposto no laudo médico, verifico que assiste razão a ambas as partes e por esse motivo, acolho os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação e dispositivo da sentença passem a constar da seguinte forma:

"... Nestes termos, cumpre observar que o demandante preencheu os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da conclusão da perícia quanto ao período em que o autor permaneceu incapaz, qual seja, de dezembro de 2016 a novembro de 2017 e novamente incapaz a partir de dezembro de 2017, entendo por restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/618.316.586-0 desde a cessação em 29/05/2017.

No mais, incabível, por ora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade, no atual contexto é total mas temporária.

A conclusão pericial deste Juízo não afasta a possibilidade de retorno da parte autora ao mercado de trabalho para atividade que outrora já desempenhou, sendo incabível também ao menos à luz do laudo médico judicial, o encaminhamento da demandante para programa de reabilitação profissional.

Portanto, ainda que mereça prosperar o pedido da autora no sentido de obter a manutenção do benefício de auxílio-doença até realização de nova perícia administrativa, eis que incapaz para a sua atividade habitual, entendo não ser caso de encaminhamento da segurada para reabilitação ou quiçá a conversão em aposentadoria por invalidez, pela ausência dos requisitos para tanto. Também não há que se falar em redução da capacidade laboral, já que a parte autora pode retornar a exercer as atividades que já desempenhou.

Sendo assim, em que pese sejam relevantes os argumentos da parte autora, é de rigor acolher apenas parcialmente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/618.316.586-0 desde a cessação em 29/05/2017.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (três meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 04/10/2018 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 30/05/2017, dia seguinte da cessação do benefício 31/618.316.586-0, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano

irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se novamente a Agência para que tome ciência das alterações proferidas em sede de embargos.

No mais, mantenho na íntegra a sentença, tal qual proferida.

Considerando os termos destes embargos, reabro o prazo para recurso.

Dê-se vista à parte autora do agendamento de perícia administrativa noticiado pelo réu para o dia 06 de fevereiro de 2019 às 8:00hs a ser realizada na agência da Previdência do Guarujá, conforme documento anexado aos autos em 09.10.2018.

Int.

0000514-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311026281  
AUTOR: JOSE RONALDO DE PAIVA SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002395-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026328  
AUTOR: ZULISMAR ANTIGALIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARAÇATUBA ZULISMAR ANTIGALIA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da certidão de mandado juntada aos autos virtuais em 10/10/2018 (AR mudou-se) e a audiência já designada para o dia 05 de dezembro de 2018 às 14horas, necessária a apresentação de novo endereço em que possa ser localizada e intimada a testemunha RAILDO PASSO SILVA DOS SANTOS, arrolada pela parte autora.

Observo ainda que constam que as testemunhas MARIA ISABEL ANDRADE e JULIANE MARIZ ANDRADE foram devidamente intimadas da audiência acima designada.

Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecante acerca da informação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026320  
AUTOR: LEVY ARAUJO MUNIZ DE SOUSA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES, SP058180 - RITUKO YAMAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 11/10/2018: O extrato de pagamento da requisição expedida em 21/08/2018, encontra-se disponível para consulta no andamento n. 103.

Intimem-se.

5003452-02.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026272  
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA (SP379669 - JÉSSICA LACERDA FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 25/09/2018 como emenda à inicial quanto ao rito da ação.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

II - CITE-SE a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cite-se. Intime-se.

0006299-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026273  
AUTOR: ANGELINO ARAUJO GOMES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a ausência de informação do levantamento do requisitório, intime-se a parte autora da decisão proferida em 31/07/2018 por mandado.

Informado o levantamento, arquivem-se os autos

0002296-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026297  
AUTOR: RAIANE PEREIRA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 15/10/2018: Considerando o tempo decorrido, defiro.

Reitere-se com urgência o ofício expedido ao INSS para cumprimento da decisão proferida em 19/09/2018, a qual concedeu os efeitos da tutela e determinou ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0002415-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026296  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.

2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.

Intimem-se as partes.

0002560-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026289  
AUTOR: ZENAIDE BATISTA DE SOUZA SILVA (SP397625 - ANTONIO CARLOS CORREIA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Intime-se a parte autora para que apresente toda a documentação pertinente que comprove sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Prazo de 10 (dez) dias.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos NB 172.458.720-7 e NB 700.866.581-5.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

5 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004784-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026284

AUTOR: ALDOMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 09.10.2018: Considerando que não houve limitação ao teto, não há valores a serem executados.

Int.

Arquive-se.

0003280-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026277

AUTOR: MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar se a cirurgia já foi agendada ou realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003842-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026321

AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.

Int.

0008283-86.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026325

AUTOR: LUCIA EDI CARLOS (SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

RÉU: NECY FREIRE DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) NECY FREIRE DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)

Vistos,

Considerando o A.R. negativo acostado em 10/10/2018, para intimação da testemunha LOMAR GLORIA DE FREITAS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o endereço correto onde a referida testemunha poderá ser devidamente intimada.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá ao autor trazer a referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação por este Juízo.

Intime-se.

0002507-37.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026298

AUTOR: ADOLFO BATISTA SANTOS (SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA, SP156504 - TELMO MARTINS TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente a parte autora, inclusive por carta, a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso, a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob

pena de devolução dos valores ao erário.

O saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 40, § 1º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se.

0000177-67.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026266  
AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DUARTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) SABRINA ALVES DUARTE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) ANA LUCIA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) SABRINA ALVES DUARTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 22/08/2018: Tendo em vista que só foi anexada a declaração de pobreza, defiro à parte autora o prazo de dez dias para juntar procuração da autora ANA CRISTINA ALVES DUARTE.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os requisitórios das demais autoras.

0001243-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026299  
AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA TELES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente a parte autora, inclusive por carta, a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso, a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores ao erário.

O saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 40, § 1º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se.

0001849-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026269  
AUTOR: JOSE RUBENS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se no arquivo eventual habilitação de sucessores.

Int.

0009072-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026271  
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS (SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a ausência de informação do levantamento do precatório, intime-se a parte autora da decisão proferida em 30/07/2018 por mandado.

Informado o levantamento, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de reconsideração de decisão apresentado pela autora uma vez que decorreu o prazo para recurso, tanto de embargos quanto de recurso inominado, únicos capazes de alterar o decidido em sentença. Sendo assim, mantenho a sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se baixa. Int.**

0002008-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026306  
AUTOR: ELISABETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP174505 - CELY VELOSO FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002070-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026305  
AUTOR: IVANI MONTEIRO (SP174505 - CELY VELOSO FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002336-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026278  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEO GAZZANO TEIXEIRA (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

5000435-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026311  
AUTOR: MARINA DA SILVA ARAUJO (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos.

I - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, dos ofícios do SPC e Serasa, de 15/08/18 e 20/08/18, para manifestação.

III – Intime-se, ainda, a ré, CEF, para que cumpra integralmente a r. decisão anteriormente proferida e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato eventualmente firmado com a autora e que tenha causado a negativação impugnada, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0003915-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026258  
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS COSTA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) PEDRO DE JESUS FERREIRA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) PEDRO DE JESUS FERREIRA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) MARIA RITA DOS SANTOS COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição anexada aos autos em 13.12.2017, verifico que a inicial não foi adequadamente emendada, deixando os autores de cumprirem integralmente a certidão de irregularidades expedida pelo setor de Distribuição, pois o procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio.

Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Outro ponto a ser regularizado é a questão da exclusão do INSS do polo passivo, pois os autores requereram na inicial, além da liberação dos valores contidos na conta poupança da genitora falecida, também o pagamento do resíduo do benefício de aposentadoria por idade

41/110.721.233-0 no período de 01 a 07 de novembro de 2017, o qual ainda não foi pago aos herdeiros de acordo com pesquisa no sistema HISCRE.

Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, bem como para esclarecer se mantém o pedido de pagamento da aposentadoria, devendo incluir o INSS no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002621-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026322

AUTOR: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FREITAS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em 15/10/2018: Mantenho a decisão proferida em 28/08/2018 pelos seus próprios fundamentos.

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0002048-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026324

AUTOR: KARLLOS HENRIQUE ELIODORO DA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima, bem como à luz da legislação que rege o auxílio-reclusão, foi realizada consulta perante o sistema CNIS do INSS, que se encontra acostada ao presente feito.

O auxílio-reclusão encontra-se previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que o autor – filho menor - é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.

No mais, restou comprovado que na data da prisão, 28/06/2016, o segurado detinha a qualidade de segurado, estando em período de graça, visto que seu último vínculo empregatício foi na empresa Ormec Engenharia Ltda., no período de 04/05/2015 a 31/10/2015.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

Assim, é necessário verificar qual a renda do segurado recluso no período em que ocorreu sua prisão.

Consta da consulta ao CNIS que último salário integral recebido pelo segurado foi de R\$ 1.934,80 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), em outubro de 2015; portanto, renda superior ao estabelecido pela Portaria 01 de 08/01/2016 (R\$1.212,64).

Assim, entendo que o salário de contribuição do segurado recluso excedeu ao limite previsto na legislação.

Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

0002066-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026334

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA LIMA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição. A questão controvertida foi decidida de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, requerendo sejam acolhidos para o fim de atribuir efeitos infringentes à sentença que julgou procedente o pedido vertido na inicial para incluir a apreciação de mérito no tocante ao adicional de 25% sequer requerido na inicial. Saliento que a despeito de propalar que a sentença foi omissa quanto a este pedido, verifico que a sentença restringiu-se aos exatos termos postulados na inicial e que o adicional constante dos embargos de declaração, sobre o qual teria havido omissão, não fez parte do pedido inaugural.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Em resumo os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o pleito ora vertido sequer foi objeto de requerimento na petição inicial ou aditamento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Intimem-se.

0009271-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026268

AUTOR: JOANITA SILVA DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Certidão anexada em 30/08/2018: Considerando o certificado pelo Executante de Mandados, aguarde-se manifestação do sucessor no arquivo.

Int.

0006684-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026293

AUTOR: CONCEICAO MARIA DE CASTRO MAFFEI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando as tentativas infrutíferas de intimação da parte autora,

Considerando a ausência de informação de levantamento dos valores,

Considerando a possibilidade de cancelamento dos valores somente após dois anos da data do depósito, nos termos do artigo 2º, da lei 13.463/2017,

Aguarde-se no arquivo o levantamento dos valores.

0002210-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026267

AUTOR: JAIR TEODORO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001028-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026282

AUTOR: JOSE CARMO SANTOS (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a revisão judicial tal qual determinada pelo v. acórdão é prejudicial ao autor, não há que se falar em valores a serem executadas na presente ação.

Saliento, no entanto, que eventual devolução de valores recebidos por força de tutela concedida em fase de sentença, deverá ser objeto de discussão na via administrativa ou, sendo o caso, nova ação judicial.

Por fim, considerando que a parte autora manifesta interesse na percepção do benefício originário, a ele mais benéfico, OFICIE-SE AO INSS para que retome o pagamento do benefício NB 42/171.926.229-0, tendo como base a RMI inicialmente calculada pela autarquia ré (R\$ 837,21

– DIB 28/05/2013), procedendo-se aos acertos contábeis necessários.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0009279-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026301

AUTOR: PALOMA CRISTINA DE CASTRO (SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento do precatório, intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

0003095-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026307

AUTOR: IVANILDO VALERIO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência,

frequêntar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.  
(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001268-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026309  
AUTOR: PAULO BARRETO DIAS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0001252-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026280  
AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se derradeiramente a parte autora para que providencie a documentação necessária ao prosseguimento do feito conforme parecer elaborado pela contadoria judicial anexado aos autos em 05/10/2018, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de manifestação, intime-se a parte autora da decisão proferida em 30/07/2018 por mandado.**

0003191-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026303  
AUTOR: NEUZA FAGUNDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001557-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026310  
AUTOR: JOSE ELISIO RIBEIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002695-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026275  
AUTOR: EGUINALDO JOAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a curadora do autor é pessoa analfabeta, a procuração conferida ao advogado deveria ter sido passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

No entanto, considerando que a parte autora apresentou os demais documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, facultando o comparecimento de sua curadora, que deverá portar seus documentos pessoais (RG e CPF), à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos.

Intime-se.

0006474-66.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026274  
AUTOR: NIVALDO PINTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a ausência de informação do levantamento do requerimento, intime-se a parte autora da decisão proferida em 30/07/2018 por mandado.

Informado o levantamento, arquivem-se os autos

0002467-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026313  
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA CRUZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

I - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

II - Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, dos ofícios do SPC e Serasa, de 17/08/18 e 23/08/18, para manifestação.

III – Considerando que os documentos anexados aos autos junto à peça inicial à fls. 05/07 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004110-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311026292  
AUTOR: MARIA ROSA ANDRADE DUARTE (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 03.09.2018: Assiste razão a parte autora.

Considerando o relatado na petição no sentido de que o benefício titularizado pela parte autora já sofreu revisão em virtude de outra ação, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora apresente a cópia dos processos arquivados.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0002041-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007831  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA BUENO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001254-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007884  
AUTOR: GIVANILDO MONTEIRO TEIXEIRA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001769-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007832  
AUTOR: ADMILSON ALIPIO BERNARDO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.**

0002193-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007891  
AUTOR: ELSON BATISTA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000874-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007888  
AUTOR: WILSON ROSA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005995-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007899  
AUTOR: BERNARDO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000812-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007855  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001298-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007859  
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA MAZZOCO TAVARES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002353-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007864  
AUTOR: FATIMA PIRES SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0006114-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007878  
AUTOR: LEANDRO DE MOURA PASSOS SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000548-31.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007852  
AUTOR: MARCOS JOSE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002993-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007868  
AUTOR: RENAN LOPES FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000364-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007887  
AUTOR: ANDERSON CHAGAS DE ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) MARCELLE VARELA DE ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) ANDERSON CHAGAS DE ARAUJO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) MARCELLE VARELA DE ARAUJO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002777-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007893  
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA AQUINO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007542-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007880  
AUTOR: MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004434-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007897  
AUTOR: LUCIMAR LOPES RIBEIRO ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000620-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007854  
AUTOR: LAudemira PAIXAO DE ALMEIDA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007303-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007904  
AUTOR: JAMILE DOMBOSCO DAHER (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA)

0003327-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007895  
AUTOR: MARGARETE GONCALVES DE JESUS (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0010191-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007883

AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVIC (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004809-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007874

AUTOR: CILENE MARIA DE ARAUJO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002581-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007866

AUTOR: RAFAEL ALVES SANTA ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005375-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007876

AUTOR: FLAVIA MAIA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001171-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007857

AUTOR: ELIZABETE FABRI LASSALVIA VAZ DE LORENA (SP271772 - KARLA PRADO ALMADA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005959-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007898

AUTOR: MAURICY EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003244-16.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007870

AUTOR: ROGERIO TORRES GOMES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000549-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007853

AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA HERCULANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004369-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007903

AUTOR: ALCIDES CLARET VIANNA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004142-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007872

AUTOR: ERICA DE ARAUJO FERREIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003536-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007871

AUTOR: VALTAIR DA SILVA FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002093-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007862

AUTOR: HUMBERTO MANOEL DA SILVA NETO (SP412164 - ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003091-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007869

AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001585-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007860

AUTOR: EDSON DOS SANTOS JARDIM (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006469-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007879

AUTOR: MARIA DE LURDES BATISTA BRANDON (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001822-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007861

AUTOR: IVANILDO BATISTA DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000132-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007847

AUTOR: ESPEDITO CIPRIANO DA CRUZ (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003513-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007896  
AUTOR: ENIO SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001877-44.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007889  
AUTOR: MARIA SENADORA DA SILVA SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006856-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007901  
AUTOR: CARMEN LUCIA COLLARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006523-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007900  
AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002647-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007892  
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002231-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007863  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004218-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007873  
AUTOR: AMERICO PEREIRA DA CUNHA TENREIRO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008992-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007882  
AUTOR: ADECIO OTACILIO LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) OTACILIO JOSE LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) VERA ALICE LINS ARAKAKI (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) EDIVALDO OTACILIO LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) ZUZIMOTO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) OTACILIO JOSE LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) ADECIO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) EDIVALDO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) VERA ALICE LINS ARAKAKI (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002749-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007867  
AUTOR: CARLOS EGBERTO GARDIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005043-21.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007875  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ALEXSANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ALEXSANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008182-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007881  
AUTOR: MARIA JOSÉ CARVALHO SANTOS (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002437-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007902  
AUTOR: RICARDO FIRVEDA ARIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0002558-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007825MARIA APARECIDA MACARIO (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000952-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007886  
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.**

0003303-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007845MARIA RAIMUNDA FREIRE LIMA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0003286-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007844JANETE DE LIMA (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0003280-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311007843JACIRA FLORIANO LUIZ (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6310000265**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002285-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310019693  
AUTOR: IZIDORIO MAGNO DA CONCEICAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-57.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310019698  
AUTOR: MURISIA APARECIDA DE GODOI (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003950-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310019695  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANUTO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002447-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310019712  
AUTOR: JOAO MARCELO ROSA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002186-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310019713  
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUZA BARCO (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000601-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020570  
AUTOR: DALVA TALHACOLO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000480-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020569  
AUTOR: IVANILDE CUSTODIO BARCELONI DE GODOI (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000890-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020563  
AUTOR: CHARLES WILLIAN FRANCISCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001071-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020567  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MOURO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004792-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020564  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA ZANCAN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000887-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020562  
AUTOR: REGINA ELENA BRUZZA FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000845-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020565  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS MORENO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001009-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020560  
AUTOR: ROSENILDA ROSENDO DE AQUINO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000538-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020568  
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000256-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020571  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000556-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020572  
AUTOR: MARCO ELI AMARO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0001976-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020333  
AUTOR: SUELI APARECIDA TAIETE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000925-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020376  
AUTOR: ROSANA BUENO DE OLIVEIRA BUSNARDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001306-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020361  
AUTOR: GESUNILDA EVANGELISTA DA CRUZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001336-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020359  
AUTOR: DAIANE SILONIO CORDEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001284-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020366  
AUTOR: ARISTIDES ALVES NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000924-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020377  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001341-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020358  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TEIXEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000936-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020373  
AUTOR: LUCINDA HESPANHOL CANTELLI (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001963-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020334  
AUTOR: VERAILSON DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001488-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020350  
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001357-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020357  
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS GALBIATI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001303-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020363  
AUTOR: MILENA LOPES CORREA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001295-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020365  
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DAMASCENO LACERDA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000948-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020372  
AUTOR: MILTON BATISTA CARDOSO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000926-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020375  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CRIVELLARO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000929-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020374  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALTERO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001318-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020360  
AUTOR: JORGE LUIZ MENARELLO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001000-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020368  
AUTOR: OSNI SALVADOR BRAZ MELLO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001395-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020354  
AUTOR: SIRLEY FELICIO HILARIO (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001820-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020341  
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001796-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020343  
AUTOR: ROSELI DA SILVA SOUZA FERREIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001360-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020355  
REQUERENTE: LUCIA DE JESUS SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001526-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020349  
AUTOR: VIRGINIA ASSUNCAO FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001297-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020364  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BRIGIDA TAVARES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000983-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020369  
AUTOR: OLAIR ALVES DE MATOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001893-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020338  
AUTOR: ANDRE VALENTIM PEDROZO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001693-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020345  
REQUERENTE: CLEIDE BENEDITA DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001588-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020347  
AUTOR: THAYS MOREIRA MARTINS LIMA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000979-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020370  
AUTOR: ANA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001858-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020340  
AUTOR: VANESSA CRISTINA NEVES FERREIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001761-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020344  
AUTOR: SANDRA VIANA GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001529-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020348  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE BRITO MAXIMO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001426-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020351  
AUTOR: IVANA CRISTINA SPAULUCCI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001812-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020342  
AUTOR: JOSE MARTINS NOVILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001409-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020353  
AUTOR: IDIANEZ EMILIA VASSALO BUENO DE CAMPOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000919-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020379  
AUTOR: EDILSON DA SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000101-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020382  
AUTOR: PERSIO CLAUS (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001995-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020332  
AUTOR: LOURDES RAVAES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001677-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020346  
AUTOR: HELENA PAULINA GIACOMELLI MENEGALLE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001305-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020362  
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000965-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020371  
AUTOR: ALENI MARIA DE NOVAIS LIMA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000923-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020378  
AUTOR: EDNA APARECIDA VILELA CORBETA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004776-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020328  
AUTOR: ERIVAN APARECIDO ROSA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004210-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310019414  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FEITOSA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020561  
AUTOR: JEZIEL ALVES DO NASCIMENTO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 21/04/1987 a 03/10/1988, 09/07/1990 a 07/06/1993, de 04/08/1993 a 01/04/1997, de 19/05/1998 a 30/04/2003, de 07/07/2003 a 07/02/2011 e de 06/06/2011 a 13/07/2015.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003589-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020384  
AUTOR: DIRCE PRIULI BOCARDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos comuns de 01/03/1998 a 31/12/1998, de 01/04/2003 a 17/04/2005 e de 01/02/2009 a 30/06/2009 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 18/04/2005 a 30/08/2008; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, bem como acrescidos do período rural de 18/05/1963 a 31/12/1980, já reconhecido judicialmente, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 24 anos, 03 meses e 15 dias de serviço até a DER (30/03/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora DIRCE PRIULI BOCARDE o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 30/03/2015(DER) e DIP em 01/10/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/03/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020508  
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1998 a 05/06/2001, de 16/12/2002 a 29/01/2003 e de 01/07/2004 a 27/12/2004; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004365-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020115  
REQUERENTE: THEREZINHA INES STRAPASSON MENEGALLI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 19/08/1963 a 31/12/1975; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 17 anos, 11 meses e 17 dias de serviço até a DER (03/02/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora THEREZINHA INES STRAPASSON MENEGALLI o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 03/02/2015 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de setembro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (03/02/2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 45.887,66 (QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004804-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020550  
AUTOR: DOCIO BERTELA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante sua adequação ao teto de pagamento dos benefícios estipulado pela EC nº 20/98 ou EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra, permitindo a utilização do valor originalmente glosado em função do teto então vigente, até seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes. Condene ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2018.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020113  
AUTOR: SEBASTIANA LUIZ TAVARES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 29/06/1964 a 31/12/1986; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 24 anos, 11 meses e 09 dias de serviço até a DER (06/10/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora SEBASTIANA LUIZ TAVARES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 06/10/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de setembro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (06/10/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado,

perfaz o montante de R\$ 24.877,28 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020112  
AUTOR: CLARICE MENDONÇA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 16/06/1961 a 31/12/1987, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/02/1996 a 29/02/1996, de 01/04/1996 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/03/2001, de 01/05/2001 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 31/05/2003 e de 01/05/2005 a 31/08/2005 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 12/06/2003 a 02/09/2003 e de 30/12/2003 a 28/02/2005; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 05 meses e 10 dias de serviço até a DER (26/09/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLARICE MENDONÇA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26/09/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de setembro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (26/09/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.196,99 (VINTE E CINCO MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020552  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/12/2003 a 19/03/2004, de 01/05/2004 a 17/08/2006, de 23/10/2006 a 12/04/2009; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/148.550.766-6; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (12/04/2009), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001079-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020303  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir e disponibilizar em favor da autora, VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO, o valor de R\$ 67,86 (sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referente ao saldo do FGTS indevidamente liberado em favor de terceiro, acrescido de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, informo que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000329-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020296  
AUTOR: CLAUDICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, bem como, com relação ao contrato de nº 25.0278.110.0665594.82, declaro a inexistência do débito referente às prestações vencidas em outubro e novembro de 2014 e determino o imediato cancelamento, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, dos apontamentos do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão destes débitos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0004413-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020119  
AUTOR: NEURA SILVA BEDANI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1977 a 20/06/1987, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/1987 a 28/07/1990, de 01/04/1992 a 15/10/1994, de 01/08/1999 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/03/2003, de 01/08/2003 a 31/07/2005, de 01/09/2005 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 30/06/2008; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004021-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020549  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ROSSANESE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 06/06/2013; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/163.754.929-3; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (06/06/2013), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 290/850

termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004395-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020305  
AUTOR: VLAUMIR DE CAMPOS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 09/07/1990 a 10/09/1991.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001365-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020307  
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar sob a forma de atrasados os valores do benefício de auxílio-acidente NB 112633497-6, já concedido à parte autora, cujo pagamento foi injustificadamente suspenso pelo período de março de 2013 até setembro de 2017.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-acidente, no caso em espécie, desde a data de suspensão do pagamento (em março de 2013) até seu restabelecimento (em setembro de 2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310020117  
AUTOR: MARIA ANALIA DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/12/1976 a 31/12/2001, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/2003 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 30/06/2017 e de 01/08/2017 a 28/11/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 03 meses e 29 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (28/11/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA ANALIA DE CARVALHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 28/11/2017 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.480,29 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.491,20 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência de setembro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (28/11/2017), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 26.246,59 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006914-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310018990  
AUTOR: JOSE FIRMINO BRANDAO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01/01/1962 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1973; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1160927771; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie a partir da DIB (23/02/2000), observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004226-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020309

AUTOR: CLOVIS FRANCISCO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0003087-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020559

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimado a refazer os cálculos, uma vez que não cumpriu nos exatos termos a obrigação de fazer, o INSS reitera o cumprimento inadequado, não observando os critérios de cálculo do Juízo fixados expressamente na decisão proferida. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra os termos da decisão anterior apresentando os cálculos conforme os critérios de cálculo do Juízo, advertindo que sua reiterada conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Inciso**

**IV do Art. 77 do CPC. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, fixo a multa em 20% do valor da causa, nos termos do §2º do Art. 77 do CPC. Int.**

0002005-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020320  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002076-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020319  
AUTOR: AGNALDO BOTELHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007024-30.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020312  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DOMMARCO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000384-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020321  
AUTOR: FLORISVALDO PAES DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006534-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020313  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002196-58.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020318  
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005344-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020314  
AUTOR: MARCELO LUCATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010898-28.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020311  
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE BARROS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002304-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020317  
AUTOR: VALMIR CASSITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005152-82.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020315  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003872-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020302  
AUTOR: SILVIO TADEU LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora por meio da petição e documentos anexados aos autos em 15/12/2017, intime-se o INSS, devolvendo-lhe integralmente o prazo para contestação. Decorrido o prazo e não havendo outras providências, façam-se conclusos os autos.  
Int.

0002108-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020182  
AUTOR: SILVANDIRA PEREIRA GOMES RASO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 26/10/2018, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001510-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020310  
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento incorreto do julgado noticiado pela parte autora.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.**

0003583-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020537  
AUTOR: JOAO FALCETTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006324-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020531  
AUTOR: PEDRO ALVES DE AMORIN FILHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003549-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020538  
AUTOR: JANSEN CLAUDIO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0002146-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310019955  
AUTOR: CATIA CRISTINA BERNARDO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 26/10/2018, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do acórdão/sentença. Int.**

0002074-45.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020530  
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA GONCALVES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

0007921-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020528  
AUTOR: LAERCIO CALLES (SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.**

0002886-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020516  
AUTOR: ELIANA APARECIDA MAZIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000397-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020527  
AUTOR: JOMAR ANTONIO ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000866-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020523  
AUTOR: DIVA PEREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001150-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020522  
AUTOR: CLARICE EUGENIO VIEIRA DA ROCHA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003101-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020513  
AUTOR: CARLITO JOSE DA CRUZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002861-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020517  
AUTOR: ZILDA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000744-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020525  
AUTOR: TANIA MARIA POMPEU (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005665-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020511  
AUTOR: JORGE RIBEIRO NOGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002679-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020518  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAVANI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000705-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020526  
AUTOR: ZILOAH LUCHIARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002996-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020514  
AUTOR: MOISES MAURI TONINI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001896-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020519  
AUTOR: JOSIMAR LAURINDO PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000838-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020524  
AUTOR: LUIZ ROBERTO VIEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001371-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020520  
AUTOR: ROSA MARIA FURLAN ANTONUCCI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003612-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020512  
AUTOR: JOSE CARLOS BONTEMPO (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013945-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020509  
AUTOR: DAGOBERTO JOSE CUNHA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002918-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020515  
AUTOR: JOSE EDINILDO DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004948-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020553  
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.  
Int.

0002408-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020181  
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO MACEDO CARLONI DE ASSIS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 26/10/2018, às 15h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002221-38.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020551  
AUTOR: ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a patrona da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.  
Int.

0007916-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020558  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do(a) viúvo(a) pensionista MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF 01711845990), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0001605-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020263  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MARANGONI SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que manifeste sua anuência ou não. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0000670-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020557  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da

data da intimação desta decisão.

0006582-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020556

AUTOR: NOBUYOCHI ISHIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do(a) viúvo(a) pensionista NOBUYOCHI ISHIDA (CPF 92523293820), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.**

0005033-53.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020548

AUTOR: LUIZ ROBERTO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020383

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004382-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020299

AUTOR: LUIZ ANTONIO FREZZARIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014772-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020298

AUTOR: ANA ALVAREZ URDIALES SANCHES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.**

0002379-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020300

AUTOR: MARIA MAGALI MARQUES BETIM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003126-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020308

AUTOR: VALERIA PEREIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000099-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020297

AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por KELLY CRISTINA DE SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Francisco Braz.

Considerando a necessidade da inclusão do beneficiário da pensão por morte já instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, LEONARDO TEODORO DE SOUZA BRAZ e que este possui capacidade processual, reconsidero o despacho proferido em 01/12/2017 e determino:

1) A citação de LEONARDO TEODORO DE SOUZA BRAZ, à Rua Adelino Ferreira Campos, 264 no município de Americana/SP, CEP 13469-800, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, já designada para o dia 12/02/2019, às 15 horas.

2) O aditamento cadastral com a inclusão do beneficiário da pensão no pólo passivo da presente ação.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001326-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310020521  
AUTOR: TELMA REGINA TEDESCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003228-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310007248  
AUTOR: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data redesignada para o dia 31/10/2018 às 15:45h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0002540-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310007250  
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 10/04/2019 às 16:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0003773-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310007249

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS BRASIL DA SILVA BRASIL (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0003781-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310007252 MARIA DE FATIMA FELIPE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003807-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310007253 MERCEDES MARIA BREDÁ DOMINGUES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0003768-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310007251 GESIEL ALMEIDA GOMES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000955**

**DECISÃO JEF - 7**

0000249-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017214

AUTOR: FLORISVALDO SELVAGIO (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A) RENATO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP 250534, com endereço profissional na AV. RUA AGOSTINHO TORRECILHA SANCHES nº 156, bairro VILA GIUNTA, São Carlos - SP, telefone (14) 981356451, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001099-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017194

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SALES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição anexada pelo réu em 26/09/2018: "De fato a CEFUS autorizou a liquidação e os comandos operacionais no sistema foram finalizados esta semana na CEHMA; 2 Dessa forma, o cliente poderá ser orientado a comparecer à agência para receber os valores pagos após o sinistro", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar e comprovar documentalmente se compareceu à agência para regularização da situação posta nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse de agir.

Int.

0002255-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017192

AUTOR: FABIO ROGERIO CHRISTE (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 04/12/2018, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000736-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017195

AUTOR: MARCELO LUIZ ALVES FERNANDES ME (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos.

Ante a petição anexada em 16.10.2018, pela ré, cancelo a audiência de conciliação.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000207-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017196

AUTOR: ANTONIO CARLOS TADIELLO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor

em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Destarte, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove em 30(trinta) dias que o saque foi efetuado devidamente.

Int.

0001043-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017169

AUTOR: SALVADOR PALLONI JUNIOR (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado pela parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0002072-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017182

AUTOR: VANDERLEI CAMPOS MAIORAL (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 18/02/2019, às 18h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002203-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017215  
AUTOR: LUCIANO HILARIO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração recente, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil) e a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, inciso I do Código de Processo Civil). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002298-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017211  
AUTOR: DANILO RICARDO DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Determino a realização de perícia médica no dia 04/12/2018, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002086-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017198

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA MESQUITA FONSECA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001568-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017197

AUTOR: DALVA APARECIDA FAVORETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora anexar aos autos o processo administrativo, sob pena de julgamento no estado.Int.

5001011-49.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017199

AUTOR: LUCIANA CARDOSO CARNIZELLO (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) RAFAEL VICTORIO CARVALHO GUIDO (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA, SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) LUCIANA CARDOSO

CARNIZELLO (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR, SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) RAFAEL VICTORIO

CARVALHO GUIDO (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da autora Luciana;

b) certidão de casamento dos autores;

c) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

d) cópia da matrícula do imóvel registrado sob número 120.866, tendo em vista que foi anexada apenas a cópia da matrícula número 120.787 (garagem do edifício Torres de Itália);

e) cópia da declaração de imposto de renda exercício 2015, ano calendário 2014 da autora Luciana;

f) cópia da folha 02 (dois) da declaração de imposto de renda exercício 2016, ano calendário 2015 do autor Rafael.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado pela parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual valor de atrasado a ser executado nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.**

0000417-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017167

AUTOR: LUIZ APARECIDO ALVES BEZERRA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000016-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017168

AUTOR: CAMILO LIMA PEREIRA (SP357447 - RODRIGO GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002129-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017207

AUTOR: MATHEUS DUARTE MAIA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). FABIANA RAQUEL FAVARO, OAB/SP 372872, com endereço profissional RUA ALVARO FLORET nº 183, VILA HILST, JAÚ- SP, telefone (14) 9652-0081, para atuar como advogada dativa neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001667-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017201

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA OLIVEIRA (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ, OAB/SP 379822, com endereço profissional na RUA PERU nº 259, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-9785-8877, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001852-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017173

AUTOR: DEJANIRA VIDAL SEMOLIN (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI, SP272789 - JOSE MISSALI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação de seu(sua) cônjuge, pensionista.

O art. 1.060, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou seja, dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e tão somente na falta desses, pelos sucessores forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.

2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos.

3. No presente caso, contudo, não está em discussão o

recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a

restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91.

4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo.

5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio.

6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) (negrito nosso).

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos, ao cônjuge da parte autora falecida foi deferido o benefício de pensão por morte, legitimando, assim, sua habilitação nos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de DEJANIRA VIDAL SEMOLIN, CPF 982.081.878-87, como sucessora do autor falecido José Aparecido Semolin, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

0000680-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017209  
AUTOR: MARIA ANGELA DO AMARAL CONTI (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a inércia do advogado nomeado, revogo a ato da nomeação.

Int.

0002085-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017175  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA REBELO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/01/2019, às 09h40, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Lara Zancaner Ueta, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000680-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017180  
AUTOR: NILZA MARTA MODESTO DE MORAIS (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000676-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017181  
AUTOR: EDVANIA GISELI BERSANETTI MESSINA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito, uma vez que a alegação posta na inicial é de que o INSS não computou os períodos de 16/05/1985 a 03/11/1986 e de 01/05/1988 a 08/03/1991 na concessão do benefício pleiteado.

Transcorrido o prazo deferido na decisão anterior sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

5000695-36.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017200

AUTOR: JOSE GERALDO CATARINO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0000410-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017202

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAUL KLEE (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação para 08.11.2018, às 15h45, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

0002304-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017206

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado assinado por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002234-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017205

AUTOR: CARLOS ROBERTO DINIZ (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002175-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017212

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002185-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017203

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS BRIANEZI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002218-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017213

AUTOR: LUIS FERNANDO CORATITTO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002250-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017204

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002213-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017193

AUTOR: DELSON COTRIM (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0002189-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312017208

AUTOR: HENRIQUE BELTRAME (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 03/12/2018, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000956**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001409-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017172  
AUTOR: MARIA MARGARETE LEITE DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

##### **1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de auxílio-doença B31/614.056.962-5 em favor da parte autora desde 01/08/2017 (data imediatamente posterior à cessação) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDO DO COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE (25%) a contar de 24/08/2018 (DII PERMANENTE)

DIP 01/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

##### **2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos, em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício

previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001829-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017174

AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA ARRUDA LEITE (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 618.952.646-6 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (30/07/2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 01/08/2017 (data estabelecida pelo laudo pericial).

DIP: 01/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex.

progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001580-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017191

AUTOR: SILVIA HELENA PEDRO ROCHA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 607.745.663-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/05/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/09/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte

individual;

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000656-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017183

AUTOR: IVAN DONIZETTI PUPPO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de auxílio-doença B31/621.879.600-4 em favor da parte autora desde 04/05/2018 (data imediatamente posterior à cessação) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 17/09/2018 (EXAME PERICIAL)

DIP 01/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos, em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001490-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017185

AUTOR: MARINA PEREIRA CHAVES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 03/09/2018

DIP: 03/09/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 03/09/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

Não há valores em atraso para pagamento na esfera judicial (DIB=DIP).

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o

processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001752-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017210  
AUTOR: SONIA APARECIDA TANGIONE BANDEIRA DE SOUZA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ NAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB em 05/10/2018 (laudo judicial)

DIP em 05/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97,

cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000809-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017186

AUTOR: MARIA NETA DA SILVA LIMA BATISTA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA NETA DA SILVA LIMA BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da

capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/06/2018 (laudo anexado em 17/08/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001778-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017171  
AUTOR: CLEONICE ANTONIA DE CARVALHO (SP332733 - REYNALDO CRUZ, SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEONICE ANTONIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/05/2018 (laudo anexado em 10/09/2018), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 25/08/2014 para o labor, devendo ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses (resposta aos quesitos 05, 06, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 15/10/2018, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 16/04/2013 a 22/07/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 25/08/2014.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6074580379 desde 25/08/2017 (dia seguinte à data da cessação do benefício) até 10/11/2018 (6 meses após a perícia médica), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

O benefício é devido até 10/11/2018 (seis meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6074580379 desde 25/08/2017 até 10/11/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001365-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017178

AUTOR: RAUL BORGES FILHO (SP386079 - BRUNA MASCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Raul Borges Filho, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 03/09/2018, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 70.365,74, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 57.240,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002396-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017184

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP372855 - EDVALDO JOSÉ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo- SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000128-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017179  
AUTOR: ANTONIO MARCOS CALDERAN (PR067020 - JAQUELINE SEMKE RANZOLIN, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO MARCOS CALDERAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão proferida em 15/06/2018, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002288-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017187  
AUTOR: DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000579-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312017176  
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE NIVALDO QUIESA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 29/08/2018, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 60.413,48, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 57.240,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000957**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000452-47.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004243

AUTOR: CLAUDEMUNDO GOMES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000592-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004251

AUTOR: JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000307-88.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004253

AUTOR: MAURO DE LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0001582-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004244  
AUTOR: BEMAIR DA SILVA PINHEIRO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0002772-75.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004245  
AUTOR: ANA MARIA GRANJA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS ( - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0001607-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004249  
AUTOR: ARISTIDES CARLOS DA SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014005-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004254  
AUTOR: EDUARDO LUIZ MELIATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001137-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004246  
AUTOR: VANDERLEI BUCALON (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6314000316**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001436-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314005235  
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA DE ARRUDA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Maria Madalena Vieira de Arruda, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 20 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo foi indeferido por não cumprir a carência exigida. Menciona que o INSS se limitou a computar, para o mencionado fim, desde maio de 1985, somente 69 recolhimentos vertidos ao RGPS. Explica, no ponto, que deixaram de ser considerados os períodos em que trabalhou, como empregada doméstica, para Odair José Ravazzi, de 1.º de novembro de 1996 a 30 de novembro de 1997, e para Rubens Augusto Procópio de Oliveira, de 18 de agosto de 2003 a 12 de março de 2013, estando os mesmos devidamente anotados em CTPS. Diz, ainda, que o vínculo mantido com Rubens Augusto Procópio de Oliveira decorreu de ação trabalhista movida em face do empregador. Entende, desta forma, que havendo completado 60 anos em 2009, está obrigada a cumprir, a título de carência, 168 meses, requisito esse plenamente observado na hipótese concreta. Junta documentos. Cumprindo ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos comprovante de endereço. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Sustentou que a autora possuiria apenas 69 pagamentos destinados ao RGPS, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo indeferido. Foi designada audiência de instrução. Instada a depositar rol de testemunhas, esclareceu a autora que não pretenderia produzir prova oral em audiência.

Fundamento e Decido.

Cancelo a audiência designada para 18 de outubro de 2018.

Instada, a autora expressamente se desinteressou pela produção de prova oral.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora, pela presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, para tanto, sustenta a tese de que observaria, na DER, todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo foi indeferido por não cumprir a carência exigida. Menciona que o INSS se limitou a computar, para o mencionado fim, desde maio de 1985, somente 69 recolhimentos vertidos ao RGPS. Explica, no ponto, que deixaram de ser considerados os períodos em que trabalhou, como empregada doméstica, para Odair José Ravazzi, de 1.º de novembro de 1996 a 30 de novembro de 1997, e para Rubens Augusto Procópio de Oliveira, de 18 de agosto de 2003 a 12 de março de 2013, estando os mesmos devidamente anotados em CTPS. Diz, ainda, que o vínculo mantido com Rubens Augusto Procópio de Oliveira decorreu de ação trabalhista movida em face do empregador. Entende, desta forma, que havendo completado 60 anos em 2009, está obrigada a cumprir, a título de carência, 168 meses, requisito esse plenamente observado na hipótese concreta. O INSS, por sua vez, amparado no fato de a autora apenas contar 69 recolhimentos previdenciários, defendeu que não possuiria direito ao benefício, improcedendo, daí, o pedido veiculado na demanda.

Resta saber, desta forma, para fins de solucionar adequadamente a presente causa, se, como alega a autora, os períodos, como doméstica, mencionados acima, podem ser ou não aceitos para justificar a concessão da aposentadoria.

Vejo, a partir da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em especial da cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que o benefício requerido pela autora, ao INSS, em 20 de março de 2017, foi indeferido por não cumprir a carência exigida

Segundo o INSS, teria ela, apenas, 69 recolhimentos vertidos ao RGPS, contados desde 3 de maio de 1985.

Observo, nesse passo, que a autora nasceu em 11 de agosto de 1949, e que, assim, completou 60 anos de idade em 11 de agosto de 2009.

Portanto, respeitado, necessariamente, o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, lembrando-se de que sua filiação previdenciária é anterior ao advento do apontado normativo, está obrigada a cumprir a carência mínima de 168 meses.

Por outro lado, concordo com o INSS quando se recusa a reconhecer, para fins previdenciários, o período em que a autora trabalhou, como empregada doméstica, para Rubens Procópio de Oliveira.

Digo isso porque o intervalo em questão decorreu de mero acordo homologado em reclamação trabalhista, não havendo, portanto, nos autos respectivos, discussão efetiva sobre o vínculo laboral, corroborada por elementos materiais e testemunhais.

Assim, cabia à autora produzir, em audiência, provas capazes de confirmar o vínculo, mas se desinteressou pela oitiva de testemunhas, além de também não apresentar documentos contemporâneos às atividades desempenhadas.

Por sua vez, entendo que o vínculo com Odair José Ravazzi, como doméstica, anotado em CTPS, também não pode ser aqui considerado, já que, pela análise da carteira de trabalho da autora, não se pode dizer que esteja formalmente em ordem, tendo-se em vista o cancelamento do mesmo período, anotado à folha 14 do documento, indicando, com isso, que o intervalo deveria ter sido confirmado, em audiência, mediante a oitiva de testemunhas. Da forma como se apresenta o registro, constitui, apenas, indício material, e não prova cabal e plena que pudesse ser considerada. Lembre-se, ademais, de que, afora o registro relativo ao contrato de trabalho, nada mais há na CTPS que prove, complementarmente, que realmente as atividades existiram no mencionado intervalo.

Evidente, assim, que a autora não tem direito ao benefício, na medida em que por ela não observada a carência.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004639-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314005240  
AUTOR: JEFERSON PIERONI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JEFFERSON PIERONI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual busca a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença de n.os 31/570.575.649-2 e 31/544.263.709-9 dos quais foi titular para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição na apuração dos respectivos salários-de-benefício e sejam pagas as diferenças daí advindas. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, a ocorrência de decadência, e, ainda, quanto à prestação de n.º 31/570.575.649-2, a ausência de interesse processual da parte, na medida em que, na via administrativa, já realizada a revisão pretendida; ao passo que, no mérito, defendeu a improcedência da demanda com relação ao benefício de n.º 31/544.263.709-9, vez que originariamente concedido nos moldes em que pleiteado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando a desnecessidade de produção de outras provas senão as documentais já apresentadas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De início, quanto ao benefício de n.º 31/544.263.709-9, com razão o INSS ao pugnar pela improcedência dos pedidos veiculados, na medida em que concedido com a rigorosa observância da sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Com efeito, a memória de cálculo de referida prestação, anexada em 17/10/2018, mostra que os salários-de-contribuição integrantes de seu período básico de cálculo, 45 no total, foram considerados na apuração de seu salário-de-benefício com a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, de modo que, dos 45 registrados, utilizaram-se apenas 36. Se assim é, tendo o salário-de-benefício do auxílio-doença em questão sido calculado em conformidade com o que preceitua supracitada regra da Lei n.º 8.213/91, por certo que não há também que se cogitar em atrasados dele originados, revelando-se, por tais razões, manifestamente improcedes os pedidos relativamente a ele deduzidos.

Por outro lado, passando à análise do benefício de n.º 31/570.575.649-2, quanto às questões preliminares suscitadas pelo INSS, acolho a alegação de ocorrência de falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua renda mensal inicial, na medida em que, a partir de relatório do sistema PLENUS/DATAPREV anexado na data de 17/10/2018, observa-se que tal prestação já foi revisada administrativamente pela autarquia ré. Com efeito, como em decorrência do acordo celebrado na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 (por meio do qual ficou acertada a revisão administrativa dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) já ocorreu a revisão administrativa desse benefício titularizado pelo demandante, não mais subsiste mesmo seu interesse em realizá-la judicialmente. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da pretensão relativa ao recebimento dos atrasados daí advindos, vez que, embora o acordo entabulado na ação coletiva retro mencionada tenha determinado a revisão da renda mensal inicial e a implantação da renda mensal atual revista até a competência 01/2013, o pagamento das diferenças geradas

em favor dos beneficiários deve obedecer aos critérios estabelecidos no cronograma do acordo, o que não impede a propositura e o julgamento de ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir dos segurados quanto a esse ponto. Dessa forma, neste feito, estando já revisada administrativamente a renda mensal inicial do apontado benefício do autor, apenas lhe cabe o recebimento das diferenças referentes às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, prescrição essa que, a propósito, deve ser reconhecida de modo a atingir as prestações referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ocorrida em 17/11/2011. Desse modo, quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro, isto é, de 17/11/2006 para trás, encontram-se prescritas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97: “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil” (grifei).

Por seu turno, dispondo o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifei), e, no caso em tela, tendo o autor ajuizado a presente ação em 17/11/2011, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário com data de início do pagamento (DIP) fixada em 15/06/2007 (v. documento 15, do arquivo da petição inicial), evidentemente que não há que se falar em decadência de seu direito, já que não houve o transcurso do decênio entre a data do primeiro pagamento e a data do ajuizamento da demanda.

Superadas as preliminares, tendo sido reconhecido, pelo INSS, tanto administrativamente quanto em sede de contestação, o direito do autor ao recebimento dos atrasados referentes ao período de 15/06/2007 (DIB) até 30/07/2007 (DCB), durante o qual, sem observância da sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, recebeu o benefício previdenciário de n.º 31/570.575.649-2, caberá à autarquia a obrigação de fazer os cálculos necessários à sua apuração, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos: “[...] Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/01). Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto. Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça” (v. acórdão anexado em 17/08/2011 (evento n.º 32) no processo de autos n.º 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto nestes termos, por um lado, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do autor (v. art. 485, inciso VI, do CPC), declaro extinto o processo (v. art. 354, caput, também do CPC) quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de n.º 31/570.575.649-2 de acordo com a sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, por outro lado, com resolução do mérito (v. art. 487, inciso I, do CPC), a uma, julgo improcedentes os pedidos tanto de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de n.º 31/544.263.709-9, quanto de pagamento dos atrasados daí advindos, e, a duas, julgo procedente o pedido de pagamento dos atrasados referentes ao período de duração do benefício de n.º 31/570.575.649-2, advindos da revisão de sua renda mensal inicial. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente à data de 17/11/2011. Apresentada a conta, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, expressamente advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência. Caso haja concordância, ainda que tácita, sobre os cálculos apresentados pela autarquia-ré, requisite-se o pagamento. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

5000724-86.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005220

AUTOR: CLEBER AUGUSTO (SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que em sede liminar, providencie-se a retirada do nome do autor dos cadastros dos inadimplentes. Explica que não realizou qualquer negócio com a ré, desconhecendo a existência do contrato (n.º

0051268200575249270000) indicado pela consulta do Órgão de proteção de crédito – SCPC - de modo que o seu nome foi inserido no cadastro dos inadimplentes erroneamente pela CEF.

Em que pese os argumentos do autor, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, considerando que o mandado de citação já foi expedido em 09/10/2018, com prazo para oferecimento da contestação, determino que a CEF providencie a anexação do instrumento do contrato n.º 0051268200575249270000, no prazo assinalado para a contestação, conforme mandado n.º 6314000897/2018.

Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se..

0000378-94.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005234  
AUTOR: WILLIAN LUIS PONSON (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à informação anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 25/09/2018, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o instituto réu traga ao presente feito, cópia do processo administrativo NB 21/025.485.654-3.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001112-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005218  
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI CAMARGO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O autor pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, na inicial, alega que exercia atividade de pedreiro, sofreu acidente e “requereu junto a Autarquia Ré o primeiro auxílio doença que foi concedido em 25/01/2017 sob NB 91/617.259.716-0 e 91/619.029.888-9, sendo prorrogado até 31/08/2017, e em 15/01/2018 NB 91/621.586.497-1 este último indeferido” (grifei).

Nesse sentido, em que pese o autor não esclareça, na inicial, quais as circunstâncias do acidente sofrido, relata que requereu benefício de espécie 91, ou seja, auxílio-doença por acidente de trabalho.

Assim, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o acidente sofrido foi decorrente de acidente de trabalho.

Após, retornem os autos conclusos, para análise da competência deste Juízo, e se for o caso, para apreciação dos embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000326-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005230  
AUTOR: VANDERLEI CARLOS FEDOSSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

A controvérsia, na fase de execução de sentença, consiste nos cálculos de liquidação, em razão de a União Federal reiterar a utilização, pela Contadoria do Juízo, de índice de correção divergente do fixado no acórdão.

Nesse sentido, tendo em vista que, remetidos novamente os cálculos à Contadoria, em parecer, reitera à observância aos parâmetros fixados no acórdão, utilizando como índice de correção, a SELIC, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, apresentando em 17/03/2017,

devendo ser dado regular prosseguimento à presente execução. Intimem-se.

0001385-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005223  
AUTOR: THAINA ROBERTA CASCAO TUDES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o pretendido pela parte autora, expressado pelo teor da petição anexada a este autos eletrônicos em 15/10/2018, uma vez que o prazo concedido à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, para cumprimento dos ofícios deste Juízo, é de 90 (noventa) dias úteis, face às dificuldades estruturais que atravessa aquela agência.

Aguarde-se (prazo final: 23/11/2018).

Intime-se.

0001044-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005209  
AUTOR: MARIA RITA DA COSTA CORREIA (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 17/12/2018, às 13:20h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001115-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005231  
AUTOR: NADIR OTTONI IGNACIO GALASSO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 17/12/2018, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000359-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005210  
AUTOR: MICHELE DAIANE GODOI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 17/12/2018, às 13:00h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000605-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005212  
AUTOR: IVANA DE FATIMA LIMA MARTINS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 15/02/2019, às 09:00h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000908-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005216  
AUTOR: PATRICIA MAIRA BRITO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 08/02/2019, às 10:20h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham

subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000945-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005213

AUTOR: GILSON EDSON PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 15/02/2019, às 09:20h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000717-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005221

AUTOR: RUAN CARLOS MARQUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) SERVIÇO SOCIAL, para 13/12/2018, às 09:00h, na residência da parte autora e 2) MÉDICA, para o dia 28/02/2019, às 15:00h, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000913-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005215

AUTOR: NUNCIO ROSSI NETO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 08/02/2019, às 11:00h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000990-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005222

AUTOR: ARLINDA DE OLIVEIRA ROMERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 05/12/2018, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000921-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005217

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BARRETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 28/02/2019, às 17:00h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000574-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005219

AUTOR: ROSANGELA MARIA BELARMINO MARTINS (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) SERVIÇO SOCIAL, para 12/12/2018, às 09:00h, na residência da parte autora e 2) PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/02/2019, às 14:30h, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000536-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005232  
AUTOR: GETULIO ZOPELARIO JUNIOR (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 19/12/2018, às 09:30h, que será(ão) realizada(s) junto à clínica médica do perito do Juízo, sito à Rua Amazonas, 859, centro, Catanduva - SP.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000833-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314005211  
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 11/01/2019, às 12:00h, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001074-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314005214  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVEIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que há contradição na decisão prolatada, à medida que o pedido de

tutela de urgência refere-se exclusivamente à antecipação da produção da prova pericial médica e social e não antecipação na implantação do benefício, como constou da decisão indeferitória proferida.

Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (v. art. 1.022, incisos I, II e III do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material").

Observo, nesse passo, que assiste razão ao embargante, de fato, este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de antecipação da produção da prova pericial. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, e corrigir a contradição, o que faço para acrescentar à decisão:

"O autor requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação na produção de prova pericial médica e social, em razão do grave estado de saúde, que o impossibilita de exercer atividade laborativa de gerente comercial.

Inicialmente, esclareço que não é o caso de agendamento de perícia social, tendo em vista que os benefícios pretendidos são auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual, o meio hábil para comprovação da incapacidade laborativa é a perícia médica, a ser realizada por perito da confiança deste Juízo.

Por outro lado, em relação à perícia médica, ressalto que as perícias são agendadas seguindo a ordem cronológica de distribuição dos feitos, conforme a especialidade médica correspondente ao caso concreto. Nesse sentido, não há lacunas na agenda de perícias, que permitam readequação para adiantamento de datas. Ademais, os processos anteriormente distribuídos, com perícias designadas, não se afastam da realidade do autor, vez que tratam-se de pessoas com saúde comprometida e, por certo, enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação de realização de perícia médica."

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001151-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005552  
AUTOR: MERCEDES MATIAS DA CUNHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao documento anexado em 18/09/2018, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – PROPOSTA 10/2018), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito. Outrossim, fica INTIMADO o advogado (caso tenha constituído) do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores a serem futuramente disponibilizados, providencie antes do comparecimento em secretaria, somente a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRU) devidamente autenticadas, junto à CEF, nos respectivos autos. Outrossim, fique ciente que, também deverá, trazê-las juntamente com as solicitações.**

0000838-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005489CRISTIANE PERPETUA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003419-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005528  
AUTOR: ALBERTO LAHOS DE CARVALHO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0002825-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005519  
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA D OLIVEIRA GARBIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004511-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005535  
AUTOR: NILSON TONZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000089-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005463  
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001086-03.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005497  
AUTOR: AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001210-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005501  
AUTOR: JULIO MAURO MASSON (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001786-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005515  
AUTOR: CLOVIS PENALVA MONTEIRO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000432-50.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005476  
AUTOR: ROSARIA SETSUÇO SATO UEMURA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000217-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005466  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO VELHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001456-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005510  
AUTOR: EMILY CAROLINA FERREIRA MIRANDA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003301-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005539  
AUTOR: DIOGO ZAPATA DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001073-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005496  
AUTOR: JESUITA GOMES VIEIRA MIRANDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000008-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005458  
AUTOR: INACILIA FRANCISCHINI ARROIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001467-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005511  
AUTOR: HELIO CHIARATO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000969-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005492  
AUTOR: LUZIA DE ANDRADE PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001332-96.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005505  
AUTOR: BENEDITO ROCHA DA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000837-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005487  
AUTOR: TESIFON GONZALEZ SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000481-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005478  
AUTOR: WILSON PAULO EUCLIDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001255-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005503  
AUTOR: MARIA ELISABETE BARBOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000308-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005470  
AUTOR: MARILDA COLOMBO RIGHETTO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000140-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005465  
AUTOR: PAULO CESAR FERRARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004180-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005533  
AUTOR: JOSE CORREA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000584-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005481  
AUTOR: BRASILINO GOMES DE FREITAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003301-25.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005540  
AUTOR: MARIA APARECIDA NATIVIDADE (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001033-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005494  
AUTOR: VERA LUCIA GERALDI HERRERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000584-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005482  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA MENDES (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000316-44.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005472  
AUTOR: ROMILDO CARON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002079-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005517  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001332-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005504  
AUTOR: JOSE CARLOS BERTUGA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002188-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005518  
AUTOR: RUBENS REGIANI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP264897 - EDNEY SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000058-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005460  
AUTOR: GUIOMAR RIBEIRO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005260-02.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005536  
AUTOR: IDEI RUI MUNHOZ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000221-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005468  
AUTOR: JOSE LUIS MORCELI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003356-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005525  
AUTOR: LUIZ PAVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001585-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005513  
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA NETO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000315-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005471  
AUTOR: MARIA APARECIDA BELMIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001378-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005507  
AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001222-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005502  
AUTOR: JONH DAVI ALVES (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000431-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005475  
AUTOR: JEISIVANDO DOS SANTOS LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001712-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005514  
AUTOR: ELTON PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005495  
AUTOR: JOSE EDUARDO CONDE (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004479-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005534  
AUTOR: ROSEMAR CEZARIO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001124-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005499  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001094-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005498  
AUTOR: TEREZINHA LUIZA CORDEIRO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000019-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005459  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO CORREA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000862-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005490  
AUTOR: KAUA FERREIRA PEIXOTO DE LEMOS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003512-32.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005531  
AUTOR: JOÃO DA SILVA GARCIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003352-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005524  
AUTOR: RUBENS SUMAN (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001196-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005500  
AUTOR: ANTONIO OLIVIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000838-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005488  
AUTOR: MARIA LUZIA SENA DE ABREU (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000782-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005485  
AUTOR: EDES LUIS PALHOTO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003294-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005538  
AUTOR: ANTONIO FIORI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000759-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005484  
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA MAGALHAES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000919-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005491  
AUTOR: APARECIDA JOSEFINA MICHACHI BORDINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003456-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005530  
AUTOR: LUCAS APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003358-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005526  
AUTOR: LUIS CARLOS FORTES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001468-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005512  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINOTTI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000073-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005461  
AUTOR: DORACI DA SILVA BITENCOURT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001410-37.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005509  
AUTOR: VLADIMIR DONIZETI NOVAES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000372-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005473  
AUTOR: ARLINDO CAETANO (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000594-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005483  
AUTOR: ADELSON DANTAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003453-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005529  
AUTOR: JESUS CARLOS DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000266-96.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005469  
AUTOR: JOAO BAPTISTA BOSQUE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002827-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005520  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000087-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005462  
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000551-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005480  
AUTOR: VALDEVIR PERPETUO VEDOVELLI (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000414-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005474  
AUTOR: SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003812-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005532  
AUTOR: ANNA GOMES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000789-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005486  
AUTOR: MARIA JOSE ANSEM ALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002043-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005516  
AUTOR: BRUNO FORTUNATO NETTO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003365-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005527  
AUTOR: UBIRAJARA VICENTE LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000985-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005493  
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000149-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005543  
AUTOR: ELISA DE FREITAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000823-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005551 ISABEL CRISTINA DE JESUS GRACIANO VIEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)

0000726-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005547 CELSO LUIS BORTOLOZO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001024-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005554 VALDECIR DOMINELLI (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)

0000459-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005544 JUVENAL EUGENIO JANUARIO (SP382181 - LIGIA MARIA COLTRE)

0000606-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005553 NARIELE SILVA DE SOUZA (SP410421 - SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA) EMANUELLY MOLINARI (SP410421 - SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA)

0000826-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005548 MAURILO DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000682-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005546 SEBASTIAO PAMPHILO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

0000569-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005545 ROMANISIO ELOI VELOSO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

FIM.

0001194-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005542 CLAUDECIR MARTIN (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2020), para o Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito. Outrossim, fica INTIMADO o advogado (caso tenha constituído) do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores a serem futuramente disponibilizados, providencie antes do comparecimento em secretaria, a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRU) devidamente autenticadas, nos respectivos autos. Outrossim, fique ciente que, também deverá, trazê-las juntamente com as solicitações.**

0001136-68.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005457 MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005456  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BLATFISCHER (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-12.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005455  
AUTOR: JOSE ONOFRE THOMAZELI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000266-96.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005454  
AUTOR: JOAO BAPTISTA BOSQUE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003356-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005453  
AUTOR: LUIZ PAVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação (SUCUMBÊNCIA) anexados (as) pela PFN (atualização em 01/10/2018), em 02/10/2018.  
Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000351-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005541JOSE CARLOS SPOSITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que traga ao presente feito cópia do livro de itinerário de operação dele e da máquina por ele operada durante o período requerido, conforme parte final da contestação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000090-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314005537CLAUDETE MARIA SACCHI DE ARAUJO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, quanto à transmissão de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – PROPOSTA 10/2018), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito, SOMENTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, face ao acordo homologado por este Juízo (DIB/DIP NA MESMA DATA – SEM ATRASADOS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6315000318**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008332-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043184  
AUTOR: JOSEFA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (item nº 30) e aceitação expressa do autor (item nº 34), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007420-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043276  
AUTOR: NEEMIA PASCOA DOS SANTOS SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004152-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043279  
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE FREITAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do benefício e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006377-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6910001590  
AUTOR: CELSO FLORENTINO MUNIS DIANA LIMA BARBOSA MUNIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumprida a obrigação por parte dos autores, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta do acordo homologado.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003212-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043187  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (item nº 23) e aceitação expressa do autor (item nº 31), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o

trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

5001457-33.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6910001591  
AUTOR: FABIO ANDRE CAMPOS DA CRUZ (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA, SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003123-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043186  
AUTOR: VLADIMIR FABRI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (item nº 19) e aceitação expressa do autor (item nº 23), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0001866-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043185  
AUTOR: ANALICE GONCALVES DE SOUZA SABINO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (item nº 19) e aceitação expressa do autor (item nº 22), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007466-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043173  
AUTOR: LENICE CARDIM DE AQUINO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de LENICE CARDIM DE AQUINO, efetuando-se o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 339/850

pagamento das prestações vencidas, desde a data da perícia médica judicial - DIB (19/04/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. O benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0002517-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043262

AUTOR: IVANIR APARECIDA SOARES ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001813-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043244

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008936-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043255

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003188-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043260

AUTOR: MANOEL NAZARIO FILHO (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007965-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043230

AUTOR: MARIA CLEIDE DE ALMEIDA BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005894-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043249

AUTOR: LOURDES ROSA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003862-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043241

AUTOR: ANA MARIA SIMAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008727-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043256

AUTOR: JOANA DA SILVA CUCHERA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001156-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043266  
AUTOR: BENEDITO PONTES (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009477-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043222  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005013-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043236  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005174-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043235  
AUTOR: VALCELIA EVANGELISTA MARTIM (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002598-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043242  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001709-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043263  
AUTOR: ROZELI DE FATIMA VAZAN VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003884-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043240  
AUTOR: VANDERLEY MESSIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006300-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043234  
AUTOR: ANA PAULA ZANATA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007967-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043229  
AUTOR: JOSEFA ZILEIDE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009589-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043221  
AUTOR: LUIZA DAS DORES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004617-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043250  
AUTOR: LUIZ SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008443-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043227  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008451-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043257  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008721-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043225  
AUTOR: JOANA MARIA LEO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008068-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043228  
AUTOR: RAIMUNDA CELMA DOS SANTOS DE ATAIDE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003859-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043259  
AUTOR: ACACIO JOSE DE SA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001155-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043267  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008858-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043224  
AUTOR: JOSE OUE (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002514-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043243  
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003882-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043258  
AUTOR: CARMEN SILVIA RODRIGUES SANTONI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001164-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043264  
AUTOR: JOSE CARLOS FLORENTINO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003995-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043239  
AUTOR: NEUSA ROSA DURAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006516-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043233  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009550-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043254  
AUTOR: NATALINA APARECIDA MENDES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002681-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043261  
AUTOR: CICERO RAMOS SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004581-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043237  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001590-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043246  
AUTOR: CASSILENE DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001159-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043265  
AUTOR: MAXIMIANO PEREIRA DA ROSA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010623-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043220  
AUTOR: MARLENE GONCALVES DA CRUZ PRATES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004148-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043238  
AUTOR: ADELINO REIS NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006559-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043232  
AUTOR: JOSE DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001762-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043245  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEME (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001589-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043251  
AUTOR: ZILDA FRANCISCA ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007652-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043277  
AUTOR: EMERSON ANDRADE SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.**

0010638-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043300  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009125-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043299  
AUTOR: JOVELINA RIBEIRO DUTRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000593-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043303  
AUTOR: HELIO DANIEL VIEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008587-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043280  
AUTOR: VALDEVINO ALVES CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008618-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043285  
AUTOR: ODAIR DE MAGALHAES COSTA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008274-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043281  
AUTOR: LEO MOREIRA ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001820-54.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043301  
AUTOR: MARIA VALDILENE DANIELY PALMEIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010149-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043296  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DA ROCHA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008553-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043226  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0003787-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315022479  
AUTOR: ALKEMIR DE OLIVEIRA DO CARMO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- (i) Condenar as rés a efetuar o pagamento das parcelas do seguro desemprego devidas à parte autora, de acordo com pedido formulado após seu desemprego e não liberadas oportunamente, acrescidas de atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo do CJF, conforme especificado na fundamentação;
- (ii) Condenar as rés ao pagamento de danos morais, correspondente a uma parcela do seguro-desemprego, devido à época em que deveria ter sido pago, acrescido de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a data do evento lesivo, rateado entre ambas, correspondente a 50% para cada uma das rés.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se as rés para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315036754  
AUTOR: TALITA REGINA SOARES RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 06/04/2017 - DII. DIP

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até sua reabilitação funcional, não podendo o benefício ser cessado sem que se constate sua efetiva reabilitação, com condições de reingresso no mercado de trabalho, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (art. 62, parágrafo único da Lei 8.213/91).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença; b) pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0003314-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043197  
AUTOR: NEIDE KISS MOURA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000750-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043203  
AUTOR: OSMEDIL PINHEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001613-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043200  
AUTOR: MARIA IVONETE DIAS DINIZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002737-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043199  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005259-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043195  
AUTOR: ANGELA MARIA ESTRADA (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005524-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043194  
AUTOR: EMILIO GOBBO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001158-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043201  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORREIA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007651-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043193  
AUTOR: REGINA MARCIA LOPES GUARNIERI DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002925-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043198  
AUTOR: MARLI APARECIDA TOMAZ DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009829-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043191  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004569-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043196  
AUTOR: JOÃO CARLOS TAIRONI (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000277-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043204  
AUTOR: AMAURY PROENCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001157-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043202  
AUTOR: JURANDIR ALVES PEREIRA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000176-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043206  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA LEITE RUFINO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000220-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043205  
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010883-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024234  
AUTOR: JOSE CARLOS PAZ DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/04/2016 - data do requerimento administrativo. DIP: 01/10/2018. Os atrasados serão devidos desde 19/04/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004268-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315022508  
AUTOR: MARCIO MORETTI (SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a efetuar o pagamento das parcelas do seguro desemprego devidas à parte autora, em dobro, de acordo com o pedido formulado após seu desemprego e não liberadas oportunamente, acrescidas de atualização monetária e juros de mora desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, RATIFICO a tutela de urgência anteriormente concedida e determino à UNIÃO, por meio do Ministério do Trabalho, o imediato pagamento do seguro desemprego devido à parte autora, referente ao requerimento nº 7728018873, de uma só vez, no prazo de 10 dias. Oficie-se.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009956-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043103  
AUTOR: ROSANGELA DE MELLO DEFACIO (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de ROSANGELA DE MELLO DEFACIO (NB 31/541.123.222-4), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à cessação do benefício (01/11/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315036751  
AUTOR: MAURICIO MENDES DA CRUZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença n. 542.278.210-7 a partir de 08/10/2016 - dia seguinte à data de cessação DIP em 01.10.18.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Com a implantação do auxílio doença, suspenda-se o benefício de auxílio acidente, cancelando-o após o trânsito em julgado da presente sentença, caso mantida a concessão do benefício de auxílio doença.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até sua reabilitação funcional, não podendo o benefício ser cessado sem que se constate sua efetiva reabilitação, com condições de reingresso no mercado de trabalho, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (art. 62, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Cabe ao INSS promover a reabilitação profissional e social da parte autora em funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade.

Os atrasados serão devidos desde 08/10/2016 - dia seguinte à data de cessação, até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Deverão ser descontados os valores recebidos como auxílio acidente.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005048-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043178  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (NB 31/ 610.298.318-5), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (13/06/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0005336-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043283  
AUTOR: EVELIN CRISTINA SOUZA (SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010399-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043282  
AUTOR: SORAIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004962-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043284  
AUTOR: CLAUDIO VENDRAME (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a informar se renunciava ao montante eventualmente excedente ao limite de alçada quando do ajuizamento da ação, ou a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, a parte autora não se manifestou no prazo estabelecido. Assim, a decretação da extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0004989-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043207  
AUTOR: EUCLIDES PITOL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5002627-40.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043214  
AUTOR: TEOFILO RODRIGUES ANDRADE (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Sem custas e honorários. P.R.I.**

0006960-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043231  
AUTOR: MARIA BENEDITA TREVISAN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009827-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043269  
AUTOR: DARCI SORIANO ORTEGA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002600-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043273  
AUTOR: VALDIR GODINHO DE MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003335-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043272  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005558-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043209  
AUTOR: ANA CAROLINA DE GOES BARBOSA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES) GABRIELA BEATRIZ DE GOES QUEIROZ (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, com a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0003481-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043253  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001913-40.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043252  
AUTOR: SUELI DE FATIMA VIEIRA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005338-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043223  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005336-08.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043247  
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0005456-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043218  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA REZENDE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005443-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043215  
AUTOR: MARIA DEUGENIA DOS SANTOS MIGUEL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005451-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043219  
AUTOR: MATEUS BARBOSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005441-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043217  
AUTOR: MANOEL ABEL JOSE DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005457-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043208  
AUTOR: SEBASTIÃO LEME (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005439-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043211  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005461-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043210  
AUTOR: VALERIA CRISTINA MAGNO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005450-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043212  
AUTOR: MARTA CRAVO DA COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005413-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043189  
AUTOR: DANIEL LEITE DE CAMARGO (SP152363 - RICARDO FERNANDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

5001863-54.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315043271  
AUTOR: RAFAEL LOMBARDI PERES (SP341913 - ROBSON FIDELIS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002440-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042674  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita médica, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos acerca das alegações do INSS, constantes da petição de impugnação ao laudo pericial (doc. 24).

Cumprida a determinação pela perita, faculto às partes o prazo de 05 dias para manifestação sobre os esclarecimentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003314-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042772  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o laudo pericial apresentado não guarda relação com o objeto dos autos, intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o perito para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo correspondente.

Cumpra-se.

0005851-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042797  
AUTOR: ANA CRISTINA ZANHOLO SUDARIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça-se ao interessado que a diferença de valores foram calculadas pela Contadoria [documento 37].

Requisite-se o pagamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o embargado (autor), a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023 § 2º, CPC. Após retorne o feito concluso para julgamento.**

0009807-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042793  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS POVEDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003255-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042805  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007472-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043090

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006550-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042685

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA OLIVEIRA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 40 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.**

0009832-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042765

AUTOR: VALDEMAR TACACHSC (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001137-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042770

AUTOR: ARIIVALDO BATISTA ALVES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008858-19.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042755

AUTOR: WILSON TIMOTEO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

2. Oficie-se ao INSS para retificação do benefício da parte autora conforme indicado no laudo/parecer contábil no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000767-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042790  
AUTOR: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0001118-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042781  
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação no dia 09/11/2018, às 10h20min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal.  
Intimem-se as partes.

0005213-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043117  
AUTOR: LUCIANA MARIA TEIXEIRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme segue:

Data da perícia: 22/11/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124 , sala 54 , 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.  
Intimem-se.

0003806-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043182  
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 1000000513, da 3ª Vara de Salto - SP, uma vez que tratam de objetos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.

Intimem-se.

0002842-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042675  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Boituva, para que apresente a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos do autor. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópia dos prontuários de atendimentos médicos porventura realizados em outras cidades ou estabelecimentos médicos, desde a data do acidente.

Com o cumprimento integral do ora determinado, intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os esclarecimentos necessários, nos termos do requerido pelo INSS em sua petição de impugnação (doc. 21).

Int. e cumpra, servindo o presente despacho de ofício.

0007474-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042742  
AUTOR: JOSE TRAVAIOLLI (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora.

0004373-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042736  
AUTOR: ALZIRO CIOLETTI (SP240550 - AGNELO BOTTONE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Previamente à intimação do INSS, intime-se a parte autora para esclarecer sua petição, indicando precisamente quais erros constam dos cálculos de liquidação cujos quais pretende impugnar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.**

0003802-05.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042725  
AUTOR: GERSON BIZZARRO DE BARROS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004064-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042726  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000620-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042741  
AUTOR: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa quando da intimação de testemunhas.

Faculto à parte interessado a apresentação da testemunha perante o Juízo, nos termos do Art. 34, da Lei nº 9099/1995.

0003540-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043172  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JULIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 60 dias para cumprimento integral da determinação anterior.

Intime-se.

0006783-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042883  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CORNELIO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora demonstrou ter regularizado sua documentação, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados por meio da requisição em questão.

Oficie-se ao banco depositário para levantamento dos valores, servindo a presente como ofício.

Instrua-se o ofício com cópia da informação de disponibilização de valores e do comprovante de regularidade do CPF, apresentado pela parte autora.

Intime-se a parte interessada para, após o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste, comparecer perante o banco depositário para levantamento dos valores.

Após, arquivem-se.

5003108-03.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042759  
AUTOR: MICHAEL DA SILVA PEREIRA (SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para informar se a parcela do mês de setembro do Seguro-Desemprego foi paga corretamente à sua pessoa, uma vez que em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, a parcela foi paga em 03/09/2018

0004044-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043118  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme segue:

Data da perícia: 22/11/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0007737-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042753  
AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA (SP255295 - KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido do patrono da parte autora, em relação aos valores requisitados e disponibilizados a seu favor quanto à transferência para conta de outra agência bancária ou a expedição de alvará para levantamento de valor, uma vez que o saque poderá ser feito independentemente de alvará, regendo-se pelas normas bancárias, nos termos do Art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos

de identificação ao gerente. [...]

Intime-se. Após, arquivem-se.

0007087-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043216  
AUTOR: GISELDA PEREIRA ALVES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: FLAVIO HENRIQUE ALVES MIRANDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas.

Cite-se. Intimem-se.

0001410-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315042764  
AUTOR: DANIEL CEZAR CASAGRANDE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o comunicado quanto à implatação do benefício pelo INSS e eventual elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria.

0002391-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043274  
AUTOR: ALTAMIR MANOEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS (Anexo 13), reconsidero a decisão anterior.

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0002332-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043106  
AUTOR: BENTO JOSE ANTUNES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vista ao autor sobre as alegações do INSS. Prazo 10 (dez) dias.

0004936-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043105  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA PINTO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

## **DECISÃO JEF - 7**

0007278-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043113  
AUTOR: MARCO AURELIO MIRON DE ANDRADE (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/6169370860).

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão/restabelecimento de benefício acidentário do trabalho, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004267-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043101  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LEITE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Riberão Grande/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva conforme Provimento 31 CJF3R, de 11/12/2017.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para a Justiça Federal de Itapeva/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0007242-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043188  
AUTOR: JEAN BUCKART DOS SANTOS (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN BUCKART DOS SANTOS em face de ato da UNIÃO FEDERAL.

Inquestionável, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01. Referido dispositivo exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança.

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009969-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043297  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o pedido de dilação de prazo para a apresentação de cópia do processo administrativo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019 às 14h00.

Intimem-se as partes.

0007373-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043275  
AUTOR: JOSE VICENTE JUNIOR (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0007282-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315042748

AUTOR: CLARICE MARTINS DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007471-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043089

AUTOR: BRUNO JACOB BARRIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009702-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043306

AUTOR: JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com os esclarecimentos prestados nos autos pelo senhor David Ferrari Junior, síndico da massa falida da Companhia Nacional de Estamparia S/A - CIANE, a empresa falida encerrou suas atividades no ano de 2011 e todos os documentos referentes aos registros de empregados se encontram na posse da empresa MAPATI, pois o imóvel que a CIANE ocupava foi dado em garantia ao Banco Bradesco e este, por falta de pagamento, negociou o bem com a empresa MAPATI Empreendimentos Imobiliários, no final do ano de 2008 (conforme

consta da matrícula nº 81.277 do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba). Quando houve a decretação da falência em 21/03/2017, a massa falida não possuía mais o imóvel, contudo os documentos que lá existiam permaneceram e ainda permanecem sob os cuidados da empresa MAPATI, a qual move ação contra a massa para que seja feita a imissão na posse do bem. A imissão ainda não foi possível, e a massa, por sua vez, não tem condições de realocar todos os papéis e documentos. Por fim, esclareceu que a obtenção de documentos pelos ex-empregados para fins de comprovação junto à Previdência Social deve ser feita nos autos de falência, para o juiz universal determinar que o síndico assine eventual documento ou que seja tomada alguma outra medida, desde que por ordem do juízo.

Diante dos apontamentos acima, oficie-se ao juízo da falência, autos nº 0028982-77.1994.8.26.0602, processo em trâmite na 1ª Vara Cível de Sorocaba, para que determine a realização de diligências a fim de providenciar o acesso e à obtenção dos documentos referentes ao registro do ex-empregado JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, NIT 1.218.002.592-2, DN 20/10/1958, CPF 072.737.508-32.

Esta decisão servirá como ofício. Prazo para cumprimento: 90 dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0009376-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043288

AUTOR: VILMA APARECIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, concedendo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com o seguinte capítulo no dispositivo da sentença:

“(…) O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). (…)”

Em sede executiva, a parte autora impugnou os cálculos de liquidação, informando que o índice de correção no período de 09/2017 a 01/2018 foi de 1,00000.

A pesquisa da variação do índice indicado na sentença foi anexada nos autos.

Decido.

1. INDEFIRO a impugnação da parte autora, uma vez que o indexador da correção de valores é a TR – Taxa Referencial, nos termos da sentença, que, no período em questão, não houve variação.
2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação uma vez que atendem ao julgado, não havendo outra impugnação nos autos.

Intimem-se.

0007480-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043092

AUTOR: MARCY CAVELHO SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010726-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043290  
AUTOR: VERONICA MARGARIDA SACHSER MARCELINO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a averbação de período rural.

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo, a parte autora juntou comprovante de agendamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu novo prazo a fim de que seu pedido administrativo seja concluído no INSS.

Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2018 às 14h50min e determino o sobrestamento do feito até análise final do pedido administrativo.

Com a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. A fim de padronizar os processos em trâmite perante esta Vara Gabinete e diante da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo mandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, Tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, é imprescindível a juntado aos autos do processo administrativo referente ao benefício que se postula. Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, intime-se-a para, no prazo de 60 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Consigne-se que a juntada de cópia incompleta ou ilegível do processo administrativo, será considerada como não cumprimento da determinação. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Caso o prazo concedido seja insuficiente, eventual dilação só será deferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido, devendo ser remarcada a data da audiência. Intime-se.**

0004962-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043154  
AUTOR: CLAUDIO VENDRAME (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007200-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043138  
AUTOR: ILDA HELENA DE OLIVEIRA MARIANO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006623-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043143  
AUTOR: DORA ELENA FRANCO BUENO (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007312-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043135  
AUTOR: MARIA LINA DE JESUS LEITE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006622-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043144  
AUTOR: ELIZABETH CECILIA ALVARES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004301-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043156  
AUTOR: LUIZ CORREA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007153-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043140  
AUTOR: MATILDE GIMENES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010372-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043119  
AUTOR: ALRINEIDE ALVES DUARTE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008918-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043128  
AUTOR: OSVALDO LUIZ AIRES DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003642-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043160  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006336-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043147  
AUTOR: LAURINDA PIRES DE CAMARGO ARGENTAO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007381-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043134  
AUTOR: ELIANA RADOVANOVICH FABIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003902-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043158  
AUTOR: APARECIDA AMANCIA FERREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007164-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043139  
AUTOR: CELINA FURQUIM (SP371813 - ERICA LUCIANA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007413-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043132  
AUTOR: APARECIDO INACIO FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007867-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043131  
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008922-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043127  
AUTOR: MARCOS PALOPOLI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010369-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043120  
AUTOR: NILSON CANDIDO DE GODOI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005114-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043153  
AUTOR: JOAO JOSE DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008629-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043129  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006614-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043145  
AUTOR: NELSON VIEGAS (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003647-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043159  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008564-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043130  
AUTOR: RUTE SOARES DE CAMPOS (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006095-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043148  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004072-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043157  
AUTOR: JOSE GERMANO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001994-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043164  
AUTOR: MARCELINO JULIAO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001212-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043166  
AUTOR: SEVERINO PEDRO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006796-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043142  
AUTOR: MATILDE LOPES FERREIRA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005960-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043151  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003093-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043161  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA PROENCA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002649-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043162  
AUTOR: CLAUDIONEI GIL DE MOURA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005282-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043152  
AUTOR: ODILA ALMEIDA SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007385-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043133  
AUTOR: EDINEIA RAMOS FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006956-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043141  
AUTOR: JOACIR ALVES DO PRADO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009937-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043123  
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006527-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043146  
AUTOR: JOSE PIRES LOBO FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007283-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043137  
AUTOR: JOAO SIMOES DA VEIGA NETO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010183-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043121  
AUTOR: MARIA JOSE MICHELIN (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002357-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043163  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEPE MOREIRA (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001228-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043165  
AUTOR: ARMANDO SOARES DA ROCHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005990-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043149  
AUTOR: NILSA DE FATIMA BOACHAQUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005961-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043150  
AUTOR: ALMIR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009726-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043125  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007298-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043136  
AUTOR: EUZEBIO CARDOSO BENEVIDES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004481-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043155  
AUTOR: JOAO PEREIRA PARDINHO (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009867-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043124  
AUTOR: PEDRO BUENO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009196-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043126  
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009953-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043122  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007052-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043168  
AUTOR: JOSE ARY DE ALMEIDA FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrado de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária.

Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005103-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315042745  
AUTOR: OSVALDO PERES PORCEL FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de atualização dos valores atrasados por ocorrência de preclusão, tendo em vista o tempo decorrido após a intimação da parte autora para proceder ao levantamento dos valores disponibilizados por meio de RPV/Precatório.

Entendo que a parte apenas pode se insurgir contra o cálculo dos valores que têm a receber no prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho que deu ciência do depósito, prazo também para eventual recurso.

Intime-se e arquivem-se.

0007203-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043268  
AUTOR: SILVIO MORALES GABRIEL (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a justificar sua ausência na perícia. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0004978-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025384  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP329049 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

0004141-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025383 JACIRA CURI MAVIGNIER (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0010751-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025331 LEANDRO SILVIO KATZER REZENDE MACIEL (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0006464-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025390  
AUTOR: BALBINA JUSTINO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004594-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025388  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004519-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025386  
AUTOR: LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005971-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025389  
AUTOR: JOAQUIM FOGACA LEITE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004521-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025387  
AUTOR: VALQUIRIA GALLERA ARANTES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil / cálculos de liquidação ou sua retificação, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0007276-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025398  
AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003998-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025402  
AUTOR: MARIA GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008392-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025405  
AUTOR: OLICIO DE JESUS BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009557-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025403  
AUTOR: MARIA MERCIA DE SOUSA MARTINS (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007473-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025404  
AUTOR: ANA ROSA DE QUEIROZ MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009058-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025407  
AUTOR: JOSÉ PAZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005457-80.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025339  
AUTOR: ISMAEL TEOBALDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0005234-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025369  
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001557-85.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025382  
AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO (SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003712-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025351  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE ROMAO JUNIOR (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003746-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025355  
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES DE GODOI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005259-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025373  
AUTOR: PAULO DE MATTOS PROTTI (SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003707-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025349  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO GONÇALVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001419-21.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025381  
AUTOR: CARLOS LUIZ DA SILVA (SP331487 - MARCELO AUGUSTO MARTINHO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004414-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025362  
AUTOR: NEIDE MERE DE BARROS FERREIRA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004425-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025363  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA ROSA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006133-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025379  
AUTOR: NEIDE CORREIA DE SOUZA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004606-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025364  
AUTOR: LUISA MASSAE NAKATA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)  
RÉU: TISSATO NAKATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003720-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025352  
AUTOR: MARIA GERTRUDES DE ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005308-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025376  
AUTOR: IVETE DA SILVA LUCIO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005104-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025365  
AUTOR: NILZA MARTINS DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003992-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025359  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA TODERO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003740-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025354  
AUTOR: ATAIDE JOSE DA SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001182-84.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025380  
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA ARELIANO (SP180099 - OSVALDO GUITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006070-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025378  
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003769-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025356  
AUTOR: ROMILDA GUEDES GOMES (SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003710-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025350  
AUTOR: EVERTON ALVES DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005297-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025375  
AUTOR: MARIA RIVANIA BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005280-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025374  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE PAULA (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005201-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025367  
AUTOR: CRISTINA NUNES DA SILVA ALVES (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005203-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025368  
AUTOR: OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004372-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025361  
AUTOR: MARCIA MACHADO DE ARRUDA QUEIROZ (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003738-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025353  
AUTOR: RENATO DE FARIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0009314-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025317  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA TOME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017408-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025326  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001983-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025282  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ABRAHAO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008622-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025314  
AUTOR: VANDERLEI COELHO BEZERRA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016087-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025318  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRICO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001430-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025280  
AUTOR: MARGARETE ANTUNES PINTO DE ALMEIDA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP294845 - VIVIAN VARGAS GODINHO, SP329612 - MARCIO ROMEU MENDES, SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA, SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS, SP339392 - FABIANA RINALDI SARTORI, SP339408 - FRANCINE MORAES CASSEMIRO DOS SANTOS, SP311644 - JULIANA FERNANDEZ METEDIERI, SP316025 - SUELEN SALETE SENTENÓRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016195-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025320  
AUTOR: DARCY ADAO CAMILO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008614-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025309  
AUTOR: LUIZ SERGIO STOPA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002507-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025285  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000247-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025276  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007648-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025303  
AUTOR: ARIANE GOES TSUTSUI (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002285-22.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025283  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE FARIAS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016615-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025324  
AUTOR: NELSON DO AMARAL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000742-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025279  
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006106-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025291  
AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA LEME (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006112-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025296  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CUNHA CAMPOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007644-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025299  
AUTOR: ADRIANA MARCIA BATISTA LIMA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006107-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025292

AUTOR: FERNANDA IKEDO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008613-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025308

AUTOR: JURANDIR ROSA DA CRUZ (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007649-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025304

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARTINS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001474-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025281

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000576-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025278

AUTOR: JOSE REIS GONCALVES SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008616-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025311

AUTOR: MEIRE ELEN PEREIRA RODRIGUES (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007646-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025301

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016243-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025322

AUTOR: BENILDE MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006104-31.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025289

AUTOR: ELIONAI ALMEIDA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008619-39.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025312

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARTINS BELARMINO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008615-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025310

AUTOR: MARIA ELVIRA BELARMINO MARTINS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006105-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025290

AUTOR: EMERSON PENA BELIZARIO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007643-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025298

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007647-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025302

AUTOR: APARECIDO NONATO NUNES (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008623-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025315

AUTOR: VIVIAN ORTIZ HENRIQUE GUIMARAES (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018205-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025327

AUTOR: GERSON DE ARAUJO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016091-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025319

AUTOR: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMAZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008612-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025307  
AUTOR: JOYCE FERNANDA COUTO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009169-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025316  
AUTOR: EDIMUNDO FELIX (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007650-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025305  
AUTOR: BRUNA RENATA DE SOUZA VAZ (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003421-21.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025286  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007645-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025300  
AUTOR: AMAURI SOARES PEDROSO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008621-09.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025313  
AUTOR: SHIRLEI PEREIRA PIMENTA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000466-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025277  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA MORENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018207-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025328  
AUTOR: EDNELSON APOLINARO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002286-07.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025284  
AUTOR: JOSENI PEREIRA GOMES LEANDRO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006110-38.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025294  
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006108-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025293  
AUTOR: GINILSON DE OLIVEIRA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007642-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025297  
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA CORREA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016451-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025323  
AUTOR: JOSE DO CARMO ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006111-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025295  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016237-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025321  
AUTOR: MARCO ROBERTO NEPOMUCENO ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016623-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025325  
AUTOR: ARNALDO JOSE DE SA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004939-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025287  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES CORBALAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004967-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025288  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006204-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025334  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CLEMENTINO (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL do comprovante de residência em nome próprio e atualizado.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0007513-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025346HILARIO ADRIANO TANOUE DOS SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0007519-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025348JOSELICE SENA GONCALVES (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0007500-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025345ALEXANDRA GUIMARAES RODRIGUES (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)

0007522-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025347GEANE MARIA FIDELLIS DE MORAES (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

FIM.

0007314-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025335RODRIGO BOAVENTURA VIEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Fica a parte interessada intimada de que foi designada audiência de conciliação;JEF\_AGENDA\_ORGAO\_PROCESSO#DAT\_AUDIEN\_CONCIL|Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0009290-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025397MARIA FLAVIA DIAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

Fica a parte interessada intimada sobre o(s) documento(s) juntado(s) aos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0007445-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025396MARIA APARECIDA DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos procuração "ad judicia" atualizada, vez que acostada aos autos encontra-se sme data.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0007507-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025344MARCOS ROGERIO PALMA (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN)

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.2. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada |JEF\_AGENDA\_AUXILIAR\_PROCESSO#DAT\_AGENDA|.A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0004771-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025394ANDRESSA DE LIMA COSTA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004702-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025393  
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004364-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025392  
AUTOR: GABRIEL MAURICIO ARTUZO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo o interessado para apresentar procuração "ad judicium" com poderes de receber e dar quitação, uma vez que a procuração não possui poderes específicos, para fins de expedição de cópia da procuração e respectiva certificação para fins de levantamento dos valores disponibilizados à parte.Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018**

0003797-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025338  
AUTOR: LORICE MARGARETE DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0006613-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025337ELI MARIA LOURENCO (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0002413-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025340JOAO HENRIQUE BRAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0009254-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025333VANDIR PALHANO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0007317-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025336LIDIANA RAMOS DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0007520-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025343PERCIDES PEREIRA OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0007512-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025342REGIANE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

0007498-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315025341JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP397918 - ARYANE APARECIDA FORTES DA SILVA)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000533**

**DESPACHO JEF - 5**

0002039-65.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026328  
AUTOR: CELIA LONGO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC no percentual de 1%, conforme determinado na decisão proferida em 23.02.18 (anexo nº 92).

O recolhimento deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência ao réu.

Após, dê-se baixa no processo.

0001545-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026341  
AUTOR: ARIIVALDO MANFRIM (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente nova procuração judicial, eis que juntada somente a procuração para representação perante o INSS.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia legível do contrato de honorários.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002491-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026345  
AUTOR: MILTON JARBAS FERREIRA DA CONCEICAO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente declaração de endereço do terceiro com firma reconhecida, sob as penas da lei.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000973-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026340  
AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE MENDONCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Devolvam-se os autos à Turma Recursal para fins de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, conforme decisão proferida em 16.10.17 (anexo nº 54).

0002613-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026358  
AUTOR: FABIANA PEREIRA ESTACIO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Compulsando os autos, verifico que não obstante a determinação de cancelamento da perícia médica, conforme decisão proferida em 6.8.2018, a perícia médica foi realizada e o laudo entregue em 4.9.2018 (anexo nº. 14).

Dessa maneira, determino o cancelamento da perícia agenda para 17.10.2018.

Int.

0000004-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317025960  
AUTOR: ERALDO DE SOUZA DAVID (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o autor para manifestação quando à decisão anterior (anexo 28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Int.

0006539-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026330  
AUTOR: VALMIR NUNES CAJUHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, autorizo, desde já, o levantamento do depósito judicial pela ré. Oportunamente, dê-se ciência à ré e officie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, dê-se baixa no processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Em atenção ao disposto no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal e tendo em vista a existência de requerimento expresso na exordial, postulando a concessão do benefício da gratuidade processual, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 c/c o §3º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, resta suspensa a exigência da verba sucumbencial, na forma do §3º do art. 98 do Digesto Processual Civil. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.**

0006300-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026349  
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE MORAIS (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005197-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026350  
AUTOR: MARIA CECILIA BELLETATO RAVAZZANI SILVA (SP335449 - ELDER PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004995-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026335  
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE ANDRADE (SP370055 - IAGO DE ANDRADE MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento do valor dos honorários contratuais que requer seja deduzido do imposto de renda. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência à parte autora de que a retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente será efetuada pelo banco depositário e a apuração desse valor observará o disposto no §2º do art. 27 da Resolução nº 458/2017 – CJF.

0001952-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026346  
AUTOR: EDALMIR GOMES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de endereço de sua companheira com firma reconhecida, sob as penas da lei. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002805-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026342  
AUTOR: GENESIA VERA PACHECO (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme preleciona o art. 43 do CPC, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (17.07.18).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003184-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026344  
AUTOR: SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA (SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)  
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ( - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do comprovante de endereço em seu nome (fl. 1 do anexo nº 22) ou de documento que comprove o parentesco com o titular das contas de luz e gás juntadas em 11.09.18.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001837-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317025962  
AUTOR: IVO VICENTE DE ALMEIDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

No mais, agendo perícia ortopédica para o dia 28/11/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/03/2019, dispensada a presença das partes.

Int.

0001448-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317026324  
AUTOR: JOELITA SOUZA DE AZEVEDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000211-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026370  
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Rosemeire Choueri Branco pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora permaneceu inerte.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e na Súmula n. 17 da TNU, a seguir transcritos:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Súmula n. 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.  
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000159-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317025961

AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Santo André/SP.

0003898-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026374

AUTOR: JOSE OZANO DE ASSIS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0003899-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026376  
AUTOR: JOAO MARCELO SERRA (SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representar a parte autora perante o INSS, bem como para que apresente declaração de pobreza firmada pela autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em termos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 0001833-65.2018.4.03.6317 e venham conclusos para análise da prevenção.

Int.

0001820-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026336  
AUTOR: IZAURA DA GRACA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência apresentado em 15.10.2018.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, entendo não evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, tendo em vista que o laudo médico-pericial concluiu que a autora reúne condições laborativas atualmente, não sendo, ainda, possível concluir acerca de eventual incapacidade pregressa.

Restou apurado que a autora encontra-se, de fato, acometida de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, consoante item “conclusão” do laudo pericial.

Contudo, ainda assim, afirmou o perito que tais alterações degenerativas tem sua evolução com o passar dos anos e, no caso da autora, são peculiares da faixa etária que se encontra e não geram incapacidade para as atividades habituais.

A impugnação apresentada pelo autor não merece prosperar, eis que, da análise do exame clínico realizado por ocasião da perícia conjuntamente à documentação constante dos autos, concluiu o perito não existir incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a designação de nova perícia ou até mesmo esclarecimentos da perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo, especialmente porque não se confunde doença com incapacidade, tendo o perito afirmado que não há repercussão funcional das doenças que acometem a autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) requerente.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0003660-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317025936  
AUTOR: NIVALDO THOMAZ DA SILVA (SP397895A - RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Defiro do aditamento à inicial apresentado em 09.10.2018 (anexos 10/11), relativamente ao valor atribuído à indenização por danos morais, assim como à nova negativação do nome do autor.

II - Determino, de ofício, a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00, consoante pedido formulado pelo auto a título de indenização por danos morais.

III - Mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos, ainda que diante de nova dívida cuja autoria desconhece o autor, posto que necessária a dilação probatória.

IV - Cite-se a CEF para apresentar sua defesa, ficando a mesma intimada para apresentar cópia de documentos que comprovem a efetiva contratação e entrega do cartão em questão, bem como os documentos pessoais apresentados pelo contratante, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Int.

0003892-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026368  
AUTOR: TEREZINHA SOARES DAMASCENO (SP400293 - MARIA GORETI VIEIRA TERUYA, SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que:

- regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para atuar em processo perante a 3ª Vara Criminal de Santo André.
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

Int.

0002863-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317025945  
AUTOR: MARIA APARECIDA GENARI DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizadas perícia médicas ortopédicas, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência apresentado em 10.10.2018.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia médica em 18.10.2017, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia de quadril, quadro este incapacitante a partir de 14.07.2017.

Diante do vencimento do prazo de seis meses apontado para reavaliação da autora, realizou-se nova perícia judicial em 01.08.2018, tendo o senhor perito apresentado a mesma conclusão de incapacidade temporária decorrente de quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia estando, portanto, impedida de prover o próprio sustento. O perito sugeriu, novamente, reavaliação no prazo de 6 (seis) meses.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (anexos 47 e 48), constato que a autora percebeu benefícios de auxílio-doença de 31.08.2016 a 21.04.2017 e de 14.07.2017 a 14.11.2017, de modo que se verifica a presença da qualidade de segurado e o atendimento da carência na data de início da incapacidade.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do

contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, MARIA APARECIDA GENARI DE SOUZA, NB 31/619.430.495-6, no valor mínimo, no prazo improrrogável de 30 dias, sem pagamento de prestações retroativas.

Considerando que o prazo para reavaliação da incapacidade, indicado no laudo, é meramente sugestivo, o benefício deverá ser mantido pelo réu até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se, com urgência.

Int.

0003843-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026359  
AUTOR: TEREZINHA MACIEL TEIXEIRA VELOSO (SP215221 - JUDÁ BEN-HUR VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Narra que está acometida de “carcinoma ductal invasivo – SOE”, estando desde então incapacitada para as atividades laborativas, conforme documentos juntados.

Segue argumentando que em 13/08/2018 requereu a concessão de auxílio doença, que lhe foi negado sob a justificativa de que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 15/05/1998 e o início da incapacidade se deu em 24/05/2018.

Conclui afirmando que necessita de proteção previdenciária por estar incapaz para o trabalho, que preenche os requisitos quanto à carência e que a perda da qualidade de segurada não deve ser óbice para a concessão do benefício, invocando como argumento a aplicação analógica do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, no que diz respeito à desnecessidade da condição de segurador para a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, considerando que não há controvérsia quanto à perda da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, e o que se pretende é a aplicação analógica do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, entendo desnecessária, por ora, a designação de perícia médica.

Sem prejuízo, compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Int.

0001789-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026333  
AUTOR: GERSON SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência apresentado em 15.10.2018.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, entendo não evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, tendo em vista que o laudo médico-pericial concluiu que, embora o autor padeça de enfermidade, não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa.

A impugnação apresentada pelo autor não merece prosperar, eis que, da análise do exame clínico realizado por ocasião da perícia conjuntamente à documentação constante dos autos, concluiu a perita não existir incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a designação de nova perícia ou até mesmo esclarecimentos da perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo, especialmente porque não se confunde doença com incapacidade, tendo a perita afirmado que não há repercussão funcional das doenças que acometem o autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) requerente.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0001694-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317025969  
AUTOR: MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizadas as perícias médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
- § 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

Em juízo de cognição sumária, entendo evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, porquanto, após a realização de perícias médica e socioeconômica pelos auxiliares do Juízo, restou verificada a caracterização da autora como pessoa com deficiência, bem como sua vulnerabilidade socioeconômica.

Com efeito, em resposta ao quesitos n. 1, 4 e 5 do Juízo, a ilustre perita médica asseverou em seu laudo que a autora apresenta deficiência física, bem como se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nesta senda, transcreve-se excerto do referido laudo pericial (anexo n. 28, fl. 2):

"5.1 Quesitos do Juízo

1. O(a) periciando(a) apresenta deficiência física ou mental?

R. Sim, insuficiência cardíaca.

2. Qual ou quais?

R. Insuficiência cardíaca.

3. Em se tratando de periciando (a) deficiente(a), favor determinar dia, mês e ano do início?

R. Em 06 de abril de 2017.

4. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento?

R. Sim.

5. A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação?

R. Sim." (grifei)

De outra banda, no que tange especificamente ao critério econômico de aferição de miserabilidade adotado pelo INSS, impõe-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013), declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, restando assentado que o critério da renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Assim, considerando a inexistência de um critério substitutivo fixado pela Suprema Corte, adoto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o critério da renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, tendo em vista ser este o referencial econômico utilizado por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

Isso posto, extrai-se do laudo socioeconômico que a parte autora vive sozinha em um um cômodo cedido por uma conhecida, em precário estado de conservação. A autora possui como única fonte de renda o valor recebido por meio do Programa “Bolsa Família”, no montante de R\$ 87,00 por mês.

Assim, verifica-se a existência de robustos indícios de vulnerabilidade social por parte da requerente, uma vez que a renda per capita da família é inferior a meio salário mínimo, bem como as condições de moradia indicadas no laudo pericial apontam no sentido da precariedade econômica da requerente.

Por fim, ante a natureza alimentar do benefício perseguido e a aparente hipossuficiência econômica da parte autora, conclui-se que o mero decurso do tempo até a prolação da sentença pode comprometer a subsistência da autora e, por conseguinte, esvaziar o resultado útil do processo, sendo, portanto, premente a necessidade de concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela autora, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor de MARIA DOLORES DOS SANTOS, CPF n.º 262.262.018-78, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se, com urgência.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

Intimem-se.

0001584-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317025946  
AUTOR: MARINALVA MORAIS DE SOUSA (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica em 31.08.2018, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência apresentado em 10.10.2018.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia médica em 31.08.2018, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora apresenta deficiência mental leve a moderada, aseverando que o retardo e a incapacidade tiveram início na infância, época em que despontam os primeiros sinais de retardo.

Assim, em análise perfunctória, não verifico a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o laudo pericial indica que a incapacidade da requerente é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que, em tese, afasta o direito da autora aos benefícios postulados, nos termos do art. 42, §2º e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação de sentença.

Aguarde-se a pauta extra designada para 10.12.2018.

Intimem-se.

0003901-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026377  
AUTOR: MARIA FATIMA OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações indicadas trataram de benefício por incapacidade. A ação nº 0037971120094036317 foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 05/04/2010. A ação nº 00053614920144036317 foi julgada procedente com trânsito em julgado em 19/12/2014. Já na ação nº 00042632420174036317 foi homologado acordo em 21/05/2018 para concessão do auxílio-doença a partir de 08.11.2017.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (07/08/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 05/12/2018, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame pericial.

Int.

0003895-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026369  
AUTOR: UBIRAJARA FELIPE DE MIRANDA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ortopedista), a realizar-se no dia 28/11/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial (neurologia), podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Int.

0003889-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317026367  
AUTOR: PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 04.09.2018.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que os processos nº 00002773820124036317 e 00006559120124036317 trataram de revisão de benefício e o de nº 00064314820074036317 tratou de benefício por incapacidade no qual foi homologado acordo para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 2008, cuja cessação impugna a parte autora nos presentes autos.

Tendo em vista que a futura cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa ocorrida em 04.09.2018.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (fls. 02 do anexo nº 09), com cessação prevista apenas para março/2020, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais designo perícia médica, a realizar-se no dia 08/11/2018, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000873-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025967  
AUTOR: ANTONIO JOSE BENTO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação objetivando a conversão de períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a juntada de documentos ilegíveis e o pedido não específico, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- esclarecer quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais, não cabendo a mera menção do empregador, especificando o pedido formulado na exordial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- apresentar prova documental da insalubridade relativamente ao período laborado na empresa Rhodia Poliamida;
- apresentar cópia legível do perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54 das provas iniciais.

Juntados os precitados documentos, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 11/03/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005250-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025966  
AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a implantação de benefício por incapacidade.

Consoante laudo anexo foi reconhecida a incapacidade a partir de 14/09/2017, considerando o relatório médico acostado (fl. 04 do anexo 02).

Portanto, considerando que o autor possui contribuições até 01/1999, reingressando no RGPS somente em 09/2016, acolho no ponto a impugnação do INSS (anexo 26), determinando seja oficiado ao Hospital São Paulo (fl. 04 - anexo 02), solicitando-se o prontuário do autor.  
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, remetam-se os autos ao perito para que esclareça se é possível fixar a data de início da incapacidade em data progressiva a 09/2017.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 15/03/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004206-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025955  
AUTOR: HELENO ANTONIO BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo oftalmológico não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, pessoalmente, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/03/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000788-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025958  
AUTOR: GENILDA CHAGAS DOS SANTOS DE GIOVANI (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de pensão por morte ao cônjuge.

Considerando a controvérsia quanto à manutenção do vínculo matrimonial até o óbito do segurado (processo administrativo - anexo 17), reputo imprescindível o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2019, às 14h15min, devendo comparecer partes, advogados e até 03 (três) testemunhas, a teor do art. 34 da Lei 9.099/95.

Int.

0005091-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025968  
AUTOR: MARIA WANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Analisando o laudo pericial (anexo 31), reputo necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da perita no que tange ao quesito 14 do Juízo. Intime-se a douta perita para que responda objetivamente os questionamentos constantes no aludido quesito (n. 14), informando especialmente se é possível afirmar que a autora necessita de auxílio permanente de terceiros para a realização de suas atividades diárias, e, em caso afirmativo, esclarecer se é possível determinar a data de início da referida dependência (necessidade de auxílio permanente de terceiros), informando a metodologia, documentos e/ou razões técnicas que embasaram a aludida conclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/03/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0005380-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025953  
AUTOR: CICERO EDUARDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Apresente o autor documentos capazes de comprovar a data efetiva do acidente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito para que responda objetivamente a todas as perguntas referentes ao quesito 20 do Juízo, bem como aos quesitos padronizados do INSS, considerando tratar-se de pedido para implantação de auxílio-acidente. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 07/03/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003318-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317025952  
AUTOR: SERGIO DE SOUZA MANGABEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/01/2019, dispensada a presença das partes. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007132-04.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317014348  
AUTOR: ANTONIO VELASCO GARCIA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004221-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317014347 IZANETE DIAS DE MOURA  
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo os requerentes para que apresentem:- cópias dos seus documentos pessoais;- cópia da certidão de óbito da autora;- cópia integral do

contrato de honorários da requerente Thabata Mayara Guedes de Azevedo. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003485-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317014345FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP092627 - WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6201000411**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0001397-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027870  
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA FREITAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001487-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027868  
AUTOR: MAIKELY DA SILVA DE OLIVEIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001481-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027869  
AUTOR: HELENIZE ALFREDO DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002036-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027864  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002764-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027861  
AUTOR: FATIMA ISABEL RAMOS FIGUEIRA (MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003331-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027860  
AUTOR: EDITE DE FATIMA BILIBIO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001707-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027867  
AUTOR: VALDIR FELICIO DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006591-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027856  
AUTOR: IVONE SALETE ZANCANELLI DE OLIVEIRA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002400-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027862  
AUTOR: ABILIO ANTONIO DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004222-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027859  
AUTOR: LEILA DE SOUZA SANT ANA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001843-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027866  
AUTOR: GILSON CLAUDIO BASTOS SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006498-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027857  
AUTOR: AMARAL LEITE DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002307-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027863  
AUTOR: MARIA DE LURDES GONZAGA TORRES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001947-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027865  
AUTOR: MARCIA DE SOUSA GADEIA MOREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000476-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027873  
AUTOR: ESTER SUZILENE GARCIA DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006620-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027855  
AUTOR: APARECIDA SETSUKO UEMURA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0006730-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027880  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005872-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027892  
AUTOR: LORETA COLMAN FRAGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001110-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027874  
AUTOR: ROBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

**III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADRIANA FERREIRA SOUZA em face do INSS, pela qual busca a prorrogação de licença-maternidade, com respectivo pagamento, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parto prematuro e internação de sua filha.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

## II – FUNDAMENTO

Verifico que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, sendo que este Juizado Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja proferido julgamento independentemente da citação do réu, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a orientação firmada no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 1:

O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF).

Enunciado nº 159:

Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada, nos autos nº 0000506-79.2017.4.03.6201, que tem como autor CLEISE DE SOUZA PIRES, cujos fundamentos adoto, também, para julgar o presente feito:

“I - Trata-se de ação proposta por CLEISE DE SOUZA PIRES em face do INSS e da S.M. VOLPE EIRELI, pela qual busca a prorrogação de licença-maternidade, com respectivo pagamento, por sessenta dias, em razão de parto prematuro do seu filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

## II – FUNDAMENTO

A licença-maternidade é prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, prevendo o prazo de 120 dias.

Regulamentando esse dispositivo, dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A autora sustenta que seu filho nasceu prematuro, com 30 semanas de gestação, necessitando permanecer por pouco mais de um mês internado em UTI neonatal e cuidados domiciliares após a alta médica (p. 50, evento 2). Em razão desse fato, pleiteia a prorrogação do benefício por esse período.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em grau recursal, a E. Turma Recursal conferiu o direito à autora em liminar, posteriormente confirmada por acórdão (evento 31).

Não há previsão normativa para o pleito vindicado. A autora cita a PEC 99/2015 criando esse benefício. Contudo, essa PEC ainda não foi aprovada em dois turnos, não existindo no mundo jurídico.

O Poder Judiciário não pode criar hipótese de benefício previdenciário não existente na legislação de vigência, sob pena de infração ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito – separação dos poderes (art. 2º da CF/88), bem assim da norma prevista no art. 195, § 5º, da CF/88 – fonte de custeio para criação de benefício previdenciário:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (Grifei)

Ainda que se trate de relevante direito constitucional (licença maternidade), não é permitido ao Poder Judiciário, sob o manto principiológico constitucional, criar benefício inexistente no ordenamento jurídico – ativismo judicial. Tanto assim o é que existe um Projeto de Emenda Constitucional (PEC 99/2015) prevendo a criação desse benefício.

Luís Roberto Barroso pontua que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente

de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [S.I.], [200-?]. Disponível em: . Acesso em 30/1/18. (Grifei)

O pleito autoral não encontra guarida em nenhuma dessas hipóteses previstas para o ativismo judicial. A licença maternidade já está prevista no texto constitucional com prazo de 120 dias. Esse foi o direito assegurado, sem qualquer referência a particularidades.

O ativismo judicial não pode ser desorientado das próprias normas constitucionais, sob a consequência de se mostrar como um Poder arbitrário e afastado da impessoalidade que lhe deve ser essencial no exercício da judicatura.

Os princípios não são regras jurídicas, mas vetores orientadores, utilizados hermeticamente para, dentro das normas jurídicas existentes, nortear o julgamento (chamadas de 'regras de ponderação' por Robert Alexy).

Robert Alexy propõe a existência de duas teorias na classificação dos limites impostos aos direitos fundamentais: as teorias interna e a externa. Na primeira delas, os direitos fundamentais recebem, internamente, limites impostos pela ordem jurídica. Desse modo, não há propriamente restrições a eles, mas limites que lhes são imanentes. Na teoria externa, há restrições externas aos direitos fundamentais, isto é, derivam direta ou indiretamente de outras normas previstas na Constituição Federal, como é o caso do pleito autoral (Teoria dos direitos fundamentais. Ed. Malheiros. São Paulo.ed.1, 2008. Tradução Virgílio Afonso da Silva).

A Lei 11.770/08 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante a concessão de incentivo fiscal. Contudo, a empregadora da autora não aderiu ao Programa.

Em que pese a manifestação de doutrina em sentido contrário, comungo do entendimento de que não há direito fundamental ilimitado. No caso, além de inexistir norma jurídica prevista, uma vez que a empregadora não é empresa cidadã (Lei 11.770/08), há norma jurídica positivada no ordenamento jurídico proibitiva desse pedido (art. 195, § 5º, da CF/88) – extensão do benefício sem fonte de custeio específica. Dessa forma, o pleito é improcedente.

Apesar de ter sido deferido o pleito em medida antecipatória dos efeitos da tutela pela E. Turma Recursal (decisão não vinculante deste Juízo), não se trata de medida satisfativa, porquanto a remuneração recebida é reversível.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.”

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c art. 332do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.”

0004757-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027646  
AUTOR: MARIA ZELIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003939-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027734  
AUTOR: LUZIA VIEIRA DA SILVA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004972-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027834

AUTOR: ERALDO SANTOS FERREIRA CALDAS (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Dourados-MS.

Nos termos do Provimento nº 21, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

0005089-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201027833  
AUTOR: MANOEL RAMAO DA SILVA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora, pleiteia em face da União a cobrança do saldo integral do PASEP.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Bela Vista-MS.

Nos termos do Provimento nº 18, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Ponta Porã-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0004036-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027904  
AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO KEMMERICH (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência a ser oportunamente designada, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Cumprida a determinação, designe-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0004103-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027905  
AUTOR: KELY CRISTINA FERREIRA DE FARIAS MADRID (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas atualizadas + 12 vincendas).

No mesmo prazo, deverá juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 04/08 e fls. 20/21 do evento n. 02.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

Intime-se.

0002984-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027890  
AUTOR: NILDA DE FATIMA SANTANA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004053-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027844  
AUTOR: LUIS ORLANDO GOMES DE FREITAS (MS021173 - DANIEL PREVIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

Trata-se de ação pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, na inicial, genericamente, que o INSS não considerou todo o tempo trabalhado. Alega ter contribuído como contribuinte individual.

Porém, não especifica quais são os períodos não computados pelo INSS. Junta extratos de contas de FGTS, sem indicação de data de rescisão, tampouco CTPS.

Tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais, mormente os da celeridade e economia processuais, confiro o direito à parte autora de promover a emenda à inicial.

Intime-se-á para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, observando especificamente os incisos III e IV do art. 319 do CPC.

A parte autora deverá se manifestar, ainda, acerca de eventual produção de prova oral acerca de vínculos empregatícios não comprovados documentalmente, na forma da lei.

II – Após, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

III – Não havendo outras provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento.

0004151-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027907

AUTOR: SARA DA COSTA LIMA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas atualizadas + 12 vincendas).

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

Intime-se.

0004158-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027908

AUTOR: FABIO RICARDO PIRES NUNES (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração/substabelecimento para o advogado cadastrado Dr. José Afonso dos Santos Júnior, OAB/MS 15.269.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

Intime-se.

0003515-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027891

AUTOR: RENI GARCIA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003687-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027843

AUTOR: ANTONIO PAULO MALDONADO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial (ferroviário – artífice de manutenção) com conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (8/12/15).

Segundo formulário e laudo técnico, anexados pelo autor na inicial (p. 22 e 23, evento 2) e procedimento administrativo (evento 14), houve exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A) no período pleiteado (3/1978 a 6/1990).

Ocorre que o laudo técnico está incompleto. Embora produzido em 1995, não traz detalhamento acerca da medição da exposição ao agente nocivo ruído, tampouco informa se a exposição era habitual e permanente.

Ao contrário do afirmado pelo réu, nesse período não havia obrigatoriedade do uso do EPI, surgido apenas em 1998.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor, a fim de, querendo, comprovar a alegada atividade especial no período elencado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, vigentes à época da prestação do serviço alegado nesta ação, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”. Prazo: trinta (30) dias.

II – Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

III – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0004117-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027906

AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia legível (frente e verso) de documento de identificação pessoal, bem como cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento que indique o referido número de inscrição;

- 2.- Juntar comprovante de residência, declaração de residência ou outro documento em que conste o endereço residencial;
- 3.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntada aos autos a procuração;
4. - Juntar declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

Intime-se.

0003884-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027893

AUTOR: AURELINO CUSTODIO RODRIGUES JUNIOR (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001479-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027839

AUTOR: NATHAN AGUERO DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) RAFAELLA AGUERO DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato de cumprimento de pena do recluso, tendo em vista o prazo decorrido, bem como pelo fato de que o atestado de permanência carcerário anexado com a inicial não é contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

II- Em seguida, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente os da celeridade e economia processuais, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a contestação na íntegra, uma vez que o documento anexado no evento 20 está incompleto.

III – Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

IV – Após, vista ao MPF.

V – Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

0003727-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027903

AUTOR: JOANA DE ALBUQUERQUE SANTOS (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a emendar a inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Contudo, considerando o indeferimento administrativo juntado aos autos (fls. 33), intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas atualizadas + 12 vincendas).

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

Intime-se.

0004216-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027909

AUTOR: RONALDO IBANHES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.

Intimem-se.

0004292-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027821  
AUTOR: GIOVANA FLORES LIMA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto aos processos indicados no termo de prevenção em anexo, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo em anexo.  
Após tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0006540-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201027851  
AUTOR: VALDECI FERRAZ DA SILVA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A transação pressupõe a outorga de poder para o fim específico (art. 105, CPC/2015), portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para transigir ou termo de aceitação da proposta de acordo assinado pela própria autora.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006503-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027837  
AUTOR: TATIANA NADIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora, embora maior, é incapaz, e está representada nos autos por sua genitora, conforme Termo de Curatela (doc. 2 fls.20), cadastre-se a RPV RPV sem bloqueio.  
Cumpra-se.

0004612-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027888  
AUTOR: ERMELINDA AMANTE FERREIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Sustenta que foi negativado por uma dívida referente a parcelas de prestação habitacional com débito em conta e que após o encerramento da conta corrente foram quitados através de boleto.  
Informa que embora tenha feito os pagamentos dos valores a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.  
Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.  
Decido.  
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.  
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.  
Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.  
Intimem-se.

0006532-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027841  
AUTOR: FRANCISCA REGINA DE AMORIM (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, proceder à juntada do contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da retenção pleiteada na petição anexada em 24/04/2018 (doc. 48).

Decorrido o prazo sem regularização, cadastre-se a RPV sem a retenção de honorários.

0001902-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027811

AUTOR: MARTA LUCIA BISP DA SILVA FOGACA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) MARLUCE BISPO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) ALCIDES ARES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) MARCIA BISPO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) ROSALINA ARES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) MARLUCE BISPO DA SILVA (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES) MARCIA BISPO DA SILVA (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES) MARTA LUCIA BISP DA SILVA FOGACA (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES) ALCIDES ARES DA SILVA (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES) MARCOS ROBERTO BISPO DA SILVA (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A certidão lançada no evento 99, emitida em 08/10/2018, registra que foi efetuada a habilitação dos seguintes herdeiros no cadastro processual: ALCIDES ARES DA SILVA, MARCOS ROBERTO BISPO DA SILVA, MARCIA BISPO DA SILVA AMERICO, MARLUCE BISPO DA SILVA e MARTA LUCIA BISPO DA SILVA.

Registra ainda que:

“1. Deixei de cadastrar a herdeira MAGNA BISPO DA SILVA RODRIGUES, tendo em vista não constar o número de seu CPF nos documentos apresentados (Carteira de Identidade, procuração e declaração);

2. Há divergência no nome da herdeira MARCIA, o qual consta da procuração, da declaração e na carteira de identidade como MARCIA BISPO DA SILVA AMERICO, e consta no CPF como MARCIA BISPO DA SILVA, conforme comprovante de situação cadastral emitido e anexado nesta data;

3. Há divergência no nome da herdeira MARTA, o qual consta da procuração e da declaração como MARTA LUCIA BISPO DA SILVA, na carteira de identidade como MARTA LUCIA BISPO DA SILVA FOGAÇA e consta no CPF como MARTA LUCIA BISP DA SILVA FOGAÇA, conforme comprovante de situação cadastral emitido e anexado nesta data”.

Neste caso, a situação apontada no momento da inclusão de herdeiros inviabiliza o cadastro de parte e a expedição de RPV.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo, se em termos, à Secretaria para concluir a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo.

Após, expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005109-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027876

AUTOR: MARIA DIVINA APARECIDA E SILVA PEREIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – Intime-se a parte autora para, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Caso mantenha no rol testemunha servidor público, deverá indicar a repartição ou a unidade a que pertença.

II – Mantido no rol testemunha servidor público, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, II, do CPC, a apresentação para comparecer neste Juízo no dia 30 de janeiro de 2019, às 15 horas, ocasião em que será inquirida na qualidade de testemunha da autora.

0000189-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027847

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA ALVES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003967/2018/JEF2-SEJF

Observo que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o valor disponibilizado nestes autos à ordem deste Juízo da Execução, pois verificada irregularidade no cadastro de CPF do requerente junto à Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, a parte autora juntou o comprovante de regularização de sua situação cadastral e requer autorização para levantamento do valor disponibilizado.

Decido.

Considerando que o autor Daniel de Oliveira Alves está devidamente representado, DETERMINO que o levantamento dos valores disponibilizados em seu nome por sua mãe Graciela Gonçalves de Oliveira, portadora do CPF nº. 015.834.891-50.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004020-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027852  
AUTOR: ALÍPIO GONCALVES DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

A viúva do autor, seus filhos e netos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Requerem dilação de prazo para abertura de inventário.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que não se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se a lei civil.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, a viúva do autor, seus filhos e netos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram os documentos para instruir o pedido de habilitação (petição e documentos anexados em 27/07/2018 (eventos 68/69).

Compusando a documentação juntada verifico que a neta Fabrícia, filha de herdeira Mara, deve ser excluída da habilitação, tendo em vista que só poderia suceder em caso de óbito de sua genitora, o que não é o caso.

A neta Gláucia deverá ser habilitada na condição de herdeira do filho Mariuzu já falecido, conforme certidão de óbito acostada aos autos, sendo devida a ela a cota-parte dele.

Assim, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiros do falecido, cabível a habilitação da esposa do autor: Sra. NEOCI LIMA DINIZ, dos filhos:

1. ENGRIDI JUBILIANI DE LIMA DINIZ;
2. EVALDO CARLOS DE LIMA DINIS;
3. ENIGLAUBER DE LIMA DINIZ;
4. MARIUZAN SOUZA DINIZ;
5. MARA GILZA SOUZA DINIZ;

E da neta:

6. GLÁUCIA ANCILADEY FABRO DINIZ, na qualidade de sucessora do filho falecido Mariuzu Souza Diniz.

À Secretaria para regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Do cumprimento da sentença/acórdão

Os valores não recebidos em vida pelo autor deverão ser rateados da seguinte forma:

- 50% para a cônjuge supérstite – Sr. Neoci Lima Diniz
- 50% dividido em partes iguais entre os filhos e neta habilitados - cota-parte de 1/6 para cada um.

À Contadoria para atualizar o cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos e conforme rateio definido nesta decisão.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003678-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027823  
AUTOR: CLARICINDA FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Inicialmente, diante da justificativa apresentada, defiro o pedido do autor de redesignação da perícia.

Designo nova data para a perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que sua ausência implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.

II – Por outro lado, o Banco do Brasil informou que não foi possível o sequestro determinado nos autos, consoante o Ofício anexado no evento 106.

Diante disso, e tendo em vista que os dados necessários para a efetivação do sequestro de verba pública da União (CNPJ do Fundo Nacional da Saúde) foram repassados a este Juízo pelo próprio procurador da União, quem sugeriu a medida em processo diverso, expeça-se mandado de intimação da União, na pessoa do representante judicial, para, no prazo de 72 horas, manifestar-se a respeito das informações da instituição bancária.

III – Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0004602-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027848  
AUTOR: EDNA FERNANDES ARECO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativado por uma dívida referente a parcelas de prestação habitacional com débito em conta.

Informa que embora tenha feito os depósitos dos valores na conta, a Ré deixava de promover o débito das prestações, inscrevendo seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000760-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027820  
AUTOR: NICANOR PIRES DE ARRUDA NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O perito foi intimado a complementar o laudo, a fim de que respondesse, de forma objetiva, se resultaram sequelas do acidente sofrido pelo autor e se tais sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (segundo o autor, trabalhador polivalente).

Mais uma vez, o perito informa não ser possível afirmar que a fratura consolidou sem uma radiografia atual. Não é possível afirmar que a limitação é permanente sem uma radiografia atual. Não é possível afirmar se houve sequela sem um exame de radiografia atual.

Por seu turno, o autor requer nova complementação e apresenta quesitos suplementares.

Decido.

II – Entendo estar com a razão o perito judicial.

O acidente sofrido pelo autor ocorreu em 2008, a ação foi proposta em 2010 e, desde então (sentença e fase recursal), passaram-se mais de oito anos sem a juntada de quaisquer documentos médicos atualizados, inviabilizando a avaliação pelo expert acerca da existência ou não de sequelas e, neste caso, se há consolidação e, especialmente, se há redução da capacidade.

E os quesitos ora apresentados pelo autor nada acrescentam, caso não venham aos autos novos exames (recentes).

O que se observa, por outro lado, é que a primeira perícia realizada nos autos já acenava para a existência de fratura consolidada do pé e sem sequelas, ou seja, sem redução ou limitação.

III - De todo modo, considerando a necessidade de finalização da perícia judicial com especialista em ortopedia e, ainda, o fato de o ônus da prova incumbir ao autor, concedo-lhe o prazo de 30 dias, para que junte aos autos exame(s) atualizado(s) de RX, conforme solicitado pelo perito médico, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

IV – Com a vinda de novos documentos médicos, dê-se vista à parte contrária e, sem prejuízo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo e responder, com base no exame atual juntado pelo autor, se resultaram sequelas do acidente sofrido, se tais sequelas estão consolidadas e, neste caso, se implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente (segundo o autor, trabalhador polivalente).

V – Com o laudo complementar, vista às partes e conclusos para julgamento.

0004591-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027842  
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA JUNIOR (MS014094 - EDELARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento que indique o referido número de inscrição;

2.- corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

Se for o caso, informe se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia formada pela própria parte autora.

V - Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000490-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027810

AUTOR: JESSE DOS SANTOS FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de expedição de ofício e complementação de laudo requerido pelo INSS.

II – Assim, expeça-se ofício solicitando à empregadora CINEMARK BRASIL S.A, a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos exames admissional e demissional, bem como eventuais atestados de saúde ocupacional da parte autora. Ademais, requer ainda que a empregadora esclareça quais as atividades exercidas pelo autor no período de 15.10.2015 a 17.06.2016.

No entanto, indefiro à expedição de ofício ao local no qual a parte autora realizou tratamento. Considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda da ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL EVANGÉLICA – ASSISITE HOSPITAL EVANGÉLICO DE CAMPO GRANDE – HECG.

III – Com a juntada de todos os documentos (item II) intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados (arquivo nº 22).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0000359-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027878

AUTOR: JANDIRA SILVEIRA XIMENES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora impugnou as conclusões do perito judicial juntando aos autos os atestados (eventos 15 e 18), os quais contradizem as conclusões do laudo pericial. Requer a intimação do perito para complementar o laudo pericial.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (petição anexada em 08/05/2018).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0001815-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027836

AUTOR: CISTA SARATE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a intimação do perito para complementar o laudo pericial.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pelo INSS (petição anexada em 12/04/2018 – evento 25).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0000885-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027832

AUTOR: ALCIR DE MORAES FERNANDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de nova perícia com especialista em urologia formulado pela parte autora. Vale observar não haver, no momento, no

quadro de peritos a especialidade de urologia, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

Além disso, a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

II - Não obstante, intime-se a perita (Dra. Vitória Régia) para esclarecer, no prazo de trinta dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

III - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

IV - Após, tornem conclusos para julgamento.

0001771-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027830

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA (MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO, MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não houve regularização do pedido de renúncia, transmita-se o ofício precatório cadastrado.

Intimem-se.

0001837-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027827

AUTOR: REGINALDO BRESSAN SANTA ROSA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os autos, verifico que o autor está representado por Dayane Oliveira Coutinho Bressan (doc. 19 e 20).

Anote-se a representação.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - No caso, tratando-se de pessoa incapaz, quando disponibilizada a RPV do autor, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80, aplicável ao caso analogicamente: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

III - Dessa forma, transmita-se a RPV cadastrada com levantamento por ordem do Juízo.

Liberado o pagamento referente a estes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora, que só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada do termo de curatela.

Quanto aos valores relativos à retenção de honorários, conforme contrato anexado, conclusos para autorização do levantamento assim que disponibilizados.

IV - Cumpridas as diligências e juntadas a informações necessárias, intime-se o autor, por intermédio de sua representante, desta decisão e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

V - Intimem-se.

0000856-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027829

AUTOR: WANESSA ASSUMPCAO CUNHA FRANCA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de nova perícia com especialista em hematologia formulado pela parte autora. Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos, a especialidade de hematologia, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

Além disso, a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

II - Não obstante, intime-se a perita (Dra. Vitória Régia) para esclarecer, no prazo de trinta dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem

como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

III - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

IV - Após, tornem conclusos para julgamento.

0001344-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027877

AUTOR: CESAR MELO GARCIA (MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA, MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II – As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III – Intimem-se.

0000857-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027831

AUTOR: MARIO FONTOURA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA, MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

II - Intime-se a perita (Dra. Vitória Régia) para esclarecer, no prazo de trinta dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade, bem como responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento nº 20)..

III - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

IV - Após, tornem conclusos.

0006078-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027883

AUTOR: GERALDA RODRIGUES DA COSTA DA SILVA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - Indefiro, por ora, a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que se trata, em regra, de pessoas conhecidas e que podem ser contactadas diretamente pela mesma, sem necessidade de intimação formal do juízo. Ademais, não foi apresentado qualquer fundamento a justificar a impossibilidade de se proceder a tal contato direto para comparecimento.

Saliento que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Não comparecendo as testemunhas intimadas na forma ali preceituada, será determinada a intimação judicial.

III –Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento a audiência designada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Cite-se. Intimem-se.**

0003865-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027896

AUTOR: LAURENTINA CRISTALDO DE MATOS (MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002639-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027898

AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA SERON (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002507-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027901  
AUTOR: ANA SOARES RIBEIRO SANTANA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVIOUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003638-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027894  
AUTOR: MARIA CLEMENTINA MOREIRA CEZAR DA COSTA (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002691-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027897  
AUTOR: ANA ALEM MIDOGUTI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000336-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027884  
AUTOR: SIRLEIDE ROSANA DE FREITAS ANARIO SOBRINHO (MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001653-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027902  
AUTOR: CECILIA TSIYO HIGA GUSIKEN (MS019719 - MARIA LAUDECIR VIEIRA BAUER, MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002627-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027899  
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003639-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027895  
AUTOR: ADEILDA APARECIDA DA SILVA NETO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA, MS022831 - MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004458-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027822  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. Carreou aos autos o protocolo do pedido administrativo, sem a apreciação do INSS no prazo previsto artigo 41 , § 6º , da Lei n.º 8.213 /91 (45 dias a partir do protocolo).

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito do impedimento de longo prazo e da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI – Intimem-se.

0010209-31.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027818  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA RONDAO DE CASTRO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo réu.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0006709-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027887

AUTOR: MARIA ANDRESSA FERNANDES FLORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a complementação do laudo social, visto que não foram respondidos no presente laudo (arquivo nº 18) os quesitos apresentados pela parte autora em peça inaugural.

Decido.

II – Determino a complementação da perícia social.

Deverá a Sra. Assistente Social realizar o levantamento das condições socioeconômicas, especialmente respondendo os quesitos:

1. Quais são as condições de moradia da Autora?
2. Possui saneamento básico no bairro?
3. Qual as despesas da família?
4. O salário do genitor consegue suprir todas as necessidades?
5. A família vive de doações?

III – Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.

IV – Em seguida, conclusos para julgamento.

5001415-23.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027817

AUTOR: VALDIVINA CORDEIRO (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

V - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia socioeconômica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado às perícias aprazadas, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI – Intimem-se.

0004596-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027816

AUTOR: MARINA TORNACIOLI DE MATOS (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003961/2018/JEF2-SEJF

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (extrato de pagamento – fase processual 180).

A parte autora juntou documentos de pessoa apta a ser sua curadora especial.

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

Nomeio curador especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de sua ex-cunhada, Sra. NOELI RODRIGUES DA SILVA MATOS, CPF 480.357.189-91, conforme documentos anexados em 04/09/2018. Anote-se.

Da conversão RPV em poupança judicial

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feita da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (do autor e de seu responsável legal indicado nos autos) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos e, ainda, do cadastro de partes e extrato de pagamento referente à fase processual de n.180.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002852-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027850

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora se insurge quanto à data da incapacidade, fixada pelo perito, que definiu como sendo o dia da perícia, por ausência de documentação médica que comprovassem as patologias e a incapacidade em data anterior.

Sustenta a requerente que há farta documentação indicando a incapacidade da autora em data anterior à da perícia, em especial o atestado médico, datado de 10/08/2016, quando ainda a autora mantinha a qualidade de segurada.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo se é possível afirmar, com base na documentação juntada (evento 02), em especial o atestado médico de fls.19, que a autora já estava incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborais.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0004619-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027900

AUTOR: FATIMA A GAUDIE LEY ROBERTO (MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento que indique o referido número de inscrição;
- 2.- regularizar a representação processual, juntando cópia legível do instrumento de procuração;
- 3.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000226-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201027886

AUTOR: CLEONICE RIBEIRO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o perito para esclarecer, no prazo de trinta dias, o motivo pelo qual conclui que a parte autora não tem alterações ortopédicas, apesar de constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, e do fato da autora ter gozado de auxílio doença em razão de doenças ortopédicas; informar porque eventual patologia não causa incapacidade para o desenvolvimento das atividades desempenhadas pela autora (serviços gerais).

Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000456-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018310  
AUTOR: ARMANDO CARNEIRO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

(...)intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.Nos termos da r. decisão proferida em 11.09.2018.

0006510-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018317LAURENTINO FELIX DA SILVA NETO MARQUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome do autor), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0006926-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018308ANA VALERIA PEREIRA ESTEVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0002123-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018325MICHELLA ANTUNES MALAVAZI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0001979-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018339JOSE RONALDO NUNES DE OLIVEIRA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS021679 - ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003282-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018351  
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003252-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018350  
AUTOR: EDSON DENGUE DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004573-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018354  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA FIALHO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002440-48.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018343  
AUTOR: NILDO GAMA DE FIGUEIREDO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002687-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018345  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002833-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018347  
AUTOR: RUY ROTHEMAN MACHADO ORTEGA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002562-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018344  
AUTOR: VALENTINA LOPEZ (MS017570 - KARINE DE AGUIAR ESCOBAR, MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003153-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018349  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005031-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018355  
AUTOR: APARECIDA DE ANTONIA GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002692-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018346  
AUTOR: LINDALVA GONCALVES DE MENEZES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002355-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018342  
AUTOR: EVA DOS SANTOS SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) CLEYTON QUEIROZ DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) SEVERINA PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PITALUGA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MOISES FRANCISCO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PITALUGA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) SEVERINA PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MOISES FRANCISCO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) EVA DOS SANTOS SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) CLEYTON QUEIROZ DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018334  
AUTOR: SIRCA SANTANA VAZ (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001633-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018338  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SANTANA NETO (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001135-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018335  
AUTOR: GILSON NEI FERREIRA ARANTES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001362-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018336  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NUNES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: REBECA ALCANTARA DE ARAUJO (BA036273 - DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA) JOSE VITOR NUNES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018348  
AUTOR: QUITERIA SEVERINO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003314-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018352  
AUTOR: RAMAO CARDOSO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002151-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018340  
AUTOR: IRINEO LUIZ RIGO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**(...) viastas às partes. (conforme ultima decisão)**

0005943-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018322  
AUTOR: FELIPE GABRIEL SILVA SOARES DOS SANTOS (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003809-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018321  
AUTOR: TEREZA MARIA DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.**

0001414-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018330  
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000431-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018328  
AUTOR: ROSIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000651-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018329  
AUTOR: VINICIUS NUNES PEDROZO PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006217-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018332  
AUTOR: AMARILIO FERREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004566-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018331  
AUTOR: MILTON SEVERINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001716-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018324  
AUTOR: JUSILENE ROCHA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001914-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018315 MARIA APARECIDA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004205-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018314 AMARO SOARES BEZERRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (Dez) dias, dizer se a sentença/acórdão foram cumpridos. No silêncio, reputar -se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 14.09.2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0002379-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018309 IVANIR FRANCISCA ARANTES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000918-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018326 MAYKO DOUGLAS CARDOSO DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA) NARA SUELEN AFONSO DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006878-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018327  
AUTOR: PAULA LEITE BARRETO (MS018765 - PAULA LEITE BARRETO, MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005679-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018319  
AUTOR: ANAIRA ARAQUEN DE LIMA FURLAN FERREIRA BATISTA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR, MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

0001868-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018320IDA DOS SANTOS PEREIRA REZENDE (MS017844 - SORAYA VIEIRA THRONICKE, MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0000727-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018311FERNANDA AFONSO BRITES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004661-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018313IVONETE DA SILVA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0006419-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018323JOAO TENORIO ALBUQUERQUE (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0002401-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201018312TABATHA IFRAN ROCHA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) GUSTAVO HENRIQUE IFRAN ROCHA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6321000413**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001084-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321021536  
AUTOR: ANGELA SCARPI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não

tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Em análise ao laudo médico acostado aos autos, confeccionado por perito da confiança deste Juízo, verifica-se que a autora não está incapaz para suas atividades laborativas, tampouco possui deficiência de qualquer natureza, razão pela qual não é cabível a concessão do benefício de prestação continuada, não obstante o que restou apurado pela perícia socioeconômica.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0002449-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321021545

AUTOR: AILTON FERREIRA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002073-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6321021520

AUTOR: JACIRA TAVARES RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Aduz a parte que não foram apreciados na sentença os períodos laborais de 01/06/72 a 09/11/73, de 01/05/74 a 01/09/74, de 01/07/85 a 30/11/85, que o vínculo com a empregadora Dinorah, como doméstica foi considerado somente até 31/10/2005, sendo que o correto seria até 31/08/2006, bem como o vínculo entre 01/01/2011 a 31/07/2011 deveria ter sido computado até 31/08/2011 na contagem de tempo elaborada pela contadoria.

Ressalto que os períodos mencionados nos embargos de declaração não foram objeto do pedido da inicial e por tal razão não foram apreciados pelo Estado-juiz.

Nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0000543-43.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6321021521

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA LEITE (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a

índole do presente recurso.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

0001501-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6321021532  
AUTOR: AGNES APARECIDA AYRES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício na decisão que julgou procedente o pedido do autor. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega erro material existente no dispositivo da sentença, no que se refere ao nome do segurado falecido.

Assiste razão ao embargante.

Verifica-se que, por um equívoco, não constou corretamente o nome do segurado falecido de tal modo que o vício deverá ser sanado. Portanto, reconheço o erro material da sentença, para alterar o dispositivo da sentença para constar o seguinte:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Durvalino Santana de Oliveira, desde a DER, em 27/04/18.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0004854-63.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021574  
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: LUANA NASCIMENTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autora requer a concessão de pensão por morte, desde 09/11/2011, considerando que efetuou o requerimento administrativo em 29/11/2011. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.070,00 e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente retificou o valor, ao fundamento de que aquela não teria direito a atrasados, uma vez que sua filha recebia integralmente a pensão.

Ocorre que a filha do falecido e beneficiária da pensão, Luana Nascimento dos Santos, não é filha da autora, mas, sim, filha de Vanessa Cristina.

Esclarecido o fato que levou ao declínio da competência, esta magistrada solicitou a elaboração de cálculo do valor da causa para o setor contábil.

A Contadoria, por sua vez, informou que o valor da causa correto é de R\$ 86.295,56 e excede a alçada do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Com efeito, a Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Assim, é evidente que o conteúdo econômico da demanda é de R\$ 71.824,52, o qual, somado as doze parcelas vincendas, supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Fica, portanto, retificado de ofício o valor da causa para R\$ 86.295,56.

Reconheço, pois, a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino o retorno do feito à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, para análise de eventual juízo de retratação.

Int.

0003145-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021539

AUTOR: APARECIDA INAIR DA CRUZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0000109-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021567

AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos virtuais em 30/07/2018, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0001203-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021556

AUTOR: LUIZ CARLOS GOIS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 27/08/2018.

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000033-97.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021600

AUTOR: SOLANGE DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a r. decisão anterior.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação de sucessores.

Intime-se. Cumpra-se.

0000357-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021580

AUTOR: EDUARDO ALVES NASCIMENTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do réu anexada em 13/09/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003357-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021625  
AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor do ofício anexado em 04/09/2018, determino a anotação de sigilo processual, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0002063-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021611  
AUTOR: HELIO NATAL BALDOCCHI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000674-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021568  
AUTOR: JESSIKA CRISTINA FERREIRA PAIVA QUERINO (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS, SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora requer a devolução de todos os valores retidos em sua conta, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores descritos no documento de fls. 07/08, do evento 30, eram de sua propriedade, considerando que se declara “desempregada” na petição inicial, e, em caso positivo, se justificou essas transações perante a Instituição Bancária e os declarou junto à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, comprove os valores e o depositante da pensão alimentícia mencionada na inicial.

Outrossim, informe a CEF, no mesmo prazo, se apurou e comunicou aos órgãos competentes acerca de eventual responsabilidade da autora nas transações suspeitas. E, em caso negativo, esclareça se apurou saldo ou depósito legítimo em favor da autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.**

0001575-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021599  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA FIRMINO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001381-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021583  
AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003675-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021582  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003865-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021609  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000709-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021617  
AUTOR: FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se

o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003169-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021610

AUTOR: MARILENE DA SILVA ANTONIO (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de implantação do benefício, resta prejudicado o requerimento da parte autora de 22/08/2018.

No mais, tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003926-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021538

AUTOR: JOSE VITAL CRUZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de 05/03/2018, 04/06/2018 e 05/10/2018:

Cumpram os requerentes à habitação a determinação contida na decisão exarada em 25/08/2017 na íntegra, apresentando toda a documentação requerida, no prazo suplementar de 15 (cinco) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000615-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021623

AUTOR: BRUNO JOSE LEAL DA CONCEICAO (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES , SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0003947-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021570

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA ( - RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA)

Petição da parte autora protocolizada em 23/07/2018.

Defiro. Cite-se o corréu RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, nos endereços indicado na petição acima mencionada, quais sejam:

- Avenida Dr. Antonio Manoel de Carvalho, nº 186, Morro de Nova Cintra, Santos/SP, CEP 11080-100 e;

- Rua Machado Bittencourt, nº 361, conjunto 1501, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04044-000.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes

Cite-se. Intime-se.

0000699-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021551

AUTOR: ITAMAR SOARE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25/09/2018: officie-se à gerência executiva do INSS para que apresente a memória de cálculo do benefício NB 32/181.674.943-2.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a anexação, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003377-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021613

AUTOR: MARIA JOELMA ALVES DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0002591-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021598

AUTOR: ELIANE PEREIRA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO)

RÉU: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA YASMIM LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intimem-se os corréus para que se manifestem sobre o requerimento de habilitação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Com relação ao pedido de homologação dos cálculos da parte autora, considerando a necessidade de regularização do polo ativo, não cabe por ora tal homologação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021589

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União Federal anexada em 20/07/2018.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000261-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021622

AUTOR: ARMELINO DOS SANTOS BIBIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, intime-se a patrona da parte autora para trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros).

Não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021620  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor do ofício anexado em 27/08/2018, intime-se a parte autora para que apresente em 60 (sessenta) dias o cálculo dos valores que entende devidos.

Com a anexação, intime-se a ré para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001325-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321021597  
AUTOR: RHUAN MUNIZ DA CUNHA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte que autora que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente, oriundo de um débito com a CEF, contrato n. 0121036611000200. Afirmo que solicitou encerramento da conta junto à agência e que não havia nenhuma pendência, sendo que a conta foi encerrada.

Os documentos apresentados com a petição não permitem esclarecer suficientemente a razão da restrição ao crédito. Portanto, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Cumpra-se aguardar a vinda da contestação da ré.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000158-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321006031CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE RÉ para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

5000545-74.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321006110  
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA PEDROZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6202000394**

**DESPACHO JEF - 5**

0001807-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012516  
AUTOR: DEONILIA APARECIDA PEREIRA VALDEZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado anteriormente.  
Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizando a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.  
Intime-se.

0001050-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012373  
AUTOR: IRENE PEREIRA FINAMOR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação apresentada no ofício anexado no evento 66 e a ausência de lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios (20180000620R), intime-se novamente o patrono da parte autora para efetuar o levantamento da RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44 da Resolução 458/2017 – CJF, com a ressalva de que a requisição será cancelada após o prazo de 2 (dois) anos, contados do depósito.

Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, nada mais havendo, dê-se a baixa pertinente.  
Caso não haja informação do levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.  
Em sendo negativa a resposta, proceda-se a suspensão do feito até a notificação prevista no art. 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.  
Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0001966-19.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012368  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES (MS014701 - DILÇO MARTINS, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, conforme determina a sentença proferida nos autos.  
Assim, para evitar qualquer prejuízo a parte autora, considerando os princípios que regem o microsistema dos Juizados, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos para apuração dos valores atrasados.  
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0000671-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012337

AUTOR: AURORA MOREIRA BATISTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000832-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012335

AUTOR: ROSINEI DA SILVA OLIVEIRA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000441-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012338

AUTOR: SONIA MARIA VERONA (MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000718-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012336

AUTOR: MARLUCE MONTEIRO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002310-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012362

AUTOR: VILMAR CARDOZO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou seu prosseguimento.

Ante o teor do acórdão proferido, venham-me os autos conclusos par sentença.

Intimem-se.

0001760-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012512

AUTOR: MARISA DA SILVA (MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.**

0005803-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012364

AUTOR: RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003835-22.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012365

AUTOR: SILAS APARECIDO DA SILVA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001545-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012514

AUTOR: JOSE DE SOUZA GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0000993-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012355

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA ROCHA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Tendo em vista o Ofício SED/OAB/MS/331/16, determino a intimação, pessoal da parte autora do presente despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seguirá com o processo mediante a representação de advogado, devendo, neste caso, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração; ou se pretende prosseguir sem advogado(a), uma vez que, no âmbito do Juizado Especial Federal, não é obrigatória tal representação, exceto para a interposição de recurso.

Deverá, ainda, ser esclarecido à parte autora que o silêncio será interpretado como a vontade de prosseguir sem advogado(a).

Proceda-se à alteração de dados cadastrais quanto à procuradora cadastrada no presente feito.

Sem prejuízo, considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intímem-se.

0005652-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012346

AUTOR: OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO

MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 64, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 62, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.**

**Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intímem-se.**

0000717-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012361

AUTOR: LOIDILENE DE SOUZA ORTIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001491-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012360  
AUTOR: JAIME CELITO CAVALLI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000719-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012357  
AUTOR: JOICE LOPES MELO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001935-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012358  
AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004949-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012356  
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI, MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a informação apresentada no ofício anexado pelo Banco do Brasil e a ausência de lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, intime-se novamente a parte autora para efetuar o levantamento da RPV expedida em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44 da Resolução 458/2017 – CJF, com a ressalva de que a requisição será cancelada após o prazo de 2 (dois) anos, contados do depósito. Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, nada mais havendo, dê-se a baixa pertinente. Caso não haja informação do levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Em sendo negativa a resposta, proceda-se a suspensão do feito até a notificação prevista no art. 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.**

0003166-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012375  
AUTOR: ONEIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: ALEX BENITES RIQUEL BENITES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004526-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012374  
AUTOR: HUMBERTA LANDULFA DA SILVA SOUSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000103-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012379  
AUTOR: JANAINA SANTOS SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001379-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012376  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001296-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012377  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000905-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012378  
AUTOR: EVANDRO FIORAVANSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002152-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012510  
AUTOR: SEVERINA ANA DE FARIAS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.

9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0001582-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012366

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PACHECO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado na sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intemem-se.

0001068-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012345

AUTOR: PAULO SILVA DE ALMEIDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 46, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 45, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intemem-se.**

0000436-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012334

AUTOR: HILARIO MENEZES COELHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001528-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012333

AUTOR: RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005649-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012339

AUTOR: GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 62, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial

os anexados nos eventos 1 e 60, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese a informação apresentada no evento 53, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 51, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se.**

0000049-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012344

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001310-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012343

AUTOR: WILSON LEITE ROCHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004049-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012422

AUTOR: MARIA DO CEU MARTINS DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização da(s) requisição(ões) expedida (s), depositada(s) em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

[web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Com a informação de levantamento do requerimento/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012341

AUTOR: JOÃO DE LIMA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 49, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 47, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0001516-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012521

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da disponibilização da(s) requisição(ões) expedida (s), depositada(s) em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Com a informação de levantamento do requerimento/precatório, dê-se a baixa pertinente. Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003055-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012431

AUTOR: JOSE MARIA ROSA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003104-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012401

AUTOR: LUCIA APARECIDA DALAGO (MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS022594 - ANNA FLÁVIA DONATO CARVALHEIRO, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005698-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012412  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS DA COSTA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002272-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012460

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001340-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012476

AUTOR: SERGIO PAIXAO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000251-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012494

AUTOR: PAULO EDSON VIEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000306-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012405

AUTOR: LISIANE FERREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003045-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012433

AUTOR: ANGELA MARIA FREITAS DIAS DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005516-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012398

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003009-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012434

AUTOR: SELMA FINO DA SILVA SATIM (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002756-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012450

AUTOR: VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002471-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012457

AUTOR: SHIRLEY DE JESUS MORENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001817-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012468

AUTOR: QUINTINO MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002001-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012464

AUTOR: SOLANGE ALVES GOES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000309-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012490

AUTOR: FERNANDO AMARILIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000252-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012493

AUTOR: MODESTO MENENCIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004431-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012418

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI, MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002827-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012445

AUTOR: MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002548-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012454

AUTOR: MARILDA DO AMARAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002788-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012448  
AUTOR: NILTON PEREZ (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO, MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS, MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO, MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO, MS020805 - LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO, MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES)  
RÉU: GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE (SP318345 - LEANDRO DAROIT FEIL, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0001343-10.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012475  
AUTOR: NILSON CACERES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000447-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012486  
AUTOR: ADAO JOSE DE CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000102-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012500  
AUTOR: ROSANGELA FREITAS DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002948-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012440  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002979-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012437  
AUTOR: MARIA CLEUZA VARGAS DE AZEVEDO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000769-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012483  
AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA BARROS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS018127 - MÁRCIO LUIZ DE SOUSA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003247-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012426  
AUTOR: THIAGO SILVA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002969-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012438  
AUTOR: NORVINO JOSE PAVAO FILHO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002914-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012441  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINHEIRO (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002851-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012442  
AUTOR: IZIDRO TELES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002808-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012446  
AUTOR: CLEUZA CLARO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002949-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012439  
AUTOR: LUCINEIDE LUIZA PEREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002981-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012436  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES MOREL (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005230-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012416  
AUTOR: EUCLIDES ALVES (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004240-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012419  
AUTOR: TAIS DINIZ DE SOUZA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001150-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012478  
AUTOR: JOANA LIMA DE ALENCAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001662-41.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012471  
AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002177-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012462  
AUTOR: ELVIS SOUZA DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001853-86.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012466  
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE BRITO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002350-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012459  
AUTOR: NOIDE VILHARVA DE OLIVEIRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002665-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012452  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005147-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012399  
AUTOR: ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000261-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012406  
AUTOR: MARLENE BRUNO CABRAL (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS , MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002545-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012455  
AUTOR: ELOIZIO CAICARA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005075-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012417  
AUTOR: ELZIRA FERLE MARRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001535-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012472  
AUTOR: CARLOS CARDOSO PRIMO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001420-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012474  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001170-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012477  
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000921-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012481  
AUTOR: EZAINE RIBEIRO ARCE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002714-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012451  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005629-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012413  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000521-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012485  
AUTOR: DOLORES MARCOS DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000890-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012482  
AUTOR: MARIA JUSTINA GIMENES GONCALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000190-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012497  
AUTOR: IVONE DE MACEDO VASQUES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000153-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012499  
AUTOR: RENATO ASSIS MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002569-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012453  
AUTOR: CLEIDE MEIRE MARQUES CABREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002353-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012458  
AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002021-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012463  
AUTOR: EDSON RODRIGUES RIOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000406-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012487  
AUTOR: CLEVERSON ROGERIO DA SILVA SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000037-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012503  
AUTOR: VALDECY ARAUJO FILHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004174-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012420  
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003105-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012428  
AUTOR: PAULO MARTINS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005465-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012414  
AUTOR: ROZELI LIMONGE DA SILVA COIMBRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000220-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012408  
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA NUGOLI (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000062-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012501  
AUTOR: ARIZETE DA SILVA PAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000571-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012403  
AUTOR: MAGNA FREITAS CORREIA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)  
RÉU: JOCYELLEN RADIJA SOUZA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001827-88.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012467  
AUTOR: CLAUDINEIA JOAO DOS SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001138-44.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012479  
AUTOR: BELMIRO AVELINO DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001010-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012480  
AUTOR: GALOIR RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002833-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012443  
AUTOR: CLEONICE MARQUES DE ASSUNCAO COSTA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005431-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012415  
AUTOR: ROMUALDO JUSTINO DE NAZARETH (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003398-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012424  
AUTOR: MARIA MADALENA RADEKE BELLO-FALECIDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) PEDRO RADEKE BELLO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) LUDMILLA RADEKE BELLO MILANEZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003066-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012429  
AUTOR: SIDNEY JOSE MARTINS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003052-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012432  
AUTOR: AVANI CONCEICAO GAUNA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002999-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012435  
AUTOR: ELIAS SANTANA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005773-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012411  
AUTOR: SEMILDO ROBERTO LEHR (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002797-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012447  
AUTOR: MARIA ROSA ALVES DA SILVA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002180-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012461  
AUTOR: RAMONA DE MENEZES ALENCASTRO (MS015351B - MAURICIO SILVA MUNHOZ, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003130-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012400  
AUTOR: NELSON ARGUELHO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002489-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012456  
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004072-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012421  
AUTOR: OZEAS FERREIRA DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001445-95.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012473  
AUTOR: ANGELO ORTIZ (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003241-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012427  
AUTOR: MARLENE FERREIRA JERONIMO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001752-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012470  
AUTOR: ANA PAULA DAS NEVES FREITAS (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000294-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012491  
AUTOR: EVA FERREIRA ALENCAR DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000056-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012502  
AUTOR: CLEYTO MUNIZ DA SILVA NUNES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002832-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012444  
AUTOR: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000242-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012407  
AUTOR: FRANCISCA LEIVAS MACHADO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000157-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012409  
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000196-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012495  
AUTOR: ROSALINDA RODRIGUES DA SILVA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001981-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012465  
AUTOR: ALICE DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000331-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012488  
AUTOR: HELIO SCHWERTNER (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000195-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012496  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE ANDRADE (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0007693-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012410  
AUTOR: RAMONA CRISTALDO DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000022-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012504  
AUTOR: LEONARDO BENITEZ FRANCISCO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003254-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012425  
AUTOR: ROSA RAMONA LUIZ BITENCOURT PEREIRA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003060-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012430  
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES, MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000630-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012484  
AUTOR: JOAO SOARES DO CARMO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000283-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012492  
AUTOR: FELIPE HERRERO NAVARRO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004035-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012423  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTELLI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 432/850

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0002326-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012350

AUTOR: ROBERTO LOBO MUNIN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002284-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012351

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

FIM.

0000081-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012340

AUTOR: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 52, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 50, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

0002786-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012449

AUTOR: ANDREI SILVA COSTA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI , MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização da(s) requisição(ões) expedida (s), depositada(s) em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

[web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisito ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Com a informação de levantamento do requisito/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005789-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012363

AUTOR: AMILTON LUIZ PEREIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000148-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012354

AUTOR: BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, para a realização do cálculo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos referentes a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), com a indicação dos meses em que houve a aplicação do reajuste concedido e comprovação do montante efetivamente levantado.

Cumprida a determinação pela parte autora, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001666-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012519

AUTOR: VANDERSON RAMIRES FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0001027-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012348

AUTOR: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente a ação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0001210-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012385

AUTOR: LIDIA MARIN SOSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o destaque dos honorários contratuais em nome de COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – CNPJ 18.861.709/0001-47.

No entanto, constam dois advogados como beneficiários no contrato de honorários (evento 93).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque. Caso permaneça o requerimento de destacamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência do outro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005842-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012342

AUTOR: SAMOEL BENITES VAREIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 56, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 54, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

0005885-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012347

AUTOR: JOAO AVELINO DOS ANJOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a informação apresentada no evento 56, verifica-se que constam dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os anexados nos eventos 1 e 55, a apuração dos valores por si recebidos na ação coletiva 0001300-30.1994.4.0.6000/94.0001300-0 (principal e juros), portanto, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

5001306-03.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012518

AUTOR: SERGIO RICARDO ANGELO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida anteriormente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento

indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005846-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012370

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação apresentada no ofício anexado no evento 110 e a ausência de lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios (20180000565R), intime-se novamente o patrono da parte autora para efetuar o levantamento da RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44 da Resolução 458/2017 – CJF, com a ressalva de que a requisição será cancelada após o prazo de 2 (dois) anos, contados do depósito.

Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, nada mais havendo, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja informação do levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Em sendo negativa a resposta, proceda-se a suspensão do feito até a notificação prevista no art. 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0001501-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012396

AUTOR: ALVICIO SOARES DE OLIVEIRA - FALECIDO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) IZABEL ESCOLARTE DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da manifestação da parte autora, designo audiência para oitiva de testemunha, com videoconferência, para o dia 30/01/2018, às 15h30min. do horário local (16h30min. do horário de Brasília), a ser presidida por este Juízo.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juízo Deprecado, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Saliento que a intimação da testemunha ficará a cargo do Juízo deprecado, no endereço indicado pela parte autora.

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santo Augusto/RS, para oitiva da testemunha, comunicando-se a data da audiência designada e as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0002291-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012349

AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez), requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0004441-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012369

AUTOR: VALDECI GONÇALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que não houve lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios (20180000560R e 20180000562R), intime-se novamente o patrono da parte autora para efetuar o levantamento da RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44 da Resolução 458/2017 – CJP, com a ressalva de que a requisição será cancelada após o prazo de 2 (dois) anos, contados do depósito.

Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, nada mais havendo, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja informação do levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Em sendo negativa a resposta, proceda-se a suspensão do feito até a notificação prevista no art. 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0000339-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012371

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DIAS (MS016837 - JOILMA GOMES DOS PRAZERES)

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP257385 - GUILHERME CARDOSO SANCHEZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP287632 - NATALIA KUCHAR, SP297608 - FABIO RIVELLI, SP246556 - ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO, SP247063 - DANIEL DO AMARAL ARBIX)

Tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se ao provedor de conexão indicado na petição evento 50, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário responsável pela utilização do IP como requerido pelo autor.

O ofício deverá ser acompanhado do documento evento 51, bem como de cópia da inicial e contestação evento 42.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001357-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004848

AUTOR: SILVA & ALMEIDA LTDA - EPP (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação da PARTE REQUERIDA para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença proferida em 13/09/2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.**

5000775-48.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004853

AUTOR: DANIELLY MENEZES DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) PHILIPPE MENEZES DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) MARIA EDUARDA MENEZES DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) IZABELLA MENEZES DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) WLADYMYR MENEZES DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) MARCO ANTONIO MENEZES DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO)

0000378-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004849MARTA PEREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

FIM.

0003880-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004836NEUTON PORTO ROCHA

(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (INFORMAÇÃO - EVENTO 67), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJP, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve

ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0001352-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004863

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005223-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004864

AUTOR: GEVANILDO AGUIAR DA SILVA (MS017417 - TIAGO VENANCIO DA SILVA, MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001013-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004862

AUTOR: CLEUZA SUTIL (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido.Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0000646-36.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004857

AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES GOMES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001635-58.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004858

AUTOR: ENILDES DA SILVA BARBOSA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005039-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004860

AUTOR: ROZANGELA DA COSTA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS017864 - DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003950-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004859

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.**

0001231-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004841  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MEDEIROS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

0005724-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004843  
AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005882-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004846  
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS DUTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005852-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004845  
AUTOR: NATALINO LEITE ROCHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005752-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004844  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000162-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004839  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000026-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004837  
AUTOR: GERALDO DA SILVA SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000498-41.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004840  
AUTOR: PRISCILA GUIMARAES MARCIANO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000046-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004838  
AUTOR: ANTONIO SANTANA MARQUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005656-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004842  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0001012-75.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004847  
AUTOR: OSVALDO SANTANA MARQUES (MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS, MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS, MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002807-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202004866 ELIAZAR VIEIRA LEMOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 439/850

Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE N° 2018/6202000395**

**DESPACHO JEF - 5**

0002294-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202012505  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE GELSON YOSHIO GUIBU (SP389721 - MURILLO GONÇALVES BENTO, SP245617 - DEBORA DANILA DE OLIVEIRA)  
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Carta Precatória recebida, oriunda do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, processo de origem nr. 0001071-16.2018.4.03.6328.

Cite-se, conforme requerido.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo, salientando que nos termos da portaria n. 20/2011, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3, alterada pela portaria 1535/2013 c/c portaria 478883/2014, as citações e intimações futuras, para esta localidade, podem ser remetidas diretamente à Central de Mandados (dourad-suma@trf3.jus.br), dispensando a expedição de Carta Precatória.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE N° 2018/6322000216**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por PAULO SERGIO CALADO BRITO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a aposentadoria por invalidez e/ou manutenção/concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombossacra, com estenose foraminal associada, e concluiu que referido comprometimento o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser reabilitado profissionalmente em atividade de baixa demanda física. Fixou a data de início da doença em 2013 e a data de início da incapacidade em 29/01/2018, data do exame mostrando alteração.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

O Instituto-réu ofertou proposta de acordo a qual não foi aceita pelo autor.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente e permanentemente incapacitada para o trabalho, necessitando de reabilitação profissional, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, vez que a perícia médica constatou que naquela ocasião o segurado permanencia incapaz (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição, conforme recomendado pelo laudo pericial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/620.326.852-0) a partir de 29.03.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, devendo incluir o autor em programa de reabilitação profissional.

Defiro tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001653-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016572  
AUTOR: PAULO CEZAR GATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Cezar Gatti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Decadência.

No caso dos autos, em que pese a aposentadoria do autor ter data de início em 24.07.2008, o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu somente em 10.02.2009 (vide relação de créditos do evento 17).

Portanto, não incide a decadência.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 24.07.2008 e a ação foi ajuizada em 15.08.2018, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores 15.08.2013, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.373.877-0, com DIB em 24.07.2008 e RMI de R\$ 1.176,76, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (evento 02, fls. 14/24).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 06/2008) e em cinco atividades secundárias (PBCs de 10/2001 a 11/2006, de 05/1998 a 11/2000, de 06/1996 a 03/1997, de 07/1995 a 05/1996 e de 01/1995 a 06/1995).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Já a Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, trata do assunto nos artigos 190 a 193. Vejamos:

“Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho.

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.”

Da análise dos dispositivos acima, percebe-se que o que caracteriza a concomitância é que as atividades sejam exercidas - independentemente da natureza ou espécie - ao mesmo tempo e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) admite o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadml - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidi-lo em cada uma das médias, devendo

unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra “a”. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para

aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018– grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes a partir da competência janeiro de 1995, respeitado o limite máximo de contribuição.

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 15.08.2013 e (b), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor (NB 42/146.373.877-0), considerando o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes nos períodos de 10/2001 a 11/2006, de 05/1998 a 11/2000, de 06/1996 a 03/1997, de 07/1995 a 05/1996 e de 01/1995 a 06/1995, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001026-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016584  
AUTOR: ANDRE LUIZ CORSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE  
CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por André Luiz Corsi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ...” (R\$2.212,52), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária

gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016).

2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018)

O autor pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (evento 02, fl. 02).

Intimado para apresentar elementos capazes de demonstrar a real necessidade de fruição de tal benefício (decisão do evento 14), o requerente juntou holerites da CEAGESP relativos às competências de abril de 2018 (com rendimentos líquidos de R\$ 2.526,77, mas com adiantamento quinzenal de R\$ 3.233,20), de maio de 2018 (com rendimentos líquidos de R\$ 1.289,18, mas com adiantamento quinzenal de R\$ 3.233,20) e de junho de 2018 (relativo a férias, com vencimentos totais de R\$ 16.111,06) – evento 17.

Outrossim, as pesquisas Plenus e CNIS (eventos 26/27) revelam que os rendimentos mensais do autor ultrapassam os R\$ 13.000,00 (aposentadoria e salário-de-contribuição junto à CEAGESP).

Logo, embora o demandante tenha alegado que seu salário líquido é de R\$ 1.289,18, o qual seria insuficiente para arcar com a subsistência própria e de sua família cumulada com as custas processuais, sem que isso ocasionasse prejuízo ao seu mantimento (manifestação do evento 16), o conjunto probatório demonstra que ele auferia renda mensal diversas vezes superior à média nacional. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 02.07.2010 e a ação foi ajuizada em 30.05.2018, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores 30.05.2013, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: de 03.12.1998 a 02.07.2010.

Empresa: CEAGESP – Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Setores: armazém convencional de Araraquara e armazém/silo e graneleiros de Araraquara.

Cargo/função: encarregado de seção operacional.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (fósforo e seus compostos tóxicos – praguicidas, organofosforados e defensivos agrícolas – dichlorvos, fenitrothion e pirimiphos metil), praguicidas piretróides (defensivos agrícolas – ideltametrina), praguicidas fumigantes (fostina – fosfeto de alumínio); agente físico (ruído de 96,4 decibéis, a partir de 18.07.2007).

Atividades: supervisionar a entrada e saída de mercadorias nos armazéns e silos; responsabilizar-se pela manutenção, conservação e limpeza das dependências da unidade e de seus equipamentos; manter controle físico e de qualidade dos produtos armazenados; controlar o estoque de materiais de consumo de operação (defensivos, combustíveis, etc.), providenciando sua reposição, quando necessário; orientar e verificar a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's); fazer a orientação, o acompanhamento das operações de aplicação e preparação das dosagens dos defensivos agrícolas.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 83/86) e laudos técnicos (evento 02, fls. 87/121).

Enquadramento legal: itens 1.0.12 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a praguicidas e defensivos agrícolas. Com efeito, pela análise das atividades desenvolvidas, conforme descritas nos laudos técnicos e no PPP, é possível concluir que o contato do autor com os agentes nocivos era indissociável da maneira de prestar o serviço, devendo-se considerar o contato como permanente. Ademais, pela natureza das atividades e pelo local onde elas foram realizadas (pavilhão fechado), evidencia-se que o EPI atenuou, mas não neutralizou o risco de exposição aos agentes nocivos (conclusão do laudo técnico: Os funcionários usam EPIs durante as operações com defensivos agrícolas, porém o efeito residual dos inseticidas organofosforados é de trinta dias, o que não neutraliza o agente agressivo). O tempo de serviço a partir de 18.07.2007 também é especial porque o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis.

Convém referir, por fim, que o INSS enquadrou como especial na via administrativa o período entre 08.07.1977 e 02.12.1998 (fls. 125/126 do evento 02), deixando de reconhecer como especial o período a partir de 03.12.1998 sob a alegação de uso de EPI eficaz.

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 30.05.2013 e (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 02.07.2010, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DER (02.07.2010), observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000859-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016591  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosângela Aparecida Hernandes Dias Torres contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto

72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: de 14.10.1996 a 25.04.1998.

Empresa: Unimed Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico.

Setor: UTI infantil.

Cargo/função: auxiliar de enfermagem.

Agentes nocivos: biológicos (contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Atividades: receber o plantão; auxiliar o enfermeiro ou o médico, executando e registrando os cuidados de enfermagem aos pacientes sob sua

responsabilidade, bem como qualquer alteração; atender aos chamados dos pacientes e comunicar qualquer alteração ao enfermeiro supervisor; prestar cuidados integrais aos pacientes; ministrar medicamentos restringindo-se, no caso daqueles que causam efeitos colaterais preocupantes; controlar o peso, fazer balanço hídrico e outros de acordo com o que rege o regulamento do exercício profissional estabelecido pelo COREN; realizar procedimentos diversos tais como: curativo, inalação, nebulização, sinais vitais pré/trans/pós-operatório, aplicação de calor ou frio, dentre outros, de acordo com o que rege o regulamento do exercício profissional estabelecido pelo COREN; transportar pacientes para exames e cirurgias; fazer mudança de decúbito, movimentação e massagem de conforto no paciente acamado; comunicar qualquer alteração no estado clínico do paciente ao enfermeiro supervisor da unidade; verificar o funcionamento das instalações e equipamentos e informar ao supervisor se tiver algo errado; ajudar a manter o ambiente de serviço limpo, organizado, suprido de materiais e equipamentos suficientes, para garantir o funcionamento ininterrupto da unidade; cooperar com os demais serviços do hospital para melhor funcionamento da unidade e atendimento ao paciente.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 54/56).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). O fato de não ter havido responsável técnico pela monitoração biológica antes de agosto de 1998 não impede o reconhecimento da especialidade da integralidade do tempo de serviço pleiteado, vez que nesse intervalo a segurada exerceu sempre as mesmas atividades, exposta aos mesmos riscos. Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

Período: de 04.05.1998 a 15.08.2001.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Setor: CMS – Centro Municipal de Saúde Marcelo E. Drouet

Cargo/função: agente de saúde.

Agentes nocivos: biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.).

Atividades: atender pacientes agendados, realizando a pré e pós-consulta, conversando, verificando sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), registrando, encaminhando para consulta médica; aplicar injeções, fazer curativos, inalações, distribuir e ministrar medicamentos.

Meios de prova: PPP (evento 03, fls. 59/61).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). O fato de não ter havido responsável técnico pela monitoração biológica antes de 2004 não impede o reconhecimento da especialidade da integralidade do tempo de serviço pleiteado, vez que nesse intervalo a segurada exerceu sempre as mesmas atividades, exposta aos mesmos riscos. Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

No que diz respeito ao período em que a demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/115.209.365-4, de 10.12.1999 a 27.06.2001), entendo que tal intervalo também pode ser reconhecido como especial, ainda que o auxílio-doença não seja decorrente de acidente de trabalho, uma vez que na época do afastamento a segurada estava exposta aos mesmos agentes nocivos à saúde.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS, na via administrativa, computou 29 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (04.01.2016) e carência de 355 meses (evento 02, fls. 68/73).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 14.10.1996 a 25.04.1998 e de 04.05.1998 a 15.08.2001, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 30 anos, 05 meses e 29 dias.

Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial da autora nos períodos de 14.10.1996 a 25.04.1998 e de 04.05.1998 a 15.08.2001, inclusive no intervalo em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário; (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (c) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.01.2016, data do requerimento administrativo do NB 42/175.283.906-1.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000207-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322016573  
AUTOR: MARIA DA SILVA MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega omissão na sentença proferida, ao deixar de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há omissão na sentença proferida a ser sanada, vez que a decisão proferida no evento 10 analisou o pedido formulado pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferiu.

A embargante reconheceu o equívoco e pediu a desistência do recurso de embargos de declaração (evento 34)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, por não vislumbrar que a parte autora tenha apresentado aludido recurso com intuito protelatório.

Intimem-se.

0001343-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322016571  
AUTOR: IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de omissão na r. Sentença em relação ao pedido de gratuidade judicial.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O autor formulou pedido de concessão de gratuidade da justiça na petição inicial, contudo não juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Foi intimado da decisão que determinou a regularização do pedido, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão (evento 8), porém, quedou-se inerte.

Em razão disso, o pedido de concessão de gratuidade de justiça não foi apreciação na sentença.

O autor reiterou o pedido em sede de embargo de declaração alegando que auferia renda exclusivamente decorrente do benefício de auxílio-doença 31/622.287.424-3, no valor de R\$ 2.139,46. Juntou comprovante (evento 51).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social...” (atualmente R\$2.258,32), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios.

Considerando que autor auferia renda em valor inferior ao patamar estipulado, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dou-lhes provimento e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a r. Sentença proferida, nos termos da fundamentação. Anote-se. Intimem-se.

0000082-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322016575  
AUTOR: MILTON CEZAR RODRIGUES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material e contradição na sentença no tocante à data de início do benefício (DIB).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Em relação à contradição apontada na peça de embargos, ressalto que o reconhecimento da incapacidade total e permanente e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu na sentença, considerando as condições pessoais do embargante e restou fundamentado na sentença a razão pela qual a data de início do benefício se deu na citação:

“O autor, conforme extrato do CNIS atualizado (evento 50), recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/614.793.718-2 no período de 19/06/2016 a 05/11/2016. Após a cessação do benefício retornou ao trabalho, sendo mantido o vínculo empregatício com a empresa Citrosuco S/A Agropecuária até setembro de 2017.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2017 e tendo o autor trabalhado até setembro de 2017, não é possível o restabelecimento do benefício anterior (31/614.793.718-2), por não ter sido comprovada a existência de incapacidade posterior a novembro de 2016. Portanto a data de início do benefício é a data da citação (21/04/2018).

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da DII em data anterior à fixada no laudo.”

Destarte, o que o embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.**

0001277-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016587  
AUTOR: TELMA CRISTINA GENEROSA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001670-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016588  
AUTOR: ANA LUCIA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP278862 - THIAGO SOCCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001511-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016586  
AUTOR: LIZETE GOMES DOS SANTOS PARRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001034-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322016603  
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO SANTANA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Carlos Coelho Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo do benefício NB 602.990.011-4 em 21.08.2013.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Tramitou neste Juízo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a ação de nº 0001364-04.2013.403.6314, a qual já se encontra com sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado.

Analisando os dois feitos, conclui-se que não houve alteração da situação fática da autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Na primeira ação (1364-04), o autor almejava benefício por incapacidade, alegando ser portador de moléstias que “são patologias que fazem parte do quadro de degeneração da coluna, tendo sua origem ligada ao desgaste das estruturas do disco”. A perícia judicial realizada em 17.02.2014, diagnosticou no autor doença degenerativa vertebral lombar, protusão e herniação, mas concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Nesta ação, pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando possuir TRANSTORNOS DE DISCOS INVERTEBRAIS, ESPONDILOARTROSE LOMBAR, HERNIA DISCAL, DOR LOMBAR, LOMBALGIA BILATERAL e PROTUSÕES DISCAIS.

Oportunizado ao autor (evento 29) trazer aos autos cópia de todas as perícias realizadas no NB 602.990.011-4 e de documentos hábeis a comprovar o agravamento das doenças que alega ser portador, limitou-se a juntar cópia das perícias realizadas nos procedimentos administrativos NB 602.159.557-6 e NB 602.990.011-4 e dos mesmos documentos acostados aos autos no evento 02 – fls. 69/71-, bem como a dizer que “... suas enfermidades continuaram e progrediram desde o ano de 2011, uma vez que as conclusões opostas no atestado médico e no exame são distintas daquelas realizadas nos anos anteriores, alvos da análise nos autos 0001364 -04.2013.403.6314 ...”.

Por fim, analisando os documentos juntados (evento 02), principalmente as perícias realizadas na seara administrativa (evento 35), bem como considerando que o autor não demonstrou o agravamento das doenças constatadas no primeiro processo (P. 0001364-04.2013.403.6314), entendo que não há fato novo hábil a justificar a presente ação.

Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII, e §§ 1º e 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002291-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322016579  
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO FURONI (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando a notícia da Caixa, em contestação, de que, “... ao consultarmos o contrato nº. 24.2162.110.0003487/53, o mesmo consta como liquidado em 23/01/2018, onde na mesma data houve a efetivação da TED no valor de R\$ 38.322,29. Esclarecemos que o valor pago está correto e a divergência se deu em razão do contrato estar enquadrado na RESOLUÇÃO BACEN 3516/2007...”, com respaldo no art. 396,

do CPC, determino à ré Caixa que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba extrato detalhado da evolução da dívida objeto dos autos até sua quitação e esclareça qual foi o valor acrescentado ao saldo devedor do autor, em razão da aplicação da Resolução BACEN 3516/2007, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC em seu desfavor.

Com a juntada, observe-se o sigilo de documentos e dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000498-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322016582  
AUTOR: MARIA VILMA DE FREITAS CASTRO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando que o CNIS da autora aponta pendências “PREM-EXT – Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araraquara, solicitando informações acerca da data de cada recolhimento efetuado, como contribuinte individual, de 12/2003 a 08/2008, pela empresa Avon Cosméticos Ltda., CNPJ 56.991.441/0001-57, em favor da autora Maria Vilma de Freitas Castro, CPF 035.303.668-46.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000264-87.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322016534  
AUTOR: JOSE FLAVIO DE SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322016580  
AUTOR: LOURENCO MARTINS (FALECIDO) (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) MARIA DO CARMO DA SILVA MARTIN (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A fim de possibilitar a comprovação de trabalho rural do falecido no período de 1973 a 1979, designo o dia 13.12.2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre aludido labor rural.

Intimem-se as partes.

0000394-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322016585  
AUTOR: LUCIA AUGUSTA DA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

A Turma Recursal, em síntese, decidiu que "... 7. Dou parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar a reafirmação da DER na data em que houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria híbrida ..." (evento 72).

Portanto, considerado que a contadoria do Juízo já apresentou a devida contagem de tempo de serviço (evento 80), determino ao INSS que cumpra integralmente o v. acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 72), implantando o devido benefício e comprovando nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Intimem-se. Oficie-se à APSADJ

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000896-13.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322016577  
AUTOR: SANTINA SIMAO DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Conforme qualificação contida na petição inicial, a autora, no momento da distribuição do feito, tinha domicílio em São José do Rio Preto/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012. Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São José do Rio Preto/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002154-58.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322016574  
AUTOR: ARLINDO DE LIMA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Por se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, ao Setor de Cadastro para que providencie o desmembramento do feito nos termos do art. 6º do Provimento CORE 90/08. Inclua-se no Sistema JEF a data de citação.

O presente feito prosseguirá apenas em relação ao coautor Arlindo de Lima.

Quanto aos demais coautores será oportunizada a manifestação após efetivado o desmembramento supra determinado.

Conforme qualificação contida na petição inicial, o autor Arlindo de Lima, no momento da distribuição do feito, tinha domicílio em Catanduva/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito em relação ao autor Arlindo de Lima e determino a remessa dos autos virtuais, após o desmembramento determinado, ao JEF de Catanduva/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias úteis. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Intimem-se.**

5003451-03.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322016576

AUTOR: JOSE MARIA DE FREITAS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

5001038-17.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322016578

AUTOR: ANTONIO CARVALHO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP329659 - RODRIGO JOSE MOREIRA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP228393 - MARISILVA ZAVAN, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO

5000946-05.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322016581

AUTOR: OLGA CYBIS DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP228393 - MARISILVA ZAVAN, SP325992 - CLAUDIA CANCIO PINI JACOB, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008749-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322005901

AUTOR: ALCIDES DE MATTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014450/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que se manifestem acerca da contagem de tempo, bem como acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0006169-39.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322005900

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008848/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0002466-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322005904

AUTOR: LUIZ MACIEL DE MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a data da audiência designada na Comarca de Goioerê/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, através da Carta Precatória de nº 31/2018:- Dia 26 de outubro de 2018, às 14h30min, NO Juízo de Goioerê/PR.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6323000427**

**DESPACHO JEF - 5**

0002998-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017581  
AUTOR: LEANDRO MAIA DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 14h20, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003624-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017574  
AUTOR: EDNA CONCEICAO ROSALEM DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 14h40, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003549-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017587  
AUTOR: OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 18h, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0002191-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017585  
AUTOR: LEIA APARECIDA DE SOUZA FERIATTI (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 15h, na CECON

de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0002537-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017583

AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA BRANDAO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 14h, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003466-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017575

AUTOR: JOSE ANGELO DE FARIA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 16h, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003168-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017578

AUTOR: CIBELE SPAGIANI DE OLIVEIRA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 13h, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003084-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017580

AUTOR: LUCIANA CRUZ NEGRAO (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 17h, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003660-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017573

AUTOR: PAULO CESAR MACHADO (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 17h40, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003132-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017579

AUTOR: SILVANA REGINA MACEDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 15h40, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 13h20, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.**

0002302-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017584  
AUTOR: ESTELITA CARDOSO DE MEDEIROS SOUZA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002559-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017582  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA FILHO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0003838-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017572  
AUTOR: ROSELI PAULO TEIXEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 17h20, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0003464-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017576  
AUTOR: ANGELO REGINALDO MALUTA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 16h20, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

0001685-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323017586  
AUTOR: GENESIO PAULIM (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio mediante possível acordo, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 13h40, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada e aguarde-se a realização da audiência.

**DECISÃO JEF - 7**

0002412-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323017619  
AUTOR: JOSE CARMELITO DE MENEZES (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

## DECISÃO

O pedido formulado na presente ação é de consignação em pagamento de valores referentes a negócios jurídicos que somam R\$ 93.888,00. Tanto porque o procedimento especial dos JEFs não comporta pedido de consignação em pagamento dada a incompatibilidade entre os referidos procedimentos especiais, como em virtude de o conteúdo econômico da demanda superar 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), declinei da competência e remeti os autos à r. 1ª Vara Federal de Ourinhos. A MM. Juíza Federal que preside aquela unidade judiciária, contudo, devolveu os autos contradizendo os fundamentos deste juízo. Porque mantenho meu entendimento de que esta ação deve ser processada e julgada pela vara comum, por faltar competência a esta vara especializada do JEF pelos motivos já declinados, sucito Conflito Negativo de Competência ao E. TRF da 3ª Região para distribuição e julgamento, mantendo-se suspensa a tramitação até a definição da competência jurisdicional.

Oficie-se com cópia da petição inicial e das decisões pertinentes e aguarde-se, sobrestando-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/632400443**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001395-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014169  
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da petição anexada em 15/10/2018. Prazo de dez dias.

0003215-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014238 ROSA MARIA BIANCHI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 29/11/2018, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003199-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014218  
AUTOR: HAMILTON BONFOCHI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo

identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/11/2018, às 09h00, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pelo perito, Dra. Lucieley Karen Gramulha, A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Av. José Munia, n. 6300, sala 03, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000234-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014156  
AUTOR: DOROTI FERNANDES PEREIRA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA o ADVOGADO dativo nomeado nos autos acerca da solicitação e pagamento de seus honorários advocatícios no Sistema AJG. Prazo: 05 (cinco) dias ÚTEIS.

0003237-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014216AGNALDO NUNES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/05/2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003126-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014193  
AUTOR: MARIA APARECIDA PRANDINI SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/07/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003121-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014177  
AUTOR: DORVALINA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/05/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003133-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014229  
AUTOR: IDEOLAIDE ROSSETE PATINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 13/12/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003241-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014222  
AUTOR: CREUSA DE SOUSA PEZZOTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 01/02/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003234-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014234  
AUTOR: MARIA DOLORES GALVAO FERREIRA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 13/12/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003490-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014183  
AUTOR: IRACEMA DOCI (PR070884 - RAFAELA TEIXEIRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Traga, ainda, cópias da sentença e acórdão proferidos no processo citado, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003138-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014230  
AUTOR: ELAIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP403977 - ALEXANDRE JUNIO MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 13/12/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003101-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014209  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES MENDONCA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do cópia legível do CAT (comunicado acidente do trabalho), bem como cópias do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001545-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014176  
AUTOR: ZILDA BATISTA SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, em conformidade com a data fixada pelo acórdão (31/03/2015 a 23/09/2015), INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à condenação, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0001180-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014182  
AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA da dilação de prazo requerida.

0003278-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014226 LUIZ CESAR DE JESUS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002673-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014320  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: SARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MONGE ENZO SAMUEL PEREIRA DA SILVA MONGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) LARA DANIELA PEREIRA DA SILVA MONGE

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 20/04/2018, da Carta Precatória não cumprida, bem como para que informem o endereço correto das corrés. Prazo: 10 (dez) dias.

0003197-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014239  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 29/11/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004344-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014155  
AUTOR: APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES (SP388018 - ANA CAROLINASIMAO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0003200-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014186  
AUTOR: JESSICA NESPOLI DE ALMEIDA (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa acerca do pedido de seguro desemprego. Junte-se, ainda, cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 463/850

instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003120-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014194CLAUDIOMAR ALVES DE ALCANTARA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002924-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014206  
AUTOR: EUVANI DE ARAUJO LOPES (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP260119 - EDSON COELHO ARAUJO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 08/01/2019, às 18:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0004634-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014195  
AUTOR: ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da petição/documentos apresentados pelo Réu para MANIFESTAÇÃO E providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0003189-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014192MARIA DE LOURDES BETINELLI (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

0002965-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014190GILBERTO XAVIER PEREIRA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

0002934-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014191ROBERTO MACHADO FILHO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do cumprimento, pela CEF, da obrigação, tudo em conformidade com sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.**

0001575-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014162LILIANE BARBOSA SCRIVANI DE OLIVEIRA (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) ADRIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001331-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014157  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BATISTA (SP393373 - MARCELO HENRIQUE BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0003532-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014163  
AUTOR: MARCIO JOSE DOS REIS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, SP238033 - EBER DE LIMA TAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001298-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014153  
AUTOR: MARCOS EVANDRIO PAZZOTTO (SP388690 - LUIZ JERONIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001593-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014158  
AUTOR: RODRIGO MENDES ZANCHETTA (SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001252-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014160  
AUTOR: WALTER ALVES PEREIRA (SP345135 - PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0003308-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014154  
AUTOR: JR RIO PRETO MOVEIS PADRONIZADOS LTDA - ME (SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003223-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014204  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAURITI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/05/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002791-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014179  
AUTOR: ANIZIA NEVES PIRES (SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 08/01/2019, às 18:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0003272-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014220  
AUTOR: FABRICIO APARECIDO SILVA RODRIGUES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 01/02/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003270-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014207

AUTOR: JOSE ALBERTO FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/07/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003246-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014189

AUTOR: MARIA NEUZA ALVES VARINI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/07/2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000706-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014175

REQUERENTE: JAMIL IUGA TALHARO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de setembro de 2019, às 14:40h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003220-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014212

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/05/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003222-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014231  
AUTOR: CARLOS ROBERTO REBELATO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 29/11/2018, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003280-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014225  
AUTOR: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0002856-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014199  
AUTOR: JORGE LONGHI NETO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

5013075-47.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014200FATIMA DE LOURDES MARCONDES (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS, SP329205 - DANIELE REGINA DOS SANTOS)

0003073-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014197DIONE CHARLEY SOUZA AJALA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0003231-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014203BENEDITO ANTONIO RAIMUNDO (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI, SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI, SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA)

0002916-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014196OSIAS AUGUSTO FERREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0003261-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014202STELA MARIS FACCIN ESTRACANHOLI (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

0002977-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014198JOAO PAULO LADARIO (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI, SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI, SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE, SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA)

FIM.

0003125-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014170NILCE MARIA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 11:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003008-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014215  
AUTOR: EDVALDO VITOR DE CARVALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia, acerca do agendamento da perícia médica, com CLÍNICO GERAL, a

ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 13/12/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES possíveis referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0003239-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014210

AUTOR: MARIA NEIDE FURLAN PATRAO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/05/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003107-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014174

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003116-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014171

AUTOR: DONIZETI APARECIDO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002923-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014208

AUTOR: MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES (MS018187 - CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA, MS015717 - CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, em reiteração do ato ordinatório anterior de 09/10/2018, para que providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a juntada do COMPROVANTE DE ENDEREÇO, nos termos solicitados no ato anterior. CIENTIFICA a parte Ré da impugnação à contestação, anexada em 16/10/2018.

0003119-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014172  
AUTOR: TEREZA MACIEL DE MELO TONZAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 11:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0000032-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014280  
AUTOR: ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002513-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014311  
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA DA COSTA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000538-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014286  
AUTOR: APARECIDO JUSTINO DE MORAES (SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003496-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014356  
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004767-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014277  
AUTOR: ANGIE DANIELA FELIPE FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004379-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014360  
AUTOR: ERIK VIEIRA DA SILVA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002119-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014337  
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000209-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014241  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000190-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014253  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000541-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014322  
AUTOR: MARIO NEWTON BATISTA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001643-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014265  
AUTOR: IVONE DOMINGOS DA SILVA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001180-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014289  
AUTOR: ELVIRA FERREIRA DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001741-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014301  
AUTOR: TELMA JESUS SILVA PARENTE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004055-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014315  
AUTOR: MARISA NOGUEIRA MINGORANCE (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001294-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014292  
AUTOR: GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000337-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014242  
AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001683-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014267  
AUTOR: JUVERCINA DOS SANTOS MORAES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001707-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014297  
AUTOR: SONIA APARECIDA CORTEZIA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001789-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014333  
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001742-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014302  
AUTOR: DIMAS HENRIQUE PECCIN LOPES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001325-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014294  
AUTOR: ELIZETE GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000818-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014256  
AUTOR: CLARICE CESARINO AMERICO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000089-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014321  
AUTOR: CLAUDENILSON MOREIRA DE SOUSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001759-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014332  
AUTOR: CLEITON GOMES CARDOSO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001788-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014304  
AUTOR: ISILDA DONEGA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001240-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014290  
AUTOR: CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002489-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014351  
AUTOR: SUELLEN DOS ANJOS (SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004269-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014251  
AUTOR: TERESINHA DE PAULA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000354-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014255  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002839-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014273  
AUTOR: MARIA HELOISA FORTUNATO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003877-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014250  
AUTOR: MARIA CELIA DE MOURA QUEIROS (SP365297 - SOLANGE JORGE, SP391988 - ISRAEL JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003751-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014247  
AUTOR: SANDRA ELISA DOS SANTOS (SP258846 - SERGIO MAZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000157-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014240  
AUTOR: MARCIA CRISTINA VELOZO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001705-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014244  
AUTOR: ERENICE BARBOZA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001330-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014329  
AUTOR: ELIAS ANTONIO DO PRADO (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002348-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014345  
AUTOR: ADILSON ALVES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001802-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014269  
AUTOR: ANTONIO LUIS PEREIRA NETO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001711-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014298  
AUTOR: ILCE MINGUETI DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001024-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014288  
AUTOR: PRISCILA GALLEGU DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001846-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014306  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003794-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014249  
AUTOR: ADRIANO JOSE DE LIMA FILHO (SP258846 - SERGIO MAZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001151-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014258  
AUTOR: ILDA CARDOSO SANTANA FAVORETO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000929-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014287  
AUTOR: GERSON RAIMUNDO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002490-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014352  
AUTOR: DORCAS REGINA POLVEIRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002174-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014340  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOSSAPIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003548-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014275  
AUTOR: ELIANA CRISTINA CRUZ (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001787-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014303  
AUTOR: MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000341-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014282  
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000516-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014285  
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DE ANDRADE (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001483-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014261  
AUTOR: ROBERTO VANCIM DA COSTA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000902-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014257  
AUTOR: BENTO DONIZZETTE PRESOTTO (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002479-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014350  
AUTOR: MATEUS APARECIDO DE SOUZA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000569-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014323  
REQUERENTE: NATALINA PELEGRINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003241-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014354  
AUTOR: MARISA RODRIGUES DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001623-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014296  
AUTOR: NELSON MIRANDA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004356-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014252  
AUTOR: VALDECIR GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002181-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014270  
AUTOR: MARTINHO VILELA FILHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001676-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014266  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002430-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014310  
AUTOR: MARIA DIAS DE SOUZA (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001548-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014331  
AUTOR: LUZIA DORACI ROMAO GARCIA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003442-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014274  
AUTOR: MIGUEL LUIZ TRAVESSA (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES, SP407288 - JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR, SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001738-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014300  
AUTOR: VALDECIR SOARES BORGES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003818-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014359  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001259-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014328  
AUTOR: WISLEY PERPETUO SOUZA COELHO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004596-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014318  
AUTOR: GISLENI BERTELLI (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001765-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014268  
AUTOR: CESAR DE SOUZA VITO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002198-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014343  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000129-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014281  
REQUERENTE: IRENE FORTI DELGADO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001629-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014264  
AUTOR: INES MARIA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002197-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014342  
AUTOR: AURELIO ALVES MOREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002172-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014339  
AUTOR: DANIELLI CASSIANI DE LIMA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001368-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014330  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001021-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014326  
AUTOR: FRANCISCO IZIDORO NETO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002040-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014245  
AUTOR: FERNANDO BORGES DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003755-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014248  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUOSI MORALES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000346-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014254  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002081-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014336

AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002324-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014271

AUTOR: NADIR GONCALVES CHAGAS (SP372543 - VANESSA VALENTE, SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000011-07.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014278

AUTOR: MARIA DO CARMO PAULINO DE OLIVEIRA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001221-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014259

AUTOR: LUIZ ALBERTO VENDRAMINI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001472-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014295

AUTOR: APARECIDO MARCELINO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001803-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014305

AUTOR: JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001244-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014291

AUTOR: OTAVIO DA SILVA DAMASCENO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002433-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014272

AUTOR: MARIA LUCIA MANFREDO FENERICHI (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004395-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014276

AUTOR: CELSO RAMOS DE SOUSA (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001301-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014260

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARROCA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001214-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014243

AUTOR: CLEUSA VIRGINIA POSSEBON (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001617-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014263

AUTOR: VANIA SOCORRO CORREA DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003541-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014358

AUTOR: IVAIR FERNANDES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001320-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014362

AUTOR: MARIA SEBASTIANA PINTO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002064-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014335  
AUTOR: MARIZA DE ANDRADE MARACCI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002184-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014341  
AUTOR: MARCIO JOSE MARTINES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002122-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014338  
AUTOR: SIRLEI ROMANA DOS SANTOS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000411-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014283  
AUTOR: MARTA TEREZINHA FIGUEIREDO GAMA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001718-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014299  
AUTOR: ELIO FONSECA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002456-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014246  
AUTOR: TANIA REGINA DE CASTRO VOLPIANI (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001946-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014309  
AUTOR: ANTONIO JOSE PIACENTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000729-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014324  
AUTOR: SUELI TERESA PANHAGNA MARCONDES (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004049-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014314  
AUTOR: SERGIO ROBERTO FURLAN (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002415-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014348  
AUTOR: DEJANIRA PIMENTEL SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000514-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014284  
REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS REIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000932-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014325  
AUTOR: SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001521-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014262  
AUTOR: LINDINEI VIEIRA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002560-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014353  
AUTOR: GILMAR SORIANO LOPES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001220-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014327

AUTOR: GILBERTO JOSE FRANCO (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003044-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014221

AUTOR: LUZENI RODRIGUES DE CARVALHO (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 29 de MAIO DE 2019 às 16:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002994-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014217

AUTOR: FABIO JUSTINO NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 08/01/2019, às 18:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0003262-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014227

AUTOR: JOVENTINO VIEIRA NETO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003265-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014219

AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/12/2018, às 09h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pelo perito, Dra. Luciely Karen Gramulha, A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Av. José Munia, n. 6300, sala 03, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002329-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014167

AUTOR: LUCIANA LOURENCO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) ADRIANO FRANCISCO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à remessa dos autos à Turma Recursal, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.  
PRAZO: 05 DIAS.

0003282-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014228  
AUTOR: ANTONIO ADAIR NEGRINI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 13/12/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001589-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014319  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0002902-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014185  
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA BERNARDO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração de ato ordinatório anterior, INTIMA NOVAMENTE o requerente/AUTOR(a) do feito acima identificado para que JUNTE o COMPROVANTE DE ENDEREÇO RECENTE (de no máximo 180 dias) em nome do autor, nos termos solicitados no ato ordinatório de 27/09/2018. PRAZO: 10 (dez) DIAS.

0003017-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014187 ELIZANGELA TEODORO BORGES (SP380730 - ADEMAR FRANCISCO MARTINS NETO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se, ainda, comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000665-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014164 JOSE ADEMIR CALGARO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0003124-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014173  
AUTOR: EGNALDO CESAR FRANCO BUENO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/12/2018, às 09h00, na especialidade de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 478/850

OFTALMOLOGIA, a ser realizada pelo perito, Dra. Luciely Karen Gramulha, A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Av. José Munia, n. 6300, sala 03, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004699-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014168  
AUTOR: JOAO MACIEL DO NASCIMENTO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora a se manifestar acerca dos cálculos anexados pela União Federal. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003251-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014223  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 01/02/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003268-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324014224  
AUTOR: JOAO PEDRO RODRIGUES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 07/01/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

### **EXPEDIENTE Nº 2018/6324000444**

### **DESPACHO JEF - 5**

0002645-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324013302  
AUTOR: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da conclusão do perito médico, designo o dia 13/11/2018, às 09:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "OFTALMOLOGIA", a ser realizada pela perita, Dr. LUCIELY KARIN GRAMULHA, no consultório médico da perita, localizado na AVENIDA JOSÉ MUNIA, 6300 - SALA 3 - JARDIM VIVENDAS, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como, designo o dia 01/02/19, às 16:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "PSIQUIATRIA", que será efetuada na

sede deste Juízo facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar os trabalhos periciais.

Com a apresentação dos laudos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

0001236-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324013303

AUTOR: MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Justifica a parte autora o não comparecimento à perícia médica anteriormente designada por estar acometido de graves sequelas por traumatismo de medula espinhal, requerendo a designação de perícia médica domiciliar. Informa, ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente (anexos 15 a 18).

Considerando os documentos médicos anexados com inicial ratificados pelo deferimento administrativo do benefício por incapacidade de fato, excepcionalmente, o pedido da parte autora para a realização de perícia médica na residência do autor.

Nomeio para o mister, o Dr. Roger Augusto Chimatti Negreti, CRM 151786, que deverá ser intimado para a realização da perícia médica domiciliar no dia 31/10/2018, às 08h00 e da data para entrega do laudo de até 15 dias úteis da data da perícia.

Conforme estabelece o art. 28, parágrafo único c/c art. 25, V, da Resolução CJF n. 305/2014, fixo o valor do laudo pericial em três vezes o valor máximo da Tabela, ou seja, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da necessidade de deslocamento do perito até a residência do autor, que fica localizada na zona rural, Sítio Pitangueiras, no Bairro São João de Itaguaçu, pertencente ao município de Urupês-SP, a aproximadamente 132 km de Jabotical-SP, residência do perito nomeado.

Apresentado o laudo, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intímem-se.

0000741-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324013138

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 15/10/2018, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada, Sr. Aparecido Pedro de Souza, para o dia 11/02/2019, às 14:00 horas.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência, inclusive munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6325000372**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/10/2018 480/850**

0000383-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022010  
AUTOR: OSVALDO GONÇALVES (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

0001279-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022007  
AUTOR: RAFAEL DE ARAUJO CASTRO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001259-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022008  
AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001619-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022004  
AUTOR: ELIEL ALVES BURILHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001753-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022002  
AUTOR: SANDRA DE FATIMA MARIANO RONQUE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001407-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022006  
AUTOR: ELIAS RIBEIRO BARBOSA (SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003747-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022001  
AUTOR: MAGDA GERALDO LUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001653-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022003  
AUTOR: LUCIANA MARA DE MATTOS PARELLA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001011-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022031  
AUTOR: FRANCIELI DE PAULA FLORIANO QUINTINO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) PEDRO LUIZ DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) FRANCIELI DE PAULA FLORIANO QUINTINO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) PEDRO LUIZ DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela pelos autores, nos moldes dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, nos moldes dos arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0000753-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325019475  
AUTOR: CELIA RODRIGUES (SP380956 - JANAINA SANTANA POIATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000319-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325019470  
AUTOR: LUIZINHA MARIA GALLI DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001703-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325019740  
AUTOR: ALLAN WESLEI PEREIRA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar seguro-desemprego a Allan Wesley Pereira (cf. requerimento administrativo nº 7737338519; fl. 05 do evento nº 2).

O principal deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde a data do inadimplemento, e acrescido de juros moratórios equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança, desde o requerimento administrativo (29/08/2016 – fl. 5 do evento nº 8), instante no qual o Poder Público federal foi constituído em mora (cf. art. 1ª-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009, combinado com a Lei nº 8.177/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.703/2012; Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.452).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002224-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022085  
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Nesta ação nº 0002224-64.2016.4.03.6325, o autor pleiteia a condenação do INSS a pagar-lhe pensão pela morte de seu filho DIOGO APARECIDO DE SOUZA, falecido em 12/10/2014.

Em outra demanda (processo nº 002248-92.2016.4.03.6325), também em trâmite por este Juizado Especial Federal, o autor postula igualmente a concessão de pensão em virtude do óbito de outro filho seu, de nome TIAGO APARECIDO DE SOUZA, falecido na mesma data e ocasião.

Como se vê, há identidade parcial entre os pedidos formulados nas duas ações, visto que autor e réu são os mesmos, o benefício pleiteado é o mesmo (pensão por morte) e, além disso, os fatos que fundamentam ambas as pretensões derivaram de um único evento.

Havendo identidade parcial entre os pedidos formulados nas ações, haverá conexão “parcial”, o que ensejará a reunião dos processos, para que sejam julgados simultaneamente.

Com efeito, o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil dispõe que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, cabendo ao juiz “decidir a respeito da conveniência e oportunidade da reunião das causas, sempre levando em conta a preocupação de evitar decisões logicamente contraditórias” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, AI nº 222741467.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 24/2/2015).

Como leciona a doutrina, “havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias entre duas ou mais demandas não idênticas, tampouco relacionadas por continência, a razão de tal risco existir é precisamente a existência de algum tipo de conexão entre elas. Pode muito bem suceder de tal espécie de conexão não se amoldar ao caput do art. 55 ou à extensão contida no parágrafo segundo desse dispositivo legal, mas nem por isso deixa de ser de conexão o liame havido entre as demandas em referência” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 224).

Segundo a jurisprudência, “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada” (STJ, 3ª T., Agravo no REsp nº

753.638-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/12/2007; grifei).

“A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (TRF/4ª Região, 3ª T., AI nº 502036839.2013.404.0000, Rel. Des. Nicolau Konkel Júnior, DJe de 27/2/2014; grifei).

Não se exige que o objeto ou a causa de pedir sejam absolutamente idênticos, bastando a coincidência de apenas alguns elementos (TRF/3ª Região, 6ª T., AI nº 0021031-13.2007.4.03.0000, Rel. Des. Regina Costa, DJU de 18/3/2008, p. 511).

Por esta razão, este Juízo determinou fossem reunidos para julgamento conjunto os processos 0002224-64.2016.4.03.6325 e 002248-92.2016.4.03.6325.

Passo, assim, a apreciar o pedido de pensão por morte tendo como potencial instituidor DIOGO APARECIDO DE SOUZA, filho do autor. Verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 12/10/2014, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Disponha o art. 74 da LBPS/91, na redação que vigorava na época do óbito do instituidor, que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício eram: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

A controvérsia, aqui, repousa sobre a alegada qualidade de segurado especial do falecido e também sobre a alegada dependência do autor, a qual deve ser devidamente demonstrada (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91).

Sustenta o demandante que o filho DIOGO APARECIDO DE SOUZA o ajudava nas atividades rurais desempenhadas em regime de economia familiar no lote nº 109 do Assentamento Horto Aimorés, em Bauru (SP), daí a relação de dependência.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, inciso VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008).

Considera-se segurado especial o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008).

Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada por prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade campesina. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Para esse fim, foi apresentada a seguinte documentação:

- Contrato de concessão de uso, firmado entre o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA e a Sra. NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (mulher do autor), datado de 17/03/2009, relativo a um lote de terras (nº 109) situado no Projeto de Assentamento “Horto Aimorés”, em Bauru (SP);
- Cadastro de agricultor familiar junto ao PRONAF, em nome do autor e de sua mulher, datado de 25/03/2014, e declaração de aptidão ao Programa de Aquisição de Alimentos para Acampados da Reforma Agrária, datado de 05/05/2005;
- Declaração firmada pela CAFS — Cooperativa dos Agricultores Familiares Solidários, no sentido de que o autor exerce atividades rurais em regime de economia familiar no lote acima referido;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), em nome do autor;
- Certidão de óbito de Diogo Aparecido de Souza, solteiro, sem filhos, onde consta que residia no lote nº 109 do Assentamento “Horto Aimorés”, tendo sido declarante o pai (autor);
- Declaração firmada pelo Superintendente Regional do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, no sentido de que o falecido estava cadastrado como dependente do autor junto àquele órgão;
- Notas fiscais de aquisição de mudas de hortaliças, em nome do falecido DIOGO APARECIDO DE SOUZA, datadas de 2014.

Passo agora ao conteúdo da prova oral colhida.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou ser pai de Diogo e Thiago, os falecidos, e que estes moravam com ele e o restante da família no lote do assentamento rural, não deixando filhos ou esposa. Relatou que os filhos faleceram em decorrência de um acidente de motocicleta e que, até então, todos da família trabalhavam juntos, no serviço da roça. Alega que, com a morte dos filhos, não teve como continuar a produzir tanto, motivo pelo qual vem passando por dificuldades. Disse que os filhos, além de ajudarem na lavoura de mandioca e hortaliças, tratavam de alguns animais, também ajudavam vendendo os produtos na rua, e o dinheiro era dividido entre todos, conforme a necessidade. Atualmente, residem no lote o autor com a esposa. Milton e Fábio, filhos mais velhos, que trabalham fora, moram com suas famílias, mas no mesmo lote. Aquilo que era produzido no lote era vendido para o Projeto “Mesa Brasil”; faturavam em torno de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 reais por mês, mas, segundo alega, já faz 4 meses que o autor não consegue produzir nada e nem vender. Pelo INSS, foi inquirido se o filho Diogo estudava, ao que respondeu o autor que o de cujus estudou até a quarta série e já não frequentava mais a escola.

A testemunha JAIR DO CARMO GUEDES declarou ser vizinho do autor, trabalhando desde 2003 como lavrador no Horto Aimorés, onde moram as respectivas famílias até os dias de hoje. Conhece toda a família, desde o autor, Sr. Milton, como sua esposa, os quatro filhos (Milton, Fábio, Diogo e Tiago) e o neto, Isaac, filho do “Miltinho”. Sabe que o autor vendia boa parte da produção para o programa Mesa Brasil, e também nas ruas, em Bauru. Quanto à ajuda prestada pelo filho Diogo, diz que este tanto trabalhava na horta como também ajudando a vender. Dividiam os lucros para a casa e as necessidades da família. Nunca soube de o falecido ter tido outro emprego, bem como não sabe de filhos, esposa ou outros dependentes.

De sua vez, a testemunha JADIR DE ALMEIDA disse ter conhecido Diogo, filho do demandante, no assentamento, onde foram morar em 2003, na mesma época em que o autor. Diz que trabalhavam na terra o autor e os filhos, Milton, Fábio, Diogo e Tiago. Ressalta que o Diogo sempre trabalhou no serviço rural e a testemunha nunca soube de o falecido ter trabalhado fora dali. A testemunha desconhece a existência de companheira ou filhos do de cujus. Descreveu que, depois da morte do Diogo, no acidente em que também veio a óbito outro filho do autor, de nome Tiago, a família vem passando muitas dificuldades; sabe ainda que o autor cria um neto, chamado Isaac, que tem problemas de saúde. Pelo INSS, foi perguntado se sabia se o Diogo estudava na época da morte, ao que respondeu desconhecer.

Finalmente, foi ouvido na qualidade de informante o Sr. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, que declarou ser “compadre” do autor, visto ser padrinho de nascimento de Diogo, um dos dois filhos do demandante falecidos em virtude de acidente. Declarou o informante residir no lote 98, no mesmo assentamento onde mora o autor. Afirmou que o demandante mora no respectivo lote com toda a família, sendo estes: autor, esposa (Nilva), dois filhos e um neto (Isaac), ainda criança, acometido de certo problema de saúde que não soube descrever. A princípio, moravam todos juntos, mas, atualmente, cada um dos filhos já ergueu sua “casinha” dentro do lote. Sobre o estado civil dos filhos, diz não saber, pois parece que haviam se separado e voltaram. Inquirido pelo Juízo acerca de trabalhos rurais eventualmente desempenhados pelos potenciais instituidores, alega a testemunha que desconhece quaisquer labores realizados fora do trabalho rural, sempre vendo o autor e sua família trabalhando na terra. Inquirido pelo Juízo sobre há quanto tempo reside no acampamento Maraci, diz que desde 2003, aproximadamente. Esclareceu que, que antes de ser titular do lote, morava vizinho do local do acampamento. Acredita que os lotes têm mais ou menos os mesmos tamanhos, aproximadamente de 5 ou 6 alqueires. Sabe que o filho do autor de nome Tiago sempre morou com a família e ajudava no serviço da lavoura. Completa dizendo que tem estas informações por sempre vê-los no trabalho, nas vezes em que ia até o sítio do Sr. Milton Souza, comprar verduras ou outro produto. Com relação ao trabalho dos irmãos falecidos, à ajuda que prestavam na lavoura com o pai, disse que os filhos eram o “braço direito” do autor, que já se encontra com idade avançada e com muitas dificuldades de continuar trabalhando sozinho. Daquilo que é produzido pela família, parte é vendida para a CONAB e, quando sobrava, traziam para vender na cidade. Disse que o projeto “Mesa Brasil” havia cessado, mas pelo que sabe ele seria reativado. Perguntado pelo Juízo sobre os outros filhos do casal, disse que os que ajudavam, mesmo, eram os dois que faleceram (Diogo e Tiago), sendo que os outros dois filhos, pelo que sabe, trabalham eventualmente na cidade. Da produção, descreveu que plantavam mandioca, rúcula, cebola, alface, em geral, e que não havia estufas no lote. Diante do conteúdo da prova produzida, entendo que restaram demonstradas tanto a condição de segurado especial do falecido, quanto a dependência do autor em relação a ele, visto que o trabalho desempenhado pelo filho na lida campesina era decisivo para a subsistência do grupo familiar.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar a MILTON DE SOUZA o benefício de pensão pela morte, com termo inicial na data do óbito do instituidor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017, sob pena de multa diária. As prestações que se vencerem a partir da referida data serão satisfeitas administrativamente, mediante complemento positivo (Enunciado nº. 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF), com atualização monetária pelos índices previstos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Os atrasados devidos até 28/02/2017 totalizam R\$ 28.575,94 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria. Os juros incidem desde a citação. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022084

AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Nesta ação nº 002248-92.2016.4.03.6325, o autor pleiteia a condenação do INSS a pagar-lhe pensão pela morte de seu filho TIAGO

APARECIDO DE SOUZA, falecido em 12/10/2014.

Em outra demanda (processo nº 0002224-64.2016.4.03.6325), também em trâmite por este Juizado Especial Federal, o autor postula igualmente a concessão de pensão em virtude do óbito de outro filho seu, de nome DIOGO APARECIDO DE SOUZA, falecido na mesma data e ocasião.

Como se vê, há identidade parcial entre os pedidos formulados nas duas ações, visto que autor e réu são os mesmos, o benefício pleiteado é o mesmo (pensão por morte) e, além disso, os fatos que fundamentam ambas as pretensões derivaram de um único evento.

Havendo identidade parcial entre os pedidos formulados nas ações, haverá conexão “parcial”, o que ensejará a reunião dos processos, para que sejam julgados simultaneamente.

Com efeito, o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil dispõe que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar

risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, cabendo ao juiz “decidir a respeito da conveniência e oportunidade da reunião das causas, sempre levando em conta a preocupação de evitar decisões logicamente contraditórias” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, AI nº 222741467.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 24/2/2015).

Como leciona a doutrina, “havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias entre duas ou mais demandas não idênticas, tampouco relacionadas por continência, a razão de tal risco existir é precisamente a existência de algum tipo de conexão entre elas. Pode muito bem suceder de tal espécie de conexão não se amoldar ao caput do art. 55 ou à extensão contida no parágrafo segundo desse dispositivo legal, mas nem por isso deixa de ser de conexão o liame havido entre as demandas em referência” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 224).

Segundo a jurisprudência, “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada” (STJ, 3ª T., Agravo no REsp nº 753.638-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/12/2007; grifei).

“A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (TRF/4ª Região, 3ª T., AI nº 502036839.2013.404.0000, Rel. Des. Nicolau Konkel Júnior, DJe de 27/2/2014; grifei).

Não se exige que o objeto ou a causa de pedir sejam absolutamente idênticos, bastando a coincidência de apenas alguns elementos (TRF/3ª Região, 6ª T., AI nº 0021031-13.2007.4.03.0000, Rel. Des. Regina Costa, DJU de 18/3/2008, p. 511).

Por esta razão, este Juízo determinou fossem reunidos para julgamento conjunto os processos 0002224-64.2016.4.03.6325 e 002248-92.2016.4.03.6325.

Passo, assim, a apreciar o pedido de pensão por morte tendo como potencial instituidor TIAGO APARECIDO DE SOUZA, filho do autor. Verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 12/10/2014, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Disponha o art. 74 da LBPS/91, na redação que vigorava na época do óbito do instituidor, que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício eram: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

A controvérsia, aqui, repousa sobre a alegada qualidade de segurado especial do falecido e também sobre a alegada dependência do autor, a qual deve ser devidamente demonstrada (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91).

Sustenta o demandante que o filho TIAGO APARECIDO DE SOUZA o ajudava nas atividades rurais desempenhadas em regime de economia familiar no lote nº 109 do Assentamento Horto Aimorés, em Bauru (SP), daí a relação de dependência.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, inciso VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008).

Considera-se segurado especial o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008).

Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada por prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade campesina. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Para esse fim, foi apresentada a seguinte documentação:

- Cadastro de Filho de Agricultor Familiar, em nome do falecido TIAGO APARECIDO DE SOUZA, onde consta que residia no lote nº 109, Gleba 1; consta, como atividade principal, “agricultor”;
- Boletim de ocorrência datado de 12/10/2014, relativo ao acidente fatal que vitimou TIAGO e seu irmão DIOGO;
- Notas fiscais de aquisição de mudas de hortaliças, em nome do falecido DIOGO APARECIDO DE SOUZA, datadas de 2014;
- Declaração firmada pela CAFS — Cooperativa dos Agricultores Familiares Solidários, no sentido de que o falecido exercia atividades rurais em regime de economia familiar no lote acima referido, desde 17/05/2014 até a data de seu óbito;
- Declaração firmada pelo Superintendente Regional do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, no sentido de que o falecido estava cadastrado como dependente do autor junto àquele órgão.

Em averiguação realizada por este Juízo junto ao SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, verificou-se que o endereço do falecido, cadastrado perante a Justiça Eleitoral, era mesmo o do lote nº 109 do Assentamento “Horto Aimorés”, conforme reprodução abaixo:

Passo agora ao conteúdo da prova oral colhida.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou ser pai de Diogo e Thiago, os falecidos, e que estes moravam com ele e o restante da família no lote do assentamento rural, não deixando filhos ou esposa. Relatou que os filhos faleceram em decorrência de um acidente de motocicleta e que, até então, todos da família trabalhavam juntos, no serviço da roça. Alega que, com a morte dos filhos, não teve como continuar a produzir tanto, motivo pelo qual vem passando por dificuldades. Disse que os filhos, além de ajudarem na lavoura de mandioca e hortaliças, tratavam de alguns animais, também ajudavam vendendo os produtos na rua, e o dinheiro era dividido entre todos, conforme a necessidade. Atualmente, residem no lote o autor com a esposa. Milton e Fábio, filhos mais velhos, que trabalham fora, moram com suas famílias, mas no mesmo lote. Aquilo que era produzido no lote era vendido para o Projeto “Mesa Brasil”; faturavam em torno de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 reais por mês, mas, segundo alega, já faz 4 meses que o autor não consegue produzir nada e nem vender. Pelo INSS, foi inquirido se o filho Diogo estudava, ao que respondeu o autor que o de cujus estudou até a quarta série e já não frequentava mais a escola.

A testemunha JAIR DO CARMO GUEDES declarou ser vizinho do autor, trabalhando desde 2003 como lavrador no Horto Aimorés, onde moram as respectivas famílias até os dias de hoje. Conhece toda a família, desde o autor, Sr. Milton, como sua esposa, os quatro filhos (Milton, Fábio, Diogo e Tiago) e o neto, Isaac, filho do “Miltinho”. Sabe que o autor vendia boa parte da produção para o programa Mesa Brasil, e também nas ruas, em Bauru. Quanto à ajuda prestada pelo filho Diogo, diz que este tanto trabalhava na horta como também ajudando a vender. Dividiam os lucros para a casa e as necessidades da família. Nunca soube de o falecido ter tido outro emprego, bem como não sabe de filhos, esposa ou outros dependentes.

De sua vez, a testemunha JADIR DE ALMEIDA disse ter conhecido Diogo, filho do demandante, no assentamento, onde foram morar em 2003, na mesma época em que o autor. Diz que trabalhavam na terra o autor e os filhos, Milton, Fábio, Diogo e Tiago. Ressalta que o Diogo sempre trabalhou no serviço rural e a testemunha nunca soube de o falecido ter trabalhado fora dali. A testemunha desconhece a existência de companheira ou filhos do de cujus. Descreveu que, depois da morte do Diogo, no acidente em que também veio a óbito outro filho do autor, de nome Tiago, a família vem passando muitas dificuldades; sabe ainda que o autor cria um neto, chamado Isaac, que tem problemas de saúde. Pelo INSS, foi perguntado se sabia se o Diogo estudava na época da morte, ao que respondeu desconhecer.

Finalmente, foi ouvido na qualidade de informante o Sr. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, que declarou ser “compadre” do autor, visto ser padrinho de nascimento de Diogo, um dos dois filhos do demandante falecidos em virtude de acidente. Declarou o informante residir no lote 98, no mesmo assentamento onde mora o autor. Afirmou que o demandante mora no respectivo lote com toda a família, sendo estes: autor, esposa (Nilva), dois filhos e um neto (Isaac), ainda criança, acometido de certo problema de saúde que não soube descrever. A princípio, moravam todos juntos, mas, atualmente, cada um dos filhos já ergueu sua “casinha” dentro do lote. Sobre o estado civil dos filhos, diz não saber, pois parece que haviam se separado e voltaram. Inquirido pelo Juízo acerca de trabalhos rurais eventualmente desempenhados pelos potenciais instituidores, alega a testemunha que desconhece quaisquer labores realizados fora do trabalho rural, sempre vendo o autor e sua família trabalhando na terra. Inquirido pelo Juízo sobre há quanto tempo reside no acampamento Maraci, diz que desde 2003, aproximadamente. Esclareceu que, que antes de ser titular do lote, morava vizinho do local do acampamento. Acredita que os lotes têm mais ou menos os mesmos tamanhos, aproximadamente de 5 ou 6 alqueires. Sabe que o filho do autor de nome Tiago sempre morou com a família e ajudava no serviço da lavoura. Completa dizendo que tem estas informações por sempre vê-los no trabalho, nas vezes em que ia até o sítio do Sr. Milton Souza, comprar verduras ou outro produto. Com relação ao trabalho dos irmãos falecidos, à ajuda que prestavam na lavoura com o pai, disse que os filhos eram o “braço direito” do autor, que já se encontra com idade avançada e com muitas dificuldades de continuar trabalhando sozinho. Daquilo que é produzido pela família, parte é vendida para a CONAB e, quando sobrava, traziam para vender na cidade. Disse que o projeto “Mesa Brasil” havia cessado, mas pelo que sabe ele seria reativado. Perguntado pelo Juízo sobre os outros filhos do casal, disse que os que ajudavam, mesmo, eram os dois que faleceram (Diogo e Tiago), sendo que os outros dois filhos, pelo que sabe, trabalham eventualmente na cidade. Da produção, descreveu que plantavam mandioca, rúcula, cebola, alface, em geral, e que não havia estufas no lote. Diante do conteúdo da prova produzida, entendo que restaram demonstradas tanto a condição de segurado especial do falecido, quanto a dependência do autor em relação a ele, visto que o trabalho desempenhado pelo filho na lida campesina era decisivo para a subsistência do grupo familiar.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar a MILTON DE SOUZA o benefício de pensão pela morte, com termo inicial na data do óbito do instituidor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, sob pena de multa diária. As prestações que se vencerem a partir da referida data serão satisfeitas administrativamente, mediante complemento positivo (Enunciado nº. 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF), com atualização monetária pelos índices previstos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Os atrasados devidos até 31/03/2018 totalizam R\$ 42.490,33 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizado até abril/2018, valor esse elaborado com base nos índices de atualização monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010. Os juros incidem desde a citação. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000684-91.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325022077  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA ARANTES (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003424-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325022076  
AUTOR: ISEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001644-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022029  
AUTOR: HELIO GONCALVES SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA  
UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (eventos 17/18), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar a respeito (evento 21).

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000380-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022042  
AUTOR: ADAO AFONSO OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o aditamento ao pedido inicial (evento 26).

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 10/03/1986 a 04/04/1986 e de 01/06/2002 a 03/05/2010, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação do período especial laborado no intervalo de 10/03/1986 a 04/04/1986, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022037  
AUTOR: EDILAINÉ CUNHA RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a advogada juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 57) e que nenhum valor lhe foi pago a esse título, conforme declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida (evento 61), defiro o destaque de 30% do valor correspondente às prestações atrasadas do benefício previdenciário, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, para pagamento das prestações em atraso, com o destaque do percentual pactuado em favor da sociedade de advogados.

Em prosseguimento, expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022099  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA MEDEIROS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Antônio Gonzaga Meeiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Compulsando detidamente os autos virtuais, nota-se que o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de criteriosa análise da documentação acostada aos autos virtuais, faz-se necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adote as seguintes providências:

a) apresentar documentos comprobatórios (perfis profissiográfico previdenciários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) da alegada especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 19/08/1985 a 06/12/1986, 18/03/1987 a 13/03/1987, 02/01/1988 a 12/02/1988, 10/07/1990 a 21/12/1990 e 02/01/1991 a 08/06/1991. Fica também autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;

b) quanto ao período controvertido de 08/08/1994 a 08/05/2015, em que manteve vínculo de emprego com a Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda., apresentar laudo técnico das condições ambientais do trabalho abrangendo a integralidade do mencionado intervalo, tendo em vista que, no campo 16.1 do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 11-12 do evento 15, consta que a prestação dos serviços do profissional responsável pelos registros ambientais teve início somente no ano de 1997.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001195-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022110  
AUTOR: NEI CESAR RUAS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a renúncia aos poderes outorgados pela parte autora, exclua-se o nome do advogado do cadastro processual.

Sem prejuízo, intime-se o réu para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003765-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022061  
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA ANDRADE (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se a respeito da alegação concernente ao descumprimento da tutela provisória de urgência concedida nestes autos (eventos 27/28), no prazo improrrogável de 5 dias.

Intimem-se.

0003884-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022039  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos das Turmas Recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022081  
AUTOR: PEDRO LAERTE POSEBON (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplida a providência acima referida, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000372-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022040  
AUTOR: SEBASTIAO BUENO DE PAULA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos constantes no CNIS e na CTPS da parte autora, incluindo os de natureza rural, e dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/07/1980 a 15/04/1987, de 01/05/1987 a 09/08/1989, de 27/09/1989 a 11/11/1989, de 13/11/1989 a 30/12/1990, de 01/06/1991 a

07/03/1994, de 02/04/1994 a 02/01/1995, de 11/01/1995 a 19/05/2002, de 20/05/2002 a 19/05/2011, de 03/09/2012 a 22/09/2016, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos constantes no CNIS e na CTPS da parte autora, incluindo os de natureza rural, e do período especial laborado no intervalo de 02/04/1994 a 02/01/1995, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados como especiais na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022041

AUTOR: ADENILSON RICHARD MONTEIRO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/06/1998 a 11/01/2011 e de 01/03/2011 a 21/05/2014, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022111

AUTOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUE (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Carlos Roberto Henrique contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Compulsando detidamente os autos virtuais, nota-se que o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de criteriosa análise da documentação acostada aos autos virtuais, faz-se necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novo perfil profissiográfico previdenciário ou,

alternativamente, laudo técnico das condições ambientais do trabalho abrangendo a integralidade do período controvertido de 24/10/1985 a 12/01/1995, laborado para a empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., tendo em vista que, no campo 16.1 do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78-80 do evento 2, consta que a prestação dos serviços dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais teve início somente em 14/04/1998.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001419-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022069  
AUTOR: RICHARDY SETOLIN BEIRIGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro a juntada do instrumento de mandato.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

Após, remetam-se os autos às turmas recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022045  
AUTOR: LUZIA CONCEICAO BORGES LEDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: KAREN LUANA LEDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022053  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GALVAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Ao longo da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a revisão pleiteada incide sobre benefício de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A, sujeito a legislação especial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social e complementado pela União Federal. A Lei n.º 8.186/1991, que dispôs sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, estabeleceu que sua concessão deve observância às normas da Lei Previdenciária, não obstante garanta a paridade de reajustamento do benefício em relação ao pessoal da ativa. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, § 1º, da Lei n.º 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.483/2007.

Mesmo percebendo complementação de proventos pela União, possui o beneficiário (ou seus dependentes, no caso de pensão) interesse processual para pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício (inclusive o originário de pensão por morte), pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Contudo, resta saber se esta elevação será suficiente para gerar algum crédito em favor da parte autora, uma vez que isso somente ocorrerá se a majoração da parcela paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sem necessidade do acréscimo da União, superar o valor da

remuneração dos funcionários da ativa.

Havendo créditos em favor da parte autora, será deliberado o pagamento de prestações atrasadas por meio de ofício requisitório; não sobejando diferenças, haverá tão somente a revisão da parcela paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, até porque a determinação para a correta apuração das parcelas componentes da renda mensal a cargo da Autarquia Previdenciária não pode resultar, pelo princípio da razoabilidade, em novo pagamento daquilo que o beneficiário já recebeu à conta dos cofres da União.

Assim, eventual complemento remuneratório pago à maior pela União há de ser objeto de compensação financeira entre os entes públicos envolvidos (União e INSS), sem a interveniência desta autoridade judiciária.

No caso dos autos, a contadoria judicial ponderou (evento 18) que a elaboração do parecer contábil está condicionada à apresentação dos valores pagos pela União, a título de complementação, sendo esta a incumbência da parte autora como consequência do ônus probatório que lhe é ínsito, “ex vi legis” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isto, determino que a parte autora atenda o quanto requerido pela contadoria judicial no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando documentação idônea (processos administrativos concessórios do benefício originário e daquele que lhe é derivado; holerites ou documentos equivalentes que apontem os valores pagos desde o início de cada um dos benefícios - originário e derivado; planilha contendo o histórico da remuneração paritária paga aos servidores da ativa e que serve de base para a complementação a cargo da União; etc) que comprove o direito alegado e que subsidie a elaboração do competente parecer contábil pelo profissional de confiança do juízo.

Eventual alegação concernente à impossibilidade de se obter os documentos ora elencados há de ser comprovada documentalmente nestes autos, sob pena de indeferimento de futuro pedido de expedição de ofícios.

Intimem-se.

5001313-65.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022054

AUTOR: CINCINATO PEREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a cópia da carteira profissional anexada com a petição inicial encontra-se ilegível, determino que a parte autora proceda à redigitalização do referido documento, em até 10 dias, a fim de melhor evidenciar o termo de opção ao regime fundiário e o direito à capitalização da conta pelos juros progressivos.

Com a vinda da documentação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal por idêntico prazo, facultando-lhe a apresentação de extratos e de eventual fato impeditivo ao direito postulado.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001683-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022071

AUTOR: LAERCIO DONIZETI PICCOLI (SP318078 - NATHALY BOSO ROMANHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada por Laércio Dinizetti Piccoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria a pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Para o deslinde da questão, indispensável submeter a parte autora a exame médico pericial por profissional credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que observará as informações preambulares e responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

Preâmbulo. Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, a redação atual do artigo 70-D do Decreto n.º 3.048/1999 e o artigo 3º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (período mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a ser elaborada com base nos anexos contidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, responda:

- 1) As limitações constatadas no periciando sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada em Juízo?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pelo periciando? Já desempenhou outras atividades laborativas no passado? Quais?
- 5) Qual a escolaridade do periciando? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?

6) Quanto à avaliação funcional, determine o nível de independência do periciando para o desempenho dos sete domínios/atividades a seguir elencados, tendo por base o conceito de funcionalidade contido na Classificação Internacional de Funcionalidade da Organização Mundial de Saúde (CIF), e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), em uma de suas quatro escalas de pontuação, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, a qual estabelece (i) 25 pontos, quando o periciando não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la; (ii) 50 pontos, quando o periciando realiza a atividade com o auxílio de terceiros; (iii) 75 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente; (iv) 100 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

a) Sensorial:

b) Comunicação:

c) Mobilidade:

d) Cuidados pessoais:

e) Vida doméstica:

f) Educação, trabalho e vida econômica:

g) Socialização e vida comunitária:

7) De acordo com as condições do Modelo Linguístico Fuzzy, informe se estão presentes as questões emblemáticas envolvidas em cada um dos domínios a seguir descritos:

a) Para deficiência auditiva, a surdez que acomete o periciando ocorreu antes dos seis anos de idade?

b) Para deficiência intelectual/cognitiva mental, o periciando pode ficar sozinho em segurança?

c) Para deficiência motora, o periciando desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas?

d) Para deficiência visual, o periciando já não enxergava desde o nascimento?

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência do periciando, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE, tendo por base a soma da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014 [(i) deficiência grave, quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; (ii) deficiência moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; (iii) deficiência leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; (iv) pontuação insuficiente para concessão do benefício com base na Lei Complementar n.º 142/2013, quando a pontuação for maior ou igual a 7.585]. Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social do periciando, houve variação no grau de deficiência ao longo do tempo, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A perícia médica será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, às 9h15min., na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc).

Após a perícia e com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002104-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022091

AUTOR: MARCOS RODRIGUES ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Homologo os cálculos.

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela

expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022094

AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO, SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencia a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022051

AUTOR: MARIA ILZA GUARIDO TRIGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a petição apresentada (evento 71), expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores devidos à parte autora, sem o destaque dos honorários contratuais.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022072

AUTOR: JOSIAS DE ARAUJO (SP351268 - NAYARA AMÔR DE FIGUEIREDO, SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) seu endereço eletrônico;

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

d) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004056-40.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022079  
AUTOR: FABIO GIL LEANDRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada (evento 84), expeça-se ofício para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (evento 80).

Após a expedição, intime-se a parte autora para retirar o ofício em Secretaria.

No que tange aos lucros cessantes, verifico que a corré Terra Nova Rodobens concordou com o valor apurado pelo autor (evento 71).

Contudo, recolheu valor divergente do saldo devedor apurado, por meio de GRU Judicial, que tem por finalidade o recolhimento de valores relativos a custas judiciais (eventos 75-76).

Em que pese regularmente intimada, a corré Terra Nova Rodobens não efetuou o pagamento do débito no prazo legal.

Diante disso, determino que a corré Terra Nova Rodobens seja intimada a efetuar o pagamento de R\$ 15.177,50 (quinze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia correspondente ao valor do débito, acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de bloqueio de valores via sistema Bacenjud e de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Ressalto que o pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022103  
AUTOR: ISSAMU ADACHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, acerca do termo e extrato de prevenção anexados aos autos.

Intime-se.

0000667-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022120  
AUTOR: PATRICIA DA CRUZ FERNANDES (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)  
RÉU: LAURA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 14h40, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002863-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022083  
AUTOR: ODETE FIDENCIO NASCIMENTO (SP358395 - PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002447-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325019751

AUTOR: ERIKA BONACI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/12/2018, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Josmeiry Reis Pimenta Carreri, especialista em psiquiatria.

Além dos quesitos padronizados, o experto do juízo deverá responder à seguinte indagação:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Intimem-se as partes e, por cautela, o Ministério Público Federal.

0002833-76.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022075

AUTOR: KATIUSCA KAREN DE MENEZES MIRANDA (SP403738 - KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E (- FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E)

Determino que a parte autora comprove, em até 15 dias, a legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social para a causa, vez que o segurado recluso é vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Intime-se.

0000644-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022043

AUTOR: LUIS CARLOS PAULETTO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 13/08/1979 a 01/02/1983, de 01/07/1986 a 10/04/1987, de 02/05/1988 a 05/03/1992, de 06/07/1992 a 28/09/1982, de 15/04/1993 a 01/02/1995 e de 02/05/1995 a 01/12/1995, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 13/08/1979 a 01/02/1983, de 01/07/1986 a 10/04/1987 e de 15/04/1993 a 01/02/1995, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos. Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados e; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.**

0000022-56.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022089

AUTOR: JULIO MENINO COMIN (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001206-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022090

AUTOR: DIOGO GALANTE CHRISTIANINI (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000694-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022093

AUTOR: ELENICE MARIA DOS SANTOS MORAIS (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002870-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022102

AUTOR: MAURO MARINO CORSINI FIGUEIREDO (SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002312-96.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022038

AUTOR: MAURO CELSO CONSTANCIO LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos das Turmas Recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o valor da condenação implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor excedente à sessenta salários mínimos para que o montante seja requisitado por RPV, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente pela parte e seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa implicará o pagamento do valor total através de Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-26.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022095

AUTOR: JOSE EDUARDO MOTA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022101

AUTOR: DORACI FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A pretensão da parte autora consiste na concessão de aposentadoria por idade rural e não de aposentadoria a partir de reconhecimento de labor de natureza prejudicial à saúde e à integridade física.

Assim, acolho a manifestação da parte autora (evento 10) e reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida (termo 6325021455/2018), dado o seu manifesto equívoco.

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 11-13) como emenda à exordial e, em consequência, determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 dias.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002830-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022092

AUTOR: SILVIO CESAR PEREIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Diante do estado de saúde mental da parte autora e com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 10.259/2001, entendo por bem nomear o advogado Oscar Kiyoshi Mitiue como representante para causa do autor Silvío César Pereira, ficando dispensada da assinatura do respectivo termo.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001606-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022056  
AUTOR: JOAO VALTER MORILLO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Redesigno a perícia cardiológica para o dia 16/01/2019, às 10:45 horas, a ser realizada na sala de perícia deste Fórum Federal de Bauru pelo Dr. João Urias Brosco.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação. Como há representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

0002838-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022096  
AUTOR: KESIA CRISTIANE GONSALVES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício assistencial.

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, para o deslinde da questão controvertida, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 14/12/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
- 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
- 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
- 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.
- 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando: a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- 11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 12) Qual a data do início da doença? Justifique.
- 13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
- 14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- 16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do estado de saúde mental da parte autora e com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 10.259/2001, entendo por bem nomear Célia Gonçalves da Silva como representante para causa de Késia Cristiane Gonçalves da Silva, ficando dispensada da assinatura do respectivo termo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004188-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022100  
AUTOR: ANDRE ARAUJO DE PAULA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Considerando que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados, com o destaque do percentual pactuado; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003608-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022064  
AUTOR: ALZIRA LAUREANO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados, com o destaque do percentual pactuado; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Cumpra-se. Intimem-se.

0004919-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325022052  
AUTOR: MADALENA ARAUJO DE PAULA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a advogada juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 77) e que nenhum valor lhe foi pago a esse título, conforme declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida (evento 82), defiro o destaque de 30% do valor correspondente às prestações atrasadas do benefício previdenciário, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da parte autora, para pagamento das prestações em atraso, com o destaque do percentual pactuado.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003511-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022049

AUTOR: JEFERSON DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 39).

Contudo, para que seja acolhido o pedido de destaque da verba honorária devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) apresentação do contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao advogado o prazo de 5 dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, no sentido de que, até o presente momento, não houve o pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração em referência deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures mencionada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002847-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022057

AUTOR: VALDECI NATAL DO AMARAL (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
  - e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002859-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022118  
AUTOR: KEMILLY ELIZABETH SILVA CARNEIRO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA) BRUNO LUIZ SILVA CARNEIRO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA) BRUNA EMANUELLY SILVA CARNEIRO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a representante legal dos autores apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- d) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- f) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se a representante legal dos autores e o Ministério Público Federal.

0002865-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022080  
AUTOR: MARIA VIRGINIA BENICIO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção e Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos, vez que o pretendido restabelecimento do auxílio-doença NB-31/609.772.866-6 já foi apreciado por meio da demanda nº 0002080-90.2016.4.03.6325;

b) todos os documentos médicos produzidos ao tempo da cessação do auxílio-doença NB-31/176.769.697-0 (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa;

c) seu endereço eletrônico;

d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002819-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022070

AUTOR: VALDIR VAZ DE LIMA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) especificação nominal de todas as enfermidades que ensejam a prolapada incapacidade omniprofissional;

b) todos os documentos médicos produzidos ao tempo da cessação da aposentadoria por invalidez NB-32/536.420.274-3 (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa;

c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002869-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022113

AUTOR: DANIEL DEMAI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) seu endereço eletrônico;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

c) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do

Código de Processo Civil.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0002529-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022116  
AUTOR: ANA CAROLINE MOURA FONSECA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 38-39), expressamente aceitos pela parte autora (evento 43).

Providencie a secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022060  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO JANA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003889-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022108  
AUTOR: MARIA LUCIA DE CONTI BLAZIZA BORGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 62).

Contudo, para que seja acolhido o pedido de destaque da verba honorária devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) apresentação do contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao advogado o prazo de 5 dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, no sentido de que, até o presente momento, não houve o pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração em referência deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures mencionada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002851-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022068  
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispêndência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

- a) seu endereço eletrônico;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) todos os documentos médicos psiquiátricos produzidos nos últimos dezoito meses (receituários com a prescrição de medicação psicotrópica, prontuários médicos/hospitalares, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa;
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários contendo a medicação psicotrópica usualmente prescrita, prontuários médicos/hospitalares, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da propalada incapacidade laborativa;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002853-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022065  
AUTOR: MARIA CALIXTO DOS SANTOS (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;
- b) documentos que comprovem a convivência more uxório pelo tempo exigido pela legislação previdenciária de regência;
- c) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- d) petição visando à regularização do polo passivo da demanda, na hipótese de haver dependentes habilitados para a pensão instituída pelo falecido.

Cumpridas as diligências acima referidas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002825-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022066  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

f) manifestação acerca da possível superveniência da decadência decenal do ato de concessão do benefício.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002857-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022063  
AUTOR: SONANDRIA DIRAMAR DE CARVALHO LOPES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos produzidos ao tempo da cessação do auxílio-doença NB-31/623.031.936-9 (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da propalada incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000953-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022048  
AUTOR: AUREA MENDES ESTEVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se requisição de pequeno valor.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/12/2018, às 13h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Josmeiry Reis Pimenta Carreri, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002867-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022082  
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES LUCIE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício assistencial.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo estudo social no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002849-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325022059  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício assistencial.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo: (i) estudo social no domicílio da parte autora; (ii) perícia médica para o dia 16/01/2019, às 11h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada deficiência, nomeio o médico João Urias Brosco.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000681-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006667  
AUTOR: MILTON ROBERTO SEVERINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de

demonstrativos de cálculo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.**

0000767-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006660 JOAO BATISTA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001425-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006687  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000913-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006686  
AUTOR: ALTAMIR LOPES BARRETO (SP039204 - JOSE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003655-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006689  
AUTOR: UBALDO RODRIGUES PIMENTEL (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003184-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006688  
AUTOR: ALBINO SOARES RIBEIRO JUNIOR (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003583-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006663  
AUTOR: VALTER TORRES SILVA (SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO, SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001229-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006661  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000563-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006659  
AUTOR: WILCILENE DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.**

0002855-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006666  
AUTOR: BENEDITO ROSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001472-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006665 MARLI SOARES DA COSTA (SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

0001426-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006664 RENATO FERNANDES PIRES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).**

0000656-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006692 LUIZ PAULO LARANJEIRA PERROCA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

0000238-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006690 CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA BASTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002503-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006694 MARCOS JORGE BUENO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002527-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006695REINALDO MIGUEL DE CASTRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003651-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006696GEUSA ALZELINA VIANA BARBOSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004431-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006697ALICIO APARECIDO FELISBERTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0000581-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006691MARIA LUCELIA FELIPPE PESUTO (SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e cálculo contraposto apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000193-76.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006704DONIZETTI TAVARES PEREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0002495-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325006705MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6326000305**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001751-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014245  
AUTOR: ELZILENI RODRIGUES DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ELZILENI RODRIGUES DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Saliente-se desde já, que no tocante à implantação do processo de reabilitação profissional, que sua efetivação é obrigação do INSS, inclusive no que tange às intimações da parte interessada.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001751-07.2018.4.03.6326

AUTOR: ELZILENI RODRIGUES DA SILVA  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 35320050852  
NOME DA MÃE: ZELINDA RODRIGUES CORDEIRO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA PROF LOUDES S FURLAN, 44 - - KOBAYAT LIBANO  
PIRACICABA/SP - CEP 13402233  
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMBINADO COM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL  
RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)  
DIB: 21.07.2018  
DIP: 01.08.2018  
ATRASADOS: SEM PARCELAS ATRASADAS  
DATA DO CÁLCULO: 18.09.2018

\*\*\*\*\*

0001597-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014595  
AUTOR: LEDIANE ARRUDA DE SANTANA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LEDIANE ARRUDA DE SANTANA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dentro do prazo de 15 dias a contar da intimação da intimação desta sentença deverá a parte autora informar este juizado sobre a satisfação do crédito, sendo o silêncio desta última interpretado como se satisfeita estivesse a obrigação.

Comprovado o pagamento ou silenciando-se a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014495  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ GERALDO PEREIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001433-24.2018.4.03.6326

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

CPF: 11557051810

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS LOURDES BRANDINI DO PRADO, 134 - - MARIO DEDINI

PIRACICABA/SP - CEP 13412319

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.285,75 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.312,36 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DIB: 04.01.2017

DIP: 01.08.2018

DCB: 19.06.2019(OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 26.920,03 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11.10.2018

\*\*\*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Firme nas razões acima, e com fundamento no arts. 487, inciso I, e 927, inciso III, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is). Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Apresentado recurso inominado pela parte autora/sucumbente, dispensa-se a intimação da CEF, no exercício de faculdade processual (art. 225 do NCPC), sendo suficiente a juntada de contrarrazões previamente depositadas na Secretaria deste Juízo, para a hipótese de total improcedência do pedido de correção dos fundos do FGTS por outro índice que não a TR, tudo conforme Ofício REJUR/PK 001/2018. Com a juntada do Ofício retro citado, promova-se a imediata remessa dos autos para a Egrégia Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. De firo a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002712-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014476

AUTOR: JAIR COSTA MATOS (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002718-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014475

AUTOR: SILVIA ADRIANA SOUZA INFORCATTO (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001267-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014596

AUTOR: LIDIANE ROBERTA DE ALMEIDA VIEIRA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Firme nas razões acima, e com fundamento no arts. 487, inciso I, e 927, inciso III, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is). Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Apresentado recurso inominado pela parte autora/sucumbente, dispensa-se a intimação da CEF, no exercício de faculdade processual (art. 225 do NCPC), sendo suficiente a juntada de contrarrazões previamente depositadas na Secretaria deste Juízo, para a hipótese de total improcedência do pedido de correção dos fundos do FGTS por outro índice que não a TR, tudo conforme Ofício REJUR/PK 001/2018. Com a juntada do Ofício retro citado, promova-se a imediata remessa dos autos para a Egrégia Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. De firo a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002353-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014480  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FURLAN (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002715-97.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014478  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002713-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014479  
AUTOR: LEONILDA NOGUEIRA DA SILVA (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002717-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014477  
AUTOR: ROBERTO REVELINO DE SOUZA (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002751-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014591  
AUTOR: SIMONE RAQUEL ROSA MEDEIROS (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002803-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014590  
AUTOR: SEBASTIAO LUIS DA CONCEICAO (SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001179-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014599  
AUTOR: DAVID MATHEUS ALVES TROMBIM (SP183886 - LENITA DAVANZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.**

0001857-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014562  
AUTOR: NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002091-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014558  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSARIO CUNHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014559  
AUTOR: JOSE LUIS DO AMARAL (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001985-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014560  
AUTOR: EUNICE DE PAULA MAFEIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001981-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014561  
AUTOR: ALEXANDRE ZAMBETA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001849-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014563  
AUTOR: DIOGENES FURLAN (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001789-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014566  
AUTOR: MARIA HELOISA SEBANICO DIASCOVO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001471-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014567  
AUTOR: SANDRA ADRIANI SANDALO CUEVAS (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002127-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014557  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BATISTA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001699-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013089  
AUTOR: MARIA DE LURDES GALO BALTIERI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014626  
AUTOR: ROBSON SOARES (SP170705 - ROBSON SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Revogo a tutela de urgência outrora deferido nos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000673-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014427  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001414-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014335  
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA PONTE (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002019-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013360  
AUTOR: TATIANE DE LOURDES JESUS FERREIRA MARTINS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003335-93.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013346  
AUTOR: ROSILENE PRATES SOARES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001967-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013345  
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DE SOUZA (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001738-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014613  
AUTOR: MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001589-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014631  
AUTOR: SALVADOR DA CRUZ NETO (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça ao requerente.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013139  
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 12/06/1996 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

- de 01/08/1999 a 10/08/2001 (ESPECIAL)

- de 11/09/2006 a 07/04/2017 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

0001681-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013336  
AUTOR: EDIVALDO DOS ANJOS SANTOS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição

quinquenal.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001681-87.2018.4.03.6326

AUTOR: EDIVALDO DOS ANJOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 98493078549

NOME DA MÃE: MARIA DOS ANJOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RUA 07, 555 - - JD NOVO WENZEL

RIO CLARO/SP - CEP 13503666

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 619.657.845-0

RMA: R\$ 1.004,27

DIB: 20.03.2018 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.09.2018

DCB: 09.08.2019

ATRASADOS: R\$ 5.500,97

DATA DO CÁLCULO: 11.09.2018

0001249-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014601

AUTOR: RODRIGO APARECIDO GUEDES (SP320418 - DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade do débito objeto da negativação realizada pela ré (conta corrente de nº 00008376-6; agência 341), e condená-la à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes, ficando rejeitada a impugnação ofertada pela ré, ante a ausência de documentação que infirmasse a declaração de hipossuficiência dos requerentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014556

AUTOR: ARIANE TALITA ORIZZE SATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000906-72.2018.4.03.6326

AUTOR: ARIANE TALITA ORIZZE SATO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 33853670857

NOME DA MÃE: ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES ORIZZE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAO DATI FILHO, 83 - CASA - JAVARI I

PIRACICABA/SP - CEP 13408132

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 22/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 621.821.959-7)

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 01.02.2018 (DER)

DIP: 01.10.2018

DCB: 31.08.2019

ATRASADOS: R\$ 7.890,66

DATA DO CÁLCULO: 15.10.2018

0001910-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014588

AUTOR: VANESSA MARIANE VITTI DONATTE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDA DE 25% conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001910-47.2018.4.03.6326

AUTOR: VANESSA MARIANE VITTI DONATTE

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 32611465835

NOME DA MÃE: CLAUDIA DA SILVA SANTANA VITTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOSAPHA GOMES DE OLIVEIRA, 334 - - MARIO DEDINE

PIRACICABA/SP - CEP 13412330

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/06/2018

DATA DA CITAÇÃO: 28/06/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA ACRESCIDA DE 25%

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 16.03.2015

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: A CALCULAR

0002340-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014500

AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;

- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002340-33.2017.4.03.6326

AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIDO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06768112805

NOME DA MÃE: DULCE ANTUNES CANDIDO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ESTRADA MUNICIPAL B. ANHUMAS, 0 - - ANHUMAS

PIRACICABA/SP - CEP 13405000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 23/10/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 612.358.916-8 E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: R\$ 954,00

DIB: 02.02.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.10.2018

DCB: NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI 8.213/91

ATRASADOS: R\$ 21.008,51

DATA DO CÁLCULO: 11.10.2018

0001458-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014574

AUTOR: NEUSA TERESINHA BOLDRIN (SP204264 - DANILO WINCKLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Providencie a secretaria as anotações pertinentes no cadastro destes autos virtuais, a fim de incluir o advogado da autora, Danilo Winckler, como seu curadora neste processo e perante o INSS.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001458-37.2018.4.03.6326

AUTOR: NEUSA TERESINHA BOLDRIN

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06286124861

NOME DA MÃE: ANNA JOSEFINA CORAL BOLDRIN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAO VILLIOTTI, 186 - CASA - JOAO VILLIOTTI

PIRACICABA/SP - CEP 13412081

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 03/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 08.04.2017

DIP: 01.10.2018

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: R\$ 18.307,54

DATA DO CÁLCULO: 15.10.2018

REPRESENTANTE: DANILO WINCKLER

0001657-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013286  
AUTOR: ESTER BARTALINI DOMINGUES MARCHESIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001657-59.2018.4.03.6326

AUTOR: ESTER BARTALINI DOMINGUES MARCHESIN

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 02806103860

NOME DA MÃE: ANGELINA DA COSTA BARTALINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ALFREDO MOREIRA PINTO, 226 - - NOVA SUICA

PIRACICABA/SP - CEP 13402296

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 28/05/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 618.312.315-7

RMA: R\$ 954,00

DIB: 13.03.2018 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.08.2018

DCB: 09.08.2019

ATRASADOS: R\$ 5.456,11

DATA DO CÁLCULO: 06.09.2018

0002043-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013362  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDA DE 25% conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002043-89.2018.4.03.6326

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 20084911883

NOME DA MÃE: JOSEFA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PAULINO BATISTELA, 689 - - JD LEVORATO

SANTA MARIA DA SERRA/SP - CEP 17370000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 12/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 623.117.835-1 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ACRESCIDA DE 25%

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12.05.2018

DIP: 01.09.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001475-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013328

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001475-73.2018.4.03.6326

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 43828353991

NOME DA MÃE: HELENA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MILITAO PRATES FERREIRA, 109 - - JD BOA ESPERANCA

PIRACICABA/SP - CEP 13408111

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 23/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE (NB 703.538.845-2)

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 18.04.2018 (DER)

DIP: 01.09.2018

ATRASADOS: R\$ 4.293,61

DATA DO CÁLCULO: 11.09.2018

0001353-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014593

AUTOR: PAULO HENRIQUE FRANZOL (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar o direito da parte autora em purgar a mora do contrato nº 8.5555.1390298, até a assinatura do auto de arrematação, observando-se os requisitos do art. 34 do Decreto-lei 70/1966 (pagamento em sua totalidade);

b) determinar que, purgada a mora pelo autor, nos moldes supra, seja retomado o financiamento imobiliário em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Diante dos fundamentos supra, colhidos em sede de cognição exauriente, determino, com fulcro no art. 311, IV do CPC, que a ré suspenda eventual leilão do imóvel objeto da matrícula 59.412 do 2º CRI de Piracicaba, e que, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilite ao autor a purgação integral da mora e continuidade do financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Autorizo desde já a apropriação, pela ré, dos valores depositados em juízo pela parte autora para fins de purgação da mora do financiamento em questão, valendo a presente sentença como alvará, caso necessário.

Após o prazo conferido à ré, terá a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora integralmente, complementando os valores devidos, mediante pagamento realizado diretamente à ré. Findo o prazo sem qualquer providência da parte autora, poderão ser retomados os procedimentos direcionados ao praxeamento do bem e satisfação do crédito de titularidade da ré, ficando esta, inclusive, desobrigada de eventuais astreintes incidentes pelo atraso das cominações acima.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002203-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326014135  
AUTOR: MARIA APARECIDA FANTATO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Contrapõe-se a embargante contra a sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, por ausência de requerimento administrativo. Sustenta que já cumpriu os requisitos administrativos e que a não apresentação do indeferimento se deve à demora em apreciar o pedido por parte do INSS.

Com razão a embargante. De fato, não se deve penalizar o segurado quando a demora na decisão administrativa se deu exclusivamente pela conduta da requerida. Na medida em que se exige por parte do autor o cumprimento de determinados requisitos antes da propositura de ações judiciais, o mesmo deve ao réu, no tocante ao cumprimento do prazo para análise de procedimento administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E DOU-LHES PROVIMENTO, para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Quanto ao mais, designo perícia social para o dia 30 de outubro de 2018, às 10h00min, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Mirian da Conceição Silva Castello Branco. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326013140  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ROBIN (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Aduz a autora que houve contradição entre os fundamentos da sentença embargada e o conjunto probatório carreado com o fito de se comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período apontado na inicial, sob o argumento de que não procede o reconhecimento da propriedade de dois imóveis rurais pela família da autora, bem como acerca da clareza das informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326013450  
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE FREITAS (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Aduz a parte autora que houve omissão com relação à anotação contida na folha 52 da CTPS (fl. 20 – evento 02) que contém a indicação do exercício de atividade de tratorista e serviços gerais.

Não há que se falar em omissão porque a anotação em comento seria considerada apenas como início de prova material a ser corroborada

pela oitiva de testemunhas, com o objetivo de comprovar o exercício exclusivo da atividade de tratorista, o que não ocorreu no caso em tela. Está notório, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002801-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014621  
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS PEREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia agendada.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326013213  
AUTOR: LUCIRA DA PENHA DO CARMO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014508  
AUTOR: JOSE OSMAR SALINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado sem a formulação de recurso e não sendo caso de abertura de fase de execução, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0002028-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014514  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado, bem como o parecer da Contadoria, informando não haver diferenças positivas a serem apuradas., remetam-se os autos ao arquivo.

0000932-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014518  
AUTOR: BENEDITO PINTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, evento 48, officie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à implantação do benefício. Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0001564-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014615  
AUTOR: ANA CAROLINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Considerando as informações apresentadas pela parte autora (evento 118), intím-se o FNDE e a Anhanguera Educacional Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam às medidas necessárias para que se realizem os aditamentos contratuais relativos ao 1º e 2º semestre de 2018, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização criminal dos envolvidos. Fica dispensada a intimação da parte autora.

0001990-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014616  
AUTOR: THIAGO ROBERTO TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, defiro parcialmente o quanto requerido pelo INSS e determino a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral de seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que a lei atribui à parte interessada o encargo de provar as alegações que fundamentam o seu pedido; caso não o exercite, sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida. Ademais, analisando os autos, verifico que, de fato, se faz necessária a realização da perícia médica sob o crivo da PSIQUIATRIA requerida pelo INSS. Designo o dia 27 de novembro de 2018, às 18h00min, para a realização da perícia, que será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Após a juntada do laudo médico, as partes deverão ser intimadas a se manifestar. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intím-se.

0000515-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014611  
AUTOR: TEREZINHA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Deixo de receber o "recurso inominado" da parte autora (evento 41), uma vez que se trata de peça absolutamente estranha (FGTS) à matéria tratada neste processo (previdenciária), bem como porque o presente feito já transitou em julgado e está em fase de execução. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação dos cálculos pelo INSS. Intime-se.

0001936-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014598  
AUTOR: JULIANA AMARAL FRANCO (SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, noticiando o descumprimento da tutela, intime-se a parte ré - CEF para que , no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora.

Após, retornem conclusos.

0002944-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014577

AUTOR: EDISON ROQUE SERAFIM (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos, evento 26/27.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001724-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014609

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO GUEDES (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 62: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de elaboração de perícia contábil, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0003747-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014474

AUTOR: ALDEVINO DA SILVA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para constar o que se segue:

“Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionados na inicial, levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.”

No caso dos autos, a inicial indica apenas um benefício, qual seja, auxílio-doença NB n.º 521.279.006-5.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à revisão do benefício previdenciário nos termos do acórdão.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0002357-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014619

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme declaração do médico perito, indicando a ausência da parte autora ao exame pericial, oportuno uma nova data para a realização do exame. Em caso de nova ausência injustificada, tornem os autos conclusos para sentença.

Assim, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2018, às 10h00min, na especialidade CLÍNICA GERAL, aos cuidados do Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila

Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

0002877-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014584  
AUTOR: MARIA BENEDITA PENTEADO DE OLIVEIRA SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora, acerca do cálculo da Contadoria Judicial.

A decisão judicial transitou em julgado em 04/05/2016, evento 35, razão pela qual sobrevieram os cálculos e a decisão determinando que as partes se manifestassem sobre a liquidação do julgado.

No prazo fixado para tanto, a parte autora apresentou impugnação.

Basicamente, sustenta a alteração dos critérios de correção monetária, mediante a substituição da "TR" pelo "INPC, nos termos da decisão de 20/09/2017 sobre a Repercussão Geral nº 810 do STF, objeto do Recurso Extraordinário 870.947.

Contudo, verifico, que a decisão do STF foi proferida em 20/09/2017, data posterior ao advento do trânsito em julgado na presente ação.

Por essa razão, em face do critério da temporalidade, afasto a aplicação do RE 870947, nos termos do parágrafo 7º, artigo 535 do CPC.

Assim, verifico que o parecer da Contadoria observou a Resolução n.º 134/2010. Portanto, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do (s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Intemem-se. Cumpra-se.

0005627-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014490  
AUTOR: LUIZ OCTAVIO DEFAVARI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) THALES HENRIQUE DEFAVARI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intemem-se.

0003380-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014581  
AUTOR: SONIA BERNADETE NICLEVZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB), evento 74, fato que inviabiliza o levantamento dos valores, intime -se a parte autora para que regularize sua situação cadastral (CPF) junto à da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 30 dias.

Com a comprovação da regularização, retornem os autos conclusos.

No silêncio, fica desde já, determinado o sobrestamento dos autos.

0004478-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014481  
AUTOR: ELYESER DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer como atividade especial, os períodos de 14/01/1991 a 14/01/1994 e de 15/01/1997 a 05/03/1997.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos supracitados.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0000835-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014515  
AUTOR: ANTONIO SOARES CAVALCANTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora do ofício anexado aos autos, informando que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

O silêncio será interpretado como opção ao benefício concedido na seara judicial, em decorrência do caráter substitutivo da atividade jurisdicional, situação na qual deverá ser expedido ofício ao INSS determinando sua implantação e cancelamento do benefício concedido administrativamente, e posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Havendo a expressa opção pelo benefício administrativo, remetam-se os autos ao arquivo.

5000498-36.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014605  
AUTOR: OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP337833 - MARIA FERNANDA SARTORI HORTA, SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando a recusa da liberação do seu saldo de FGTS, oficie-se ao gerente da CEF do PAB/ Agência nº 3969 para que promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de OTAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 22405436809, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, sem qualquer outra exigência documental.

Com a anexação do comprovante do recebimento do ofício pelo gerente da CEF, terá a parte autora o prazo de 30 dias para comparecer ao referido PAB/ Agência, findo os quais, no silêncio, deverão os autos serem arquivados.

Com a efetivação do levantamento, deverá o referido gerente comunicar o cumprimento da decisão perante este Juizado.

Intimem-se.

0003766-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014594  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MEDEIROS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação na qual foi reconhecido à parte autora o direito à "desaposentação", com a renúncia a benefício de aposentadoria em vigor e consequente implantação de benefício mais vantajoso.

A decisão judicial transitou em julgado em 10/04/2017, evento 58, razão pela qual sobreveio decisão determinando ao INSS o cumprimento do julgado.

No prazo fixado para tanto, o réu apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Basicamente, sustenta que foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.661.256, declarando a incompatibilidade ao sistema constitucional do procedimento de "desaposentação". Verifico que o STF declarou a inconstitucionalidade da desaposentação, em decisão proferida em 28/09/2017, data posterior ao trânsito em julgado da presente ação.

Por essa razão, em face do critério da temporalidade, afasto a aplicação do RE n.661.256, nos termos do parágrafo 14 do artigo 525 do CPC. Assim sendo, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do (s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014573  
AUTOR: GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista a comprovação pela parte autora da notificação administrativa para obtenção do CONART (valores atrasados gerados na concessão), evento 51, pg. 92/93 bem como a informação da Contadoria da necessidade de documento que conste o cálculo do montante dos atrasados recebido discriminado mês a mês referente ao período de 15/03/2000 a 31/01/2008 para fins da elaboração dos cálculos de liquidação, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para que traga aos autos referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 200,00 (duzentos reais) de multa.

Após, com a anexação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

0000603-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014482  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA COSTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) manter, como atividade especial, o período reconhecido na sentença, qual seja, de 20/01/1986 a 31/10/1987;
- (ii) reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/11/1987 a 05/02/1990 e de 19/02/1990 a 25/05/1991;
- (iii) reconhecer, como tempo comum urbano, o período de 01/04/2008 a 31/07/2011;
- (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/09/2016 (DIB- data de início do benefício); e
- (v) pagar as prestações em atraso desde a data da citação.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação do períodos supracitados e à implantação do benefício previdenciário.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0003362-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014519  
AUTOR: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL (SP183886 - LENITA DAVANZO)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS, SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelos executados (UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO), intime-se o exequente/autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente não se contraponha aos termos das impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), observando os cálculos da União Federal, evento 138/141.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para decisão.

0002285-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014578  
AUTOR: VIRGINIA DE LOURDES ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP337545 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO T.DE S.CAMPOS, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

De início, verifico que o presente feito teve como primeiros patronos constituídos os defensores Luiz Henrique da Cunha Jorge, OAB/SP nº 183.424 e Andréa Sutana Dias, OAB/SP nº 146.525, ocorrido mediante petição protocolizada em 11/05/2018, exercendo os poderes a eles conferidos por instrumento de mandato até a revogação noticiada nos autos em 02/10/2018, eventos 29/30.

Observo ainda, que os advogados mencionados foram devidamente intimados e manifestaram-se sobre a renúncia dos valores que excedem o valor de alçada deste Juizado.

Em 02/10/2018 foi protocolizado em nome do autor instrumento de procuração de constituição do novo advogado, Carlos Henrique de Castro T. de Souza Campos, OAB/SP 337.545, noticiando a revogação dos advogados anteriormente constituídos e requerimento de devolução de prazo para manifestação sobre o despacho de 27/08/2018.

Assim sendo, indefiro a devolução de prazo para manifestação, tendo em vista a regular intimação dos advogados constituídos a época.

Regularize-se o cadastramento no Sistema Sisjef do advogado, Carlos Henrique de Castro T. de Souza Campos, OAB/SP 337.545 e, com a publicação desta decisão, providencie a exclusão dos advogados Luiz Henrique da Cunha Jorge, OAB/SP nº 183.424 e Andréa Sutana Dias, OAB/SP nº 146.525.

Com o transcurso de prazo para que INSS junte cópiado processo administrativo de concessão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002563-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014587  
AUTOR: VICTOR BRENDO BARBOSA DOS SANTOS (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as petições da parte autora (eventos 12 e 16) justificando a ausência à perícia na data anteriormente agendada, redesigno perícia médica para o dia 27 de novembro de 2018, às 10h00, na especialidade NEUROLOGIA, aos cuidados do Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005697-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014517  
AUTOR: JONVES PEREIRA SBRAVATTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do ofício nº 5537/2018 - APSDJ.  
Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0001034-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014582  
AUTOR: KAUAN GABRIEL DE SOUZA GONCALVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo executado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu - INSS.

Havendo concordância, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos do réu.

Havendo controvérsia, à Contadoria Judicial, para parecer, e após conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001395-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014622  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS (SP318182 - RONALDO JACOMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza das alegações dos réus, bem como dos documentos apresentados, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os termos da contestação e documentos correlatos.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0002247-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014580

AUTOR: ISABEL DIAS NEME BORTOLETO (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da notícia do acordo, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2018.

Intime-se a ré – CEF para que comprove o depósito do acordo, tendo em vista que não acompanhou respectiva petição.

Após, intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância e requerer o quê de direito.

0001661-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009702

AUTOR: FERNANDO JOSE ALBERTO CASTILHO MORALES (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do réu formulado através da petição anexada aos autos em 18/07/2018.

Oficie-se ao médicos Dr. Claudio Lysas Costa Vieira, CRM nº 21984, Av. Independência, 940, cjt.92, Piracicaba /SP e Dra. Tania Maria Simões Lucafo Zenero, CRM nº 67745, Rua Dr. José Vizioli, 288, Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte ) dias, tragam aos autos o histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados sobre a enfermidade da parte autora.

Desde já, salientando aos consultórios médicos supra que a remessa poderá ser feita em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações no manual).

Cumprido, intime-se o Sr Perito NESTOR COLLETES TRUÍTE JÚNIOR para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu, considerando os documentos médicos acostados.

Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0001858-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014484

AUTOR: FATIMA REGINA BERTINATO DE ASSIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão (Termo n.º 9301120725/2018) negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença proferida nos autos para restabelecer o auxílio-doença NB n.º 615.094.817-3 nos seguintes termos:

DIB: 23.02.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.04.2018

DCB: 31.07.2018

Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário e ao pagamento dos valores pela via administrativa entre a DIP e DCB.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0004821-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014610

AUTOR: CLARINO ALEXSANDER BENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação retro, conforme requerido pela parte autora.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF e cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).expeça-se o ofício requisitório (RPV).

No silêncio, fica desde já, determinado o sobrestamento dos autos.

0000856-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014510  
AUTOR: VALFREDO MACHADO LUZ (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando que foi designada pelo juízo deprecado, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 23 de novembro de 2018, às 13 horas, a ser realizada na Comarca de Jacinto –MG.- VARA ÚNICA

Intime-se a parte autora para as providências pertinentes, sob pena de preclusão da prova.

0001976-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014576  
AUTOR: RUBENS COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação formulada pela parte autora em face dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, nos quais houve a exclusão do montante de parcelas vencidas, excedentes de 60 salários-mínimos por ocasião da propositura da ação, em conformidade com as regras de competência dos Juizados Especiais Federais.

Em que pese a correção das informações prestadas pela Contadoria Judicial, verifico que a superveniência da coisa julgada impede o reconhecimento da incompetência absoluta deste JEF, ainda que o texto do art. 64, § 1º do CPC preveja a possibilidade de sua declaração “em qualquer tempo e grau de jurisdição”.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. SENTENÇA. COISA JULGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO SE PRESTA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

1. O argumento principal para negar seguimento ao conflito de competência foi sob o fundamento de que o mesmo era manifestamente inadmissível, conforme permissivo expressamente previsto no caput, parte inicial, do artigo 557 do CPC, hipótese que não se confunde com a negativa de seguimento por estar a decisão "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
2. Em que pese disponha o artigo 113 do CPC que a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, no caso, não há como acolher a postulação da parte.
3. Em primeiro lugar porque a ação foi julgada improcedente no Juízo do Estado e dita decisão transitou em julgado. Embora na sentença o Juízo Estadual tenha considerado o DETRAN/RS parte ilegítima para responder pelo pedido indenizatório, o fato é que a ação foi julgada improcedente e a parte se conformou contra a decisão prolatada no Juízo Estadual e dita decisão transitou em julgado.
4. De outra parte, mesmo se não houvesse o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Estadual, seria o caso de incidência da Súmula 224 deste Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo desprovido.  
(AgRg no CC 128.598/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).

Referida interpretação está em acordo com o texto legal vigente, pelo qual o meio processual adequado à rescisão de sentenças proferidas por juízo absolutamente incompetente é a ação rescisória, nos termos do art. 966, II do CPC. Assim sendo, inviável o reconhecimento da incompetência absoluta na atual fase processual.

Em síntese, deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, contudo, sem a exclusão do excedente a 60 salários mínimos por ocasião da propositura da ação.

Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente requisitório no montante de R\$ 74.175,52, sendo o valor principal de R\$ 67.535,28 e o valor dos juros de R\$ 6.640,24, atualizado para agosto/2018.

Intimem-se.

0001529-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014630  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL WIDNER (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia firmada nesta lide e dada a necessidade de se amearhar maiores elementos de convicção, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 17h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Sem prejuízo, manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001722-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014516

AUTOR: ORIVALDO APARECIDO LOVISON (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias) dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação, conforme informado pela ré - CEF.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002045-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014592

AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme declaração do médico perito psiquiatra, indicando a ausência da parte autora ao exame pericial, oportuno uma nova data para a realização do exame. Em caso de nova ausência, no caso desta ser injustificada, tornem os autos conclusos para sentença.

Assim, designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2019, às 10h00, na especialidade PSQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001982-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014589

AUTOR: PALOMA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora em que justifica a ausência ao exame pericial na data anteriormente agendada, redesigno perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2019, às 09h30, na especialidade PSQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível

sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

0002425-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014602

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora (eventos 16 e 17), redesigno perícia médica para o dia 14 de novembro de 2018, às 14h30min, na especialidade CARDIOLOGIA, aos cuidados do Dr. RUY ROBERTO MORANDO, a qual será realizada na Avenida Brasil, n.º 1170, Bairro Santo Antônio, município de Americana-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

0002141-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014597

AUTOR: MANOEL SARAIVA ALVES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora justificando a ausência ao exame pericial na data anteriormente agendada, redesigno perícia médica para o dia 27 de novembro de 2018, às 15h30min, na especialidade CLÍNICA GERAL, aos cuidados da Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Com relação ao requerimento para que seja reapreciado o pedido de tutela provisória de urgência, considerando a celeridade e simplicidade que regem os feitos em curso nos juizados especiais, postergo a análise do pedido de tutela provisória para o momento de prolação da sentença.

Intem-se.

0002170-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014569

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme declaração do médico perito ortopedista, indicando a ausência da parte autora ao exame pericial, e tendo em vista também a petição da parte autora (evento 17), oportuno uma nova data para a realização do exame. Em caso de nova ausência, no caso desta ser

injustificada, tornem os autos conclusos para sentença.

Assim, designo perícia médica para o dia 28 de novembro de 2018, às 13h30min, na especialidade ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

0007234-92.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014572

AUTOR: CATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR, SP375709 - LANA DA SILVA ABREU, SP365427 - EVANDRO OLIVETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos em 09/10/2018.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95. Assim, intem-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intem-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002264-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014513

AUTOR: DACEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS, SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95. Assim, intem-se a UNIÃO FEDERAL - PFN para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intem-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003251-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014512

AUTOR: FLAVIO LORANDI PARISI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que nestes autos ainda pende pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2019, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3.

Cumpra-se.

0003332-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014548  
AUTOR: PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do § 1º do artigo 19, da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

**CONTRATADOS.** - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.** 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC), observando-se os respectivos cálculos, evento 64/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014549  
AUTOR: ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria.

Em prosseguimento, a parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do § 1º do artigo 19, da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal

procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Assim sendo, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC), observando-se os respectivos cálculos, evento 46/47.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014539

AUTOR: KATIA CORREA DE OLIVEIRA MENDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do § 1º do artigo 19, da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do § 1º do artigo 19, da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionalizada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Prosseguindo a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014526

AUTOR: SEBASTIAO LOPES MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000877-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014540

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001062-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014538  
AUTOR: EDSON DONIZETE NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001134-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014537  
AUTOR: RAMIRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001410-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014536  
AUTOR: SAMUEL DE PAULA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002216-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014527  
AUTOR: MARIA APARECIDA MILAGRE (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001442-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014535  
AUTOR: VICENTE DE PAULA SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004340-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014520  
AUTOR: JOAO FERREIRA GUSMAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002503-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014525  
AUTOR: BENEDITA MARIA FRANCO DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002868-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014524  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA BUSATTO VIEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003191-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014523  
AUTOR: PEDRO ODAIR FORTUNATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003209-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014522  
AUTOR: ALCIDES FELTRE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003864-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014521  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001853-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014533  
AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002187-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014528  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LIPARI RIZZIOLLI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014534  
AUTOR: JOSE GILBERTO LONGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001875-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014532  
AUTOR: MAURICIO NERIS CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001974-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014531  
AUTOR: AMARILDO ALVES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002079-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014530  
AUTOR: MYRELLA PIETRA DOS SANTOS ROCHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002088-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014529  
AUTOR: VALDEMIR SACCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000118-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014547  
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA CRUZ LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000275-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014546  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000349-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014543  
AUTOR: JORGE ALVES NOGUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000711-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014541  
AUTOR: ANTONIO CELSON CARDOSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000314-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014544  
AUTOR: MAURY LOURENCAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000289-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014545  
AUTOR: FERNANDO CESAR GANASSIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000540-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326014542  
AUTOR: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0011705-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014628  
AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ( - ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

No caso concreto, a parte autora busca a condenação da ré “ao pagamento do valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos materiais e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) a título de danos morais, pelos percalços sofridos pelo autor ate a presente data”.

Embora o valor da causa tenha sido atribuído no importe de R\$ 57.000,00, a soma das indenizações pretendidas perfaz a quantia de R\$ 64.000,00, a qual supera a alçada dos juizados especiais federais.

Desse modo, evidente a incompetência absoluta deste juizado.

Diante do exposto, altero o valor da causa para R\$ 64.000,00, e, considerando que o novo valor da causa ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002508-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014505  
AUTOR: NILVO FELIPI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 72.808,99 (SETENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.  
Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.  
Cumpra-se. Intime-se.

0001551-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014493  
AUTOR: JOAO GERALDO PAULINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de determinados períodos como especiais, bem como de período comum, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.03.2013).

A ação foi julgada parcialmente procedente e determinou o reconhecimento do período de 01.03.2010 a 08.07.2010 como atividade comum. Em fase de execução, a parte autora manifestou-se alegando que o INSS, bem como a contadoria judicial não consideraram os salários de contribuição referente ao período reconhecido em sentença, na revisão da RMI.

Com razão o autor, de fato, o calculo de renda mensal inicial não considerou os salários relativos ao período reconhecido em sentença. Pois bem, considerando esses dados e nos termos do inciso XVIII do art. 2º da Portaria nº 7 de 2017 desse Juizado, os autos retornaram à Contadoria do Juizado, que apresentou nos cálculos nos termos da sentença.

Posto isso, acolho a manifestação do autor, a fim de que seja corrigida a renda mensal inicial, a qual deverá ser fixada, considerando os salários de contribuição do período reconhecido em sentença, conforme novo parecer anexado pela Contadoria do Juizado (evento 23).

Demais disso, manifestem-se as partes sobre o novo parecer. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Intime-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001551-34.2017.4.03.6326

AUTOR: JOAO GERALDO PAULINO

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 02084532884

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE RODRIGUES MACHADO, 1409 - CS - VILA DARCY

LARANJAL PAULISTA/SP - CEP 18500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 14/08/2017

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE RMI COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

RMI: R\$ 1.232,23 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.672,72 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 2.962,89 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.10.2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.03.2010 A 08.07.2010 (TEMPO DE ATIVIDADE COMUM)

\*\*\*\*\*

5002830-39.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014575

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA, SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação de devedor fiduciante (Rodrigo Campos Boaventura) ao pagamento de despesas condominiais relativas ao período de junho de 2015 a março de 2016.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual, sobreveio informação sobre a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, até então credora fiduciária do réu originário.

Em face dessa ocorrência, houve o aditamento da inicial para: requerer a substituição do pólo passivo, com o ingresso da CEF e exclusão do réu originário; alteração procedimental para o rito executório; inclusão dos débitos vencidos até a competência agosto de 2017 (evento 3, fls. 105/107).

Houve declinação da competência em favor da Justiça Federal (evento 3, fls. 108).

Citada, a CEF ofereceu contestação, em que arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Outrossim, alega inépcia da inicial por ausência de demonstrativos das despesas condominiais. No mérito, postula a improcedência da ação.

Decido.

Inicialmente, observo que até o presente momento foi adotado o procedimento dos processos de conhecimento na tramitação do presente feito.

Dessa forma, considerando que houve alteração do pedido, para adoção do processo de execução, é necessário a adequação do feito ao que dispõem os artigos 824 e ss. do CPC.

Por essa razão, recebo a contestação da CEF como embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC.

Ressalto que a alteração de rito não implica em prejuízo para defesa, quer porque o prazo para tanto foi fixado em lapso superior ao previsto no art. 915 do CPC, quer porque a executada ofertou todas as alegações de defesa cabíveis.

Ainda em adequação de rito, e nos termos do art. 829 do CPC, intime-se a executada CEF para pagamento ou prestação de garantia, no prazo de 3 dias. Em caso de omissão, providencie-se pedido de bloqueio, via BACENJUD.

Sem prejuízo do prazo acima estipulado, intime-se o exequente Condomínio Costa do Sol, para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Por fim, altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial (Classe 33).

0002931-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014583  
AUTOR: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de evidência está condicionada aos pressupostos do artigo 311 do Código de Processo Civil (2015).

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela requerida.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002571-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014499  
AUTOR: SARAH SANTOS MONTALVAO (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002853-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014388  
AUTOR: MARCIA PEGORARO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de evidência está condicionada aos pressupostos do artigo 311 do Código de Processo Civil (2015). No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela requerida. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0002837-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326014331  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA MORAIS (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) EMDHAP - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade.

Busca a parte autora a liberação de saldo existente em conta de FGTS, a fim de que seja utilizado para pagamento de débitos relativos a financiamento imobiliário, contratado por sua genitora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido. Anote-se que não restou configurada – ao menos nessa fase inicial – a situação prevista no inciso V do art. 20 da lei 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (grifo nosso)
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015), já que a adquirente do imóvel é a genitora da autora.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001535-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006480  
AUTOR: JORGE DE CAMPOS BARBOSA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0001689-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006499TEREZA PEDEGONI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista a apresentação pelo executado, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho retro."

0002383-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006501MARCELO LONGATO DE ARAUJO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0003218-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006478VIVIANE REGINA WEITZ QUERINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Com base no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho/decisão retro, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do CUMPRIMENTO da obrigação pelo réu e do arquivamento dos autos. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."**

0002341-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006494GABRIEL BORGES DOS SANTOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002266-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006495ROBERTO APARECIDO FOGACA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) CELIA REGINA MORAES FOGACA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) ROBERTO APARECIDO FOGACA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002320-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006496APARECIDA ROSANA DE MORAIS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002458-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006497LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR, SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR)

0002468-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006542FLAVIO CESAR CORREA (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)

0002183-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006514MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

0002427-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006541MAGALI FRANCISCO DA CUNHA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

FIM.

0007363-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006476MARIA APARECIDA QUIRINO MARCELINO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando o decurso de prazo para manifestação do INSS, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

0001644-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006544  
AUTOR: EVA DE ALMEIDA DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

0002905-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006540  
AUTOR: SUZANI ALVES DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV)."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”**

0001000-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006545

AUTOR: SANDRA REGINA GARCIA CARDOSO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002567-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006557

AUTOR: IVELIZE DE FATIMA BENTO CORREA AGUARI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002440-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006556

AUTOR: MARIA ISABEL ZATARIN DE ARAUJO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002431-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006555

AUTOR: MARIA HELENA MANTAZIO ROMERO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002306-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006553

AUTOR: SHEILA DE OLIVEIRA COSTA RIGO (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002286-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006552

AUTOR: QUESIA MONIQUE NASCIMENTO LESSA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002252-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006549

AUTOR: ADAILTON SANTOS DOS REIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002169-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006547

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES MENDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001669-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006546

AUTOR: SERGIO HENRIQUE BIS (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002305-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006487

AUTOR: LUCIANA FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002265-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006551

AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA DE JESUS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002183-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006484

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001838-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006483

AUTOR: MARCIO OCANHA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001364-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006481

AUTOR: IDALVA RAITZ DE OLIVEIRA CAMPOS (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002295-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006485

AUTOR: SUELI APARECIDA CASSIATORE PEDROSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002300-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006486  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002557-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006490  
AUTOR: JUSCELINO ALVES DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002539-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006489  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002309-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006488  
AUTOR: ALLEXIA CARLA GOMES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001416-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006511  
AUTOR: ABNER DAVI DA SILVA GODOY (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do laudo socioeconômico, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."**

0000235-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006471  
AUTOR: ANA MARIA DE ANGELO ALBERONI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE)

0001785-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006472 MARIA IVANILDE SERRA (SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA)

FIM.

0002210-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006535 MARIA APARECIDA PRATES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0002468-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006515  
AUTOR: FLAVIO CESAR CORREA (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."**

0001966-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006508  
AUTOR: DOMINGOS CARNEIRO DE BARROS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001500-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006505  
AUTOR: ROSELY CORDEIRO VALENCA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001877-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006507  
AUTOR: ORLANDO ZUNINI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001995-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006509  
AUTOR: JORGE EDUARDO PORRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002479-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006510  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA CRUZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”**

0001182-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006475  
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA GEROLDI (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001698-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006513  
AUTOR: ZEFERINO DOMINGOS OLIVEIRA PINTO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000764-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326006473  
AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO COGO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6340000374**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000571-11.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001684  
AUTOR: SELMA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 555/850

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 14/15) anexos aos autos”.

0000585-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001688  
AUTOR: RENATO MELLO MARCONDES (SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 15/16) anexos aos autos”.

0000371-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001691  
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA PEREIRA (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 23/24) anexos aos autos”.

0000561-64.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001690  
AUTOR: SUELY AUGUSTA MEDEIROS DE PAULA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial (arquivo n.º 20), bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 15/16) anexos aos autos”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 16/17) anexos aos autos”.**

0000572-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001685  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA BENTO FLORENTINO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000662-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001692  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA REZENDE (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”**

0000061-03.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001693  
AUTOR: ALCEU JOSE DE SOUZA (SP331633 - TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000471-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001694  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000817**

**DESPACHO JEF - 5**

0001332-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013642

AUTOR: MOISES GOMES DE PONTES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade em neurologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/11/2018, às 15h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002145-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013633

AUTOR: ADEMI JORGE SOUSA (SP385625 - JOSE NIVALDO PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando não ser alfabetizada, providencie a parte autora instrumento público de mandato judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Saliento que a procuração pública juntada em 11/09/2018 não faz qualquer menção ao advogado dos autos.

Alternativamente, compareça a parte autora, juntamente com seu patrono, no atendimento deste Juizado Especial Federal, a fim de que a procuração outorgada lhe seja lida e certificada nos autos a ratificação dos poderes outorgados pelo autor, no mesmo prazo.

Int.

0000835-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013644

AUTOR: VAGNODEAM ALVES SOBRINHO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade clínica médica/cardiologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/01/2019 às 9h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000943-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013625

AUTOR: LAURICEA MARIA DE LIMA GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a alta hospitalar noticiada pela parte autora, bem como a ausência de documentação médica que comprove a impossibilidade de locomoção, designo a perícia na especialidade clínica médica para o dia 28/01/2019, às 9h, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001430-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013640

AUTOR: DENISE MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, para o dia 12/02/2019, às 15h30, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000990-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013647

AUTOR: MARIA CELIA DE SOUSA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade clínica médica e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/01/2019, às 10h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002306-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013643

AUTOR: ROBSON SOUZA QUEIROZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 17: Aguarde-se a conclusão da perícia já designada.

Intime-se.

0000195-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013666

AUTOR: DORIVAL NASCIMENTO PONTES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Nestes processos discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, com fundamento na aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito.

No silêncio da parte ou persistindo seu interesse na reafirmação da DER, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia. Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

0000163-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013668  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício requisitório.  
Intimem-se.

0002624-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013671  
AUTOR: MARCIO GONCALVES BUENO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC/2015.

Afasto a prevenção em relação aos autos nº 0003789-12.2016.403.6342, vez que se trata de pedido diverso.

Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004387-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013645  
AUTOR: MANOEL GARNIER FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/02/2019 às 17h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002217-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013648  
AUTOR: JANAINA LUZIANE SILVA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 28/01/2019 às 10H30, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002524-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013653  
AUTOR: MARCILENE JACINTA CIRIACO EVANGELISTA BATISTA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) ALLEFF CRISTIANO CIRIACO (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) MARCILENE JACINTA CIRIACO EVANGELISTA BATISTA (SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) ALLEFF CRISTIANO CIRIACO (SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.  
Intime-se.

0002803-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013631  
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto há novo requerimento administrativo e novos documentos destinados à demonstração de mudança do quadro clínico entre a ação anterior e o presente feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

0002453-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013636  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO MARCOLINO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto trata-se de pedido de prorrogação de benefício, com oferta de novos documentos destinados à demonstração da manutenção do quadro clínico enfermo da parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

0002755-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342013637  
AUTOR: APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexo, vez que foi extinto sem julgamento de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000818**

## DECISÃO JEF - 7

0006012-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013667

AUTOR: VALMIR SANTANA DE ALMEIDA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Converto o julgamento em diligência e determino à CEF que junte aos autos os comprovantes do alegado saque dos depósitos fundiários objeto do pleito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.**

0002598-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013650

AUTOR: JAQUELINE QUIXABEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002481-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013651

AUTOR: MARIA MELO VEIGA (SP411039 - VAGNER RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002542-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013652

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0002599-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013649

AUTOR: ANA MAYSA MIRANDA SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) JOAO VITOR MIRANDA SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) GULHERME MIRANDA SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0002462-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013655

AUTOR: ELAINE ROSE MELO DA SILVA (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0002617-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013654

AUTOR: KARINA DAYANE DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

- a) o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades;
- b) a inclusão de litisconsorte passivo necessário, conforme pesquisa PLENUS (anexo 12), bem como as providências necessárias à citação;
- c) o depósito do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se os corréus, intime-se o MPF para ciência e manifestações que entender cabíveis, tendo em vista o interesse de menor impúbere, bem como designe-se audiência de instrução e julgamento.

0002550-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013657

AUTOR: SILVANA BATISTA DA SILVA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

- a) o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades;
- b) a inclusão de litisconsortes passivos necessários, conforme pesquisa PLENUS (anexo 9), bem como as providências necessárias à sua citação;
- c) o depósito do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Com o cumprimento:

(i) cite-se o INSS e CARMELITA DO ROSÁRIO;

(ii) cite-se pessoalmente CLEBER LIBERATO SILVA DOS SANTOS. Considerando a colidência entre os interesses da parte autora e de seu filho, o Oficial de Justiça deverá certificar, ao ensejo da citação, se há outros familiares residentes no endereço para eventual nomeação de curador especial;

(iii) designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0000861-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013675

AUTOR: MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: ERICA MOREIRA SANTOS (SP377219 - EDSON ROBERTO MORAIS JUNIOR ) NICOLLY MOREIRA PINTO SANTOS (SP377219 - EDSON ROBERTO MORAIS JUNIOR ) KAUANE SILVA DOS SANTOS MARCOS GABRIEL SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por Maria Gorete Ferreira da Silva contra Érica Moreira Santos, três filhos menores do falecido segurado José Pinto dos Santos e o INSS.

Analisando os autos para a realização de audiência designada para o próximo dia 23, verifiquei que não há pedido de exclusão de Érica como dependente, na qualidade de companheira, a qual apresentou, no procedimento administrativo 21/171.477.948-0, farta prova documental da união estável.

Então, cabe à autora comprovar sua condição de dependente do falecido segurado.

Neste ponto, observo que a contestação da corré Nicolly mencionou que a autora ingressou com pedido de pensão alimentícia contra José sob nº 1003288-48.2013.8.26.0271. Inclusive, juntou cópia da petição inicial na peça defensiva.

Diante do exposto, determino que a autora junte, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia integral da mencionada ação judicial.

Cancelo a audiência designada nos autos.

Com a juntada da cópia da ação de alimentos mencionada ou com o decurso do prazo sem manifestação da autora, venham os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

5001569-31.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013665

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA DA ROCHA (SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO, SP323070 - MANOELA MARINHEIRO CANCIO SOARES, SP320513 - BEATRIZ ESTELA DA COSTA KOZASINSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em perícia judicial, clínico geral analisou o quadro de saúde da parte autora. Contudo, o laudo pericial apresenta contradições, notadamente no que tange à incapacidade da parte autora, conforme se observa das respostas aos quesitos:

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Impede parcialmente para a função atual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

- Resposta prejudicada, pois não caracterizada situação de incapacidade parcial.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Esta apto a exercer atividades de menor complexidade e uso de força, podendo exercer qualquer função com trabalho mais leve que a de ajudante.

(...)

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

- Resposta prejudicada, pois não caracterizada situação de incapacidade laborativa total.

Ainda, após a realização da perícia o INSS apresentou os dados do SABI (anexo 41).

Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o médico perito complemente o laudo pericial a fim de esclarecer, no prazo de 15 dias:

a) se a parte autora está incapacitada para a ATIVIDADE HABITUAL;

b) em caso afirmativo, se a incapacidade, considerando a atividade habitual, é TOTAL ou PARCIAL.

Com a complementação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002553-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342013658

AUTOR: JOSE JONAS DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO, SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000819**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000503-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013673  
AUTOR: MARIA GOMES TEIXEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.**

0001525-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013349  
AUTOR: ANDREA REGINA DOS SANTOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001415-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013353  
AUTOR: EDJANE NEVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001405-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013350  
AUTOR: CARLOS SERGIO AJALA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000462-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013672  
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IM PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000349-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013662  
AUTOR: JULIO CESAR MARTINELLI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001659-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013629  
AUTOR: LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Gratuita.  
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001069-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013481  
AUTOR: CAROLINA COUTINHO DA SILVA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013607  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos de atividade comum: 05/03/1991 a 05/03/1991, 27/03/1991 a 27/03/1991, 11/04/1991 a 12/04/1991, 16/04/1991 a 16/04/1991, 10/05/1991 a 10/05/1991, 04/07/1991 a 04/07/1991, 08/07/1991 a 08/07/1991, 19/08/1991 a 20/08/1991, 22/08/1991 a 23/08/1991, 27/08/1991 a 28/08/1991, 06/09/1991 a 06/09/1991, 11/10/1991 a 11/10/1991, 25/10/1991 a 25/10/1991, 29/11/1991 a 29/11/1991, 05/12/1991 a 05/12/1991, 26/02/1992 a 26/02/1992, 10/04/1992 a 10/04/1992, 11/05/1992 a 11/05/1992, 19/06/1992 a 19/06/1992, 29/06/1992 a 29/06/1992, 03/07/1992 a 03/07/1992, 31/07/1992 a 31/07/1992, 04/08/1992 a 04/08/1992, 04/08/1992 a 04/08/1992, 07/08/1992 a 07/08/1992, 10/08/1992 a 11/08/1992, 21/08/1992 a 21/08/1992, 08/09/1992 a 08/09/1992, 11/09/1992 a 11/09/1992, 15/09/1992 a 15/09/1992, 21/09/1992 a 21/09/1992, 29/09/1992 a 29/09/1992, 06/10/1992 a 07/10/1992, 20/10/1992 a 20/10/1992, 23/10/1992 a 23/10/1992, 30/10/1992 a 30/10/1992, 09/11/1992 a 09/11/1992, 16/11/1992 a 16/11/1992, 20/11/1992 a 20/11/1992, 30/11/1992 a 30/11/1992, 04/12/1992 a 04/12/1992, 10/02/1993 a 10/02/1993, 12/02/1993 a 12/02/1993, 25/02/1993 a 25/02/1993, 11/03/1993 a 11/03/1993, 17/03/1993 a 17/03/1993, 24/03/1993 a 24/03/1993, 05/04/1993 a 13/05/1993, 16/06/1993 a 17/06/1993, 19/06/1993 a 24/06/1993, 26/06/1993 a 27/06/1993, 29/06/1993 a 20/10/1993, 22/10/1993 a 24/10/1993, 26/10/1993 a 27/10/1993, 05/11/1993 a 20/11/1993, 22/11/1993 a 27/11/1993, 29/11/1993 a 15/05/1994, 17/05/1994 a 14/08/1994, 16/08/1994 a 16/08/1994, 18/08/1994 a 30/08/1994, 03/09/1994 a 25/09/1994, 05/11/1994 a 20/11/1994, 22/11/1994 a 27/11/1994, 29/11/1994 a 15/02/1995, 22/03/1995 a 27/08/1995, 10/10/1995 a 18/10/1995, 20/10/1995 a 22/10/1995, 04/11/1995 a 26/11/1995, 12/12/1995 a 14/04/1996, 16/04/1996 a 11/08/1996, 13/08/1996 a 01/12/1996, 03/12/1996 a 22/06/1997, 24/06/1997 a 17/08/1997, 19/08/1997 a 09/11/1997, 03/12/1997 a 30/12/1997, 13/03/1998 a 25/04/1999, 27/04/1999 a 09/09/1999, 11/09/1999 a 06/02/2000, 01/03/2000 a 29/05/2000 e 30/06/2000 08/11/2000;

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade comum: 14/05/1993 a 15/06/1993, 18/06/1993 a 18/06/1993, 25/06/1993 a 25/06/1993, 28/06/1993 a 28/06/1993, 21/10/1993 a 21/10/1993, 25/10/1993 a 25/10/1993, 28/10/1993 a 04/11/1993, 21/11/1993 a 21/11/1993, 28/11/1993 a 28/11/1993, 16/05/1994 a 16/05/1994, 15/08/1994 a 15/08/1994, 17/08/1994 a 17/08/1994, 01/09/1994 a 02/09/1994, 26/09/1994 a 04/11/1994, 21/11/1994 a 21/11/1994, 28/11/1994 a 28/11/1994, 16/02/1995 a 13/03/1995, 28/08/1995 a 09/10/1995, 19/10/1995 a 19/10/1995, 23/10/1995 a 03/11/1995, 27/11/1995 a 11/12/1995, 15/04/1996 a 15/04/1996, 12/08/1996 a 12/08/1996, 02/12/1996 a 02/12/1996, 23/06/1997 a 23/06/1997, 18/08/1997 a 18/08/1997, 10/11/1997 a 02/12/1997, 26/04/1999 a 26/04/1999, 10/09/1999 a 10/09/1999, 30/05/2000 a 29/06/2000, 21/11/2000 a 07/02/2001, 24/06/2002 a 18/07/2002 e 02/08/2002 a 20/12/2002.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento de sentença em 30 dias.

0000165-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013660  
AUTOR: RONALDO MIGUEL DA CUNHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) proceder ao enquadramento como tempo de atividade especial, com direito à conversão em tempo comum, do período de 11/10/2016 a 12/09/2017;
- b) reconhecer 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (12/09/2017);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 12/09/2017;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, e descontados os valores recebidos por força do benefício de NB 42/183.989.420-0, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício, não há elementos para antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias. Autorizo o INSS a cessar a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/183.989.420-0, tão logo proceda à implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Os pagamentos deverão se dar sem solução de continuidade.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000751-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342013674  
AUTOR: FERNANDINA SEVERINA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/182.976.909-7 a partir do óbito (09/06/2017);
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003762-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342004575  
AUTOR: NEIDE TEODORO BRASILEIRO DE FREITAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5

(cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6327000396**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002942-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015087  
AUTOR: SOLANGI MARY DE OLIVEIRA PALMEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001973-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015083  
AUTOR: MARLENE MARTINS RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

5001025-35.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015088  
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o período de 06/11/1978 a 29/07/1982 desde a DER em 19/10/2016 e;
2. alterar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 179.783.968-0, a partir da primeira DER em 19/10/2016;
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$29.499,34 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme

RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0001985-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015086  
AUTOR: REGINALDO ADRIANO BANA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da DCB em 27/04/2018.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003468-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015076  
AUTOR: JOSE MARIA LAURIANO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 30/09/2017 a 02/12/2017, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. Restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 02/05/2018 (conforme pedido).
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 21/06/2018.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 01 (um) ano, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0004123-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015060

AUTOR: JACO RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP392975 - LARISSA PATRICIO DE PAULA OLIVEIRA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 118 - Rejeito as alegações da autora. A liquidação da sentença deve se basear na documentação juntada aos autos, atendendo ao comando do título judicial e determinações deste Juízo (arquivo n.º 113), o que foi realizado pela Contadoria Judicial, conforme destacou o parecer do arquivo 114, que corretamente apurou o crédito com desdobramento a partir de 24/03/2016. A pretensão de exclusão de dependente deve ser deduzida em ação própria.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (arquivo n.º 97) no valor de R\$ 75.342,88 para agosto de 2018.

Expeça-se ofício precatório para pagamento.

Intimem-se.

0003825-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015065

AUTOR: LUCAS ALVES DO PATROCINIO (SP393528 - ALAMIR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 68/69 – Rejeito as alegações da parte autora. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado. Correto o desconto, ainda que parciais, nos meses em que o autor recebeu remunerações registradas no CNIS, uma vez que o benefício por incapacidade tem como objetivo substituir a fonte de renda do segurado, quando este se encontrar enfermo, sendo matéria cognoscível na fase de liquidação. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça.

3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.”

(APELREE n. 1146391, TRF.3, Nona Turma, relator Juíza Noemi Martins, DJF3 data 10/12/2008, pag 636)

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador (arquivo n.º 60), onde foi apurado o montante de R\$ R\$5.426,04 para agosto/2018.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0003230-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015069

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003231-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015059

AUTOR: WALDIR APARECIDO CANDIDO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme

o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

3.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se

0003812-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015072

AUTOR: GIOVANNA DE FATIMA SILVA SOUZA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 53/54 – Diante da concordância da parte autora, ora exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$42.649,55 para 07/2018 (arquivo n.º 50).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - OAB-SP 322.509, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

5005152-16.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015073

AUTOR: JOSE CICERO EVANGELISTA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, acerca da pretensão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação que benefício foi reativado administrativamente, de acordo com a consulta ao Sistema Plenus / CNIS (arquivos sequenciais - 06 e 08).

Intime-se.

0004425-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015079

AUTOR: DIANA CIRINO LOPES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 63/64:

1. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprido, proceda-se a habilitação dos herdeiros.

2. Intime-se o i. perito para esclarecer, com base nos documentos médicos juntados (arquivos sequenciais – 51/58 e 65), se mantém a data de início da incapacidade.

Com a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

0002550-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015080

AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21/22:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor representado pelo seu curador, tendo em vista termo de curatela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001130-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015057  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 96/97 – Indefiro o pedido de expedição de novo PRV, tendo em vista a impossibilidade de requisição fracionada, uma vez que o patrono já realizou o levantamento parcial da quantia referente aos honorários contratuais do montante principal requisitado. Dessa forma, com intuito de resolver de forma mais célere, intime-se o patrono da parte autora, em razão do contato noticiado no arquivo n.º 96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados da conta bancária de titularidade da autora (banco, agência e número) a fim de possibilitar a transferência do valor depositado nos autos (arquivo n.º 88). Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para transferência do valor para conta indicada e venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

0003919-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015068  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições arquivos n.º 32 e 34 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 18), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003216-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015058  
AUTOR: ALLANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) KYARA LETICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a gratuidade processual.  
Juntem as autoras, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de recolhimento prisional atual, sob pena de extinção.  
Após, abra-se conclusão para análise da tutela ou extinção do feito.

0003022-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015082  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 18/19:  
Intime-se novamente, a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.  
Publique-se. Cumpra-se.

0003063-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015074  
AUTOR: HELTON CRISTIAN MARQUES (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a notícia de mudança de endereço do grupo familiar para a Av. Brigadeiro Gilberto Sampaio de Toledo, n.º 260, Villa Adriana, São José dos Campos/SP, CEP 122228-839, intime-se a Sra. Perita Social para que complemente o laudo, por meio de entrevista e constatação, no local, se houve alteração da situação de vulnerabilidade social do autor, qual a renda atualizada do grupo familiar, quem paga o aluguel e se os cuidados com o autor dificultam ou não o exercício de atividade laborativa por sua genitora, juntando fotografias da nova residência. Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se a parte autora para juntar extrato atualizado da conta-poupança mencionada no arquivo 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.  
Após a juntada, abra-se vista às partes, ao INSS para eventual proposta de acordo e tornem os autos conclusos para sentença.

0001909-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015066  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DI ANTONINI (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Petições arquivos n.º 55/57 – Diante dos esclarecimentos da parte exequente, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise.

0003079-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015085  
AUTOR: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP395011 - MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

1. Recebo como emenda à inicial
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
Intime-se.

0003058-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015084  
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE DA SILVA (SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21/22:

1. Oficie-se à autarquia previdenciária de Taubaté para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/703.845.493-6 (arquivo sequencial – 17), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/12/2018 às 14hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003094-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015078  
AUTOR: REVAIR MACHADO DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003225-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015056

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas reumatológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00045249020164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003209-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015055

AUTOR: MARCIA ALVES GONÇALVES (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 09/12 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 900600006 (fl. 09 – arquivo sequencial 02).

4. Após consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que a parte autora teve requerimento administrativo de benefício à pessoa portadora de deficiência indeferido em 02/06/2016 (arquivo sequencial – 12). Dessa forma, junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo NB 87/702.430.868-1, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

Intime-se

0003234-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015070

AUTOR: FLAVIA REGINA NASCIMENTO SANTOS (SP399807 - LEANDRO VINICIUS BONELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003279-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015064

AUTOR: JOSE PIRES SOBRINHO (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora 'para determinar ao INSS...a obrigação de fazer a conclusão do requerimento de pensão por morte formulado pelo autor.'

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, embora o autor tenha formulado pedido administrativo em abril p.p., que ainda não foi analisado, vejo que recebe aposentadoria por idade e, assim, não está desguarnecido financeiramente.

Portanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Junte o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção:

a) cópia dos documentos de identificação seu e de sua procuradora legíveis

b) comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Cite-se e intime-se o INSS para que informe sobre o andamento atualizado do pedido administrativo do autor de concessão de pensão por morte, esclarecendo o motivo na conclusão.

0002678-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015077

AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS FARIAS (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, I, "d", da Constituição Federal, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.  
Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.  
Intime-se. Oficie-se.

0003235-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015071  
AUTOR: GUSTAVO AZEREDO QUIRINO (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003205-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015061  
AUTOR: MARIA CELIA LINO (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no arquivo nº 06.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Já o instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
3. Informe o INSS o andamento do recurso administrativo da autora, em 15(quinze) dias.  
Intimem-se.

0003232-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015063

AUTOR: LIDIA HELENA MARANGONI COSTA (SP390682 - MARCELO DE OLIVEIRA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (neoplasia maligna) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00016188920144036330, que se encontrava no Juizado Especial Federal de Taubaté, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).  
Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000146-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015918

AUTOR: JACO MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 113/115), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão retornar(ão) à Contadoria Judicial para análise.”

0003167-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015987MARIA DE LOURDES LIMA (SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1.Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos.3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório.3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0003092-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015991  
AUTOR: CARMEN LUCIA TEIXEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 30/01/2019, às 09h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003080-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016008  
AUTOR: WAGNER DIOGO DA CUNHA SILVA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 30/11/2019, às 14h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001468-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015937  
AUTOR: ESIEL DOS SANTOS LIMA JUNIOR (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que a parte autora não foi intimada da sentença em embargos proferida em 16/09/2018 (arquivo 52), fica intimada da mesma, cujo teor é o que segue: “Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter a aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir da data da sentença, sem descontar os valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria por invalidez e mensalidade de recuperação. Alega o embargante que há contradição, uma vez que o termo inicial do auxílio-doença deveria retroagir à data da cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 16/04/2018. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos de declaração, para atender à alteração da data de início do auxílio-doença pretendida pelo embargante, que se revela coerente com o término da aposentadoria por invalidez (com recebimento de mensalidade de recuperação), passando o dispositivo da sentença e a súmula final a terem a seguinte redação substitutiva: Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a converter a aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir da data de cessação da aposentadoria por invalidez, sem descontar os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação. Não há atrasados, na hipótese de implantação da tutela antecipada durante o período de recebimento de valor integral da mensalidade de recuperação. Todavia, após o trânsito em julgado, havendo valores devidos à parte autora, estes devem ser pagos com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º -F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Presentes os requisitos legais, concedo liminar para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se para imediato cumprimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se. \*\*\*\*\*SÚMULA PROCESSO: 0001468-78.2018.4.03.6327 AUTOR: ESIEL DOS SANTOS LIMA JUNIOR ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NB: 6076599620 (DIB) CPF: 18387166880 NOME DA MÃE: EDNA DE SOUZA LIMA nº do PIS/PASEP: 12488392083 ENDEREÇO: BENEDITO ALEXANDRE TRINDADE, 171 - CASA - JARDIM PORTUGAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP 12232250 DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2018 DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2018 ESPÉCIE DO NB: concessão de AUXÍLIO-DOENÇA RMI: R\$ XXX RMA: R\$ XXX DIB: a partir da cessação da aposentadoria por invalidez DIP: 01/09/2018 DCB: reabilitação ATRASADOS: R\$ XXX DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000 PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:- DE 00.00.0000 A 00.00.0000- DE 00.00.0000 A 00.00.0000 REPRESENTANTE: \*\*\*\*\*No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Arquivo 49: juntada de instrumento de procuração: anote-se. P.R.I.#>”

0001723-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015914  
AUTOR: ALEXSANDRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0003026-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015990  
AUTOR: CONRADO GUIMARAES DA SILVA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 30/11/2018, às 13h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no

momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002965-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016007  
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA PINTO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 17/01/2019, às 15h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0000148-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015952  
AUTOR: JULIANA CARDOSO PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002266-15.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015975  
AUTOR: JULIA MARIA DE CARVALHO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002635-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015982  
AUTOR: MARIA LEUDA OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002190-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015973  
AUTOR: MARCIA HELENA PRUDENCIO DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000755-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015955  
AUTOR: EDER DONIZETI DE FREITAS (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002596-12.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015981  
AUTOR: MARIZELIA MALDOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001927-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015968  
AUTOR: EDSON DE ARAUJO (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO, SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI, SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001347-48.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015958  
AUTOR: LUIS ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002471-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015977  
AUTOR: NEUSA MARIA BUENO (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002090-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015972  
AUTOR: VIVIANE FARIA PEREIRA COBRA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000045-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015951  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS PIRES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001625-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015961  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002979-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015984  
AUTOR: GEOVANA FARIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001544-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015960  
AUTOR: LUIS MIGUEL ARANTES GONCALVES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001816-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015964  
AUTOR: WALTER RODOLFO SANTOS (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002576-21.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015980  
AUTOR: LIDIO SIQUEIRA DE SOUZA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001412-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015959  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001718-87.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015989  
AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000878-43.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015956  
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001923-19.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015967  
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000913-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015957  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002281-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015976  
AUTOR: SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002535-54.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015979  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PAROLI (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000737-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015954  
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA BORTOLUZZI (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001932-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015969  
AUTOR: APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO, SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI, SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

0001939-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015970  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001767-31.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015963  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001921-49.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015966  
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000575-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015988  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002516-48.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015978  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001920-64.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015965  
AUTOR: JORGE MARCOS VALENTIM (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002661-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015983  
AUTOR: DONIZETE MARTINS (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001761-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015962  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003368-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015985  
AUTOR: EDNA CONCEICAO LOPES (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003616-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015986  
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA SILVA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001950-24.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015971  
AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA DE MOURA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000453-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015953  
AUTOR: EVANDRO LUIS GONCALVES (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002207-27.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015974  
AUTOR: WILLIAM MARQUES NOLASCO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”**

0001120-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016004  
AUTOR: DEBORA DE CAMARGO PAULO (SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001354-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016005  
AUTOR: LUIZA ELIZABETE CAVEIRO ANGELIN (SP372163 - LUIZ CELESIO CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000872-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016003  
AUTOR: ANGELA EMPEL (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000474-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015938  
AUTOR: ORLANDO DONIZETI RODRIGUES (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000466-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015940  
AUTOR: BRENDA KELLY DA SILVA FREITAS MARQUES (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001723-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016006  
AUTOR: JOAO MOURA DE LIMA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002924-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015941  
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ANGELO (SP277372 - VILSON FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0003099-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015933 ADELMAR MENDES BARRETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000145-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015994  
AUTOR: GIULIANA FRULLETTI FRANCHI (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001232-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015999  
AUTOR: CELSO CANDIDO DE LIMA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000451-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015922  
AUTOR: TEREZINHA LEAL DE CARVALHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001709-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016000  
AUTOR: CLAUDENE JOSE MARTINS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000849-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016009  
AUTOR: CLEUZA DA SILVA GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) JOSE CALIXTO DE GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003142-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015934  
AUTOR: ANA LUCIA ESCOBAR DA SILVA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000422-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015996  
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004149-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015949  
AUTOR: MATHEUS ANDRE MOREIRA CARVALHO (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001172-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015944  
AUTOR: ENILDA DA SILVA LEMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003764-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015920  
AUTOR: ROZALINA DOS SANTOS SOUZA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002248-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015931  
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002077-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015930  
AUTOR: DAVI ROBERTO MACENO FERNANDES (SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002883-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015932  
AUTOR: ROSANA SANCHES DELFINO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000125-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015993  
AUTOR: OCIMAR APARECIDO DE SOUZA (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000351-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016010  
AUTOR: ABGAIL GRILO SOARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000480-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015942  
AUTOR: ENOQUE JOAQUIM DA SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001659-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015945  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO COELHO (SP378107 - GIVALDO DANIEL NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000692-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015997  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000378-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015921  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000922-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015998  
AUTOR: BENEDITO GONCALO DOS SANTOS (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000797-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015943  
AUTOR: EDISON JOSE ALVARENGA AGUIAR (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003156-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015935  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE PALMAS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001872-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015946  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ANDRADE (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001433-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015926  
AUTOR: JORGINA CARDOZO DE ALMEIDA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001605-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015928  
AUTOR: SILVANA FATIMA DE ALMEIDA (SP334714 - STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001783-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015929  
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001326-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015925  
AUTOR: CARLOS BELINI SOARES GONCALVES (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002514-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015947  
AUTOR: SEBASTIANA DAS DORES SILVA OLIVEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002107-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016002  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA MOTTA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003754-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015936  
AUTOR: EVELLYN VITORIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000164-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015995  
AUTOR: ROMEU VALERIO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001297-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015924  
AUTOR: ALEX SANDRO FRANCISCO LUCENA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) LIVIA LUCENA TORRES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002879-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015948  
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002088-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327016001  
AUTOR: MARIA DONIZETTI DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003032-27.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015919  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA, SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003104-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015992  
AUTOR: CELMA BRAGA BARBOSA (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 17/01/2019, às 11h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos

seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001872-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327015917

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ANDRADE (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 92), com a devida implantação/revisão do benefício.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/632800365**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005025-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016728

AUTOR: MIRTES APARECIDA MOLINA (SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Não há parcelas vencidas e nem vincendas.

Proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória emitida no arquivo 26.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003329-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016747  
AUTOR: DORVAL PEREIRA DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016750  
AUTOR: MARIA HELENA CORTEZ CHANQUINI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016748  
AUTOR: VALTER PEREIRA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016749  
AUTOR: LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001687-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016745  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0001795-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016792  
AUTOR: MARDILEINI FERNANDES GUEDES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016816  
AUTOR: ROSA IZIDIO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016815  
AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO JALLES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016820  
AUTOR: JOSE HORACIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002381-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016784  
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004287-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016759  
AUTOR: HOSANA MARIA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016796  
AUTOR: JOSE ROBERTO CORDEIRO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002325-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016786  
AUTOR: EDNA MARTINS SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016808  
AUTOR: GRACIA CAMARGO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016814  
AUTOR: LAZARO MATEO VISCAINO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016795  
AUTOR: SILVIA PAVAO PAULINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000373-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016813  
AUTOR: FRANCISCA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016804  
AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016785  
AUTOR: MARTA SILVA DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004319-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016758  
AUTOR: GENTIL CARLOS DO NASCIMENTO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016779  
AUTOR: APARECIDA LUCIA GOMES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002181-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016788  
AUTOR: DILMA BATISTA DOS SANTOS MORETTI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003799-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016763  
AUTOR: MANOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016790  
AUTOR: CELSO GODOY (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004715-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016754  
AUTOR: CELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001853-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016789  
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAIAO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016800  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002383-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016783  
AUTOR: MILTON MODESTO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016775  
AUTOR: JANDIRA PEREIRA COSTA MENDONCA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004691-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016755  
AUTOR: EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000141-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016818  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000671-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016807  
AUTOR: VERA LUCIA CORTES REAL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016802  
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004813-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016752  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001341-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016794  
AUTOR: LUCIA VIEIRA DE ARAUJO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004889-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016751  
AUTOR: NELSINA FRANCISCA ROSA PEREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016811  
AUTOR: ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016801  
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016780  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002391-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016782  
AUTOR: ANTONIA UMBELINA GARBO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002415-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016781  
AUTOR: ANA FRANCISCA COSTA GAMEIRO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016817  
AUTOR: ILDA ALVES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004209-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016760  
AUTOR: ROSIMEIRE BORGES DE ALMEIDA SOUZA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004059-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016762  
AUTOR: CLEUSA DEMICO AUGUSTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002891-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016776  
AUTOR: JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004723-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016753  
AUTOR: JOSE LUIZ REBES (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002947-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016774  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016778  
AUTOR: ELENA MARIA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003347-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016769  
AUTOR: EDNA LUCIA DE SA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016757  
AUTOR: CLAUDIA IDAISA LEMOS DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-15.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016799  
AUTOR: APARECIDA TROVANI DE MOURA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016798  
AUTOR: ANDERSON PEDRO ALVES MOREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) MATHEUS ALVES MOREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016791  
AUTOR: ALESSANDRO MARRA RIBAS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016787  
AUTOR: ELIZABETE MARTINS DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016812  
AUTOR: ELIANA APARECIDA GALIANI JARDIM (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016793  
AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004651-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016756  
AUTOR: PEDRO GRIGORIO DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016765  
AUTOR: ODETE DA SILVA SANTOS (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016806  
AUTOR: CLAUDETE DIAS MOREIRA FERREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000125-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016819  
AUTOR: REMUALDO BATISTA BARBOSA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016821  
AUTOR: EDNA FONSECA ARAUJO DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016810  
AUTOR: IRENE ANGELA DA SILVA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000695-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016805  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003353-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016768  
AUTOR: JOAO ROBERTO LOURENCO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003093-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016772  
AUTOR: MARIA CICERA EPAMINONDAS DE BARROS (SP285304 - SILVANA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003397-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016767  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003153-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016771  
AUTOR: CESAR PIETRACATELLA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004099-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016761  
AUTOR: FERNANDA TAVARES FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003259-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016770  
AUTOR: VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003069-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016773  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAIVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002877-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016777  
AUTOR: SONIA INACIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003503-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016766  
AUTOR: VILDINER MARCIANO MORAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016803  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016797  
AUTOR: SAMUEL CAETANO ALCANTU (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016809  
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DA SILVA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003289-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016746  
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema..

## 1 – Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

## 2 - Fundamentação

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/04/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de artrose nas mãos e na coluna, que lhe causam incapacidade TOTAL e PERMANENTE, consignando em conclusão:

“A autora de 66 anos apresenta como doença incapacitante a artrose nas mãos e na coluna. Última atividade laboral de costureira autônoma. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.”

No trato da DII, a Perita do Juízo informou em resposta ao quesito 8 do Juízo, a impossibilidade em fixá-la ante os documentos apresentados.

Instruído o feito com outros documentos médicos da autora, foi emitido laudo complementar (arquivo 60), no qual a Expert ratificou a moléstia incapacitante (artrose nas mãos e coluna) e informou a data de início da doença em 07/07/2015, com supedâneo em exame de raio-x da mão e tomografia computadorizada de coluna apresentada.

Em que pese a data de início da doença fixada pela nobre Perita, com base nos escassos documentos médicos referentes à moléstia incapacitante que lhe foram apresentados, extraído do conjunto probatório colacionado no feito que esta data não corresponde à real condição da autora.

Percebe-se que a demandante apresentou com a exordial somente documentos médicos recentes, sendo que, diante do quadro degenerativo de suas lesões, é fácil concluir que surgiram há muitos anos. Ademais, a Perita informou no laudo que a doença da autora é "crônica degenerativa de caráter progressivo" e comum na sua idade. Desse modo, tratando-se de doença crônica degenerativa e de caráter progressiva, resta evidente que ela não surgiu somente em 2015, quando realizado o exame de raio-X juntado ao processo, mas muito antes disso.

Por outro lado, em análise ao extrato do CNIS colacionado aos autos, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/2014, quando já contava com 64 anos de idade, vertendo contribuições como facultativa até 30/06/2015 (doc. 21).

Não obstante informe a autora nos autos que exercia atividade de costureira, esta não restou comprovada, sendo que os seus recolhimentos previdenciários foram efetivados como contribuinte facultativa, do que se pode concluir que era dona de casa ou se encontrava desempregada.

Ante as razões expendidas, principalmente a natureza degenerativa das lesões incapacitantes, somada à idade avançada em que ingressou a autora no RGPS, não é difícil concluir que o início da incapacidade remonta certamente a período bastante anterior a 07/2015, data estimada pela Perita do Juízo.

Desse modo, tenho que a incapacidade não sucedeu posteriormente ao implemento da carência exigida ao benefício em questão (12 meses de contribuição), mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, eis que iniciadas as contribuições quando já se estabelecia quadro crônico da moléstia da autora, sendo importante destacar que à demandante nunca foi concedido benefício previdenciário, conforme se afere do extrato do CNIS juntado ao feito, tendo contribuído, em toda a sua vida, por pouco mais de um ano ao regime previdenciário.

Sabe-se que contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. A aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, ingressando no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art. 479, CPC/15).

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001191-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016883  
AUTOR: DIANA APARECIDA BRAGA TOSTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada, deixando, também, de anexar as cópias da petição inicial, do laudo pericial, da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no Termo de Prevenção, bem como especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão. Ademais, não cumpriu o item “c” do despacho retro (arquivo 09), pois, não apresentou todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em trâmite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 593/850

inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002279-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016596  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, a parte autora foi intimada para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como, o comprovante de residência e o documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Observo que o cumprimento do quanto determinado, é indisponível, tratando-se de conduta que deve ser cumprida pela parte autora logo na propositura da demanda, ou quando comandada.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138).
2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito.
3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000475-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016717  
AUTOR: DERLEI KENNERLY (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por DERLEI KENNERLY em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi designada audiência de depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Decido.

Aberta audiência designada para o dia 17/10/2018, às 14:30 horas, e apregoadas as partes, a parte autora e seu patrono deixaram de comparecer à audiência da qual foram devidamente intimadas.

Ausente também o Procurador Federal.

Nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo.

Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 485, inciso VI, do Novo CPC, com as observações acima.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000074-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328016127  
AUTOR: ZILDENE MARIA DA SILVA ROSSI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

ZILDENE MARIA DA SILVA ROSSI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em 08 de outubro de 2018, o autor pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá o INSS apresentar proposta de acordo, se o caso. Int.**

0000275-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016877

AUTOR: MARIA LEONILDA BLASEK VASCONCELOS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016861

AUTOR: ALZENIR MARANGONI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016862

AUTOR: JUNIOR ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016840

AUTOR: CELIA PRETE DOS ANJOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016869

AUTOR: VALDIR MONTEIRO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001957-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016846

AUTOR: MARIA MARTA DAS NEVES XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016875

AUTOR: MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016866

AUTOR: ALESSANDRA PERES CHADDAD (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000636-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016867

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000277-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016876

AUTOR: ODILA PEIXOTO HAMADA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001251-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016856

AUTOR: JOAO RAMIRES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016860

AUTOR: LINDALVA DE MELLO HERCOLINO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000885-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016864

AUTOR: ALAIDE MARTINS GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016870

AUTOR: VALDINEI ROZAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016859

AUTOR: MARCOS APARECIDO TELES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016854

AUTOR: ROSICLEIDE DORO FRANCISCO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA, SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016831  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002699-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016832  
AUTOR: STEPHANY CAROLINE FERNANDES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001419-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016853  
AUTOR: REINALDO PAIXAO SOUSA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002209-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016841  
AUTOR: LUIZ OTAVIO DA ROCHA SAO ROMAO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016857  
AUTOR: MARIA FRANCISCA NOVAES MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016858  
AUTOR: JAIME FRANCISCO VILLA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016852  
AUTOR: PAULO SERGIO COSTA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016839  
AUTOR: LORENA ALBUQUERQUE GONCALVES GALDINO (MG138284 - KELLY DA SILVA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001833-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016849  
AUTOR: ALAN ALEX DE LUCENA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002158-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016843  
AUTOR: EZILDA BENITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002186-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016842  
AUTOR: JANE HILARIA BISCOOLA OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001496-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016851  
AUTOR: CREUSA LEITE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001987-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016845  
AUTOR: FABIOLA LIMA MOUSSALLI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002111-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016844  
AUTOR: EDSON DE SENI ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000088-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016878  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004449-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016830  
AUTOR: CLEONICE CORREA CAMARGO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002609-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016837  
AUTOR: VALDICE LOPES DOS SANTOS (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016855  
AUTOR: DAIANE PENHA FONSECA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016868  
AUTOR: IVANETE CARVELLI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016865  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES TROMBETA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002617-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016836  
AUTOR: CLAIR SPINELLI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016848  
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016873  
AUTOR: HELIA MARIA CORDEIRO DE AZEVEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016871  
AUTOR: DIONETI FERREIRA SEVERINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016874  
AUTOR: MARTA RAIMUNDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016872  
AUTOR: FRANCISCO REBERTE PERES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016863  
AUTOR: EDIJANE FERREIRA SILVA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016835  
AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016834  
AUTOR: CHRISTIANE SERRANO MARCHESI DA COSTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001747-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016850  
AUTOR: CARLOS RENATO GOMES DE CARVALHO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002903-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328016614  
AUTOR: IVANETE AMERICO BRASIL SABAINÉ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16.10.2018: Tendo em vista a justificativa apresentada e comprovada, bem assim a boa-fé demonstrada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Assim, redesigno a realização de exame técnico pericial, para o dia 04/12/2018 às 13:00 hs, a ser realizada pelo Perito Dr. Gustavo de Almeida Ré, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na

exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003032-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016589  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (B 91), cessado em 29/05/2018 (doc. 2, fl. 5).

DECIDO.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Foi proferida decisão de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor, por sua própria escolha. De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção: “Art. 109. [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]” Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável. Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.” (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE BERNARDES-SP.1- A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.2- No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Presidente Bernardes-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Presidente Bernardes-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte.3- Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Emilianópolis-SP, situada na Comarca de Presidente Bernardes-SP, e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Presidente Prudente-SP, de modo que não se haveria de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.4- Conflito Negativo de Competência procedente, a fim de se declarar competente o d. Juízo suscitado da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21143 - 0000300-44.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ) Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio. Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito. Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes. Publique-se. Intimem-se.

0003058-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016734  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA, SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003060-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016737  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003061-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016740  
AUTOR: MARIA JOSE NUNES BARRETO (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001674-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016617  
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVANI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção quanto ao processo nº 00082346520084036112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/04/2019, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção

do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0001621-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016612

AUTOR: RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O I. Perito Dr. Pedro Carlos Primo informou no laudo emitido nos autos que a parte autora está apta, atualmente, ao exercício de suas atividades laborativas habituais. Ocorre que, em resposta ao quesito 17 do Juízo, o Expert informou a existência de período pretérito de incapacidade, sem, contudo, especificá-lo.

Por essa razão, e em apreço à impugnação da parte autora no feito, determino a intimação do I. Perito Judicial (Dr. Primo) para que, à vista de todos os documentos médicos carreados ao feito (arquivos 2, 15 e 23), especifique, fundamentadamente, em que período esteve o autor incapacitado ao seu labor (quesito 17 do Juízo), informando se no interstício em que o demandante esteve internado em clínica de recuperação, de 06/03/2017 a 03/08/2017, havia incapacidade laborativa em decorrência da dependência crônica de álcool.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002057-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016561

AUTOR: MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição comum da parte autora (arquivos 16/17): Trata-se requerimento de substituição da perita Simone Fink Hassan para perícia designada para o dia 22/10/2018, mediante alegação de falta de capacidade técnica da n. perita nomeada por este Juízo, aventando, inclusive, possibilidade de falsa perícia em outros laudos realizados pela perita em questão. Destaca, ainda, que os patronos da parte autora patrocinam ações de indenização contra a perita indicada, bem como aponta um caso de descrédito da perita Dra. Hassan em processo proveniente da Comarca de Rancharia/SP.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, destaco inexistir evidências quanto à falta de capacidade técnica da médica perita, sendo insuficiente para tal conclusão alegações vagas ou informações de destituição em outros processos. A referida profissional tem demonstrado, até a presente data, plena capacidade técnica de avaliação das enfermidades alegadas pelas partes, inexistindo qualquer indício nos laudos de que não possua conhecimentos suficientes para analisar as situações de incapacidade e emitir parecer sobre esse ponto.

Trata-se de profissional médica, de confiança do Juízo, equidistante das partes, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da requerente, caso esta reste demonstrada, além do que, caso entenda que a situação requer a análise por profissional de outra especialidade, descreverá essa necessidade no laudo. A medicina é una e a profissional indicada tem conhecimento e condição de analisar o estado físico do(a) segurado(a), do ponto de vista técnico, sem qualquer ingerência subjetiva.

Quanto à alegação de “possível parcialidade do laudo”, não há que se confundir a parte autora com seus procuradores nas ações promovidas

perante a Justiça Estadual em desfavor da perita do Juízo. As ações mencionadas são movidas pelos segurados que se sentiram prejudicados, tendo os n. causídicos apenas como mandatários, em razão da capacidade postulatória, de modo que não identifique, em relação à perita supracitada, qualquer das modalidades de suspeição elencadas no art. 145, do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de substituição da n. perita nomeada.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0001647-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016615

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção quanto ao processo nº 0004183-74.2009.4.03.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PÉD TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/03/2019, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção quanto ao processo nº 00124702620094036112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002059-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016562  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição comum da parte autora (arquivo 15/16): Trata-se requerimento de substituição da perita Simone Fink Hassan para perícia designada para o dia 22/10/2018, mediante alegação de falta de capacidade técnica da n. perita nomeada por este Juízo, aventando, inclusive, possibilidade de falsa perícia em outros laudos realizados pela perita em questão. Destaca, ainda, que os patronos da parte autora patrocinam ações de indenização contra a perita indicada, bem como aponta um caso de descredenciamento da perita Dra. Hassan em processo proveniente da Comarca de Rancharia/SP.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, destaco inexistir evidências quanto à falta de capacidade técnica da médica perita, sendo insuficiente para tal conclusão alegações vagas ou informações de destituição em outros processos. A referida profissional tem demonstrado, até a presente data, plena capacidade técnica de avaliação das enfermidades alegadas pelas partes, inexistindo qualquer indício nos laudos de que não possua conhecimentos suficientes para analisar as situações de incapacidade e emitir parecer sobre esse ponto.

Trata-se de profissional médica, de confiança do Juízo, equidistante das partes, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da requerente, caso esta reste demonstrada, além do que, caso entenda que a situação requer a análise por profissional de outra especialidade, descreverá essa necessidade no laudo. A medicina é una e a profissional indicada tem conhecimento e condição de analisar o estado físico do(a) segurado(a), do ponto de vista técnico, sem qualquer ingerência subjetiva.

Quanto à alegação de “possível parcialidade do laudo”, não há que se confundir a parte autora com seus procuradores nas ações promovidas perante a Justiça Estadual em desfavor da perita do Juízo. As ações mencionadas são movidas pelos segurados que se sentiram prejudicados, tendo os n. causídicos apenas como mandatários, em razão da capacidade postulatória, de modo que não identifique, em relação à perita supracitada, qualquer das modalidades de suspeição elencadas no art. 145, do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de substituição da n. perita nomeada.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0001656-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016616

AUTOR: CREUSA REGUINE DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção quanto ao processo nº 0005848-04.2004.4.03.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/INVALIDEZ”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, na qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000971-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016559  
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 22: Defiro a apresentação de quesitos da parte autora e indicação de assistente técnico.

Petição comum da parte autora (arquivo 23/24): Trata-se requerimento de substituição da perita Simone Fink Hassan para perícia designada para o dia 22/10/2018, mediante alegação de falta de capacidade técnica da n. perita nomeada por este Juízo, aventando, inclusive, possibilidade de falsa perícia em outros laudos realizados pela perita em questão. Destaca, ainda, que os patronos da parte autora patrocinam ações de indenização contra a perita indicada, bem como aponta um caso de descrédito da perita Dra. Hassan em processo proveniente da Comarca de Rancharia/SP.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, destaco inexistir evidências quanto à falta de capacidade técnica da médica perita, sendo insuficiente para tal conclusão alegações vagas ou informações de destituição em outros processos. A referida profissional tem demonstrado, até a presente data, plena capacidade técnica de avaliação das enfermidades alegadas pelas partes, inexistindo qualquer indício nos laudos de que não possua conhecimentos suficientes para analisar as situações de incapacidade e emitir parecer sobre esse ponto.

Trata-se de profissional médica, de confiança do Juízo, equidistante das partes, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da requerente, caso esta reste demonstrada, além do que, caso entenda que a situação requer a análise por profissional de outra especialidade, descreverá essa necessidade no laudo. A medicina é una e a profissional indicada tem conhecimento e condição de analisar o estado físico do(a) segurado(a), do ponto de vista técnico, sem qualquer ingerência subjetiva.

Quanto à alegação de “possível parcialidade do laudo”, não há que se confundir a parte autora com seus procuradores nas ações promovidas perante a Justiça Estadual em desfavor da perita do Juízo. As ações mencionadas são movidas pelos segurados que se sentiram prejudicados, tendo os n. causídicos apenas como mandatários, em razão da capacidade postulatória, de modo que não identifico, em relação à perita supracitada, qualquer das modalidades de suspeição elencadas no art. 145, do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de substituição da n. perita nomeada.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0002062-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016560  
AUTOR: IVONETE TENORIO VIANA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 21: Defiro a apresentação de quesitos da parte autora e indicação de assistente técnico.

Petição comum da parte autora (arquivo 22/23): Trata-se requerimento de substituição da perita Simone Fink Hassan para perícia designada para o dia 22/10/2018, mediante alegação de falta de capacidade técnica da n. perita nomeada por este Juízo, aventando, inclusive, possibilidade de falsa perícia em outros laudos realizados pela perita em questão. Destaca, ainda, que os patronos da parte autora patrocinam ações de indenização contra a perita indicada, bem como aponta um caso de descrédito da perita Dra. Hassan em processo proveniente da Comarca de Rancharia/SP.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, destaco inexistir evidências quanto à falta de capacidade técnica da médica perita, sendo insuficiente para tal conclusão alegações vagas ou informações de destituição em outros processos. A referida profissional tem demonstrado, até a presente data, plena capacidade técnica de avaliação das enfermidades alegadas pelas partes, inexistindo qualquer indício nos laudos de que não possua conhecimentos suficientes para analisar as situações de incapacidade e emitir parecer sobre esse ponto.

Trata-se de profissional médica, de confiança do Juízo, equidistante das partes, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da requerente, caso esta reste demonstrada, além do que, caso entenda que a situação requer a análise por profissional de outra especialidade, descreverá essa necessidade no laudo. A medicina é una e a profissional indicada tem conhecimento e condição de analisar o estado físico do(a) segurado(a), do ponto de vista técnico, sem qualquer ingerência subjetiva.

Quanto à alegação de “possível parcialidade do laudo”, não há que se confundir a parte autora com seus procuradores nas ações promovidas perante a Justiça Estadual em desfavor da perita do Juízo. As ações mencionadas são movidas pelos segurados que se sentiram prejudicados, tendo os n. causídicos apenas como mandatários, em razão da capacidade postulatória, de modo que não identifique, em relação à perita supracitada, qualquer das modalidades de suspeição elencadas no art. 145, do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de substituição da n. perita nomeada.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Petição da parte autora (doc. 16): Considerando o lapso de quase quatro meses, defiro prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte dê inteiro cumprimento ao quanto disposto na decisão retro, especialmente quanto a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de preclusão e julgamento no estado. Int.**

0000653-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016629  
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0000654-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016628  
AUTOR: ALINE FERREIRA DOS SANTOS (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0000656-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016626  
AUTOR: IZAURA FRANCISCA DE SOUZA (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0000655-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016627  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA BRANDALIZE (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0000657-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016625  
AUTOR: PAULINA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

FIM.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 11/12: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento de seu estado de saúde), ensejando aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001787-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016570  
AUTOR: EDNA DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 11/12: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato acostado aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/11/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juizado não há médico especialista em Neurologia, cadastrado na AJG.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exórdial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001130-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016881  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 18/19: Recebo como aditamento à inicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento de seu estado de saúde), ensejando aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade

do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/11/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's),

Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002576-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016611  
AUTOR: JUNIOR APARECIDO MEIRA SERTAO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição e documentos encaminhados pela parte autora (arquivos nº 12/13): Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos

excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/11/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000007-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016622

AUTOR: EMERSON MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 26/06/2017 (NB 173.212.081-9/31).

Arquivos 26/27: Recebo como aditamento à inicial.

De início, observo que a parte autora requer, com esta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente no processo nº 0006392-71.2014.403.6328, ainda em trâmite na 9ª Turma Recursal de São Paulo.

Diante disso, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para que tomasse as medidas necessárias naquele feito, a fim de assegurar o cumprimento da r. decisão que lhe concedeu o benefício por incapacidade, em sede de tutela antecipada, ao invés de propor nova demanda (arquivo 17).

Verifico, pois, que a parte autora tomou providências nesse sentido, peticionando à Turma Recursal para que esta determinasse o restabelecimento do benefício cessado. Contudo, o r. acórdão declarou não ser o caso de manutenção do benefício concedido na sentença, por prazo indeterminado, e que eventual incapacidade iniciada após o ajuizamento da demanda deveria ser objeto de novo pedido administrativo que, se indeferido, poderia ensejar uma nova ação (fls. 11/12 do arquivo nº 27).

Assim, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0006392-71.2014.403.6328), já que houve cessação administrativa do benefício e novo pedido de concessão (NB 621.743.928-3/31), indeferido pela autarquia-ré, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento das doenças ortopédicas existentes e surgimento de nova patologia, a surdez), fatos estes que ensejam, aparentemente, nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Outrossim, entendo não restar assentado o interesse processual a contar da cessação administrativa do auxílio-doença, em 26/06/2017, já que este benefício ainda está sub judice, discutido na ação nº 0006392-71.2014.403.6328, pendente de trânsito em julgado.

Logo, sob o ponto de vista do interesse de agir, é preciso considerar o novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade (NB 621.743.928-3/31), formulado em 26/01/2018 (comunicação de fls. 47, arquivo nº 27).

Sendo assim, prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado a partir do requerimento administrativo datado de 26/01/2018 (DER).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001512-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328016889

AUTOR: JOAO ROMAO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 11/14: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento de seu estado de saúde), ensejando aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença,

inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/11/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art

485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.**

0000614-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016720  
AUTOR: IRACI RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016723  
AUTOR: PEDRO LOPES GALINDO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000447-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016716  
AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003591-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016718  
AUTOR: EVA BARROS DE ARAUJO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007913-54.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016719  
AUTOR: EGILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000628-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016722  
AUTOR: CICERA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000544-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328016721  
AUTOR: ADAO LUIZ BATISTA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**“Venham-me os autos conclusos para deliberação. Nada mais. Saem os presentes intimados”.**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0002949-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009744  
AUTOR: JOSE MARTINS MENDES NETO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002047-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009739  
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002643-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009799  
AUTOR: ROSA TARGINO EVANGELISTA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004258-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009790  
AUTOR: ANA PAULA LUZ BUENO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009785  
AUTOR: FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003114-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009788  
AUTOR: ALTINO ALVES (SP163821 - MARCELO MANFRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009784  
AUTOR: ADILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009789  
AUTOR: SUELY SOARES DE ALMEIDA MALDONADO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003028-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009787  
AUTOR: SILVIA ROSANA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002596-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009786  
AUTOR: EDSON ROJAS MILAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001748-83.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009798  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)  
RÉU: BANCO ITAU S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não

manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0003056-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009746  
AUTOR: MARIA ROSA ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0003055-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009745 EDSON MALDONADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0003051-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009741 MANOEL CARLOS GARCIA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

0003052-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009742 GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI)

0003053-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009743 GENIVALDO SANTOS SOUZA (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Instituto Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001289-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009796 ADRIANA ROSA DO NASCIMENTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009793  
AUTOR: LEONICE MARQUES LEMOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009794  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001516-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009797  
AUTOR: DANILO FURIO BARBIERO (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001604-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009795  
AUTOR: ALDA MARIA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000069-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009792  
AUTOR: WESLEY HENRY DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001372-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009753  
AUTOR: ADEMIR WEZEL SERRALHEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009767  
AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001947-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009773  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES LEITE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004698-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009749  
AUTOR: AUGUSTO LOPES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009761  
AUTOR: CIRLENE MEDINA DE MATTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009770  
AUTOR: VALERIA ALI ARMINIO TROMBETTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009769  
AUTOR: ADELSON RODRIGUES ROCHA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009781  
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES ROSA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP391429 - RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009757  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VALERIO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA, SP364701 - ELEN CAMILA ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000421-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009758  
AUTOR: IVANI SOARES PALOMBINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000440-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009747  
AUTOR: BENEDITO ARCELINO DE PAULA (SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009755  
AUTOR: MARIA SIMOES SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004568-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009748  
AUTOR: FRANCISCO TORRENTE GALHARDO (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009763  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES MORAES (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009771  
AUTOR: KELLEN BUCHHORN (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002156-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009775  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009774  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES CALDEIRA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001945-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009772  
AUTOR: CLEUZA CARDOZO DESTRO (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO, SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009751  
AUTOR: ALCIDES BERTAZZOLLI (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009768  
AUTOR: JURACI RESENDE MORENO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009760  
AUTOR: ROSANGELA LOURENCO DE SOUZA MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009762  
AUTOR: SILVANO GOMES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002182-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009776  
AUTOR: ROSALINA NOVAES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002184-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009777  
AUTOR: ELIANA ZERBINI (SP384763 - DIEGO PAVANELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009756  
AUTOR: EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002207-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009778  
AUTOR: ADRIANO ALVES DE LIMA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009766  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009752  
AUTOR: HELENO PINHEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009764  
AUTOR: ROSALINA ALVES DA COSTA ZAUPA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000448-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009759  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009750  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002466-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009780  
AUTOR: PAULO JOSE DE ANDRADE (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009765  
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002557-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328009791  
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam os embargados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6330000365**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000673-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330018035  
AUTOR: FABIO AUGUSTO TUPINAMBA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (eventos 48/49), o processo foi suspenso para habilitação de eventuais interessados na substituição processual (evento 51), mas não houve manifestação no prazo legal.

Destarte, considerando que não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330018031  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CASTRO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000885-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017953

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.  
Int.

0001844-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017962

AUTOR: WALDIR JOSE DE MORAIS PEDROSO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei nº. 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$2.841,19 do autor e R\$284,09 referente ao destaque dos honorários).

Havendo manifestação neste sentido, expeçam-se novas RPVs em nome do autor WALDIR JOSE DE MORAIS PEDROSO e da patrona Dra. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002081-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017986

AUTOR: ORIKY JORDAN GOMES GIBBON (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00015677320174036330 (auxílio-doença).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, nova procuração ad judícia, tendo em vista que a procuração juntada aos autos se encontra desatualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000395-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018024  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à manifestação da parte autora, não obervo qualquer fato que desconsidere o laudo pericial. Ademais, a perícia foi realizada por médico especialista nas enfermidades informadas.

Observo, ainda, que todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Após, tornem os autos conclusos.

0002308-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017965  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAITO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$49,08).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000936-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017931  
AUTOR: ROBERTO CEZARIO FILHO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS no tocante às contribuições, procedendo se for o caso, às regularizações apontadas e comprovando documentalmente nos autos.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Int.

0002687-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018085  
AUTOR: MARIA DE LURDES CASSIANO (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2019, às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 176.780.414-5.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0004467-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018082  
AUTOR: MARIA ENGRACIA DOS SANTOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002749-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018083  
AUTOR: CLARICE BUSSI (SP384572 - MARILIA ELAINE LOBO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001368-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017921  
AUTOR: NANCY PEREIRA DA SILVA  
RÉU: PREFEITURA DE TAUBATÉ (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, intuem-se os réus para cumprimento definitivo da sentença.

Int.

0000131-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018074  
AUTOR: MARIA EISA LOBATO SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retornem os autos à Contadoria de CECON para que se manifeste sobre a petição da parte autora (evento n. 43/44) juntando novo cálculo, se necessário.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA). Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor. Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual. Int.**

0000674-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017952  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001109-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017950  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002410-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017994  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Alega o autor que "teve concedida sua aposentadoria por invalidez, derivada dos autos do processo de nº. 0002720-65.2012.4.03.6121, que tramitou perante a D. 2ª Vara Federal de Taubaté. Ocorre que no dia 21 de janeiro de 2013, o autor recebeu uma correspondência informando que teria direito a revisão de seu benefício, em virtude de a aplicação do percentual estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, consoante comprova documento em anexo. No entanto, a autarquia não procedeu com a presente revisão, apenas informando que o autor teria direito, bem como informando um crédito estabelecido no valor de R\$ 16.974,74, (dezesesse mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao período de 04 de maio de 2009 até 07 de dezembro de 2012. Até a presente data a autarquia ré não procedeu o referido pagamento, deixando à mingua o autor, em total desrespeito ao segurado e sua prole."

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor não trouxe nenhuma comprovação da referida revisão e consequente crédito a receber. Também não há comprovação de resistência administrativa.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor esclarecer os fatos alegados e trazer prova de suas afirmações, sob pena de resolução imediata do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0002590-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017992  
AUTOR: ELTON RAFAEL DE SOUZA (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Citem-se.

Int.

0003770-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017925  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, ressaltando-se a reforma parcial da sentença determinando a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/1997.

Int.

0001679-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017977  
AUTOR: ANA CLAUDIA NAGASHINA E SOUZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da Secretaria retro, abra-se vista à parte autora para que se manifeste.

Após tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de expedição de ofício de liberação dos valores referentes à RPV depositados à ordem deste Juízo.

Int.

0001346-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017990  
AUTOR: ALCIONE APARECIDA RODRIGUES (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000582-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017997  
AUTOR: MANOEL DE BRITO (SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de nomeação de neurologista, tendo em vista a indisponibilidade de agenda para esta especialidade.

Tendo em vista o pedido do perito nomeado nestes autos, providencie a parte autora a juntada de relatório neurológico do médico que o acompanha, para conclusão do laudo pericial.

Com a juntada, intime-se o perito.

Int.

0002248-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017975  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 50019068920174036121 (apartamento 401, bloco 23), n. 50019293520174036121 (apartamento 102, bloco 25), n. 00015893420174036330 (apartamento 304, bloco 15), n. 00015807220174036330 (apartamento 404, bloco 17), n. 00015824220174036330 (Apartamento 102, bloco 25), n. 00019452920174036330 (apartamento 101, bloco 09), n. 00026442020174036330 (apartamento 401, bloco 23), n. 00022160420184036330 (apartamento 304, bloco 15) e n. 00022143420184036330 (apartamento 101, bloco 09), tendo em vista que o pedido formulado no presente feito se trata do apartamento 103 bloco 18.

Providencie a parte autora documentos pessoais RG e CPF do(a) representante do autor Condomínio Residencial Parque Tenuto.

Providencie ainda, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int.

0001878-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017955  
AUTOR: ROSELI ADRIANA MOREIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de redesignação da audiência requerido pela parte autora.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018, às 10 horas.

Int.

0003683-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017922  
AUTOR: REGINALDO ROBERTO LOBATO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que reformou em parte a sentença, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para cumprimento integral da Acórdão.

Int.

0001422-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017938

AUTOR: ELAINE CAMARGO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que o conjunto do laudo deixa claro que a incapacidade é total e permanente, sendo que eventual erro material quanto ao quesito não compromete todo o laudo.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Int.

0001786-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017995

AUTOR: ROSEMARA RODRIGUES (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001264-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018004

AUTOR: RICARDO SOARES DAMASO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 05/11/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000890-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017944

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS AVELISIO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se à APSDJ para juntem cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 703.053.117-6.

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao MPF.

Int.

0000558-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017949

AUTOR: SIDNEIA MUNIZ DE MOURA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, haja vista que a enfermidade de que a parte autora é portadora encontra-se elencada entre as hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Providencie-se a juntada aos autos do CNIS atualizado do marido da requerente.

A seguir, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que, em vista da juntada do procedimento administrativo e esclarecimentos médicos, possa apresentar seu parecer, nos termos requeridos (doc. 25).

Com o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0002617-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018006  
AUTOR: JOAO ANDRE DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00014596520124036121 (benefício assistencial).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se em nome de terceiro, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 177.588.429-2.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002355-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018061  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MELO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado juntado pela assistente social, intime-se a parte autora para que informe nos autos quais dias estará em casa para a realização da perícia social.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0001161-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017961  
AUTOR: DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$23,90 – referente ao destaque dos honorários).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da patrona Dra. EVELINE PIMENTA DA FONSECA.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001813-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017956  
AUTOR: JOAQUIM ELISIO FLAVIO (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar

munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.  
Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000941-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017926  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA FONSECA (SP357773 - ANA GABRIELA FONSECA DE ANDRADE, SP367764 - MARIA  
CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a manifestação do INSS, por ora determino o retorno dos autos ao perito médico para que informe se na data do infarto agudo do miocárdio, em novembro de 2016, o autor apresentava capacidade laborativa devendo esclarecer o motivo pelo qual fixou a data inicial da incapacidade em momento posterior.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Int.

0002195-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017964  
AUTOR: BENEDITO ROQUE PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$42,79).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003306-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017971  
AUTOR: MARIA LEONICE DOS SANTOS (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$45,02).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000374-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017930  
AUTOR: DIONISIO LUIZ GONCALVES (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da necessidade de apontar a data de início da incapacidade, oficie-se conforme solicitado pelo INSS. Com a juntada, retorne os autos ao perito judicial para complementação do laudo e para que responda os quesitos complementares apresentados pelo INSS (evento 24).

Int.

0000493-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018087  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO  
CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CÍVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz

desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial e o Termo de Ratificação de Renúncia, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pelo(a) Curador(a) Especial do autor.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Intimem-se.

0002760-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018071

AUTOR: VANILDO MOREIRA DE MATOS (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de endereço legível e recente; comprovante de indeferimento do benefício pleiteado; procuração judicial atualizada; declaração de hipossuficiência atualizada.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial atualizada outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001006-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017933

AUTOR: IEDA DE CASSIA SANTOS (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a parte autora exerceu atividades profissionais como empregado desde maio de 2011 e a incapacidade só foi fixada no final de 2005, indefiro o pedido do INSS mas concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ele produza as provas que entender necessárias.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Int.

0000226-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017974

AUTOR: EVARISTO DE MEDEIROS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$92,86).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000005-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017934  
AUTOR: BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do INSS tendo em vista que o resultado da perícia foi conclusiva pela incapacidade laborativa, sendo que os demais requisitos do benefício serão analisados de acordo com os documentos acostados aos autos.

Tendo em vista que o local de realização da perícia oftalmológica em consultório próprio, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único da mesma Resolução.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO.

Intimem-se.

Int.

0002705-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017979  
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA (SP375711 - LAURA MARCELA PINTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Na inicial, narra o requerente que pleiteou o benefício ao INSS em junho de 2017, porém, mesmo atendendo as exigências da lei, até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

De acordo com o RE 631.240/MG, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto tenha sido apresentado comprovante de requerimento de concessão do benefício pretendido (fl. 13, doc. 2), não houve decisão administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício NB 183.829.200-1, devendo comprovar nestes autos decisão administrativa quanto a concessão ou a negativa do benefício ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0000779-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018040  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) DIVINA CRISTINA FERREIRA - ESPOLIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) JOSE DE JESUS FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) MARIA GORETE FERREIRA NUNES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) SEBASTIAO CARLOS FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) ANA LAURA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) FRANCISCO DA COSTA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) MARIA TEREZINHA FERREIRA MAXIMIANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) VALDEVINO DA COSTA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) PEDRO DA COSTA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da Secretaria retro de que o Setor de Precatório devolveu as RPVs expedidas devido a discrepância com o cadastro da Receita Federal, expeçam-se novas RPVs regularizando o nome da parte autora principal no próprio ofício requisitório.

Int.

0001021-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017935  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS CRUZ (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Junte o autor os documentos exigidos pelo INSS.

Com a juntada, dê-se vista ao perito judicial para que responda os questionamentos do INSS.

Int.

0001933-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018025

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MACEDO PACHECO (SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que a parte autora apresentou às fls. 04/05 dos documentos da inicial (evento 02) tela do sistema de agendamento eletrônico do INSS, a qual indica que o agendamento foi realizado para a data de 15/06/2018, mas não há prova de que a parte autora compareceu ao INSS e que houve uma decisão administrativa (sequer há número de NB).

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo e de que, pelo menos, haja uma decisão administrativa, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária e traga eventual decisão.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Intime-se a autora.

0001567-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018016

AUTOR: JOAO APARECIDO ANGELO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que os PPP's juntados na petição inicial não foram objeto de prévia apreciação administrativa, oficie-se ao INSS (APSDJ) para análise dos referidos documentos, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo do período como especial.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

0001559-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018018

AUTOR: TANIA APARECIDA MONTEIRO BARBOSA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à manifestação da parte autora, não observo qualquer fato que desconsidere o laudo pericial. Observo, ainda, que todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, tornem os autos conclusos.

0003154-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017943

AUTOR: BENILDE APARECIDA GALHARDO LEAO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca dos laudos, intimem-se os peritos para que respondam os quesitos de acordo com sua especialidade (evento 33).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

0001026-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017928

AUTOR: ESTIVE RODRIGO DE FARIA GALIOTI (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto não se verifica de plano razões para decretação da nulidade do laudo pericial, determino que seja dada vista ao perito, especialidade ortopedia, a fim de que se manifeste sobre a impugnação do INSS.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.**

0002503-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017923

AUTOR: MARIA AMANCIO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000188-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017924

AUTOR: ELIZANGELA CARINA VEIGA THOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: EDUARDO DA VEIGA THOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003192-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017978

AUTOR: THYAGO DOS SANTOS BIN (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

Em que pese a informação do Setor de Precatório, verifico na tela da Receita juntada (evento n. 58) que o cadastro do autor já se encontra regularizado.

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, através do correio eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), para que promova a liberação dos valores depositados para fins de levantamento pelo autor Thyago dos Santos Bin, CPF 295.078.618-90.

Int.

0002685-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017967

AUTOR: JUSSARA DE PAULA BARBOZA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$113,89).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001288-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018075

AUTOR: JOEL VALERIO DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com

antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Int.

0000570-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018020  
AUTOR: PAULO CESAR MENDES PIRES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora o pedido de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, comprovando sua pertinência e necessidade, tendo em vista que já foi realizada nos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

5001203-27.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018077  
AUTOR: ALINE CRISTINA DE ABREU SILVA (SP390602 - GUSTAVO MIGOTO CASTRO, SP392932 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: JOSIMAR GERMANIO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

ALINE CRISTINA DE ABREU SILVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra JOSIMAR GERMANIO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a “exclusão do nome da autora do contrato de financiamento do imóvel; que a CEF seja obrigada a tomar todas as medidas cabíveis para retirada do nome da autora do contrato de financiamento; que o réu Josimar proceda com a devolução dos valores pagos pela autora referente ao financiamento do imóvel, a título de seguro pago”.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0003126-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017968  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$34,20 – referente ao destaque dos honorários).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da patrona Dra. ANDREIA ALVES DOS SANTOS.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002466-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018055  
AUTOR: KASSANDRA ALVES AMORIM (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede

a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Int.

0003233-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017993  
AUTOR: JOLIVAL BERNARDO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em complemento ao despacho anterior, face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

0001359-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018076  
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA RODRIGUES FLORIANO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Int.

0002987-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017937  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que o segurado não está obrigado por lei, a se submeter à intervenção cirúrgica a fim de recuperar sua capacidade laborativa.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Int.

0000815-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018022  
AUTOR: JHONNY GABRIEL CEZARIO DOS REIS (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE) DANIEL MORAES DOS REIS JUNIOR (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o MPF para oferecimento de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

0002466-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018002  
AUTOR: MARCO ANTONIO VARELA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2019 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Int.

0001155-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017976  
AUTOR: ISABEL ELISA DE CAMARGO (SP135462 - IVANI MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da Secretaria retro, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.  
Após tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de expedição de ofício de liberação dos valores referentes à RPV depositados à ordem deste Juízo.  
Int.

0001678-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017991  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO TORRES (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.  
Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.  
Int.

0000740-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017945  
AUTOR: KAUAN VITOR PEDREIRA DE PAIVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à médica perita acerca dos documentos médicos apresentados pela parte autora (evento 25-26), para complementação do laudo.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF.  
Int.

0002716-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017970  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHOZ (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.  
Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.  
Na inicial, narra a requerente que requereu o benefício ao INSS em 08/02/2018, mediante atendimento on line, porém até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do pedido administrativo realizado. Alega que já fez reclamação formal à Ouvidoria do órgão, mesmo assim não obteve resposta.  
De acordo com o RE 631.240/MG, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.  
O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de

recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto tenha sido apresentado comprovante de requerimento de concessão do benefício pretendido (fl. 11 do doc. 2), não há decisão por parte do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício objeto do requerimento n. 358566029, devendo comprovar nestes autos decisão administrativa quanto a concessão ou a negativa do benefício ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pela requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

5000624-16.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018062

AUTOR: JOAO JARVES MENDES (SP372086 - KLEBER MARCONDES CHISTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos todo o histórico médico SABI do autor.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0000852-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018015

AUTOR: MARCOS FABRICIO DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS

FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI)

RÉU: MATHEUS HENRIQUE ELIAS DE LIMA (SP398757 - ERIKSON SALVADORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o MPF para oferecimento de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

5001400-79.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017954

AUTOR: WESLEY MONTEIRO (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONÇALVES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a prevenção apontada no termo tendo em vista referir-se a este mesmo feito, inicialmente distribuído a uma das Varas Federais desta Subseção.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento estudantil proposta em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do §2º do art. 330 do CPC, proceda à emenda da petição inicial para: 1) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito; 2) adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001097-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018019

AUTOR: MANOEL APARECIDO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documento juntado pelo réu, devendo informar se foi expedida nova certidão de tempo de contribuição nos moldes como solicitado na via administrativa para fins de contagem recíproca (pedido em 09.02.2017 - fls. 15/16 do doc. 2) e se já houve concessão de aposentadoria no regime próprio, comprovando nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0002261-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018005

AUTOR: PAULO JEOVANI RODRIGUES COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se os peritos nomeados para que se manifestem acerca da manifestação da parte autora devendo responder os quesitos (evento 56).  
Dê-se vista às partes dos documentos médicos juntados pelo autor (evento 58).

Com a resposta dos peritos, dê-se ciência às partes.

Int.

0002743-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018052  
AUTOR: HUMBERTO DIAS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, em 24/08/2017, a autora ajuizou neste JEF a ação de N. 00024034620174036330, com partes e pedido idênticos aos formulados nesta ação.

Conforme sentença proferida no referido feito, o pedido da parte autora foi julgado IMPROCEDENTE, em vistada constatação por perícia médica, de que as enfermidades de que a parte autora é portadora não são incapacitantes para suas atividades laborativas.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora apresenta nestes autos os mesmos documentos médicos utilizados no processo anterior. Neste caso, como dito, o requerente formula semelhante pedido (concessão do auxílio-doença) fundamentando-se, ao que tudo indica, nas mesmas doenças (causa de pedir).

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001160-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017999  
AUTOR: MARCOS LUCIANO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 05/11/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0003505-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018080  
AUTOR: LUIS CARLOS PINTO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001495-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018081  
AUTOR: ELISABETE GALVAO DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: MARIA EDUARDA DIAS FLAUZINO ISABELLI VICTORIA DIAS FLAUZINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003820-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017972  
AUTOR: AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA (SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$167,59).

Havendo manifestação neste sentido, expeça-se nova RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000783-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017942  
AUTOR: MANUEL FELIX DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora (evento 20), intime-se o senhor perito para que responda os quesitos apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

0001918-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018041  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE GOUVEA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o comunicado juntado pela assistente social (evento n. 19) informando telefone(s) para contato e endereço atualizados.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0002537-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017966  
AUTOR: MARIA AUGUSTA MENDES (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$142,19 – referente ao destaque dos honorários).

Havendo manifestação neste sentido, expeçam-se nova RPV em nome da patrona Dra. ISABEL CRISTINA DA SILVA.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000897-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017929  
AUTOR: JOAO ROGERIO MENESES DIAS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS no tocante às contribuições, procedendo se for o caso, às regularizações apontadas e comprovando documentalmente nos autos.

Int.

0000301-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017941  
AUTOR: EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, sendo que as alegações das partes serão verificadas no momento da prolação da sentença. Não obstante as manifestações, dê-se ciência às partes da complementação do laudo (evento 38).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Int.

0002464-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017988

AUTOR: MARIA SANTA DE FREITAS SIQUEIRA GOES VIEIRA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da impossibilidade da parte autora em comparecer na perícia médica anteriormente designada, defiro o pedido de redesignação.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/12/2018, às 12 horas, especialidade oftalmologia, com o(a) Dr(a) Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, a ser realizada no consultório médico localizado à Rua Quatro de Março, n. 203, Centro – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002561-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017987

AUTOR: ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0001621-10.2015.4.03.6330 (revisão RMI), 0003129-25.2014.4.03.6330 (extinto sem resolução de mérito), 000030037-2015.4.03.6330 e 000155122-2017.4.03.6330 (períodos distintos). Nos presentes autos a parte autora requer o benefício auxílio doença desde a data do indeferimento (25/01/18), NB 621.731.737-4.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 22/11/2018, às 14 horas, especialidade ortopedia, com o Dr MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0002511-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018009

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE CAMPOS (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica especialidade NEUROLOGIA na data anteriormente designada, conforme informação de secretaria, determino o cancelamento da referida perícia.

Considerando a indisponibilidade de agenda da única perita neurologista cadastrada neste Juizado Especial Federal, conforme comunicado enviado eletronicamente a este Juízo, marco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/12/2018, às 16h30 a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo médico deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

2017.Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002525-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018010

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica especialidade NEUROLOGIA na data anteriormente designada, conforme

informação de secretaria, determino o cancelamento da referida perícia.

Considerando a indisponibilidade de agenda da única perita neurologista cadastrada neste Juizado Especial Federal, conforme comunicado enviado eletronicamente a este Juízo, marco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/12/2018, às 17 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001771-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017983

AUTOR: EDSON ANIBAL DUTRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica especialidade NEUROLOGIA na data anteriormente designada, conforme informação de secretaria, determino o cancelamento da referida perícia.

Considerando a indisponibilidade de agenda da única perita neurologista cadastrada neste Juizado Especial Federal, conforme comunicado enviado eletronicamente a este Juízo, marco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/12/2018, às 15 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001912-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018060

AUTOR: ZULMA DE CASTRO ALVES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/11/2018, às 15 horas, especialidade oncologia, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (evento 54), devendo ser respondidos pelo perito nomeado.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (evento 55).

Int.

0001578-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018084

AUTOR: QIU HONGCAI (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da perita anteriormente nomeada, bem como a petição da parte autora, defiro o pedido pedido retro.

Nomeio o filho do autor, Sr. Qiu Fenzhuo, portador do registro de estrangeiros V422927GDPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob nº 418.313.086-35 para atuar como tradutor e interprete simultâneo durante a perícia médica.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/12/2018, às 17h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Bornia Ortega, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002744-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018086

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/12/2018, às 16 horas, especialidade medicina do trabalho, com o Dr CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 703.263.514-9.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002804-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018012

AUTOR: GILCIA GIL (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica especialidade NEUROLOGIA na data anteriormente designada, conforme informação de secretaria, determino o cancelamento da referida perícia.

Considerando a indisponibilidade de agenda da única perita neurologista cadastrada neste Juizado Especial Federal, conforme comunicado enviado eletronicamente a este Juízo, marco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/12/2018, às 17 h 30 min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int

0002267-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017980

AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica especialidade NEUROLOGIA na data anteriormente designada, conforme informação de secretaria, determino o cancelamento da referida perícia.

Considerando a indisponibilidade de agenda da única perita neurologista cadastrada neste Juizado Especial Federal, conforme comunicado enviado eletronicamente a este Juízo, marco PERÍCIA MÉDICA especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/12/2018, às 14 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0004396-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018066

AUTOR: CLARETE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação do perito contábil, proceda o setor competente a exclusão dos documentos n.52/53, cancelando o protocolo, se necessário.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os novos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que os honorários periciais já foram pagos, expeça-se RPV.

Int.

0000923-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017985

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE SOUZA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0004412-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330018063

AUTOR: BENEDITA LOBO (SP278972 - MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação do perito contábil, proceda o setor competente a exclusão dos documentos n.59/60, cancelando o protocolo, se necessário.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os novos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que os honorários periciais já foram pagos, expeça-se RPV.

Int.

0000742-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330017960

AUTOR: TARCISIO LUCIO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002735-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018051

AUTOR: JULIO CESAR LOPES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 10/01/2019 às 11h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002742-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018058

AUTOR: ANTONIO LUIZ CANDIDO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 10/12/2018, às 15h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017, bem como aos quesitos postulados pela parte autora.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002746-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018046

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA CRUZ (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 16/01/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.517.304-9, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002748-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018054

AUTOR: DEBORA DE FATIMA SILVA (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para

daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 10/12/2018 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Por fim, anoto que o cadastro da autora no sistema processual está em nome de “DÉBORA DE FÁTIMA SILVA PIRES”, informação proveniente do banco de dados da Receita Federal a partir do CPF informado, mas que o documento RG apresentado está em nome de “DÉBORA DE FÁTIMA SILVA PERES”.

Desse modo, determino a juntada aos autos da tela do sistema PJe relativo ao CPF informado (382.576.908-99), bem como determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, esclareça a referida divergência em seu nome nos cadastros, se for o caso, apresentando certidão de casamento, sendo que se o seu cadastro na Receita Federal estiver desatualizado, deve a parte autora providenciar a sua regularização e apresentar neste autos o documento CPF atualizado, considerando que o pagamento relativo à eventual condenação neste feito que acarrete obrigação de pagar mediante o regime RPV/Precatório implica tal necessidade.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002754-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018056

AUTOR: DAIANA SANTOS BONAFE (SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO, SP351642 - PAMELA DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 16/01/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002747-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018049

AUTOR: JOEL MOREIRA FILHO (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001805-79.2013.403.6121, visto se tratar de assunto diverso (índice de 28,86% II 8.622/93 e 8.627/93 - reajuste de remuneração, soldo, proventos ou pensão - militar - direito administrativo)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002739-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330018050

AUTOR: GEOVANE FERREIRA DE MIRANDA (SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 10/01/2019 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0001755-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003908  
AUTOR: EDNA MARIA BORGES DOS REIS (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001533-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003906  
AUTOR: CLAYTON FERREIRA DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001934-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003919  
AUTOR: JAIR BARRETO DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002014-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003910  
AUTOR: DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULASKAS MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002578-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003929  
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001714-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003907  
AUTOR: JOSE OTTO DOS SANTOS JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001532-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003905  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA MADONA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002728-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003930  
AUTOR: IRAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001728-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003913  
AUTOR: AURORA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002001-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003922  
AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PATRICIO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001861-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003909  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE ALMEIDA (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP090134 - RODINEI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001033-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003912  
AUTOR: ANA INES MENDES DE SOUZA (SP383417 - JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA, SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003463-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003931  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE FATIMA MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001991-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003921  
AUTOR: SANDRA LEITE MARTINS DE LIMA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001903-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003918  
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001897-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003916  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001729-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003914  
AUTOR: MICHAEL ANGELO DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002121-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003926  
AUTOR: ELZITA SANTOS DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001975-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330003920  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000575**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000802-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020240  
AUTOR: LAURA ANGELICA GOMES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 18/19 e 22).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 619.211.161-1, com DIB do restabelecimento em 20/03/2018, DIP em 01/10/2018 e data limite em 20/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os

termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002037-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020268  
AUTOR: BELMIRO GASPAR DE SOUZA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo em 15/10/2018 e 16/10/2018.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Ante a homologação do presente acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, outrora designada para o dia 12/02/2019, às 14h00.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor do(a) autor(a), a averbação do tempo de serviço do autor em atividades rurais em regime de economia familiar no período de 21/10/1977 a 30/06/1985, a conversão de tempo de especial para comum nos períodos de: 18/03/1988 a 15/11/1988; 01/07/1992 a 31/10/1992 e 01/08/2001 a 16/12/2018 e a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 16/12/2016 (NB 179.508.044-0). Se acaso ainda estiver ativo o benefício de auxílio-doença NB 623.666.767-9, deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia deverá comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Comprovada a averbação e a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001471-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020242  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 18/19 e 21).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 21/02/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os

termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001381-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020241  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ATHAYDE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 17 e 19).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 620.874.135-5, com DIB do restabelecimento em 16/02/2018, DIP em 01/10/2018 e data limite em 24/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001776-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020244  
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA LOPES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 20 e 22).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB do restabelecimento em 30/07/2018 e DIP em 01/10/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000778-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020239  
AUTOR: ANA LAURA ZAGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 18 e 21).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 611.450.873-8, com DIB do restabelecimento na data seguinte ao da cessação administrativa, DIP em 01/10/2018 e data limite em 20/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001489-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020243  
AUTOR: AELCIO MOREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 16/17 e 19/20).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/04/2018, DIP em 01/10/2018 e data limite em 17/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001097-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020278  
AUTOR: ROQUE COSTA SOARES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020273  
AUTOR: BRENNO DOMINICK VIANA MAIA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020267  
AUTOR: OSMARINA SQUERUKE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: FERNANDA DA CRUZ SQUERUQUE (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN) MARIANE CRUZ VALENTIM DA SILVA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) NICOLAS MATHEUS VICENTIN DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020269  
AUTOR: MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º

do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001502-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020276  
AUTOR: JOSY DA SILVA SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001500-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020275  
AUTOR: ELAINE DA SILVA PORTO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000387-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020277  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020272  
AUTOR: VALERIA NUNES VALENTE (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário-maternidade, desde a data do nascimento de seu filho, atualizadas até SETEMBRO, observadas a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020270  
AUTOR: JOSE CAMARGO DE FREITAS (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARMARGO DE FREITAS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de atividades especiais de 01/11/1986 a 30/11/1994, 31/12/1994 a 18/06/1998, 01/02/1999 a 22/12/2005 e de 01/12/2007 a 13/01/2017, com a devida conversão em tempo comum;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 13/01/2017 (DER do NB 42/179.181.014-1); e
- c) a pagar os atrasados vencidos desde 13/01/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020226  
AUTOR: ANTONIA PEDROSO SOARES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA PEDROSO SOARES, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período anotado na CTPS, na condição de empregada doméstica de 16/01/1997 a 28/07/2011, para fins de carência.

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 17/01/2017 (DER do NB 41/179.508.402-0) e DIP em 01/10/2018; e

c) a pagar os atrasados vencidos desde 17/01/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020238  
AUTOR: LUIZ ZACARIAS DOS SANTOS BENITE (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de LUIZ ZACARIAS DOS SANTOS BENITE, com DIB em 22/05/2017 (DER) e DIP em 01/10/2018, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 22/05/2017 (DER) e 01/10/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020127  
AUTOR: EDUARDO MIKIO HIRATA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá à Contadoria Judicial proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, para fins de expedição do precatório ou requisitório, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados incidirão atualização monetária e juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001339-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331020271  
AUTOR: JOAO BATISTA CALDATO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA CALDATO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 15/02/2018 (NB 41/183.810.691-7) e pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), desde a DER, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Observa-se que deverão ser descontados eventuais valores percebidos a título de benefício assistencial.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida

para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000576**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0000625-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020230

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FREITAS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001670-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020233

AUTOR: HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 -

FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001390-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020231

AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA CALISTER (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002514-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020224

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GARDIM DISPOSTI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 13h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 172.454.400-1, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002235-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020167  
AUTOR: FRANCINO VIEIRA NETO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 15h15.  
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020219  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE ALMEIDA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o PPP de fls. 42/43 (evento n. 02), traga a parte autora aos autos documento para comprovar o uso de arma de fogo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0002012-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020237  
AUTOR: VANESSA DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001903-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020236  
AUTOR: HELENI DE SOUZA SILVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001299-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020212  
AUTOR: MARTA ALVES (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Sidney Rosa, em benefício de MARTA ALVES, a partir da data do óbito em 11/01/2016, apurada a RMI no valor de R\$ 1.666,70 (um mil, seicentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) e RMA no valor de R\$ 1.813,13 (um mil, oitocentos e treze reais e treze centavos), na competência de fevereiro de 2018 e DIP em 01/02/2018, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Não obstante, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados na sentença. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020215  
AUTOR: JOSE GALDINO DE LIMA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do período anotado na CTPS, na condição de empregado rural, de 09/10/1978 a 19/11/1986, para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB fixada na DER (NB 41/176.532.465-0) em 27/07/2017, com RMI no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), RMA de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de abril de 2018 e DIP em 01/04/2018, concedida em favor do autor, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Não obstante, expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora - conforme valor e data constante da sentença.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002502-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020266

AUTOR: NATALIA ALVES DE SOUSA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: LOTERICA JOVEM LTDA ( - LOTERICA JOVEM LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Citem-se as corrés para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0000578-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020229

AUTOR: CIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000567-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020228

AUTOR: JOAO MARIA DE LIMA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001904-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020128

AUTOR: TIRSO CUNHA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo INSS, em sua contestação (evento n. 12), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 19/10/2018 663/850

**processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.**

0000172-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020305

AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000997-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020251

AUTOR: VALDECI LEAL DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000857-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020254

AUTOR: EVERTON LUIZ GONCALVES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001001-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020291

AUTOR: SANDRA REGINA POI (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000095-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020213

AUTOR: IRACI DE BRITO NERES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000101-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020306

AUTOR: JOSE DA SILVA GALHARDO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000975-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020252

AUTOR: DANIELA FERREIRA FEITOSA (SP135305 - MARCELO RULI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000224-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020304

AUTOR: GILBERTO LUCIANO DEMARQUE BURATO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000237-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020265

AUTOR: ROSENALDO DOS REIS FURLANETO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000302-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020303

AUTOR: IRACEMA DE SOUZA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000325-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020264

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINS DE SOUZA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000334-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020263

AUTOR: DAIANE CRISTINA MORATO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000585-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020299

AUTOR: MARCIO APOLINARIO FERREIRA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000357-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020261

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) MARCELO JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) MAICON FERNANDO GONCALVES DIAS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) JUCILEIA KAROLINA AURELIO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) JOSIANE CRISTINA DA SILVA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) MARCELO JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) JUCILEIA KAROLINA AURELIO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) MAICON FERNANDO GONCALVES DIAS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) JOSIANE CRISTINA DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) LUIZ CARLOS DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000835-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020255  
AUTOR: RUTH GONCALVES DE SOUZA (SP135305 - MARCELO RULI, SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000690-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020258  
AUTOR: LIANA MARIA GALLINARI (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000695-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020298  
AUTOR: DAMIAO VERGILIO DE SOUSA (SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000739-79.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020257  
AUTOR: WILIAN ARQUILINO PORTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000740-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020297  
AUTOR: ERIKA ALEXANDRA DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000797-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020256  
AUTOR: SONIA MARIA VERSANI (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000968-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020292  
AUTOR: MARIA TEREZA GARCIA DE CAMPOS (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000839-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020296  
AUTOR: NEY GOULART DA SILVA JUNIOR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000841-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020295  
AUTOR: ZENAIDE ARQUILINO PORTO (SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000909-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020294  
AUTOR: SILVIA REGINA XAVIER (SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000924-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020253  
AUTOR: ELIDIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000956-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020293  
AUTOR: EVELINA DE LOURDES MORAES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001239-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020285  
AUTOR: NELSON MATEUS DOS SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001194-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020247  
AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001105-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020250  
AUTOR: RAFAEL NEVACK RIBEIRO (SP310498 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP343662 - ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001151-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020249  
AUTOR: CLAUDIA CAMELO COTRIM (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001152-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020288  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001156-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020248  
AUTOR: MARLI TERESINHA VALERIO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020287  
AUTOR: REGINALDO MARQUES TAVARES (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001100-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020289  
AUTOR: MARIO ROMAO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001195-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020246  
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS GUILHERME (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001220-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020286  
AUTOR: FELIPE GENOVA GASPARINI (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001390-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020284  
AUTOR: ANTONIO RAUL DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001503-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020211  
AUTOR: CELERINO PEREIRA BISPO (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001522-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020283  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PORTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001788-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020282  
AUTOR: ADRIANO FERNANDES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020260  
AUTOR: ELI RIBEIRO DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000046-32.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020307  
AUTOR: RITA DE CASSIA LINO VILELLA DOS REIS (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) CLAUDINEIA MARIA FELICIANA DE FREITAS MUCHIUTTI (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) OLIVIA CATELAN BIZZI (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) CIRCE APARECIDA SILVA DE PAULA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) MARCO ANTONIO MEGED TEIXEIRA BRANCO (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) WILIAM DONISETTE DE PAULA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) ROBERTO HARUO HASHIGUCHI (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000483-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020302  
AUTOR: MILTON BOREGGIO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS014756 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000499-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020259  
AUTOR: ORLANDO DE JESUS PEREIRA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000529-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020301  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000552-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020300  
AUTOR: DORA LEILA HENRIQUE (SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000352-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020262  
AUTOR: LOURENCO ROJAS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001093-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020290  
AUTOR: EDIMAR DONIZETE DELATORI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001942-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020281  
AUTOR: THAMARA DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001825-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020308  
AUTOR: IRACI BERNARDES DA SILVA (SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO, SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002232-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020214  
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA (MS017840 - IVO DALCANALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004143-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020245  
AUTOR: ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP (SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) BOA VISTA SERVICOS S.A. (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO, SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

0002105-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020280  
AUTOR: TALITA DA SILVA CASTRO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0002517-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020225  
AUTOR: EVALDO PAZIN GRAMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002490-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020220  
AUTOR: VANETE MARIA BORGES DA SILVA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001914-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020279  
AUTOR: MARIA DE LIMA TEIXEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, esclarecendo se recebeu alta médica da internação noticiada nos autos, a fim de viabilizar o seu comparecimento ao exame pericial a ser designado.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002054-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020171  
AUTOR: GILMAR AVILA MARTINS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 14h30.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020210

AUTOR: NELSON ANTONIO PIZZI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação dos períodos de 16/12/1988 a 14/03/1989 e de 01/07/2009 a 01/12/2009 laborados em condições especiais, bem como a sua conversão em tempo comum e averbação dos períodos de 07/07/1985 a 08/07/1985, 01/06/1990 a 30/06/1990 e 01/12/1990 a 31/01/1991, de atividade comum, independentemente do recolhimento das contribuições, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Com o cumprimento da obrigação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, sem objeção, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos relativos aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001798-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020234

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUSA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

A apreciação quanto ao pedido de tutela de urgência será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

0001848-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020235

AUTOR: ALEXANDRE DE MELLO DOURADO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001315-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331020221

AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo NB 42/160.113.098-5, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000269-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331020064

AUTOR: S.K. FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL - ME (SC030487 - JONATHAN JOSE REGIS MARCIANO DA VEIGA KEGLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP ( - AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS)

Mantenho a decisão proferida nos autos (evento 25) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **EXPEDIENTE Nº 2018/6331000577**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0000431-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002704

AUTOR: GIOVANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001918-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002711

AUTOR: PATRICIA LOPES BATISTA PINTO (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001894-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002710

AUTOR: FERMINA SOARES DA COSTA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001963-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002712

AUTOR: ANA ALVES DE OLIVEIRA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001400-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002707

AUTOR: ANNA MARIA URSICH DE SOUZA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001348-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002706

AUTOR: MANUELLA DE SOUZA FREITAS PEREIRA (SP290158 - MONICA ROCHA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000472-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002705

AUTOR: SUELI FERREIRA DIAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001733-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002708

AUTOR: CLOTILDE JOANA CALEGARE VIANNA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001881-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002709

AUTOR: SALAZAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000045

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001181-22.2017.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000083  
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECLAMADO: FLAVIA CRISTINA SANCHES (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

PROCESSO: 0007948-90.2013.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0001181-22.2017.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 14 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000335

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A parte autora foi submetida a exame pericial. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. **DECIDO.** Diante da concordância da parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como providências de cumprimento do acordo, **DETERMINO:** 1. **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício. **Comunique-se** a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de atrasados. 3. **Juntados os cálculos da**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 670/850

**Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

5001729-34.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037878  
AUTOR: JONAS GARCIA DE OLIVEIRA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003125-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037882  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003732-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037881  
AUTOR: ALBERTO ALFONSO URRIOLAGOITIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007185-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037880  
AUTOR: FABIO EDUARDO FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007520-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037879  
AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001773-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036680  
AUTOR: MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA pretende a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No plano legal, a lei no. 8.742/93 prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.  
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

No caso dos autos, o benefício foi negado pelo INSS em virtude da ausência de constatação de hipossuficiência econômica.

A decisão administrativa de indeferimento, como se sabe, desfruta de presunção de legalidade, competindo à parte autora demonstrar em Juízo a existência de erro ou ilegalidade na postura do órgão federal.

No caso concreto, a realização de perícia social foi determinada pelo Juízo e a leitura de seu relatório permite afirmar que a decisão administrativa de indeferimento foi acertada.

Em verdade, as fotos anexadas à avaliação social (evento 25) indicam de forma clara que a parte autora possui recursos que lhe garantem uma existência digna e, sendo assim, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser reservado às pessoas que, efetivamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

E não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar o desacerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, de rigor o julgamento de improcedência da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005706-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036692  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que MARIA DO SOCORRO DA SILVA pretende a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No plano legal, a lei no. 8.742/93 prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

No caso dos autos, o benefício foi negado pelo INSS em virtude da ausência de constatação de hipossuficiência econômica.

A decisão administrativa de indeferimento, como se sabe, desfruta de presunção de legalidade, competindo à parte autora demonstrar em Juízo a existência de erro ou ilegalidade na postura do órgão federal.

No caso concreto, a realização de perícia social foi determinada pelo Juízo e a leitura de seu relatório permite afirmar que a decisão administrativa de indeferimento foi acertada.

Conforme o laudo:

"Famíliares que residem no mesmo endereço (em outra casa) :

Débora da Silva Santos ( filha da autora): 34 anos, solteira e tem uma filha de quinze anos, trabalha como faxineira, reside no mesmo terreno que a autora em dois cômodos( sic), filha de Maria do Socorro da Silva e Antonio Carlos Nascimento Jatobá Santos, esporadicamente auxilia a autora com alimentos e pagamento da conta de luz ( sic).

Carlos Eduardo da Silva Santos ( filho da autora): 26 anos, casado e tem tres filhos ( sic), trabalha como ajudante geral ( restaurante), reside no mesmo terreno que a autora em dois cômodos( sic), filho de Maria do Socorro da Silva e Antonio Carlos Nascimento Jatobá Santos, esporadicamente auxilia a autora com alimentos e pagamento da conta de água ( sic).

Antonio Carlos Nascimento Jatobá Santos ( ex esposo da autora):62 anos, separado e tem tres filhos(as), comerciante/ bar na frente da residência da autora, reside no mesmo terreno que a autora em dois cômodos(sic), esporadicamente auxilia a autora na compra dos medicamentos e conta telefônica( sic).

(...)

Autora e seu grupo familiar residem em imóvel de propriedade de familiares do seu ex esposo , Sr. Antonio Carlos Nascimento jatobá Santos( sic), não pagam aluguel ( sic).

(...)

O bairro possui infra estrutura e serviços públicos (Unidade Básica de Saúde , creche e escola).

A rua possui numeração seqüencial, provida de pavimentação nas guias e asfalto, há coleta de lixo, fornecimento de água e energia elétrica.

Além disso, os moradores possuem linhas de ônibus intermunicipais e municipais.

Há rede de esgoto. Caracteriza-se como um bairro residencial, possui estabelecimentos comerciais como açougue, padaria e supermercado.

O imóvel onde reside a autora possui: cozinha, banheiro e um dormitório, em condições regulares de habitabilidade." (grifei)

Em verdade, as fotos anexadas à avaliação social (evento 14) indicam de forma clara que a parte autora possui recursos que lhe garantem uma existência digna e, sendo assim, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser reservado às pessoas que, efetivamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

E não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar o desacerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, de rigor o julgamento de improcedência da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004385-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036684

AUTOR: ZULMIRA ALVES DE ALMEIDA (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que ZULMIRA ALVES DE ALMEIDA pretende a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No plano legal, a lei no. 8.742/93 prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

No caso dos autos, o benefício foi negado pelo INSS em virtude da ausência de constatação de hipossuficiência econômica.

A decisão administrativa de indeferimento, como se sabe, desfruta de presunção de legalidade, competindo à parte autora demonstrar em Juízo a existência de erro ou ilegalidade na postura do órgão federal.

No caso concreto, a realização de perícia social foi determinada pelo Juízo e a leitura de seu relatório permite afirmar que a decisão administrativa de indeferimento foi acertada.

Conforme o laudo:

"Segundo informações da autora, reside sozinha no local há um ano e cinco meses, em imóvel cedido pelo filho Eduardo Gonçalves. Não paga aluguel ( sic).

Autora é acometida por Diabetes e Colesterol Alto, faz uso dos medicamentos: Metformina 850mg, Gliclazida 30mg e Sinvastatina 20mg e tem um gasto mensal de R\$ 70,00 ( setenta reais) – sic.

Autora informa que recebe Pensão Alimentícia do ex esposo , Sr. Helio Gonçalves, sob numero 153.425.908-0 no valor mensal de R\$ 444,43 ( quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e tres centavos).

O bairro possui infra estrutura e serviços públicos (Unidade Básica de Saúde , creche e escola).

A rua possui numeração seqüencial, provida de pavimentação nas guias e asfalto, há coleta de lixo, fornecimento de água e energia elétrica.

Além disso, os moradores possuem linhas de ônibus intermunicipais e municipais.

Há rede de esgoto. Caracteriza-se como um bairro residencial, possui estabelecimentos comerciais como açougue, padaria e supermercado.

O imóvel onde reside a autora possui: cozinha, banheiro, lavanderia e um dormitório, em condições regulares de habitabilidade."

Em verdade, as fotos anexadas à avaliação social (evento 14) indicam de forma clara que a parte autora possui recursos que lhe garantem uma existência digna e, sendo assim, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser reservado às pessoas que, efetivamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

E não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar o desacerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, de rigor o julgamento de improcedência da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito e em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018). Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008555-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037392  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DAS CHAGAS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037841  
AUTOR: SIMONE APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001166-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037770  
AUTOR: NIVEA TATIANA DE OLIVEIRA CORREA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000574-58.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037812  
AUTOR: WILLIAM JOSE COSTA (SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004567-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037531  
AUTOR: LUIZ CARLOS MATOSO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008273-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037414  
AUTOR: GILENO JESUS DAS VIRGENS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019959-43.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037329  
AUTOR: JAIME BERNARDES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007619-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037490  
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA MORAES (SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-41.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037832  
AUTOR: KELVIN RAMOS DE ASSIS (SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008585-13.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037391  
AUTOR: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS (SP157471 - GISELLE COUTINHO GRANDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008622-40.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037388  
AUTOR: JOSEMAR OLIVEIRA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009077-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037348  
AUTOR: GERALDO DO SOCORRO DOS SANTOS (SP321720 - SERGIO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. **DECIDO**. 1. Preliminarmente 1.1. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob

repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, ReL. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018). Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos officios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009122-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037341  
AUTOR: INACIO JOAO DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037699  
AUTOR: EDUARDO LACERDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001993-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037705  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001989-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037707  
AUTOR: MARIO CAMACHO DE LIMA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002305-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037686  
AUTOR: MANOEL MISSIAS TEIXEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009178-42.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037333  
AUTOR: RODRIGO MARTINS CONSENTINO (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009150-74.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037337  
AUTOR: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002109-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037697  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS DA ROCHA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009106-55.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037342  
AUTOR: ERNESTO YOUTI MAEDA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008970-58.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037363  
AUTOR: ELENILDO MELO HONORATO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001562-79.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037733  
AUTOR: IRINEU CIPRIANO FILHO (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007994-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037452  
AUTOR: JOAO PRUDENCIO DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000909-77.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037794  
AUTOR: JOELSON OLIVEIRA DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002737-11.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037643  
AUTOR: ROBERTO BORGES DAQUINO (SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002715-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037648  
AUTOR: ARY PEREIRA (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009170-65.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037335  
AUTOR: FABIO JUSTINO DE MELLO (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000050-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037856  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003665-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037583  
AUTOR: IVONICE MOREIRA NUNES (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011932-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037330  
AUTOR: PRISCILA GRACE SIMOES BEZERRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008763-59.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037377  
AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008844-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037370  
AUTOR: IZAURI DOS SANTOS RODRIGUES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037715  
AUTOR: NORMA SUELI ANDRADE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002138-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037696  
AUTOR: GILVANDRO LIMA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009103-03.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037343  
AUTOR: ILCREMAR FERREIRA DA SILVA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009064-06.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037349  
AUTOR: SIDNEY FRANCOLINO (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009046-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037353  
AUTOR: ERINALDO CARNEIRO DA COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007875-90.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037464  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001926-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037713  
AUTOR: ALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002299-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037687  
AUTOR: ANTONIO SILVIO CARDOSO TORRENS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000194-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037847  
AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002891-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037633  
AUTOR: WELLINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003698-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037581  
AUTOR: FABIO FERNANDES BARROSO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003657-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037584  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004583-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037530  
AUTOR: ROBERTO ALVES BORGES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003192-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037613  
AUTOR: JURANDIR GOMES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003168-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037616  
AUTOR: SILVIA CARVALHO DE CAMPOS SANCHES (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002903-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037632  
AUTOR: ISMAEL DE CAMARGO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003733-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037579  
AUTOR: ISABEL DE MORAES DAS CHAGAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007958-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037456  
AUTOR: SILVIO RICARDO CAVALHEIRO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001201-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037767  
AUTOR: FABRICIO MILITAO FERREIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007921-79.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037460  
AUTOR: ALFREDO REINBAKER FILHO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007893-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037461  
AUTOR: SILVESTRE ROGERIO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007877-60.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037463  
AUTOR: GERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007793-59.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037465  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP250400 - DENISE MARIANO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002530-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037652  
AUTOR: JOSE DA COSTA FERREIRA (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001298-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037759  
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE MORAES (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001148-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037774  
AUTOR: MARCELO GUEDES DE ANDRADE (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037783  
AUTOR: ARNALDO ALVES MACHADO (SP353396 - SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004844-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037525  
AUTOR: MANOEL ANTÔNIO SOUZA SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000801-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037801  
AUTOR: ANA SELMA FELIX MATOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002424-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037665  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO SANTOS (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003779-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037574  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001795-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037718  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002288-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037690  
AUTOR: FILEMON PALHANO DE OLIVEIRA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002977-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037629  
AUTOR: SONHA MARIA PEREIRA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008143-47.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037423  
AUTOR: DEBORA TEIXEIRA ALBARRACIN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003552-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037591  
AUTOR: MARCIO MACHADO CAPARROZ RODRIGUEZ (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004357-58.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037538  
AUTOR: JOSEFA MONTEIRO DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007786-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037467  
AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES (SP312402 - NILZA SALETE ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001402-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037748  
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PORTO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007952-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037458  
AUTOR: MOISES PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002738-93.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037642  
AUTOR: JARBAS MENDES DA SILVA (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007937-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037459  
AUTOR: EVANDRO SILVA LIMA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001261-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037761  
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DE MORAES (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037756  
AUTOR: JOSE MILTON DE ALMEIDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001361-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037753  
AUTOR: DENIS AOKI (SP364836 - SILVA YASUE ANAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008013-57.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037447  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007590-97.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037491  
AUTOR: MARIA APARECIDA PORTELA APRIGIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-58.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037655  
AUTOR: RONALDO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001138-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037777  
AUTOR: SILMARA NOGUEIRA BARBOSA (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000674-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037808  
AUTOR: UADSON SANTOS COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000560-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037817  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037818  
AUTOR: MOISES DE CARVALHO (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000541-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037820  
AUTOR: MARA RUBIA DOS SANTOS ARAUJO (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008447-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037404  
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001607-83.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037731  
AUTOR: CARLOS DOS ANJOS DO CARMO (SP318096 - PAULO CESAR COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001935-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037712  
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009052-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037351  
AUTOR: JOAO GOMES VIEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008866-66.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037367  
AUTOR: MARCIO IRIS PINTO DOS SANTOS (SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008687-35.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037383  
AUTOR: JORGE ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008544-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037395  
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008141-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037424  
AUTOR: SEBASTIAO MAZOLI ALBARRACIN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001421-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037744  
AUTOR: APARECIDO PIO ROSA (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001509-98.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037741  
AUTOR: JERONIMO ANTONIO DAS DORES REIS (SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008330-55.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037410  
AUTOR: OTONIEL CARDOSO NUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008282-96.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037413  
AUTOR: JOSE PAULO TEODORO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008254-31.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037415  
AUTOR: FRANCISCA NARCISA DE JESUS (SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008161-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037420  
AUTOR: ANTONIO GEOVAR MOREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005084-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037512  
AUTOR: SANDRA VALERIA OLIVEIRA LACERDA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001742-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037719  
AUTOR: MARIO SERGIO CHRISTAO (SP140082 - MAURO MULLER GOMPERTZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008739-31.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037380  
AUTOR: DIRCEU PEDROSO (SP321406 - EMIKO ENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008673-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037384  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO MEDEIROS (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008592-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037390  
AUTOR: SEVERINO LEANDRO BARBOSA NETO (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008016-12.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037445  
AUTOR: SUELEN DA SILVA CARMO (SP318096 - PAULO CESAR COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008552-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037393  
AUTOR: IVONALDO XAVIER DE MOURA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008550-53.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037394  
AUTOR: ANGELA DE JESUS POVOA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008514-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037400  
AUTOR: AILTON BORGES DE LIMA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037732  
AUTOR: NILSON FRANCA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001552-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037736  
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DA CRUZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008167-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037419  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008099-28.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037429  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007955-54.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037457  
AUTOR: JOAO FELIX DE BRITO NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000264-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037843  
AUTOR: CLAUDINEI DE PAULA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000446-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037827  
AUTOR: MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037588  
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002490-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037659  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004000-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037546  
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA AMARAL (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003365-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037602  
AUTOR: JORDELINA DO PRADO LUSTOZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003447-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037595  
AUTOR: VALDEMIR DA COSTA RODRIGUES (SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003488-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037593  
AUTOR: STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002958-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037631  
AUTOR: OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003938-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037561  
AUTOR: FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007527-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037496  
AUTOR: JOSE ANTONIO RESENDE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004549-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037532  
AUTOR: ENEAS BARBOSA DE LIMA (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007499-07.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037498  
AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003436-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037596  
AUTOR: ALBERTO ARAGAO DA SILVA (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007509-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037497  
AUTOR: RICARDO BARBOSA TEIXEIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002004-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037704  
AUTOR: GISELLE MARTINS MOHAMAD (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003370-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037601  
AUTOR: ADALTON DE JESUS ROCHA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008530-62.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037399  
AUTOR: IVANILDO RIBEIRO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008668-29.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037386  
AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008670-96.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037385  
AUTOR: SERGIO FELICIANO FEITOSA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008852-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037368  
AUTOR: IDALIA MARIA CARDOSO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008936-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037364  
AUTOR: EDEMILSON SANTANA GOMES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009047-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037352  
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003740-98.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037578  
AUTOR: APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003338-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037605  
AUTOR: EDSON PEDRO FILHO (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007703-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037480  
AUTOR: MARIO SERGIO DE PAOLA (SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007734-71.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037475  
AUTOR: AVELINO COSTA FILHO (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001323-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037757  
AUTOR: ADO MASCARENHAS XAVIER (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001245-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037762  
AUTOR: ADERNALDO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037764  
AUTOR: GERVASIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007706-06.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037479  
AUTOR: RENATO ANDRE GONCALVES NASCIMENTO (SP157471 - GISELLE COUTINHO GRANDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002723-27.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037647  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037743  
AUTOR: JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001698-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037720  
AUTOR: SALETE SERAFINI DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037724  
AUTOR: ANA ALICE VASCONCELOS PEREIRA (SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001644-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037728  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DA SILVA VILAS BOAS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037737  
AUTOR: PATRICIA DA COSTA FREITAS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001489-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037742  
AUTOR: LAZARO DE SIQUEIRA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001527-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037738  
AUTOR: GLEISON SILVA ALVES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037729  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008067-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037437  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008076-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037431  
AUTOR: IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008112-27.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037428  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA (SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008249-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037417  
AUTOR: ADEMIR CASEMIRO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001512-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037740  
AUTOR: IRINEU DE JESUS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008725-47.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037382  
AUTOR: SIMPLICIA PEREIRA SOUZA (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003144-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037619  
AUTOR: AMANDO PEREIRA DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002458-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037662  
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS GOIS (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000371-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037835  
AUTOR: WAGNER APARECIDO BRAZ (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003336-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037606  
AUTOR: MARCELO PEDRO DA SILVA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009056-29.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037350  
AUTOR: CLOVIS SOARES PINHO (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003086-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037621  
AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009101-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037344  
AUTOR: PAULO CESAR NEVES (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037850  
AUTOR: HERNANDES RIBEIRO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009143-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037340  
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS ANGELICA DO NASCIMENTO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003052-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037625  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009157-66.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037336  
AUTOR: LOURIVAL GALDINO DA COSTA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001909-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037714  
AUTOR: ALMERI DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002287-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037691  
AUTOR: BENIGNO CLEMENTE DA COSTA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002347-41.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037683  
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA CAMPOS FILHO (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003768-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037577  
AUTOR: ANTONIA SANTOS DANTAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037559  
AUTOR: ARIDALTON DE SOUZA MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007659-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037483  
AUTOR: ELAINE DE SOUZA SANTOS ROCHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007487-90.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037500  
AUTOR: FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005023-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037515  
AUTOR: LIGIA MARIA CORDEIRO (RS075513 - JULIANO JATCAK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-24.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037539  
AUTOR: ELIAS GUEDES DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004183-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037543  
AUTOR: JORGE GONCALVES DE PAULA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037540  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003895-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037567  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE FARIAS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000409-11.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037830  
AUTOR: KELRIM RAMOS DE ASSIS (SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037792  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DA SILVA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000658-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037809  
AUTOR: MARLENA DA SILVA (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002414-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037667  
AUTOR: DANIELA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002418-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037666  
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001384-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037751  
AUTOR: IVONETE DO CARMO MAIA (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037639  
AUTOR: HELENA MONTEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000629-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037810  
AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-93.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037676  
AUTOR: ANDERSON RICARDO ARRUDA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-11.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037678  
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA SILVA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000290-65.2016.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037839  
AUTOR: SUDARIO TEODORO DA SILVA NETO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037673  
AUTOR: GISLENE AMANDA ARRUDA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002635-86.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037650  
AUTOR: ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP377167 - BRUNO BRANDÃO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000408-26.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037831  
AUTOR: MARCO ANTONIO HAYTZMAM NOGUEIRA (SP155327 - GILBERTO PINHEIRO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009019-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037358  
AUTOR: JAILDA CRISTIANE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002275-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037692  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002889-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037634  
AUTOR: MARCELO ARARA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037790  
AUTOR: LISANGELA LUCAS DE FARIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001056-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037787  
AUTOR: MARGARETE GOMES ROBUSTI DE LIRA (SP353396 - SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001063-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037786  
AUTOR: GERVASIO RAMOS DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001115-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037778  
AUTOR: MARLENE HUGENSCHMIDT CRAVALHADO (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004902-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037520  
AUTOR: JOSEILDO LARANJEIRA E SILVA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004882-40.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037522  
AUTOR: ELAINE MACHADO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007558-92.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037493  
AUTOR: ILDEU MARTORANO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007555-40.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037494  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP305035 - HUDY LELES DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007533-79.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037495  
AUTOR: PAULO SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005044-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037514  
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004950-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037517  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA (SP367168 - ERIKA CARLETTI FENDER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000500-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037825  
AUTOR: SERGIO JOSE FARIA (SP323092 - MICHERLEYDE CARVALHO FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004899-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037521  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO SANTANA DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002864-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037637  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002428-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037664  
AUTOR: ROBERTO LUIZ GOMES DE AGUIAR (SP349754 - ROGERIO ARAUJO DE MACEDO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000563-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037815  
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BARRETO DA SILVA (SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000562-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037816  
AUTOR: IRENE DA SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-83.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037821  
AUTOR: RAILDES DA SILVA GALO (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008811-18.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037373  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ANTONIASSE MENDONCA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002733-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037645  
AUTOR: ILER MARTINS DE OLIVEIRA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008383-36.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037407  
AUTOR: MANOEL ROQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005483-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037505  
AUTOR: DIRCEU VERARDO ASSIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004880-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037523  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004864-19.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037524  
AUTOR: VAGNER PEREIRA DUARTI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004407-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037536  
AUTOR: GENECI BASTOS DOS SANTOS (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003990-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037550  
AUTOR: JOVENIAS JOSE OLIVEIRA DE SOUSA (SP264849 - ANA PAULA LOPES PINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001396-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037749  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP323092 - MICHERLEYDE CARVALHO FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037711  
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008604-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037389  
AUTOR: ETELVINO DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009177-57.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037334  
AUTOR: ROMUALDO DA CONCEICAO MULLER (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009145-52.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037339  
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009084-94.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037346  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS, SP268990 - MARIANA MARCOS ALDRIGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008820-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037371  
AUTOR: GILIARD DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003852-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037571  
AUTOR: DARLANE TEIXEIRA DA SILVA LIMA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001108-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037779  
AUTOR: LUIZ NOCHELLI NETO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007736-41.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037473  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037798  
AUTOR: MARCOS MEDEIROS XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002861-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037638  
AUTOR: MARIA ELIANE DE SOUZA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003885-57.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037568  
AUTOR: ANTONIO NORBERTO FILHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037562  
AUTOR: MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007785-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037468  
AUTOR: FRANCISCO CAMARGOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037793  
AUTOR: ATILA EDUARDO DE MORAES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037791  
AUTOR: NELSON BRAZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007622-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037489  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP189754 - ANNE SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008235-25.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037418  
AUTOR: ZELIA GONCALVES DA CRUZ (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008071-60.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037432  
AUTOR: FRED QUIRINO DE AZEVEDO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008069-90.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037434  
AUTOR: ANTONIO BISPO COUTINHO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000569-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037813  
AUTOR: ALDECI PEDROSA DE ALMEIDA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003029-93.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037626  
AUTOR: JORGE LUIS MERINO CASTRO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009030-31.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037355  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DO NASCIMENTO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009026-91.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037356  
AUTOR: MOISES LAU DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009003-48.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037361  
AUTOR: ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008882-20.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037366  
AUTOR: RICARDO ARMANDO YANISHI SUGIMOTO (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008538-39.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037397  
AUTOR: MARCIA GOMES DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037789  
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS MIRANDA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009148-07.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037338  
AUTOR: AGOSTINHO MANOEL BARBOSA (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002774-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037641  
AUTOR: VALDEMIRO DA PAIXAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002525-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037653  
AUTOR: CLARIDE APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001075-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037785  
AUTOR: OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037846  
AUTOR: ADEILSON ANDRADE COELHO (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037797  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000839-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037800  
AUTOR: ELISA DIONISIO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037806  
AUTOR: CRISTINA ROSSIGNOLLI DE SA (SP300155 - PRISCILLA CAMPIONI DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001971-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037710  
AUTOR: VANUSA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009025-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037357  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008979-20.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037362  
AUTOR: AILTON BORGES CORTE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004597-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037529  
AUTOR: GERALDO URIAS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002363-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037671  
AUTOR: ANTONIO NONATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002351-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037675  
AUTOR: MARCO ANTONIO SANCHES (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002348-26.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037681  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009179-27.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037332  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MUNHOZ RODRIGUES DE LIRA (SP327537 - HELTON NEI BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003903-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037566  
AUTOR: SONIA PIERONI TRINDADE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002346-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037684  
AUTOR: JOSE VITALINO DO NASCIMENTO FILHO (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-40.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037693  
AUTOR: SERGIO GARCIA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002050-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037702  
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002392-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037669  
AUTOR: RICARDO TOZZI DE BRUN (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026096-41.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037328  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009082-27.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037347  
AUTOR: ELAINE LEITE DOS SANTOS (SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS, SP268990 - MARIANA MARCOS ALDRIGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003576-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037590  
AUTOR: AIRTON CARLOS MARIANO (SP250400 - DENISE MARIANO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004836-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037526  
AUTOR: DERCY APARECIDO DA SILVA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003905-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037565  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003861-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037570  
AUTOR: JOSE CARLOS PITTERI (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003673-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037582  
AUTOR: ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003655-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037586  
AUTOR: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003615-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037587  
AUTOR: SONIA MEIRE LIMA ALVES (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001207-69.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037765  
AUTOR: ANTONIO LOPES DA CUNHA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008534-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037398  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008250-91.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037416  
AUTOR: HERMANO DE OLIVEIRA NETO (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008490-80.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037401  
AUTOR: ANGELA MARIA BEZERRA ALVES (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008468-22.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037402  
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037721  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001646-80.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037727  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-98.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037822  
AUTOR: ELIANE COSTA DA SILVA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005423-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037509  
AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA ARROYO (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-69.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037823  
AUTOR: JOSIANE CARDOSO GONCALVES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002481-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037660  
AUTOR: JOSE NILTON DIAS DA CONCEICAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037844  
AUTOR: RODRIGO NORONHA DA FONSECA (SP300986 - MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000212-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037845  
AUTOR: SIDINEA PEREIRA DE SOUZA SIMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003534-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037592  
AUTOR: SAMIR DONHA DA SILVA (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005440-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037508  
AUTOR: PAULO ROGERIO BEVOLO (SP093419 - LIGIA MARIA MAZZUCATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007664-54.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037482  
AUTOR: NILSON ALVES DA COSTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007647-18.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037485  
AUTOR: ADILSON NILO DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007481-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037501  
AUTOR: JOAO ANTONIO BUQUI (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007460-10.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037503  
AUTOR: VIRGINIA DINIZ (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005484-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037504  
AUTOR: MIGUEL BARBA GARCIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005451-41.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037507  
AUTOR: LUCRECIA CLEUZANI SA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001561-94.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037734  
AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003171-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037615  
AUTOR: MARCELO SANTANA RODRIGUES (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037849  
AUTOR: ANDERSON ALVES DE ARAUJO (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000100-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037851  
AUTOR: ANDRE LUIS MOCO (SP348968 - AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003401-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037598  
AUTOR: JOSE HILDO GOMES DE SOUSA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003353-83.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037603  
AUTOR: ROBSON LOURENCO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003272-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037609  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003191-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037614  
AUTOR: PAULO LUIZ MARTIN (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037838  
AUTOR: MAURICIO BARBOZA SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003135-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037620  
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002574-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037651  
AUTOR: JANES FERREIRA DE SOUZA (SP295456 - SABRINA YUKARI KAGOHARA, SP248769 - NICOLS NAKABASHI,  
SP203472 - CAREEN NAKABASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002875-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037635  
AUTOR: CRISTIANE ZARIF SELAIBE (SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002785-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037640  
AUTOR: TARCISIO DE DEUS PIAUILINO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002724-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037646  
AUTOR: ORLANDO SIQUEIRA BARBOSA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002642-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037649  
AUTOR: ROGERIO PINTO DOS REIS (SP377167 - BRUNO BRANDÃO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003464-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037594  
AUTOR: ROBSON SANCHES (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000721-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037805  
AUTOR: MARCILIO BRAGA DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001161-80.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037772  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE TOLEDO (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037773  
AUTOR: FERNANDA GIANINA LUCAS VASCONCELLOS (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002492-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037658  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001021-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037788  
AUTOR: ANDERSON LINS CARDOSO (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037795  
AUTOR: DECIO LUIZ SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000792-86.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037802  
AUTOR: JOSMAR FENDER (SP353396 - SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000343-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037836  
AUTOR: EZEQUIAS VALES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002515-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037654  
AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000521-77.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037824  
AUTOR: MARIA NUNES DE SA FERRAZ (SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000437-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037828  
AUTOR: ANA DE SOUZA BEZERRA NETA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000415-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037829  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-98.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037661  
AUTOR: AGNALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002449-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037663  
AUTOR: HELENA LEMOS WOJCIUK (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011880-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037331  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA CRUZ (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002311-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037685  
AUTOR: OLEGARIO BARBOSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004910-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037519  
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004701-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037528  
AUTOR: SERGIO ROCHA DAS VIRGENS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002397-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037668  
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO MILITAO (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001984-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037708  
AUTOR: SAMARA FERREIRA DOS SANTOS (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002359-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037672  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE SOUZA TORRES (SP344208 - ERIKA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000461-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037826  
AUTOR: CIRLEIDE CAMPOS SOARES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005062-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037513  
AUTOR: DONIZETE MAURILIO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002198-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037695  
AUTOR: PEDRO NETO SILVA SANTOS (SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002089-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037698  
AUTOR: WAYNER QUEIROZ PEREZ (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001990-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037706  
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008813-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037372  
AUTOR: CAETANO LEONARDO BEZERRA (SP150245 - MARCELO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001977-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037709  
AUTOR: SOLANGE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001869-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037716  
AUTOR: JOAO MATEUS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007725-12.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037476  
AUTOR: RAIMUNDA DANIEL DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008286-36.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037412  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008751-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037378  
AUTOR: LUCIO SPADONI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008644-98.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037387  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037722  
AUTOR: GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037730  
AUTOR: EDNILDO FRANCISCO DA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008393-80.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037406  
AUTOR: ECIO FERREIRA DA SILVA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005472-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037506  
AUTOR: MARIA CLAUDIA ALEXANDRINO GONCALVES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008146-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037421  
AUTOR: RAFAEL SOARES ARANHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008798-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037376  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO GOMES (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001224-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037763  
AUTOR: SORAYA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001182-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037768  
AUTOR: RUBEM BEZERRA DA SILVA (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037769  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007466-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037502  
AUTOR: ELIETE APARECIDA MARTINS LOPES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-26.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037608  
AUTOR: ORIOVALDO MARSILI (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008344-39.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037409  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037834  
AUTOR: PAULO JORGE SILVA DO NASCIMENTO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000306-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037837  
AUTOR: EDUARDO DE MELO (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037799  
AUTOR: LANDOALDO CURVELO MOITINHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000094-80.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037852  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000039-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037857  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002374-24.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037670  
AUTOR: DIMAS MESSIAS PRADO (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000405-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037833  
AUTOR: ELISANGELA ALVES DA SILVA (SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007724-27.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037477  
AUTOR: GEORGE BORGES DOS REIS (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002295-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037688  
AUTOR: JOSE NELSON DA ROSA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002249-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037694  
AUTOR: MONICA MARQUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002074-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037700  
AUTOR: PATRICIA ASSIS PEREIRA ALVES (SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003333-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037607  
AUTOR: MARIA ANGELICA ISABEL RIO BRANCO (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004376-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037537  
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003981-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037555  
AUTOR: JOSE VAL PEREIRA DANTAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001420-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037745  
AUTOR: JANDIRA DIAS DA SILVA MARTINS MENDES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001651-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037726  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA FILHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001521-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037739  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007637-71.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037487  
AUTOR: CLAUDIVALDO RIBEIRO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007997-06.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037450  
AUTOR: JOEL DO CARMO NASCIMENTO (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007883-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037462  
AUTOR: CORINTO ALBINO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007738-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037472  
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000567-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037814  
AUTOR: MARINALVA BATISTA DE MOURA DIAS (SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001391-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037750  
AUTOR: GILSON FERNANDES (SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001204-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037766  
AUTOR: JANETE GINETTI (SP309765 - CONCEIÇÃO APARECIDA FABIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037535  
AUTOR: JOSE ANTONIO IVO (SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000187-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037848  
AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037803  
AUTOR: ADEMARIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000624-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037811  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001674-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037725  
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004512-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037533  
AUTOR: MARIA NETA DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001290-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037760  
AUTOR: IVANI SOARES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007716-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037478  
AUTOR: DELCIO CAETANO CLAUDIO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007666-24.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037481  
AUTOR: BETANIA GRIMAURIA ROQUE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007644-63.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037486  
AUTOR: DIONETE LIMA DA ROCHA SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007564-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037492  
AUTOR: GILBERTO GOMES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001354-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037754  
AUTOR: CLEYVISON GERALDO MACHADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037755  
AUTOR: MAXIMO PEREIRA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004195-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037541  
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003927-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037563  
AUTOR: MANOEL BISPO DE SOUZA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003866-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037569  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BARBOSA COSTA DE MELO (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003776-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037575  
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA, SP103274 - CARLOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003588-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037589  
AUTOR: JOSE SOARES MARINHO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003391-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037599  
AUTOR: PAULO SILVA PONTES (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003957-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037557  
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003258-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037610  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA E SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003789-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037573  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003656-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037585  
AUTOR: ALONSO FERREIRA JUSTE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003411-86.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037597  
AUTOR: ARIONALDO DE JESUS MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003340-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037604  
AUTOR: MARCELO PEREIRA RAMOS (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001139-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037776  
AUTOR: REINALDO DE SOUSA MACHADO (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003166-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037617  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003071-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037623  
AUTOR: ADAO GASPAS MACHADO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002960-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037630  
AUTOR: MANOEL MESSIAS NUNES (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002873-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037636  
AUTOR: CECILIA DE JESUS RAMOS RITA (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002734-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037644  
AUTOR: ANDELO DOS SANTOS SOARES (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037656  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001145-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037775  
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO DINIZ (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008395-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037405  
AUTOR: JOAO GILBERTO DERESTE (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002018-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037703  
AUTOR: ALFREDO DIAS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003207-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037612  
AUTOR: IVAN NUNES (SP354814 - BRUNO VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004500-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037534  
AUTOR: ROQUE MARTINS DOS SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008047-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037443  
AUTOR: JOSE RUI ALVES (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000093-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037853  
AUTOR: SEBASTIAO PONTES BRANCO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002289-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037689  
AUTOR: SORAIA APARECIDA DOMINGOS (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002062-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037701  
AUTOR: PAULISTO MELILLO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001554-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037735  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS TEIXEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001846-87.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037717  
AUTOR: OGISLENE MARIA DE MORAIS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009039-90.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037354  
AUTOR: LILIA SORALIA GOMES MENDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009014-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037359  
AUTOR: ERALDO APARECIDO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008897-86.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037365  
AUTOR: JOSE SAMUEL DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008850-15.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037369  
AUTOR: MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002995-21.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037627  
AUTOR: ELCIMARIO VIEIRA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002992-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037628  
AUTOR: CARLOS LOPEZ REY (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007757-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037470  
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO PINHEIRO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008359-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037408  
AUTOR: ANTONIO SOUZA CARVALHO (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001307-24.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037758  
AUTOR: DAVID NASCIMENTO SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008144-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037422  
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA ALBARRACIN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008120-04.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037427  
AUTOR: BRAZ SOUZA AZEVEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008050-84.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037441  
AUTOR: CARLITO DUTRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007759-84.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037469  
AUTOR: ROSILDA COSTA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-65.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037771  
AUTOR: CICERO MOREIRA DE ALMEIDA (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007735-56.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037474  
AUTOR: PAULO LOPES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037752  
AUTOR: ESMERALDA CRISTINA MORAU FERREIRA (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003215-19.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037611  
AUTOR: FRUTUOSO COELHO DE ARAUJO (SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007649-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037484  
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000083-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037854  
AUTOR: LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000063-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037855  
AUTOR: DOUGLAS SOARES RAMOS (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001688-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037723  
AUTOR: ADMILSON ALVES DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003155-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037618  
AUTOR: ALBERTO SOARES PAIXAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003988-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037552  
AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007634-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037488  
AUTOR: ADELSON FERNANDES PESSOA MIYAKAWA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003925-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037564  
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003812-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037572  
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO ALVES (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003769-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037576  
AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003727-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037580  
AUTOR: PAULO CESAR DE PAIVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003999-93.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037549  
AUTOR: IVONE MARIA DOS SANTOS (SP334754 - WLADimir RODRIGUES WOLSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003079-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037622  
AUTOR: JOAO BOSCO HOLANDA SAMPAIO (SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008809-48.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037374  
AUTOR: JEFFERSON CARLOS CORREIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008130-48.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037426  
AUTOR: LINCOLN ANTONIO BRAGA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008745-38.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037379  
AUTOR: EDINALDO QUINTINO DE LIMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008734-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037381  
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE CARVALHO (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008448-31.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037403  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001106-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037780  
AUTOR: JURACY PEREIRA RAMOS (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000285-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037840  
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001094-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037782  
AUTOR: IRACEMA FERREIRA DA SILVA NEVES (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001085-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037784  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE LIRA (SP353396 - SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037804  
AUTOR: ANDREIA SILVA DE ARAUJO FREITAS (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000675-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037807  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000546-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037819  
AUTOR: OTACILIO ANTONIO DE ARAUJO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004096-93.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037544  
AUTOR: ISRAEL GONCALVES DE PAULA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003053-24.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037624  
AUTOR: JOSE JUVENIL MORAES (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003940-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037560  
AUTOR: VALMIR FERNANDES LOPES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007488-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037499  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005099-83.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037511  
AUTOR: PEDRO CARLOS EVERTON (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004976-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037516  
AUTOR: HELIO BOAVENTURA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004913-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037518  
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000575-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332031627  
AUTOR: ISaura MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), negado pela autarquia ao fundamento da falta de qualidade de dependente (NB 25/183.103.531-3, em 27/06/2017 - evento 2, fl. 21).

Em síntese, afirma a autora que dependia economicamente do filho até a data da sua reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 4).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, indeferido pela falta de qualidade de dependente, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, tendo a parte autora postulado a concessão do benefício na esfera administrativa do INSS em 27/06/2017, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (05/02/2018).

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na

petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mais o pagamento de atrasados, desde a DER, em 27/06/2017.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).

No caso concreto, a qualidade de segurado do instituidor é incontroversa nos autos (cfr. Cadastro Nacional de Informação Sociais – CNIS do evento 2, às fls. 13/17). Verifica-se do atestado de permanência carcerária anexado aos autos a situação prisional do filho da autora, Sr. Jhone, em regime fechado, no período informado no documento, de 25/04/2017 a 14/09/2017 (evento 2, fls. 18/20).

Quanto à qualidade de dependente, porém, os documentos juntados com a inicial, bastante precários, não demonstram a dependência econômica da demandante em relação ao filho recluso. Ademais, instada à indicar as provas que pretendia produzir, a autora permaneceu silente (eventos 7/8).

De todo modo, observo ainda que, ao tempo da reclusão, nem a autora, nem o filho detinham registro de vínculo de emprego formal constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de modo que não se poderia falar em dependência econômica dela em relação a ele (evento 2, fls. 7/9 e 11/12). Saliente-se que mesmo eventuais contribuições do filho (seja na forma do seguro-desemprego, seja na forma de bicos ocasionais), por mais que possam fazer falta significativa à renda familiar, não seriam suficientes para caracterizar a dependência econômica – absolutamente indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício reclamado.

Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho recluso (cfr. Lei 8.213/91, art. 16, §4º), impõe-se reconhecer que a demandante não faz jus ao benefício pretendido.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018). Dessa forma,**

em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004759-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037527  
AUTOR: GILDIVAN BASTOS LIMA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009095-26.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037345  
AUTOR: EDEVALDO FRAGNAN (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008307-12.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037411  
AUTOR: SABINA ROSA CARDOSO DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005355-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036691  
AUTOR: LUIZ DANTAS DA COSTA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 14h00 do dia 25/10/2018.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003448-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036683  
AUTOR: MARIA SHIGUEKO AIACYDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que MARIA SHIGUEKO AIACYDA pretende a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No plano legal, a lei no. 8.742/93 prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.  
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.  
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.  
(...)  
§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

No caso dos autos, o benefício foi negado pelo INSS em virtude da ausência de constatação de hipossuficiência econômica.

A decisão administrativa de indeferimento, como se sabe, desfruta de presunção de legalidade, competindo à parte autora demonstrar em Juízo a existência de erro ou ilegalidade na postura do órgão federal.

No caso concreto, a realização de perícia social foi determinada pelo Juízo e a leitura de seu relatório permite afirmar que a decisão administrativa de indeferimento foi acertada.

Conforme o laudo:

"A residência é de própria e de alvenaria, e está em regular estado de conservação com acabamento em pintura. A moradia possui boas condições de habitabilidade.

O padrão da residência simples em regular estado de conservação, nº de Cômodos: 3,

Infraestrutura do local: No local da moradia as ruas são pavimentadas com guias, o bairro conta com rede de esgoto, tem energia elétrica e tem fornecimento de água, linhas de ônibus para vários bairros da cidade. O bairro possui comércio local com padarias, mercados, farmácias, etc. A residência é própria e é de alvenaria.

Estado da Casa: possui regular estado de conservação.

Estado dos Móveis: regular estado de conservação.

Cômodos da casa: Cozinha, sala, um quarto e banheiro.

Estado e móveis da casa: Armário, dois guarda-roupas, um sofá e uma cama de casal.

Estado e eletrodomésticos: Geladeira, fogão, liquidificador, micro-ondas, duas televisões e uma máquina de lavar roupas.

Habitabilidade: A moradia possui regular condições de habitabilidade

#### V. MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A autora não tem renda, vive da aposentadoria do esposo no valor de R\$ 937,00 e recebe da ajuda do filho que paga algumas contas e da ajuda da igreja com alimento."

Em verdade, as fotos anexadas à avaliação social (evento 21) indicam de forma clara que a parte autora possui recursos que lhe garantem uma existência digna e, sendo assim, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser reservado às pessoas que, efetivamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

E não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar o desacerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, de rigor o julgamento de improcedência da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0002444-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037866  
AUTOR: VICTOR DAVI ARAUJO SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008345-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036748  
AUTOR: CAUBY ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000337-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036776  
AUTOR: ISIDIO COSME SOARES (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008062-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036735  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BAGGIO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008763-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036751  
AUTOR: ROSETE FERREIRA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000363-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036778  
AUTOR: MARIA VIEIRA GARCIA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007310-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036733  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ROCHA (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008210-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036737  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002582-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037868  
AUTOR: RAFAEL ARTHUR LOPES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008668-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036750  
AUTOR: DERONILDA MARIA DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009068-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036757  
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000325-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036787  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005161-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037883  
AUTOR: IZILDINHA GARCIA CONFORTI (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a**

disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018). Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009007-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037360  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007991-96.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037454  
AUTOR: ERIC BION GAMBA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007788-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037466  
AUTOR: REINALDO MACEDO DE SOUZA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008802-56.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037375  
AUTOR: WAGNER MENEZES DE MELO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. **DECIDO**. 1. Preliminarmente 1.1. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil

não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regimento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018). Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000899-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037796  
AUTOR: JOAO LARA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005103-23.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037510  
AUTOR: JOSE DIAS CICERO MACEDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008063-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037439  
AUTOR: ISaura DOS SANTOS COQUEIROS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000266-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037842  
AUTOR: ADENILSON SANTANA FERREIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037746  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008131-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037425  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003373-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037600  
AUTOR: JOEL NASCIMENTO CAMPOS (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002494-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037657  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-77.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037781  
AUTOR: ALINE CEDRO DE SOUZA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008542-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332037396  
AUTOR: DENISE ALVES RIBEIRO (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005322-70.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332028529  
AUTOR: ALVARI PERES ANDREOSI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade comum, o período de trabalho desempenhado pelo autor entre 01/05/1986 e 31/12/1986, junto à empresa ENGO TRANSPORTES LTDA, bem como as contribuições vertidas como segurado facultativo no período compreendido entre 01/05/2014 e 30/07/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002014-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332028547  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a ré CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 1.500,00, indevidamente debitado da conta bancária especificada na inicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(b) condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005764-36.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332029215  
AUTOR: GENIVAL BATALHA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial, conversível em tempo comum, os períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 01/06/1984 e 31/05/1988, entre 01/07/1988 e 26/02/1991, entre 03/12/1998 e 17/06/1999 e entre 01/08/2008 e 16/04/2014, junto à empresa RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo nº. 42/171.705.826-1, em 11/12/2014.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;

c) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 11/12/2014 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004160-40.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332025891  
AUTOR: CANDIDO FERREIRA NETO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) Declarar a natureza especial dos seguintes períodos de trabalho, determinando ao INSS sua averbação como tempo de serviço especial do segurado CÂNDIDO FERREIRA NETO: de 06/08/1981 a 23/12/1987, junto à empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e de 03/04/2006 a 22/05/2014, junto à empresa ALIANÇA METALÚRGICA S/A;

(b) Condenar o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores devidos ao falecido CÂNDIDO FERREIRA NETO, título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.117.590-8), desde 10/10/2014 (DER) até 24/10/2017 (data do óbito do segurado CÂNDIDO FERREIRA NETO – certidão de óbito a fl. 03 do evento 20), descontados os valores pagos por força de decisão proferida nestes autos ou da concessão administrativa do benefício, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005464-74.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332029355  
AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO DE BRITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo nº 168.236.142-7, em 30/09/2014, considerando os seguintes salários de contribuição, conforme documento à fl. 36 do evento 08:

R\$ 1.129,79, de 01/11/1997 a 30/10/1997,

R\$ 1.174,98, de 01/11/1997 a 30/04/1998,

R\$ 1.186,43, de 01/05/1998 a 30/10/1998,

R\$ 1.216,40, de 01/11/1998 a 08/07/1999.

b) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/09/2014 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005148-61.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332027260  
AUTOR: PAULO PEREIRA DINIZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial, conversível em tempo comum, os períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 22/07/1988 e 30/05/1989 e entre 14/02/2000 e 31/10/2008, nas empresas W. ROTH S.A. e PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., respectivamente, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005320-03.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332027414  
AUTOR: ADELMO BEZERRA DAS CHAGAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial, conversível em tempo comum, os períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 23/10/1989 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 11/07/2012, nas empresas INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS - INAL e PERSICO PIZZAMIGLIO S.A., respectivamente, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo nº. 42/173.544.029-6, em 04/03/2015. Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;

c) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 04/03/2015 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000472-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332032929  
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) MARIA IARA DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) JOSE CLAUDIVAN DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pela autarquia ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (NB 25/179.435.368-0, em 31/10/2016 - evento 2, fl. 14).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 4).

No evento 24, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, indeferido com base no critério econômico, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, tendo a parte autora postulado a concessão do benefício na esfera administrativa do INSS em 31/10/2016, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (31/01/2017).

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mais o pagamento de atrasados, desde a data do recolhimento prisional.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor (Sr. Ivan), desde 15/05/2015, em regime fechado, conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (evento 2, fls. 4/5), e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado nessa época, haja vista o vínculo laboral junto à empresa Construtora OAS S.A., no período de 18/07/2013 a 15/05/2014 (cfr. CTPS e CNIS – evento 2, fl. 10, e evento 17). Portanto, o Sr. Ivan, ao tempo da prisão (15/05/2015), ainda ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Também não se discute a qualidade de dependente dos autores, cônjuge e filhos menores do segurado preso (evento 2, fls. 1/3 e 22/23), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

No presente caso, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo está adstrita ao valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (evento 2, fl. 14).

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor limite pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (na data da prisão e cfr. Portaria MPS nº 13/2015).

O INSS não trouxe aos autos prova alguma de que o segurado preso exercia atividade remunerada com renda superior ao limite legal ou de que estava em gozo de benefício quando foi preso (sendo claramente do réu o ônus da prova nesse particular, cfr. CPC, art. 373, inciso II). A carteira profissional e o extrato CNIS demonstram o término do último pacto laboral em 15/04/2014, inexistindo registro de remuneração posterior.

E o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo representativo de controvérsia, é no sentido de que "o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado instituidor continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 15/05/2015, pois, quando do requerimento administrativo, os coautores José e Maria eram absolutamente incapazes, de modo que contra eles não corre a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil c/c art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Já a data de início do benefício (DIB) para a cônjuge será a data do requerimento administrativo, 31/10/2016, na forma do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta

sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB), para os filhos menores, o dia 15/05/2015 (data da reclusão) e, para a cônjuge, o dia 31/10/2016 (DER), e como data de início de pagamento (DIP) para todos a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão, e autorizo o INSS a suspender o benefício imediatamente após a implantação, até que os autores apresentem ao INSS certidão de permanência carcerária com data dos últimos 30 dias;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, desde 15/05/2015 para os filhos, e desde 31/10/2016 para a cônjuge – descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado continua PRESO, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos, para fins de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0000152-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332032835  
AUTOR: AMANDA TAINA DIAS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pela autarquia ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (NB 25/176.767.914-6, em 04/10/2016 - evento 2, fl. 7).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 4).

Manifestação do Ministério Público Federal anexada ao evento 22.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, indeferido com base no critério econômico, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, tendo a parte autora postulado a concessão do benefício na esfera administrativa do INSS em 04/10/2016, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (16/01/2017).

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mais o pagamento de atrasados, desde a data do recolhimento prisional.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor (Sr. Elivelton), em 30/07/2015, inicialmente em regime fechado, com posterior progressão para regime semiaberto (27/10/2016), conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (evento 2, fl. 9), e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado nessa época, haja vista o vínculo laboral junto à empresa Persianas Coimbra Indústria e Comércio Ltda, no período de 25/03/2015 a 08/05/2015 (cfr. CTPS e CNIS – evento 2, fl. 13, e evento 16). Portanto, o Sr. Elivelton, ao tempo da prisão (30/07/2015), ainda ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Também não se discute a qualidade de dependente dos autores, filhos menores do segurado preso (evento 2, fls. 3/4), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

Destaco que o fato de o coautor Taylor não ser nascido no momento da prisão não infirma o seu direito à percepção do benefício. A TNU, quando do julgamento do pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (nº0500965-76.2016.4.05.8331/PE, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 25/10/2017), ao analisar a situação dos filhos do segurado preso, concebidos e nascidos 300 dias após a prisão, concluiu que “o fato de o beneficiário ter sido concebido após 300 dias da prisão não impede, por si, o direito ao auxílio-reclusão”.

No presente caso, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo está adstrita ao valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (evento 2, fl. 7).

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor limite pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (na data da prisão e cfr. Portaria MPS nº 13/2015).

O INSS não trouxe aos autos prova alguma de que o segurado preso exercia atividade remunerada com renda superior ao limite legal ou de que estava em gozo de benefício quando foi preso (sendo claramente do réu o ônus da prova nesse particular, cfr. CPC, art. 373, inciso II). É que o extrato CNIS demonstra o término do pacto laboral em 08/05/2015 e a inexistência de remuneração posterior até o momento da prisão (30/07/2015). Ainda que se considerasse o último salário de contribuição informado (R\$ 298,64), esse valor encontra-se em patamar inferior ao limite econômico estabelecido.

E o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo representativo de controvérsia, é no sentido de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado instituidor continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 30/07/2015, pois, quando do requerimento administrativo, a parte autora era absolutamente incapaz, de modo que contra ela não corre a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil c/c art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/07/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício dos autores em até 30 dias contados da ciência da

presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão, e autorizo o INSS a suspender o benefício imediatamente após a implantação, até que a parte autora apresente ao INSS certidão de permanência carcerária com data dos últimos 30 dias;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 30/07/2015 – descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado, seu genitor, continua PRESO, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos, para fins de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0002171-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332034329  
AUTOR: ENZO SAMUEL PIRES DA CRUZ (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pela autarquia ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (NB 25/175.198.130-1, DER: 28/12/2015 - evento 2, fls. 13 e 15/17).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 4).

O Ministério Público Federal, intimado (eventos 22 e 25), não apresentou parecer.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, indeferido com base no critério econômico, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, tendo a parte autora postulado a concessão do benefício na esfera administrativa do INSS em 28/12/2015, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (07/04/2017).

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mais o pagamento de atrasados, desde a data do recolhimento prisional.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor (Sr. Victor), desde 20/09/2014, em regime fechado, conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (evento 2, fls. 8/10), e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado nessa época, haja vista o vínculo laboral junto à empresa RC Serviços de Segurança SP Ltda, no período de 01/09/2013 a 07/11/2013 (cfr. CTPS e CNIS – evento 2, fls. 19/22, 26, e evento 19). Portanto, o Sr. Victor, ao tempo da prisão (20/09/2014), ainda ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Também não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 2, fls. 3/4), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

No presente caso, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo está adstrita ao valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (evento 2, fl. 13).

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor limite pertinente ao caso concreto de R\$1.025,81 (na data da prisão e cfr. Portaria MPS nº 19/2014).

O extrato CNIS demonstra o término do último pacto laboral do segurado em 07/11/2013 e a inexistência de remuneração posterior (evento

18). Ademais, o INSS não trouxe aos autos prova alguma de que o segurado preso exercia atividade remunerada com renda superior ao limite legal ou de que estava em gozo de benefício quando foi preso (sendo claramente do réu o ônus da prova nesse particular, cfr. CPC, art. 373, inciso II).

Assim, na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado instituidor continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 20/09/2014, pois, quando do requerimento administrativo, o autor era absolutamente incapaz, de modo que contra ele não corria a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil c/c art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/09/2014 (data da reclusão), e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão, e autorizo o INSS a suspender o benefício imediatamente após a implantação, até que a parte autora apresente ao INSS certidão de permanência carcerária com data dos últimos 30 dias;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 20/09/2014 – descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado, seu cônjuge e genitor, continua PRESO, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos, para fins de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0002489-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332031573  
AUTOR: DILMA SIMOES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 02/12/2015, em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. Lourival Flores (evento 2, fl. 11).

Requerimento administrativo realizado em 10/12/2015, indeferido por falta de qualidade de dependente – companheira (NB 21/176.233.172-9 – evento 2, fl. 13).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento 7).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão lançada no evento 16.

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas (eventos 19/23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (evento 8), residindo a questão controversa a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

- (i) certidão de nascimento do filho Fábio, em 11/04/1981 (evento 2, fl. 5);
- (ii) certidão de nascimento do filho Fabiano, em 07/10/1985 (evento 2, fl. 7);
- (iii) certidão de nascimento da filha Tatiane, em 24/01/1990 (evento 2, fl. 9);
- (iv) certidão de óbito, declarada pelo Sr. Adelson, constando como endereço do falecido Rua Quatro, 178, Parque Flamengo, Guarulhos/SP (evento 2, fl. 11);
- (v) comprovantes de endereço dos anos de 2009 a 2012 (Rua Manoel de Abreu, 18B e 276, Guarulhos/SP) em nome do de cujus (evento 2, fls. 55/63) e em nome da autora (evento 2, fl. 64);
- (vi) proposta de adesão nº 3216114-M de Panamericana Seguros S/A, em nome da autora, com data ilegível (evento 2, fl. 65);
- (vii) laudo de exame laboratorial em nome da autora, produzido em janeiro de 2013, indicando o endereço na Rua Manoel de Abreu, 18, Guarulhos/SP (evento 2, fl. 66); e
- (viii) certificado de seguro garantia estendida Garantec nº 21.0906.000612514, em nome da autora, datado de 05/02/2014, indicando o endereço na Rua Manoel de Abreu, 276, Guarulhos/SP (evento 2, fls. 67/68).

Na audiência de instrução realizada, a autora, em depoimento pessoal verossímil e coerente, discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro.

Afirmou a autora que manteve união estável com o Sr. Lourival por mais de 30 (trinta) anos até o óbito. Relatou que seu último endereço foi na Rua Quatro, nº 178, no Parque Flamengo, onde moraram junto com os pais dele, depois que o sogro vendeu o terreno onde moravam anteriormente (Rua Manoel de Abreu, 276). Disse a autora que manteve-se nesse novo endereço com o companheiro por mais de um ano antes do óbito. Disse, ainda, que estava trabalhando quando o companheiro foi socorrido pelos sogros e pela sua irmã (da testemunha) e que ele permaneceu internado uma noite no hospital geral, quando então faleceu.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram inteiramente o relato da demandante, em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação.

A testemunha Vania (ex-cunhada do falecido), disse que tinha conhecimento da convivência do casal por 20 anos. Quando a testemunha passou a integrar a família, segundo relatado, o de cujus e a autora já estavam “casados”. Disse que o casal tinha 3 filhos, que moraram na Rua Manoel e depois se mudaram para a Rua Quatro, porque o sogro vendeu o terreno. Disse, ainda, que, como na época o de cujus não tinha emprego, a família foi morar com os sogros. Afirmou que, às vezes, visitava os sogros nos finais de semana, ocasião em que também via a autora e o Sr. Lourival no local. Disse ter comparecido ao velório, bem como que a autora também estava presente.

A testemunha Maria disse que era vizinha da autora, da Rua Manoel de Abreu, onde moravam a demandante, o de cujus e os três filhos deles. Relatou que, quando o pai de Lourival vendeu a casa, todos se mudaram dali. Já os conheceu como um casal.

Por fim, a testemunha Leda relatou que era vizinha da autora, a quem conhecia há mais de 20 (vinte) anos. Disse que ela morava na casa do sogro com os três filhos e nunca soube de nenhuma separação do casal. Teve conhecimento de que eles se mudaram do antigo endereço porque o sogro vendeu a casa.

Nesse contexto, o acervo probatório produzido em juízo evidencia com suficiência a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, impõe-se reconhecer que a demandante faz jus ao benefício de pensão por morte reclamado.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (em 02/12/2015), eis que formulado antes do prazo de 90 dias contados do falecimento, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

Para fins da manutenção do benefício, fixo o termo inicial da união estável, em 01/04/1980, que corresponde a um ano antes do nascimento do primeiro filho (Fabio) da autora e do instituidor do benefício, em 11/04/1981 (evento 2, fl. 5).

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) reconheço incidentalmente a união estável entre a autora e o falecido, desde 01/04/1980 até o óbito, e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/12/2015;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 02/12/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0002306-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332034361  
AUTOR: BRAYAN FERNANDES GOMES DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pela autarquia ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (NB 25/177.056.509-1, DER: 13/12/2016 - evento 2, fl. 11).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 4).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão lançada no evento 25.

No evento 31 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, indeferido com base no critério econômico, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, tendo a parte autora postulado a concessão do benefício na esfera administrativa do INSS em 13/12/2016, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (13/04/2017).

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mais o pagamento de atrasados, desde a data do nascimento.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor (Sr. Douglas), conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (evento 2, fl. 10 e evento 24), do qual se extrai que: permaneceu preso de 23/09/2011 a 22/11/2012, quando foi transferido para prisão albergue domiciliar; foi preso novamente no dia 07/03/2013, abandonando a prisão no dia 09/02/2015; foi preso novamente em 03/03/2015, abandonando a prisão no dia 15/09/2017; e foi preso novamente no dia 19/02/2018, não havendo notícia nos autos de sua evasão ou soltura após essa data.

Quanto à qualidade de segurado, a análise se restringe à situação no momento das prisões ocorridas em 03/03/2015 e em 19/02/2018, haja vista que o autor, filho menor do recluso, nasceu apenas em 15/10/2016, de modo que não há que se cogitar de benefício decorrente das prisões anteriores. No caso, também se afigura preenchido o requisito, haja vista que o recluso teve vínculo laboral com a empresa Estribopeças Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., entre 11/12/2012 e 28/01/2013 (cfr. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS e CNIS – evento 2, fls. 8, 12/15; e evento 21) e permaneceu preso entre 07/03/2012 e 09/02/2015, encontrando-se, portanto, em período de graça no dia 03/03/2015, bem como que permaneceu preso entre 03/03/2015 e 15/09/2017, encontrando-se também em período de graça no dia 19/02/2018, nos termos do art. 15, II e V, da Lei nº 8.213/91.

Também há controvérsia com relação ao requisito da baixa renda do segurado, uma vez que, na via administrativa, o INSS considerou que a sua última remuneração foi superior ao previsto na legislação (evento 2, fl. 11).

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor limite pertinente ao caso concreto de R\$971,78 (na data da segunda prisão e cfr. Portaria MPS nº 15/2013).

O extrato CNIS demonstra que a última remuneração do instituidor registrada data de janeiro de 2013, inexistindo registro de remuneração posterior (evento 22). O INSS, por sua vez, não trouxe aos autos prova alguma de que o segurado preso exercia atividade remunerada com renda superior ao limite legal ou de que estava em gozo de benefício quando foi preso (sendo claramente do réu o ônus da prova nesse particular, cfr. CPC, art. 373, inciso II).

Assim, na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando das duas prisões, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018).

Por fim, a respeito da qualidade de dependente do autor, tem-se que se trata de filho menor do segurado preso (evento 2, fls. 3/4). É certo que o segurado foi preso no dia 03/03/2015 e o autor nasceu apenas em 15/10/2016. Não obstante, o fato de o autor não ser nascido ou mesmo concebido no momento da prisão ocorrida em 03/03/2015 não infirma o seu direito à percepção do benefício.

A TNU, quando do julgamento do pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (nº0500965-76.2016.4.05.8331/PE, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 25/10/2017), ao analisar a situação dos filhos do segurado preso, concebidos e nascidos 300 dias após a prisão, concluiu que "o fato de o beneficiário ter sido concebido após 300 dias da prisão não impede, por si, o direito ao auxílio-reclusão".

Isso porque o art. 80 da Lei 8213/91 (que estabelece que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão) "não pode ser interpretado no sentido de possibilitar restrição de direitos via mero regulamento administrativo". Além disso, as "visitas íntimas são uma realidade não só permitida, mas até incentivadas pelo Estado, de modo que a lógica da pensão por morte não pode ser transportada para o auxílio-reclusão", não sendo razoável estender um "raciocínio totalmente peculiar do benefício de pensão por morte ao auxílio-reclusão. A se pensar de modo contrário, estar-se-ia criando uma espécie de dependente de segunda linha".

Portanto, tendo sido comprovado que o autor é filho do segurado, restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, com a consequente presunção de dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

Tenho, assim, por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado instituidor continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do nascimento do autor, 15/10/2016, lembrando que, na data do requerimento administrativo (13/12/2016), o autor era absolutamente incapaz, de modo que contra ele não corria a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil c/c art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). O benefício será suspenso em 15/09/2017, quando o segurado se evadiu da prisão, e restabelecido em 18/02/2018, data em que o segurado foi recapturado, de modo a excluir o período de abandono do regime prisional das prestações devidas, conforme prescrevem o §5º do art. 116 c.c. §2º do art. 117, ambos do Regulamento da Previdência Social.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2016 (data de nascimento), suspensão em dia 15/09/2017 e restabelecimento em 19/02/2018, fixando como data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão, e autorizo o INSS a suspender o benefício imediatamente após a implantação, até que a parte autora apresente ao INSS certidão de permanência carcerária com data dos últimos 30 dias;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, de 15/10/2016 a 15/09/2017 e, após, a partir de 19/02/2018 – descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente e do período de abandono do regime prisional - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e

acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado, seu genitor, continua PRESO, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos, para fins de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se, inclusive o MPF.

0001286-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332034316  
AUTOR: FELIPE GABRIEL GUIMARAES LUZ (SP388446 - ANA PAULA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, negado pela autarquia ao fundamento de que ocorreu a perda da qualidade de segurado do instituidor (NB 25/179.674.478-3, DER: 21/11/2016 - evento 2, fl. 6).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 4).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão lançada no evento 27.

No evento 37, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, indeferido pela falta de qualidade de segurado, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, tendo a parte autora postulado a concessão do benefício na esfera administrativa do INSS em 21/11/2016, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (03/03/2017).

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mais o pagamento de atrasados, desde a data da reclusão.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor (Sr. Weber), desde 29/06/2015, em regime fechado, conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (evento 2, fl. 7; e evento 12). Também não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do instituidor do benefício (evento 2, fl. 3), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º). O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do recluso ao tempo da prisão, não reconhecida pelo INSS (evento 2, fl. 6).

Nesse tocante, a prova documental produzida revela que o Sr. Weber foi empregado na empresa JSC Transportes Eireli, no período de 01/03/2015 a 25/05/2015, consoante registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e extratos do Cadastro Nacional de Informação Sociais (CNIS) anexados aos autos (evento 2, fls. 10/12; e evento 18). Consta ainda a ficha financeira da empregadora, com a remuneração do instituidor nos meses de março a maio de 2015 (evento 2, fl. 13). Portanto, o pai do autor, ao tempo da prisão (29/06/2015), ainda ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Saliente-se que o INSS não impugnou os documentos ofertados pela parte autora, de modo que se prestam como prova do tempo de serviço.

De outra parte, quanto ao critério econômico, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (em vigor a partir de 2015, cfr. Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do

recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018)

De todo modo, conforme se depreende do CNIS (evento 17), a última remuneração do segurado recluso, na competência 05/2015, era R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ou seja, inferior ao limite então considerado para aferir a baixa renda (R\$1.089,72). E não há indicação de remuneração posterior.

Dessa forma, é incontroverso o preenchimento desse requisito.

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado instituidor continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80 parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 29/06/2015, pois, quando do requerimento administrativo, o autor era absolutamente incapaz, de modo que contra ele não corria a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil c/c art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/06/2015, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão, e autorizo o INSS a suspender o benefício imediatamente após a implantação, até que a parte autora apresente ao INSS certidão de permanência carcerária com data dos últimos 30 dias;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 29/06/2015 – descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, mensalmente, que o segurado, seu genitor, continua PRESO, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente. Não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos, para fins de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002414-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332037747

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) HIGOR DA SILVA ALVES MARTINS GIOVANNA DA SILVA ALVES MARTINS RICHARDY DA SILVA ALVES MARTINS SOPHYA DA SILVA ALVES MARTINS

TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida no evento 37.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000008-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332037867  
AUTOR: SEBASTIAO NOBREGA MENDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Evento 36: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de retroação da DIB.

Intimado nos termos do despacho proferido no evento 39, o INSS se manifestou no evento 40.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, o autor formulou os seguintes pedidos (evento 01, fls. 04/05):

"DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER seja determinado ao INSS:

a) seja o INSS obrigado a incluir na totalização do tempo de contribuição os períodos laborados na Prefeitura Municipal de Arujá, de 02/01/1987 a 13/02/1987 e de 5/06/1988 a 23/05/1989; bem como, enquadrar como especiais e converter em tempo de serviço comum, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, os períodos trabalhados as empresas Arujatur – Transportes Rodoviários e Turismo Ltda., de 01/06/1979 a 31/10/1979; Viação Serra Negra Ltda., de 01/05/1980 a 07/09/1980; Jepime – Indústria e Comércio de Móveis tda., 21/12/1981 a 21/06/1982; Viação Transdutra Ltda., de 29/04/1995 a 20/12/1996; e, retroagir a Data do Início do Benefício 42/169.278.255-7, para 27/06/2014, com o conseqüente pagamento as parcelas retroativas;

b) Pagamento das parcelas retroativas, inclusive sobre 13º salários, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a época própria até o efetivo pagamento, descontando-se os valores percebidos pelo Autor".

Como se observa, a sentença embargada de fato deixou de apreciar o pedido consistente em "retroagir a Data do Início do Benefício 42/169.278.255-7, para 27/06/2014, com o conseqüente pagamento as parcelas retroativas".

Assim sendo, para sanar a omissão apontada, passo a apreciar tal requerimento.

Conforme documentação trazida aos autos, o autor solicitou aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2014 (evento 01, fl. 12); contudo, seu atendimento junto ao INSS foi agendado somente para 15/09/2014, data que foi considerada para o início do benefício (evento 01, fl. 101).

Ocorre que a demora na análise do requerimento formulado pelo autor, por deficiência estrutural da própria autarquia previdenciária, não pode prejudicar o direito do segurado, de modo que a data de início do benefício deveria coincidir com a data da solicitação de agendamento, qual seja, 27/06/2014.

Por estas razões, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença proferida no evento 33 a assim constar:

#### “5 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum os períodos de 02/01/1987 a 13/02/1987 e de 02/05/1989 a 23/05/1989, trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Arujá, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) DECLARO como sendo de atividade especial, conversível em tempo comum, os períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 01/06/1979 e 31/10/1979, na empresa ARUJATUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO; entre 01/05/1980 e 07/09/1980, na empresa VIAÇÃO SERRA NEGRA LTDA. , e entre 21/12/1981 e 21/06/1982, na empresa JEPIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.278.255-7, retroagindo a data de início do benefício para 27/06/2014 (data de entrada do requerimento administrativo) e recalculando a renda mensal inicial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença; Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;
- d) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 27/06/2014 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2. Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora implicou em modificação da sentença embargada e que a parte ré já havia interposto Recurso Inominado (evento 35), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, completamente ou altere suas razões recursais, nos exatos limites da modificação (art. 1.024, § 4º, CPC c.c. art. 42 da Lei 9.099/95).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso.

Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010).

4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008323-63.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036764  
AUTOR: PEDRO ANTUNES DOS REIS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, EXTINGO a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332036777  
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de trabalho especial, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 161.229.365-1, em 18/07/2012.

Noticiado nos autos o óbito do autor, (eventos 23/24), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores do autor (evento 25).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do falecimento da parte autora e da não habilitação de sucessores em tempo e modo oportunos (a despeito da intimação do patrono do demandante originário – evento 26), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 55, inciso V da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003745-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036716  
AUTOR: JOAO PEDROSO DE MORAIS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEDROSO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 181.788.843-6, em decorrência do óbito de VILMA CARDOSO DE OLIVEIRA.

O requerimento foi indeferido na esfera administrativa pois, na visão do INSS, “os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)”.

Pois, bem. Como é sabido, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 725/850

mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Feitas essas considerações, vale trazer à baila o que dispõe o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

#### “DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

(...)

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

(...)

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.” (g.n.)

Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi requerida a Justificação Administrativa ao INSS e, sendo negativa a resposta, esclareça o motivo.

Com a resposta, tornem conclusos.

Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 15h30 do dia 25/10/2018.

Intime-se com brevidade. Cumpra-se.

0005285-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036685

AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

0005235-80.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036728

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MACIEL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 167.873.212-2, em decorrência do óbito de seu filho Wellington dos Santos Maciel.

O requerimento foi indeferido na esfera administrativa pois, na visão do INSS, “os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor” (evento 02, fl. 13).

2. Pois, bem. Como é sabido, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”.

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Em suma, a cópia integral legível do processo administrativo é documento essencial ao julgamento da ação, competindo à parte interessada fornecê-la ao Juízo.

3. Além disso, vale trazer à baila o que dispõe o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

#### “DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

(...)

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

(...)

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.” (g.n.)

4. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Anote-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

5. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se foi requerida a Justificação Administrativa ao INSS e, sendo negativa a resposta, esclareça o motivo.

6. Saliente-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito, ensejando a sua extinção

sem julgamento de mérito.

7. Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 17h00 do dia 25/10/2018.

Intime-se com brevidade. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. **DECIDO**. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. **CITE-SE** o INSS. 3. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005329-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036686  
AUTOR: LUCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006341-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036682  
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006203-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037449  
AUTOR: FABIO ROMEU ARAGAO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006158-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037453  
AUTOR: MARTIM FRANCISCO ROSA DA COSTA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006155-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037455  
AUTOR: PAULO DE JESUS NASCIMENTO (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006283-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037438  
AUTOR: ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006235-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037440  
AUTOR: ROGERIO RAMOS MACHADO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006215-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037444  
AUTOR: CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI (SP308128 - CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

0006357-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037430  
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE FERREIRA (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006207-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037448  
AUTOR: HERMES CANDIDO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006211-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037446  
AUTOR: LINDOMAR PIRES GONCALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006286-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037436  
AUTOR: ELIAS HERCULANO DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006302-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037435  
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006191-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037451  
AUTOR: REGIANE PADIAL ZAMORA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006216-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037442  
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008749-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037863  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Considerando que a cópia do Processo Administrativo juntada aos autos no evento 33 encontra-se incompleta, faltando diversas páginas em sua sequência numérica, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0006890-24.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332035573  
AUTOR: MARLI DOS SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

1. Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial: 4042/005/86401281-1, evento 32), autorizo a autora MARLI DOS SANTOS (CPF. 124.835.848-10) a efetuar o levantamento total da importância depositada, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
2. Destarte, deverá a autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juízo.
3. Esclareço que o procurador da parte pode efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.
4. Comunicado o cumprimento integral do jugado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003557-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037213  
AUTOR: IVANILDE RIBEIRO DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).  
No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
4. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0007165-70.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036721  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0007109-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332035576  
AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, esclarecendo qual é, no seu entendimento, a falha existente no cálculo do benefício, indicando de forma objetiva os períodos e valores a serem retificados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0009212-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036678  
AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 21 (agravo de instrumento): manifesto o erro na interposição do recurso inominado, que deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal, e não a esta 1ª instância.

Nesse quadro, EXCLUA-SE a petição juntada no evento 21, ficando intimada a parte autora, que atua em causa própria, a protocolar seu recurso diretamente na Turma Recursal.

2. De outra parte, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0006774-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332030842  
AUTOR: QUITERIA JOANA DA COSTA (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27: Esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado.

0001355-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332032838  
AUTOR: MARIA VANILTA DO NASCIMENTO (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Evento 33 (pet. INSS): a questão ora trazida pelo INSS deveria ter sido veiculada, tempestivamente, durante a fase de conhecimento. Não tendo a Procuradoria Federal levantado a questão oportunamente, o seu reexame neste momento processual encontra óbice na coisa julgada, devendo ser fielmente cumprida a decisão transitada em julgado.

2. Nesse passo, REJEITO a impugnação oferecida pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no limite de 60 salários-mínimos (ev. 30), determino a expedição de requisição de pequeno valor e o aguardo do pagamento.

3. Destaco que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor poderá ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

A parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos, para realizar o levantamento junto à instituição bancária.

4. Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, tornem conclusos para extinção da execução.

0005165-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332031812

AUTOR: SEBASTIAO LOBO DE CARVALHO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (autos n. 0006798-28.2009.403.6309), CONCEDO à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006831-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036792

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

Intime-se.

5005819-51.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332037889

AUTOR: ANA ZILDA DE SOUZA JUSTO (RS073409 - EDUARDO KOETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, observando o art. 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, considerados os fatos narrados na inicial, justifique seu pedido de gratuidade de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0001023-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332034366

AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) ISABEL DA SILVA ALVES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado lançado nos autos, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.**

0002158-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036794

AUTOR: ANTERO JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001974-78.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036795

AUTOR: WALMIR JOSE FIORI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008880-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332035547

AUTOR: MARINALDO BRASILEIRO DA SILVA (SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

1. Considerando o trânsito em julgado lançado nos autos e o depósito realizado pela ré do valor da condenação em guias de depósito à disposição deste Juizado (contas judiciais: 4042/005/86401297-8 e 4042/005/86401298-6, evento 45, fls. 02 e 04), autorizo o autor MARINALDO BRASILEIRO DA SILVA (CPF. 283.187.048-86) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
2. Destarte, deverá o autor se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juízo.
3. Saliento que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.
4. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0004766-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332035575

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP228502 - WAGNER JUZO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

1. Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial: 4042/005/86401267-6, evento 29, fl. 04), autorizo a autora ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (CPF. 132.916.138-64) a efetuar o levantamento total da importância depositada, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
2. Destarte, deverá a autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juízo.
3. Esclareço que o procurador da parte pode efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.
4. Comunicado o cumprimento integral do jugado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria especial. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

0005491-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036688

AUTOR: CARLOS ERNESTO BRAGA DE SOUZA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003170-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036689

AUTOR: MELQUISEDEC FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002526-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332032096

AUTOR: MARIA JOSELINA CARDOSO DIAS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Suspendo o andamento do processo e os prazos em curso.
2. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

0005049-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036930  
AUTOR: BERENICE DE FATIMA PRIANTI OLIVEIRA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. CITE-SE o INSS.

0004384-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036789  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 16h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002964-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036790  
AUTOR: MARIA VALDECY GERALDA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 16h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para

que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002919-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332036791

AUTOR: KARINA DE SOUZA RODRIGUES (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 15h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. O INSS apresentou, em preliminar de recurso contra sentença, proposta de acordo para fixação dos consectários, que foi aceita pela parte autora. 2. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos e SUSPENDO A EXECUÇÃO, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil. 3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos da avença celebrada entre as partes (art. 534, CPC). Sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior), ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 4. Com a juntada dos cálculos, INTIMEM-SE a parte ré para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugna-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total que se entende correto – art. 535, CPC). 5. Havendo impugnação,

**venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.**

0005522-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037871  
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002566-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037873  
AUTOR: ELOIDE MARQUES DAS NEVES (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001858-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037875  
AUTOR: MARIA VANILDE ARAUJO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002223-92.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037874  
AUTOR: IVAN CARLOS ALVES DE SOUZA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004350-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037872  
AUTOR: ALDEVINA BIUDE DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001721-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037876  
AUTOR: IVANETE ANIZIO DA SILVA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005992-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332037320  
AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DE SOUZA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade de débito no valor de R\$ 20.818,54, oriundo do contrato nº 5549320052639712, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.160,00.
2. Em atenção ao permissivo contido no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 58.978,54, quantia correspondente ao proveito econômico buscado pelo autor (R\$ 20.818,54 + R\$ 38.160,00 - art. 292, incisos II, V e VI, CPC). Anote-se.
3. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.(g.n.)  
No caso concreto, o proveito econômico pretendido pelo autor é de R\$ 58.978,54, ou seja, quantia superior a 60 salários vigentes à época do ajuizamento (60 x R\$ 954,00 = R\$ 57.240,00).
4. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.  
Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000502-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005991  
AUTOR: MAURINHO CLEMENTE DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

<#VISTOS,CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para quedigam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir,justificando sua pertinência e relevância.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos parasentença. #>MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAAassinado digitalmente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 735/850

**ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.**

0000592-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005961  
AUTOR: MARIA Nanci MANGUEIRA DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002420-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005962  
AUTOR: CELSO ANTONIO RODRIGUES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008611-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005963  
AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005083-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005984  
AUTOR: JOSE WALTER DE HOLANDA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora dos documentos juntados nos eventos 34/36.

0004238-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005952 NELSON FRANCISCO BENEVIDES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0002563-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005968  
AUTOR: MARIA ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003340-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005969 ADAUTO FELIX LOPES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

0004306-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005990 TERESINHA GONÇALVES DE FREITAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0003074-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005931 JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0001475-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005977 ADAO DE SOUSA LUZ (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

0007986-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005981 VALDEVINO ANTONIO DA CUNHA FILHO (SP346729 - LEIDE PEREIRA DA COSTA)

0001260-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005976 JOSE JOAO DE ARAUJO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0002487-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005988 SILVIA DOS SANTOS TEODORO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005711-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005980 OSLAR DE PONTES LIMA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

0001479-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005986GILLIARD PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0009213-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005972IVANETE MENDES XAVIER (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

0001551-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005979IVANILDE NEPOMUCENA DE SOUSA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0003962-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005934MARIA ELENES SANTOS (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO, SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

0004379-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005971ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004187-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005936CAETANO DONATO MOURA DE ALCANTARA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)

0001807-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005987ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0001914-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005967CIBELLE PEREIRA MARTINS (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

0001516-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005978GILSON SILVA DE SENA (SP359495 - LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ)

0000262-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005974JOSE CARLOS RIBEIRO (SP183353 - EDNA ALVES)

0004154-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005935MARIA SUELI BORGES SANTOS (SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

0003627-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005965LUIZA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

0009037-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005983VALMIR MARTINS VILELA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0004326-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005937LUZINETE NEVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000945-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005985ERIKA DE SOUZA OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0003876-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005933ROBSON SANTANA DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

0002028-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005929RODALTO RIBEIRO DOMINGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002894-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005930JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0008474-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005982SONIA BENEDITA DE MELO RIBEIRO DA SILVA (SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

0004346-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005970TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0001146-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005975IVALDIR DA SILVA MELO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

0003470-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005932PAULO HENRIQUE SANTIAGO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0004292-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005989MARIA FORTUNATA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0002782-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005964ZACALVES BATISTA MAIA (SP203205 - ISIDORO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Eventos 71/72: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação de Maria Filomena de Lima, em virtude do óbito do autor, ocorrido, em 27/02/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).2. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.**

0003971-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005960  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SAVI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000198-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005953  
AUTOR: ANA JULIA OLIVEIRA DE ALCANTARA (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004639-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005956  
AUTOR: SINVALDO GOMES SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005565-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005957  
AUTOR: NELSON TEOFILO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005909-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005958  
AUTOR: ALESSANDRA PAULA PEREIRA PIAZZON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004453-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005955  
AUTOR: CICERO VENANCIO DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000234-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005954  
AUTOR: VALDINO PEREIRA DE SOUSA (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.**

0008564-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005950  
AUTOR: SOLANGE PEREIRA OLIVA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000129-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005939  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001547-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005943  
AUTOR: GENIVAL DA SILVA (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001292-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005942  
AUTOR: CESAR ALENCAR ALBANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000774-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005941  
AUTOR: IRENE PIRES DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002699-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005947  
AUTOR: SANDRA REGINA NUNES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002690-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005946  
AUTOR: CLAUDINEIA VOLMAR ALVES (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004082-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005948  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MIRANDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

5003508-24.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005951  
AUTOR: LUCINEIDE CLARA DE SOUSA OLIVEIRA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007100-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005949  
AUTOR: JOSE RIPOLI NETO (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000403-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332005940  
AUTOR: JACKELYNE MOORIS ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6338000412**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000473-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013905  
AUTOR: JUDITH JOSE DOS SANTOS SILVA (SP383122 - SIDNEI FREDERICO JUNIOR, SP340487 - RAFAEL QUEIROZ DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes acerca do arquivo de mídia referente à Oitiva de Testemunhas em Carta Precatória devolvida em 01/10/2018. De acordo com o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016, arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet. Informo que caso não seja possível a visualização da mídia anexada (doc. nº 34 dos autos), as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

0006099-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013904  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDROSO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre a petição do réu de item 57. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000007-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013912DEBORA ROCHA DE SOUSA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre as petições anexadas em 26/06/2018 e 26/09/2018. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0000876-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013890  
AUTOR: CARLOS RAFAEL GUIMARAES FALCO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013944  
AUTOR: ISAIAS VIEIRA FEITOSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003405-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013888  
AUTOR: FRANCISCA NEUMA SOUZA RIBEIRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001173-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013889  
AUTOR: ADRIANO FALCAO CHAVES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005212-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013898  
AUTOR: MARIA TEODORO FAGUNDES VITOR (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para esclarecer o pedido inicial dos autos, visto que a concessão/restabelecimento a partir da cessação do NB 604.021.060-9, ou seja, 18/11/2016, já foi apreciado no processo 0002331-35.2017.4.03.6338 e apresentar o CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0000504-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013918ELSA CELESTINO GOMES (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE)

0005912-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013931AILTO SILVA SANTANA (SP354370 - LISIANE ERNST)

0007392-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013943PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001227-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013920RAIMUNDO BRAGA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000070-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013917LUIZA CAETANO ALVES (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0001301-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013921LUIZ DE SOUZA DOS SANTOS (SP264011 - REGINA MADALENA ASSUNÇÃO, SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)

0006173-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013934IRENE MARIA DO NASCIMENTO (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)

0006386-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013937DULCE ORDONHEZ CARNEIRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0001361-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013922MARIA APARECIDA AMBRIFI PINTO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0006460-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013938ENEILZA FERREIRA DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0006087-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013932GENI MARIA FRIAS TEMPERINI (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)

0000030-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013916JUAREZ DOS SANTOS SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)

0006463-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013939NEUZA DALARTE OLIVIERI (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

0003323-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013925JOAO EDUARDO CHARLES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0006852-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013940JOSE BISPO DO NASCIMENTO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) EDNA DOS SANTOS PINHEIRO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

0004783-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013928ANTONIO PEREIRA NUNES (SP277527 - RICARDO FERREIRA)

0002923-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013923MARCO ANTONIO JACINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005730-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013930WALKIRIA MARIA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0003827-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013926JAIR JORGE DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0006156-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013933ODILIA DE SOUSA TAVARES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0005382-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013929JOAO MARINHO CESAR (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

0006288-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013935JOSE RIBEIRO DE SANTANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0006364-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013936MARLENE ALVES DOS SANTOS (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)

0007115-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013941MARIA APARECIDA LEANDRO (SP277527 - RICARDO FERREIRA)

0007346-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013942IZABEL DA CONCEICAO (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0001096-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013919MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0005197-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013913SUELI JUSTINA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para esclarecer o pedido de concessão/restabelecimento dos autos, informando a qual número de benefício(NB) se refere e a partir de quando o requer (DIB).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004639-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013909AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a:a) apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as assinaturas apostas nos referidos documentos divergem da assinatura constante do documento identidade oficial; b) anexar aos autos carta de concessão ou extrato de pagamento do benefício em que conste o número de benefício (N.B.).c) juntar cópia da petição inicial, de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 00012614620064036183, apontado no Termo de Prevenção.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004485-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013892DALVA BARRETO CANDIDO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e nova petição inicial, pois a apresentada está incompleta.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005166-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013894MARCOS ANTONIO PIRES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada de 17/10/2018 às 12:04:13, apresentando comprovante de endereço, em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005139-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013915ANITA DA SILVA FAGUNDES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto, que conste o número do CPF (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.**

0003188-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013901IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013908  
AUTOR: UBIRAJARA WESLLEY FERNANDES FELIX (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0008363-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013886  
AUTOR: DAVID DE ANDRADE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0008259-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013885ARAMITA CIVIRINO MACHADO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0009630-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013887MILTON DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

FIM.

0005239-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013884ALMIRA SOARES RIBAS (SP359959 - PRISCILA OLIVEIRA GOMES, SP352974 - ANA PAULA LEITE DE VENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005240-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013883  
AUTOR: FERNANDO FUMIO MIYAZAKI (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005039-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013954  
AUTOR: EUGENIO PACELIO FERREIRA E SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (que não localizou a corrê JENILDA MOURA DOS SANTOS DA ANUNCIACAO – item 27).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005221-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013907ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial, com foto, que conste o número do CPF (RG, CNH, CTPS).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009277-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013895JOSE LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório.

0006825-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013902JOSE JOAO DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 16/08/2018.Prazo de 10 (dez) dias.Int

0004664-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013914  
AUTOR: SUELI PEIXOTO BORDON (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que aponte, especificamente, as irregularidades que entende constar do cálculo da RMI de seu benefício (critérios, valores, legislação, etc), e para que esclareça o pedido formulado no item "d", visto tratar-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005174-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013897 JANAINA VIEIRA DA SILVA  
(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada de 17/10/2018 às 12:35:25, apresentando comprovante de endereço, em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias.**

0006208-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013950 MARGARETE FERREIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003729-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013945  
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO  
(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005736-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013946  
AUTOR: MARILETE FEITOSA SILVA (SP342151 - ANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006340-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013953  
AUTOR: VASTY LUCIA MOURA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006008-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013947  
AUTOR: JOSE CORREIA SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006116-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013948  
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0006259-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013951  
AUTOR: CLEITON JOSE DA SILVA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006151-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013949  
AUTOR: GUSTAVO ANTOLINE DE PAULI (SP353096 - JOÃO JACINTO ANHE ANDORFATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da proposta de acordo. Cientifique-se de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta, ressalva ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.**

0007009-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013899  
AUTOR: MARIA JOSE DE ABREU ARAUJO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)

0003610-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013910PAULO ALEXANDRE WEISS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003548-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013900  
AUTOR: JOSE LUIZ COELHO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

FIM.

0006895-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338013891CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição anexado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000528**

**DECISÃO JEF - 7**

0000907-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012071  
AUTOR: FABIO MARCELO DE ABREU GENUINO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 39).

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

0001841-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012007  
AUTOR: JACINTO JOSE ACCIOLY WANDERLEY (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de concessão de auxílio-doença até ulterior reabilitação, onde as partes se compuseram amigavelmente.

A Contadoria apurou como valor da condenação o importe de R\$ 66.463,05 (07/2018), já considerada a renúncia ao excedente de alçada do Juizado, para fins de competência, vez que o valor da causa (vencidas e doze vincendas) extrapolara 60 salários mínimos.

O I. Patrono de Jacinto José pugna pelo decote de 30% da condenação, com vistas ao pagamento por RPV, bem como a expedição de outro RPV, em relação aos 70% sobejantes, com o que seria desnecessária a renúncia em sede de condenação (R\$ 66.463,05), a fim de de viabilizar o pagamento por RPV (limitado a 60 SM) ou precatório (mantido o interesse no recebimento de R\$ 66.463,05).

DECIDO.

De saída, nada impede a fixação da condenação em montante superior a 60SM, se observada a renúncia ao excedente de alçada ao tempo do ajuizamento (art 3o, L. 10.259/01), tudo na esteira do art 10, § 4º, Portaria AGU 024/2018, aplicados os índices de juros e correção monetária

constantes da proposta de acordo.

No mais, a postulação do I. Patrono é vedada ex vi legis.

Com efeito, o Comunicado 02/2018-UFEP (23.05.2018), da Presidência do TRF-3, exige que, caso o valor de referência supere o limite de expedição de RPV, haverá expedição de precatório para a parte principal (70%) e outra expedição de precatório para a parte relativa a honorários contratuais (30%), vedado, assim, o procedimento de fracionamento do quantum, com vistas a transformar a condenação, superior a 60 SM, em 2 (duas) RPV's, de valor inferior a 60SM.

Portanto, reitere-se a intimação a Jacinto José (arquivo 77), para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe se pretende receber o montante integral da condenação (R\$ 66.463,05), hipótese em que será expedido Ofício Precatório, ainda que haja pedido de destaque de honorários contratuais (quais também serão expedidos via Precatório), ou, ao revés, informe se pretende renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese em que o pagamento ficará limitado a atuais R\$ 57.240,00, aqui incluso eventual destaque de honorários contratuais, a ser pago via RPV, no prazo previsto na L. 10.259/01, observando que o I. Patrono já possui, na procuração ad judicium, poderes para renúncia a direito.

No silêncio, expeça-se Ofício Precatório, ante inadmissão de renúncia tácita (Súmula 17, TNU).

Por fim, ciência a Jacinto José do Ofício do INSS (arquivo 83).

Intimem-se.

0002516-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012089

AUTOR: MARIA IRLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS, SP213055 - TATIANA QUEIROGA DE ALMEIDA, SP085810 - ASSUNTA FLAIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Determino o regular prosseguimento do feito, ante a justificativa da autora sobre os processos apontados no Termo de Prevenção, bem como diante da apresentação do comprovante de endereço (doc. nº13).

Fixo o objeto da ação na apreciação do NB 31/623.299.435-7, DER 10.06.2018.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 23/11/2018, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Atente-se a I. Perita aos exames produzidos nos feitos apontados na petição do arquivo 12.

Designo data de conhecimento de sentença para 17/05/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002634-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012081

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por Antonio dos Santos em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contém datas antigas, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Uma vez regularizada a documentação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000567-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012094

AUTOR: RENATA MARIA GALINDO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 72: Indefiro o requerido pela parte autora, ante o cumprimento da obrigação demonstrado pela autarquia-ré, conforme anexo 73, com prazo de reavaliação em 6 (seis) meses, a saber, 04/2019. Int.

0002766-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012088

AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença.

Intime-se.

0002624-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012082

AUTOR: LAURINEIDE COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, visto que o benefício pleiteado nestes autos não foi objeto dos processos preventos.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 23/11/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença para o dia 17/05/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002633-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012079

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por José João da Silva em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas

condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do RG, sob pena de ser extinta a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez regularizada a documentação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003275-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012025

AUTOR: HELENO IRINEU DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Heleno Irineu da Silva em face do INSS, pugnando, em síntese, pela concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.

Noto que o autor pretende a conversão de período especial posterior a 28.04.1995, na condição de motorista de transporte coletivo, forte na exposição a agentes nocivos (ruído e monóxido de carbono).

Nesse passo, determino, nos termos do art 370 CPC, oficie-se ao empregador do autor (Viação Barão de Mauá e Viação Januária Ltda.) para que colacione aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP (fls. 41/42 e 43/45 do arquivo 02), a apontar que o autor estaria exposto a ruído de 86,2 dB, além de exposição a monóxido de carbono, todos de forma habitual e permanente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento ex vi estado do processo.

Fixo pauta-extra para 11/12/2018, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da apazada. Int. Oficie-se.

0002774-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012098

AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA FILHO (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, fixo pauta extra para o dia 05/07/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

0003360-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012100

AUTOR: EDSON TORRES GRANDE (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Coml. DBF Mont. Eletr. Ltda. para que esclareça a divergência apresentada nos PPPs entregues à parte autora, com

relação à habitualidade da exposição ao agente nocivo, uma vez que no PPP emitido em 14/03/2017, constante do processo administrativo (fls. 55/57 do arquivo 19), há anotação que a exposição era ocasional e intermitente. Já no formulário patronal coligido às fls. 44/46 do arquivo 02, emitido em 08/11/2017, o apontamento é de que a exposição era de forma permanente. Além disso, indique a qualificação do profissional responsável pelo registro ambiental, em especial destacando se diante médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, LBPS).

Com o Ofício, encaminhem-se cópias dos mencionados PPPs.

Prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo (30 dias), fica o jurisdicionado intimado a retificar ou ratificar o período no qual visa o reconhecimento da insalubridade na empresa Comercial DBF de Montagens Elétricas Ltda., vez que relata na inicial que a especialidade abrange o intervalo de 01/11/1994 a 12/05/2008, mas no pedido limita a exposição ao período de 01/11/1994 a 27/06/1999.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultada manifestação em razões finais em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

0003281-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012035  
AUTOR: VALDEREDO PEREIRA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a averbação de atividade campesina entre 26/01/1977 a 25/08/1977, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 06/11/2018, às 14:00hs.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intimem-se, com urgência.

0002415-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012080  
AUTOR: ENI DE FREITAS SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Estado de Minas Gerais (arquivo 22), cancelo a audiência designada.

Expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Por ora, fixo pauta extra em 10/07/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003262-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012099  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao INSS para que colacione o processo administrativo NB 182.084.976-4. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo pauta-extra para o dia 14/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002773-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012096  
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição

do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a primeira ante a cessação (em 16/05/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 519.144.503-8), o que deflagra nova actio; e as demais por terem sido extintas sem mérito.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 16/05/2018, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença. Intime-se.

0002767-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012090

AUTOR: CELINA FELICIA COUTO DE PAULA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 05/07/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 187.103.356-7, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002629-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012077

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS NETO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por Jose Antonio Martins Neto em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada.

Fixo pauta extra para o dia 10/07/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se . Intimem-se.

0003243-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343011977  
AUTOR: DIOLINO BARROS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e averbação de tempo comum.

É o breve relato. Decido.

Considerando que nas cópias da CTPS 55938, série 00105-SP, anexadas aos autos no arquivo 02 (fls. 09/31) e no arquivo 15 (fls. 25/35), não é possível visualizar a data de emissão da CTPS, com vistas à validação do vínculo junto à empresa SET Serviços Temporários Ltda, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a carteira de trabalho original na Secretaria deste Juizado, lavrando o servidor responsável certidão de recebimento, com devolução quando da prolação de sentença.

Designo nova data de pauta extra para o dia 10/12/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003090-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012092  
AUTOR: THIELLY ALVES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 52: Indefero o quanto requerido pela parte autora ante o cumprimento da obrigação demonstrado pela autarquia-ré, conforme o anexo 53.

Int.

0002765-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012087  
AUTOR: RENATO APARECIDO DA CUNHA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência estarem sem data, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (clínica geral) e de conhecimento de sentença. Intime-se.

0002780-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012037  
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOTERIO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora, RONALDO APARECIDO LOTERIO, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a ré retire seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), e, ao final, a declaração de inexistência de dívida e a condenação da CEF em danos morais no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consta, em síntese, da prefacial que o autor é cliente do banco-réu, contratando, no ano de 2016, empréstimo no valor de R\$ 2.671,17 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos).

Como não saldou o valor emprestado, a dívida foi lançada nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que, em 26/03/2018, efetuou a quitação do débito no valor atualizado de R\$ 4.151,58 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), contudo, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para dar baixa no sistema, a dívida continua ativa, constando ainda a referida restrição financeira no nome do demandante.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A despeito do comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.151,58 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme fls. 07 do arquivo 01, o mesmo é ilegível, e não demonstra a que título fora feito.

De mais a mais, o documento cobrança bancária caixa (fls. 06 do arquivo 01) também está ilegível, não havendo nenhuma outra correlação de dados com o motivo da negativação, a saber, o contrato nº 01214646102000000935, cujo valor de negativação, inclusive, é diverso daquele objeto do pagamento (R\$ 4.151,58).

Por tal razão, o feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Designo pauta extra para o dia 08/07/2019, sendo dispensada a presença das partes, sem prejuízo de eventual reapreciação da medida liminar após a defesa da ré, e mediante pedido da parte.

Intimem-se.

0003269-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012001  
AUTOR: JAIRO FERNANDES DUARTE (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por Jairo Fernandes Duarte em face do INSS, postulando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.577.679-4), mediante a alegação de que exerceu atividades em condições especiais, a saber: de 29/04/1994 a 01/02/2002 e 01/10/2003 a 01/10/2016 laborados na "Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda".

DECIDO.

Sem prejuízo da possibilidade de conversão por categoria profissional, ao menos até 28.04.1995, e considerando que a exordial aponta exposição a ruído na atividade de motorista de ônibus, determino, nos termos do art 370 CPC, oficie-se ao empregador do autor (Empresa

Auto Ônibus Santo André Ltda), para que colacione aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão dos PPP's colacionados aos autos, a apontar que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB entre 29/04/1994 a 01/02/2002 e 79,5 a 87 dB entre 01/10/2003 a 01/10/2016, na função de motorista de transporte coletivo.

Assino à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento, sob pena de julgamento ex vi estado do processo (art 373, CPC).

Fixo pauta-extra para 22.01.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os novos documentos em até 05 (cinco) dias da aprezada. Int. Oficie-se.

0000649-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012091  
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 39: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da sentença, após sua prolação.

DECIDO.

Considerando que a exordial não trazia pedido de antecipação da tutela, cabe ao Juiz analisar cum grano salis sua concessão, haja vista a atual jurisprudência do STJ, a determinar a devolução dos valores, em caso de tutela posteriormente cassada.

Todavia, havendo o pedido, e sequer instaurada a jurisdição recursal, entrevejo assistir razão à parte autora.

E, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício fixado na sentença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, do CPC).

Oficie-se o INSS.

Intimem-se.

0001954-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343011944  
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, apresentado o laudo, e já havendo manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

No trato da antecipação dos efeitos da tutela, o réu aponta a perda da qualidade de segurado da autora quando da DII, fato suficiente a afastar o necessário fumus bonis iuris, imprescindível à concessão da medida vindicada.

De mais a mais, a parte autora apontou contradição no laudo, já que, no item "VI. DISCUSSÃO", informa que as patologias alegadas pela parte autora determinam a sua incapacidade total e temporária para o desempenho laboral de suas atividades, sugerindo a reavaliação em 180 dias.

E, no item "VIII. CONCLUSÃO", a ilustre perita assevera que a pericianda não apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual, ainda que sugerindo reavaliação em 180 dias.

Ex positis, determino a intimação da ilustre perita (Dra. Cláudia Gomes) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição apontada, firmando se há ou não incapacidade laborativa da parte, ratificando ou retificando eventuais quesitos já respondidos.

Apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para eventual manifestação (prazo de 10 (dez) dias). Pauta de conhecimento de sentença, por ora, mantida.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001728-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011601  
AUTOR: VALDOMIRO HESPANHOL (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30/10/2018, às 16h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três

para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0002599-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011593

AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 21/11/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 17/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001476-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011599 PEDRO OLIVI (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30/10/2018, às 16h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0002781-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011598

AUTOR: ROMILDO GARCIA DOS SANTOS (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da correção da data da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 16/01/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Mantenho a designação da data 17/05/2019 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0002606-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011594 SILVIO LUIZ SIQUEIRA (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2018, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 20/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001251-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011602 FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30/10/2018, às 17h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A

impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0002775-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011587

AUTOR: MARIA MADALENA MACIEL LEITE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/11/2018, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002534-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011590

AUTOR: MARCIO ABRANTES DE QUEIROZ (SP388752 - ADRIANA CRISTINA BEZERRA LEME, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA, SP384938 - ARIELLE DE SOUZA FERREIRA BATISTA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizarem-se nos dias 21/11/2018, às 16:30h e 24/01/2019, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 17/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002480-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011595 OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprir integralmente a decisão - termo n.º 6343011594/2018, sob pena de extinção do feito.

0002047-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011585 URBANO APOLONIO DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/11/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002572-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011597

AUTOR: LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/01/2019, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 20/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002531-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011586  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 02/04/2019, às 15:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002598-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011588  
AUTOR: WANILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/11/2018, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001033-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011592  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CONRADO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, ciência às partes acerca do bloqueio judicial realizado via BacenJud.

0002635-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011591  
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO ALVES (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002746-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343011589 ISABEL CRISTINA FERREIRA  
(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/11/2018, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6341000540**

**DESPACHO JEF - 5**

0000715-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341003972

AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determino a realização de perícia especializada, nomeando como Perito Judicial o Doutor Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 12/11/2018, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000845-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341003993

AUTOR: JULIO CEZAR DE MELO (SP350296 - JOAO ANGELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os novos documentos carreados ao feito pela ré (eventos 13/14), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000873-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004016

AUTOR: PAULO PEREIRA (SP239038 - FABIO URBANO DA SILVA, SP406171 - PAULO YUTAKA TANIMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela ré CEF, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, para comparecer munida de documentos pessoais, nos termos do § 3º, do art. 334, do CPC.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001006-16.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004005

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DELL ANHOL (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não tendo cumprido a contento o despacho exarado em audiência, concedo a derradeira oportunidade para que a parte autora emenda a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, a fim de:

a) especificar os períodos de atividade especial;

b) apontar os agentes nocivos a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço.

Cumpridas as determinações, vista ao INSS.

Intime-se.

0000985-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004003

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001058-75.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004004

AUTOR: RAFAELE DE OLIVEIRA FOGACA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001050-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004007  
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo as manifestações e documentos dos “eventos” 09/14 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000954-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004000  
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo as manifestações e documentos dos “eventos” n. 10 e 13/14 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora comprovou o agendamento de requerimento administrativo perante o INSS, apresente a resposta ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000939-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004006  
AUTOR: STHEFANY PROENCA RAMOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação do “evento” n. 13 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14h05min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000982-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004001  
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum

da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000922-78.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341004013  
AUTOR: MILTON CARDOSO DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação do “evento” n. 14 como emenda à inicial.

No entanto, considerando que a parte autora não cumpriu a contento o determinado no despacho de “evento” n. 11, determino a derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, detalhadamente, o tempo a crescer (mensurando-o) ao já reconhecido na via administrativa.

Ressalte-se que compete à parte autora demonstrar que com os períodos aos quais busca reconhecimento na via judicial (rural e/ou especial), somados aos já constantes na contagem do INSS, totalizarão o período mínimo para a concessão do benefício pleiteado.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001190-35.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341003985  
AUTOR: ANGELICA APARECIDA BUENO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

No mais, observa-se que a petição inicial não apresenta a identificação dos outros membros que compõem núcleo familiar, tão pouco menciona a renda dos respectivos familiares.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Por fim, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001180-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341003992  
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP339021 - CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 50003592320184036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndência ou coisa julgada) o processo 00046673720114036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, vez que referiu-se a pedido diverso da presente ação, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de pensão por morte.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

No mais, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000050-63.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001555  
AUTOR: NEUZA NUNES DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0001045-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001556  
AUTOR: EVANILDA FLORIANO SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada aos autos da cópia autenticada da procuração, conforme previamente requerido, a qual ficará disponível para consulta eletrônica nos documentos anexos ao processo. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000541

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001915-58.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341003987  
AUTOR: JACIRA ANTONIA MEIRA SILVANO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacira Antônia Meira Silvano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de André Cristiano Meira Silvano, ocorrido em 01/03/2007.

Alega a parte autora, em síntese, que o falecido é seu filho e que ele ajudava a manter as despesas da casa. Juntou documentos (evento nº 02).

Citado (evento nº 19), o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para processamento e julgamento da ação e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminares

Incompetência da Justiça Federal

As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Prescrição:

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Mérito

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a

pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.

É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.

Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.

Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no REsp 1.420.928/RS 2013/0389748-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 14/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, publicação: DJe de 20/10/2014; REsp 1.497.570/PR 2014/0300517-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicação: DJ de 09/03/2015).

Por outro lado, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão, é relativa, já que não qualificada pela lei (cf. Pedilef 50118757220114047201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 12/11/2014, publicação: 05/12/2014).

Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.

Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.

Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.

Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado.

Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucedem que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições agora reclamado não pode ser confundido com aquele instituto, de vez que não impede o deferimento do benefício, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se

postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

No caso dos autos, o ponto controvertido é a dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

O óbito de André Cristiano Meira Silvano, ocorrido em 01/03/2007, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 07 do evento nº 02. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pela cópia da CTPS do falecido, onde consta um contrato de trabalho para Giane Christina S. Fujisawa e outros, com data de início em 23/09/2005 e data de término em 01/03/2007, data do falecimento.

Em emenda à inicial a parte autora afirmou que sua família é constituída de quatro pessoas, além do falecido, e que a renda familiar era composta do salário de seu esposo e do finado. Também afirmou que casa em que moravam era cedida pela fazenda em que o falecido trabalhava (doc. 10).

A autora não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.

No tocante à atividade probatória do réu, verifica-se que o réu também não apresentou documentos.

No que tange à prova oral em audiência realizada neste juízo, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, Nilce Aparecida Nogueira Carone e de Andreia Martins Fogaça Silva.

A testemunha Nilce Aparecida Nogueira Carone relatou que teve contato com a família da autora até o falecido ter por volta de 14 anos de idade, época em que a depoente deixou a fazenda em que residiam. Disse que a autora tinha outros dois filhos, um mais novo e uma mais velha, que não trabalhavam. Relatou que o marido da autora trabalhava como tratorista. Afirmou que tomou conhecimento de que o falecido começou a trabalhar na fazenda alguns anos depois. Foi avisada de que o finado havia sofrido um acidente no secador. Nem a autora, nem seus outros filhos trabalhavam.

A testemunha Andreia Martins Fogaça Silva disse que conhece a autora há onze anos, porque foram vizinhas na Fazenda. Relatou que o falecido começou a trabalhar na Fazenda com 18 anos, na parte de secador, onde ele sofreu um acidente e veio a óbito. Na época trabalhavam na Fazenda o falecido e o pai dele e a família vivia com os rendimentos deles. Afirmou que a renda do finado ajudava no sustento da autora. Na época nenhum dos demais filhos da autora trabalhava.

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo, portanto, sem comprovada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Para que os pais tenham direito à pensão por morte dos filhos, não é necessária a dependência total, mas sendo parcial a dependência há de ser substancial, isto é, aquela que provoca perda significativa do “status” econômico.

Da narrativa da inicial não se colhe dependência econômica da autora em relação ao filho falecido e, nem mesmo, auxílio substancial. Dos autos o que se apreende é que o falecido contribuía com a família para custear despesas da casa, o que é natural entre familiares. Entretanto, a mera divisão das despesas domésticas não configura dependência econômica. Além disso, consoante narrado pelas testemunhas, o marido da autora e pai do falecido já exercia atividade laborativa antes de o finado alcançar a idade para trabalhar. Nesse quadro, em que o filho jovem falece ostentando contrato de trabalho de curta duração, no caso inferior a dois anos, não há que se falar em auxílio substancial. Logo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a dependência econômica com relação ao filho falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000356-32.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341003991

AUTOR: ILCINEIA APARECIDA SOARES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Ilcineia Aparecida Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de José Aparecido de Almeida, ocorrido em 27/11/2017.

Alega a parte autora, em síntese, que manteve união estável com o falecido desde janeiro de 2015. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte. Juntou documentos (eventos nº 02 e 04).

Citado (evento nº 11), o réu deixou de apresentar contestação.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Da revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão

previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.

É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.

Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.

Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no REsp 1.420.928/RS 2013/0389748-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 14/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, publicação: DJe de 20/10/2014; REsp 1.497.570/PR 2014/0300517-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicação: DJ de 09/03/2015).

Por outro lado, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão, é relativa, já que não qualificada pela lei (cf. Pedilef 50118757220114047201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 12/11/2014, publicação: 05/12/2014).

Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.

Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.

Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.

Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado.

Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucedo que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições agora reclamado não pode ser confundido com aquele instituto, de vez que não impede o deferimento do benefício, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

No caso dos autos, os pontos controvertidos são a união estável entre a autora e o falecido José Aparecido de Almeida desde janeiro de 2015, e a qualidade de segurado do finado como trabalhador rural.

O óbito de José Aparecido de Almeida, ocorrido em 27/11/2017, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 03 do evento nº 04. A respeito da união estável, a parte autora não trouxe nenhum documento. Alegou na inicial que viveu em união estável com o falecido desde janeiro de 2015, mas que somente oficializaram a união em setembro de 2017, dois meses antes do falecimento.

Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei.

Para comprovar a alegada qualidade de segurado do falecido, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: CTPS do falecido, onde constam registros de contrato de trabalho rural nos anos de 2003, 2004, 2013 e que o último registro de contrato de trabalho foi como serviços rurais gerais, no período de 01/11/2015 a 01/03/2016 para Samuel Gomes de Lima; notas fiscais de produtor rural em nome do falecido, datas de 07/02/2012, 09/02/2012, 12/02/2012, 16/02/2012, 15/03/2012, 10/06/2012, referentes à comercialização de tomate, pepino, abobrinha, jiló, pimenta, vagem, maxixe; declaração de Aptidão ao Pronaf – Cadastro de Agricultor Familiar, em nome do falecido, datada de 20/08/2012.

No que tange à prova oral em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter conhecido o falecido em janeiro de 2015. Relatou que após se conhecerem foram morar juntos e conviveram por uns dois anos, mas não tiveram filhos. Disse que em 2015 o falecido se empregou na Prefeitura, tendo trabalhado um ano e meio como vigia. Relatou que ele trabalhava como vigia à noite e durante o dia cuidava do sítio. Posteriormente, após sair da Prefeitura, o falecido foi trabalhar na lavoura, no Sítio Batista, que era do pai dele. Afirmou que ajudava o finado no trabalho rural.

Foram inquiridas, ainda, três testemunhas arroladas pela parte autora: Antônio Francisco da Silva, Gilmar de Souza Ribeiro e Marcio Antônio Rodrigues de Oliveira.

Os três depoentes afirmaram conhecer a autora e que ela era companheira do falecido, José, desde 2015. As testemunhas também foram uníssonas em afirmar que o finado era trabalhador rural e que essa era a profissão exercida por ele até a data do óbito. Também relataram

que o falecido exerceu a profissão de vigia na Prefeitura, por pouco tempo, e que, posteriormente, ele voltou ao trabalho rural. A união estável entre a autora e o falecido restou devidamente comprovada pelos relatos da demandante e das testemunhas arroladas por ela. Pela prova testemunhal produzida é possível reconhecer que a autora manteve união estável com José Aparecido de Almeida de janeiro de 2015 até a data do falecimento.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, entretanto, a mesma sorte não socorre a autora.

Em que pese os depoimentos das testemunhas, afirmando que o falecido era trabalhador rural, a autora asseverou que ele exerceu atividade urbana, por um ano e meio, a partir de 2015, como vigia. Tal fato descaracteriza a alegada condição de segurado especial do falecido, nos termos do art. 11, § 9º, inc. III, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, inexistem nos autos documentos posteriores a 2015 que sirvam como início de prova material do alegado labor campesino anterior ao falecimento.

Ausente início de prova material do trabalho rural neste período, inadmissível o reconhecimento do trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos do enunciado sumular 149/STJ.

Logo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000277-53.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341003988

AUTOR: JAIME MARIANO LEITE FILHO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Jaime Mariano Leite Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1977, de 03/12/1985 a 30/09/1989 e de 01/02/1990 a 31/10/1991.

Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 16).

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

I) Da renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos sob pena da incompetência absoluta do juízo

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º 01.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, “g”), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI).

O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC.

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, “in verbis”:

“3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data

de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.

De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, § 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, §9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 31/12/1977, de 03/12/1985 a 30/09/1989 e de 01/02/1990 a 31/10/1991 como de atividade rural, sob o argumento de ter trabalho como boia-fria e em regime de economia familiar.

Para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos do evento nº 02: 1) certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 06/10/1944, em que o pai do autor foi qualificado como lavrador; 2) título eleitoral, emitido em 19/07/1978, em que o autor foi qualificado como lavrador; 3) Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 15/12/1978, onde constou que o autor era lavrador; 4) certidão de casamento do autor, celebrado em 22/12/1984, na qual ele foi qualificado como lavrador; 5) certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos nos anos de 1985, 1993 e 1996, em que constou como profissão do autor lavrador; 6) pedido de talonário de produtor em nome do autor, com validade até 10/12/1995 10/12/1995; declaração cadastral de produtor em nome do autor, com validade até 10/12/1995; requerimento para atestado de antecedentes criminais, datado de 07/07/1999, em que o autor se qualificou como lavrador.

Em audiência realizada neste juízo, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, João Pedro da Rosa, Sérgio Luiz de Almeida e José Maria Duarte.

As testemunhas Sérgio Luiz de Almeida e José Maria Duarte não presenciaram o labor rural que o autor teria exercido nos períodos mencionados na inicial, eis que o conheceram posteriormente.

A testemunha João Pedro da Rosa afirmou conhecer o autor desde a infância e que o demandante começou a trabalhar ainda criança. Relatou que o autor trabalhou na lavoura com os pais e, posteriormente, por dia. Disse que o autor também trabalhou no sítio do depoente. Asseverou ter tido contato com o autor até 1991, pois em 1992 o depoente mudou-se para Itapeva.

Embora consista no depoimento de uma única testemunha a prova testemunhal produzida foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado e confirmar que a parte autora desempenhou trabalho rural durante os períodos mencionados na inicial.

Dada a vedação constitucional do trabalho aos menores de 14 anos (artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal), reconheço que o autor desempenhou atividade rural a partir da data em que completou essa idade, ou seja, de 20/05/1973 a 31/12/1977, de 03/12/1985 a 30/09/1989 e de 01/02/1990 a 31/10/1991.

**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 29/05/2017 (fl. 60 do doc. 02), o autor contava com 36 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição e carência de 229 meses.

Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- Declarar que o autor desempenhou atividade rural de 20/05/1973 a 31/12/1977, de 03/12/1985 a 30/09/1989 e de 01/02/1990 a 31/10/1991, períodos que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejarem contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, §9º, da CF/88);
- condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo em 29/05/2017 (fl. 60 do doc. 02), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Oficiem-se. Cumpra-se.

0000334-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341003994

AUTOR: JURANDIR ASSIS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JURANDIR ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 08/03/1973 a 12/01/1988.

Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.

Citado (evento nº 11) o réu não apresentou contestação.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Da revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI).

O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC.

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, “in verbis”:

“3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.

De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, § 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201,

§9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento do período de 08/03/1973 a 12/01/1988 como de atividade rural.

Para comprovar o alegado labor campesino a parte autora colacionou os documentos do evento nº 02, dos quais serve como início de prova material a inscrição eleitoral, emitida em 28/07/1980, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

Em audiência realizada neste juízo, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, Irani Dias de Oliveira e José Carlos Del Anhol.

A testemunha Irani Dias de Oliveira afirmou conhecer o autor desde a infância, do bairro Varginha. Afirmou que o autor começou a trabalhar na lavoura, com o pai dele, aos doze anos de idade. Plantavam feijão e milho e criavam porcos. O autor trabalhou para Antônio Rodrigues. Não chegaram a trabalhar juntos. Disse que o autor trabalhou com o pai dele nas terras de Antônio Rodrigues, até 1988 ou 1990. Relatou que vendiam a produção na cidade. Disse que a produção era em parceria com Antônio Rodrigues.

José Carlos Del Anhol disse conhecer o autor desde que ele tinha doze anos de idade. Na época o autor trabalhava na lavoura com o pai dele, plantando feijão, milho e alguma miudeza. O autor trabalhava com o pai na terra de Antônio Rodrigues, até 1988 ou 1990. Antônio Rodrigues era o patrão do autor e do pai dele e eles eram diaristas. Acredita que o autor recebia por dia e que a produção ficava com o patrão.

Como se vê, a prova testemunhal foi contraditória ao relatar o tipo de trabalho rural desempenhado pelo autor e o pai dele. A testemunha Irani afirmou que eles eram parceiros de Antônio Rodrigues, dividindo com ele a produção. Já a testemunha José Carlos asseverou, de maneira convicta, que o autor e o pai dele eram empregados diaristas e que a produção pertencia ao patrão, Antônio Rodrigues.

Em razão da contradição, tem-se que a prova testemunhal não foi hábil a comprovar o trabalho rural do autor no período mencionado na inicial, sendo possível, portanto, reconhecer que ele exerceu trabalho campesino, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015.

Tendo o demandante apresentado um documento emitido no ano de 1980, qual seja, sua inscrição eleitoral, reconhece-se como de atividade campesina o período de 01/01/1980 a 31/12/1980.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 10/11/2017 (fl. 07 do doc. 02), o autor contava com 24 anos e 01 dia de contribuição e carência de 281 meses.

Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) Declarar que o autor desempenhou atividade rural de 01/01/1980 a 31/12/1980 que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, §9º, da CF/88);

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Oficiem-se. Cumpra-se.

0001720-73.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004008

AUTOR: IRACEMA MARIA DE LIMA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IRACEMA MARIA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 14).

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminar:

Da prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 12), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a").

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que "tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual" (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver

pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, realizado em 17/05/2017 (fl. 17 do doc. 01).

A parte autora preenche o requisito etário, tendo completado 55 anos em 05/08/2016, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos (fl. 01 do doc. 01).

A demandante juntou aos autos, para comprovar o alegado labor rural, documentos, dos quais servem como início de prova material os seguintes: CTPS do marido da autora, Benedito Francisco de Lima, constando os seguintes registros: 06/08/2014 a 06/02/2015, como serviços rurais gerais; 06/07/2015, sem data de saída, como trabalhador agrícola; CTPS da autora, sem registros de contrato de trabalho; contrato de

comodato de imóvel rural, firmado pela autora com David Moreira, comodante, em 26/03/2013, com prazo de duração indeterminado, com finalidade de moradia e exploração agrícola, sendo o imóvel situado no Bairro das Formigas, Taquarivaí; certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1981, 1982, 1984, 1985, 1987, 1989, nas quais o marido da autora, Benedito, foi qualificado como lavrador, sendo que na certidão do filho nascido em 1984, a autora também foi qualificada como lavradora.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de enfrentar, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na peça inaugural (evento nº 14). Apresentou cópia do processo administrativo, instruído com os mesmos documentos que instruíram a inicial.

Em audiência foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora: Pedro Domingos Ribeiro, José Fogaça de Almeida e João Lopes de Almeida.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, espontâneos e mais ou menos circunstanciados, confirmaram que a parte autora exerceu labor campesino nos últimos dez anos.

João Lopes de Almeida relatou conhecer a autora há uns dez anos e que nesse período ela sempre trabalhou na lavoura, tanto em colheita de laranja, numa Fazenda em Ribeirão Grande, quanto em cultivo de horta na propriedade dela.

A testemunha José Fogaça de Almeida afirmou conhecer a autora há uns nove ou dez anos. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura.

Relatou que a autora trabalhou na Fazenda de Eupídio. Mais recentemente trabalharam no Tomate Bom, para o Rogério e ultimamente para Luís Marri na laranja. Relatou que a autora também cultivava uma horta e cria galinhas.

Por fim, a testemunha Pedro Domingos Ribeiro disse conhecer a autora há uns 10 anos, do bairro das Formigas. Relatou que ela trabalha na lavoura, na colheita de laranja e no cultivo de uma horta. Afirmou que ela também trabalhou em lavouras de tomate e feijão e labora em qualquer tipo de cultura, com o marido dela.

Embora tenham os depoimentos das testemunhas comprovado o exercício de labor campesino pela autora apenas nos últimos dez anos, já que todos a conheceram na mesma época, quando ela se mudou para o Bairro das Formigas, verifica-se dos documentos apresentados como início de prova material, que, pelo menos, desde o ano de 1981 a autora e seu marido são trabalhadores rurais.

Outrossim, a limitação da prova testemunhal, bem como documental, a período mais recente não impede o reconhecimento de labor campesino em período anterior. Nesse sentido é a Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

Ademais, o INSS, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

Logo, o benefício é devido a partir de 17/05/2017 (fl. 17 do evento nº 02).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 17/05/2017 (fl. 17 do evento nº 02). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Oficiem-se. Cumpra-se”.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000614-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341003969

AUTOR: DIVA COELHO SANTOS (SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 16 dias do mês de outubro de 2018, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Guilherme Castro Lôpo, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), AUSENTES a autora, sua advogada, Dra. Sheila Eloise dos Santos (OAB/SP nº 355243), as testemunhas arroladas pela parte autora e o Procurador Federal representante do INSS. Na sequência, inviabilizada a instalação dos trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Diva Coelho Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Com efeito, da análise dos autos observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu(ua) advogado (a), para a audiência de instrução, debates e julgamento, a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão legal, extingue-se “[...] o processo, além dos casos previstos em lei [...]”, “[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publicada em audiência. Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo.

Oficiem-se. Cumpra-se”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de outubro de 2018, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Guilherme Castro Lôpo, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr. Efrain da Silva Lima (OAB/SP nº 375.998), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA 1

Nome: José Ferreira de Lima Sobrinho

Identidade: 33419407

CPF: 062.712.598-04

Data de nascimento: 14/08/1949

Endereço: Bairro Taquaral , Fazenda Bela Vista ,Itapeva- SP

TESTEMUNHA 2

Nome: Olívio Nicacio da Rocha

Identidade: 8.630.704-6

CPF: 750.752.708-59

Data de nascimento: 01/09/1947

Endereço: Estrada Vacinal Mario Covas nº 5754 , Bairro de Cima, Itapeva- SP

TESTEMUNHA 3

Nome: Juraci Carvalho Galvão

Identidade: 17005641

CPF: 054.888.928-77

Data de nascimento: 28/05/1958

Endereço: Rua 9 de Julho nº 1272, Jd. Grajau- Itapeva- SP

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo “\*.mp3”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e em caso de procedência a concessão da tutela de urgência, tendo em vista o início de prova material e a robusta prova testemunhal, diante do caráter alimentar da verba”. Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Sérgio de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 8453, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000554-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6341004020

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE JESUS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de outubro de 2018, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Guilherme Castro Lôpo, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda (OAB/SP nº 232.246), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi realizado o interrogatório da parte autora. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

#### TESTEMUNHA 1

Nome: Benedito Pinto

Identidade: 22.328.705-2

CPF: 075.196.368-28

Data de nascimento: 23/10/1946

Endereço: Rua João França Machado nº 201, Ribeirão Branco - SP

#### TESTEMUNHA 2

Nome: Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves

Identidade: 37.437.180-5

CPF: 245.833.708-22

Data de nascimento: 17/08/1950

Endereço: Rua 6 de Agosto nº 131, Vila da Paz, Ribeirão Branco - SP

TESTEMUNHA 3

Nome: Maria Aparecida da Conceição Bento Travassos

Identidade: 30.208.875-1

CPF: 110.402.288-52

Data de nascimento: 08/09/1962

Endereço: Rua João França Machado nº 169, Ribeirão Branco - SP

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo “\*.mp3”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Sérgio de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 8453, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0001664-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6341004018

AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de outubro de 2018, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Guilherme Castro Lôpo, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dra. Luciene Gonzales Rodrigues (OAB/SP 265.384), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Antes de iniciada a audiência, pela parte autora foi dito que emendava a inicial, para constar do pedido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, proporcional.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA 1

Nome: Amilton Luiz de Andrade

Identidade: 40.230.124-9

CPF: 084.821.998.89

Data de nascimento: 18/03/1953

Endereço: Rua Gregório Brizola, nº1120, Bom Sucesso de Itararé/SP.

#### TESTEMUNHA 2

Nome: Narciso Nunes de Barros

Identidade: 14.002.546-7

CPF: 198.075.298-24

Data de nascimento: 14/09/1946

Endereço: Rua Pedro Nino nº 213, Bom Sucesso de Itararé- SP

#### TESTEMUNHA 3

Nome: Nosor Cruz dos Santos

Identidade: 63.376.522-3

CPF: 076.589.058-52

Data de nascimento: 24/11/1964

Endereço: Rua Doraci Ferreira da Silva nº 201, Bom Sucesso de Itararé- SP

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo “\*.mp3”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Recebo a emenda à inicial. Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Sérgio de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 8453, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000097-71.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6341004019

AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de outubro de 2018, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Guilherme Castro Lôpo, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dra. Renata Marins Silva (OAB/SP nº 325.650), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

#### TESTEMUNHA 1

Nome: Dalva Dias Cheleider

Identidade: 24.198.039-2

CPF: 141.713.348-10

Data de nascimento: 18/08/1966

Endereço: Bairro do Barreiro , Nova Campina- SP

#### TESTEMUNHA 2

Nome: Pedro de Pontes Cheleider

Identidade: 20.504.275-2

CPF: 099.296.768-64

Data de nascimento: 27/06/1962

Endereço: Bairro do Barreiro, Nova Campina - SP

#### TESTEMUNHA 3

Nome: Ede Wilson Rodrigues de Oliveira

Identidade: 20.229.941-7

CPF: 099.237.678-50

Data de nascimento: 29/07/1970

Endereço: Rua Salvador Antônio Oliveira nº 135, Bairro do Barreiro, Nova Campina- SP

9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Sérgio de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 8453, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000234-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6341004023

AUTOR: JOSUE MORAIS DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de outubro de 2018, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Guilherme Castro Lôpo, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu advogado(a), Dr. Joel Gonzales (OAB/SP nº 61.676), e das testemunhas arroladas por ele. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

#### TESTEMUNHA 1

Nome: Antonio Carlos Ferreira de Almeida

Identidade: 17.575.502

CPF: 072.743.698-81

Data de nascimento: 27/01/1964

Endereço: Bairro Correia I, Ribeirão Branco - SP

#### TESTEMUNHA 2

Nome: Salvador Correa de Moraes

Identidade: 15.349.781-6

CPF: 040.977.058-22

Data de nascimento: 06/01/1960

Endereço: Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo “\*.mp3”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº

9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Sérgio de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 8453, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002148-81.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001558

AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6341000543**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos

celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001211-11.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004029  
AUTOR: RODRIGO VAZ DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001201-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004039  
AUTOR: OIRASIL NICACIO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001202-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004038  
AUTOR: OLGA APARECIDA NUNES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001203-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004037  
AUTOR: OSMAR MACIEL DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001204-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004045  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001207-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004044  
AUTOR: PLACIDO CANDIDO ALVES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001210-26.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004030  
AUTOR: RENATO FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001197-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004043  
AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS SOUSA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001208-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004032  
AUTOR: REINALDO VELOSO DO ESPIRITO SANTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001205-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004035  
AUTOR: PEDRO CARVALHO DE ARAUJO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001200-79.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004040  
AUTOR: OIRASIL FERREIRA VIEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001212-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004028  
AUTOR: ROGERIO MACIEL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001199-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004041  
AUTOR: NOELI APARECIDA DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001198-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004042  
AUTOR: NILTON FREITAS VIEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001209-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004031  
AUTOR: REINOL RIBEIRO DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001206-86.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341004034  
AUTOR: PEDRO RAMOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6205000115**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000303-71.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000902  
AUTOR: NICANOR DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.  
Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. (...)” Designada audiência, não houve comparecimento da parte autora. Os Juizados Especiais Federais regem-se pelos princípios da oralidade, da celeridade e da simplicidade, razão pela qual o não comparecimento a atos designados pelo Juízo implica em extinção do feito nos termos do dispositivo acima mencionado. Por tais motivos, declaro extinto o feito sem

**resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.**

0000137-39.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000894  
AUTOR: ROSANA MARTINS TEIXEIRA GONCALVES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000220-55.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000893  
AUTOR: ANGELICA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000059-45.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000905  
AUTOR: HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz que sempre foi trabalhadora rural e que deu à luz a ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES em 30/07/2013 e a MARIA HELIZA CAVALHEIRO em 31/08/2016, razões pelas quais requereu o benefício de salário maternidade sob o NB: NB nº. 80/174.633.603-7, entretanto foi indeferido pelo INSS.

Com a inicial vieram os documentos (arquivo 2 ). Após houve nova juntada de documentos (arquivos 11, 14, 15 e 24)

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Audiência de instrução realizada em 11/07/2018 .

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a configuração da prescrição quinquenal, pois não houve o transcurso de mais de cinco anos entre o nascimento das filhas (30/07/2013 e 31/08/2016) e a data da propositura da presente ação (23/02/2018).

De outro lado, não foi juntado aos autos comprovante de indeferimento administrativo do INSS, entretanto, presente a contestação, entendo configurada a lide.

Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade tem fundamento no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e está regulamentado no artigo 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele.

Para gozo do benefício do salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: 1) qualidade de segurada; 2) maternidade e, quando for o caso, 3) o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).

No caso dos autos, a maternidade restou comprovada pelas certidões (arquivo 2, fls. 07 e 08), sendo que o nascimento em 30/07/2013 e 31/08/2016.

A controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como da carência exigida para gozo do benefício pretendido.

Para provar da sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores aos dois partos, a parte requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Cópia da sua carteira de identidade e CPF;
- b) Certidão de nascimento de sua filha Ana Paula Gonçalves Rodrigues;
- c) Certidão de nascimento de sua filha Maria Heliza Cavalheiro;
- d) Comprovante de residência em nome de sua genitora. constando endereço rural;
- e) CPF e RG da genitora; e
- f) Declaração de Escolaridade, emitida pela Secretaria de Educação.

A autora afirmou que mora com sua mãe (Maria C Gonçalves) e sua tia no Assentamento Itamarati desde quando tinha 14 anos de idade e que cuida da casa e trabalha no cultivo da terra. Que o pai faleceu há três anos. Relatou que recebe R\$ 150.00 (cento e cinquenta) reais de pensão alimentícia da filha Ana Paula, além da bolsa-família.

As testemunhas assim se manifestaram:

A testemunha Valdenice Regina Polli disse que o lote no Assentamento Itamarati é de propriedade da tia da autora (D. Rosa), é que no local tem plantação de batata, mandioca, além de criação de porcos e galinhas. Acrescentou que a parte autora também ganha uma ajuda

financeira para cuidar da sobrinha menor, pois a irmã desta trabalha fora do lote.

A testemunha Jeiziele Derro da Silva declarou que: foi colega de colégio da parte autora por dois anos e que a profissão da Helione é dona de casa, mas que também trabalha na roça.

## FUNDAMENTAÇÃO

O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I a II - (omissis);

III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei”.

A Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige comprovação de atividade rural baseada em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei).

Assim, apesar das declarações das testemunhas serem razoavelmente harmônicas, não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte requerente em nenhum período alegado, ou seja, quer antes do nascimento da filha ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES em 30/07/2013, ou mesmo antes do nascimento da filha MARIA HELIZA CAVALHEIRO em 31/08/2016.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) STJ. Corte Especial. REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015 (recurso repetitivo)w1.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROMISSO DE TESTEMUNHA SUSPEITA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O compromisso legal indevidamente tomado de testemunha suspeita não invalida a prova, pois realizado como lembrança do crime de falso testemunho - no qual não incide o informante - e não como critério de valoração da prova, que é exercido livremente pelo juiz (princípio da persuasão racional). 2. Como para a prova da convivência marital e dependência econômica, não veio a Lei 8.213/91 a exigir início de prova material, é válida a amplitude do princípio processual da persuasão racional. 3. Clara a convivência more  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2018 790/850

uxorio, a dependência econômica é presumida. 4. Ocorrendo o óbito do segurado na vigência da Lei nº 9.528/97 e havendo mora de mais de trinta dias para o requerimento, este se torna o termo inicial do benefício. (AC 199971120010987, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/09/2003)

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

### **DESPACHO JEF - 5**

0000315-85.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000896

AUTOR: BEATRIZ ALVES NILBA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural, impondo-se a produção de prova de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em período imediatamente anterior ao nascimento da prole.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/02/2019, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000222-25.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000904

AUTOR: DIONISIA CESPEDES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 14/12/2018 às 09h:00min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000180-73.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000906

AUTOR: HERICLES FRANCO SZAUCOSKI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 14/12/2018 às 09h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000381-65.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000898

AUTOR: HELLEN FLAVIA SIMOES BURGO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos indicados no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção/litispendência/coisa julgada.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000179-88.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000903

AUTOR: CELSO ROSA DE LIMA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 23/11/2018 às 11h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000398-04.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000901

AUTOR: EUNICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de

conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 23/11/2018 às 16h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

3. Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, o atestado médico mais recente é de maio/18 e atesta que a autora vem realizando tratamento sem indicar a situação do quadro clínico da autora; assim, somente após a perícia médica determinada no item 2 supra este Juízo poderá formar convicção acerca da incapacidade alegada pela parte autora.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.**

0000378-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000899

AUTOR: SIDNEY JOSE DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000369-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000900

AUTOR: ANTONIO BENITES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000367-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000897

AUTOR: LOIR IRACEMA DIAS RIBEIRO (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Decorrido o prazo supramencionado sem a manifestação expressa, o feito será extinto sem resolução de mérito.

3. Sem prejuízo da determinação supra, em igual prazo, deverá a autora fazer prova de filiação ao RGPS e, ademais, esclarecer onde reside de fato, para verificação da competência territorial deste Juízo, uma vez que a procuração e a declaração de hipossuficiência trazidas com a inicial indicam endereço em Dourados/MS.

4. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

5. Intime-se a autora para emenda à inicial, nos termos dos itens 2 e 3. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para designação de perícia; caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas, voltem conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2018/6206000169

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000051-65.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000099  
AUTOR: ADIVANDE GRUPP (MS022533 - RAQUEL BRAMBILLA CARVALHO PICININ)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, se manifestar acerca da contestação, indicar as testemunhas que pretende ouvir e especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000038-66.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000102ADRIANA QUIRINO CAVALCANTE (MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000226

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009861  
AUTOR: MARIA CRISTINA PRADO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000651-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009860  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002193-79.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009858  
AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROZANTE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) VANESSA CRISTINA DA SILVA LEITE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) ADRIANO RODRIGO ROZANTE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) VANESSA CRISTINA DA SILVA LEITE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002155-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009859  
AUTOR: DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000215-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009838  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA RODRIGUES DEFANI (SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000423-46.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009853  
AUTOR: SAMUEL DARIO MANFRIN RINALDI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem se.

0000166-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009863  
AUTOR: APARECIDA NAZARE DE CAMPOS FERRARI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000254-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009870  
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS MARTINS CARDOSO (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença nº 31/619.796.805-7, com DIB em 17/08/2017 e DCB em 31/10/2017, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001684-46.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336009857  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/607.600.206-2, a partir de 21/07/2018, e a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Reinicie-se o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/10/2018.

Fixo o prazo de até 60 dias (a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ) para que o INSS dê início ao programa de reabilitação profissional, com a formal convocação do(a) segurado(a) para submissão ao serviço previdenciário, preferencialmente, no domicílio do(a) autor(a), podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/1999. Eventual necessidade de dilação do prazo justificada não será obstada por este juízo.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder

ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999.

No caso de a parte autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento inicial da medida.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condene o INSS a restituir a integralidade dos valores empenhados nas perícias médicas. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001648-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336009806  
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo e a súmula da r. sentença passem a ser lidos com a redação acima.

No mais, mantenho a íntegra da sentença tal como lançada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001536-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336009807  
AUTOR: IRINEU PERDOMO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF - 5**

0000255-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009850  
AUTOR: THIAGO APARECIDO DE SOUZA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 41/42), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n.

458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009866  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório do Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à averbação dos períodos reconhecidos, e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, pagando-lhe as prestações vencidas desde então (... acrescidas de juros de mora e correção monetária calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal...), fixando a DIP em 16/03/2015.

Ambas as partes apresentaram planilhas de cálculos com os valores que entendiam devidos, sem chegarem a um consenso. Assim, em razão da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos já apresentados.

Evento nº 50 e 52: Conforme informação apresentada, os cálculos do autor após correção (desconto do valor referente à renúncia ao excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação) devem ser considerados para homologação.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 46/47), com a ressalva do desconto dos valores excedentes a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, com os seguintes parâmetros:

- Valor total = R\$ 56.201,13  
Principal = R\$ 46.448,90  
Juros de Mora = R\$ 9.752,23  
- COMPETÊNCIAS:  
Nº de meses do exercício corrente (2018)= 'zero'  
Valor exercício corrente= 'zero'  
Nº de meses exercícios anteriores= 54  
Valor exercícios anteriores= R\$ 56.201,13

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009854  
AUTOR: CAMILA FERNANDA BOARO (SP343234 - BRUNA ARIELLE DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes da realização da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 04/12/2018 às 11h30min, especialidade CLÍNICA GERAL, com perito Doutor João Urias Brocco.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001397-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009865  
AUTOR: MARIA IRACI DE FREITAS SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 24/08/2018 (evento nº 36), tendo decorrido o prazo para recurso do(a) autor(a) em 10/09/2018, tendo em vista a suspensão do prazo no dia 07/09/2018, em decorrência da comemoração da Independência do Brasil. No entanto, a parte autora somente interpôs o recurso em 17/09/2018.

Assim, apesar do recurso ter sido interposto intempestivamente, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001629-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009848  
AUTOR: CELINA APARECIDA UMBELINO DA COSTA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001374-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009837  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MERONHA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Providencie a Secretaria a exclusão das petições constantes dos eventos nºs 33 e 34, e seus respectivos protocolos, pois se referem a pessoa estranha aos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001373-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009840  
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório do Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à averbação dos períodos reconhecidos, e proceder ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/11/2012), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes, e a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, nos termos expostos na sentença.

Ambas as partes apresentaram planilhas de cálculos com os valores que entendiam devidos, sem chegarem a um consenso. Assim, em razão da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de parecer acerca dos cálculos já apresentados.

Evento nº 36: Conforme parecer apresentado, os cálculos do autor após correção (desconto da competência 08/2018, sendo a DIP em 01/08/2018, conforme hiscreWeb), devem ser considerados para homologação.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 31/32), com a ressalva do desconto da competência 08/2018 (eventos nº 35/36).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, com os seguintes parâmetros:

- Valor total = R\$ 7.678,57

Principal = R\$ 7.182,10

Juros de mora = R\$ 496,47

- COMPETÊNCIAS:

Nº de meses do exercício corrente (2018)= 07

Valor exercício corrente= R\$ 709,02

Nº de meses exercícios anteriores= 62

Valor exercícios anteriores= R\$ 6.969,55

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009839  
AUTOR: VERA LUCIA ROJO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, no valor mensal de 100% da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito na data de seu falecimento, a partir de 05/06/2013 (DIB), e pagar a ela os valores em atraso compreendidos entre a DIB e a DIP, observados os parâmetros financeiros fixados na própria sentença (“correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução”), fixando a DIP em 01/05/2016.

Ambas as partes apresentaram planilhas de cálculos com os valores que entendiam devidos, sem chegarem a um consenso. Assim, em razão da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de parecer acerca dos cálculos já apresentados.

Evento nº 61: Conforme parecer apresentado, os cálculos do autor após correção (no que tange ao índice de juros aplicado), devem ser considerados para homologação.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 51/52), com a ressalva da correta aplicação do índice de juros de mora (eventos nº 60/61).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, com os seguintes parâmetros:

- Valor total = R\$ 38.325,11  
Principal = R\$ 33.977,18  
Juros de mora = R\$ 4.347,93  
- COMPETÊNCIAS:  
Nº de meses do exercício corrente (2018)= ‘zero’  
Valor exercício corrente= ‘zero’  
Nº de meses exercícios anteriores= 35  
Valor exercícios anteriores= R\$ 38.325,11

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009852

AUTOR: VALDIR MOACIR MOREIRA GONCALVES (SP397689 - IDAIANY MOREIRA GONÇALVES, SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 19 de setembro de 2018 (evento nº 30), tendo decorrido o prazo para recurso do(a) autor(a) em 03/10/2018. Houve interposição de recurso pela parte autora em 04/10/2018.

No entanto, apesar do recurso ter sido interposto intempestivamente, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009862

AUTOR: SERGIO ROBERTO CHAGAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 23/08/2018 (evento nº 22), tendo decorrido o prazo para recurso do(a) autor(a) em 06/09/2018. No entanto, a parte autora somente interpôs o recurso em 09/09/2018.

Assim, apesar do recurso ter sido interposto intempestivamente, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000358-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336009847

AUTOR: CAUSTURINA DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, providencie a Secretaria a exclusão do(s) arquivo(s) constante(s) do(s) evento(s) nº 52, bem como do seu(s) respectivo(s) protocolo(s), uma vez que não se refere(m) a este processo.

Apesar da juntada de novos cálculos aos autos pelo réu, os mesmos não podem ser homologados, pois elaborados em desconformidade com a sentença, mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado.

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a DER (10/12/2014). Foi fixada a DIP em 01/07/2015.

Ambas as partes apresentaram planilhas de cálculos com os valores que entendiam devidos, sem chegarem a um consenso. Assim, em razão da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de parecer acerca dos cálculos já apresentados.

Evento nº 58: Conforme parecer apresentado, os cálculos do autor após correção (valores fora da DIB e DIP: desconto dos valores das competências 07/2015 a 09/2015, conforme hiscreWeb), devem ser considerados para homologação.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 46/47), com a ressalva do desconto das competências 07/2015 a 09/2015, que já foram pagas administrativamente (eventos nº 57/58).

No mais, houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Por fim, vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, com os seguintes parâmetros:

- Valor total = R\$ 7.604,12

Principal = R\$ 6.455,47

Juros de mora = R\$ 1.148,65

- COMPETÊNCIAS:

Nº de meses do exercício corrente (2018)= 'zero'

Valor exercício corrente= 'zero'

Nº de meses exercícios anteriores= 07

Valor exercícios anteriores= R\$ 7.604,12

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001621-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336009851

AUTOR: MARCO ANTONIO GIGLIOTTI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001628-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336009849

AUTOR: VERA LUCIA MARCOLINO DE MARIA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, providencie-se o cancelamento e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001383-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006061

AUTOR: BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0001316-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006060JOSE RONALDO XAVIER DE ALENCAR (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001231-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006070JOSE ARLINDO TITO DA LUZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000913-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006069BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

0000240-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006065LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0000807-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006068ANA LUCIA FERREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000069-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006064LINDA SELMA DOS SANTOS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

0001444-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006072DALILA GONCALVES DELGADO BARBOSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000473-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006067LUZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001399-53.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006071BELINO DIAS PEGO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000308-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006066ALFA-GALVANICA JAUENSE NIQUELACAO DE METAIS LTDA - EPP (SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a aceitação da nomeação pelo perito, intimem-se as partes acerca do agendamento de data e hora para realização da perícia, conforme programação anexada aos autos em 16/10/2018. Ressalto que, por um equívoco, a intimação das partes acerca do dia e horário deixou de ser feita a tempo, uma vez que a perícia já estava agendada para a data de hoje. Caso não seja possível a realização da perícia por ausência de pessoas no imóvel, os casos serão analisados posteriormente pelo MM. Juiz Federal. Nada mais.**

0000119-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006040WAGNER ROBERTO PELEGRINO DE SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) THAIS CARVALHO DE SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WAGNER ROBERTO PELEGRINO DE SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000018-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006030

AUTOR: HELIO FRAZIO SAMPAIO MEDEIROS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000057-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006035

AUTOR: RODRIGO SANTOS LIMA DE JESUS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000023-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006032

AUTOR: MARCELO STRAMANTINOLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000118-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006039

AUTOR: MAKSUEL OLIVEIRA RODRIGUES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000101-04.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006036

AUTOR: THAIS BRICHI CASTALDELLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001116-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006043

AUTOR: JULIANO EMIDIO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000022-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006031

AUTOR: JONAS ADRIANO TONY (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000028-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006034  
AUTOR: ITAMARA FERNANDA DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000014-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006026  
AUTOR: GILSON RODRIGUES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000016-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006028  
AUTOR: PEDRO SOUSA NERIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000012-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006025  
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) IVANI MARIA DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) IVANI MARIA DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000120-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006041  
AUTOR: LEILANE MINUTTI BOLDO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000107-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006038  
AUTOR: EDSON CRISTIANO HONORATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SUELI PEREIRA DOS SANTOS HONORATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDSON CRISTIANO HONORATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000354-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006042  
AUTOR: RODRIGO JUNIOR AZEVEDO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUCIANA LIMA DA LUZ AZEVEDO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) RODRIGO JUNIOR AZEVEDO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000015-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006027  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000106-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006037  
AUTOR: ALISSON MARTINS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

0000017-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006029  
AUTOR: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOEL ELOI DE SOUSA FILHO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOEL ELOI DE SOUSA FILHO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000027-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006033  
AUTOR: JOAO LEAL CAMPOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) EDILZA ELISA DE CARVALHO CAMPOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOAO LEAL CAMPOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000143-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006046  
AUTOR: MARIANE SANTOS CONCEICAO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às preliminares alegadas, bem como sobre a informação contida na certidão do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.**

0000826-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006050CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO, SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

0000827-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006051CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO, SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6339000282**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000115-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002966  
AUTOR: SUELI APARECIDA BERLATTO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por SUELI APARECIDA BERLATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, não se constata situação

de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os benefícios vindicados.

De efeito, o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César do Espírito Santo, concluiu que a autora encontra-se apta para o desempenho de suas atividades habituais (de faxineira), revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição das considerações tecidas pelo expert médico:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade para o exercício do trabalho”.

Vale ressaltar que a conclusão do examinador não destoava do exame pericial elaborado em anterior ação proposta pela autora (evento 021), em que se concluiu que a incapacidade que acometia a autora, na época, era temporária, ou seja, passível de reversão, situação que, de fato, restou comprovada.

Também não se vislumbram motivos para discordar das conclusões do perito judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas nos períodos em que a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado).

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000477-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002979  
AUTOR: ROGERIO DIOGO GOMES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por ROGÉRIO DIOGO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por

invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, não se constata situação de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os benefícios vindicados.

De efeito, o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César do Espírito Santo, concluiu que o autor encontra-se apta para o desempenho de suas atividades habituais (de enfermeiro), revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição das considerações tecidas pelo expert médico (item III – descrição do caso):

“A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pelo autor. Com efeito, o Autor é enfermeiro. Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral”.

E não se vislumbram motivos para discordar das conclusões do perito judicial, de sorte a determinar a realização de nova perícia médica, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado.

Importante consignar, ainda, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000789-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002965  
AUTOR: IMACULADA TEIXEIRA SANCHES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IMACULADA TEIXEIRA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Colhe registrar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento teve cessada a designação para responder por este Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo afirma, em regime de economia familiar.

E, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da

obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso em análise, embora os diversos documentos anexados à inicial indiquem exercício de atividade rural pelo genitor da autora e, após seu casamento com Claumadir Sanches, também por seu marido, em épocas passadas, não se mostra possível estender à demandante a condição de rurícola do pai (após contrair matrimônio, no ano de 1980), tampouco a do esposo - posteriormente ao ano de 1988, quando este passou a se dedicar integralmente ao labor urbano, conforme demonstram os registros do CNIS -, tendo em vista a inexistência de documento indicativo de continuidade do trabalho rural, tanto pela requerente, quanto por seu cônjuge.

Não se está a desconhecer, evidentemente, as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para a obtenção de documentos comprobatórios da dedicação a tal espécie de labor. Ocorre que, mesmo nos tempos atuais, existem diversas situações do dia a dia em que a declaração da profissão nos é exigida, como ocorre, por exemplo, quando se preenche uma ficha de atendimento em ambulatório médico, hospital, clínicas particulares, laboratórios de exames clínicos etc, assim como de ficha cadastral em estabelecimentos bancários e comerciais, quando da abertura de contas correntes ou em caso de compra parcelada.

Destarte, ausente prova material (pois desconstituída ante a atividade urbana do esposo a partir de 1988), a pretensão não merece ser acolhida.

Em outras palavras, não se tem, no caso presente, comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, razão pela qual não faz jus a autora à pretendida aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

E não há que se cogitar de aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma.

Nesse sentido do exposto já aponta o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do

implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000659-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002964  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA LIMA BARROS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA FERREIRA LIMA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Colhe registrar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento teve cessada a designação para responder por este Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo afirma, em regime de economia familiar.

E, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso em análise, embora os diversos documentos anexados à inicial indiquem exercício de atividade rural por seu marido em época passada, não se mostra possível estender à autora a condição de rurícola do esposo após o ano de 1993, época em que seu cônjuge passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, conforme demonstram os registros do CNIS, tendo em vista a inexistência de documento indicativo de continuidade do trabalho rural, tanto pela autora, quanto pelo marido.

Não se está a desconhecer, evidentemente, as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para a obtenção de documentos comprobatórios da dedicação a tal espécie de labor. Ocorre que, mesmo nos tempos atuais, existem diversas situações do dia a dia em que a declaração da profissão nos é exigida, como ocorre, por exemplo, quando se preenche uma ficha de atendimento em ambulatório médico, hospital, clínicas particulares, laboratórios de exames clínicos etc, assim como de ficha cadastral em estabelecimentos bancários e comerciais, quando da abertura de contas correntes ou em caso de compra parcelada.

Também os depoimentos prestados pelas testemunhas remetem ao desempenho de atividade rural em período bastante longínquo, sem qualquer alusão de que, mesmo após a aposentadoria, autora e esposo continuaram a se dedicar a tal espécie de labor.

Portanto, não se tem, no caso presente, comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, razão pela qual não faz jus a autora à pretendida aposentadoria por idade rural. Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000133-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002968  
AUTOR: ANGELA LUCIA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ÂNGELA LÚCIA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o perito judicial estabeleceu o mês de janeiro de 2016 como marco inicial da inaptidão laborativa da autora. Em que pese ser duvidosa a condição de segurada da autora na época referida pelo examinador, o fato é que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o próprio INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 617.629.758-7), com data de início e incapacidade fixada em 27.01.2017 (cessado em 31.08.2018), circunstância a pressupor que restaram satisfeitos os requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima exigida.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César do Espírito Santo (evento 013), a autora “foi operada de Ca de mama à direita e retirada glandular à esquerda, com esvaziamento ganglionar axilar à direita”, enfermidade que faz dela, no momento atual, pessoa parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Indagado a respeito da possibilidade de reabilitação/readaptação profissional, respondeu positivamente o perito:

“Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?”

R:- Sim, pode ativar-se em outras atividades, tipo administrativas.”

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapta para o desempenho da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, mesmo porque, em razão de ser pessoa relativamente jovem (atualmente com 42 anos de idade), afigura-se prematuro considerá-la portadora de incapacidade irreversível, fazendo jus, portanto, ao auxílio-doença.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 617.629.758-7, ou seja, em 01.02.2018, vez que o conjunto probatório existente nos autos permite extrair a conclusão de que, à época, ainda se fazia presente a incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 e, conforme assinalado pelo perito, levando-se ainda em consideração a natureza e a extensão das moléstias que acometem a autora, fixo o termo de cessação do benefício em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença, como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 01 de fevereiro de 2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativa) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002993  
AUTOR: DEBORA DUARTE RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DÉBORA DUARTE RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, o laudo médico produzido em Juízo atende a contento os requisitos estabelecidos pelo artigo 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de determinar sua complementação, ficando, destarte, indeferido o pleito formulado pela parte autora, em sua última manifestação nos autos.

Outrossim, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária do trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando a autora, em síntese, que, em razão de acidente de qualquer natureza de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente. O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurada da autora, uma vez que mantinha, na época do infortúnio (30.01.2016), vínculo trabalhista com E.R. DOS SANTOS CUIDADOR DE IDOSOS (extrato CNIS).

Todavia, não restou demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce (ia).

De efeito, o laudo médico-pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que a autora não possui qualquer grau de limitação física, ou seja, não sofreu qualquer espécie de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce ou exerceu, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão do perito acerca de suas condições clínicas:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, documentos anexados ao processo e apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Vítima de acidente de trânsito em 30/01/2016, ocasião na qual fraturou a 5ª falange proximal do pé direito, hoje sem sequelas ou limitações. No exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa. Fratura já consolidada e sem sequelas”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente inaptidão ou que

tenha reduzida sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de trabalhar ou que sofreu redução da capacidade para o labor.

Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):

“Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.”

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual da autora, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000321-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002990  
AUTOR: DULCINEIA GOMES DA SILVA (SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DULCINEIA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Em alegações finais, requer-se a realização de nova perícia, por especialista.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de realização nova perícia, por especialista.

A área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando aventar vedação, a chamar outro profissional. Ademais, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o médico nomeado (profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo) realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas, além de fundar suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Outrossim, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou quadro de AVC isquêmico em 2012, com lesão sequelar no cérebro, sem qualquer correlação clínica, ainda apresenta CIA também sem qualquer evento clínico, estando plenamente apta ao seu trabalho”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000410-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002971  
AUTOR: CELESTE MOREIRA OLIVEIRA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CELESTE MOREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.125.427-5) ou ao deferimento de auxílio-doença, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, deferida judicialmente, com data de início em 03.12.2005 e cessação em 13.04.2018, ao argumento de recuperação de capacidade laborativa.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar mais presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, nenhum tipo de inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Correto, portanto, o INSS ao pagar benefício apenas no período em que perdurou a incapacidade, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

Anote-se que, de acordo com a documentação administrativa carreada aos autos, a autarquia federal respeitou o previsto no art. 101 da Lei 8.213/91, vez que a autora foi submetida a perícia médica precedente ao cancelamento da aposentação, a qual, assim como a judicial, entendeu por sua recuperação laboral.

Por fim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000071-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002967  
AUTOR: ADILSON ALVES MACHADO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADILSON ALVES MACHADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da data de início de auxílio-acidente deferido administrativamente, a fim de que corresponda à da cessação do auxílio-doença previdenciário de nº 523.351.095-9, em 31.03.2008, ao argumento de que à época, já se encontrava com sua capacidade para o trabalho habitual reduzida.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e os apontados no termo de prevenção. Com relação aos dois primeiros porque foram extintos sem resolução de mérito; já o último, por possuir objeto distinto da presente demanda.

Quanto a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de conhecer a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados, o que não fez.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária do trabalho, restando, destarte, rejeitada a alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

A questão posta corresponde à fixação da data de início do auxílio-acidente percebido pelo autor, deferido administrativamente a partir de 25.11.2016, que argui deva corresponder à da cessação do primeiro auxílio-doença (NB 523.351.095-9), em 31.03.2008, porquanto à época já com capacidade reduzida para o trabalho habitual.

Portanto, cumpre questionar se, ao tempo do primeiro pedido de auxílio-doença previdenciário, o autor possuía seqüela de acidente de qualquer natureza que acarretasse redução da capacidade para seu labor habitual.

Com razão o autor.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

E, conforme laudo médico pericial, o autor está parcialmente incapaz para o labor habitual desde a data do acidente, em 22.11.2007.

Deste modo a data de início do auxílio-acidente percebido pelo demandante deve corresponder a 01.04.2008 (dia imediatamente posterior à cessação do primeiro auxílio-doença concedido administrativamente), sendo-lhe devidas as diferenças desde então, descontados os valores percebidos pelos deferimentos dos auxílios-doença de nºs 613.327.215-9 e 618.749.949-6 e observada a prescrição quinquenal parcelar.

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor as diferenças alusivas ao auxílio-acidente previdenciário de nº 616.973.366-0, cuja data de início deverá corresponder a 01.04.2008.

As diferenças devidas, descontados os valores percebidos pelos deferimentos dos auxílios-doença de nºs 613.327.215-9 e 618.749.949-6 e observada a prescrição quinquenal parcelar, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000369-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002996

AUTOR: LAIS DE CARVALHO JUNQUEIRA REIS (SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por LAÍS DE CARVALHO JUNQUEIRA REIS em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto cinge-se à reparação de danos materiais, no montante de R\$ 1.600,00, e morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Com brevidade relatei.

Decido.

Prerrogativas da ECT

Pugna a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que lhe sejam conferidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Apesar da previsão contida no artigo 54 da Lei 9.099/95, no sentido de que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como de que o preparo do recurso compreende todas as despesas processuais (parágrafo único do artigo 54), o STJ consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial

que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. (...) (RESP 200801297228. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066477. STJ. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª TURMA. DJ 10/09/2009).

Dessa forma, faz jus a ECT à isenção de custas.

Também consolidado se encontra o entendimento de que a execução em face da ECT segue a sistemática do art. 534 e ss do CPC/2015, o que implica reconhecer a impenhorabilidade de seus bens.

Colocado isso, passo à análise do mérito.

#### MÉRITO

Narra a autora que, após passar uma temporada na Austrália, retornou ao Brasil em dezembro de 2017. Na ocasião, contratou o serviço postal da ECT para despachar parte de sua bagagem, cujos objetos foram postados em 28/12/2017. Aduz que na mala continha, além de outros pertences, 1 notebook da marca DELL Vostro 14-5480, com IDS 17097; 1 calculadora científica da marca HP, vestuários, calçados, bolsas, agendas, cadernos, luminárias, chaveiros, cartões postais e souvenirs. Ocorre que, ao chegar a encomenda no Brasil, em 28/02/2018, tanto a mala quanto o seu conteúdo estavam danificados: os equipamentos eletrônicos apresentavam sinais de oxidação e os demais artigos encontravam-se “mofados”. Deste modo, diante da falha da prestação de serviços pela ré, busca condenação em danos materiais e morais. Pois bem.

Como se tem relação de consumo, responde a ECT, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela ré.

Dos documentos anexados pela autora, há prova da contratação dos serviços da ECT, segundo comprovante de rastreamento do objeto EY101983855AU (evento 2), até porque a ré não contesta a existência da relação contratual, embora negue o dever de indenizar.

Por sua vez, as fotos (fls. 14/27 – evento 2) revelam as avarias dos produtos postados, os quais chegaram no destino em péssimo estado de conservação, sendo impossível supor que tivessem sido despachados em tais condições.

No caso, indiscutivelmente, trata-se de responsabilidade, como dito, contratual, na medida em que a transportadora (ECT), ao assumir a obrigação, arca com o dever de levar a coisa até o local de destino, devidamente protegida e em perfeito estado de conservação.

Em verdade, o transportador assume uma obrigação de resultado, posto que se obriga não só a transportar a mercadoria até o destinatário, mas de entregá-la no modo como lhe foi confiado pelo remetente.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da apelante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com relação às avarias verificadas em mercadorias submetidas ao seu serviço de transporte, bem como aos honorários advocatícios fixados em favor da parte contrária. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que o autor efetuou a venda de quatro objetos, que foram acondicionados individualmente e postados junto à ECT para entrega ao comprador, tendo se constatado, posteriormente, avarias em dois deles. 3. Ao aceitar o pacote para envio, a ECT assumiu a obrigação de entregá-lo ao destinatário nas mesmas condições em que o recebeu, e sua responsabilidade civil pelos danos verificados na mercadoria só se afasta mediante prova de que o evento se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º), o que não logrou demonstrar. 4. Embora a parte apelante ventile a possibilidade de os bens transportados terem sido danificados depois do recebimento pelo destinatário, aponto que tal alegação não foi feita perante o Juízo de Origem, sendo certo que caberia à ré apresentá-la ainda na contestação por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, de modo que a questão foi atingida pela preclusão. 5. Reduzidos os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação diante da baixa complexidade do feito. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0001467-57.2012.4.03.6116, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJF3 Judicial 1 de 01/03/2018, grifo nosso).

E o fato de não ter havido contestação/ressalvas no momento da entrega da encomenda ao destinatário, não afasta a responsabilidade da ECT em ressarcir os danos sofridos pela autora, porquanto ao consumidor não pode ser impingida tal obrigação, mormente, no presente caso, em que a autora só constatou a total deterioração dos produtos quando inspecionou o interior da mala, o que, certamente, não é feito no ato da entrega do objeto.

Portanto, evidenciada a conduta culposa (negligência) da ECT e a relação entre seu atuar – falha na prestação de serviço - e o dano, resta agora quantificar a sua extensão.

#### DANOS MATERIAIS

No tocante ao dano material, importante esclarecer que, para sua comprovação, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo em virtude do ato ilícito, ou seja, só se deverá indenizar o dano que decorra diretamente da conduta ilícita do devedor.

Na hipótese, conquanto seja inegável o fato de a autora ter tido diversos objetos danificados (conforme facilmente se depreende das

fotografias anexadas aos autos), limitou-se a pleitear indenização dos valores necessários para conserto do notebook, que, conforme orçamento carreado ao feito (fl. 29, evento 2), é de R\$ 1.600,00, devendo, pois, ser esse o montante a ser ressarcido, sob pena de julgamento ultra petita.

#### DANOS MORAIS

Quanto à reparação extrapatrimonial, a autora não logrou êxito em demonstrar o pressuposto indispensável ao acolhimento do seu pedido, qual seja, que os estragos relatados lhe causaram um dano imaterial, consistente num sofrimento grave, que mereça ser recomposto.

A mera afirmação de que os bens deteriorados possuíam “valor sentimental” não constitui, por si só, elemento suficiente para ensejar reconhecimento de dano moral indenizável, exigindo-se a presença de lastro mínimo probatório de que agregavam sentimento de afeto ou recordação únicos, sendo impossível de serem substituídos.

Assim, tenho que os acontecimentos narrados nos autos representam mero sentimento de insatisfação, incômodo ou indisposição, resultante de decepção ou frustração ocorrente no cotidiano em sociedade, não configurando lesão de ordem moral.

#### DISPOSITIVO

Destarte, ACOELHO o pedido de indenização por danos materiais, condenando a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e REJEITO o pleito de reparação extrapatrimonial, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

O montante fixado está sujeito à atualização monetária a partir do recebimento pela autora do objeto postado - data do provável descumprimento contratual – e juros a partir da citação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza administrativa geral, como no caso, sujeitam-se à incidência do IPCA-E, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, tomando-se a data da condenação, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000861-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002989  
AUTOR: ROSINHA TONINI MOTTA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001374-31.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002980  
AUTOR: JULIA SADA KO KAVABATA MARIA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante informação do causídico da parte autora, acompanhada da respectiva certidão (eventos 019 e 020) esta veio a óbito no dia 03.06.2018.

Assim, ante o ocorrido, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para ocorrer no dia 18/10/2018, às 16h30min.

Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, deferindo o pleito do advogado da falecida, para promover a habilitação dos sucessores, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

A seguir, manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001035-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002988  
AUTOR: VALDIR DE NOBREGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico, especialista ou não, é um profissional da saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

O referido perito com a nomeação, ora impugnada, trata-se de profissional com vasta experiência no desempenho deste “munus público”, bem como especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas.

É sabido que o profissional especializado nesta área é capacitado à realizar perícias cíveis, criminais, previdenciárias, trabalhistas, securitárias e administrativas em geral, entre outras. Fornece subsídios técnicos e científicos necessários à elaboração de perícias médicas, tem aptidão de discutir a legislação e as normas pertinentes aos diversos tipos de perícias, com sua inserção em processos judiciais e extra judiciais, sempre enfatizando sua adequada atuação e postura como perito.

Ademais, cumpre registrar que:

“Além disso, o curso visa capacitar o médico para a elaboração de laudos e pareceres nos diversos tipos de processos judiciais e administrativos, além de discutir as tendências atuais e futuras da Medicina Legal/Perícias Médicas, fornecer subsídios para a produção de novos conhecimentos na área da especialidade, respeitando princípios éticos e legais”. (<http://www.fcmsantacasasp.edu.br/index.php/cursos-graduacao/2012-11-06-12-45-05/pericias-medicas>)

Feitas estas considerações, rejeito a impugnação ora apresentada.

Por isso, mantenho a nomeação do expert Doutor JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO.

Publique-se.

0000956-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002991  
AUTOR: LUZIA GOMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001183-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002963  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas pela serventia (evento 029), a autora teve concedido o pretendido benefício de auxílio-doença (NB 622.074.314-1), com início fixado em 23.02.2018.

Destarte, intime-se-a para que informe, em 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse no julgamento da presente demanda.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0001543-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002987  
AUTOR: GILBERTO LOUREIRO MARIA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte autora.

Após, volvam os autos à conclusão.

0002727-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002972  
AUTOR: CICERO PEREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão o requerente no que concerne à omissão, pelo INSS, dos honorários advocatícios junto ao cálculo apresentado nos eventos 79 e 80 do presente feito .

Destarte, fica o requerido intimado para, no prazo de 10 dias, providenciar a regularização dos valores apurados, observando-se os referidos termos.

Após, abra-se vista ao autor, prosseguindo-se, posteriormente, conforme as diretrizes de praxe.

0000378-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002970  
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância apresentada pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001007-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339002995  
AUTOR: VALDEMIR RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000957-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339002985  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência o dia 12/06/2019, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, §

1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.  
Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000757-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004799  
AUTOR: LENI BUENO DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000946-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004823  
AUTOR: NEIDE FRANCISCATTO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001312-88.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004835  
AUTOR: LEVI BALMANTE (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.**

0000349-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004806 JOAQUIM DONIZETE TIRADO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0003276-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004830 CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0001679-20.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004821GERALDO DOS SANTOS REIS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

0001017-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004805PAULO TEIXEIRA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000961-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004820VICENCIA APARECIDA COSTA (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

0000330-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004828NILCE APARECIDA BAZALHA QUINQUIO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0000249-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004818VIRGILIA SOARES GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRIO)

0000751-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004819RENATO FINOTTI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0001742-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004829RAIMUNDA BARROS SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

FIM.

0000777-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004804LAERCIO DOMINGUES DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000570-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004834

AUTOR: APARECIDA GIL (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000756-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004801ADAO TAIETI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000723-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004798

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA GONCALVES (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GISLEY DE FATIMA MARRARA GONCALVES

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam os réus citados, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000953-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004826  
AUTOR: MARIA AMARO DE SOUZA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000492-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004814  
AUTOR: ELISEU SILVA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000473-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004827 ANTONIO NERIS DA CRUZ  
(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000752-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004800  
AUTOR: APARECIDO FELICIANO RIBEIRO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000965-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004833  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JERACIMO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000772-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004803  
AUTOR: ROBERTO PADUVESI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000949-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004824

AUTOR: ANTONIO BAZILIO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000765-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004802

AUTOR: APARECIDA NUNES FERREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000890-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004822

AUTOR: MARIA JOSE MELLA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000952-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004825

AUTOR: ISEU LUIZ TAVARES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.**

0000142-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339004831

AUTOR: VICENTINA DE FATIMA OLIVEIRA RONDINI (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6337000218**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000186-43.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004059  
AUTOR: ANTONIO FABREGA CURTI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art.55, da Lei nº 9.099/95.  
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000272-43.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004012  
AUTOR: SELENILDE COSTA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, embora intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não demonstrou nos autos sua comprovação de endereço, documento essencial e indispensável para que possa ocorrer o desenvolvimento válido e regular do processo. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000365-06.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004015  
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS MODOLO (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, embora intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não juntou nos autos comprovante de endereço, documento este essencial para que possa ocorrer o desenvolvimento válido e regular do processo. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000609-32.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004062  
AUTOR: MARIA ANIZIA DA SILVA SERON (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não é possível homologar a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, pois o advogado da parte não trouxe procuração com poderes expressos para tal ato, cf. art. 105 do NCPD.

Todavia, a petição demonstra claramente que a parte não vê mais como necessária a tutela judicial para amparar seus interesses.

Em consequência, e com esteio na informalidade e celeridade norteadoras do Juizado, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000630-08.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004039  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho por sofrer de problemas ortopédicos, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anotem-se.

No caso vertente, foi deferido à parte autora o benefício de auxílio-doença (fls. 05/06 do anexo nº 02) que ela demonstrou ter sido cessado (fls. 07 do anexo nº 02) devido à alta programada.

Porém, o autor não trouxe qualquer documento a indicar que, depois da cessação, apresentou novo requerimento ou novo pedido administrativo, a fim de demonstrar que sua incapacidade persistia, conforme exige o §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).”.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova desse quanto ao pedido de prorrogação do benefício por incapacidade previamente deferido, não havendo na legislação em vigor direito à concessão de benefício indefinidamente, é o caso de se extinguir o feito, respeitado o entendimento contrário da parte autora.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

0000554-18.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004019

AUTOR: ELIAS ENIO DE MEDEIROS (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, embora intimado nos termos do artigo 321 do CPC, o autor deixou de apresentar declaração de hipossuficiência legível e regular, assim como a declaração de endereço encontra-se incompleta (ausência de local e data) e o valor atribuído à causa não foi retificado; medidas estas necessárias e essenciais para que possa ocorrer o desenvolvimento válido e regular do processo. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000241-23.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004011

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES LUIZ (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, embora intimado nos termos do artigo 321 do CPC, o autor não demonstrou nos autos sua comprovação de endereço, documento este essencial para que possa ocorrer o desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda, nota-se a ausência de esclarecimento sobre a possível prevenção apontada e da apresentação dos PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, especificando-os no pedido. Assim, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o perito médico nomeado nos autos está afastado de suas atividades neste Juizado Especial Federal por motivo de desligamento voluntário, destituo-o do encargo ora atribuído e nomeio em sua substituição a Dra. Charlise Vilacortta**

**de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes. No mais, cumpra-se conforme determinado pelo Termo anteriormente proferido. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000648-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004004

AUTOR: POLIANA COSTA PEREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000866-91.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004005

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES SCAPOLAN (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000753-40.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004006

AUTOR: DIONISIA GIACOMETI ALVES (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000613-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004003

AUTOR: JOANA DARC BARBOSA TEIXEIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a perita social nomeada nos autos está afastada de suas atividades neste Juizado Especial Federal por motivo de desligamento voluntário, destituiu-a do encargo ora atribuído e nomeio em sua substituição a assistente social Maria Madalena Vendrame. Proceda-se o cancelamento no sistema processual informatizado, bem como o novo agendamento para a realização do estudo social da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000898-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004010

AUTOR: ANTONIO GONCALVES RAMOS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000694-52.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004009

AUTOR: WALDETE FERREIRA DA SILVA (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000342-60.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004014

AUTOR: DORIVAL BELMIRO DE PAULA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI, SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a extinção sem resolução de mérito do processo apontado pelo termo de prevenção, afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dra. Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perita médica deste Juízo e, como perita social, a assistente social Elizângela Cristina Cardozo Pimentel.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento das perícias médica e social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Considerando que o perito médico nomeado nos autos está afastado de suas atividades neste Juizado Especial Federal por motivo de desligamento voluntário, destituo-o do encargo ora atribuído e nomeio em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000773-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004040

AUTOR: NELSON RAMOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000858-17.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004041

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000051-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004049

AUTOR: ALESSANDRO GARCIA (SP350781 - JHONATAN GARCIA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição contida no anexo nº 41, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF pelo meio mais expedito, de forma a afastar a demora natural do SisJef para efetivação da intimação, com urgência, pois se trata de alegação de descumprimento de decisão liminar.

Determino que o feito permaneça na localização em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do NCPC.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Concedo à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000514-36.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004027

AUTOR: MARIA LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP354579 - JOSE ANTONIO MANGELO PEGORARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000298-41.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004020

AUTOR: ANGELA SELA ARAUJO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000359-33.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004050

AUTOR: MARCIO LUIS CABRAL (SP373096 - RAFAEL GONÇALVES DA COSTA, SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora requereu o seguinte: “a) Tendo em vista a suspensão/cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor em 01.08.2018, bem como o laudo pericial dos autos, o restabelecimento, em caráter liminar e urgente, até o julgamento do mérito, do benefício (NB 128165077-79), vez que presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil” – anexo nº 26.

A análise do pedido antecipatório será feito por ocasião da prolação da sentença. A sentença será prolatada obedecendo-se à ordem cronológica.

Saliento que, infelizmente, existem processos mais antigos e mais urgentes do que este.

Determino que o feito permaneça na localização em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do NCPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000238-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004007

AUTOR: VERGINIA APARECIDA BATISTA DURANTE (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando as informações trazidas pelo autor e consultando os documentos médicos apresentados com a inicial, afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada e determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se conforme determinado no Despacho anteriormente proferido, agendando-se perícia médica com o perito nomeado.

Intime -se. Cumpra-se.

0000294-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004023

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA GOMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando o novo requerimento administrativo efetuado e a afirmação quanto à alteração da causa de pedir, determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Para tanto, destituo o perito nomeado nos autos, por não pertencer mais ao quadro de peritos deste Juízo, e designo em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho. Agende-se nova data para realização do exame pericial, cientificando as partes oportunamente. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000021-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004002

AUTOR: IRIS MARQUIORI ADOLFO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000016-03.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004001

AUTOR: JESUS NAZARE MANOEL (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000870-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004029

AUTOR: SUZI DO NASCIMENTO DINIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial elaborado, indefiro o pedido de

complementação efetuado pela parte autora em sua manifestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000868-61.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004030

AUTOR: DIVA WERDAN DE ALMEIDA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial elaborado, indefiro o pedido de complementação efetuado pelo réu.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000831-34.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004036

AUTOR: IRENE CONCEICAO DA SILVA MENDONCA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o perito médico nomeado nos autos, para que responda, em 15 dias, por gentileza, os quesitos adicionais do réu, constantes em sua manifestação sobre o laudo pericial (anexo nº 18).

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-79.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004038

AUTOR: ADAUTO PEDROSO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que as partes foram regularmente intimadas da designação da perícia médica nos autos, não tendo havido impugnação, no momento oportuno, com relação ao profissional nomeado para o ato, razão pela qual considero preclusa a solicitação feita pela parte autora nesta ocasião.

Dessa forma, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000823-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004035

AUTOR: ROMILDA GOMES DE LIMA OLIVEIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a informação trazida pelo réu em sua manifestação sobre o laudo pericial, intime-se o perito médico para que esclareça, em 15 dias, por gentileza, se a autora encontra-se ou não totalmente incapacitada para as atividades de comerciante/artesã.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000379-58.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004046

AUTOR: DAIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ante a ausência de impugnação das partes, homologo o cálculo de liquidação das prestações vencidas elaborado pela contadoria judicial.

Os advogados constituídos nos autos requerem a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, §2º).

Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e à ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo.

Assim, tendo em vista que a procuração acostada aos autos remonta ao ano de 2016, diante do tempo decorrido, promovam os advogados da autora à juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para quitação e retenção/destaque de honorários, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000619-76.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004021

AUTOR: CESAR DE MOURA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (- MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por CÉSAR DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do MERCADO PAGO COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

O autor alega que trabalha com compras e vendas de perfumes por meio do site Mercado Livre. Afirma que em 14/06/2018 emprestou, desse site, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem quitadas em três parcelas, consecutivas, de R\$ 100,00 (cem reais). Declara que pagou a primeira parcela, contudo, recebeu e-mail informando que havia fatura pendente de quitação. Disse que buscou auxílio junto à CEF a qual lhe informou que havia repassado o valor para o Mercado Pago. Embora o autor não tenha sido claro em sua inicial, infere-se que o problema não foi solucionado com sua ida à CEF porque asseverou que, depois disso, teve todos os valores de suas vendas bloqueados pelo site Mercado Pago, impossibilitando-o de exercer sua atividade. Declarou que buscou resolver o problema pela via administrativa por diversas vezes, sem lograr êxito. Por isso, pleiteia, “a determinação deste Egrégio Juízo para que seja intimada a primeira requerida para que cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER, cancelando o bloqueio que recai sobre seu usuário no respectivo site, cessando IMEDIATAMENTE a cobrança do valor já pago, sob pena de multa pecuniária diária a ser fixada sabiamente pelo Douto Juízo, em caso de descumprimento da ordem judicial. Também, desde já, requer sejam antecipados os efeitos da tutela acima pleiteados, e por se tratar de mérito, após sejam mantidos, se tornando definitivos ao final, quando da prolação da sentença, nos termos do art. 273, do CPC.”.

A inicial foi instruída com documentos (anexo nº 02).

O autor requereu gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Volvo-me ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, noto que o autor instruiu os autos com os documentos contidos no anexo nº 02. Às fls. 05 juntou cópia da mensagem do Mercado Pago informando-o acerca do ocorrido. Às fls. 06 atrelou mensagem segundo a qual o Mercado Livre o aconselhou a solucionar a questão junto à casa lotérica. E, às fls. 07, juntou a quitação da primeira parcela.

Anoto, porém, que o autor não juntou cópia do contrato de empréstimo a fim de este juízo analisar as cláusulas pactuadas e identificar eventual disposição que cuidasse da solução de conflitos da mesma natureza do veiculado na exordial, o que possibilitaria aferir, entre outras questões, as responsabilidades de cada uma das partes.

Chama atenção, também, o fato de o autor não haver provado o pagamento das demais prestações cujo vencimento deu-se, segundo sua própria narração, em cotejo com o documento de fls. 07, no início dos meses de agosto e setembro, posto que a propositura da ação tenha se dado em 13/09/2018.

Soa incongruente, ainda, o fato de ele ter asseverado que buscou resolver o problema pela via administrativa, por diversas vezes, sem lograr êxito, mas não haver demonstrado essa assertiva.

Ademais, o autor não comprovou a alegação inicial segundo a qual todos os valores de suas vendas teriam sido bloqueados pelo site Mercado Pago, impossibilitando-o de exercer sua atividade. Ao contrário, ele apresentou o documento de fls. 05 em que o Mercado Pago afirma que reteria somente o dinheiro suficiente para completar o pagamento do débito. Até então, o que as provas colacionadas revelam é que esse valor é igual a R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, o autor não provou que todos os valores de suas vendas foram retidos e, mais que isso, também não demonstrou haver sido impedido de exercer atividades no site, conquanto tenha suscitado essa questão em sua preambular.

Não está caracterizado, portanto, o requisito fundamental do *fumus boni juris*.

Conquanto o indeferimento liminar seja questão imperativa, entendo curial tecer, ainda, algumas considerações acerca do perigo da demora. Inicialmente, deve-se lembrar de que o montante comprovadamente retido é igual a R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, cuida-se de um valor módico cuja urgência de sua liberação, em sede de cognição sumária, seria possível, desde que o autor tivesse assim comprovado, o que não se deu.

Além do mais, o autor afirmou que trabalha comercializando perfumes. Desse fato é possível presumir que ele esteja auferindo renda com que possa se manter até o julgamento final da ação, não havendo se cogitar em dano advindo da demora processual. Se assim não fosse, ele teria demonstrado o valor mensal que auferia a tal título e colacionado documentos que demonstrassem eventual estado de miserabilidade. Contudo, o que se constata é o contrário dessa condição de pobreza. E assim se dá porque, em consulta ao CNIS dele, cuja cópia está atrelada ao anexo nº 07, vislumbra-se, especialmente no período compreendido entre (Seq. 12) 15/04/2010 e 16/03/2016, que ele auferiu razoáveis rendimentos financeiros e que está, atualmente, em gozo de auxílio-doença (Seq. 13 – data de início: 03/08/2016 a 10/01/2019). Não restou configurado, portanto, o *periculum in mora*.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência. Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido antecipatório inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração. A utilização deste recurso fora das quatro estritas hipóteses legais poderá ensejar a aplicação de multa por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. Cite-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, apresente contestação; apresente proposta de acordo, em querendo; junte eventual processo administrativo, junte cópia do contrato atinente ao cartão de crédito sub judice e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Por sua vez, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, juntar comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, caso não seja possível, deverá juntar declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside; e para que, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, comprove seus rendimentos mensais relativos ao comércio eletrônico e ao seu benefício previdenciário.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000664-80.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004044

AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

CÍCERA MARA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, move Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio-Doença e Pedido Liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que sofre de problemas ortopédicos de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 04 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 04 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Também não está presente o *periculum in mora* uma vez que o pedido administrativo deu-se em 13/10/2017 e somente em 25/09/2018 a parte autora ajuizou a ação.

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) EDUARDO ALVES MACHADO, traumatologista e ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, (1) juntar comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside; e (2) retificar o nome da parte autora atentando-se os documentos pessoais por ela juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000699-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004052

AUTOR: ADEMIR DE MATTIS JUNIOR (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

ADEMIR DE MATTIS JUNIOR, qualificado nos autos, move Ação de Concessão de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que sofre de diversos problemas de saúde de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 05 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 05 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000666-50.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004026

AUTOR: IVETE APARECIDA NUNES (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa à devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS devido ao fato de manter relação de emprego após a aposentação.

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido antecipatório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, em especial a probabilidade do direito, uma vez que o recolhimento atacado se dá em prol de todo o sistema (princípio da solidariedade), havendo vedação de qualquer benefício no artigo 18, §2º da Lei 8.213/1991.

Também não demonstrou, tendo em vista o vínculo empregatício presumir que auferir renda para seu sustento, a urgência no recebimento desses valores.

Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste(m) a presente ação; apresente(m) proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia integral de eventual processo administrativo, e demais documentos que entenderem pertinentes.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000707-17.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004055

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO CARNAVAL (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CARNAVAL, qualificada nos autos, move Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que sofre grave moléstia de saúde de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 07 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 07 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este

juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000617-09.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004028

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FINOTELLO MACHADO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

ROSÂNGELA APARECIDA FINOTELLO MACHADO, qualificada nos autos, move Ação Reivindicatória de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas porque sofreria de problemas de ordem psíquica. Afirmo que em 25/06/2018 requereu auxílio-doença perante o INSS, o que lhe restou indeferido (fls. 08 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, aludido benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária (fls. 08 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais

documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone) legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000708-02.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004056

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO, qualificada nos autos, move Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio-Doença e Pedido de Liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que sofre de diversos problemas de saúde de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 36 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 36 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000618-91.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004016

AUTOR: EMILIA LOPES INDALECIO CORTES (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

EMILIA LOPES INDALECIO CORTES, qualificada nos autos, move Ação Reivindicatória de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A parte autora alega sofrer de síndrome do manguito rotador de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Afirma que em 19/01/2018 requereu a prorrogação de benefício por incapacidade o qual foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade (fls. 37 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia em sede liminar o aludido benefício. Requereu os benefícios da gratuidade.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária (fls. 37 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, traumatologista e ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000153-82.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004022

AUTOR: FORTALEZA CARROCERIAS E MADEIRAS LTDA - ME (SP376131 - LETICIA VIOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Vistos.

O pedido antecipatório será apreciado por ocasião da prolação da sentença, observando-se a ordem cronológica instituída pelo art. 12 do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000154-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004017

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FE DO (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, para que a parte autora emende a inicial a fim de esclarecer o valor da causa por meio de planilha de cálculos em que conste, com as devidas especificações, cada um dos valores que pretende repetir, em consonância com os documentos apresentados nos anexos nº 10/11.

Intime-se. Cumpram-se.

0000803-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004053

AUTOR: SIUMAR DE CARVALHO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora pleiteia tutela antecipada uma vez que já foi juntado o laudo pericial (anexos 15 e 22).

Porém, a tutela será apreciada somente por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000673-42.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004047

AUTOR: MARIA ROMANA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

MARIA ROMANA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, move Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio-Doença e Pedido Liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que sofre de diversos problemas de saúde de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 06 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 04 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Também não está presente o periculum in mora uma vez que o pedido administrativo deu-se em 13/01/2018, com resposta em 17/03/2018, e somente em 27/09/2018 a parte autora ajuizou a ação.

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, juntar comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000694-18.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004048

AUTOR: ROSANA MARIA MEIRELES CREMA (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO, SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

ROSANA MARIA MEIRELES CREMA, qualificada nos autos, move Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que sofre de diversos problemas de saúde de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 05 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 05 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Também não está presente o periculum in mora uma vez que o pedido administrativo deu-se em 22/05/2018, com resposta em 12/06/2018, e somente em 02/10/2018 a parte autora ajuizou a ação.

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000658-73.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004043

AUTOR: EDIVALDO MONTAGNOLI (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por EDIVALDO MONTAGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alega que sofre de problemas ortopédicos que o incapacitariam para o labor, motivo por que requereu benefício de auxílio-doença junto ao INSS, que restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade (fls. 06 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia "... A concessão de tutela provisória de evidência, dado que restou demonstrado a incapacidade do autor, diante da vasta documentação acostada aos autos, em especial os últimos laudos médicos realizados.”.

Com a inicial, juntou documentos.

Requereu a gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

No que tange à tutela de evidência, de acordo com o Código de Processo Civil, esta poderá ser concedida evidenciando-se alto grau de probabilidade da existência do direito, podendo ser anterior à oitiva da parte contrária somente quando preenchidos os requisitos dos incisos II e III do artigo 311 CPC, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera pars é exceção, não regra no sistema.

Nesse diapasão, não é possível conceder a tutela de evidência, pois a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar sem a oitiva da parte contrária.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, (a) prova documental de plano e (b) existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA uma vez que não foram observados os parâmetros insculpidos no art. 311 do CPC.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) EDUARDO ALVES MACHADO, ortopedista e traumatologista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Tendo em vista a contestação juntada no anexo nº 04, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de conciliação, querendo; juntar todos os processos administrativos por incapacidade em nome do autor e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, (1) justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos em que constem as parcelas vencidas e vincendas e os cálculos do valor de cada parcela, atentando-se aos termos do NCPC e da legislação especial; e (2) juntar procuração judicial. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, deverá comprovar seus rendimentos mensais e juntar declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000464-10.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004024  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GIBRIM GAVIOLI (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, por meio da petição e documentos atrelados aos anexos nº 21/22, informou a este juízo o descumprimento, pela CEF, da liminar deferida pela decisão do anexo nº 07.

Intimada para se manifestar, a CEF ficou-se silente (anexos nº 23 e 27).

Logo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o inteiro teor da decisão contida no anexo nº 07, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000620-61.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004031  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

CARLOS ALBERTO RAMOS, qualificado nos autos, move Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Pedido de Tutela Provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas porque sofreria de câncer de pele. Afirma que estava em gozo de auxílio-doença, contudo, em 28/08/2018 teve seu benefício cessado em decorrência de perícia administrativa. Por meio da comunicação de fls. 05 do anexo nº 02 constata-se que a data em que foi cessado o benefício é igual à data da comunicação. Disso se conclui que, de fato, o benefício foi cessado na data da perícia administrativa, conforme alegado pelo autor, conquanto a comunicação do INSS contenha apenas a alusão ao deferimento do pedido feito em 25/02/2011 e não justifique a causa da cessão do benefício. Insurgindo-se contra essa decisão administrativa, a parte autora pleiteia, em sede liminar, auxílio-doença.

Requeru os benefícios da gratuidade.

O Sistema do Juizado indicou possibilidade de prevenção (anexo nº 05).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o teor da certidão contida no anexo nº 10 afastar a prevenção apontada pelo Sistema do Juizado.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 05 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder-lhe dar razão e-lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que-lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo;

juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone) legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000715-91.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004058

AUTOR: LAERCIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

LAERCIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, move Ação para Concessão de Benefício Previdenciário c/c Pedido de Tutela Provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora alega que sofre de problemas psíquicos de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 102 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 102 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) GRAZIELLA TOMINAGA ROMERO, psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, (1) juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside; e (2) esclarecer o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos em que constem as parcelas vencidas, vincendas e os cálculos do valor de cada parcela, atentando-se aos termos do NCPC e da legislação especial.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000527-69.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004060

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA BERALDO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ante a ausência de impugnação das partes, homologo o cálculo de liquidação das prestações vencidas elaborado pela contadoria judicial. Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se.

0000434-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004061

AUTOR: CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Ante a ausência de impugnação das partes, homologo o cálculo de liquidação das prestações vencidas elaborado pela contadoria judicial. Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora e da Justiça Federal, para reembolso do honorário pericial pago ao perito.

Intimem-se.

0000783-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004025

AUTOR: MARIA ELIAS DA CUNHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O pedido antecipatório será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000626-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004037

AUTOR: MARIA ESTELA MENEZES HESPANHA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

MARIA ESTELA MENEZES HESPANHA, qualificada nos autos, move Ação de Concessão de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora alega que é portadora de neoplasia maligna de mama e de deslocamentos e defeitos da retina (retinose pigmentar bilateral avançada) de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Afirma que em 21/06/2018 requereu auxílio-doença junto ao INSS o que foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade (fls. 05 do anexo nº 02).

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 05 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes,

inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 02, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000710-69.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004057

AUTOR: ORLEI SOUSA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

ORLEI SOUSA SILVA, qualificado nos autos, move Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Restabelecimento de Auxílio-Doença com Pedido de Antecipação de Tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora alega que sofre de problemas ortopédicos de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu prorrogação de auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 28 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 28 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) EDUARDO ALVES MACHADO, traumatologista e ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000623-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004033

AUTOR: NILTON SANTO MARQUES (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

NILTON SANTO MARQUES, qualificado nos autos, move Ação para Concessão de Benefício Previdenciário c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O autor alega que pleiteou prorrogação de seu benefício por incapacidade em 17/04/2018, o que lhe restou indeferido (fls. 17 do anexo nº 02). Afirma que continua enfermo, sofrendo problemas pulmonares que o incapacitaria para a atividade laboral, motivo por que pleiteia, em sede liminar, auxílio-doença.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 02 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 02, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, juntar comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside.

Intimem-se. Cumpram-se.

Vistos.

ELENICE CANDIDA, qualificada nos autos, move Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Antecipação de Tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora alega que teve injustamente cessado, em perícia administrativa, seu benefício por incapacidade (fls. 10 do anexo nº 02), motivo por que pleiteia liminar para restabelecê-lo, asseverando sofrer de epilepsia, síndromes epilépticas, cefaleia, poliartrite e osteoartrite, sinusopatia de aspecto crônico no seio maxilar, dentre outras doenças.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 10 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista a contestação no anexo nº 02, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos em que constem as parcelas vencidas e vincendas e o cálculo do valor de cada uma das parcelas, atentando-se aos termos do NCPC e da legislação especial.

Intimem-se. Cumpram-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos

termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes do retorno dos autos da instância superior. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).**

0000152-39.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001742  
AUTOR: PAULO SERGIO MAZERO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004228-82.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001751  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GENERATO BELINI (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000033-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001737  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000194-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001745  
AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000356-49.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001747  
AUTOR: ROBERTO LUIZ BRUM (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002358-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001750  
AUTOR: NIUSA FATIMA TEIXEIRA VENTURA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000122-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001739  
AUTOR: KLEBER ERRERA DE SOUZA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000008-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001734  
AUTOR: SERGIO ANASTACIO SAMPAIO DOS SANTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000208-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001746  
AUTOR: WILIANS INACIO FRANCO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000168-90.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001744  
AUTOR: HENRIQUE CLAUDIO MACHADO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO, SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LÁZZARO, SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000030-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001736  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA NEVES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000148-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001741  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000160-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001743  
AUTOR: CLEUZA MARIA ALVES CLAUDINO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000146-32.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001740  
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000029-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001735  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS BRUNCA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002148-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001748  
AUTOR: CLEUSA MARIA SOARES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000037-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001738  
AUTOR: JAIR ROBERTO BASTOS (SP240633 - LUCILENE FACCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002344-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001749  
AUTOR: AMADEU BRITO DO NASCIMENTO (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.